



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 184

Brasília - DF, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	48
Ministério da Cultura	49
Ministério da Defesa	51
Ministério da Educação	52
Ministério da Fazenda	57
Ministério da Justiça	68
Ministério da Previdência Social	71
Ministério da Saúde	71
Ministério das Cidades	78
Ministério das Comunicações	79
Ministério de Minas e Energia	82
Ministério do Desenvolvimento Agrário	88
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	88
Ministério do Esporte	90
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	90
Ministério do Trabalho e Emprego	91
Ministério dos Transportes	101
Conselho Nacional do Ministério Público	101
Ministério Público da União	107
Tribunal de Contas da União	111
Poder Judiciário	146
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	206

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.650 (1)
ORIGEM : ADI - 4650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL - SE-MCCE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
ADV.(A/S) : BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S) : MARCELO LAVENÈRE MACHADO
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE PESQUISA DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS - IPDMS
AM. CURIAE. : CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CLÍNICA UERJ DIREITOS
ADV.(A/S) : ALINE REZENDE PERES OSORIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Ministro Luiz Fux (Relator) julgou procedente a ação direta para: declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento, e declarar a inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, *caput* e § 1º da Lei nº 9.504/97, também com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e declarar a inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", constante no art. 38, inciso III, e "e jurídicas", inserta no art. 39, *caput* e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95, com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 23, § 1º, I e II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com exceção da expressão "e jurídicas", devidamente examinada no tópico relativo à doação por pessoas jurídicas, com a manutenção da eficácia dos aludidos preceitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e para recomendar ao Congresso Nacional a edição de um novo marco normativo de financiamento de campanhas, dentro do prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses, tomando os seguintes parâmetros: *a)* o limite a ser fixado para doações a campanha eleitoral ou a partidos políticos por pessoa natural, deve ser uniforme e em patamares que não comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições; *b)* idêntica orientação deve nortear a atividade legiferante na regulamentação para o uso de recursos próprios pelos candidatos, e *c)* em caso de não elaboração da norma pelo Congresso Nacional, no prazo de 18 (dezoito) meses, outorgar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para regular, em bases excepcionais, a matéria. O Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) acompanhou o voto do Relator, exceto quanto à modulação de efeitos. Em seguida, o julgamento foi suspenso para continuação na próxima sessão com a tomada do voto do Ministro Dias Toffoli, que solicitou antecipação após o pedido de vista do Ministro Teori Zavascki. Falaram, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo *amicus curiae* Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - SE-MCCE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo *amicus curiae* Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, o Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves; pelos *amici curiae* Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais - IPDMS e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Clínica UERJ, a Dra. Aline Osório; pelo *amicus curiae* Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, o Dr. Marcelo Lavenère Machado; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 11.12.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator, deixando para se pronunciar sobre a modulação de efeitos em momento oportuno, e o voto do Ministro Roberto Barroso, acompanhando integralmente o Relator, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki em assentada anterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF). Plenário, 12.12.2013.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação direta; o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a parcialmente procedente para declarar, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24, cabeça, da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza a doação, por pessoas jurídicas, a campanhas eleitorais, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado dispositivo e do artigo 81, cabeça e § 1º, da mesma lei, assentando, ainda, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, no ponto em que admite doações, por pessoas jurídicas, a partidos políticos, e a inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", presente no artigo 38, inciso III, e "e jurídicas", constante do artigo 39, cabeça e § 5º, todos do citado diploma legal; e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação, acompanhando o voto do Relator, mas reservando-se a pronunciar-se quanto à modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Luiz Fux (Relator) esclareceu que se manifestará em definitivo sobre a proposta de modulação ao final do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 02.04.2014.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.09.2015.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.650 (2)
ORIGEM : ADI - 4650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL - SE-MCCE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)



AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADO-
RES UNIFICADO - PSTU
ADV.(A/S) : BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO
ALVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO
BRASIL - CNBB
ADV.(A/S) : MARCELO LAVENÈRE MACHADO
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEI-
ROS - IAB
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE PESQUISA DIREITOS E MO-
VIMENTOS SOCIAIS - IPDMS
AM. CURIAE. : CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDA-
DE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CLI-
NICA UERJ DIREITOS
ADV.(A/S) : ALINE REZENDE PERES OSORIO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Ministro Luiz Fux (Relator) julgou procedente a ação direta para: declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento, e declarar a inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, *caput* e § 1º da Lei nº 9.504/97, também com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e declarar a inconstitucionalidade das expressões "*ou pessoa jurídica*", constante no art. 38, inciso III, e "*e jurídicas*", inserta no art. 39, *caput* e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95, com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 23, § 1º, I e II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com exceção da expressão "*e jurídicas*", devidamente examinada no tópico relativo à doação por pessoas jurídicas, com a manutenção da eficácia dos aludidos preceitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e para recomendar ao Congresso Nacional a edição de um novo marco normativo de financiamento de campanhas, dentro do prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses, tomando os seguintes parâmetros: a) o limite a ser fixado para doações a campanha eleitoral ou a partidos políticos por pessoa natural, deve ser uniforme e em patamares que não comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições; b) idêntica orientação deve nortear a atividade legiferante na regulamentação para o uso de recursos próprios pelos candidatos, e c) em caso de não elaboração da norma pelo Congresso Nacional, no prazo de 18 (dezoito) meses, outorgar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para regular, em

bases excepcionais, a matéria. O Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) acompanhou o voto do Relator, exceto quanto à modulação de efeitos. Em seguida, o julgamento foi suspenso para continuação na próxima sessão com a tomada do voto do Ministro Dias Toffoli, que solicitou antecipação após o pedido de vista do Ministro Teori Zavascki. Falaram, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo *amicus curiae* Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - SE-MCCE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo *amicus curiae* Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, o Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves; pelos *amicus curiae* Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais - IPDMS e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Clínica UERJ, a Dra. Aline Osório; pelo *amicus curiae* Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, o Dr. Marcelo Lavenère Machado; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário. 11.12.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator, deixando para se pronunciar sobre a modulação de efeitos em momento oportuno, e o voto do Ministro Roberto Barroso, acompanhando integralmente o Relator, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki em assentada anterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF). Plenário. 12.12.2013.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação direta; o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a parcialmente procedente para declarar, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24, cabeça, da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza a doação, por pessoas jurídicas, a campanhas eleitorais, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado dispositivo e do artigo 81, cabeça e § 1º, da mesma lei, assentando, ainda, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, no ponto em que admite doações, por pessoas jurídicas, a partidos políticos, e a inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", presente no artigo 38, incisos III, e "e jurídicas", constante do artigo 39, cabeça e § 5º, todos do citado diploma legal; e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação, acompanhando o voto do Relator, mas reservando-se a pronunciar-se quanto à modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Luiz Fux (Relator) esclareceu que se manifestará em definitivo sobre a proposta de modulação ao final do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 02.04.2014.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.09.2015.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 355, de 23 de setembro de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 344.

N^{as} 356 e 357, de 24 de setembro de 2015. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 24 a 28 de setembro de 2015, em visita a Nova York, Estados Unidos da América, por ocasião da cerimônia de abertura da 70^a Assembleia Geral das Nações Unidas.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 24 de setembro de 2015

Entidade: AR KWEB, vinculada à AC VALID RFB e AC VALID BRASIL.
Processos nºs: 00100.000298/2012-71 e 00100.000297/2012-27

Acolhem-se as Notas nºs 671/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU (pág.580), 714/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU (pág.652), que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR KWEB, vinculada à AC VALID RFB e AC VALID BRASIL, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

ENDEREÇO
Anterior: Rua Santa Cruz, Bairro Centro, Varginha - MG
Novo: Rua Santa Cruz, nº 789, sala 604, Varginha - MG

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Revoga a Portaria Ciset/SG-PR Nº 15, de 16 dezembro de 2014.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000, o Decreto nº 7.688, de 02 de março de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 99 do Anexo à Portaria Ministerial nº 340, de 28 de dezembro de 2012;

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 90 /AS-SES/CISET/SG-PR, de 16 de setembro de 2015;

Considerando que as deliberações do Tribunal de Contas da União são publicadas no seu sítio eletrônico; e

Considerando a importância de evitar o paralelismo e sobreposição de ações na Administração Pública, a fim de otimizar recursos, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Ciset/SG-PR Nº 15, de 16 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 18 de dezembro de 2014, Seção 1, página 03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE BARROS PEREIRA RAMOS

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 386, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2.º e 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 31 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 17 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, **CONVOCA** a todos os interessados a participar do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do porto organizado de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de São Francisco do Sul e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.000675/2013-65, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portos-dobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico *poligonais.saofranciscodosul@portosdobrasil.gov.br*.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do porto organizado de São Francisco do Sul é o seguinte:

I - 25/09/2015 a 30/10/2015 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 31/10/2015 a 29/11/2015 - prazo para a Secretaria de Portos da Presidência da República sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

III - 30/11/2015 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais;

IV - 01/12/2015 a 10/12/2015 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria Executiva da Secretaria de Portos da Presidência da República, por meio do endereço eletrônico *poligonais.saofrancisco-dosul@portosdo brasil.gov.br*;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditórias

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



V - 11/12/2015 a 09/01/2016 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do Secretário Executivo, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão- Poligonais.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO

PORTARIA Nº 387, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Aprova, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix - TPPE, para o arrendamento portuário, objeto do Contrato de Arrendamento nº 003/95 - APPA, localizado no Porto de Antonina, no âmbito do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de prorrogação antecipada, conforme o Processo Administrativo SEP nº 00045.002494/2014-54.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e em consonância com o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com o art. 57, caput e § 1º, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 e com o art. 2º, V, e art. 42, II, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix - TPPE, para o arrendamento portuário, objeto do Contrato de Arrendamento nº 003/95 - APPA, localizado no Porto de Antonina, no âmbito do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de prorrogação antecipada, conforme o Processo Administrativo SEP nº 00045.002494/2014-54.

Art. 2º Encaminhar o processo à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq para análise e manifestação quanto ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA apresentado pela empresa.

Art. 3º Após a conclusão do procedimento estabelecido no artigo anterior os autos devem ser devolvidos à Secretaria de Portos da Presidência de República - SEP/PR, para deliberação final e assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 003/95 - APPA, que formalizará a aprovação do Plano de Investimentos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO

PORTARIA Nº 388, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Autoriza a realização de investimentos não previstos no Contrato de Arrendamento 001/94-APPA.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, considerando o que consta do Processo nº 00045.000933/2015-75, resolve:

Art. 1º - Autorizar a realização de investimento não previsto no Contrato de Arrendamento 001/94-APPA, celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e a empresa Louis Dreyfus Commodities S.A..

Art. 2º - O investimento de que trata o art. 1º será realizado por conta e risco da arrendatária e totaliza o montante de R\$ 12.157.587,05 (doze milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), destinado à instalação de novo tombador de caminhões bi-trem e moega, com vistas a otimizar o processo de recepção de produtos sólidos a granel no terminal.

Art. 3º - A presente autorização não garante o direito a reequilíbrio econômico-financeiro em favor da arrendatária.

§ 1º Há possibilidade do Poder Concedente negar, total ou parcialmente, a utilização do investimento previamente autorizado na composição do reequilíbrio contratual.

§ 2º A arrendatária abre mão do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, conforme Termo de Risco de Investimento que consta no Processo nº 00045.000933/2015-75, exceto em caso de futura aprovação do investimento por esta SEP/PR.

Art. 4º - Caso o investimento, no todo ou em parte, seja declarado inoportuno, a critério do Poder Concedente, a arrendatária deverá alterar o empreendimento ou restabelecer as condições de uso originais da área.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO

PORTARIA Nº 389, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Autoriza a realização de investimentos não previstos no Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 88/1998.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, considerando o que consta do Processo nº 00045.003995/2014-58, resolve:

Art. 1º - Autorizar a realização de investimento não previstos no Contrato de Arrendamento C-DEPJUR 88/1998, celebrado entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e a empresa Terminal Portuário de Angra dos Reis - TPAR.

Art. 2º - O investimento de que trata o art. 1º será realizado por conta e risco da arrendatária e totaliza o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinado à construção de escritório.

Art. 3º - A presente autorização não garante o direito a reequilíbrio econômico-financeiro em favor da arrendatária.

§ 1º Há possibilidade do Poder Concedente negar, total ou parcialmente, a utilização do investimento previamente autorizado na composição do reequilíbrio contratual.

§ 2º A arrendatária abre mão do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, conforme Termo de Risco de Investimento que consta no Processo nº 00045.003995/2014-58, exceto em caso de futura aprovação do investimento por esta SEP/PR.

Art. 4º - Caso o investimento, no todo ou em parte, seja declarado inoportuno, a critério do Poder Concedente, a arrendatária deverá alterar o empreendimento ou restabelecer as condições de uso originais da área.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 25, de 16 de setembro de 2015, publicado no DOU de 24 de setembro de 2015, Seção 1, página 1, **onde se lê**: "...pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos I, II e IV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012...", **leia-se**: "...pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos I e IV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012 e no inciso II do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 2.921-ANTAQ, de 04/06/2013...".

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Zoneamento Civil-Militar do Sítio Aeroportuário de São José dos Campos/SP (SBSJ).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 33 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nos Decretos nº 7.476, de 10 de maio de 2011, e nº 7.974, de 1º de abril de 2013, no art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 2º da Portaria Normativa Interministerial nº 24, de 21 de janeiro de 2014, e no que consta no processo SAC-PR nº 00055.000713/2015-22 e no processo COMAER nº 67700.000978/2015-40, resolvem:

Art. 1º Aprovar o novo Plano de Zoneamento Civil-Militar (PZCM) do Sítio Aeroportuário de São José dos Campos/SP, que define como área civil 1.338.012,41 m² (um milhão trezentos e trinta e oito mil e doze metros quadrados e quarenta e um centímetros quadrados), identificadas como ÁREA 02, ÁREA 03, ÁREA 04, ÁREA 05 e ÁREA 06, delimitadas nos memoriais descritivos e plan-ta, anexos¹, e como área militar a área remanescente.

Art. 2º A área civil definida no artigo anterior permanecerá sob a jurisdição patrimonial do Comando da Aeronáutica (COMAER), tendo em vista que no Sítio Aeroportuário de que trata esta Portaria, se encontram instaladas organizações militares estratégicas do COMAER.

Art. 3º A transferência da responsabilidade técnica, administrativa e operacional da área civil para a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) será efetivada por meio de Termo de Transferência de Responsabilidade a ser firmado pelo Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), pelo Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional (IV COMAR) e pelo Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil da SAC-PR.

Art. 4º O Termo de Transferência de Responsabilidade de que trata o artigo anterior definirá as condições e obrigações da SAC-PR, visando não prejudicar as operações militares, bem como garantir a segurança das operações civis.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias EMAER nº 016/2SC1, de 29 de fevereiro de 1996, nº 023/2SC1, de 02 de abril de 1996 e nº 22/4SC2, de 03 de setembro de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando a cargo da SAC-PR essa providência.

GUILHERME WALDER MORA RAMALHO
Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação
Civil da Presidência da República

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO
Comandante da Aeronáutica

¹ Os anexos encontram-se disponíveis no Processo Administrativo SAC-PR nº 00055.000713/2015-22.

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Zoneamento Civil-Militar do Sítio Aeroportuário de Guaratinguetá/SP (SBGW).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 33 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nos Decretos nº 7.476, de 10 de maio de 2011, e nº 7.974, de 1º de abril de 2013, no art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 2º da Portaria Normativa Interministerial nº 24, de 21 de janeiro de 2014, e no que consta no processo SAC-PR nº 00055.00905/2015-39, e no processo COMAER nº 60042.000922/2011-13, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Plano de Zoneamento Civil-Militar (PZCM) do Sítio Aeroportuário de Guaratinguetá/SP, que define como área civil 352.990,00 m² (trezentos e cinquenta e dois mil e novecentos e noventa metros quadrados), delimitada nos memoriais descritivos e planta, anexos¹, e como área militar a área remanescente.

Art. 2º A área civil definida no artigo anterior permanecerá sob a jurisdição patrimonial do Comando da Aeronáutica (COMAER), tendo em vista que no Sítio Aeroportuário de que trata esta Portaria, se encontram instaladas organizações militares estratégicas do COMAER.

Art. 3º A transferência da responsabilidade técnica, administrativa e operacional da área civil para a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) será efetivada por meio de Termo de Transferência de Responsabilidade, a ser firmado pelo Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional (IV COMAR) e pelo Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil da SAC-PR.

Art. 4º O Termo de Transferência de Responsabilidade de que trata o artigo anterior definirá as condições e obrigações da SAC-PR, visando não prejudicar as operações militares, bem como garantir a segurança das operações civis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando a cargo da SAC-PR essa providência.

GUILHERME WALDER MORA RAMALHO
Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação
Civil da Presidência da República

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO
Comandante da Aeronáutica

¹ Os anexos encontram-se disponíveis no Processo Administrativo SAC-PR nº 00055.00905/2015-39.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL
CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

PORTARIA Nº 2.527, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, e tendo em vista o disposto na Instrução Suplementar nº 108-001, Revisão A (IS nº 108-001A), na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAV-SEC), e considerando o que consta do processo nº 00058.038710/2015-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da FLYWAYS LINHAS AÉREAS LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 2.526, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.037861/2015-72, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão E (IS nº 61-004E), intitulada "Lista de habilitações a serem averbadas pela ANAC nas licenças de pilotos".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIAS DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 2.528 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária SKYWAY TAXI AÉREO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.490.727/0001-10, com sede social em Anápolis (GO), como empresa de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo. Processo nº 00058.005353/2014-44.

Nº 2.529 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária JET GOLD - SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, nova denominação social da empresa JET GOLD - AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AÉREO LTDA., CNPJ 14.304.400/0001-03, com sede social em Salvador (BA), como empresa de serviço de transporte aéreo público não regular nas modalidades táxi aéreo e serviço aéreo público especializado nas atividades de aeropublicidade, aeroreportagem, aeroinspeção, aerofotografia e aerocinematografia. Processo nº 00058.072017/2014-15.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

RICARDO BISINOTTO CATANANT

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

PORTARIA Nº 90, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013, no § 5º do art. 7º - A da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e suas alterações posteriores, no art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Publicar o resultado da meta global de desempenho institucional da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, para o primeiro ciclo de avaliação de desempenho, conforme Anexo a esta Portaria, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, na forma da Lei.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME AFIF DOMINGOS

ANEXO

METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

INDICADORES DAS METAS	META PREVISTA	META REALIZADA	RESULTADO (%)	INDICADOR DA META GLOBAL	META PREVISTA	META REALIZADA
Empresa Apoiada	2.247.425	2.194.778	98%	Índice Geral de Atendimento ao Empreendedor - IGAE	80%	105%
Ato Registrado	2.394.479	2.712.499	113%			

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o representante titular do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no caput do art. 5º do mesmo diploma legal e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CAMEX nº 7, de 4 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Fernando de Magalhães Furlan - Titular

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8443.32.99	Ex 014 - Máquinas de impressão e de personalização de cartão plástico para identificação de bens e pessoas, com impressão de margem de 1,35mm (0,05") ou margem a margem, com sublimação de cor e transferência térmica monocromática, cabeça de impressão de 300dpi, 16 milhões de cores e 16MB de memória (RAM), com velocidade de impressão a cor YMCKO de 45 s/cartão (80cartões/h) e 38s/cartão (95cartões/h) e na monocromática (k) 16s/cartão (180cartões/h) e 11s/cartão (240cartões/h), com capacidade do carregador e do receptáculo de 25 cartões para os tamanhos 0,76mm e 40 cartões para os tamanhos 0,5mm, com software de criação de crachás e de cartões.
8443.32.99	Ex 015 - Máquinas para impressão em cápsulas rígidas de gelatina para medicamentos, construídas em aço inox SS316L e SS304 eletro-polido, com capacidade de imprimir circularmente em 360º com 4 cores no corpo, tampa ou ambas as partes da cápsula, por meio de cilindros de borracha, com dispositivo de inspeção por câmera para análise de defeitos, capacidade de operação de 300.000 cápsulas/h, potência de 7,5kW.
8471.90.12	Ex 002 - Máquinas automáticas para leitura de código de barras em latas de leite em pó infantil, com altura de leitura ajustável entre 20 e 250mm, com capacidade compreendida entre 125 e 250latas/min, para latas com diâmetro compreendido entre 99 e 127mm e altura compreendida entre 119,65 e 144mm, dotadas de 6 "scanners" para leitura das latas em 360º, empurrador automático para rejeição de latas com código errado, transportadores de entrada e de saída e painel de controle.
8473.29.90	Ex 004 - Teclados montados de terminais portáteis de pagamento eletrônico (POS), com teclas numéricas e/ou alfanuméricas e/ou de símbolos e com atendimento a requisito de tempo de vida de, no mínimo, 1 milhão de toques.
8517.70.99	Ex 011 - Blindagens metálicas para proteção mecânica e contra interferência de sinais eletromagnéticos ou de radiofrequência, com ou sem adesivos ou isolantes, próprias para terminal portátil de telefonia celular.
8541.40.16	Ex 002 - Células solares de silício monocristalino de 156 x 156mm e ±0,5mm de espessura, com 3 barramentos na frente de 1,4mm de largura e ±0,1mm de espessura e 3 barramentos no verso de 2,5mm de largura e ±0,1mm de espessura.
8543.70.99	Ex 121 - Equipamentos para rastreamento, comando e recepção de sinais de telemetria para estação de controle e monitoramento de satélite geostacionário de defesa e comunicações estratégicas em solo, sem antena, com faixa de transmissão na banda Ka de 27,0 a 30,0GHz e recepção na faixa de 17,8 a 20,2GHz.



8543.70.99	Ex 122 - Aparelhos elétricos para geração de ondas eletromagnéticas que ordenam o fluxo de elétrons, sem variação de tensão, acoplados em paralelo aos sistemas elétricos com quaisquer características alimentados em corrente alternada com tensão menor ou igual a 600 Volts, sem limitação de potência aparente, com a consequente redução de perdas nos sistemas derivadas do "efeito Joule" e otimização de corrente elétrica, constituídos de: cabos de cobre para acoplamento aos sistemas elétricos, massa composta, placas cerâmicas, barra de cobre eletrolítico e blocos isolantes, componentes estes lacrados em caixa metálica.
9030.40.90	Ex 026 - Equipamentos de medida e monitoramento de portadoras de comunicação em banda Ka e X de satélite geoestacionário de defesa e comunicações estratégicas em solo, sem antena, para frequência de transmissão em banda Ka entre 27 e 30GHz e recepção entre 17,8 a 20,2GHz e frequência de transmissão em banda X entre 7,9 a 8,4GHz e recepção entre 7,25 a 7,75GHz.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8402.11.00	Ex 002 - Geradoras de vapor tipo torre, pressão de operação subcrítica, circulação natural da água de vapor, tiragem balanceada, com único tambor de vapor e passe único de reaquecimento, para queima de carvão mineral triturado com injeção de calcário em leito fluidizado circulante (CFB) e vazão controlada, com capacidade de produção de vapor de 1.116,3t/h, temperatura do vapor superaquecido de 541°C, pressão do vapor superaquecido de 17,4MPa(g)bar, sistema de vapor superaquecido, sistema de reaquecimento de vapor, economizador, ciclone resfriado a vapor, pré-aquecedor de ar, sistema de óleo, queimadores de partida e sistema de instrumentação e controle.
8410.90.00	Ex 015 - Cabeçotes Kaplan fabricados com eixo em aço carbono forjado DIN EN 10025 S355J2+N e casquilho em ferro fundido nodular DIN EM 1563 Gr. EM-GJS-400-18-RT, para sistema de acionamento com óleo de rotores Kaplan, com operação de pressões igual ou superior a 160bar e rotação de 255rpm ou superior, com comprimento máximo de 6ms, com diâmetro mínimo de 940mm.
8413.70.80	Ex 013 - Bombas centrífugas com lâminas para evacuação de águas residuais residenciais e comerciais provenientes de louças sanitárias ou chuveiros, acionadas por motor elétrico monofásico de potência superior a 0,5CV, igual ou inferior a 1,4CV (400 a 1.100W), rotação de 2.800 a 3.600rpm, com vazão máxima entre 90 e 150L/min em efluentes de temperatura até 38°C, com evacuação horizontal máxima entre 50 e 110m e evacuação vertical (de elevação) máxima entre 5 e 7m, montadas em reservatório com conexões de entrada e saída.
8413.70.90	Ex 068 - Bombas centrífugas de superfície, multiestágios com mancais radiais de carbureto de tungstênio, com vazões de operação entre 100 a 90.000BPD, dotadas de bomba, "skid" metálico de suporte, câmara de empuxo, acoplamento flexível, acessórios, admissão e descarga.
8413.70.90	Ex 079 - Motobombas centrífugas multiestágio compostas por: bomba centrífuga de mancais radiais de carbureto de tungstênio, intake (admissão), descarga, motor elétrico de indução trifásico, cabo elétrico de potência trifásico de isolamento de chumbo-borracha com armadura metálica, cabo de extensão para conexão no motor e selo protetor do motor, para operação submersa em poços de petróleo, para trabalho e temperaturas de até 250°C, em profundidade de até 4.000 metros, com faixa de vazão compreendida entre 40 e 24.000m³/d.
8413.91.90	Ex 006 - Admissões de bomba centrífuga submersível modelo separador de gás dotada de corpo cilíndrico de 4 e 5,38", com flange nas extremidades para acoplamento na bomba, eixo axial com estrias para acoplamento, furos nas extremidades da carcaça para admissão do fluido e saída de gás.
8414.59.90	Ex 020 - Túneis de vento verticais com velocidade e escoamento precisamente controlados, utilizados para simulações e treinamentos de atividades em queda livre, capazes de operar com velocidade do ar de 0 a 320km/h e vazão volumétrica máxima de 940m³/min, dotados de câmara útil de voo com capacidade para até 4 pessoas simultaneamente, com altura entre 8 e 12m e diâmetro mínimo entre 3 e 5m, sendo a parte envidraçada com altura entre 4 e 5m e espessura do vidro entre 20 e 30mm; sistema completo de recirculação do ar, com tecnologia de coluna de ar parede-aparede ("wall-to-wall air flow"), com 2 ventiladores de alta performance e 2 motores elétricos trifásicos com potência individual de 500HP e rotação máxima de 900rpm; sistema eficiente de refrigeração por bobinas aerodinâmicas, o qual mantém a temperatura interna do túnel de vento em torno de 24°C, independente da temperatura externa e em toda a gama de velocidades do túnel de vento; estrutura metálica de sustentação e de condução do fluxo de ar; painel de comando e controle digital.
8416.20.10	Ex 001 - Queimadores verticais de gás combustível, com baixa emissão atmosférica (baixo NOx, baixo CO e particulados), constituídos de: sistema acessório de ignição (pilotos), bicos de gás, sensores de chama de piloto, painel de controle e suporte para fotocélula, com máxima vazão de operação de 267.000 a 400.000kg/h e volume de vazão de gás de purga estimado em 20Nm³/h, para ser utilizado no flare (tocha).

8417.80.90	Ex 034 - Fornos para secagem (sem contato) de óxido de magnésio (MgO) aplicados sobre tiras metálicas com larguras compreendidas entre 980 e 1.060mm e espessuras compreendidas entre 0,21 e 0,35mm, velocidade da tira durante operação compreendida entre 35 e 63m/min, capacidade de produção de 5.000t/mês, a partir da utilização de queimadores a gás e emissores de radiação infravermelha, constituídos de: carcaça do forno; queimadores; emissores de infravermelho; estruturas metálicas; linhas de alimentação e mistura e gás; sistema de exaustão; dispositivos de retração da carcaça; rolos de suporte da tira; dispositivo de medição da tira; sistema de ignição e controle da chama; sistema elétrico; sistema de automação e controle; unidades de resfriamento da tira.
8418.69.99	Ex 047 - Resfriadores de líquido (Chiller) com capacidade de 250 a 3.000TR, utilizando fluido refrigerante R-134, conexões de água para pressões de 150 e 300psi, capacidade de 2.388.960frigorias/h, potência de 463kW, pressão de projeto de 10,3bar, número de passes: evaporador - 3 passes e condensador - 2 passes, com orifício de expansão variável, dotados de compressor do tipo centrífugo aberto, variador de frequência, reservatório de óleo para lubrificação do compressor de "black out", acoplamento com duplo disco, autoalinhante, evaporador e condensador do tipo casco-tubos inundado, tubos de cobre com dupla ranhura e opção para termo acumulação de água gelada.
8419.39.00	Ex 093 - Máquinas para secagem de filtros hemodialisadores capilares para purificação do sangue, por meio de aplicação de ar desumidificado, seco e quente, capazes de secar 96 unidades em 8 bandejas de 12 posições em ciclo de 20min, dotadas de: 1 controlador lógico programável (CLP); sistema de ventilação de ar comprimido de 25L/h de ar seco e sistema de filtragem de ar tipo hepa com pressão de 6bar.
8419.39.00	Ex 094 - Secadores verticais para aglomeração fluidizada constante de ingredientes alimentícios e bebidas em pó, com controlador lógico programável (CLP), construídos em aço inoxidável, com ou sem função de microencapsulação, para o processamento de produtos com densidades entre 200 e 600g/litro, tamanho das partículas de 177 a 840 micrón, dotados de: secador vertical de leito fluidizado com filtro de mangas integrado, bico de pulverização de 3 fluidos que garantem o baixo desvio padrão do tamanho das partículas (melhor padronização no tamanho das partículas), controle e proteção contra superaquecimento do produto; sistema de ventilação com ventilador, dutos, trocadores de calor para o aquecimento e resfriamento de ar, conjunto de filtração de ar e controle de vazão de ar de alta precisão; conjunto de componentes elétricos e pneumáticos (válvulas solenoides, cilindros de ar, instrumentos de controle de processo); recipientes de produto com carrinhos de transporte; painel elétrico com interface homem-máquina (IHM) para controle do processo.
8419.39.00	Ex 095 - Secadores verticais para secagem de revestimentos cerâmicos prensados, com largura útil dos cestos de carga igual a 2.300mm, profundidade útil dos cestos de 1.350mm, com 33 cestos, sendo cada cesto com 11 planos de carga, totalizando 363 planos de carga e transporte dos revestimentos cerâmicos.
8419.50.10	Ex 033 - Trocadores de calor de placas de alumínio brasado para uso no sistema de turbo-expansão, usados na troca térmica do gás natural com a finalidade de separar o metano do etano, com calor trocado de 9.320kW, com temperatura de projeto de 65°C, pressão de projeto de 34,2 a 88kgf/cm², com casco externo com perlitas expandidas.
8419.50.10	Ex 034 - Trocadores de calor de placas de alumínio brasado para uso no sistema de turbo-expansão, usados na troca térmica do gás natural (etano) e gás natural (propano), com calor trocado de 9.320kW, com temperatura de projeto de 65°C, pressão de projeto 19 a 88kgf/cm² com casco externo com perlitas expandidas.
8419.50.21	Ex 073 - Trocadores de calor (resfriadores evaporativos), tipo tubular, metálico, para resfriamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) e/ou propano, com capacidade de carga térmica entre 905 e 1.294kW, com pressão de projeto do tubo de 10,2 a 19,1kgf/cm²g e temperatura de projeto do tubo de 65 a 150°C.
8419.50.21	Ex 074 - Trocadores de calor (condensadores evaporativos), tipo tubular, metálico, para condensação de gás liquefeito de petróleo (GLP) e/ou propano, com capacidade de carga térmica entre 15 e 26kW, com pressão de projeto do tubo de 14,5 a 26kgf/cm²g e temperatura de projeto do tubo de 80 a 150°C.
8419.89.99	Ex 171 - Combinações de máquinas para processamento de biomassa e resíduos industriais, para produção óleo leve do tipo "diesel sintético" (diesel verde) de 3ª geração - por meio de conversão química catalítica a baixa pressão, com controle lógico programável (CLP), com capacidade de produção de 150L/h, compostas de: 1 reator com turbina de fricção, com capacidade de geração de velocidades das partículas de 300km/h, autogerando aquecimento entre 240 e 270°C em pressão negativa; 1 tanque de pré-processamento de biomassa com diâmetro de 1.000 e 1.500mm de altura; 1 filtro metálico para separação dos resíduos sólidos; 1 sistema de resfriamento e condensação de 200kW; 1 dispositivo de vácuo de pressão negativa de -0,1bar; 1 conjunto de 3 colunas em aço inoxidável de destilação com 2.000mm de altura e 300mm de diâmetro, com 9 placas em 3 seções, válvulas de pressão e tubulação de condensação, estrutura metálica com tubulações para interligação da combinação, com conexões e válvulas de controle.
8421.29.90	Ex 095 - Equipamentos automáticos a vácuo de depuração e refrigeração de óleo impregnado de limalha de aço, com capacidade de depuração de óleo de 100GPM a 30PSI, com sistema de refrigeração tipo espiral e com capacidade máxima de 163.000BTU/h.
8422.19.00	Ex 001 - Máquinas para lavar louças, industrial, de carga frontal, com capacidade máxima de 1.080pratos/h, consumo de 6,84kW/h, por meio de lavagem de 1min/ciclo, com a utilização de apenas 2,75L de água/ciclo, temperatura de lavagem (do boiler) de 80°C.
8422.20.00	Ex 006 - Máquinas para limpar latas cilíndricas cheias, por jato forte de ar que pode ser regulado e orientado, com capacidade compreendida entre 105 e 209latas/min, para latas com diâmetro compreendido entre 99 e 127mm e altura compreendida entre 119,65 e 144mm, dotadas de esteiras de entrada e de saída, ventilador centrífugo, filtro e caixa de coleta de pós.
8422.30.29	Ex 324 - Máquinas rotuladoras de latas de leite em pó infantil, por cola quente, com capacidade compreendida entre 105 e 209latas/min, para rótulos com dimensões de 320 x 112mm e 408 x 136mm, dotadas de virador de latas, esteira de entrada e de saída e painel de controle.
8422.30.29	Ex 325 - Combinações de máquinas para encaixotar bolsas de batatas pré-fritas congeladas em caixas de dimensões iguais a 385 (C) x 285 (L) x 270mm (A), interface controlada por PLC 24VDC, sistema pneumático de ar comprimido limpo e seco com pressão de 80psi, compostas por: módulo de alimentação de produto para o encaixotador horizontal rotativo (RP), dotado de 8 calhas de coleta de bolsas com tombador estático, 8 esteiras inclinadas, com dimensões 3.015 (C) x 437 (L) x 245mm

	(A), 8 esteiras de roletes quadrados para distribuição do produto dentro das bolsas, com dimensões 1.860 (C) x 820 (L) x 370mm (A), 2 esteiras de transferência, com dimensões 450 (C) x 580mm (L), 2 conjuntos de esteiras paralelas para giro das bolsas, com dimensões 780 (C) x 210mm (L); módulo de encaixotamento horizontal rotativo (RP), constituído por 2 máquinas de encaixotamento com capacidade máxima de 100bolsas/min, de dimensões compreendidas entre 235 (C) x 250 (L) x 25mm (A) e 450 (C) x 300 (L) x 50mm (A), pesos compreendidos entre 400 e 2.500g, dotado de cintas independentes e pás rotativas; 1 máquina para armação e fechamento de fundo de caixa com cola quente; 1 módulo de transporte de caixas vazias para encaixotador rotativo (RP) dotado de 1 esteira curva de roletes, com dimensões 10.745 (C) x 470mm (L), 1 orientador e 1 indexador de caixas; módulo de encaixotamento vertical/horizontal dotado de 6 máquinas de encaixotamento com capacidade máxima de 70 bolsas/min. de dimensões compreendidas entre 235 (C) x 250 (L) x 25mm (A) e 356 (C) x 250 (L) x 35mm (A), pesos compreendidos entre 400 e 1.050g, integrado com armador de caixas e braço robótico, podendo conter ou não função de autoajuste, encaixotamento horizontal, esteira de alimentação com vácuo e guia móvel superior; 1 módulo de transporte de caixas cheias para encaixotador rotativo (RP) e para o encaixotador horizontal/vertical (VHP), dotado de esteiras de roletes retas e curvas, orientadores e indexadores de caixas; 1 módulo de compactação de produto e fechamento de caixas com ajuste automático de dimensões, dotado de 4 pré-compactadores com 2 estações de vibração e 2 placas compressoras acionadas por cilindros pneumáticos e 4 fechadores de caixas com vibradores e aplicadores de cola quente no fundo e no topo das caixas; e 1 módulo de transporte de caixas cheias dotado de 4 esteiras retas de roletes.			formatos diferentes, totalizando 48 unidades de sabonetes por caixa, com velocidade de até 12caixas/min, sistema de acondicionamento e empurramento lateral dos grupos de sabonetes nas caixas, dispositivo virador de caixas em 90° na saída da máquina, controle lógico programável e dispositivo de lubrificação automático.	
		8422.40.90		Ex 593 - Máquinas semiautomáticas de arquear com fita de polipropileno, pacotes com tamanho mínimo de 60mm, largura da fita compreendida de 7 a 15mm, tensão da fita compreendida de 1 a 40kg, velocidade de arqueação de 2,5s/ciclo, selagem da fita por meio de aquecimento, motorização de ½HP.	
		8422.40.90		Ex 594 - Máquinas automáticas de arquear com fita de polipropileno, dimensões máximas do arco 600mm de altura e 2.050mm de largura, largura da fita compreendida de 8 a 16mm, tensão da fita compreendida de 5 a 80kg, velocidade de arqueação de 23ciclos/min, selagem da fita por meio de aquecimento, motorização de ½HP, com controlador lógico programável (CLP).	
		8422.40.90		Ex 595 - Máquinas automáticas, com controlador lógico programável (CLP), para montar estojos (display) e empacotar doces pré-embalados com peso máximo de 40g, com braços de manipulação a vácuo para 4 peças por fila e 3 níveis de altura e velocidades máxima de 300peças/min, com configurações para display com 12 peças e velocidade máxima de 25displays/min.	
		8422.40.90		Ex 596 - Máquinas embaladoras para picolés com palitos, em barra e multicamadas, com capacidade máxima de produção de até 12.000peças/h, completas com transportador "pocket conveyor", acionamento por servomotor, bobina com dimensão máxima de 300mm, 4 pares de rolos de selagem independentes movidos por servomotor, cabeça de corte equipado com mordentes duplos de corte, acionados de forma independentes, correia de saída de 300mm, com suporte para fixação de codificadora "ink Jet", tela "touch screen".	
	8422.30.29			Ex 009 - Máquinas para aplicação de tinta, compreendendo pistolas automáticas com controlador lógico programável (PLC), com velocidade de deslocamento das pistolas regulável e variável de 0,4 a 2m/s, máximo de 25 golpes duplos, acionamento via servomotor, com sistema de filtro a seco, com leitor de peças via barra de luz na entrada da máquina para ligar/desligar as pistolas, com esteira transportadora, rede de pulverização e kit de aplicação da tinta (mangueiras e pistolas).	
		8424.20.00		Ex 041 - Máquinas automáticas para lavagem geral e desobstrução de furos, canais de óleo, galeria de água do cabeçote e do bloco do motor, mediante jato de água/detergente fluxados, alternando sob baixa, média ou alta pressão, respectivamente, com pressão de 0,55Mpa, 1,35Mpa ou 40Mpa e vazão compreendida de 4.000 a 55.000L/h, dotadas de bico de limpeza, robô programado para rebarbagem a alta pressão, câmara de água/detergente dotada de dispositivo de imersão forçada, com abastecimento gradativo com pressão de 1,35Mpa, para criação de turbulência para a rotação da peça de 90°/180° no interior da câmara, dispositivo de secagem SV (sotto vuoto) com giro da peça em câmara a vácuo, com variação de alta pressão (400bar) e depressão (0,5mbar), para evaporação de líquido a uma temperatura de 45°C, dispositivo de dosagem e filtragem dos líquidos, carga e descarga automáticas por meio de um robô "gantry".	
		8424.30.90		Ex 056 - Máquinas de lavar tanques de banhos de imersão, utilizadas no processo de produção de cápsulas rígidas de gelatina de medicamentos, construídas em aço inox SS304 eletro-polido, operando a base de peróxido de hidrogênio (H ₂ O ₂), dotadas de bomba com pressão de trabalho de 10bar e vazão de 60L/min, bicos de spray, capacidade de lavagem de 4tanques/h e potência de 11kW.	
		8424.30.90		Ex 057 - Máquinas de lavar tanques de alimentação e coloração de solução de gelatina rígida para produção de medicamentos, construídas em aço inox SS 304 eletro-polido, operadas a base de peróxido de hidrogênio (H ₂ O ₂), com bombas de alta pressão, bicos de spray, capacidade de lavagem para tanques de volume compreendido de 200 a 300 litros de 6tanques/h, potência de 19kW, unidade de secagem automática.	
		8424.30.90		Ex 058 - Máquinas de jateamento cíclico e automático por mistura de grãos abrasivos de óxido de alumínio e água, utilizadas no processo de acabamento superficial de colunas a serem utilizadas em sistemas de direção automotivas, com 8 pistolas de jateamento (4 em cada lado), com bicos de 8mm e 2 bombas de óxido de alumínio com potência de 4kW cada, fixados em base giratória, com sistema orbital com movimentação máxima de 180° em ciclos, dotadas de uma cabine de processamento e 2 de enxágue, bandejas e com controlador lógico programável (CLP).	
		8424.30.90		Ex 059 - Máquinas automáticas para lavar, rebarbar e desobstruir furos e canais de lubrificação em virabrequins usinados, utilizando jato de água sob alta pressão, combinado opcionalmente com o uso de escovas e escareadores, pressão máxima da água de 35MPa (aproximadamente 350bar) e vazão máxima de 29L/min, com torre de 6 posições para instalação de bicos de limpeza e/ou ferramentas, deslocamento do eixo X de 650mm, eixo Y de 500mm e eixo Z de 500mm, avanço rápido do eixo X de 16m/min (com 1/3 de redução) e dos eixos Y e Z de 48m/min, fuso principal com rotação máxima de 1.000rpm e potência do motor de 0,75kW, com comando numérico computadorizado (CNC), sistema de bombeamento de água a alta pressão e unidade de filtragem de água.	
		8425.39.90		Ex 060 - Rebocadores (guinchos especiais) de capacidade igual ou superior a 280t, equipados com sistema de pino munhão como engate para reboque, concebidos para serem montados em chassis de caminhões fora-de-estrada, para rebocar e transportar caminhões fora-de-estrada de capacidade igual ou superior a 240t.	
		8427.10.90		Ex 116 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada sobre mesa giratória, com braço articulante "Jib", autopropulsadas sobre rodas, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis do próprio equipamento, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma igual ou superior a 18,36m, mas inferior ou igual a 18,39m, com capacidade máxima de carga sobre a plataforma inferior ou igual a 227kg sem restrição de trabalho.	
		8427.10.90		Ex 117 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada sobre mesa giratória, com ou sem braço articulante "Jib", autopropulsadas sobre rodas, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis do próprio equipamento, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma inferior ou igual a 13,72m, com capacidade máxima de carga sobre a plataforma inferior ou igual a 227kg sem restrição de trabalho.	
		8427.10.90		Ex 118 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada sobre mesa giratória, com ou sem braço articulante "Jib", autopropulsadas sobre rodas, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis do próprio equipamento, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma inferior ou igual a 12,19m, com capacidade máxima de carga sobre a plataforma inferior ou igual a 227kg sem restrição de trabalho.	
		8427.10.90		Ex 119 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada sobre mesa giratória, com braço articulante "Jib", autopropulsadas sobre rodas, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis do próprio equipamento, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma inferior ou igual a 9,14m, com capacidade máxima de carga sobre a plataforma inferior ou igual a 227kg sem restrição de trabalho.	
	8422.40.90			Ex 592 - Máquinas tipo embaladora "case packer" para acondicionamento em caixas tipo RSC (estampa pré-colada, com dimensão mínima de 120 x 100 x 120mm e máxima de 560 x 600 x 300mm) de cartuchos com sabonetes embalados unitariamente, dotadas de sistema de alimentação de pista dupla, dispositivo automático para alimentação, abertura e posicionamento das caixas vazias, sistema de agrupamento e empilhamento de pacotes unitários de sabonetes considerando 7	



8427.10.90	Ex 120 - Manipuladores mecânicos multidirecionais autopropulsados sobre rodas, acionados por 2 motores elétricos de 11kW cada, alimentados por 2 baterias de tração 80/620Ah cada, com dispositivo para transporte de pacotes de vidro em colar, dispositivo para manipular racks e dispositivo de operação de todo o sistema hidráulico multidirecional de movimentação, sinalização visual rotativa de movimento e sistema sincronizado de elevação, com capacidade de até 18t.	8430.49.90	Ex 006 - Sondas pneumáticas do tipo rotativas, projetadas para perfurar em 360°, com velocidade do eixo de até 2.000rpm, dotadas de motor de ar tipo aleta, consumo de ar de 08 a 20m³/min, pressão de trabalho entre 300 e 600kPa, com mandril de 3 mandíbulas com parafusos embutidos, 3 engrenagens de alimentação e extrator da haste.
8427.20.90	Ex 176 - Veículos-plataforma de elevação para trabalhos aéreos, tipo tesoura, com plataforma do tipo deslizante (com "slider") ou do tipo não deslizante (sem "slider"), autopropulsados sobre rodas, articulados, acionados por motor diesel refrigerado a água, de potência igual ou superior a 170HP (127kW), com capacidade de carga de até 2.720kg, alcance de elevação máximo de 4,2m de altura e equipados com escada telescópica para fácil acesso à plataforma.	8431.31.10	Ex 033 - Correntes de talas de elos forjados, para utilização nos elevadores de caçambas, com cargas de ruptura de 1.200 a 2.450kN, com suportes para fixação nas caçambas, com lubrificação permanente tipo "labirinto" com graxa resistente às altas temperaturas, com material das talas das correntes com resistência à tração mínima de 1.200N/mm², com buchas das correntes com resistência mínima do núcleo de 1.050-1.350N/mm² e dureza superficial de 58-62 HRC com profundidade de dureza de 2,20mm, com pinos das correntes com resistência mínima do núcleo de 780N/mm² e dureza superficial de 58-62 HRC com profundidade de dureza de 4mm.
8427.20.90	Ex 177 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal telescópica, com braço articulante "Jib", acionadas por motor a diesel, autopropulsadas sobre rodas com tração 4x4, eixo oscilante, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma inferior ou igual a 45,72m, com capacidade máxima de carga sobre o cesto da plataforma igual ou inferior a 227kg sem restrição de trabalho.	8431.43.90	Ex 016 - Camisas deslizantes de circulação e produção, de aço liga super 13% cromo, utilizadas como dispositivo interno à coluna de produção de poços de petróleo para permitir o fluxo entre a mesma e o espaço anular, utilizadas na posição aberta para troca de fluidos de completação mais pesados, bombeio de ácidos na formação, testes de pressão em "packers", permitindo seletividade entre diferentes zonas de produção.
8427.20.90	Ex 178 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada ou telescópica, com ou sem braço articulante "Jib", acionadas por motor a diesel ou bicomcombustível, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 4 ou 4 x 2, eixo oscilante e transmissão hidrostática, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma igual ou superior a 24,38m, mas inferior ou igual a 26,21m, com capacidade máxima de carga sobre o cesto da plataforma igual ou inferior a 227kg sem restrição de trabalho.	8433.40.00	Ex 027 - Enfardadeiras-apanhadeiras de palha ou forragem, não autopropelidas, traçionadas por trator, para formação de fardos prismáticos grandes (com dimensões máximas de 120cm de largura, 90cm de altura e comprimento regulável de 60cm ao máximo de 300cm), dotadas de recolhedor de grande capacidade com largura de trabalho de 230cm, equipadas com monitor de controle eletrônico.
8427.20.90	Ex 179 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada ou telescópica, com ou sem braço articulante "Jib", acionadas por motor a diesel ou bicomcombustível, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 4 ou 4 x 2, eixo oscilante e transmissão hidrostática, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma igual ou superior a 18,36m, mas inferior ou igual a 20,32m, com capacidade máxima de carga sobre o cesto da plataforma igual ou inferior a 227kg sem restrição de trabalho.	8433.60.90	Ex 012 - Classificadores ópticos de correia para seleção e remoção de impurezas de batatas pré-fritas congeladas, capacidade máxima de 15t/h, construídos em aço inoxidável, contendo conjunto de câmeras tipo CCD "line scan", máximo de 8.000linhas/s, com 2 ou mais câmeras monocromáticas, "pixels" iguais ou superiores a 2.048, bits iguais ou superiores a 8, podendo conter ou não câmeras coloridas com 6.144 "pixels", 24 bits (16 milhões de cores) e "lasers"; vibrador de alimentação direcional com 1.150mm de comprimento; unidade de resfriamento com capacidade entre 10 e 20°C em função da potência instalada; e sistema de correias transportadoras com estrutura aberta.
8427.20.90	Ex 180 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada, com braço articulante "Jib", acionadas por motor a diesel, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 4, eixo oscilante, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma inferior ou igual a 38,10m, com capacidade máxima de carga sobre o cesto da plataforma inferior ou igual a 227kg sem restrição de trabalho.	8438.20.19	Ex 058 - Combinações de máquinas para produção de doces de "marshmallow" extrusados, com ou sem injeção de recheios à base de pectina, com máximo de 4 cores, com capacidade máxima de 400kg/h, compostas de: 1 aerador contínuo para incorporação de ar comprimido ou gás inerte, 1 subsistema de injeção e mistura contínua para 4 cores e 1 extrusora para produtos sem recheio; 1 aerador contínuo para incorporação de ar comprimido ou gás inerte, 1 subsistema de injeção e mistura contínua para 2 cores e 1 extrusora para produtos com recheio; 1 subsistema para preparação e injeção de recheio constituído por 1 tanque de alimentação; 1 bomba, 1 trocador de calor e 1 misturador dinâmico; 1 sistema de transporte por esteira para produto extrusado, 2 aplicadores de amido dotados de sistema de exaustão, filtro e sistema de recirculação automático; 1 dispositivo de corte por guilhotina; 1 esteira vibratória de limpeza e descarga de produto; 1 tambor rotativo para separação de amido e "marshmallow" dotado de esteira elevatória de alimentação; 05 (cinco) unidades de controle de temperatura da água do sistema; painéis de acionamento.
8427.20.90	Ex 181 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal telescópica, com braço articulante "Jib", acionadas por motor a diesel, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 4, eixo oscilante, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma inferior ou igual a 36,58m, com capacidade máxima de carga sobre o cesto da plataforma inferior ou igual a 227kg sem restrição de trabalho.	8438.50.00	Ex 268 - Máquinas para salga, mistura e massagem de produtos cárneos, com tambor de capacidade até 10.000 litros (cada), alimentados por tombador de caixa, com compensação de cargas térmicas, detecção de parâmetros como pressão e temperatura absoluta na faixa de precisão de vácuo, aproveitamento de energia por recirculação de calor e recuperação de calor, solução multilocal para integração de processos, distribuição homogênea de temperatura, entrada para produto congelado ou resfriado com várias possibilidades de carregamento, comando descentralizado para abastecimento de máquinas, processo de preparo de água centralizado com controle de volume para adição contínua de ingredientes.
8427.20.90	Ex 182 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada ou telescópica, com ou sem braço articulante "Jib", acionadas por motor a diesel ou bicomcombustível, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 4 ou 4 x 2, eixo oscilante e transmissão hidrostática, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma igual ou superior a 12,3m, mas inferior ou igual a 14,02m, com capacidade máxima de carga sobre o cesto da plataforma inferior ou igual a 249,50kg sem restrição de trabalho.	8438.80.90	Ex 070 - Combinações de máquinas para fabricação de alimentícias de proteína de soja, compostas de: 1 alimentador gravimétrico controlado, 1 dosador homogeneizador com dupla rosca com sistema de alimentação contínua para preparação de pasta fluida, 1 turbo extrusora com diâmetro de rosca de 120mm, velocidade de 600rpm e velocidade de corte compreendida entre 60 e 3.200rpm, 1 máquina de corte de flocos para produto final.
8427.20.90	Ex 183 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal articulada, com ou sem braço articulante "Jib", acionadas por motor a diesel ou bicomcombustível, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 4, eixo oscilante e transmissão hidrostática, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma inferior ou igual a 10,31m, com capacidade máxima de carga sobre o cesto da plataforma de 227kg.	8439.10.90	Ex 039 - Combinações de máquinas para produção de pasta mecânica de celulose, para serem utilizadas na fabricação de estojos de polpa moldada para ovos, compostas de: controlador lógico programável (CLP), prensa a quente com força de 5 toneladas métricas; robô de 6 eixos para movimentação das formas de moldagem; tanque de formação da polpa com volume de 20m³; tanque de moldagem com volume de 3m³, tanque de água branca com volume de 30m³; dispositivo a vácuo com pressão de trabalho de 0,3bar.
8427.20.90	Ex 184 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal telescópica, com braço articulante "Jib", acionadas por motor a diesel, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 4, eixo oscilante, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma inferior ou igual a 41,15m, com capacidade máxima de carga sobre o cesto da plataforma inferior ou igual a 227kg sem restrição de trabalho.	8439.91.00	Ex 013 - Mantas para rolo tipo sapata estendida destinadas à produção de papel e celulose, fabricadas por meio de molde com movimento centrífugo, dotadas de poliuretano reforçado com tripla camada de fios não-tecidos, sendo 2 fios em sentido longitudinal e 1 fio em sentido transversal, diâmetro compreendido de 1.100 a 1.800mm e comprimento maior ou igual a 3.000mm.
8428.33.00	Ex 044 - Máquinas para empilhar embalagens de papelão ondulado após operações de impressão, corte e vinco, contínuas e automáticas, controladas por PLC com monitor colorido "touch-screen" de 12", capacidade máxima de 10.800chapas/h, correias transportadoras inclinadas a vácuo e ajustáveis com velocidade máxima de 400m/min, com transferência das embalagens em ângulo fixo, para arranjos de 5 embalagens na largura, sistema de armazenamento de 2.500 pedidos, permitindo ajuste (setup) reduzido por meio do comando de seleção automática (auto-set), possibilitando a escolha e o ajuste de um pedido em aproximadamente 1 min.	8441.30.90	Ex 052 - Máquinas automáticas para formação e selagem de embalagens pré-formadas ("sleeves") a partir de cartões impressos revestidos de polietileno, estratificados com alumínio, previamente cortados e vinculados, com disposição linear para realização de operações sequenciais e contínuas de pré-alimentação e alimentação, pré-formação, alinhamento, desbaste de espessura de aba (borda) do cartão, ativação por jato de ar quente com pré-ativação ou não, formação final, rotação, transporte de estocagem e acumulação para saída das embalagens pré-formadas ("sleeves"), com velocidade igual ou superior a 500m/min, dispondo ou não da unidade servocontrolada com sensor laser de contagem para descarga orientada em caixas, com controlador lógico programável (CLP).
8428.33.00	Ex 045 - Combinações de máquinas de ação contínua para transporte específico de batatas entre o processo de lavagem e o descascador a vapor, compostas de: conjunto de transportadores de correia plana de borracha, construídos em aço inoxidável de alta resistência, dimensões de projeto compreendidas entre 4,7244 (C) x 0,76m (L) e 23,5204 (C) x 0,76m (L), inclinação inferior a 1°, acionados por caixa de engrenagem montada em eixo, podendo ou não conter coberturas e portões-guilhotina acionados pneumaticamente; 1 moega com capacidade de 2,5t construída em aço inoxidável, dimensões: 3,27 (C) x 2,08 (L) x 2,66m (A) com correia de descarga acionada por caixa de engrenagem montada em eixo e estruturas completas de suporte dos transportadores e do classificador, construídas em aço galvanizado.	8441.40.00	Ex 022 - Combinações de máquinas para produção de estojo de polpa moldada para ovos, com controlador lógico programável (CLP), capacidade de produção de 20.000embalagens/h, sendo 10.000 bandejas para 30 ovos e 10.000 para 12 ovos, compostas de: equipamento para moldagem, dotado de 25 moldes, com capacidade para 600kg/h de bandejas de 60kg; fomo de secagem a gás natural e biomassa, contínuo com esteiras de largura de 1.800mm, com temperatura de operação de 180 a 220°C.
8428.90.90	Ex 353 - Combinações de máquinas para o recebimento, individualização, qualificação, medição, endereçamento e empilhamento automático de tábuas, com capacidade para até 160tábuas/min, compostas de: transportadores transversais; unitizadores, alinhadores; seção de qualificação, mecanismo de desvio de tábuas rejeitadas; serras circulares embutidas para o destopo automático; seção de medição de tábuas por scanners; transportador de classificação com lógica controlada para a alimentação de boxes acumuladores com braços elevadores; transportadores transversais para evacuação dos boxes e condução à seção de empilhamento automático com capacidade para até 12camadas/min constituídos de mecanismo completo de formação de camadas de madeira com disposição individual das tábuas em forma de "zig-zag", e dispositivo completo de armazenamento e colocação de separadores ("tabiques"); centrais hidráulicas e elétricas de comando e controle - inversores de frequência e controladores lógicos programáveis (CLPs), eletrônica de comando e controle - incluindo postos de operação, sensores de operação e medição, scanner de medição (3 dimensões), softwares de controle - comando e otimização; dispositivos completos de segurança.	8443.39.10	Ex 179 - Máquinas impressoras digitais de produção, por jato de tinta "inkjet", 4 cores (CMYK), bobina a bobina, para impressão de rótulos e etiquetas, com resoluções de 1.600 x 1.600dpi e 800 x 1.600dpi, velocidade máxima de impressão de 18m/min e mínima de 9m/min, largura máxima de 250mm.
8430.41.90	Ex 048 - Máquinas perfuradoras de rochas, alimentadas a ar, dotadas de torre de perfuração com 3 martelos pneumáticos, 3,2m de altura e inclinação -5 a 5°, carril para movimentação da torre com 4m de comprimento, com 4 sapatas hidráulicas para movimentação transversal do carril e 1 sapata hidráulica centralizada no carro da torre para rotação do carril.		

8443.39.10	Ex 180 - Máquinas de impressão de alta velocidade, tipo industrial, com tecnologia jato de tinta piezoelétrica de gota por demanda (drop on-demand), destinadas à impressão de papéis não revestidos e tratados com gramaturas entre 60 e 160g/m², alimentadas por bobinas de largura máxima de 510mm, capazes de imprimir em cores ou monocromático, frente e verso com dispositivo único ou frente e verso com dispositivo duplo, com velocidade de impressão entre 40 e 254m/min, resolução variável de 360 x 600dpi a 1.200 x 600dpi, tamanho da gota de tinta variável entre 3 e 13 picolitros, secagem por infravermelho (IR), utilizando tinta à base de água, corante, pigmentada ou pigmentada HD ("High Density"), dotadas de até 8 conjuntos de impressão com 29 cabeças cada e até 4 cores de impressão (CMYK).	8457.10.00	Ex 253 - Centros de usinagem verticais de alta velocidade (HSM) e precisão, compactos, específicos para produção de peças de pequenas dimensões e geometrias complexas (microusinagem de precisão), tais como próteses e implantes dentários, com comando numérico computadorizado (CNC), 5 eixos de movimentos simultâneos, sendo 3 lineares e 2 rotacionais, cursos dos eixos X, Y e Z iguais a 160, 160 e 200mm, respectivamente, eixo B igual a +30°/-120°, eixo C igual a 360°, avanços de 42m/min, aceleração máxima dos eixos X, Y e Z igual a 14m/s², precisão de posicionamento de 4 micron, precisão de repetibilidade de 2 micron, carga máxima na mesa igual a 8kg, magazine com capacidade para 30 ou 60 ferramentas e trocador automático, fuso com velocidade de rotação igual a 50.000rpm, cone HSK E-32, base construída em concreto polímero, sistema inteligente de controle de temperatura, sistema de medição de ferramentas a laser, apalpador infravermelho e tanque de líquido refrigerante de 80 litros.
8443.39.10	Ex 181 - Máquinas de impressão de alta velocidade, tipo industrial, com tecnologia jato de tinta piezoelétrica de gota por demanda (drop on-demand), destinadas à impressão de papéis não revestidos e tratados, com gramaturas entre 60 e 160g/m², alimentadas por bobinas de largura máxima de 250mm, saída de folhas soltas impressas em tamanho máximo de 216 x 431mm, capazes de imprimir em cores ou monocromático, frente e verso com dispositivo único, velocidade de impressão de até 48m/min, resolução real de 600 x 600dpi x 2-bit, tamanho da gota de tinta variável entre 4 e 11 picolitros, secagem por infravermelho (IR), utilizando tinta à base de água pigmentada HD ("High Density") e dotadas de 2 conjuntos de impressão com 8 cabeças cada, substituíveis individualmente e até 4 cores de impressão (CMYK).	8458.11.99	Ex 140 - Tornos de comando numérico computadorizado de alta precisão (circularidade 0,3 micron, rugosidade RZ 0,9 micron e dureza 60 Rockwell C), com sistema de carga e descarga automático tipo "gantry loader", com tempo de carga de 3,5s, com 2 fusos com 8.000rpm, diâmetro máximo de fixação 40mm e torque máximo de 2,2kW, com 15m/min de deslocamento nos eixos X e Z e 1 ou 2 gangs móveis com 5 estações para ferramentas de torneamento estáticas cada uma.
8443.91.99	Ex 053 - Sistemas automáticos para controle do registro de cor e/ou corte e/ou margem ("Sidelay") e/ou efeito leque ("Fan-Out"), simultaneamente ou em separado, para monitoramento de material produzido em impressora rotativa a velocidades de até 1.500m/min, capazes de ler um conjunto de marcas na área de impressão por meio da captura de até 200imagens/s e enviar sinais para o ajuste automático da impressora.	8458.11.99	Ex 141 - Centros de torneamento horizontal para peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 ou mais eixos controlados, para tornar, furar, fresar e rosquear (inclusive fora do centro), com capacidade para diâmetro torneável igual ou superior a 340mm, com comprimento torneável igual ou superior a 385mm, cursos dos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 370, 200 e 435mm respectivamente, eixo B com inclinação de 200° ou 240° fuso principal com eixo C programável com incremento mínimo de posicionamento de 0,0001°, rotação máxima do fuso principal igual ou inferior a 6.000rpm, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine com capacidade de 36 ou mais ferramentas, dotados de ferramentas rotativas, potência do motor principal igual ou superior a 11kW.
8445.90.10	Ex 003 - Urdideiras de amostra com largura de trabalho de 2.250mm, comprimento máximo de urdimento de 420m, contendo gaiola rotativa com 12 posições e gaiola fixa de 14 posições, velocidade máxima de urdimento de 30m/min, motor direcional de 8kW.	8458.11.99	Ex 142 - Tornos horizontais de dupla coluna, com comando numérico computadorizado (CNC), para montagem subterrânea em fosso, sob trilhos de bitola de 1.435mm, dotados de 2 cabeçotes para reperfilamento e usinagem de rodas ferroviárias com diâmetro compreendido de 600 a 1.250mm, com os rodeiros montados e/ou isolados dos carros, velocidade de corte compreendida de 30 a 110m/min, velocidade de avanço da ferramenta compreendida de 0,1 a 1,5mm/rev, potência de 60kW, guincho para manobras; braços giratórios; dispositivo para medição de parâmetros de rodas; quebrador e recolhedor de cavacos e insertos de corte.
8451.40.10	Ex 002 - Máquinas para purga de tecidos, em contínuo, sem o acúmulo (faldas) do tecido no banho, dotadas de sistema de centralização do tecido, tanque de lavagem com bicos de pulverização e dispositivo de remoção de óleos e graxas extraindo até 5L/h e 3 misturadores (mixer) com aquecimento até 90°C, com dispositivos de enxágue, impregnação e extração para equalização final do tecido, com velocidade de até 30m/min, com tensão de 380V-60Hz.	8461.50.10	Ex 001 - Máquinas de serra fita dupla coluna, para corte em metais, com capacidade de corte de 1.100 x 2.100 x 4.000mm, com cabeçote rotativo para cortes horizontais e verticais, com ângulo de 0/90°, velocidade de serra 400:2.300m/min, volantes com dimensão de 1.200mm, capacidade de carga para corte de 25.000kg, indicadas para corte de placas de alumínio.
8455.21.90	Ex 022 - Combinações de máquinas para laminação a quente de tarugos de aço para produção de vergalhão e fio máquina com bitolas compreendidas entre 5,5 e 40mm, com capacidade máxima de produção de 130toneladas/hora e velocidade máxima de laminação de 105metros/segundo, compostas de: descarpador, mesa de rolos com isolamento térmico, rolos puxadores, tesouras, cadeiras de laminação, calhas para descarte de sucatas, tensores "loopers", mesa (calha) de desvio, calhas recobertas, caixas d'água, bloco acabador com cadeiras do tipo "delta 45", medidor de bitolas, formador de espiras, sistema para transporte e resfriamento de espiras a ar, sistema de manuseio de bobinas, compactador horizontal, mesas de rolos, leito de resfriamento, viga de medição com aferidor, estação de empacotamento, mesa de saída dos feixes, máquina de cintar, estação de pesagem dos feixes, sistema elétrico de distribuição e de controle, incluindo estações de comando, cabos, controladores lógicos programáveis (CLP), painéis elétricos, motores, transformadores e instrumentação.	8462.21.00	Ex 196 - Máquinas (CNC) para dobrar painéis metálicos, com regulação automática do comprimento da ferramenta de dobra superior através de comando CNC integrado, capacidade de fazer toda a sequência de dobra de peças com conformações diferentes entre si, capacidade de ajuste de ferramenta superior sem parada da operação da máquina, força de 130t, comprimento de dobra de 3000mm, com altura de dobra de 350mm, velocidade de dobra ajustável até 10mm/s, com movimento de alta velocidade de 250mm/s, parada automática em até 2mm de distância da peça trabalhada, estrutura fechada com precisão de 2im no reposicionamento.
8457.10.00	Ex 249 - Centros de usinagem de dupla coluna, tipo portal com distância entre colunas de 1.800mm, para usinagem de metais, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de fresar, furar e rosquear, com capacidade de usinar uma peça em uma única fixação, curso nominal de trabalho dos eixo X, Y e Z de 3.230, 1.700 e 850mm, respectivamente, velocidade de deslocamento de 15, 15 e 12m/min respectivamente, mesa de trabalho de aço medindo 3.000 X 1.650mm, capacidade de carga sob a mesa de 9.000kg, sistema de refrigeração do eixo, rotação do "spindle" de 4.000 a 8.000rpm, potência do motor de 30/35HP, precisão de posicionamento de ±0,005/300mm, magazine porta-ferramentas de 0 a 90 peças, transportador de cavaco com carrinho, controle remoto a distância e tela LCD colorida.	8462.21.00	Ex 197 - Combinações de máquinas para dobrar painéis metálicos completos, de comando numérico computadorizado (CNC), para chapas de largura máxima de 1.500mm e comprimento máximo de 3.000mm, com braço alimentador e posicionador da peça dotado de pinças eletromecânicas e pinças a vácuo, sistema de troca rápida de pinças, sensores ópticos de reconhecimento da orientação das peças, sensores de detecção de carga de peças duplas, sensores de detecção da chegada da peça na posição de dobra, com sistema de empilhamento de peças acabadas de até 1.200mm, sistema de programação "off-line", com cabine de segurança.
8457.10.00	Ex 250 - Centros de usinagem vertical de duplo paleta, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e roscar, com curso em X, Y e Z, iguais a 650, 400 e 305mm, respectivamente, avanço rápido de 50m/min em X, Y e Z, velocidade de rosqueamento de até 6.000rpm, tamanho da mesa de 800 x 400mm, em cada paleta, com capacidade máxima de carga sobre cada paleta de até 300kg, eixo-árvore com rotação máxima de 10.000rpm e torque máximo de 40Nm, tempo de troca de paleta de 3,4s, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, torre com capacidade para 14 ou 22 ferramentas, com diâmetro máximo de 80mm e tempo de troca em até 1,7s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo entre 0,006 e 0,02mm e repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com a opção de conter 4º eixo sobre sua mesa.	8462.29.00	Ex 214 - Máquinas automáticas enclausuradas com interruptores de segurança nas portas, para recravar tampa tipo "DDE" (Deep Drawn Ends) em latas de alimento infantil em pó nas dimensões de 126,7 x 169,5mm de altura, com capacidade de 300latas/min, com sistema de eixo de rosca sem fim para transferência das latas com alimentos e posicionador das latas com dispositivo giratório tipo estrela, magazine para armazenar as tampas, mesa giratória com capacidade para apoio de 6 latas, com 6 cabeçotes com mandril para cravar a tampa na lata para fechamento semi-hermético, com sistema de segurança eletropneumático "no-can", "no-cover", expulsor da lata após concluída a operação, com sistema de absorção de impurezas por vácuo, armário de conexão elétrica provido de aparelho de ar-condicionado, controlado por controle lógico programável (CLP) e painel de controle com interface homem-máquina (HMI).
8457.10.00	Ex 251 - Centros de usinagem vertical de duplo paleta, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e roscar, com curso em X, Y e Z, iguais a 650, 400 e 305mm, respectivamente, avanço rápido de 50m/min em X, Y e Z, velocidade de rosqueamento de até 6.000rpm, tamanho da mesa de 800 x 400mm, em cada paleta, com capacidade máxima de carga sobre cada paleta de até 300kg, eixo-árvore com rotação máxima de 10.000rpm e torque máximo de 92Nm, tempo de troca de paleta de 3,4s, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, torre com capacidade para 14 ou 22 ferramentas, com diâmetro máximo de 80mm e tempo de troca de até 1,7s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo entre 0,006 e 0,002mm e repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com a opção conter 4º eixo sobre sua mesa.	8462.29.00	Ex 215 - Máquinas automáticas enclausuradas com interruptores de segurança nas portas, para recravar tampa tipo "DDE" (Deep Drawn Ends) em latas de alimento infantil em pó nas dimensões de 126,7 x 169,5mm de altura, com capacidade de 300latas/min, com sistema de eixo de rosca sem fim para transferência das latas com alimentos e posicionador das latas com dispositivo giratório tipo estrela, mesa giratória com capacidade de apoio para 6 latas, com 6 cabeçotes com mandril para cravar a tampa na lata para fechamento hermético, expulsor da lata após concluída a operação, armário de conexão elétrica provido de aparelho de ar-condicionado, controlador por controle lógico programável (CLP) e painel de controle com interface homem-máquina (HMI).
8457.10.00	Ex 252 - Centros de usinagem vertical de duplo paleta, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e roscar, com curso em X, Y e Z, iguais a 650, 400 e 305mm, respectivamente, avanço rápido de 50 m/min em X, Y e Z, velocidade de rosqueamento de até 6.000rpm, tamanho da mesa de 800 x 400mm, em cada paleta, com capacidade máxima de carga sobre cada paleta de até 300kg, eixo-árvore com rotação máxima de 16.000rpm, tempo de troca de paleta de 3,4s, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, torre com capacidade para 14 ou 22 ferramentas, com diâmetro máximo de 80mm e tempo de troca em até 1,7s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo entre 0,006 e 0,02mm e repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com a opção conter 4º eixo sobre sua mesa.	8462.91.19	Ex 044 - Prensas-tesoura hidráulicas, estacionárias, para compactar e cortar sucatas ferrosas, dotadas de câmara de compressão de 3 estágios, torre de corte com cilindros de estampagem e corte, independentes, com força respectiva de 600t, dotadas de sensores eletrônicos de posicionamento dos cilindros, operando por meio de sistema hidráulico de pressão, e controladas a partir de unidade hidráulica e elétrica, semimóvel, tipo contêiner onde ficam instalados o sistema elétrico/eletrônico, o controlador lógico de programável (CLP) e telas digitais de operação.
		8462.99.90	Ex 057 - Máquinas expansoras de metal com velocidade de 220 batidas/min, para expandir chapas metálicas de aço carbono com espessura compreendida entre 2 e 8mm, com largura máxima de trabalho de 2.000mm; produção de telas com malhas de diagonal maior compreendida entre 50 e 200mm e diagonal menor compreendida entre 20 e 75mm; cordão de malha ou passo de avanço compreendido entre 2 e 35mm; matrizes superiores e inferiores para a execução da expansão; sistema de expansão para chapas de 3,2 a 8mm de espessura para fabricar telas tipo (SKYP), intercalando áreas expandidas, saltando para área lisa (sem expandir); mesa alimentadora semiautomática para chapas com dimensões de 2.000 x 6.000mm e sistema de controle PLC com "touch screen".



8463.90.90	Ex 035 - Máquinas eletro-hidráulicas automáticas com função de criar união mecânica entre eixos estriados e o garfo, a serem utilizadas em sistemas de direção automotivas, com mecanismo de eliminação de erros e controle de precisão de profundidade de mandrilamento, dotadas transdutor linear para medição do curso e PLC para controle e monitoramento da força X curso da distância durante o ciclo, garantindo controle de força que deve exceder 12.900N, mas não superar 44.482N para um curso mínimo de 13,5mm; duração do ciclo de processo de 6s e capacidade nominal de produção de 3.000peças/h, dispositivo de cortina de luz de segurança e painel de interface homem máquina (IHM).			de carcaça e colocação do talão; anel de transferência da cinta; dispositivo de interligação entre as máquinas de carcaça, de cinta e de conformação; 1 conjunto de carretilhas dotado de 1 máquina de carretilha da carcaça, 1 máquina de carretilha de emendas da camada, 1 máquina de carretilha de cintas e uma máquina de carretilha de conformação; dispositivo de remoção do pneu cru; dispositivo de alimentação de carcaça; 1 estação de camada/super montagem; 1 estação de tela; 1 estação de tira de
8465.10.00	Ex 052 - Máquinas-ferramentas para fresar, furar e ranhurar painéis de madeira ou similares, com comprimento mínimo de 200mm e máximo de 3.050mm e largura mínima de 50mm e máxima de 1.250mm, com controle numérico computadorizado (CNC), com tela "touch screen", com velocidade de furar variada (High Speed) entre 1.500 e 7.500rpm, dotadas de sistema de troca rápida nas brocas verticais e com sistema de travamento automático dos mandris, com múltiplas ferramentas verticais e horizontais independentes para trabalhar, no máximo, 5 lados da peça com movimentação simultânea da peça X e os cabeçotes em Y e Z.			borracha dos "ombros"; 1 estação de reforço do talão posição superior; 1 estação de reforço do talão posição inferior; plataforma elevada para gabinetes elétricos e pneumáticos; dispositivo de alimentação de cinta; 1 máquina de enchimento da borda da cinta; 1 máquina da banda de rodagem; controlador lógico programável (CLP); dispositivo de monitoramento de consumo de energia e painel de comando computadorizado.
8465.99.00	Ex 118 - Máquinas pregadeiras para pregar flanges de madeira, para fazer carretéis de acondicionamento de fios de telefonia e cabos de energia, diâmetro do disco compreendido entre 600 e 2.600mm, com espessura de 38 a 96mm, constituídas com magazine de pregação em cruz com comando por servomotor, com 32 pinças para pregos de 38 até 100mm, com largura máxima de passagem de 3.100mm, com 4 grupos de rebatedores e mesa de alimentação.		8477.80.90	Ex 355 - Máquinas carrosséis automáticas, com sistema para injeção de poliuretano (PUR), horizontais, para fabricação de corpos dos filtros hemodialisadores capilares para purificação do sangue, com capacidade máxima de produção de 250unidades/h, dotadas de um carrossel de 24 centrífugas com rotação de 1.200rpm, com ciclo de dosagem e distribuição de poliuretano, alimentação e retirada dos filtros hemodialisadores de 28,8s, com controlador lógico programável com monitor tátil de múltiplas funções e 1 bico de injeção de PUR.
8466.20.90	Ex 001 - Porta-peças eletromecânicos utilizados em máquinas operatrizes de usinagem, acionados por servomotor, com comando numérico computadorizado (CNC), com torque de fixação de 2.450N.m e rotação máxima da mesa de 11,1rpm.		8479.82.10	Ex 131 - Homogeneizador de rotor-estator dinâmico com ferramentas de múltiplo estágio, com velocidades circunferenciais de até 57m/s, espaço axial de cisalhamento ajustável a precisão de até 0,3mm e operação com viscosidade de até 200.000Cps, acionado por motores de até 250kW e capacidade de processamento de até 100 toneladas por hora com ajuste axial do espaço de moagem gradual através da movimentação hidráulica do eixo do equipamento.
8466.93.30	Ex 018 - Placas de sujeição de 3 castanhas, com passagem para barras, acionadas por blocos de movimento radial, para velocidades máximas de 6.500rpm, com repetibilidade de troca menor que 0,02mm, força máxima de fixação de 250kN e trava de segurança das castanhas.		8479.82.10	Ex 132 - Máquinas automáticas para ajuste de viscosidade de solução da gelatina, utilizadas na produção de cápsulas de medicamentos, construídas em aço inox SS316 e SS304, operadas por dispositivo de adição de água e medição automática, dotadas de controlador lógico programável (CLP), sensores de viscosidade e de temperatura, tanque para lavagem do batedor, dispositivo de elevação, motorreduzores, suporte do tanque, capacidade de operação de 2.400 litros de solução/h, potência operacional de 15kW, painel de interface homem-máquina (IHM), painel elétrico e conexão ethernet.
8474.10.00	Ex 071 - Peneiras classificadoras de minério de ferro, de movimento linear, constituídas por tela flexível com malha de 3mm, deck único, 2 chassis independentes, um eixo com acionamento excêntrico, suporte do acionamento com transmissão via polia/correias, molas isoladoras de vibração, medindo 2.200mm de largura e 8.820mm de comprimento e com área de peneiramento de aproximadamente 19,40m².		8479.82.10	Ex 133 - Misturadores para lauril sulfato de sódio (LSS) em pó, construídos em aço inox SS 304, utilizados na remoção de estática de cápsulas rígidas de gelatina para medicamentos, com potência de 2,2kW, acabamento liso eletro-polido, caixa de suporte, haste, estrutura, painel eletrônico de comando.
8474.80.90	Ex 109 - Máquinas automáticas de processo contínuo para misturar resina de poliéster com cargas minerais, sob vácuo, capacidade máxima de mistura de 10kg/h, saída da mistura sob pressão para envase em moldes, controladas por controlador lógico programável, dotadas de: 4 funis alimentadores com capacidade de 150 litros, com controle de nível e dosador individual de volume; 1 tanque de aquecimento de resina com capacidade de 300 litros; 1 bomba de engrenagens dosadora de resina; 3 tanques com capacidade de 20 litros para aditivos e bomba dosadora de engrenagens para catalisador; 2 bombas dosadoras de pigmentos.		8479.82.10	Ex 134 - Combinações de máquinas para granulação automática de produtos farmacêuticos em bateladas, com capacidade de trabalho de 360 a 1.080 litros, compostas de: misturador de alta intensidade com recipiente de volume máximo igual a 1.200 litros, resistente à pressão de até 12bar, equipado com carregamento de produto a vácuo, bico pulverizador acionado por bomba peristáltica e moinho de peneira cônica para moagem e tamisação do granulado úmido; secador por leito
8476.21.00	Ex 003 - Máquinas automáticas para venda de bebidas quentes com moedor de café em grão e outras bebidas solúveis, com dispensador automático de: copo, mexedor e açúcar, com sistema de aquecimento incorporado, com dispositivo de pagamento e troca de dinheiro, por meio de botão ou tela sensível ao toque para seleção do produto, com altura igual ou superior a 750mm, mas inferior ou igual a 1.830mm, com tensão de alimentação igual ou superior a 110V, mas inferior ou igual a 240V e com peso igual ou superior a 38kg, mas inferior ou igual a 140kg.			fluidizado com recipiente para secagem de volume máximo igual a 1.200 litros resistente à pressão de até 12bar e recipiente intercambiável tipo "WURSTER" para revestimento e secagem, ambos com câmara de expansão e carro de movimentação, equipado com unidade de tratamento e condicionamento do ar admitido, sistema de exaustão com ventilador e silenciador; descarga pneumática para transferência do granulado seco para moagem e tamisação em moinho de peneira cônica montado em
8477.10.11	Ex 039 - Máquinas injetoras horizontais híbridas monocolor para moldar e processar materiais termoplásticos, com força de fechamento de 320t ou 3.200kN, pressão máxima de injeção de 2.380bar para rosca plastificadora de 55mm, distâncias entre as colunas de 720 x 720mm, fechamento e dosagem elétrica e injeção por acumulador hidráulico, com regulagem de curso, pressão força, torque e velocidade de todos os movimentos executados via sistema "closed loop", colunas com diâmetro de 120mm com tratamento de ARNOX (cor preto), dimensional da placa fixa de 1.350 x 1.180mm e móvel de 1.096 x 1.096mm, sistema de fechamento por servomotor acoplado diretamente no eixo de engrenagem planetária com transmissão da força por sistema de joelheira dupla de 5 pontos, medição e regulagem automática da força de fechamento via sensor de medição de estiramento da coluna (straingage) montado na coluna, servomotores refrigerados com fluido especial e controle de temperatura por circuito interno da máquina, extrator com sistema de acoplamento rápido, unidade de injeção centralizada montada sobre uma mesa giratória permitindo seu giro horizontal para facilidade de manutenção, unidade hidráulica integrada na base da máquina, com possibilidade de injeção de artigos de paredes finas, fluxo de injeção para rosca de 55mm de diâmetro com velocidade de injeção de 714cm³/s, com ciclo vazio de 1,5s para curso de abertura de 504mm, tecnologia de injeção via acumulador hidráulico, com capacidade de produção superior a 1.400kg ou 800 caixas/dia (PS Cristal), controlada por um computador lógico programável (CLP) com tela sensível ao toque (touch screen) de 15", com programação de sequência do ciclo via fluxograma gráfico, com teste instantâneo de plausibilidade, telas e protocolos de controle de qualidade via cartão de memória com capacidade de armazenar mais de 1.000 programas e liberação de acesso via cartão transponder com 3 diferentes níveis de acesso programáveis.		8479.82.90	Ex 099 - Máquinas para separação de metais ferrosos e não ferrosos em meio a materiais não metálicos, por meio de detecção por sensor indutivo e ejeção dos metais por jato de ar através de uma ou mais válvulas pneumáticas, composto por correia transportadora para aceleração e espalhamento do material com largura útil variando de 600 a 3.000mm, conjunto de sensores indutivos com largura de 6,25, 12,5 ou 25mm localizados abaixo da correia transportadora, painel de alimentação e controle, podendo conter ou não calha vibratória de alimentação, podendo conter ou não sistema de descarga do material separado.
8477.10.99	Ex 054 - Máquinas automáticas de moldagem por injeção de calçados tipo EVA, 6 estações, 2 injetoras, força de fechamento 170.000kN, de comando numérico.		8479.82.90	Ex 100 - Classificadores vibratórios de cápsulas rígidas de gelatinas para medicamentos, com operação manual, dotados de funil, bandeja, tubo de saída, estrutura de base, vidro transparente de iluminação e potência de 0,75kW.
8477.20.90	Ex 083 - Equipamentos automáticos para coextrusão contínua de caramelo sobre recheio com pequenos pedaços de biscoitos sensíveis e/ou amendoim, por meio da combinação de bomba de engrenagem e fuso sem fim, para produção total de até 1.300kg/h de recheio e 834kg/h de caramelo, com sistema de elevação automática dos fusos para facilitar a limpeza da área interna do extrusor, controlados por controlador lógico programável (CLP).		8479.89.11	Ex 068 - Máquinas compressoras rotativas para fabricação de comprimidos mono e bicamadas com controlador lógico programável, constituídas de: torre intercambiável com sistema de freio magnético, sistema por compressão direta, conjunto de punções EU B com matriz para comprimidos de diâmetro de 2 a 16mm, com capacidade de produção entre 9.600 a 270.000comprimidos/h, incluindo estações de pré-compressão de 40kN de capacidade e compressão principal de 80kN de capacidade, sistema de alimentação de pó com funil de enchimento com válvula borboleta e controle automático de nível, sapata de distribuição de pó com velocidade variável, dispositivo de amostragem de primeira camada para a produção de comprimido duplo, 1 bomba para sistema automático de lubrificação das guias de punções, 1 sistema automático de controle e separação de produtos fora da especificação, 1 sistema de monitoramento da força de rejeição dotado com estação de ar comprimido com rampa
8477.40.90	Ex 019 - Máquinas de termoformagem para fabricação de garrafas de até 500ml utilizando bobinas de plástico laminado de poliestireno e/ou polipropileno por meio de molde e sopro com baixa pressão de até 7bars, contendo tubo de inox, forno de cerâmica ou lâmpada UV para aquecimento, esteira motorizada, trocador de calor e chiller para resfriamento do molde, com capacidade produtiva de até 24.000garrafas/h.			para descarte e controlado por sistema computadorizado, painel "touch screen" de 19" para visualização gráfica de dados de operação e monitoramento, software com pacote de qualificação CRF 21 com acesso diferenciado por níveis de senha, painel elétrico hermeticamente fechado impedindo a entrada de material particulado e carcaça externa fabricada em aço inox AISI 304.
8477.51.00	Ex 039 - Combinações de máquinas, automáticas, computadorizadas para a fabricação de pneumáticos radiais para uso em ônibus e caminhões, com a fabricação da carcaça e banda de rodagem simultânea, em chassi único, com capacidade para produção de pneumáticos crus prontos para vulcanização, nos diâmetros de aro compreendidos de 17,5 a 24,5", com capacidade de produção de 20pneus/h, compostas de: 1 máquina de carcaça; 1 máquina de cinta; 1 máquina de conformação; dispositivo de transferência		8479.89.99	Ex 030 - Combinações de máquinas para impressão, rotulagem, limpeza e montagem de tampas dos dialisadores, para fabricação de filtros hemodialisadores capilares para purificação do sangue, compostas de sistema computadorizado de imagem para edição, impressão e colocação de rótulo; sistema computadorizado de imagem para inspeção; esteira transportadora; sistema de limpeza de superfície por jato de ar e sistema de torque controlado para vedação das tampas em ambos os lados, com capacidade máxima de produção de 250unidades/h.
			8479.89.99	Ex 031 - Equipamentos para fabricação do conjunto sensor utilizado no sistema de direção eletricamente assistido (EPS), com velocidade de operação a partir de 21s por peça, que resulta em uma produção horária de 146 peças a uma eficiência produtiva de 85%, com sistema de montagem paletizado com capacidade para 20 paletes, esteira de entrada dos componentes com capacidade mínima para 240 peças, alimentação do anel trava por panela vibratória com capacidade de armazenamento de 4.800 peças,

	soldagem do componente estator no conjunto eixo, balanceamento magnético e solda do componente rotor no eixo, desmagnetização do conjunto sensor, calibração e teste funcional do conjunto sensor com 2 bancos de testes, montagem do componente anel no eixo, computador para sistema de rastreabilidade, suporte para setup do ferramental, impressora de etiqueta para peças reprovadas, transformador de energia e painéis elétricos.		8479.89.99	Ex 655 - Equipamentos geradores de plasma para tratamento de superfície de papel cartonado, que permite melhor adesão de compostos, durante o processo de laminação para fabricação de embalagem.
8479.89.99	Ex 032 - Mesas rotativas de 2 eixos com aceleração máxima de 3.000graus/s ² (sem carga aplicada) para o eixo interno e 1.000graus/s ² (sem carga aplicada) para o eixo externo, com grau de liberdade de ±180° e carga máxima de teste de 18kg, cujo objetivo é realizar a simulação do movimento de rotação do carro e verificar o funcionamento do sensor inercial inserido dentro dos módulos eletrônicos de "airbag", equipadas com uma interface superior para troca rápida de ferramenta e uma base de apoio no chão.		8479.90.90	Ex 032 - Ferramentas hidráulicas de alumínio, operadas por meio de um ROV (veículo de operação remota) em operações submarinas com profundidade de até 4.000m e utilizadas para abrir e fechar válvulas de controle de poços de petróleo emitindo informações de torque e número de voltas aplicadas, transmitidas por software para um display instalado na própria ferramenta e também para o sistema de controle do ROV localizado na superfície em um navio de apoio.
8479.89.99	Ex 033 - Equipamentos compactos para o enchimento simultâneo automático de fluido de freio, fluido de radiador, fluido de direção hidráulica, fluido para ar condicionado, diesel e ureia, aplicados na linha de produção de veículos automotores, com base mecânica individual para fluido de freio, fluido de radiador, fluido de direção hidráulica e fluido de ar condicionado, com base mecânica comum para diesel e ureia, com gabinete de controle com ar condicionado, com PLC e IHM; impressora para registros dos resultados, comunicação com o sistema ABS do veículo com rede wireless por meio do dispositivo V-port, adaptadores para conexão ao processo com acionamento pneumático com linhas separadas para vácuo e enchimento e sensores para medição de pressão e vácuo de enchimento instalados nos adaptadores para fluidos de freio, direção hidráulica e radiador, adaptador para enchimento do fluido de ar condicionado com conexões de engate rápido e adaptadores para diesel e ureia com pistolas tipo convencional e com estação móvel de verificação e testes.		8480.71.00	Ex 093 - Conjuntos de moldes para uso em máquinas injetoras para termoplásticos e sopradora, com uma ou mais cavidades, confeccionados com aço P20 tratado e sistema de moldagem com pré-formas próprias, com ou sem sistema de câmara quente, temperaturas de operação entre 150 e 280°C, destinados à fabricação dos componentes plásticos dos filtros hemodialisadores capilares para purificação do sangue, permitindo produção de filtros com diferentes superfícies de filtração com áreas que variam de 1,3 a 2,1m ² , com precisão dimensional em pontos críticos de 0,01mm.
8479.89.99	Ex 034 - Combinações de máquinas para produção de cápsulas rígidas de gelatina (HC-Hard Capsule Machine), com capacidade máxima para operação com 11 tamanhos diferentes, com alta velocidade, com carga total de potência de 275kW, capacidade de produção de 230.000cápsulas/h, compostas de: etapa de secagem automática com tratamento do ar, secagem e remoção da umidade da tampa e corpo da cápsula, 25 difusores de ar; 3 esteiras transportadoras; dispositivo de elevação e de transferência das barras imersas para o cabeçote automático de corte, 2 bombas peristálticas de alimentação da solução; banho de imersão em aço inox SS 316 L dotado de carro de transporte em aço inox SS 304; equipamento para troca de cores construído em aço inox SS 316 L; 1 cabeçote automático para corte de rebarbas, junção do corpo e tampa, definição do comprimento e ejeção das cápsulas fechadas; dispositivo coletor de rebarbas por dutos e tambor coletor em aço inox e um dispositivo coletor de corpo e tampa em aço inox para transferência das cápsulas prontas, aquecedor de coifas com potência de 10kW; 1 painel de controle com controlador lógico programável (CLP) com interface homem-máquina (IHM).		8480.79.00	Ex 007 - Moldes completos para fabricação de pás para geradores de energia eólica, tamanhos de 47,6 a 56m, incluindo moldes das cascas e de outras partes pré-fabricadas; com sistema elétrico de aquecimento e painéis de controle; sistema de vácuo e sistemas hidráulicos e mecânicos de auxílio para fechamento dos moldes das cascas.
8479.89.99	Ex 035 - Combinações de máquinas para produção de cápsulas rígidas de gelatina (HCM-Hard Capsule Machine), com capacidade máxima para operação com 11 tamanhos diferentes, com alta velocidade, com carga total de potência de 200kW, capacidade de produção de 57.000cápsulas/h, compostas de: etapa de secagem automática com tratamento do ar, secagem e remoção da umidade da tampa e corpo da cápsula, 25 difusores de ar; 03 esteiras transportadoras; dispositivo de elevação e transferência das barras imersas para o cabeçote automático de corte, 02 bombas peristálticas de alimentação da solução; banho de imersão em aço inox SS 316 L dotado de carro de transporte em aço inox SS 304; equipamento para troca de cores construído em aço inox SS 316 L; 1 cabeçote automático para corte de rebarbas, junção do corpo e tampa, definição do comprimento e ejeção das cápsulas fechadas; dispositivo coletor de rebarbas por dutos e tambor coletor em aço inox e um dispositivo coletor de corpo e tampa em aço inox para transferência das cápsulas prontas, aquecedor de coifas com potência de 10kW; 1 painel de controle com controlador lógico programável (CLP) com interface homem-máquina (IHM).		8481.80.99	Ex 065 - Válvulas sanitárias de dupla sede à prova de mistura de líquidos, com corpo de aço inox AISI 316L, controladas por meio de ar comprimido, com corpo de 2 a 4 vias, rugosidade interna de 1,6Ra ou 0,8Ra, fechos balanceados ou não, pressão máxima de 1.000kPa (10bar), faixa de temperatura de -5 a +125°C, pressão do ar comprimido com máximo de 800kPa (8bar), com 2 vedações em fechos independentes, formando uma câmara de vazamento entre elas sob pressão atmosférica.
8479.89.99	Ex 037 - Máquinas para controlar a umidade, secar e separar lotes de cápsulas rígidas de gelatina, utilizadas no processo de fabricação de medicamentos, construídas em aço inox SS316L e SS304 eletro-polido, dotadas de funil coletor, soprador de ar para secagem, aquecedor, sensor para reposição das cápsulas, dispositivo de ar (ATS - Air Transfer System), potência de 7,5kW, capacidade de operação de 230.000cápsulas/h, temperatura de secagem compreendida de 24 a 28°C, umidade controlada compreendida de 50 a 55%, sensores para identificação e separação de tampas duplas ou deformadas e corpos perdidos.		8483.90.00	Ex 006 - Conjuntos de rotores interno e externo para bombas de pistões axiais, do tipo de engrenamento interno, fabricados em material predominante de liga de aço, com densidade do fluxo magnético máximo permitido de 5 Gauss, para deslocamentos volumétricos compreendidos entre 30 e 150cm ³ /rotação, para operação em faixas de rotação de até 3.500rpm.
8479.89.99	Ex 038 - Aplicadores de uretano para garfos com comprimentos não inferiores a 140mm e não superiores a 400mm a serem utilizados em sistemas de direção automotivas, dotada de posicionador, aplicador com pegador deslizante com rotação de 420°, bomba de pistão de uretano e bomba de diafragma para compostos químicos em inox, ciclo de aplicação de 5s e ciclo de produção de 15s, controle PLC e IHM.		8501.52.90	Ex 009 - Motores elétricos submersíveis, de corrente alternada, 3.600rpm, 30 a 90Hz, trifásicos, de 2 polos, potência abaixo de 75kW, voltagem de 400 a 4.200V, com cápsula cilíndrica compensadora de pressão, para acionamento de bomba centrífuga submersa, próprios para instalação dentro de poços para exploração e produção de petróleo.
8479.89.99	Ex 039 - Combinações de máquinas para pintura, planificação, pré-tratamento e inspeção pelo processo "Coil Coating" de bobinas metálicas com espessuras compreendidas de 0,1 a 0,7mm e largura compreendida de 800 a 1.600mm e velocidade de 30m/min, capacidade de pintura nas 2 faces, temperatura de cura de 280°C, compostas de: 4 carros desbobinadores/rebobinadores com capacidade máxima de 7MT; 1 dispositivo para corte e prensagem de junta mecânica; 1 planificadora; 2 dispositivos de tração, com controle automático; 2 dispositivos retificadores; 1 equipamento para pré-tratamento, dotado de 12 tanques de aço inoxidável para desengraxe, escovamento e passivação; 1 equipamento para processamento e aplicação do tratamento químico - sintético dotado de 4 cabeças; 1 conjunto de forno de secagem do tratamento químico - sintético com controle e ajuste do fluxo de ar e da temperatura; 1 conjunto de resfriamento do metal pós secagem; 1 cabeçote de pintura, com 4 rolos; 1 queimador, com sistema de recuperação, reciclagem e reúso do combustível; 1 conjunto de resfriamento por ventilação axial; 1 conjunto de resfriamento por rolos com circulação de água; 1 dispositivo de rolos para pressão e transporte da folha de alumínio; 1 dispositivo de corte; painéis de controle de energia autônoma.		8501.64.00	Ex 004 - Geradores elétricos trifásicos, de corrente alternada, com potência nominal de 345MW, frequência de 60Hz, tensão nominal de 21kV, rotação de 3.600rpm, com sistema de regulação de tensão; sistema estático de excitação; sistema de resfriamento por circulação de hidrogênio (H ₂); sistema de óleo de vedação e sistema de instrumentação e controle.
8479.89.99	Ex 040 - Combinações de máquinas para montagem de graxeira com capacidade 3.600pc/h de graxeiras, 2 unidades para montagem do bico de graxeira compostas de: alimentadores vibratórios, bico de graxeira, 1 alimentador de esfera, 1 alimentador de mola, 1 unidade de verificação de mola e esfera, 1 mesa giratória indexada, descarregador, 1 unidade de montagem e aperto do bico da graxeira, 1 mesa giratória indexada, 8 mandris de aperto, 2 parafusadeiras pneumáticas, descarregador.		8514.20.20	Ex 007 - Fornos industriais de radiofrequência para descongelamento de produtos cárneos, com frequência de 27.12MHz, com capacidade de descongelamento superior a 2.500kg/h, com 2 transmissores de micro-ondas de 85kW cada, com esteira plástica para transporte dos produtos, com controlador lógico programável (CLP).
8479.89.99	Ex 041 - Máquinas para acondicionamento e centragem de diferentes tipos de intercalares têxteis separadores, a um desvio de ±5mm, compreendendo 2 unidades de remontagem, cada uma constituída por 1 sistema de desenrolagem capaz de desenrolar intercalares entre 800 e 1.800mm, 1 sistema de retirada de dobras, escovagem, centragem dinâmica, 1 enrolador com velocidade de até 140m/min, painéis elétricos e pneumáticos de comando e interface homem-máquina.		8514.30.90	Ex 010 - Fornos circulares duplos compactos com aquecimento por infravermelho, para processar interligação cruzada das cadeias do polietileno extrudado em torno de tubos flexíveis de aço, com capacidade para processar tubos de até 300mm de diâmetro e produção máxima de 2.304m de tubos/dia, com 2 unidades de aquecimento circulares com lâmpadas de infravermelho, painel elétrico, tela de toque "touch screen", potência elétrica de 440V (3PH) a 60Hz, controlador lógico programável (CLP).
			8515.31.90	Ex 143 - Fontes para soldagem por arco elétrico de construção inversora no primário, com transformador para 120kHz, processo TIG, DC, MIG/MAG e arame tubular (MIG AC, TIG AC), faixa tensão de entrada compreendida de 220 a 600V, potência nominal 29V/300A, corrente de saída compreendida de 5 a 350A.
			8515.31.90	Ex 144 - Máquinas automáticas para montar e soldar garfos em tubos estriados, utilizando solda tipo MIG, para fabricação de colunas de direção automotivas, capazes de realizar solda em toda circunferência (360°) do tubo/garfo com diâmetro de 19, 25 e 31mm, com capacidade nominal de 140 a 180peças/h e tempo de carregamento e descarregamento de 8s, dotadas de atuadores hidráulicos para movimentação e montagem dos componentes (garfos e tubos), cabeçote giratório com cilindro hidráulico para travamento automático do garfo com força de 3t, sistema de reconhecimento de diferentes modelos de garfos e comprimento de tubos para seleção automática de programa de solda para os respectivos modelos/tipos, sistema de detecção automática de variações dos parâmetros de solda como tensão, corrente e fluxo de gás protetivo com mecanismo automático de interrupção total do processo em caso de detecção de falha, com controlador lógico programável (CLP) e painel de interface homem-máquina (IHM).
			8607.29.00	Ex 004 - Atuadores hidráulicos de freio de atrito a disco do tipo flutuante para desaceleração de veículo leve sobre trilho, geração de força por tensão de mola (passivo), pressão de alívio de freio de serviço mínima necessária de 95bar, pressão máxima admissível na parada de 160bar; esforço de frenagem por atuador e disco de 80kN; faixa de temperatura admissível de trabalho de -35 a +90°C; torque de desbloqueio de emergência mecânica menor ou igual a 50Nm; curso máximo do pistão com folga incluída de 29,5mm; folga nas pastilhas freio aliviado maior ou igual a 1,5mm.
			8607.29.00	Ex 005 - Atuadores hidráulicos de freio de atrito a disco do tipo fixo para desaceleração de veículo leve sobre trilho, geração de força por pressão de óleo (ativo); pressão de operação máxima para serviço contínuo de 100bar; pressão máxima permitida de 160bar; esforço de frenagem por atuador e disco de 70kN; faixa de temperatura admissível de trabalho de -30 a +90°C; curso máximo do pistão de 21mm.
			8701.90.90	Ex 011 - Tratores articulados tracionados por 4 esteiras de borracha, com sistema de condução reversível (RGS) e independentes, dotados de quadro oscilante AC, motor diesel de injeção direta com contrapesos, com 3.319 cilindradas, potência de 87CV, rotação máxima de 2.500rpm e torque máximo de 286,7Nm, dotados de refrigeração por água com capacidade de depósito de 50 litros, transmissão por meio de caixa sincronizada de 32 velocidades (16 + 16) com inversor sincronizado para estrada de, no máximo, 30km/h, controle de transmissão de embreagem e elevador hidráulico, pressão de trabalho de 160bar e capacidade máxima de operação de 2.400kg, com direção hidráulica com 2 cilindros e freio de serviço nas 4 rodas.
			9015.80.90	Ex 010 - Ferramentas de perfilagem acústica ultrassônica para operação em modo imagem ou modo avaliação, para aquisição de dados geológicos em poços de petróleo abertos e avaliação das condições de revestimento em poços de petróleo revestidos.



9018.50.90	Ex 038 - Aparelhos a laser de femtosegundo para cirurgia oftalmológica com comprimento de onda de 1.040nm e duração de pulso de 290 a 550fs (femtosegundo), dotados de console do laser, painel de visualização, teclado e interruptor de pé.
9027.10.00	Ex 082 - Analisadores de teor real de dióxido de carbono (CO ₂) e oxigênio (O ₂) dissolvidos em bebidas pelo método MVE (método de expansão de múltiplos volumes), por meio de medição óptica, podendo analisar os gases de forma separada ou simultânea, para medição laboratorial ou durante o engarrafamento das bebidas e com volume de amostra mínimo necessário de 100ml, dotados de conexão com sistema de proteção e perfuração manual ou automático, capazes de executar análises diretas em latas com capacidade máxima para 0,5L, garrafas de vidro com capacidade máxima para 1L e garrafas de politereftalato de etileno (PET) com capacidade máxima para 3L, conexão para gás com pressão máxima de 6bar ou conexão direta em linha, faixa de medição para CO ₂ de 0 a 12g/L a 30°C e 0 a 20g/L <15°C, repetibilidade de 0.01g/L e reprodutibilidade de 0.05g/L, faixa de medição para O ₂ de 0 a 4ppm, repetibilidade de 2ppb, faixa de temperatura de -3 a +40°C, faixa de pressão de 0 a 10bar absolutos, capacidade máxima para armazenar 500 resultados e os enviando por meio de USB, RS 232, RFID e Bluetooth.
9027.50.20	Ex 074 - Aparelhos automatizados de bancada para amplificação, sequenciamento e análise de amostras com capacidade de gerar até 15Gb por corrida por meio da tecnologia SBS - sequenciamento por síntese com capacidade de leitura de até 600pb (2 x 300pb) dos fragmentos de DNA de forma totalmente automatizada, e tempo de corrida pode variar de 4 a 60h.
9027.50.20	Ex 075 - Aparelhos automatizados de bancada para amplificação, sequenciamento e análise de amostras com capacidade de gerar até 120Gb por corrida por meio da tecnologia SBS - sequenciamento por síntese com capacidade de leitura de até 300pb (2 x 150pb) dos fragmentos de DNA de forma totalmente automatizada e tempo de corrida com variação de 11 a 29h.
9027.80.12	Ex 004 - Viscosímetros digitais para medição da amostra de gelatina utilizada no processo de fabricação de cápsulas rígidas de medicamentos, com leituras multi-linguagem em C° e F°, precisão de ±1%, repetibilidade de ±0,2%, sensor interno de temperatura RTD, potência de 1,5kW, temperatura de trabalho compreendida de -20 a 170°C, painel de leitura.
9027.80.12	Ex 005 - Viscosímetros de bancada, com sistema simultâneo capaz de medir viscosidade dinâmica, viscosidade cinemática e densidade em uma única medição, com capacidade máxima para 30amostras/h, com reprodutibilidade de viscosidade de 0,35% dentro da faixa de ajuste de operação e 1% fora da faixa, de densidade (viscosidade compensada) de 0,0005g/cm ³ de 0,65 a 1,5g/cm ³ e 0,0020g/cm ³ fora da faixa, e de temperatura de 0,02°C de 15 a 105°C e 0,05°C (0,09°F) fora da faixa, repetibilidade de viscosidade de 0,1%, de densidade de 0,0002g/cm ³ e de temperatura de 0,005°C, faixa de medição de viscosidade dinâmica de 0,2 a 20.000mPa.s, e de temperatura de -56 a 105°C, determinação da densidade por meio de tubo "U" oscilante, conforme metodologia ASTM D4052 e determinação da viscosidade por meio da ASTM D7042, capazes de atender também à metodologia ASTM D2270 para a determinação do índice de viscosidade, dotados de memória para 384 conjuntos de dados e 10 modos programáveis, com enchimento e limpeza automáticos com trocadores de amostras, processamento automático de dados com o software dedicado, termostatização por elemento Peltier com precisão e estabilidade de 0,005°C, capazes de medir com volume mínimo de amostra de 2,5ml e a partir de 1ml sem medição da densidade, necessitando de solvente a partir de 2,5ml, consumo normal de solvente por amostra de 10ml, viscosidade máxima de enchimento de 2.000mPa.s, consumo máximo de energia de 75W e com interfaces de comunicação RS-232 duplo e teclado AT.
9027.80.99	Ex 236 - Analisadores automáticos portáteis de extrato e teor de álcool em cerveja e vinho, por meio de infravermelho, capazes de medir e analisar teor de alcoólico, densidade, grau de fermentação aparente e real, calorias, teor de extrato original, real e aparente e indicação alcoólica, com capacidade para aferir concentrações alcóolicas de 0,5 a 15%, densidade de 0,95 a 1,2g/cm ³ e temperatura de 10 a 32°C, com exatidão de 0,2% para concentrações e 0,001g/cm ³ para densidade, repetibilidade de concentrações de 0,1% e densidade de 0,0005g/cm ³ , com capacidade para volumes de amostras de 40ml/medição, dotados de bomba peristáltica integrada para coleta de amostra, com 1 porta de comunicação "bluetooth", 1 USB-B e 1 RSR-232, com capacidade de armazenamento interno de 1.000 resultados no modo padrão.
9030.33.90	Ex 008 - Instrumentos destinados à medição e controle automático de tensão, para serem utilizados em instalações de compensadores estáticos de reativos (CER) com tensão nominal primária igual ou superior a 345kV, montados em painéis, sendo: estação de controle dotada de até 6 colunas de painéis, incluindo circuitos eletrônicos de medição e controle, lógica programável e as interfaces de sinais; estação de operação (Interface Homem-Máquina) dotada de até 2 colunas de painéis; com ou sem estação de interface dotada de até 4 colunas de painéis para realizar a interface dos sinais eletrônicos dos equipamentos; com ou sem estação de controle de disparo das válvulas (VBE) com até 5 colunas de painéis para realizar a interface entre o sistema de controle e o sistema de disparo das válvulas de tiristores.
9031.20.10	Ex 021 - Bancos para teste de estanqueidade a frio das galerias de água e óleo do motor, dotados de comandos numéricos computadorizados (CNC), estrutura base e superior, elevador com "moby", grupos de bloqueio, grupos de reação, sistema de vedação completamente flexível nos 3 eixos X, Y, Z, sistema de vedação dos componentes "Blow By", sistema do tubo de óleo, sistema de vedação do cabeçote lado aspiração e do coletor de admissão, sistema de vedação termostato, sistema vedação eixo virabrequim, sistema de vedação dispositivo "Profinet" completo de acessórios e relativa calibração e programação, dispositivo estação "leak", pallet mäs-ter, pallet de referência completo de tampões específicos, vazamentos calibrados, transponder, interface com PLC de transporte, software dedicado de coleta e gestão de dados para análises estatísticas, produção descartes e relatórios com monitoramento no servidor.
9031.49.90	Ex 272 - Máquinas de inspeção modular, com CLP, automáticas e contínuas, para controle de processo de qualidade e detecção de defeitos, com ejeção automática, em lotes (amostras) de pré-formas de politereftalato de etileno (PET) de comprimento máximo do corpo (medido sob o anel de suporte) de 160mm e velocidade máxima de 1.100pré-formas/h, dentre outros, características geométricas, tais como comprimento e desvios de formato, defeitos de material, furos e sulcos no ponto de injeção, defeitos no anel de vedação e rosca, leitura do número da cavidade, desvio de cor e peso, dotadas de sistema de alimentação com orientação e posicionamento de entrada; fotocélulas para detecção de presença de amostras, análise óptica por meio de 6 câmeras digitais preto e branco com unidades de iluminação tipo "back light" a LED de longa vida; balança eletrônica com célula de carga; computador industrial com tela sensível ao toque de 19" com programas para processamento de imagem e de dados coletados; painel elétrico principal com PLC e fontes de alimentação de 12VDC, 24VDC, 48VDC, fonte ininterrupta de energia, dispondo de conjuntos de partes intercambiáveis para diferentes modelos de pré-formas.

9031.80.99	Ex 466 - Ferramentas de sensor integrado do sistema de comunicação para coleta de dados do fundo de poço em tempo real em operações de logging (perfilagem), como em operações gerais de flexitubo (milling, tratamentos ácidos, assentamento de inflamáveis etc.); medição de temperatura e de profundidade em tempo real via CCL (localizador de colar de revestimento) com precisão para leitura de profundidade nas operações de isolamento de zonas produtoras e canhoneio com FT.
9031.80.99	Ex 709 - Máquinas para classificação de espessura de parede de bronzinas, com sistema de identificação datamatrix, para brozinas bimetalicas de aço com camada antifricção de alumínio ou bronzinas bimetalicas de aço com camada antifricção de bronze com diâmetro externo mínimo de 40mm e diâmetro externo máximo de 90mm, largura mínima de 15mm e largura máxima de 35mm, espessura mínima de 1,40mm e espessura máxima de 3,60mm e com tolerâncias de espessura de parede de 5 microns, utilizando método de inspeção dimensional de espessura sem contato por capacitância de toda a seção transversal das bronzinas não danificando a superfície interna das mesmas, com capacidade de inspecionar 75peças/min, com indicador O.E.E. (Eficiência Global do Equipamento) de 80% mínimo, tempo de "setup" máximo de 15min e aprovação de teste de reprodutibilidade e repetitividade para tolerâncias de 5 microns, dotadas de um painel de comando com monitor IHM (Interface Homem-Máquina), uma esteira transportadora de alimentação para as bronzinas na entrada da máquina, um robô para transferir as bronzinas da estação de inspeção dimensional de espessura para estação de identificação, um sistema de identificação, um sistema de visão por câmera, um dispositivo para a descarga das bronzinas classificadas em diversas faixas de espessura em uma esteira de saída com 5 divisórias, um painel elétrico principal e um sistema de proteção com intertravamento de segurança.
9031.80.99	Ex 710 - Máquinas para inspeção interna por contraste de cápsulas de gelatina rígida, utilizadas no processo de fabricação de medicamentos, construídas em aço inox SS316L e SS304 eletro-polido, dotadas de luz infravermelha e luz superbranca, controlador de luz e dispositivo de separação e coleta de cápsulas defeituosas.

Art. 2º O Ex-tarifário nº 059 da NCM 8480.71.00, constante da Resolução CAMEX nº 35, de 28 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8480.71.00	Ex 059 - Moldes em aço, com dimensões entre 800 e 4.100mm (comprimento), 500 e 2.700mm (largura), 500 e 1.800mm (altura) e peso entre 15 e 65t, para confecção de peças a base de "Blenda Poliester", por compressão a quente com temperaturas entre 120 e 200°C.
------------	---

Art. 3º O Ex-tarifário nº 054 da NCM 8604.00.90, constante da Resolução CAMEX nº 114, de 25 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8604.00.90	Ex 054 - Veículos ferroviários de pequeno ou grande porte para inspeção e manutenção de vias férreas com bitola de 1.600mm, equipados com assentos em número superior ou igual a 7, ou inferior ou igual a 18, incluindo o do operador, denominados autos de linha, autopropulsados, com motor diesel refrigerado a água de potência igual ou superior a 300HP, diâmetro da roda de 920mm, velocidade máxima inferior ou igual a 100km/h, para aplicação no mapeamento do perfil da ferrovia para a detecção de irregularidades na via férrea.
------------	--

Art. 4º O Ex-tarifário nº 553 da NCM 8422.40.90, constante da Resolução CAMEX nº 22, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8422.40.90	Ex 553 - Combinações de máquinas automáticas para embalar bolinhos redondos de 40g, diâmetro de 65mm, altura de 33mm, capacidade de 1.133bolinhos/min ou retangulares de 40g com comprimento de 95mm, largura de 45mm, altura de 35mm, capacidade de 883bolinhos/min, com emendador de filme automático, alimentador acumulador, distribuidor e controlador lógico programável (CLP).
------------	---

Art. 5º O Ex-tarifário nº 029 da NCM 8413.81.00, constante da Resolução CAMEX nº 30, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8413.81.00	Ex 029 - Bombas pneumáticas de elevação e transporte de materiais, com controle da pressão de silos, sistema de transporte totalmente automatizado de todos os produtos pré misturados de argamassa seca, controle automático de entra de ar, compressor aprox. 160m³, motor de acionamento 9kW - 230/400V e 60Hz.
------------	--

Art. 6º O Ex-tarifário nº 009 da NCM 8431.49.10, constante da Resolução CAMEX nº 64, de 22 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8431.49.10	Ex 009 - "Spreaders" telescópicos para contêineres, tipo "twin lift", utilizados por guindaste de pórtico, para pinçar, movimentar e soltar containers de 20, 30, 40 e 45 pés, podendo manusear dois simultaneamente a plena carga, com espaçamento máximo entre eles de 1,6 metros, 4 olhais em suas extremidades, capacidade de inclinação horizontal, vertical e rotação no próprio eixo, capacidade de carga máxima de 51 toneladas e potência de 7,5kW.
------------	--

Art. 7º Os Ex-tarifários nº 091 da NCM 8480.71.00, nº 029 da NCM 9015.80.90 e nº 022 da NCM 9024.10.90, constantes da Resolução CAMEX nº 86, de 1º de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8480.71.00	Ex 091 - Moldes para vulcanização de pneus radiais para uso agrícola, com diâmetro externo maior ou igual a 1.145mm, constituídos em aço especial e obtidos por fresagem direta do perfil de escultura, com temperatura máxima de operação de 150°C e capacidade para operar com variação de -0,5 a 16 bar de pressão.
9015.80.90	Ex 029 - Equipamentos Eletrônicos giroscópicos para alinhamento de sondas e perfuradoras com precisão de azimute de +/-0,2 graus, inclinação de 0,05 graus, temperatura operacional na faixa de -10 a +60°C, faixa de rotação +/-90 graus, constituído de Controlador de mão com software específico para medição, download, visualização, tratamento e exportação dos dados.

9024.10.90	Ex 022 - Máquinas com acionamento servo-hidráulico para testes de tração e compressão de forma dinâmica e estática de tensionadores de correias, com quadro de reação de 100kN, pressão do atuador hidráulico linear de 15kN e deslocamento máximo de 150mm, dotadas de unidade hidráulica dedicada com pressão constante de 3.000PSI integrado a uma mesa de desempenho e reação mecânica medindo 711 x 1.000mm para fixação da placa de ensaio com possibilidade de instalação de 1 ou 2 atuadores; 1 controlador eletrônico servo-controlador; software dedicado para controle dos testes e coleta de dados com capacidade de até 4 máquinas (4 atuadores) e 2 estações hidráulicas e 1 PC tipo industrial dedicado.
------------	---

Art. 8ª Revogar os Ex-tarifários abaixo relacionados, constantes da Resolução CAMEX nº 86, de 1ª de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2015:

8501.64.00	Ex 003 - Geradores elétricos trifásicos, de corrente alternada, com potência nominal de 345MW, frequência de 60Hz, tensão nominal de 21kV, rotação de 3.600rpm, com sistema de regulação de tensão; sistema estático de excitação; sistema de resfriamento por circulação de hidrogênio (H2); sistema de óleo de vedação; transformadores de partida, auxiliar, elevador e de excitação com 60Hz de frequência e sistema de instrumentação e controle.
8408.90.90	Ex 033 - Motopropulsores a combustão interna, a diesel, normalmente aspirados, com 2 cilindros em linha, refrigerados a óleo com trocador de calor integrado, com potência máxima de 23kW (31HP), rotação máxima de 2.800rpm, com diâmetro dos cilindros de 94mm e curso de 112mm, cilindradas de 1,55L, torque de 90Nm a 1.700rpm, com sistema de injeção direta com EGR integrado e nível de emissão TIER III, utilizados para propulsão de máquinas para aterrar, escavar, limpar, nivelar, regularizar, perfurar ou compactar o solo, pegar, transportar, movimentar ou descarregar materiais.

Art. 9ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002491/2014-31, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1ª Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Alemanha	Basf SE Dow Europe GmbH Dow Olefinverbund GmbH Sigma-Aldrich Chemie GmbH	585,34
	Demais empresas	
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
	Demais empresas	650,42
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	155,64
	Demais empresas	155,64

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Dos antecedentes

1.1.1 Do direito antidumping imposto sobre as importações de acrilato de butila dos Estados Unidos da América

Em 14 de setembro de 2007, a Basf S.A. protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América (EUA) - para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes.

Constatou-se a existência, evidenciada no Parecer nº 41, de 18 de dezembro de 2007, de indícios de dumping nas exportações de acrilato de butila dos Estados Unidos da América para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tais exportações. Por essa razão, recomendou o início da investigação, que ocorreu por intermédio da publicação, no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 24 de dezembro de 2007, da Circular SECEX nº 71, de 21 de dezembro de 2007.

Em 19 de março de 2008, a Basf S.A. solicitou aplicação de direito antidumping provisório, em razão do aumento acelerado das importações de acrilato de butila originárias dos EUA durante a investigação. A partir da análise das informações apresentadas até 26 de maio de 2008, por meio do Parecer nº 15, de 18 de junho de 2008, constatou-se, preliminarmente, a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática, tendo recomendado a aplicação de direito antidumping provisório, que foi imposto por intermédio da Resolução CAMEX nº 41, de 3 de julho de 2008, publicada no D.O.U. de 4 de julho de 2008, conforme tabela a seguir:

País	Empresa	Medida Antidumping Definitiva
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,06/kg (seis centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,12/kg (doze centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Demais	US\$ 0,12/kg (doze centavos de dólares estadunidenses por quilograma)

Por meio da Resolução CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, a investigação foi encerrada com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sob a forma de alíquota específica, às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originárias dos EUA, exceto aquele cujo teor de pureza fosse maior ou igual a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, conforme tabela a seguir:

País	Empresa	Medida Antidumping Definitiva
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,08/kg (oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,24/kg (vinte e quatro centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Demais	US\$ 0,42/kg (quarenta e dois centavos de dólares estadunidenses por quilograma)

Em 22 de novembro de 2013, a Basf S.A. protocolou no DECOM petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, quando originárias dos Estados Unidos da América, a qual foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 1, de 24 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 27 de janeiro de 2014. Durante a revisão, o direito aplicado às importações de acrilato de butila dos EUA permaneceu em vigor.

O mencionado processo de revisão foi encerrado por meio da Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2014, que determinou a prorrogação do direito antidumping imposto às importações brasileiras de acrilato de butila quando originárias dos Estados Unidos da América, exceto aquele cujo teor de pureza seja maior ou igual a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, conforme tabela a seguir:

País	Empresa	Medida Antidumping Definitiva
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Demais	US\$ 0,42/kg (quarenta e dois centavos de dólares estadunidenses por quilograma)

1.2 Da petição

Em 30 de outubro de 2014, a empresa Basf S.A., doravante também denominada Basf S.A. ou peticionária, protocolou no DECOM petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, quando originárias da Alemanha, da África do Sul, China e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

No dia 3 de novembro de 2014, por meio do Ofício nº 11.704/2014/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações, no prazo estendido, no dia 24 de novembro de 2014. Na ocasião, a Basf S.A. solicitou formalmente a exclusão da China como origem a ser investigada, tendo sido acatada tal solicitação.

1.3 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 27 de novembro de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Comissão Europeia e os governos da Alemanha e África do Sul, bem como a representação de Taipé Chinês em Brasília, foram notificados, por meio dos Ofícios nº 10.197/2014/CGAC/DECOM/SECEX, 10.196/2014/CGAC/DECOM/SECEX, 10.198/2014/CGAC/DECOM/SECEX e 10.199/2014/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 58, de 28 de novembro de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 73, de 28 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. de 1ª de dezembro de 2014.

1.5 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) -, a Comissão Europeia e os Governos da Alemanha, da África do Sul e a representação de Taipé Chinês em Brasília, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 73, de 2014.



Em atenção ao § 4º do citado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Todas as partes interessadas identificadas estão relacionadas no **Anexo I** do Parecer DECOM nº 41, de 24 de agosto de 2015.

Cabe mencionar que as empresas Coatex Latin America Indústria e Comércio Ltda., Oswaldo Cruz Química Indústria Ltda. e Vetta Química Importação e Exportação Ltda. solicitaram habilitação como partes interessadas na presente investigação, tendo sido tais pedidos protocolados em 18 de dezembro de 2014.

Com relação à Coatex, verificou que esta se tratava de parte relacionada a importador brasileiro de acrilato de butila dos EUA, tendo participado como parte interessada na revisão de medida antidumping aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila originárias dos EUA. Por isso, foi considerada como parte interessada na presente investigação nos termos do inciso "V" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo habilitada mediante o Ofício nº 11.245/2014/CGAC/DECOM/SECEX, de 26 de dezembro de 2014.

As empresas Oswaldo Cruz Química Indústria Ltda. e Vetta Química Importação e Exportação Ltda., por sua vez, demonstraram ser relacionadas à Chembro Química Ltda., importador brasileiro que adquiriu o produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping, sendo ambas adquirentes de acrilato de butila importado pela Chembro. Nesse sentido, foram consideradas partes interessadas na investigação nos termos do inciso "V" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo habilitadas mediante o Ofício nº 11.246/2014/CGAC/DECOM/SECEX, de 26 de dezembro de 2014.

1.6 Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 Do produtor nacional

A Basf S.A., única produtora nacional de acrilato de butila, apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da prestação de suas informações complementares.

1.6.2 Dos importadores

A empresa Dacar Química do Brasil S/A apresentou sua resposta ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido.

As empresas a seguir apresentaram solicitação de prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Adecol Indústria Química Ltda., Chembro Química Ltda., Noko Pielcolor Ind. Química Ltda. e Styron do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda.

As empresas Adecol Indústria Química Ltda., Chembro Química Ltda. e Noko Pielcolor Ind. Química Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário do importador, tempestivamente, no prazo estendido. A empresa Styron do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. não apresentou resposta ao questionário do importador.

As importadoras Adecol Indústria Química Ltda., Dacar Química do Brasil S/A. e Noko Pielcolor Ind. Química Ltda., cujas respostas foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados, foram notificadas do prazo que tinham para regularização da habilitação de tais representantes, qual seja, até o dia 2 de março de 2015.

Tendo em vista que a regularização de representante legal da Dacar Química do Brasil S/A. não ocorreu tempestivamente, a resposta ao questionário dessa empresa foi desentranhada dos autos do processo.

As respostas aos questionários das demais empresas (Adecol e Noko Pielcolor) foram consideradas, visto que a regularização de representante legal ocorreu de forma tempestiva.

Por meio do Ofício nº 00.762/2015/CGAC/DECOM/SECEX, de 6 de março de 2015, a empresa Chembro Química Ltda. foi notificada de que as informações por ela apresentadas em sua resposta ao questionário do importador não haviam sido aceitas, tendo em vista a ausência de justificativas de confidencialidade para as informações tratadas como confidenciais, tendo sido solicitado que a empresa apresentasse nova versão restrita da resposta ao questionário. A empresa apresentou a informação solicitada tempestivamente, em 13 de março de 2015.

Em 16 de março de 2015, mediante o Ofício nº 01.145/2015/CGAC/DECOM/SECEX, foi solicitado à Chembro que reapresentasse, de forma restrita, o valor total CIF e o total das despesas de internação referentes à importação do produto objeto da investigação, apresentados pela empresa em 13 de março de 2015. A importadora, em 27 de março de 2015, solicitou que se reconsiderasse o pedido realizado no referido ofício, tendo em vista não serem informações que deveriam ser, obrigatoriamente, apresentadas de forma não confidencial, de acordo com o exigido pelo art. 51 do Regulamento Brasileiro, e pelo fato de sua divulgação poder conferir vantagem competitiva a seus concorrentes. Em 7 de julho de 2015, por meio do Ofício nº 03.362/2015/CGAC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada de que havia sido reconsiderada a decisão acerca da necessidade de apresentação dos mencionados dados de forma restrita.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

Dessa forma, apenas os dados fornecidos pelas empresas Chembro Química Ltda., Adecol Indústria Química Ltda. e Noko Pielcolor Ind. Química Ltda. foram considerados nesta Resolução.

1.6.3 Dos produtores/exportadores

As empresas Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sasol Chemical Industries Limited solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário do produtor/exportador, fornecendo as respectivas justificativas. No entanto, ultrapassado o prazo concedido, nenhuma das empresas apresentou suas respostas ao questionário.

Os demais exportadores (BASF SE, Sigma-Aldrich Chemie GmbH e Formosa Plastics Corporation) não solicitaram extensão do prazo nem apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

1.7 Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, equipe técnica realizou verificação **in loco** nas instalações da BASF S.A., no período de 8 a 12 de dezembro de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8 Da determinação preliminar

1.8.1 Da aplicação da medida antidumping provisória

Com base no Parecer DECOM nº 10, de 12 de março de 2015, nos termos do § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Circular SECEX nº 14, de 13 de março de 2015, publicada no D.O.U de 16 de março de 2015, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX tornou pública a conclusão por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Considerando a Circular SECEX nº 14, de 2015, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 31 de março de 2015, publicada no D.O.U de 1º de abril de 2015, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês, recolhido sob a forma de alíquota específica, nos termos do § 6º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos montantes especificados a seguir:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
Alemanha	BASF SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	526,81
	Demais	526,81
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	585,37
	Demais	585,37
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	140,08
	Demais	140,08

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 2 de março de 2015 foram abordadas e respondidas no mencionado Parecer de determinação preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas nesta Resolução.

1.8.2 Das manifestações acerca da determinação preliminar

Em manifestação protocolada em 19 de março de 2015, a BASF S.A., tendo em vista a publicação da Circular SECEX nº 14, de 2015, requereu que se recomendasse à CAMEX a aplicação de direitos provisórios, apontando dois fatores que em seu entender justificariam esta medida.

O primeiro deles refere-se às importações objeto da investigação. De acordo com a peticionária, ao se comparar os períodos de setembro a novembro de 2014 (três meses antes do início da investigação) e de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015 (três meses subsequentes ao início da investigação), conforme dados constantes do Aliceweb, poder-se-ia constatar aumento de 61,4% no volume importado proveniente das origens investigadas. Ademais, os preços praticados por Alemanha, Taipé Chinês e África do Sul em suas exportações ao Brasil teriam decrescido, respectivamente, 8,6%, 7,3% e 1,8%. Em seu entender, estes dados indicariam que a prática de dumping apurada na determinação preliminar teria se agravado desde o início da investigação, levando consequentemente ao agravamento do dano à indústria doméstica.

O outro fator levantado pela BASF S.A. diz respeito à ausência de respostas dos exportadores aos questionários, ausência esta que levaria ao uso da melhor informação disponível nos autos do processo. Diante desse fato, segundo a peticionária, *"é muito provável que os exportadores procurem se defender mediante formação de elevados estoques, a baixo custo (...), com o intuito de inundar o mercado brasileiro com o produto investigado antes que venha a ser emitida a determinação final neste processo"*.

1.8.3 Dos comentários

Para fins de determinação preliminar, foram consideradas apenas as informações apresentadas até 2 de março de 2014. Por isso, o pedido de recomendação de aplicação de direito provisório apresentado pela BASF S.A., bem como suas motivações, não foram levados em conta na decisão da CAMEX.

Ademais, tendo em vista a aplicação de direitos antidumping provisórios por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 31 de março de 2015, publicada no D.O.U de 1º de abril de 2015, não se tecerão comentários adicionais a respeito do pedido apresentado pela indústria doméstica.

1.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 10 de agosto de 2015 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 39, de 20 de julho de 2015, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Chembro, Dow Europe GMBH e BASF S.A. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais apresentados na mencionada Nota Técnica constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da NCM, exportado da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil.

O acrilato de butila, cuja fórmula é $C_7H_{12}O_2$, é designado como éster butílico do ácido acrílico 2-propeno de butila ou acrilato de n-butila, e consiste em um monômero usado na manufatura de homopolímeros e copolímeros. Trata-se de produto altamente miscível com a maioria dos solventes orgânicos e possui teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%. Apresenta-se na forma de líquido incolor, de odor frutado.

Normalmente transportado acondicionado em tambores ou a granel, o acrilato de butila destina-se à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas). Por sua vez, esses produtos são utilizados na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros.

Suas propriedades físico-químicas estão indicadas na tabela a seguir e foram obtidas no sítio eletrônico da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo (CETESB/SP - www.cetesb.sp.gov.br):

Especificações	Valor
Peso molecular	128,17
Ponto de ebulição (°C)	148,8
Ponto de fusão (°C)	-64,4
Temperatura crítica (°C)	327
Pressão crítica (atm)	29
Densidade relativa	0,899 a 20°C
Pressão de vapor	5 mm Hg a 23,5°C
Calor latente de vaporização (cal/g)	66,4
Calor de combustão (cal/g)	-7.700
Viscosidade (cP)	0,85
Solubilidade na água	0,2 g/100 ml de água a 20°C

O produto é resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água. A água de esterificação é eliminada da mistura da reação por meio de separação destilativa.

Em seguida, o catalisador é separado da reação, mediante extração com água e enviado de volta ao reator.

Todos os componentes ácidos contidos na mistura são neutralizados com soda cáustica, separados em uma recuperação extrativa de ácido acrílico e devolvidos à reação.

Na etapa seguinte, o acrilato de butila é lavado com água para separação dos sais restantes formados na etapa de neutralização.

A purificação destilativa do acrilato de butila cru é feita, primeiramente, em uma coluna de destilação primária, na qual são separados o butanol e outros destilados leves, que são posteriormente retornados para a reação. No intuito de se manter a especificação do produto final, é necessária uma pequena purga destes subprodutos leves no processo produtivo. A retirada dos subprodutos leves realiza-se no topo das colunas de esterificação.

Na coluna de destilação final, o acrilato de butila é separado dos destilados pesados, atingindo assim o teor de especificação de produto final.

As matérias-primas presentes nos destilados pesados sofrem uma quebra térmica na etapa de craqueamento, e são recuperadas e devolvidas à reação. A retirada dos destilados pesados realiza-se no fundo do reator de craqueamento de óxidos de acrilato.

No intuito de se evitar a formação de polímero no processo produtivo, todas as colunas são alimentadas continuamente com inibidor de polimerização.

Cabe ressaltar que na África do Sul se utiliza preponderantemente o carvão como matéria-prima para a produção do propileno (processo produtivo carboquímico). Ao contrário, as demais origens incluídas no pleito utilizam processo produtivo petroquímico para a obtenção desse mesmo produto químico (propileno). Todavia, a partir da conversão do propileno em ácido acrílico e n-butanol até a obtenção do produto final (acrilato de butila), os processos produtivos utilizados pelos produtores da África do Sul e das demais origens investigadas são semelhantes.

Os canais de distribuição utilizados para o produto objeto da investigação são principalmente a venda direta, quando há importação do acrilato de butila e posterior revenda no mercado local; via **traders**, que representam as empresas exportadoras no contato com os clientes locais; e importação direta, quando há contato direto entre o cliente final e o produtor estrangeiro.

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, constatou-se que o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado idênticas.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

O acrilato de butila fabricado pela Basf S.A. é um líquido incolor, de odor frutado, miscível com a maioria dos solventes, possui fórmula $C_7H_{12}O_2$, tem teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05% e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%:

Especificações	Valor
Pureza (% mínimo)	99,5
Água (% máximo)	0,05
Ácido (% máximo)	0,01
Cor ALPHA (na fonte) (máximo)	10
Teor de inibidor (MeHQ) (PPM)	15 +/- 5

Segundo informações apresentadas na petição e na verificação **in loco**, o acrilato de butila fabricado no Brasil é utilizado nas mesmas aplicações e possui as mesmas características do acrilato de butila importado das origens investigadas, sendo que a rota tecnológica utilizada pela indústria doméstica para a obtenção da matéria-prima é a petroquímica.

Os canais de distribuição utilizados para o produto fabricado no Brasil são a venda direta ao cliente final, nos casos de clientes com capacidade para estocar o produto a granel, ou por meio de distribuidores, para clientes sem capacidade para estocar o produto a granel.

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é o acrilato de butila, originário da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês, comumente classificado no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuja descrição é a seguinte:

2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2916.12	Ésteres do ácido acrílico
2916.12.30	De butila

A alíquota do Imposto de Importação do item tarifário 2916.12.30 se manteve inalterada em 12% durante todo o período investigado.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos comerciais, que abrangem as preferências tarifárias a seguir listadas, relativas à subposição 2916.12 (ésteres do ácido acrílico) do Sistema Harmonizado (SH): APTR04 (Brasil-Peru), preferência tarifária de 6%; APTR04 (Brasil-Ecuador), preferência tarifária de 8%; APTR04 (Brasil-Chile/Colômbia/Cuba/Uruguai/Venezuela), preferência tarifária de 12%; APTR04 (Brasil-Argentina/México), preferência tarifária de 20%; ACE35 (Mercosul-Chile), preferência tarifária de 100%; ACE36 (Mercosul-Bolívia), preferência tarifária de 100%; ACE58 (Mercosul-Peru), preferência tarifária de 100%; ACE59 (Mercosul-Colômbia/Ecuador/Venezuela), preferência tarifária de 100%; Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel, preferência tarifária de 100%. Ademais, o ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), além de estipular preferência de 100% à referida subposição (ésteres do ácido acrílico), também concede preferência tarifária de 100% especificamente ao item 2916.12.30 da NCM (acrilato de butila).

Cumpra lembrar que as importações do referido produto originárias dos EUA são objeto de direito antidumping, instituído pela Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U de 19 de dezembro de 2014.

2.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nas respostas aos questionários dos importadores, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o ácido acrílico, o n-butanol e catalisador forte (ácido sulfúrico);

(ii) Apresentam a mesma composição química, representada pela fórmula molecular $C_7H_{12}O_2$;

(iii) Apresentam as mesmas características físico-químicas, são transparentes (aspecto visual), inflamáveis, de odor frutado, miscíveis com a maioria dos solventes, possuem teor mínimo de pureza de 99,5% e , teor máximo de água de 0,05% e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%;

(iv) Seguem as mesmas especificações técnicas;

(v) São produzidos segundo processo de produção semelhante, resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água. Ressalta-se, em relação a isso, que, apesar da existência de duas rotas tecnológicas para a obtenção do propileno (carboquímica e petroquímica), a partir da conversão deste em ácido acrílico e n-butanol, os processos produtivos utilizados pelos produtores das origens investigadas e pela indústria doméstica para a produção do acrilato de butila são semelhantes;

(vi) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados nos segmentos de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas), tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros;

(vii) Apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Foram considerados concorrentes entre si, também porque se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais; e

(viii) São vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição (venda direta ou a distribuidores), sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes.

2.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas no item anterior, o produto produzido no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.



3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Para fins da determinação final de dano, foi definida como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de acrilato de butila da empresa Basf S.A., responsável pela totalidade da produção nacional de acrilato de butila de julho de 2013 a junho de 2014. De forma a comprovar tal informação, a peticionária apresentou cópia da página da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) na internet em que a Basf S.A. aparece como única fabricante do produto.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês.

4.1.1 Da Alemanha

No que diz respeito ao valor normal calculado para a Alemanha quando do início da investigação, a peticionária apresentou a publicação **ICIS-LOR (Independent Chemical Information Service)**, a qual indica o valor do preço médio do acrilato de butila no mercado interno da União Europeia. Dessa forma, o valor normal da Alemanha foi apurado com base no preço médio do acrilato de butila comercializado no mercado europeu (vendas mediante contrato), disponibilizado pela publicação ICIS-LOR, no período de julho de 2013 a junho de 2014. O preço médio foi apurado com base nos valores médios mensais, obtidos a partir da média aritmética das cotações mínimas e máximas apuradas para cada um dos meses do período analisado.

Desta forma, foi encontrado valor normal para a Alemanha, na condição **delivered**, de **US\$ 2.603,36/t**.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da Alemanha para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. O preço de exportação apurado para a Alemanha, pela divisão do valor total FOB de tais importações pelo seu respectivo volume, em toneladas totalizou US\$ 2.018,02/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Alemanha, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Considerou-se, para fins de início desta investigação, que o frete e seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto, no caso das exportações, seriam equivalentes ao transporte da mercadoria até o cliente, nas vendas destinadas ao mercado interno. Assim, se entendeu adequada, para fins de início da investigação, a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição **delivered**.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.603,36	2.018,02	585,34	29,0%

4.1.2 Da África do Sul

A peticionária informou em sua resposta ao pedido de informações complementares à petição, enviado por meio do Ofício nº 09.711/2014/CGAC/DECOM/SECEX, que, diferentemente dos outros países analisados, não há informações divulgadas pelo ICIS-LOR para o valor do preço médio do acrilato de butila no mercado interno da África do Sul. Nesse sentido, com base no art. 14, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de apuração do valor normal da África do Sul no início da investigação, foi utilizada construção do valor normal para a África do Sul com base na estrutura de custos produtivos nesse país, a partir da matéria-prima propileno.

O propileno é utilizado na produção das duas principais matérias-primas do acrilato de butila, quais sejam o ácido acrílico e o n-butanol. Tendo em vista que a África do Sul utiliza a rota carboquímica para a produção do propileno (ao contrário das demais origens investigadas e também do Brasil, os quais utilizam a rota petroquímica), entendeu-se que a utilização de rota produtiva distinta poderia influenciar na estrutura de custos de fabricação do acrilato de butila. Dessa forma, para fins de construção do valor normal, partiu-se da estrutura de custos de produção a partir do propileno.

Nesse sentido, buscaram-se dados de preço do propileno no mercado sul-africano por meio de publicações internacionais. Todavia, em razão da inexistência de publicação específica para a África do Sul e, em virtude de nesse país se utilizar preponderantemente o carvão como matéria-prima para a produção de propileno, o uso de publicações internacionais como ICIS-LOR referentes a outros países não se mostrou adequado.

Buscaram-se também dados estatísticos relacionados às importações de propileno da África do Sul. No entanto, constatou-se que a quantidade importada por aquele país durante o período de investigação de dumping foi muito reduzida ([Confidencial] t em 2013), de forma que sua utilização como base dos preços de mercado foi descartada.

Assim, utilizou-se o documento **Coal to Liquids**, publicado pela produtora sul-africana Sasol em 2007 (<http://www.caer.uky.edu/podcast/Gibson-KESummitOct2007r.pdf>, p. 16-19), para evidenciar que tal empresa poderia trabalhar com diferentes tecnologias e em um **range** razoável de condições operacionais de temperatura que levariam a diferentes custos e quantidades de produção para cada material (metano, etileno, propileno, gasolina etc.) utilizado na fabricação de propileno. Nesse cenário, dada a impossibilidade de se definir ao certo quais as condições operacionais utilizadas pela Sasol na produção de propileno, a construção do valor normal para a África do Sul se deu com base na estrutura de custos disponível no documento [Confidencial] da consultoria internacional [Confidencial].

Nesse relatório, é considerado o custo de produção nos EUA, acrescido de outros custos (mão de obra, manutenção, comercialização, pesquisa, entre outros), além de margem de lucro. Embora o processo descrito no [Confidencial] não seja idêntico ao utilizado por fabricantes sul-africanos, sua utilização refletiria uma vantagem à empresa sul-africana, em razão de o custo de fabricação do propileno a partir do carvão como fonte de matéria-prima ser mais barato. Além disso, a peticionária, sempre que possível, utilizou um fator de conversão para que o custo de produção estadunidense fosse ajustado aos padrões sul-africanos, com base em dados de preço da África do Sul e dos EUA.

Buscou-se, então, apurar o preço do carvão utilizado na produção de propileno e etileno, elementares na fabricação do produto objeto da investigação. Os preços de carvão são informados pelo [Confidencial] e estão disponíveis em bases mensais em US\$/t para diferentes localidades e **incoterms**. Dentre os índices disponíveis, a peticionária optou por utilizar o índice Richards Bay, na condição FOB, vez que teria proximidade com o mercado sul-africano. Isso porque o denominado "carvão Richards Bay" seria, segundo a Basf S.A., aquele fornecido no terminal de Richards Bay, na província de KwaZulu-Natal (distrito de uThungulu), África do Sul, o qual seria o maior terminal de exportação de carvão do mundo.

Assim, a peticionária utilizou os valores mensais constantes no referido estudo, e utilizou o fator de conversão 5,01327, constante do relatório [Confidencial], de modo a calcular o consumo por libra necessário para converter o carvão em propileno.

Além do cálculo do custo da matéria-prima principal (carvão), foi estimado o custo das outras matérias-primas e outros custos envolvidos na produção de propileno. Os valores específicos para cada componente de custos foram obtidos do relatório [Confidencial] para uma unidade com capacidade de 1.136 milhões de libras por ano.

Para o custo do catalisador, o Relatório [Confidencial] especifica o custo de US\$ 0,31/libra. Utilizando-se o índice de conversão de 22,0465, constante do referido relatório, chegou-se ao custo de US\$ 6,83/t. A Basf S.A. destacou que o processo de produção de propileno por meio do carvão gera subprodutos de valor econômico (como gasolina, por exemplo), que, por sua vez, reduzem o custo de produção do propileno.

No caso de energia (eletricidade e gás natural), realizou-se ajuste para adequar os dados à situação de uma planta na África do Sul, com base nos dados disponíveis em âmbito local ou internacional. Para a eletricidade, calculou-se um fator de conversão do custo sul-africano, com base em dados de preço da África do Sul (US\$ 0,091/kWh) e dos EUA (US\$ 0,093/kWh). Os dados sul-africanos e estadunidenses foram obtidos a partir do site eletrônico **Statista** (<http://www.statista.com/statistics/253047/electricity-prices-in-selected-countries>), disponíveis em cents/kWh e referentes ao ano de 2013, convertidos para US\$/kWh utilizando-se o fator multiplicativo de 0,01. Com isso, o fator de ajuste da energia elétrica entre África do Sul e EUA foi 98%.

Quanto ao gás natural, os dados sul-africanos (US\$ 20,87/MMBtu) e estadunidenses (US\$ 5,36/MMBtu) também foram obtidos da mesma fonte (www.statista.com/statistics/253047/natural-gas-prices-in-selected-countries), disponíveis em cents/kWh para o ano de 2012 e convertidos a US\$/MMBtu, utilizando-se o fator de 1Kwh = 3.412 Btu. Assim, o fator de ajuste do gás natural entre África do Sul e EUA foi 389%.

Já o custo de mão de obra para produção do propileno por meio do carvão foi apurado com base no Relatório [Confidencial], composto pelas rubricas "Operação" (**Operating Labor**), "Manutenção" (**Maintenance Labor**) e "Laboratório Controle" (**Control Lab**), que perfizeram o total de US\$ 64,23/t, após aplicação de fator de ajuste, de 83%, nessas rubricas. O fator de ajuste foi calculado com base na razão entre o custo de mão de obra na África do Sul e nos EUA. O custo de mão de obra foi obtido a partir do site eletrônico www.tradingeconomics.com. Utilizou-se o indicador **"wages"** para cada país, quando possível, de janeiro de 2014 ou o mais próximo. Os valores foram convertidos em dólares estadunidenses utilizando-se a taxa de câmbio média do mês, e, no caso dos EUA, o valor que era de US\$ por hora, foi convertido para US\$/mês, considerando-se 160 horas no mês.

Para a estimativa dos "outros custos" necessários à produção do propileno ("Materiais Manutenção", "Suprimentos", **"Overhead** Planta", "Impostos & Seguros", "Depreciação" e "Administrativos & Pesquisa"), utilizaram-se os dados disponíveis no Relatório [Confidencial].

Segundo a Basf S.A., a atratividade da produção de propileno a partir do carvão seria resultante do baixo custo de produção, a despeito do elevado capital dispendido no investimento para tal unidade. Nesse cenário, os outros custos que estão relacionados ao investimento seriam significativos, a exemplo do retorno sobre o investimento (ROI). O ROI utilizado pelo Relatório [Confidencial] de 25% ao ano sobre o TFC (**Total Fixed Capital**) é uma medida para a avaliação geral dos processos químicos. No caso de processos de produção de propileno por meio de carvão, o Relatório [Confidencial] comenta que a utilização desse fator levaria a um preço de propileno superior ao do mercado. O referido Relatório ainda explicita que os valores do produto obtido por meio de carvão só se tornariam menores do que o preço praticado no mercado quando um ROI de 10% fosse utilizado no cálculo, tendo sido este, portanto, o adotado para fins de início da investigação.

Com base nos itens descritos anteriormente, chegou-se à seguinte estrutura de custos do propileno:

Custo médio do propileno (US\$/t)

	Carvão (5,01327)	Outras Maté- rias Primas	Subprodutos	Utilidades	Mão de Obra	Outros Custos	ROI	Valor do Produto
jul./13	365,27	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.446,13
aug./13	365,52	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.446,38
set/13	366,47	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.447,33
out./13	404,32	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.485,18
nov./13	420,21	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.501,07
dez/13	424,22	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.505,08
jan./14	415,60	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.496,46
fev./14	389,03	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.469,89
mar./14	373,99	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.454,85
abr./14	377,10	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.457,96
mai./14	379,91	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.460,77
jun./14	371,43	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.452,29
média	387,76	26,01	-386,25	331,00	64,23	850,77	195,10	1.468,62

A peticionária informou que o valor final do produto foi multiplicado pelo fator de 94%, que é a pureza mínima referente a um grau químico padrão. Por conservadorismo, ao se utilizar a pureza de 94%, não foi adicionado o **heating value** ao custo do material do propano.

Com relação ao ácido acrílico e ao n-butanol, que são as outras principais matérias-primas para a produção do acrilato de butila, a Basf S.A. informou que não possuía informações sobre a rota química de produção utilizada pela fabricante sul-africana, Sasol. Assim, optou-se pela utilização dos preços de mercado disponíveis para aqueles dois principais itens de custo.

Inicialmente, buscaram-se dados de importação do ácido acrílico e do n-butanol no mercado sul-africano; todavia, constatou-se que a quantidade importada foi muito reduzida: cerca de [Confidencial] toneladas, no caso do ácido acrílico, e [Confidencial] toneladas, no caso do n-butanol. Dessa forma, descartou-se a utilização do valor das importações, para evitar superestimação ou subestimação dos preços de tais matérias-primas.

Assim, para determinação do preço do ácido acrílico e do n-butanol, partiu-se do preço do propileno na África do Sul, anteriormente construído.

Para a produção do ácido acrílico, o custo do propileno foi ponderado pelo índice estequiométrico 0,68733, obtido a partir de dados reportados no relatório [Confidencial] da consultoria internacional [Confidencial]. O referido relatório apresenta também os fatores de reação e custos médios de produção para o ácido acrílico, com base no processo de produção da empresa [Confidencial], considerado padrão para as demais empresas químicas no mundo. Para a peticionária, a utilização de uma referência de custos internacional deriva do fato de a Sasol ser a única produtora no mercado sul-africano. Duas das tecnologias mais utilizadas no mundo para produção de acrilato de butila são a do [Confidencial] e a da [Confidencial]. Dessa forma, segundo a peticionária, a conjugação dessas duas estruturas de custos seguramente refletiria a estrutura de custos da Sasol.

Os custos dos demais componentes também foram estimados com base nas informações obtidas do relatório [Confidencial]. Para o custo de catalisador, o Relatório [Confidencial] especifica o custo de US\$ 0,41/libra. Utilizando-se o índice de conversão de 22,0465, chegou-se ao custo de US\$ 9,00/t. Para essa rubrica, o fator de ajuste foi 100%. Os valores da hidroquinona e do tolueno foram calculados pela mesma metodologia, que, somadas, totalizaram US\$ 21,16/t.

Para os custos de "Utilidades", adotou-se o valor de US\$ 0,73/libra, referente à "Eletricidade", que, convertido para dólares estadunidenses por toneladas, equivaleu a US\$ 16,09/t. Aplicado o fator de ajuste de 98%, alcançou-se o custo ajustado de US\$ 15,70/t. Tal ajuste foi realizado com o intuito de adequar os dados à situação de uma planta na África do Sul. Assim, o fator de conversão baseou-se nos preços da África do Sul (US\$ 0,091/kWh) e dos EUA (US\$ 0,093/kWh). Os dados sul-africanos e estadunidenses foram obtidos a partir do sítio eletrônico *Statista* (<http://www.statista.com/statistics/253047/electricity-prices-in-selected-countries>) disponíveis em cents/kWh e referentes ao ano de 2013, convertidos para US\$/kWh utilizando o fator multiplicativo de 0,01. Com isso, o fator de ajuste da Energia Elétrica entre África do Sul e EUA foi 98%.

Os custos de "Água Resfriamento", e "Gás Natural" foram calculados pelo mesmo método, e totalizaram US\$ 42,56/t. Quanto ao gás natural, os valores da África do Sul (US\$ 20,87/MMBtu) e dos EUA (US\$ 5,36/MMBtu) também foram obtidos da mesma fonte (www.statista.com/statistics/253047/natural-gas-prices-in-selected-countries), disponíveis em cents/kWh para o ano de 2012 e convertidos para US\$/MMBtu utilizando-se o fator de 1Kwh = 3.412 Btu. Assim, o fator de ajuste do gás natural entre África do Sul e EUA foi 389%.

O custo de mão de obra para produção do ácido acrílico foi apurado com base no Relatório [Confidencial], composto pelas rubricas "Operação" (**Operating Labor**), "Manutenção" (**Maintenance Labor**) e "Laboratório Controle" (**Control Lab**), que perfizeram o total de US\$ 37,88/t, após aplicação do fator de ajuste, de 83%, nessas rubricas. O fator de ajuste foi calculado com base na razão entre o custo de mão de obra na África do Sul e nos EUA. O custo de mão de obra foi obtido a partir do sítio eletrônico www.tradingeconomics.com. Utilizou-se o indicador "**wages**" para cada país, quando possível, de janeiro de 2014 ou o mais próximo. Os valores foram convertidos em dólares estadunidenses usando a taxa de câmbio média do mês, e, no caso dos EUA, o valor de US\$/hora foi convertido para US\$/mês, considerando 160 horas no mês.

Para a estimativa dos "outros custos" necessários à produção do ácido acrílico ("Materiais Manutenção", "Suprimentos", "**Overhead** Planta", "Impostos & Seguros", "Depreciação" e "Administrativos & Pesquisa"), e do ROI da operação, utilizou-se também o Relatório [Confidencial]. Foi utilizada a mesma metodologia descrita no item sobre o custo de produção do propileno.

Com base nos itens descritos anteriormente, chegou-se à seguinte estrutura de custos do ácido acrílico:

Custo médio do ácido acrílico (US\$/t)

	Propileno (0,68733)	Outras Matérias Primas	Utilidades	Mão de Obra	Outros Custos	ROI	Valor do Produto
jul./13	993,97	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.618,47
aug./13	994,14	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.618,64
set./13	994,79	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.619,29
out./13	1.020,81	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.645,31
nov./13	1.031,73	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.656,23
dez./13	1.034,49	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.658,99
jan./14	1.028,56	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.653,06
fev./14	1.010,30	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.634,80
mar./14	999,96	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.624,46
abr./14	1.002,10	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.626,60
mai./14	1.004,03	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.628,53
jun./14	998,20	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.622,70
média	1.009,42	21,16	42,56	37,88	238,72	284,18	1.633,92

A mesma metodologia de construção do preço do ácido acrílico foi utilizada para a construção do preço do n-butanol. Para a produção do n-butanol, o custo do propileno foi ponderado pelo índice estequiométrico 0,6525, obtido a partir de dados reportados no relatório [Confidencial] da consultoria internacional [Confidencial] que contém os fatores de reação para o butiraldeído (produto intermediário na produção do n-butanol) e n-butanol. A empresa esclareceu que foi necessário levar em consideração o índice estequiométrico do propileno na produção do butiraldeído, de 0,6595, e depois o índice do butiraldeído utilizado na produção do n-butanol, de 0,98934. A multiplicação dos dois fatores levou ao número 0,6525, informado anteriormente.

A partir daí foram estimados os demais custos de produção com base na mesma metodologia utilizada para aferição dos custos de fabricação do ácido acrílico.

No tocante às demais matérias-primas, a peticionária informou que foi necessário considerar, além do n-butanol, o custo de produção do material intermediário butiraldeído. Os valores de cada rubrica de custo de produção foram calculados para cada material, conforme índices apurados no Relatório [Confidencial]. O custo apurado para o butiraldeído, incluído como "outras matérias-primas", foi então multiplicado pelo fator de 0,98934, já informado anteriormente, e somado ao custo apurado para os demais custos do n-butanol.

Com base nos itens descritos anteriormente, chegou-se à seguinte estrutura de custos do n-butanol:

Custo médio do n-butanol (US\$/t)

	Propileno (0,6525)	Outras Matérias Primas	Utilidades	Mão de Obra	Outros Custos	ROI	Valor do Produto
jul./13	943,60	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.725,19
aug./13	943,76	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.725,35
set./13	944,38	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.725,97
out./13	969,08	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.750,67
nov./13	979,45	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.761,04
dez./13	982,06	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.763,65
jan./14	976,44	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.758,03
fev./14	959,10	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.740,69
mar./14	949,29	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.730,88
abr./14	951,32	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.732,91
mai./14	953,15	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.734,74
jun./14	947,62	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.729,21
média	958,27	213,54	42,74	38,21	264,64	222,46	1.739,86

Após a apuração dos preços do ácido acrílico e do butanol, viabilizou-se a aferição do preço de acrilato de butila para a África do Sul. Aplicou-se sobre o "valor do produto" apurado para o ácido acrílico o fator estequiométrico indicado no relatório [Confidencial] (0,57462). Da mesma forma, aplicou-se sobre o "valor do produto" apurado para o butanol o fator estequiométrico também indicado no relatório [Confidencial] (0,58616).

Na determinação dos custos das "Outras Matérias Primas", "Utilidades", "Mão de Obra" e "Outros Custos", foram utilizados como parâmetro os dados da Basf S.A., tendo em vista ser concorrente direta da empresa sul-africana. Logo, a peticionária citou o custo de produção mensal em P5, constante de apêndice apresentado em sua petição, convertido para dólares estadunidenses (conforme média da cotação mensal do mês correspondente) e levado para uma base unitária (divisão pelo volume produzido). É importante ressaltar que na utilização dos dados da Basf S.A. (constantes do referido apêndice) para apurar o custo de produção mensal, foi usada a razão Brasil x África do Sul.

Essa razão foi calculada de modo análogo à razão África do Sul x EUA descrita anteriormente. No caso da eletricidade, as informações brasileiras foram obtidas a partir do sítio eletrônico www.firjan.org.br/quantocusta, disponíveis em R\$/MWh e convertidas, com base na taxa de câmbio média de 2014 (2,3062 BRL/USD), para US\$/kWh. Com isso, o fator de ajuste da energia elétrica entre África do Sul e Brasil foi 58%.

Com relação aos dados de gás natural, as informações foram obtidas a partir do sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br/preco>, disponíveis em R\$/m³ e convertidos para US\$/MMBtu utilizando-se o fator de conversão: MMBtu/m³ = 28,32. Assim, o fator de ajuste do gás natural entre África do Sul e Brasil foi 111%. O custo de mão de obra brasileira foi obtido a partir do sítio eletrônico www.tradingeconomics.com, mesma fonte utilizada para os custos sul-africanos e estadunidenses.

Por fim, apurou-se ainda o ROI da operação, com base no relatório [Confidencial], deduzido das margens de lucro dos preços apurados do ácido acrílico e do n-butanol, para evitar dupla contagem. Assim, a estrutura de custos construída de acrilato de butila para a África do Sul ficou evidenciada da seguinte forma:

Custo médio do acrilato de butila (US\$/t)

	Ácido Acrílico (0,57462)	n-Butanol (0,58616)	Outras Matérias Primas	Utilidades	Mão de Obra	Outros Custos	ROI	Valor do Produto
jul/13	930,00	1.011,24	12,7	34,89	23,42	159,43	157,63	2.329,31
aug/13	930,10	1.011,33	12,6	57,1	20,4	143,44	157,63	2.332,61
set/13	930,48	1.011,70	13,1	72,8	32,89	156,95	157,63	2.375,54
out/13	945,43	1.026,17	12,9	51,11	33,34	190,41	157,63	2.416,99
nov/13	951,70	1.032,25	12,2	67,11	29,86	147,04	157,63	2.397,79
dez/13	953,29	1.033,78	13,1	79,76	35,87	165,42	157,63	2.438,85
jan/14	949,88	1.030,49	12,1	38,03	35,56	203,05	157,63	2.426,74
fev/14	939,39	1.020,32	12,6	76,96	71,93	154,92	157,63	2.433,75
mar/14	933,45	1.014,57	12,2	60,43	25,83	145,35	157,63	2.349,46
abr/14	934,68	1.015,76	12,6	51,22	26,87	135,69	157,63	2.334,45
mai/14	935,79	1.016,84	14,7	71,19	56,37	339,79	157,63	2.592,30
jun/14	932,44	1.013,59	13,5	46,3	25,7	144,23	157,63	2.333,39
média	938,89	1.019,84	12,86	58,91	34,84	173,81	157,63	2.396,77

Dessa forma, para fins de início desta investigação, apurou-se o valor normal da África do Sul, na condição **ex fabrica**, de **US\$ 2.396,77/t**.

Para fins de apuração do preço de exportação de acrilato de butila da África do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2013 a junho de 2014, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a África do Sul de **US\$ 1.746,35/t**.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a África do Sul, para fins de início da investigação, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.



Cumprе ressaltar que, para fins de início da investigação, o valor normal apurado para a África do Sul foi apresentado em base **ex fabrica**, enquanto o preço de exportação foi apurado em base FOB, uma vez que não se obteve os elementos necessários para ajustar o preço de exportação na mesma base do valor normal. Ainda assim, tal fator não implicou na elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.396,77	1.746,35	650,42	37,2%

4.1.3 De Taipé Chinês

Para a apuração do valor normal de Taipé Chinês, a peticionária sugeriu a utilização, tal como para a Alemanha, da publicação **ICIS-LOR (Independent Chemical Information Service)**. Dessa forma, o valor normal de Taipé Chinês foi apurado com base no preço médio do acrilato de butila comercializado no mercado asiático (vendas **spot**), disponibilizado pela publicação ICIS-LOR, no período de julho de 2013 a junho de 2014. O preço médio foi apurado com base nos valores médios mensais, obtidos a partir da média aritmética das cotações mínimas e máximas apuradas para cada um dos meses do período analisado.

Desta forma, foi encontrado valor normal para Taipé Chinês, na condição **delivered**, de **US\$ 2.258,73/t**.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações de Taipé Chinês para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. O preço de exportação apurado para Taipé Chinês, pela divisão do valor total FOB de tais importações pelo seu respectivo volume, em toneladas, foi de US\$ 2.103,09/t.

Apresentam-se, a seguir, as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para Taipé Chinês, para fins de início da investigação, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para o cálculo da margem de dumping, repetiu-se o procedimento efetuado para a Alemanha, em que se considerou que o frete e seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto, no caso das exportações, equivaleriam ao transporte da mercadoria até o cliente, nas vendas domésticas. Assim, considerou-se adequada, para fins de início da investigação, a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição **delivered**.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.258,73	2.103,09	155,64	7,4%

4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014 para verificar a existência de dumping nas exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil.

Tendo em vista que nenhuma empresa apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar, para todas as origens investigadas, basearam-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as margens de dumping apuradas quando do início da investigação.

4.3 Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014 para verificar a existência de dumping nas exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil.

Tendo em vista que nenhuma empresa apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado, as margens de dumping apuradas para fins de determinação final para todas as origens investigadas basearam-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as margens de dumping apuradas quando do início da investigação.

4.3.1 Das manifestações acerca do dumping para efeito da determinação final

Em 6 de julho de 2015, a Chembro Química Ltda. manifestou-se acerca da metodologia utilizada para o cálculo do valor normal da África do Sul. A importadora argumentou que diante da necessidade de inúmeros ajustes ao estudo utilizado como base para a construção do valor normal, o resultado obtido poderia estar muito distante do real valor normal praticado na África do Sul. Assim, a empresa entendeu que existiriam outras fontes para estimar o custo do propileno aplicado à estrutura de custos adotado para a construção do valor normal.

Uma alternativa citada pela Chembro seria o uso do chamado **alternative value for propylene**, que seria o valor do propileno usado como insumo na gasolina. Segundo a empresa, esta seria uma metodologia bastante conhecida para se determinar o valor do propileno no mundo quando o valor deste insumo atinge determinados níveis.

A Chembro informou que os fatores utilizados nessa metodologia alternativa são disponibilizados pela consultoria internacional Nexant, para o custo de produção do propileno, além de ter consultado os dados da IHS para apurar o **downstream capital cost index**. Enfim, a manifestante disse acreditar que essa metodologia seria a melhor opção para se apurar o valor do propileno utilizado na construção do valor normal, não só porque refletiria a metodologia de fato utilizada na apuração do preço do insumo, mas também porque sua apuração seria bastante simplificada, sem necessidade de ajustes.

Em 10 de agosto de 2015, a Basf S.A., em sua manifestação final, afirmou que existiriam claras evidências a respeito da existência de dumping, dano material e nexo de causalidade, conforme constante da Determinação Preliminar. Não obstante, a Chembro e a Dow, na opinião da peticionária, teriam contestado intempestiva e insuficientemente questões já analisadas, sobre as quais a Basf S.A. apresentou argumentos que confirmariam as conclusões alcançadas quando da determinação preliminar.

O primeiro ponto abordado pela Basf S.A. foi a apresentação, pela Chembro, de alegações de que existiriam outras fontes supostamente mais adequadas e que poderiam ser utilizadas para o cálculo do valor normal da África do Sul, tendo apresentado **links** de sítios eletrônicos que substanciariam as fontes de tais informações. A respeito disso, a peticionária afirmou que tal indicação seria intempestiva, visto constituírem elementos probatórios novos, apresentados após o término da fase probatória, não podendo ser utilizados, além de não ter comprovado que a metodologia proposta seria mais precisa e nem fornecido detalhes acerca do cálculo. Por consequência, as manifestações a respeito do cálculo do valor normal, por se basearem em tais elementos intempestivos, tampouco poderiam ser considerados. Nesse sentido, não seria admissível o recálculo do valor normal da África do Sul.

4.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da Chembro a respeito da metodologia adotada para a apuração do valor normal da África do Sul e a contra argumentação apresentada pela Basf S.A. a respeito do tema, ressalte-se que a importadora sugeriu metodologia alternativa citando apenas a fonte das informações utilizadas, sem, no entanto, apresentar os elementos de prova que pudessem amparar a metodologia apresentada.

Ademais, tendo em vista que a manifestação da importadora, com sugestão de metodologia alternativa para apuração do valor normal adotado na determinação preliminar, foi apresentada após o encerramento da fase probatória da investigação, esta não pode ser considerada.

Ainda que fossem levados em conta os argumentos da importadora, entende-se que não é adequado o uso de publicações internacionais especializadas no mercado petroquímico para determinar o custo do propileno no mercado sul-africano com vistas à apuração do valor normal uma vez que neste país utiliza-se preponderantemente o carvão como matéria-prima para a produção de propileno.

Desta forma, reafirma-se o entendimento no sentido de que a metodologia apresentada pela Basf S.A. na petição de início da investigação é a melhor informação disponível nos autos nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerando ainda que a Sasol (produtora/exportadora sul-africana) não respondeu ao questionário do produtor/exportador.

4.4 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês, realizadas no período de julho de 2013 a junho de 2014.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente (CNA) de acrilato de butila. O período analisado deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2009 a junho de 2014, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2009 a junho de 2010;
- P2 - julho de 2010 a junho de 2011;
- P3 - julho de 2011 a junho de 2012;
- P4 - julho de 2012 a junho de 2013; e
- P5 - julho de 2013 a junho de 2014.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de acrilato de butila importado pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2916.12.30 da NCM, fornecidos pela RFB, e as informações constantes das respostas aos questionários dos importadores.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 2916.12.30 da NCM importações de acrilato de butila, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto investigado.

O produto objeto da investigação é o acrilato de butila utilizado comumente na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais e adesivos. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações sob a NCM 2916.12.30 que distinguiram dessa descrição, quais foram: cifenotrina e acrilato de terc-butila. Cabe destacar que as importações de terc-butila foram realizadas pela Basf S.A., mas segundo informou a empresa em sua petição inicial, tal produto possui especificações diferentes do acrilato de butila, e é comercializado a um preço mais elevado do que o produto objeto da investigação. Em consulta aos dados de importação fornecidos pela RFB, confirmou-se esta última informação.

Ademais, durante a verificação **in loco**, a peticionária apresentou documentos que comprovavam as diferenças entre o acrilato de butila e o acrilato de terc-butila no tocante a especificações técnicas, propriedades físico-químicas, aplicações e segmentos de mercado aos quais são destinados, classificação química (número CAS - **Chemical Abstracts Service** e EINECS - **European Inventory of Existing Chemical Substances**) e processo produtivo, os quais estão descritos no Relatório de Verificação **in Loco**. Dessa forma, tendo sido concluído que o acrilato de terc-butila, de fato, não se trata de produto incluído no escopo desta investigação, reiterou-se a exclusão deste na depuração das importações constantes dos dados oficiais fornecidos pela RFB.

5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

(i) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é **de minimis**, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

(ii) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações efetuadas pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

(iii) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de minimis.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês corresponderam, respectivamente, a 21,8%, 24,5% e 4% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de acrilato de butila pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço.

5.1.2 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de acrilato de butila no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de t)

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	88,6	75,8	81,2	132,8
Alemanha	100,0	-	105,7	95,8	121,9
Taipé Chinês	100,0	89,4	147,5	99,2	72,9
Total (origens investigadas)	100,0	46,3	99,5	90,6	119,8
China	100,0	303,0	418,6	628,5	886,1
Coreia do Sul	100,0	-	1.730,6	1.802,8	650,0
Estados Unidos da América	100,0	234,0	55,1	132,5	113,7
França	100,0	-	97,3	-	-
Indonésia	100,0	98,2	168,1	16,2	24,4
Reino Unido	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	100,0	198,6	467,3
Total (outras origens)	100,0	222,1	72,4	133,1	116,7
Total Geral	100,0	134,9	85,8	112,0	118,2

O volume das importações brasileiras de acrilato de butila das origens investigadas apresentou comportamento inconstante. Houve redução de 53,7% de P1 para P2, aumento de 114,9% de P2 para P3, queda de 8,9% de P3 para P4 e aumento de 32,2% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado das origens analisadas de 19,8%.

Da mesma forma, o volume importado de outras origens variou ao longo de todo o período analisado, em sentido contrário àquele das origens investigadas. De P1 para P2 e de P3 para P4, aumentou 122,1% e 83,7%, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5, diminuiu 67,4% e 12,3%, respectivamente. Durante todo o período investigado, houve aumento acumulado dessas importações de 16,7%.

As importações brasileiras totais de acrilato de butila apresentaram crescimento de 18,2% durante todo o período investigado (P1 - P5), tendo sido verificada queda dessas importações apenas de P2 para P3 (36,4%). De P1 para P2, de P3 para P4, e de P4 para P5, observaram-se crescimentos de 34,9%, 30,5% e 5,6%, respectivamente.

5.1.3 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de acrilato de butila no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice - mil US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	162,8	104,2	102,2	162,6
Alemanha	100,0	-	185,3	139,6	186,0
Taipé Chinês	100,0	154,8	243,1	131,8	96,9
Total (origens investigadas)	100,0	87,9	160,9	123,4	163,7
China	100,0	477,2	713,3	832,9	1.145,0
Coreia do Sul	100,0	-	2.443,5	2.564,6	943,4
Estados Unidos da América	100,0	350,2	109,0	196,7	158,6
França	100,0	-	121,5	-	-
Indonésia	100,0	141,2	227,9	18,9	27,0
Reino Unido	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	100,0	192,3	452,2
Total (outras origens)	100,0	327,9	134,2	193,5	160,2
Total Geral	100,0	208,0	147,6	158,5	162,0

Acerca das importações brasileiras de acrilato de butila das origens investigadas, importante destacar que seus valores apresentaram tendência semelhante àquela evidenciada pelo volume importado. Houve redução dos valores importados de 12,1% de P1 para P2 e de 23,3% de P3 para P4. Já de P2 para P3 houve aumento de 83,1% e de P4 para P5, de 32,7%. Tomando-se todo o período investigado (P1 para P5), houve elevação dos valores das importações brasileiras de acrilato de butila investigadas de 63,7%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: houve crescimento de 227,93% de P1 para P2 e de 44,2% de P3 para P4, tendo havido queda de 59,1% de P2 para P3 e de 17,2% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se uma elevação nos valores importados dos demais países de 60,2%.

O valor total das importações cresceu em todos os períodos considerados, exceto de P2 para P3, quando foi registrada queda de 29,1%. Houve aumento de 108% de P1 para P2, 7,4% de P3 para P4, e 2,2% de P4 para P5. Se considerado o período de P1 a P5, houve crescimento de 62% no valor total das importações.

Preço das Importações Totais (em número índice - US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	183,7	137,4	125,9	122,5
Alemanha	100,0	-	175,3	145,6	152,6
Taipé Chinês	100,0	173,1	164,8	132,9	132,9
Total (origens investigadas)	100,0	189,9	161,8	136,3	136,7
China	100,0	157,5	170,4	132,5	129,2
Coreia do Sul	100,0	-	141,2	142,3	145,1
Estados Unidos da América	100,0	149,6	197,7	148,5	139,6
França	100,0	-	124,9	-	-
Indonésia	100,0	143,7	135,6	117,2	110,5
Reino Unido	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	100,0	96,8	96,8
Total (outras origens)	100,0	147,6	185,2	145,4	137,3
Total Geral	100,0	154,1	171,9	141,5	137,0

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de acrilato de butila das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: subiu 89,9% de P1 para P2 e 0,3% de P4 para P5; e diminuiu 14,8% de P2 para P3 e 15,8% de P3 para P4. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou aumento de 36,7%.

Em contrapartida, o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros aumentou 47,6% de P1 para P2 e 25,5% de P2 para P3, tendo se reduzido 21,5% de P3 para P4 e 5,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações cresceu 37,3%.

Com relação ao total das importações brasileiras de acrilato de butila, observou-se que houve queda nos dois últimos intervalos: 17,7% de P3 para P4 e 3,2% de P4 para P5. Nos demais períodos foram registrados aumentos, os quais atingiram: 54,1% de P1 para P2 e 11,5% de P2 para P3. Ao longo do período de investigação de dano, houve aumento de 37% no preço médio das importações totais.

Com base no exposto na tabela anterior, constatou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações investigadas permaneceu superior àquele das importações provenientes das demais origens em P1, P2 e P5, tendo sido inferior em P3 e P4. Entretanto, deve-se ressaltar que o preço médio das demais origens é influenciado de maneira relevante pelo preço praticado nas exportações dos EUA (o menor, em quase todos os períodos, dentre as demais origens), visto que tal país é o principal fornecedor estrangeiro de acrilato de butila ao mercado brasileiro, quando todas as origens são individualmente consideradas (as importações de acrilato de butila dos EUA representaram, em P5, 88,1% do total importado pelo Brasil das demais origens). No entanto, tendo em vista que as importações originárias desse fornecedor estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping e que este não é considerado na análise do preço em condição CIF, conclui-se que esta não reflete de maneira correta a concorrência entre os fornecedores de acrilato de butila ao mercado brasileiro.

Dessa forma, avaliou-se o preço do acrilato de butila das importações estadunidenses acrescido do direito antidumping, em comparação com o preço CIF das origens investigadas, conforme constante da tabela a seguir:

Preço das Importações (em número-índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Origens investigadas	100,0	189,9	161,8	136,3	136,7
EUA (c/ direito antidumping)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Assim, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens analisadas foi bastante inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras dos EUA, acrescido do direito antidumping em vigor, em quase todo o período de investigação de dano, sendo superior apenas em P2.

5.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de acrilato de butila foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela peticionária, e confirmadas durante a verificação *in loco*, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)

Período	Vendas Internas Indústria Doméstica	Importações Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,7	46,3	222,1	111,0
P3	101,5	99,5	72,4	95,9
P4	97,7	90,6	133,1	102,8
P5	93,2	119,8	116,7	102,1

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria.

Ademais, ressalte-se também que a indústria doméstica não realizou importações do produto objeto da investigação durante o período de investigação.

Observou-se, diante dos dados acima expostos, que o mercado brasileiro apresentou, no intervalo entre P1 e P2, elevação de 11%; de P2 para P3, redução de 13,6%; de P3 para P4, elevação de 7,2%; e de P4 para P5, diminuição de 0,7%. Durante todo o período investigado, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou elevação de 2,1%.



Verificou-se que as importações provenientes das origens investigadas aumentaram [Confidencial] t (19,8%) entre P1 e P5, ao passo que o mercado brasileiro aumentou [Confidencial] t. Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram [Confidencial] t (32,2%) enquanto o mercado brasileiro de acrilato de butila teve redução de [Confidencial] t (0,7%).

5.3 Do consumo nacional aparente (CNA)

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA), cumpre ressaltar que, além de terem sido consideradas as informações presentes na análise do mercado brasileiro de acrilato de butila, foi incluído o consumo cativo informado pela indústria doméstica, e confirmado durante a verificação in loco.

Consumo Nacional Aparente de Acrilato de Butila (em número índice de t)

Período	Vendas Internas Indústria Doméstica	Consumo Cativo	Importações Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,7	105,1	46,3	222,1	109,6
P3	101,5	104,9	99,5	72,4	98,0
P4	97,7	100,2	90,6	133,1	102,2
P5	93,2	98,3	119,8	116,7	101,2

Observou-se que o consumo cativo diminuiu ao longo do período analisado, à exceção de P1 para P2, quando cresceu 5,1%. Nos demais períodos, diminuiu 0,2% de P2 para P3, 4,4% de P3 para P4 e 2% de P4 para P5. De P1 a P5, o consumo cativo diminuiu 1,7%.

O CNA, por sua vez, cresceu 9,6% de P1 para P2, e 4,3% de P3 para P4, tendo reduzido 10,6% de P2 para P3, e 1% da P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, houve aumento de 1,2%, de P1 para P5.

5.4 Da evolução das importações

5.4.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de acrilato de butila.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	111,0	41,7	200,1	121,6
P3	95,9	103,7	75,5	89,5
P4	102,8	88,1	129,4	108,9
P5	102,1	117,2	114,3	115,7

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro oscilou ao longo dos intervalos analisados, aumentando [Confidencial] p.p. de P2 para P3, e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Foram registradas quedas de [Confidencial] p.p., de P1 para P2, e de [Confidencial] p.p. de P3 para P4. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [Confidencial] p.p.

Já a participação das importações não investigadas aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e voltou a diminuir [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [Confidencial] p.p. Com relação a isso, cabe ressaltar que o comportamento das importações provenientes das demais origens está diretamente relacionado às importações originárias do principal fornecedor estrangeiro de acrilato de butila (EUA), as quais estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping.

5.4.2 Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no Consumo Nacional Aparente de acrilato de butila:

Participação das Importações no CNA (em número índice)

Período	CNA (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	109,6	46,3	222,1	123,1
P3	98,0	99,5	72,4	87,6
P4	102,2	90,6	133,1	109,6
P5	101,2	119,8	116,7	116,8

Observou-se que a participação das importações investigadas no CNA oscilou ao longo dos intervalos analisados, aumentando [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Foram registradas quedas de [Confidencial] p.p., de P1 para P2, e de [Confidencial] p.p. de P3 para P4. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações no CNA aumentou [Confidencial] p.p.

Já a participação das demais importações aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e finalmente voltou a diminuir [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro manteve-se praticamente constante, tendo aumentado [Confidencial] p.p.

5.4.3 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de acrilato de butila.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)

Período	Produção Nacional (t) (A)	Importações Investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,4	46,3	45,2
P3	101,4	99,5	98,1
P4	95,9	90,6	94,5
P5	95,7	119,8	125,1

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de acrilato de butila diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, cresceu [Confidencial] p.p. de P2 para P3, recuou [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e por fim aumentou [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou elevação acumulada de [Confidencial] p.p.

5.5 Das manifestações acerca das importações, do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente

Em manifestação protocolada em 6 de julho de 2015, a Chembro Química Ltda. mostrou discordância quanto à utilização de P2 como referência para a apuração de dano, uma vez que, na visão da manifestante, tal abordagem distorceria a análise das importações e seu real efeito sobre os indicadores da indústria doméstica ao longo de P1 a P5.

Conforme a Chembro, o argumento da Basf S.A. de que o melhor período de referência da análise seria P2, tendo em vista que o direito antidumping aplicado às importações dos EUA começara a surtir efeitos naquele período, não possuiria consistência, já que o direito provisório sobre essas importações entrou em vigor em julho de 2008, ou seja, cerca de um ano antes de P1.

Ainda com relação às importações em P2, a empresa destacou:

(i) as importações das origens sob análise, em toneladas, atingiram seu menor valor nesse período;

(ii) as importações das outras origens, em toneladas, atingiram seu maior volume ao longo de todo o período da análise de dano nesse período, grande parte em razão de as importações dos EUA - já objeto de direito antidumping - terem registrado seu pico também em P2;

(iii) como efeito do grande aumento das importações das demais origens, as importações totais brasileiras também registraram volume recorde em P2; e

(iv) a participação das importações totais no mercado brasileiro e no CNA atingiu seu pico em P2, alcançando o percentual de 43,4% e 33,6%, respectivamente.

Diante do exposto, a empresa reiterou que a comparação mais adequada na presente investigação deveria considerar P1 e não P2 como ponto de referência de análise de dano.

5.6 Dos comentários acerca das manifestações

Esclareça-se, primeiramente, que na análise das importações e do dano, não se excluiu P1 como período a ser analisado na investigação, em que pese o argumentado pela indústria doméstica. As análises, como se pode auferir das avaliações efetuadas nos itens anteriores, consideraram a evolução dos indicadores ao longo de todo o período investigado. Além disso, ressalta-se que as importações investigadas apresentaram aumento, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro, ao CNA e à produção nacional, quando considerado P1-P5 e também quando considerado P2-P5.

5.7 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações investigadas cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [Confidencial] t em P1 para [Confidencial] t em P5 (aumento de [Confidencial] t de P1 para P5 - 19,8% - e de [Confidencial] t de P4 para P5 - 32,2%);

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [Confidencial] p.p. de P1 (17,7%) para P5 (20,7%) e de [Confidencial] p.p. de P4 (15,6%) para P5;

c) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que a participação dessas importações aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P5 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5; e

d) em relação à produção nacional, pois de P1 (18,2%) para P5 (22,6%) houve aumento dessa relação de [Confidencial] p.p., tendo sido esse aumento de [Confidencial] p.p. de P4 (17,1%) para P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações investigadas, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro, ao consumo nacional aparente e à produção.

Além disso, frise-se que as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras (quando consideradas acrescidas do direito antidumping a que estão sujeitas as importações dos EUA) em quase todo o período analisado, com exceção de P2.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 desta Resolução. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram atualizados com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, constante do **Anexo III** do Parecer DECOM nº 41, de 2015.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de acrilato de butila da Basf S.A., única produtora nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada na Basf S.A.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de acrilato de butila de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e verificado pela equipe técnica durante a verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de t)

Período	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,9	97,7	98,8	123,5	124,9
P3	99,9	101,5	101,6	64,6	64,7
P4	94,6	97,7	103,3	27,2	28,7
P5	89,1	93,2	104,7	-	-

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno decresceu 2,3% de P1 para P2, 3,7% de P3 para P4 e 4,6% de P4 para P5, tendo apresentado aumento apenas de P2 para P3, de 3,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 6,8%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo apresentaram aumento de 23,5% de P1 para P2, com sucessivas quedas nos períodos subsequentes. De P2 para P3 houve declínio de 47,7%, e de P3 para P4, nova redução de 57,9%, até que, em P5, a indústria doméstica não efetuou exportações.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se leve alta de 1% de P2 para P3. Em todos os demais períodos, as vendas da indústria doméstica sofreram diminuições, tendo sido registrada queda de 1,1% de P1 para P2, de 5,3% de P3 para P4 e de 5,8% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, as vendas totais da indústria doméstica declinaram 10,9%.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, conforme informado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação in loco.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,7	111,0	88,0
P3	101,5	95,9	105,8
P4	97,7	102,8	95,1
P5	93,2	102,1	91,3

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de acrilato de butila diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2. Já entre P2 e P3 registrou-se aumento de [Confidencial] p.p. Os períodos subsequentes registraram reduções de [Confidencial] p.p., de P3 para P4 e de [Confidencial] p.p., de P4 para P5. Desta forma, analisando todo o período de análise, houve diminuição de [Confidencial] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Dessa forma, ficou constatado que, apesar do crescimento do mercado brasileiro de acrilato de butila de P1 para P5 de 2,1%, ocorreu perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica.

Mercado Brasileiro (em número índice de %)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100
P2	88,0	41,8	200,0	100
P3	105,8	103,4	75,6	100
P4	95,1	88,1	129,4	100
P5	91,3	116,9	114,4	100

Tomando-se em consideração a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, percebeu-se que as vendas da indústria doméstica apresentaram redução de representatividade entre P1 e P5 de [Confidencial] p.p. ao passo que as importações das origens investigadas, no mesmo intervalo de análise, obtiveram aumento de participação sobre o mercado brasileiro de [Confidencial] p.p.

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no CNA (em número índice)

Período	Vendas no Mercado Interno (t)	CNA (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	49,3
P2	97,7	109,6	43,9
P3	101,5	98,0	51,0
P4	97,7	102,2	47,1
P5	93,2	101,2	45,4

A participação das vendas da indústria doméstica no CNA de acrilato de butila diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2. Já entre P2 e P3 registrou-se aumento de [Confidencial] p.p. Os períodos subsequentes registraram reduções de [Confidencial] p.p., de P3 para P4 e de [Confidencial] p.p., de P4 para P5. Desta forma, analisando todo o período de análise, houve diminuição de [Confidencial] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no CNA.

Dessa forma, também ficou constatado que, apesar do crescimento do consumo nacional aparente de acrilato de butila de P1 para P5 de 1,2%, ocorreu perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A petiçãoária explicou que a capacidade instalada foi calculada tomando como base a capacidade nominal ([Confidencial]), descontando-se as quatro paradas anuais planejadas para a manutenção dos equipamentos ([Confidencial]). Isso porque a produção do acrilato de butila ocorre em processo contínuo, sendo realizadas paradas, em média a cada [Confidencial] meses, para a limpeza no sistema e a realização de manutenções preventivas/corretivas.

Ademais, foi demonstrado que, durante o período investigação de dano, a planta de acrilato de butila aumentou a sua capacidade efetiva de [Confidencial] t/ano para [Confidencial] t/ano, por conta de otimizações no processo que possibilitaram o aumento da capacidade com a utilização dos mesmos ativos.

Cumprir destacar que, em 2011, a Basf S.A. deu início à construção de complexo produtivo de escala global para a produção de ácido acrílico, acrilato de butila e polímeros superabsorventes no município de Camaçari (BA). O volume de investimentos para sua construção deve chegar a € 500 milhões, ou aproximadamente R\$ 1,5 bilhão. Em termos de capacidade produtiva, o Complexo Acrílico praticamente dobrará a capacidade instalada da Basf S.A., no tocante à produção de produtos derivados do ácido acrílico, o que inclui o acrilato de butila. Dessa forma, a planta do produto similar doméstico que hoje fica localizada na cidade de Guaratinguetá (SP) deverá passar a fazer parte do Complexo Acrílico de Camaçari, inaugurado em 19 de junho de 2015, segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Basf S.A.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade, levando em consideração que na linha de produção considerada não são fabricados outros produtos que não o produto similar doméstico. Os dados abaixo foram confirmados durante a verificação in loco.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção acrilato de butila (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,0	102,4	97,6
P3	110,0	101,4	92,2
P4	110,0	95,9	87,2
P5	110,0	95,7	87,0

Ao longo do período analisado, a capacidade instalada da indústria doméstica aumentou até P3, e a partir de então se manteve estável até P5. De P1 para P2, a capacidade instalada efetiva aumentou 5% e de P2 para P3, aumentou 4,8%. Assim, de P1 para P3, a capacidade instalada elevou-se em 10%.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 2,4% de P1 para P2 e redução de 1% de P2 para P3. De P3 para P4 ocorreu redução de 5,4%, e de P4 para P5, de 0,2% nessa produção. Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 4,3%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou sucessivas reduções, sendo elas de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, de [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [Confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado de acrilato de butila da Basf S.A. no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [Confidencial] t. Os dados foram validados quando da verificação in loco.

Estoque Final (em número índice de t)

Período	Produção	Aquisição no mercado brasileiro	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Revendas no mercado interno	Consumo Cativo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	-	100,0	100,0	-	100,0	-100,0	100,0
P2	102,4	-	97,7	123,5	-	105,1	36,9	193,9
P3	101,4	100,0	101,5	64,6	-	104,9	-5,6	196,5
P4	95,9	51,6	97,7	27,2	-	100,2	84,2	195,2
P5	95,7	-	93,2	-	100,0	98,3	-34,2	376,6

Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme informado por Basf S.A., a produção de acrilato de butila se dá tanto contra pedido quanto para estoque. Assim, a produção de Basf S.A. ocorre de acordo com a carteira de pedido informada pelo Departamento de Vendas e um controle de estoque de segurança.



O volume do estoque final de acrilato de butila da indústria doméstica aumentou em quase todos os períodos: 93,9% de P1 para P2, 1,4% de P2 para P3 e 92,9% de P4 para P5. Apenas de P3 para P4 houve redução de 0,6%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 276,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	193,9	102,4	189,3
P3	196,5	101,4	193,8
P4	195,2	95,9	203,7
P5	376,6	95,7	393,5

A relação estoque final/produção cresceu em todos os períodos: [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [Confidencial] p.p.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações apresentadas na petição inicial e verificadas durante a verificação **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de acrilato de butila pela indústria doméstica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a quantidade de empregados e sua respectiva massa salarial da linha de produção de acrilato de butila incluem empregados direta e indiretamente ligados à linha de produção. A empresa informou ainda que o rateio utilizado para o cálculo do número de empregados indiretamente ligados à produção baseou-se na razão entre a quantidade produzida de acrilato de butila e a quantidade de produção de todos os produtos na planta de Guaratinguetá.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar, e sua respectiva massa salarial, Basf S.A. informou que foi realizado rateio com base na participação das vendas líquidas da linha de acrilato de butila em relação às vendas líquidas de todos os produtos químicos da empresa.

O regime de trabalho adotado pela indústria doméstica é de revezamento de [Confidencial] horas, sendo [Confidencial] dias em atividade e [Confidencial] dias em descanso.

Número de Empregados (em número índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	103,3	95,0	90,0	81,7
Administração e Vendas	100,0	75,0	100,0	106,3	112,5
Total	100,0	97,4	96,1	93,4	88,2

Durante a verificação, foram constatadas pequenas divergências em relação aos números apresentados na petição: em P3 em relação aos empregados da linha de produção e em P5 em relação aos empregados de administração e vendas.

Tendo em vista os dados retificados, verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou elevação de 3,3%. Nos períodos subsequentes, apresentou sucessivas quedas, de 8,1%, 5,3% e 9,3%, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 18,3% ([Confidencial] postos de trabalho a menos).

O número de empregados de administração e vendas também apresentou diferença, especificamente no que se refere a P5. Houve redução de P1 para P2 de 25%, elevação de P2 para P3 de 33,3%, de 6,3% de P3 para P4, e de 5,9% de P4 para P5. Dessa forma, entre P1 e P5 o número de empregados nas áreas administrativa e de vendas aumentou 12,5% ([Confidencial] postos de trabalho).

Ressalte-se com relação ao número de empregados da administração em P5 que, conforme destacado no item 280 do Relatório de Verificação **in loco**, aquele número inicialmente reportado pela petição não pôde ser validado. Isto porque o critério de rateio adotado pela empresa, o qual foi baseado na participação do acrilato de butila na receita total de químicos industriais, não refletiu de forma adequada a evolução do quadro de empregados, devido ao aumento súbito desta receita em relação aos demais períodos (causado por [Confidencial]).

Nesse sentido, a peticionária, quando da verificação **in loco** sugeriu que se deveria considerar para P5 o mesmo percentual de participação do acrilato de butila na receita total de químicos industriais auferido em P4 ([Confidencial]%). Entendeu-se, no entanto, que a maneira mais adequada de obter o número de funcionários da administração em P5 seria considerar a proporção da receita de acrilato de butila de P5 na receita total de químicos industriais auferida em P4, o que resultou em percentual de participação de [Confidencial]%. A tabela anteriormente apresentada reflete esta última metodologia de cálculo.

Já o número total de empregados ligados à linha de acrilato de butila registrou queda em todos os períodos, tendo diminuído 2,6% de P1 para P2, 1,4% de P2 para P3, 2,7% de P3 para P4 e 5,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados da indústria doméstica diminuiu 11,8% ([Confidencial] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em número índice)

Período	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,3	102,4	99,1

P3	95,0	101,4	106,7
P4	90,0	95,9	106,5
P5	81,7	95,7	117,2

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 0,9% de P1 para P2 e 0,2% de P3 para P4; aumentando 7,6% de P2 para P3 e 10% de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 17,2%.

O ganho de produtividade da empresa é justificado por uma diminuição, de P1 a P5, do número de empregados (11,8%) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (4,3%).

Massa Salarial (em número índice de mil reais atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	101,3	100,2	90,6	100,0
Administração e Vendas	100,0	95,1	86,7	87,5	87,8
Total	100,0	99,6	96,5	89,8	96,7

Ressalte-se que a massa salarial acima demonstrada refere-se ao somatório dos salários pagos, acrescidos dos encargos trabalhistas e benefícios sociais correspondentes. Ademais, esclareça-se que a mesma metodologia utilizada no caso do número de empregados de administração e vendas de P5, explicitada anteriormente, foi aplicada para a determinação da massa salarial dos referidos funcionários.

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo de P2 para P3, no patamar de 1,1%, e de P3 para P4, de 9,5%. De P1 para P2, e de P4 para P5, os aumentos foram de 1,3%, e 10,3%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção apresentou leve alta de 0,03%.

A massa salarial dos empregados ligados à área de administração e vendas diminuiu 12,2% de P1 para P5. Já a massa salarial total, no mesmo período, foi reduzida em 3,3%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores apresentados a seguir estão líquidos de tributos, de devoluções e de fretes sobre vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de mil reais atualizados)

Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	122,0	120,4	98,7	157,7	129,3
P3	118,6	120,0	101,2	85,6	72,2
P4	106,4	109,7	103,1	31,5	29,6
P5	105,1	109,8	104,4	-	-

A receita líquida referente às vendas de produto de fabricação própria no mercado interno aumentou 20,4% de P1 para P2, apresentando queda de 0,4% de P2 para P3, e de 8,6% de P3 para P4. De P4 para P5, a receita líquida se manteve praticamente estável. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno aumentou 9,8%.

A receita líquida obtida com as vendas de produto de fabricação própria no mercado externo apresentou alta de 57,7% de P1 para P2, queda de 45,7% de P2 para P3 e de 63,2% de P3 para P4, não tendo ocorrido vendas destinadas ao mercado externo em P5.

Como resultado, a receita líquida total das vendas de produto de fabricação própria da indústria doméstica apresentou acréscimo apenas de P1 para P2, quando registrou alta de 22%. Em todos os demais períodos houve decréscimo: de P2 para P3, 2,8%; de P3 para P4, 10,2%; e de P4 para P5, 1,2%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total elevou-se em 5,1% de P1 a P5.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Resolução. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria da indústria doméstica.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de reais atualizados/t)

Período	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	123,2	127,7
P3	118,2	132,5
P4	112,2	115,8
P5	117,7	-

Observou-se que o preço médio do acrilato de butila de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou variação ao longo do período analisado, com aumento de 23,2% de P1 para P2 e de 4,9% de P4 para P5. Nos demais períodos houve reduções, sendo estas de 4,1% de P2 para P3 e de 5,1% de P3 para P4. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 17,7%.

Já o preço médio no mercado externo do acrilato de butila apresentou elevação de 27,7% de P1 para P2 e de 3,7% de P2 para P3, com diminuição de 12,6% de P3 para P4, até que, em P5, não foram registradas operações de exportação.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de acrilato de butila de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela Basf S.A. e confirmado durante a verificação **in loco**.

Demonstração de Resultados - mercado interno (em número índice de mil reais atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	120,4	120,0	109,7	109,8
CPV	100,0	107,7	119,2	119,1	120,0
Resultado Bruto	100,0	186,9	124,1	60,4	56,3
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	73,4	197,7	134,9	165,9
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	101,1	177,7	104,7	145,8
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	89,5	120,0	103,7	93,1
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	-21,2	324,4	200,5	381,0
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	100,0	137,3	204,9	154,3	23,5
Resultado Operacional	100,0	265,9	72,9	8,6	-19,9
Resultado Operacional (exc. RF)	100,0	224,9	108,8	36,1	37,4
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,0	217,5	116,8	46,0	36,2

Margens de Lucro (em número índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	155,2	103,4	55,1	51,3
Margem Operacional	100,0	220,8	60,7	7,9	-18,2
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	186,7	90,7	32,9	34,1
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	180,6	97,4	41,9	33,0

Cumpramos esclarecer que, em virtude dos resultados da verificação **in loco**, houve alteração em relação a certos dados apresentados pela petição no início da presente investigação, a qual está refletida nas tabelas anteriores.

Com relação às despesas de vendas, pontua-se que a equipe técnica constatou durante a verificação **in loco** que a petição não havia reportado na demonstração de resultados do exercício - vendas para o mercado externo de P1, P2 e parte de P3 com a justificativa de que estas começaram a ser contabilizadas para as exportações apenas a partir da implementação do novo sistema da Basf S.A. (ocorrida em abril de 2012). Dessa forma, as despesas com vendas para estes períodos haviam sido alocadas em sua totalidade para a demonstração de resultados do exercício - vendas no mercado interno.

A metodologia sugerida pela Basf S.A. não foi aceita, e procedeu-se à alocação destas despesas para a DRE do mercado externo com base na participação da receita líquida em cada um dos mercados. Consequentemente, as despesas com vendas para P1, P2 e P3, inicialmente reportadas pela petição na demonstração de resultados do exercício relativa às vendas no mercado interno, também sofreram alteração, a qual está refletida na tabela anterior.

Também durante a verificação **in loco** constatou-se a inadequação do critério de rateio inicialmente adotado pela petição para reportar as despesas e receitas operacionais constantes da demonstração de resultados do exercício - revendas. Isto porque a Basf S.A. considerou como metodologia de cálculo a proporção representada pela receita líquida de revendas referente a P5 sobre a receita líquida de vendas no mercado interno de acrilato de butila (também de P5). No entanto, deveria ter sido utilizado o critério de rateio baseado na participação da receita líquida de revendas sobre a receita líquida total auferida com as vendas e revendas de acrilato de butila.

Por isto, a metodologia de cálculo inicialmente adotada pela empresa foi adequada, de forma que o rateio das despesas e receitas operacionais refletisse também a receita obtida com a revenda (por meio de sua participação na receita líquida total obtida pela Basf S.A. no mercado interno). Consequentemente, as despesas e receitas operacionais reportadas nas DREs de vendas no mercado interno e de revendas em P5 sofreram alterações, as quais também estão refletidas nas tabelas anteriores.

Com relação às despesas/receitas operacionais, a empresa informou que foi realizado rateio com base na participação da receita líquida da linha de acrilato de butila em relação à receita líquida da empresa como um todo.

Tomando-se em consideração os dados retificados, o resultado bruto com a venda de acrilato de butila no mercado interno apresentou crescimento apenas de P1 para P2, de 86,9%. De P2 para P3 a diminuição foi 33,6%, de P3 para P4, 51,3%, e de P4 para P5, 6,9%. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 43,7% menor do que aquele verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de P1 para P2. Nos demais períodos houve recuos. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 piorou em relação a P1.

O resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumentou 165,9% de P1 para P2, e decresceu nos períodos seguintes, reduzindo 72,6% de P2 para P3, 88,1% de P3 para P4 e 330,8% de P4 para P5, quando se apresentou negativo. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional em P5, negativo, foi 119,9% pior do que o apresentado em P1.

A margem operacional apresentou um único aumento, de P1 para P2, tendo diminuído de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, quando se apresentou negativa. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 piorou em relação a P1.

Com relação ao resultado operacional exclusive o resultado financeiro, houve melhora de 124,9% de P1 para P2, redução de 51,6% de P2 para P3, nova redução de 66,9% de P3 para P4, e elevação de 3,6% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 foi 62,6% pior do que aquele de P1.

A margem operacional sem resultado financeiro apresentou aumento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuição de P2 para P3 e de P3 para P4, e novo aumento de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 piorou em relação a P1.

Com relação ao resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas, houve melhora apenas de P1 para P2, de 117,5%. Nos demais períodos houve reduções: 46,3% de P2 para P3, 60,7% de P3 para P4 e 21,2% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas em P5 foi 63,8% pior do que aquele de P1.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou comportamento semelhante, com uma única elevação de P1 para P2, seguida de sucessivas quedas. De P2 para P3, P3 para P4 e de P4 para P5 houve redução. Quando são considerados os extremos da série, observou-se piora da margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas de P1 para P5.

Esclareça-se que as outras despesas e receitas operacionais são compostas pelas contas [Confidencial]. Ressalte-se que nessa rubrica não estão incluídas as "despesas e receitas não operacionais", visto que estas (referentes a [Confidencial]) não são alocadas às unidades de negócio da Basf S.A., e por isso, não foram incluídas na DRE fornecida.

A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados (em número índice de reais atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	123,2	118,2	112,2	117,7
CPV	100,0	110,2	117,5	121,9	128,7
Resultado Bruto	100,0	191,3	122,2	61,8	60,4
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	75,1	194,8	138,0	177,9
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	103,4	175,0	107,1	156,4
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	91,6	118,2	106,1	99,9
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	-21,7	319,6	205,1	408,7
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	100,0	140,5	201,8	157,8	25,2
Resultado Operacional	100,0	272,1	71,8	8,8	-21,4
Resultado Operacional (exc. RF)	100,0	230,1	107,2	36,9	40,1
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,0	222,6	115,1	47,0	38,9

Analisando os dados de modo unitário, o resultado bruto com a venda de acrilato de butila no mercado interno somente apresentou crescimento de P1 para P2, de 91,3%, com decréscimo em todos os demais intervalos. De P2 para P3 a redução foi 36,1%, de P3 para P4 de 49,4% e de P4 para P5 de 2,4%. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto unitário verificado em P5 foi 39,6% pior do que o resultado bruto unitário verificado em P1.

O resultado operacional, em termos unitários, se comportou de forma semelhante: aumentou 172,1% de P1 para P2, e decresceu nos períodos seguintes, registrando quedas de 73,6% de P2 para P3, 87,7% de P3 para P4 e 342% de P4 para P5, quando se apresentou negativo. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional unitário em P5, negativo, foi 121,4% pior do que o de P1.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro, em termos unitários, apresentou tendência semelhante, com crescimento apenas de P1 para P2, de 130,1%, e de P4 para P5, de 8,6%. De P2 para P3 foi registrada queda de 53,4%, e de P3 para P4, de 65,6%. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro em P5 foi 59,9% pior do que aquele de P1.

E o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas, em termos unitários, apresentou crescimento apenas de P1 para P2, de 122,6%. De P2 para P3 foi registrada queda de 48,3%, de P3 para P4, de 59,2% e de P4 para P5, de 17,4%. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro e outras despesas em P5 foi 61,1% pior do que aquele de P1.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção relacionado à fabricação de acrilato de butila pela indústria doméstica, tal como apresentado na petição e validado quando da verificação **in loco**.

Custo de Produção (em número índice de reais atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	111,2	122,0	124,0	131,4
Matéria-prima	100,0	112,7	123,0	124,9	133,3
Utilidades	100,0	79,5	101,3	104,1	88,4
2 - Custos Fixos	100,0	102,0	92,4	100,0	106,5
Mão de obra direta	100,0	103,5	77,6	70,9	81,4
Depreciação	100,0	89,9	40,0	17,6	16,4
Outros custos fixos	100,0	107,6	122,7	149,1	158,4
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	110,5	119,6	122,1	129,4

Foi encontrada divergência, em P4, entre o valor de custo de ar comprimido variável (parte da rubrica "utilidades") informado pela Basf S.A. na petição inicial e aquele observado por ocasião da verificação **in loco**. No entanto, tendo em vista que tal custo representa menos de [Confidencial]% do custo total de produção, tal divergência ocasionou alteração irrisória deste (apenas 0,0000001%), a qual não se reflete nas casas decimais apresentadas na tabela anterior.

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto cresceu sucessivamente ao longo do período considerado, aumentando 10,5% de P1 para P2, 8,3% de P2 para P3, 2% de P3 para P4 e 6% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção cresceu 29,4%.

Tal aumento do custo de produção foi resultado, principalmente, da elevação do custo de matéria-prima (composta principalmente por ácido acrílico cru 98% e n-butanol e que corresponde a mais de [Confidencial]% do custo total de produção). As elevações de tal custo foram de 6,7% de P4 para P5 e de 33,4% de P1 para P5.

Além disso, podem-se destacar os aumentos dos custos fixos, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, os quais foram, em ambos os intervalos, de 6,5%.

Já as utilidades, que têm um peso menor no custo total do produto, apresentaram variação negativa no período analisado, tendo diminuído 15,1% de P4 para P5, e 11,6% de P1 a P5.



6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de reais atualizados/t)

Período	Custo de Produção A	Preço de Venda Mercado Interno B	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,5	123,2	89,7
P3	119,6	118,2	101,2
P4	122,1	112,2	108,7
P5	129,4	117,7	109,9

A relação custo/preço apresentou as seguintes variações durante o período analisado: redução de P1 para P2, aumento entre P2 e P3, novo aumento entre P3 e P4 e subsequente elevação de P4 para P5. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou.

A deterioração da relação custo/preço, de P1 para P5 e de P4 para P5, ocorreu devido ao fato de os aumentos do preço, 17,7% e 4,9%, respectivamente, não terem sido suficientes para compensar as mais acentuadas altas nos custos de produção, de 29,4% e 6%, respectivamente.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Primeiramente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. Finalmente, analisa-se a supressão de preço, a qual ocorre quando as importações das origens investigadas impedem, de modo relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do acrilato de butila importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, em reais, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, e (iii) o valor das despesas de internação, apurado aplicando-se o percentual de 1,28% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de **drawback**. Ademais, o percentual utilizado para se apurar as despesas de internação foi obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas pelas empresas Chembro Química Ltda., Adecol Indústria Química Ltda. e Noko Pielcolor Ind. Química Ltda., conforme evidenciado no item 1.6.2 desta Resolução.

Por fim, os preços internados do produto das origens investigadas foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados, bem como os valores de subcotação obtidos para as origens investigadas em cada período de investigação de dano. Registre-se que foi constatado erro material no cálculo constante do Parecer DECOM nº 10, de 2015, de determinação preliminar, relativo ao preço da indústria doméstica de P2, o qual foi devidamente sanado para fins de determinação final. Dessa forma, o valor a seguir apresentado para P2 considera o correto preço da indústria doméstica no referido período.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Origens Investigadas (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,00	46,29	99,45	90,56	119,76
Preço CIF (R\$/t)	100,00	84,15	166,16	141,06	211,20
Imposto de Importação (R\$/t)	100,00	84,15	165,81	140,77	210,88
AFRMM (R\$/t)	100,00	38,75	100,86	101,59	164,26
Despesas de internação (R\$/t)	100,00	84,15	166,16	141,06	211,20
CIF Internado (R\$/t)	100,00	83,38	165,02	140,36	210,37
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,00	180,14	165,93	155,00	175,67
Preço da Indústria Doméstica (b) (R\$ atualizados/t)	100,00	123,23	118,22	112,25	117,74
Subcotação (b-a) (R\$ atualizados/t)	100,00	(93,06)	(15,02)	46,28	34,39

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica nos períodos P1, P4 e P5, quando o preço médio CIF internado esteve menor que o preço médio da indústria doméstica em 16%, 6,6% e 4,7%, respectivamente. Não obstante, nos períodos P2 e P3, o preço médio da indústria doméstica foi inferior ao preço médio CIF internado em 12,1% e 2%, respectivamente.

Observou-se que entre P2 e P5 o preço médio CIF internado reduziu-se 18,8%, levando à depressão do preço médio da indústria doméstica em 4,5% nesse intervalo de análise. Ressalte-se que de P1 a P5 e de P4 para P5, não se observou depressão do preço da indústria doméstica em suas vendas no mercado interno, visto que este aumentou 4,9% e 17,7%, respectivamente.

Isso não obstante, constatou-se, além da deterioração da relação custo/preço, evidenciada no item anterior, supressão dos preços da Basf S.A.. Isso porque os aumentos do preço, de 17,7% e 4,9% (de P1 a P4 e de P4 para P5, respectivamente), não foram suficientes para compensar as mais acentuadas altas nos custos de produção, de 29,4% e 6% (nos mesmos períodos), o que impactou negativamente a rentabilidade da peticionária.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês afetou a indústria doméstica.

Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais apurados para a **Alemanha** de US\$ 2.603,36/t, **África do Sul** de US\$ 2.396,77/t e **Taipé Chinês** de US\$ 2.258,73/t, isto é, o preço pelo qual as empresas desses países venderiam acrilato de butila ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras dessas origens seriam internadas no mercado brasileiro aos valores de, respectivamente, R\$ [confidencial]/t, R\$ [confidencial]/t e R\$ [confidencial]/t.

Esclareça-se que, tendo em vista a utilização da melhor informação disponível para apuração das margens de dumping para as empresas da **Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês**, os valores normais utilizados nos cálculos explicitados acima foram aqueles determinados no início da presente investigação. Tendo em vista o fato de não se possuir as informações necessárias para o ajuste destes para uma base que reflita os preços brutos de venda no mercado interno dos respectivos países, sem quaisquer deduções, ressalta-se que nos casos da Alemanha e de Taipé Chinês, estes valores estão em base **delivered** (conforme evidenciado nos itens 4.1.1 e 4.1.3 desta Resolução, respectivamente). Já no caso da África do Sul, este foi apurado na condição **ex fabrica** (conforme evidenciado no item 4.1.2 desta Resolução).

Os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada país. Deve-se ressaltar que os dados disponibilizados pela RFB para tal rubrica estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,29, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores de frete e seguro internacional foram, igualmente, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada país.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir da resposta ao questionário do importador, fornecida pelas empresas Chembro Química Ltda., e Adecol Indústria Química Ltda. e Noko Pielcolor Ind. Química Ltda., considerando o percentual de 1,28% aplicado sobre o valor normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados nas tabelas anteriores.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada país.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/t) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,29.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, de R\$ [confidencial]/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping dos produtores/exportadores dessas origens não existissem, não haveria subcotação e, portanto, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica.

6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação **in loco**. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Tendo em vista a impossibilidade de a Basf S.A. apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de acrilato de butila, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil reais atualizados)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	-72,0	14,1	-28,7	-119,2
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	-100,0	-97,3	-278,7	-551,3	-1009,8
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100,0	134,9	145,2	168,4	431,1
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	-15,9	369,4	-170,2	-218,8

Observou-se que a geração líquida de caixa pela empresa apresentou um único aumento, de P2 para P3, de 2426,1%. De P1 para P2, de P3 para P4, e de P4 para P5, houve quedas de 115,9%, 146,1%, e 28,5% respectivamente. Quando tomados os extremos da série, constatou-se redução de 318,8% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica de P1 a P5, tendo esta, inclusive, [Confidencial].

6.1.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e validado quando da verificação **in loco**, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Basf S.A. pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos (em número índice de mil reais atualizados)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	-825,8	1859,2	1681,4	1132,7
Ativo Total (B)	100,0	132,8	154,2	167,8	180,7
Retorno (A/B) (%)	100,0	-622,0	1206,0	1002,3	627,0

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos oscilou negativamente de P1 para P2, reduzindo-se em [Confidencial] p.p. Em seguida, de P2 para P3 houve aumento de [Confidencial] p.p., seguido de reduções, de P3 para P4 e de P4 para P5, nos patamares de [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno verificado em P1 em [Confidencial] p.p.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Basf S.A., e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	90,6	84,3	73,9	59,2
Índice de Liquidez Corrente	100,0	82,5	73,8	64,3	62,2

O índice de liquidez geral apresentou sucessivas quedas, tendo reduzido 9,4% de P1 para P2, 7,4% de P2 para P3, 12% de P3 para P4, e 19,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se deterioração de 40,8%, de P1 a P5, de tal indicador.

Do mesmo modo, o índice de liquidez corrente sofreu consecutivas deteriorações, tendo diminuído 17,5% de P1 para P2, 10,6% de P2 para P3, 13,4% de P3 para P4, e 2,7% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se decréscimo de 24,6%, de P1 a P5.

A empresa, na petição de início, afirmou que os investimentos realizados durante o período de investigação de dano foram financiados com capital próprio e também que não existiriam óbices à constituição de empréstimos e captação de recursos, tendo em vista sua variedade de negócios. No entanto, levando em consideração a análise aqui apresentada, pode-se concluir que, caso a indústria doméstica tivesse buscado captar recursos externos, durante o período de investigação de dano, poderia ter encontrado dificuldades, tendo em vista a diminuição em P5 tanto em relação a P1, quanto em relação a P4, de sua capacidade para saldar dívidas com terceiros.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P1 (6,8%), e ao registrado em P4 (4,6%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano.

Ademais, tal "decréscimo" ocorreu acompanhado da deterioração da relação custo/preço e do resultado operacional, considerando que os aumentos de preço não foram suficientes para compensar os aumentos do custo de produção decorrentes da elevação do preço das matérias-primas, e tendo em vista o decréscimo dos seus resultados operacionais a partir de P2, chegando a um resultado negativo em P5. Ressalte-se que P5 foi o período no qual foi observado o pico do volume das importações objeto de dumping, as quais cresceram, no último período (P4 a P5), 32,2%.

Além disso, frise-se que a queda, de 6,8%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pelo crescimento de 2,1%, de P1 a P5, do mercado brasileiro e do crescimento de 19,8% do volume das importações investigadas. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica não se beneficiou do aumento observado no mercado brasileiro (não tendo crescido, além de absolutamente, também de forma relativa ao crescimento da demanda), tendo em vista a queda de [Confidencial] p.p., no mesmo período, de sua participação, e do aumento, por outro lado, de [Confidencial] p.p. da participação das importações objeto de dumping.

6.2 Das manifestações acerca do dano

Em manifestação de 6 de julho de 2015, a Chembro mencionou o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, que assevera que a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Desta maneira, a empresa corroborou sua discordância na utilização de P2 como referência para análise de dano, já que "essa abordagem visa tão somente a inflar os indicadores da indústria doméstica". Ainda que a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro e no CNA em P2 tivesse sido a menor nos cinco períodos analisados, vários outros indicadores teriam apresentado melhora, como as vendas no mercado interno ([Confidencial] toneladas), preço (R\$ [Confidencial]/t) e resultados bruto/operacional e margens de lucro bruta/operacional.

Logo, na visão da Chembro, inexistiria qualquer motivo plausível para que se adotasse P2 como ponto de partida para a análise de dano, sendo que tal exame deveria começar a partir de P1.

Em 10 de agosto de 2015, a Basf S.A., em sua manifestação final, afirmou que existiriam claras evidências a respeito da existência de dumping, dano material e nexo de causalidade, conforme constante da Determinação Preliminar.

Inicialmente, contestou a alegação da Chembro de que a indústria doméstica não teria sofrido dano material. Segundo a Basf S.A., a importadora teria misturado indicadores de diversos períodos para tentar alegar que o desempenho da indústria doméstica não teria piorado em razão da evolução das importações investigadas. No entanto, de acordo com a peticionária, a comprovação de dano material não requeria a demonstração de que a indústria doméstica tenha sofrido dano durante todo o período de análise (P1-P5). Nesse sentido, o Painel em **US-Hot-Rolled Steel** (DS 184 - parágrafo 7.234) teria esclarecido que a análise dinâmica de indicadores em determinados períodos seria suficiente para justificar a existência de dano material decorrente da prática de dumping.

De tal modo, seria suficiente demonstrar, em algum momento do período de investigação, que a indústria sofreu dano material decorrente das importações investigadas. A título exemplificativo, o período de transição entre P4 e P5 evidenciaria piora nos indicadores da indústria doméstica por decorrência do aumento das importações a preços de dumping, as quais ganharam espaço no mercado em detrimento das vendas da indústria doméstica e de diversos indicadores (participação no mercado brasileiro e no CNA, produção, estoques finais, resultados e margens, relação custo/preço, fluxo de caixa e retorno sobre investimento). Tal cenário indicaria que, ao menos na transição entre P4 e P5, a indústria doméstica teria sofrido dano material em decorrência do aumento das importações investigadas, conclusão a qual, no entanto, não excluiria a de que o dano também seria visível a partir da comparação de P5 com outros períodos (especialmente com P2).

6.3 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da Chembro a respeito da incorreção da análise de dano ser realizada com P2 como ponto de referência, reitera-se o exposto no item 5.6 desta Resolução, ao esclarecer que as análises foram realizadas considerando todo o período de investigação de dano.

Ressalta-se que a importadora, apesar de ter apresentado insatisfação com relação à alegação da Basf S.A. de que a análise deveria ter como foco P2, apresentou o mesmo tipo de afirmação, quando tomou P3 como ponto central para avaliação da relação entre as importações investigadas e a situação da indústria doméstica. Dessa forma, a Chembro apresentou análise de P3 descontextualizada dos demais períodos.

Ao contrário do que foi feito pela importadora, realizou-se análise contextualizada, considerando todos os períodos e indicadores pertinentes, e chegou-se à conclusão da existência de clara correlação entre a evolução das importações investigadas e o comportamento dos indicadores da indústria doméstica, tal como evidenciado nas conclusões constantes desta Resolução.

6.4 Da conclusão a respeito do dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a. as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 6,8% na comparação entre P1 e P5 e 4,6% entre P4 e P5. Tais reduções foram acompanhadas por resultados operacionais decrescentes a partir de P2, tendo este indicador apresentado seu pior desempenho em P5 (119,9% menor do que em P1), quando foi negativo;

b. além de queda absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve queda também em relação ao mercado brasileiro. A indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro tanto de P1 a P5 ([Confidencial] p.p.) quanto de P4 a P5 ([Confidencial] p.p.). Ressalte-se que a perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro entre P1 e P5 ocorreu mesmo tendo havido crescimento deste no mesmo período (2,1%). Isso porque as importações investigadas elevaram-se, entre P1 e P5 e entre P4 e P5, tendo alcançado, no último período, participação de 20,7% no mercado brasileiro (crescimento de [Confidencial] p.p., quando comparada a P1 e de [Confidencial] p.p., quando comparada a P4);

c. a produção da indústria doméstica diminuiu 4,3% de P1 para P5 e 0,2% de P4 para P5. Essa diminuição se refletiu na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de P1 a P5, de [Confidencial] p.p.;

d. os estoques aumentaram tanto de P5 em relação a P1, quanto em relação a P4 (276,6% e 92,9%, respectivamente). Tal fato pode ser explicado pela queda mais que proporcional das vendas da indústria doméstica em relação à queda da produção, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5. Dessa forma, a relação estoque/produção que era de 2% em P1 passou a 7,8% em P5.

e. o número de empregados da produção reduziu-se de P1 a P5 e de P5 para P5 (18,3% e 9,3%, respectivamente). O número total de empregados, e sua respectiva massa salarial, reduziram-se de P1 a P5 (11,8% e 3,3%, respectivamente) sendo que o número total de empregados reduziu 5,6% de P4 para P5;

f. houve deterioração da relação custo/preço, tanto de P1 a P5, quanto de P4 a P5, visto que a alta dos custos de produção (29,4% de P1 a P5 e 6% de P4 a P5) foi superior à elevação dos preços praticados pela indústria doméstica, os quais aumentaram 17,7% de P1 para P5 e 4,9% de P4 para P5;

g. o resultado operacional apresentou deterioração ao longo do período investigado, piorando 119,9% entre P1 e P5, quando se apresentou negativo e alcançou seu vale na série. Analogamente, a margem operacional diminuiu de P1 a P5 e de P4 a P5;

h. também o resultado bruto apenas aumentou de P1 para P2, tendo piorado 6,9% de P4 para P5 e 43,7% quando considerado todo o período de investigação (P1 a P5). Da mesma forma, a margem bruta diminuiu [Confidencial] p.p de P4 para P5 e [Confidencial] p.p. de P1 a P5;

i. o resultado operacional exceto o resultado financeiro deteriorou-se 62,6% de P1 a P5, embora tenha apresentado melhora de 3,6% de P4 para P5. Analogamente, a margem operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu de P1 a P5, apresentando leve alta de P4 a P5;

j. o resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas de P1 para P5 e de P4 para P5, piorou 63,8% e 21,2%, respectivamente. A margem operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas também diminuiu de P1 a P5 e de P5 para P5.

Tendo em vista o exposto anteriormente, verificou-se que a indústria doméstica sofreu redução de suas vendas de acrilato de butila no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4, tendo, da mesma forma, perdido participação no mercado brasileiro e no CNA, apesar do crescimento de ambos de P1 a P5.

No entanto, ao contrário do esperado como efeito dessa redução, observou-se aumento da receita líquida auferida pela Basf S.A. em tais vendas. Isso porque o preço praticado pela empresa aumentou 17,7% ao longo do período investigado.

Entretanto, esse fato não foi capaz de melhorar a situação da indústria doméstica, visto que o aumento observado no preço foi inferior à elevação do custo de produção de acrilato de butila no mesmo período (29,4%), consequência principalmente do aumento de 33,3% dos custos de matéria-prima (correspondentes a mais de [Confidencial]% do custo total de produção). Isso gerou, além de supressão de preço e deterioração da relação custo/preço, a piora da situação financeira da empresa, evidenciada pela queda de todos os seus resultados: bruto, operacional (que passou, inclusive, a ser negativo em P5), operacional exclusive o resultado financeiro e o operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas.



Além disso, observou-se a deterioração significativa de outros indicadores da indústria doméstica evidenciados ao longo do período de investigação de dano apresentada nesta Resolução: produção, grau de ocupação, estoques, emprego e massa salarial. Inclusive, o aumento de produtividade observado apenas se deu pela diminuição mais que proporcional do número de empregados em relação à diminuição da produção.

Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. A demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados anteriormente, é possível observar que o volume das importações investigadas cresceu 19,8% de P1 a P5 e 32,2% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 17,7% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P5 para 20,7%.

Enquanto isso, tanto a produção como o volume de vendas da indústria doméstica decresceram, de P1 para P5, 4,3% e 6,8%, respectivamente. Como consequência, o volume de vendas da indústria doméstica, que significava 64,3% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para 58,7%.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em quase todos os períodos (P1, P4 e P5) aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação contribuiu para o aumento da participação das importações investigadas no mercado doméstico, e consequentemente, para a redução da participação da indústria doméstica, apesar do crescimento do mercado brasileiro e do CNA de P1 a P5. Ainda, frise-se que as importações investigadas aumentaram sua participação no mercado brasileiro em [Confidencial] p.p. de P4 para P5, apesar da retração deste, no mesmo período, em [Confidencial]%, ao passo que a indústria doméstica e as demais origens viram sua participação diminuir, no mesmo período, em [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente.

Além da subcotação mencionada anteriormente, as importações investigadas também contribuíram para a supressão dos preços da indústria doméstica. Isso porque o preço médio de venda do acrilato de butila da Basf S.A. não acompanhou proporcionalmente o aumento dos seus custos de produção. Enquanto estes se elevaram em 29,4%, aqueles aumentaram 17,7% (de P1 a P5). Esse fato pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela peticionária no mercado interno, ilustrada, principalmente, pelo prejuízo operacional evidenciado em P5, período no qual, inclusive, as importações investigadas atingiram seu pico, o que demonstra a relação entre o comportamento de tais importações e a degradação dos indicadores da Basf S.A..

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de acrilato de butila a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica no período investigado.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se que o volume das importações de acrilato de butila proveniente das origens investigadas variou em sentido inverso ao volume importado pelo Brasil das demais origens.

Isso porque a análise precedente demonstrou que, na vigência do direito antidumping aplicado às importações provenientes dos EUA (principal fornecedor entre as demais origens), esse país fornecedor foi substituído pela Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, cujas exportações para o Brasil, realizadas a preços de dumping, aumentaram em termos absolutos e em relação ao total importado, ao mercado brasileiro, ao CNA e à produção nacional, impedindo a recuperação e agravando ainda mais o cenário de dano à indústria doméstica.

Além disso, é importante ressaltar que, em que pese o aumento do volume importado dos EUA de P1 a P5 (13,7%), este diminuiu 14,2% de P4 para P5, ao passo em que as importações investigadas aumentaram 32,2% no último período, não obstante a redução do mercado brasileiro no mesmo período. Dessa forma, as importações investigadas, que em P4 estavam em patamar inferior àquele das importações provenientes das demais origens, superaram as demais origens tanto em volume quanto em participação no mercado brasileiro em P5, passando a representar 20,7% do mercado brasileiro.

Em razão da perda de participação no mercado brasileiro, o preço médio das importações originárias dos EUA apresentou redução de P3 para P4 e de P4 para P5. Em função disso, o preço dos EUA foi inferior ao preço das origens investigadas em P5. Ainda assim, afasta-se eventual dano que poderia ser causado pelas importações provenientes de tal origem, tendo em vista (i) que quando considerado o preço dessas importações com a adição do direito antidumping a elas imposto, conforme explicitado no item 5.1.3 desta Resolução, observa-se que tal preço, à exceção de P2, foi bastante superior ao preço CIF médio ponderado das importações investigadas, não tendo, portanto, o efeito que estas últimas causaram sobre os preços da indústria doméstica durante o período analisado; (ii) que a quantidade importada dos EUA, em P5, foi inferior àquela importada das origens investigadas e (iii) a ausência de subcotação do preço das importações originárias dos EUA em relação ao preço da indústria doméstica a partir de P3, conforme evidenciado no quadro a seguir, quando considerado o direito antidumping imposto sobre essas importações. Isso demonstra que o direito antidumping aplicado a tais importações (de US\$ 80 a US\$ 420/t, conforme vigente durante o período de investigação de dano - julho de 2009 a junho de 2014) está se mostrando eficaz para contrarrestar a prática de dumping dos produtores estadunidenses, e o dano daí decorrente.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,0	234,0	55,1	132,5	113,7
Preço CIF (R\$/t)	100,0	139,4	191,9	169,4	178,4
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	144,9	209,6	185,0	194,9
AFRMM (R\$/t)	100,0	91,7	101,7	126,3	181,7
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	139,4	191,9	169,4	178,4
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	92,7	96,4	142,7	119,3
CIF Internado (R\$/t)	100,0	134,6	182,8	167,6	173,8
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	122,9	158,2	135,0	132,2
Preço da Indústria Doméstica (b) (R\$ atualizados/t)	100,0	123,2	118,2	112,2	117,7
Subcotação (b-a) (R\$ atualizados/t)	100,0	126,7	-336,8	-146,3	-47,2

Registre-se que foi constatado erro material no cálculo constante do Parecer DECOM nº 10, de 2015, de determinação preliminar, relativo ao preço da indústria doméstica de P2, o qual foi devidamente sanado para fins de determinação final. Dessa forma, o valor anteriormente apresentado para P2 considera o correto preço da indústria doméstica no referido período. Ademais, foi constatado erro material nas rubricas "Imposto de Importação" e "AFRMM" em P2, o qual também foi devidamente sanado.

A metodologia utilizada no cálculo evidenciado na tabela anterior foi semelhante àquela evidenciada no item 6.1.7.3 desta Resolução: foram adicionados aos preços de importação médios ponderados (CIF R\$/t), obtidos dos dados oficiais de importação da RFB (i) o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, em reais, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) o valor das despesas de internação, apurado aplicando-se o percentual de [Confidencial]% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping efetivamente recolhido, obtido dos dados da RFB.

O percentual das despesas de internação ([Confidencial]%) foi obtido com base naquele utilizado para fins de cálculo do preço internado no Parecer DECOM nº 57, de 2014, no âmbito do Processo MDIC/SECEX 52272.003874/2013-45, o qual culminou com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações originárias dos EUA. Ressalta-se que, para fins de início desta investigação, percentual diferente havia sido utilizado.

Por fim, os preços internados do produto das dos EUA foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Diante do exposto, descarta-se que o dano experimentado pela indústria doméstica tenha sido causado pelas importações de outras origens que não as investigadas.

7.2.2 Impacto de processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações de acrilato de butila pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de acrilato de butila apresentou crescimento ao longo do período investigado, exceto de P2 para P3 e de P4 para P5. De P1 a P5, o mercado brasileiro de acrilato de butila cresceu 2,1%, enquanto de P4 para P5 decresceu apenas 0,7%.

Mesma evolução apresentou o consumo nacional aparente (CNA), o qual cresceu 1,2% de P1 a P5, enquanto decresceu 1% de P4 para P5.

Apesar da pequena redução do mercado brasileiro e do CNA de acrilato de butila observado de P4 para P5, as importações investigadas continuaram apresentando elevação, alcançando o maior volume de importações em P5 e também o maior grau de participação no mercado brasileiro e no CNA, ao passo que tanto as vendas da indústria doméstica quanto as importações provenientes das demais origens diminuíram seu volume e sua participação no último período analisado.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado, uma vez que, embora o mercado brasileiro tenha se contraído em alguns períodos, as importações investigadas apresentaram aumento ao longo do período analisado, concomitante à redução das vendas da indústria doméstica.

Além disso, não foram identificadas, durante o período analisado, mudanças no padrão de consumo do acrilato de butila no mercado brasileiro.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de acrilato de butila pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Com relação às condições de concorrência entre os produtos importados e o similar doméstico, foi argumentado que haveria controle de mercado pela Basf S.A.. No entanto, tal alegação não foi acompanhada de evidências que a pudessem embasar, não sendo, portanto, considerada.

7.2.5 Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O acrilato de butila importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6 Desempenho exportador

Como apresentado nesta Resolução, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica diminuíram ao longo do período investigado, tendo, inclusive, cessado em P5. Tendo em vista tal queda, simulou-se qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a peticionária houvesse exportado em P3, P4 e P5 o mesmo volume atingido em P2, quando foi observado o melhor desempenho para esse indicador. O resultado obtido mostrou que a queda do desempenho exportador da indústria doméstica

teve impacto irrelevante sobre seus custos (de, no máximo 0,3%), resultado esse previsível, tendo em vista que o volume de vendas da Basf S.A. no mercado externo não representou, em nenhum período, percentual significativo do volume total vendido pela empresa, tal como evidenciado na tabela a seguir.

Desempenho exportador: impacto sobre os custos fixos (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção acrilato de butila (t) (A)	100,0	102,4	101,4	95,9	95,7
Vendas mercado externo (t) (B)	100,0	123,5	64,6	27,2	-
Vendas ME em P2 - Vendas ME P(X) (t) (C)	100,0	-	250,9	410,2	526,0
Produção se Vendas ME P(X) = Vendas ME P2 (t) (A+C)	100,0	101,7	102,4	98,1	98,8
Custos fixos (R\$) (D)	100,0	104,5	93,7	95,8	101,9
Custos variáveis (R\$) (E)	100,0	114,0	123,7	118,9	125,7
Custo fixo unitário (R\$/t) (D/A)	100,0	102,0	92,4	100,0	106,5
Custo variável unitário (R\$/t) (E/A)	100,0	111,2	122,0	124,0	131,4
Custo de produção unitário (R\$/t) (D+E)/A	100,0	110,5	119,6	122,1	129,4
Custo fixo unit. se Vendas ME P(X) = Vendas ME P2 (R\$/t) D/(A+C)	100,0	102,7	91,5	97,9	103,2
Custo de produção unit. se Vendas ME P(X) = Vendas ME P2 (R\$/t) [(D/(A+C))+(E/A)]	100,0	110,6	119,6	121,9	129,1
Varição em relação ao custo unitário do período	100,0	0,0	100,0	200,0	300,0

Além disso, ainda que a redução do desempenho exportador da indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano ([Confidencial] t de P1 a P5) possa em parte explicar a redução da produção no mesmo período. ([Confidencial] t), deve-se levar em consideração (i) que a retração deste último indicador foi menor em relação à redução das vendas ao mercado externo, e (ii) que houve aumento significativo dos estoques de P1 a P5 ([Confidencial] t). Dessa forma, não só a indústria doméstica teve que diminuir sua produção como reflexo da diminuição de suas vendas - principalmente aquelas destinadas ao mercado interno, as quais diminuíram [Confidencial] t ao longo do período de investigação de dano, em decorrência das importações objeto de dumping - como também não conseguiu destinar essa produção ao mercado, presenciando aumento significativo de seus estoques.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente em quase todo o período de investigação de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

7.2.8 Consumo cativo

O consumo cativo aumentou apenas de P1 para P2, tendo diminuído em todos os outros períodos de investigação de dano e também ao longo de tal período, quando considerado P1 a P5 (diminuição de 1,7%). Além disso, constatou-se que a evolução do consumo cativo acompanhou aquela apresentada pela produção, tendo o seu percentual de participação na produção da Basf S.A. permanecido praticamente constante ao longo do período analisado.

Ademais, mesmo exercício realizado no caso do desempenho exportador foi efetuado para o caso do consumo cativo, a fim de verificar qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a petição apresentasse em P3, P4 e P5 o mesmo consumo cativo atingido em P2, quando foi observado o maior volume deste. O resultado obtido mostrou que a queda do consumo cativo da indústria doméstica teve impacto irrelevante sobre seus custos (de, no máximo 0,1%), conforme evidenciado na tabela a seguir.

Consumo cativo: impacto sobre os custos fixos (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção acrilato de butila (t) (A)	100,0	102,4	101,4	95,9	95,7
Consumo cativo (t) (B)	100,0	105,1	104,9	100,2	98,3
Consumo cativo em P2 - Consumo cativo P(X) (t) (C)	100,0	-	4,4	95,5	134,2
Produção se Consumo cativo P(X) = Consumo cativo P2 (t) (A+C)	100,0	100,8	99,9	95,9	96,3
Custos fixos (R\$) (D)	100,0	104,5	93,7	95,8	101,9
Custos variáveis (R\$) (E)	100,0	114,0	123,7	118,9	125,7
Custo fixo unitário (R\$/t) (D/A)	100,0	102,0	92,4	100,0	106,5
Custo variável unitário (R\$/t) (E/A)	100,0	111,2	122,0	124,0	131,4
Custo de produção unitário (R\$/t) (D+E)/A	100,0	110,5	119,6	122,1	129,4
Custo fixo unit. se Consumo cativo P(X) = Consumo cativo P2 (R\$/t) D/(A+C)	100,0	103,6	93,8	100,2	105,8
Custo de produção unit. se Consumo cativo P(X) = Consumo cativo P2 (R\$/t) [(D/(A+C))+(E/A)]	100,0	110,6	119,8	122,1	129,3
Varição em relação ao custo unitário do período	100,0	0,0	0,0	100,0	100,0

Além disso, ainda que a redução do consumo cativo da indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano ([Confidencial] t de P1 a P5) possa em parte explicar a redução da produção no mesmo período [Confidencial] t), principalmente quando considerada conjuntamente à redução do desempenho exportador, tal como evidenciado no item 7.2.6, deve-se levar em consideração (i) que a retração da produção foi menor em relação à redução do consumo cativo, e (ii) que houve aumento significativo dos estoques de P1 a P5 ([Confidencial] t). Dessa forma, não só a indústria doméstica teve que diminuir sua produção como reflexo da diminuição de suas vendas - principalmente aquelas destinadas ao mercado interno, as quais diminuíram [Confidencial] t ao longo do período de investigação de dano, em decorrência das importações objeto de dumping - como também não conseguiu destinar essa produção ao mercado, presenciando aumento significativo de seus estoques.

7.2.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A Basf S.A. não realizou importações do acrilato de butila objeto da investigação ao longo do período analisado, pelo que não se pode considerar tal hipótese como causadora de dano à indústria doméstica.

Segundo informações apresentadas pela peticionária, como regra geral, esta apenas realiza vendas de acrilato de butila de fabricação própria. No entanto, segundo a Basf S.A., devido [Confidencial]. Por essa razão, a empresa realizou aquisição do produto de fornecedor nacional (da empresa [Confidencial]) e o revendeu no mercado interno (para a empresa [Confidencial]).

Dessa forma, isolado e irrisório, não pode ser considerado o volume revendido de acrilato de butila pela indústria doméstica como fator causador de dano.

7.3 Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Em manifestação protocolada em 13 de março de 2015, e tornando restrita alegação apresentada confidencialmente em sua resposta ao questionário do importador, a Chembro Química Ltda. argumentou que, apesar de o produto fabricado pela indústria doméstica e o produto importado da África do Sul serem "perfeitamente intercambiáveis", sua preferência por este último se daria por conta de alegado:

"controle de mercado que a Basf S.A. (BASF) tenta impor aos seus clientes que também são seus concorrentes no mercado de resinas para a fabricação de tintas. Por operar uma fábrica de baixa escala e custos ineficientes, a Basf se aproveita do imposto de importação e da dificuldade (crédito, idioma, burocracia, desconhecimento, etc.) que muitos clientes têm em adquirir o produto fora do Brasil para praticar preços majorados e assim garantir que suas próprias resinas serão sempre as de menor custo, permitindo o acesso e a decisão que lhe melhor convier".

A importadora ainda argumentou que, por problemas da planta da Basf S.A (Guratinguetá) ou por atraso nas importações de ácido acrílico ou butanol, o mercado teria sofrido falha de abastecimento por parte da indústria doméstica, o que teria causado perdas a todos os clientes. A Chembro, inclusive, afirmou que a Oswaldo Cruz, empresa a ela relacionada, teria vendido acrilato de butila para a própria Basf S.A., em momentos de falha da planta de produção desta.

Dessa forma, segundo a Chembro, a empresa sul-africana seria capaz de assegurar a ela continuidade de fornecimento, liberdade de ação e alinhamento com o mercado internacional do produto.

Em manifestação de 6 de julho de 2015, a Chembro mencionou a necessidade de análise dos efeitos das importações sobre a indústria doméstica, de acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Com relação a isso, a importadora teceu alguns comentários acerca de fatores e índices econômicos pertinentes, como os indicadores de vendas. A empresa afirmou que, muito embora as vendas da indústria doméstica tivessem sofrido queda de P1 a P5 e de P4 a P5, seria necessário fazer duas ressalvas. Primeiramente, a queda de P4 a P5 poderia ser explicada, em parte, pela redução do CNA no mesmo intervalo. Segundo, no intervalo de P2 a P3, quando as importações das origens investigadas registraram a maior alta em termos absolutos e percentuais, a indústria doméstica teria tido um aumento em cerca de 4% nas vendas, registrando o seu recorde de vendas. Ademais, em P3, quando o CNA atingiu seu menor nível ao longo do período analisado ([Confidencial] t), a indústria doméstica vendeu quase [Confidencial] toneladas.

A empresa lembrou ainda que, de P3 a P4, mesmo que as importações das origens investigadas tenham caído cerca de 9% e o CNA aumentado mais de 4%, as vendas da indústria doméstica não apresentaram crescimento, ainda que o preço de venda tenha se reduzido 5%. Pelo contrário, caíram quase 4%. Nesse sentido, a Chembro concluiu não haver uma correlação automática entre a evolução das importações das origens investigadas e o comportamento das vendas da indústria doméstica.

Em relação à produção, a Chembro destacou que houve crescimento de P1 a P3 e queda de P3 a P5. De P1 a P5 houve redução de 4%, mas de P4 a P5 a produção manteve-se praticamente constante. Segundo a empresa, a queda de produção de P1 a P5 poderia ser explicada pela ligeira queda do consumo cativo e pela redução das exportações no mesmo intervalo. Logo, a empresa alegou não haver correlação entre a produção e o volume das importações das origens investigadas, argumentando que:

"as importações das origens investigadas registraram a maior alta em termos absolutos e percentuais de P2 a P3, intervalo em que a indústria doméstica logrou aumentar a produção e registrou o seu recorde de produção justamente em P3 (quase [Confidencial] toneladas), quando o CNA atingiu o menor nível de todo o período de análise de dano".

A empresa destacou também que no momento de queda das importações investigadas de P3 a P4 e posterior crescimento de P4 a P5, era de se esperar que a produção nacional apresentasse comportamento oposto ao das importações. Todavia, a manifestante lembra que isso não ocorreu: de P3 a P4, a produção nacional também caiu e de P4 a P5 manteve-se constante, mesmo com a queda do CNA e ligeira redução do consumo cativo de P4 a P5.

A Chembro afirmou também que não se poderia dizer que a participação da indústria doméstica no CNA guarda relação direta com a evolução das importações das origens investigadas. Esta afirmação poderia ser atestada em P3, quando houve o pico da participação da indústria doméstica no CNA justamente no intervalo em que as importações investigadas registraram a maior alta em termos absolutos e percentuais. A empresa enfatizou que nem mesmo a queda de 9% das importações investigadas, combinada com o aumento de mais de 4% do CNA teria sido capaz de evitar que a e indústria doméstica perdesse [Confidencial] pontos percentuais de P3 a P4.

Com relação aos estoques, a Chembro lembrou que houve aumento dos níveis tanto de P1 a P5 como de P4 a P5. Segundo ela, o aumento de níveis de estoques entre os extremos da série poderia ser explicado, em parte, devido à redução das exportações e à ligeira queda do consumo cativo. Já no intervalo P4 a P5, o aumento do estoque estaria relacionado à queda das exportações, declínio do CNA e ligeira queda do consumo cativo.

A Chembro Química Ltda. também apresentou considerações a respeito do volume e preço de importações não objeto da presente investigação. A empresa alegou que as importações dos EUA e seus efeitos sobre a indústria doméstica precisariam ser considerados como fator que pode ter contribuído para o dano da indústria doméstica. A importadora argumentou que caso a aplicação do direito antidumping tivesse sido efetiva, conforme declara a Basf S.A., não teria havido um aumento tão considerável das importações deste produto do destino em questão após P1. Como prova, a empresa destacou que as importações totais de acrilato de butila procedentes dos EUA aumentaram 134% de P1 a P2.



Ademais, a Chembro alegou que de P1 a P5 os EUA figuraram como principal exportador de acrilato de butila ao Brasil, com volume muito acima do exportado pelas origens investigadas. Não apenas a quantidade, mas o preço dessas importações, também deveria ser objeto de investigação. Em P2, quando houve o aumento de 134% das importações dos EUA, o seu preço estava 24% menor que o das origens investigadas. Ou seja, em um momento de grande expansão do mercado brasileiro, as importações estadunidenses teriam sido realizadas a preço bem menor em relação ao praticado pelo restante do mercado. Por fim, destacou que ao longo dos 5 períodos analisados, as importações totais de acrilato de butila dos EUA superaram em 28% as importações totais das origens investigadas no mesmo período.

A Chembro destacou também que mesmo com o cálculo e constatação de margens de dumping extremamente altas no contexto da revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações de acrilato de butila dos EUA, as medidas foram prorrogadas sem alteração (no caso da empresa Dow, inclusive, houve redução). Baseado no argumento da Basf S.A., que afirmou que houve transferência das importações de acrilato de butila entre plantas dos EUA e da Alemanha, uma vez que uma das principais exportadoras estadunidenses também possui planta na Alemanha, a Chembro questionou qual a efetividade de uma medida antidumping que praticamente diminuiu o percentual do direito aplicado sobre a origem que praticou preços de dumping e causou dano à indústria doméstica.

Além disso, a empresa contestou o argumento a respeito do afastamento do dano causado pelas importações estadunidenses, uma vez que o volume destas em P5 ([*Confidencial*] toneladas) foi inferior ao volume importado das origens investigadas ([*Confidencial*] toneladas). Na opinião da Chembro, deveria ter sido avaliado o impacto que o volume significativo das importações originárias dos EUA em P4 - cerca de 35% superiores em volume às importações das origens investigadas - causou na indústria doméstica não só em P4, mas com reflexos em P5.

A Chembro enfatizou também que o preço CIF das importações originárias dos EUA, utilizado para afastar o impacto do dano, estaria longe de refletir o preço real do produto estadunidense praticado no mercado brasileiro, visto que grande parte das importações dos EUA seria realizada entre partes relacionadas.

Ademais, durante o processo de revisão de acrilato de butila, um dos maiores exportadores dos EUA ao Brasil, a **The Dow Chemical Company**, não reportou as vendas no mercado brasileiro. Isto seria um indicativo de que o preço de revenda do produto americano no mercado brasileiro seria inferior ao preço de transferência, preço este utilizado para afastar o dano que poderia ser atribuído às importações dos EUA.

Diante do exposto, a Chembro disse acreditar que não teria havido efetividade na aplicação de direito antidumping às importações provenientes dos EUA. A empresa citou que em maio de 2015, alguns meses após o encerramento da revisão contra os EUA, tal país teria exportado ([*Confidencial*] toneladas de acrilato de butila ao Brasil. Concluiu, então, que o alegado dano não deveria ser atribuído somente às importações das origens investigadas.

A Chembro questionou também os motivos da exclusão da China da presente investigação e o efeito que essas importações poderiam ter tido sobre o alegado dano à indústria doméstica. Conforme a empresa, as importações chinesas cresceram 786,11% de P1 a P5 e 41% de P4 a P5, sempre de forma constante. Além disso, seus preços diminuíram 19,19% de P2 a P5. Tal questionamento seria reforçado pela inclusão de Taipé Chinês na presente investigação, país cujo volume de exportação seria semelhante ao volume chinês.

Com relação à contração da demanda de P4 a P5, a empresa destacou que houve uma redução do CNA de ([*Confidencial*] toneladas. Este comportamento ajudaria a explicar a redução de 81 toneladas na produção e aumento de ([*Confidencial*] toneladas de estoque. A redução a zero das exportações da indústria doméstica, conjuntamente com a queda do CNA, também poderia explicar o aumento dos estoques no mesmo período.

A Chembro lembrou que em outro momento de redução do CNA, de P2 a P3, quando diminuiu ([*Confidencial*] toneladas, houve queda da produção em ([*Confidencial*] toneladas. A empresa concluiu, então, que existiria uma tendência: quando há redução do CNA, a produção nacional sentiria esse reflexo. Logo, a atribuição integral da redução da produção nacional de acrilato de butila às importações das origens sob análise não seria procedente.

No tocante ao desempenho exportador, as exportações de acrilato de butila da indústria nacional caíram 100% de P1 a P5. Concomitantemente, os estoques de P1 a P5 aumentaram em 277%. Assim, a Chembro concluiu que parte do acúmulo de estoques da indústria doméstica poderia ser atribuída ao fraco desempenho exportador. Prova disso é que, de P4 a P5, quando as exportações se reduziram a zero, os estoques aumentaram 93%.

Em relação ao consumo cativo e importações totais, a Chembro alegou que a Basf S.A. teria destinado parte considerável de sua produção, cerca de 32% ao longo dos cinco períodos analisados, ao seu consumo cativo. Logo, a empresa destacou que:

"se analisarmos as importações totais no mesmo período, percebemos que, exceto em P3, quando estas foram 4% menores que o valor total destinado ao consumo cativo, elas sempre superaram o total, em toneladas, destinado ao consumo cativo".

Desta forma, a Chembro entendeu que as importações preencheriam uma lacuna da produção nacional. Caso a Basf S.A. não destinasse um terço de sua produção ao seu consumo cativo, as importações, na visão da manifestante, talvez não fossem necessárias.

Em manifestação protocolada no dia 6 de julho de 2015, Dow Europe Gmbh, alegou ausência denexo de causalidade entre as importações e o eventual dano sofrido pela peticionária, pois esta tentaria se proteger contra a quase totalidade da concorrência externa num momento em que opera à plena capacidade. Seguindo esta linha de raciocínio, argumentou que as importações originárias dos EUA precisariam ser levadas em conta para a determinação do dano, haja vista terem aumentado em termos absolutos de P1 a P5, e terem atendido, em média, 20% do mercado brasileiro.

Também comentou que a indústria doméstica possuiria grande dificuldade de ampliar sua produção, o que também a impediria de aumentar suas vendas. afirmou que a Basf S.A. não operaria com ociosidade, mas sim com a utilização da capacidade efetiva bastante elevada. Além disso, uma pequena ampliação do consumo cativo da Basf S.A. já colocaria em risco o abastecimento do mercado interno. Igualmente, eventuais paradas de produção não programadas também levariam a tal consequência. Dessa forma, as importações constituiriam um complemento à produção local, não tendo o condão de substituí-la. Manifestou refutar, também, a argumentação quanto à instalação de novo polo industrial da Basf S.A., já que não se poderia garantir que toda a produção deste será destinada ao mercado brasileiro.

Além disso, ponderou pela necessidade de individualização dos fatores causadores de dano. Considerando que, em P5, só houve subcotação das importações sul-africanas, sustentou que não se poderiam considerar as importações oriundas de Taipé Chinês e Alemanha como causadoras de dano, e excluir as provenientes dos EUA. Alternativamente, caso se reiterasse o entendimento de que as importações estadunidenses não teriam contribuído para o suposto dano experimentado pela indústria doméstica, imperioso seria excluir desta contribuição, também, as importações de Alemanha e Taipé Chinês, e atribuí-lo tão somente às importações da África do Sul. Ressaltou, ainda, que os preços praticados por EUA, Alemanha e África do Sul, além de não apresentarem subcotação, seriam semelhantes entre si.

Em 10 de agosto de 2015, a Chembro apresentou suas manifestações finais. Nestas, buscando rebater o argumento da Dow de que as importações originárias dos EUA não deveriam ser alvo de análise na presente investigação, visto que não teriam contribuído para o suposto dano, citou trecho de outra manifestação da Dow, de 6 de julho de 2015, e constante da Nota Técnica:

"(...) Dow Europe Gmbh, alegou ausência de nexo de causalidade entre as importações e o eventual dano sofrido pela peticionária, pois esta tentaria se proteger contra a quase totalidade da concorrência externa num momento em que opera à plena capacidade. Seguindo esta linha de raciocínio, argumentou que as importações originárias dos EUA precisariam ser levadas em conta para a determinação do dano, haja vista terem aumentado em termos absolutos de P1 a P5, e terem atendido, em média, a 20% do mercado brasileiro" (grifo da Chembro).

Além disso, argumentou que: (i) a revisão de final de período, que culminou com a diminuição do direito aplicado às importações originárias dos EUA, não teria sido efetiva em seu objetivo; (ii) a referida medida antidumping não teria sido efetiva, tendo em vista que poucos meses após o encerramento da revisão, teria ocorrido aumento considerável das importações originárias dos EUA ([*Confidencial*] t em maio de 2015 e [*Confidencial*] t em junho de 2015); (iii) o preço CIF dessas importações não refletiria o preço do produto estadunidense no Brasil, vez que grande parte das exportações dos EUA ao Brasil teria sido feita entre partes relacionadas; e (iv) as importações originárias dos EUA superaram 28,2% das importações totais das origens investigadas, apesar do direito antidumping aplicado e de P1 a P5 estas aumentaram 14% (em volume). Dessa forma, concluiu que as importações originárias dos EUA deveriam ser consideradas na presente investigação, vez que o dano causado à indústria doméstica também deveria ser atribuído a tais importações.

No que se refere ao nexo causal, a Chembro afirmou que não seria automática a correlação entre a evolução das importações investigadas e o comportamento dos indicadores da indústria doméstica:

(i) de P2 a P3, enquanto as importações registraram a maior alta, as vendas da indústria doméstica aumentaram 4%, esta registrou o seu recorde de vendas e produção. Ao mesmo tempo, o CNA atingiu o menor nível de todo o período de análise;

(ii) de P3 a P4, enquanto as importações caíram 9% e o CNA aumentou mais de 4%, as vendas da indústria doméstica caíram 4% (perdendo 6% de sua participação no CNA), mesmo com redução de 5% do seu preço e a produção nacional registrou queda;

(iii) de P4 a P5, enquanto as importações investigadas aumentaram, a produção da indústria doméstica se manteve constante e as vendas da indústria doméstica diminuíram. O CNA e o consumo cativo também diminuíram.

(iv) De P1 a P5, a produção da indústria doméstica caiu. Entretanto, de P1 a P3, houve crescimento da produção, enquanto de P3 a P5 houve queda (acompanhada de diminuição do consumo cativo e das exportações - fato que pode explicar o aumento dos níveis de estoque).

Por fim, a importadora afirmou que a África do Sul figurou como o país que teve a maior margem de dumping e relembrou que sua preferência pelo produto originário de tal país se daria por conta de controle de mercado que a indústria doméstica tentaria impor aos seus clientes que também são seus concorrentes no mercado de resinas.

Tendo isso em vista, a Chembro solicitou que se quantificasse e operasse uma redução do direito antidumping na presente investigação para refletir a parcela do dano atribuível às importações originárias dos EUA (que teriam impactado negativamente os indicadores da indústria doméstica). Com isso, aplicar-se-ia medida justa que não inviabilize o comércio, que leve em conta a cadeia de transformação do produto objeto da investigação e, principalmente, a parcela do dano que teria sido causada pelas importações originárias dos EUA - que não poderia ser atribuída à África do Sul.

Ademais, ressaltou a possibilidade de avaliação cumulativa das importações, desde que atendidos os critérios dispostos no art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013. Segundo a empresa, na Nota Técnica os critérios listados no referido dispositivo legal teriam sido preenchidos e, por isso, ao contrário do que postulou a Dow Europe, não haveria que se falar em individualização do dano e atribuição deste a apenas uma das origens investigadas, devendo os efeitos das importações serem avaliados cumulativamente.

Em 10 de agosto de 2015, a Dow Europe apresentou suas manifestações acerca da Nota Técnica nº 39, de 2015. Primeiramente, a exportadora reiterou que a indústria doméstica viria operando acima de sua capacidade efetiva, não sendo a Basf S.A., assim, capaz de atender à totalidade ou sequer parte da demanda local, pelo que haveria a necessidade de abastecimento por importações.

Ademais, a exportadora afirmou que como se trata de uma indústria química, cujo processo de produção encontra-se sujeito a paradas programadas e não programadas, seria improvável que a Basf S.A. conseguisse ampliar e manter seu nível de produção no exato montante de sua capacidade efetiva. Além disso, segundo a Dow, a capacidade da Basf S.A. teria sido calculada considerando uma média de 38 dias de parada por ano, enquanto os dados disponibilizados evidenciariam mais de 60 dias parados a cada ano. Dessa forma, a real capacidade efetiva de produção da indústria doméstica seria ainda inferior àquela apontada, e seu nível de ocupação ainda mais elevado.

Por outro lado, de acordo com a Dow, não se verificaria a possibilidade de reorientação das vendas da indústria doméstica para o mercado interno, visto que o consumo cativo viria se mantendo na ordem de ([*Confidencial*] t e as exportações caíram a zero em P5. Dessa forma, qualquer crescimento do consumo cativo, ainda que pequeno, comprometeria ainda mais as vendas da Basf S.A. para o mercado interno. A exportadora concluiu, então, que não seria possível substituir as importações por produção local, sendo aquelas, portanto, complementares, e não substitutas a esta.

Além disso, a Dow afirmou que, caso seja aplicado direito antidumping, e considerando o direito já aplicado às importações originárias dos EUA, aproximadamente 94,1% das importações do produto estarão sujeitas ao pagamento de direito antidumping.

Alegou também que não seria cabível trazer como argumento o investimento realizado pela Basf S.A. no complexo acrílico em Camaçari, visto a análise estar vinculada aos períodos de investigação e que o aumento na capacidade de produção não será, na opinião da Dow, totalmente revertida para o mercado brasileiro, sendo boa parte destinada ao consumo cativo.

Por fim, a respeito desse ponto, afirmou que a plena utilização da capacidade efetiva instalada pela indústria doméstica durante todo o período, bem como o comportamento das importações investigadas (individualmente, em termos de preços e quantidades) constituiria grave vício na atribuição de dano e nexo causal às origens investigadas, pelo que não haveria fundamento para a imposição do direito antidumping definitivo.

Com relação a esse ponto, a exportadora concluiu que seria questionável atribuir às importações um suposto dano à indústria doméstica quando esta operaria a plena capacidade, sem meios necessários para ampliar a sua produção, e ainda assim não seria capaz de atender a todo o mercado. A presença das importações, então não se deveria a uma competição desleal, mas sim à necessidade criada pelo mercado e sua demanda dado que a oferta doméstica seria insuficiente.

A exportadora afirmou ser necessária individualização do dano causado pelas importações originárias dos EUA, considerando sua participação no total importado e a semelhança entre seus preços e aqueles das origens investigadas.

Segundo a exportadora, o crescimento das importações investigadas não implicaria em eliminação do dano causado pelos EUA. Além disso, a afirmação de que as importações investigadas teriam "agravado ainda mais" o cenário de dano da indústria doméstica pressuporia a identificação das causas do dano original e a distinção dos seus efeitos daqueles eventualmente causados pelas importações investigadas, conforme regra do art. 32 do Regulamento Brasileiro e art. 3.5 do Acordo Antidumping.

Não caberia ainda, na opinião da Dow, o argumento de que de P4 a P5 as importações originárias dos EUA apresentaram redução justamente quando foi percebido o maior volume importado das origens investigadas. Isso porque (i) o crescimento das importações investigadas não implicaria a neutralização do dano das diversas outras fontes possíveis e (ii) o período sob análise corresponde aos períodos de P1 a P5, sendo incompleta análise exclusiva e isolada de P5. Ainda, apesar de terem sido inferiores às quantidades importadas das origens investigadas, as importações originárias dos EUA sempre foram muito significativas, sendo superiores a cada uma das origens investigadas (individualmente consideradas).

A Dow salientou que os preços CIF das importações originárias dos EUA e das origens investigadas teriam apresentado níveis absolutos e variações entre P4 e P5 bastante díspares. Nessa esteira, a exportadora chamou à atenção as diferenças entre o preço CIF da Alemanha e de Taipé Chinês em relação aos preços dos EUA, que seriam próximos ao direito atualmente em vigor contra as importações dos EUA. Segundo a Dow, o preço médio das origens investigadas estaria sendo "puxado para baixo" pelas importações sul-africanas.

Dessa forma, se o direito antidumping atualmente em vigor teria sido capaz de eliminar o dumping causador de dano (importações dos EUA), não seria possível afirmar que o preço praticado pela Alemanha e por Taipé Chinês (muito próximos ao preço CIF dos EUA com o direito antidumping) estaria causando dano à Basf S.A.. Além disso, se os preços dessas três origens estão no mesmo patamar, a conclusão a respeito de eventual dano que estariam causando deveria ser a mesma também.

A Dow alegou que se a ausência de subcotação em P5 afastaria a possibilidade de as importações terem causado dano à indústria doméstica (conforme teria sido afirmado, em relação às importações dos EUA), somente a África do Sul poderia ser a responsável pelo suposto dano alegado pela Basf S.A., visto a Alemanha apenas apresentou subcotação em P1 e P4, enquanto Taipé Chinês apresentou subcotação apenas em P1.

Dessa forma, caso se entenda que as importações oriundas da Alemanha e Taipé Chinês contribuíram para o alegado dano, não seria possível outro entendimento se não o de que as importações originárias dos EUA seriam fator conhecido de dano, devendo ocorrer a distinção do dano causado pelas origens investigadas do dano causado pelos EUA.

No entanto, de acordo com a Dow, caso se entenda não ser possível atribuir o dano alegado pela indústria doméstica às importações dos EUA, dever-se-ia também concluir pela impossibilidade de as importações originárias da Alemanha e Taipé Chinês terem causado qualquer dano à Basf S.A..

Em 10 de agosto de 2015, a Basf S.A., em sua manifestação final, afirmou que existiriam claras evidências a respeito da existência de dumping, dano material e nexo de causalidade, conforme constante da Determinação Preliminar. Não obstante, a Chembro e a Dow, na opinião da peticionária, teriam contestado intempestiva e insuficientemente questões já analisadas, sobre as quais a Basf S.A. apresentou argumentos que confirmariam as conclusões atingidas quando da determinação preliminar.

Com relação à alegada existência de outros fatores causadores de dano, a peticionária afirmou que as importações a preços de dumping não precisariam ser o único fator causador de dano à indústria doméstica para que haja a imposição de direitos antidumping definitivos, conforme entendimento do Painel em **EC-Bed Linen** (artigo 21.5 - Índia). Em segundo lugar, a Basf S.A. afirmou que seria inquestionável que as importações investigadas seriam a principal causa para o dano, tendo analisado cada um dos outros fatores:

i) Contração da demanda de P4 a P5: segundo a Basf S.A., a Chembro teria pretendido utilizar tal número isolado como causa da piora dos indicadores da indústria doméstica. No entanto, esse se constituiria de fator já analisado na Determinação Preliminar, ao qual não foi atribuído o dano à indústria doméstica. Além disso, a peticionária afirmou que tal contração (de [Confidencial] t) representaria 0,98% do CNA em P5, percentual ao qual se deveria limitar a piora nos resultados da indústria doméstica, caso tal explicação fosse plausível, o que não seria o caso. Ainda, apesar da diminuição do CNA, observou-se que as importações investigadas teriam sido capazes de aumentar 32,2%, em detrimento da indústria doméstica e das demais importações.

ii) Perda de desempenho exportador: de acordo com a peticionária, os indicadores analisados levariam em consideração apenas dados relativos às vendas no mercado interno, não sendo afetados, portanto, pela perda de desempenho exportador. Além disso, considerando que em P4 foram exportadas [Confidencial] t, que em P5 não houve exportações, e considerando que de P4 para P5 a redução da produção foi [Confidencial] t, seria esperado aumento de [Confidencial] t nas vendas no mercado interno, o qual não ocorreu (na verdade, os estoques aumentaram [Confidencial] t no mesmo período). Dessa forma, nem mesmo o aumento de estoques poderia ser substancialmente explicado pela perda de desempenho exportador da indústria doméstica. Ademais, os efeitos da perda de desempenho exportador já teriam sido analisados na Determinação Preliminar.

iii) Consumo cativo e importações totais: segundo a peticionária, o fato de esta destinar parte de suas vendas ao consumo cativo decorreria da estrutura de negócios do grupo no país (integrada verticalmente). Além disso, caso estivesse destinando toda a sua produção para o mercado, provavelmente haveria uma geração de dano ainda maior, já que as importações a afetariam em maior proporção, não fazendo sentido, portanto, o argumento da Chembro de que o consumo cativo da indústria doméstica justificaria a existência de importações a preços de dumping causador de dano. Segundo a Basf S.A., já se teria chegado à mesma conclusão, na Determinação Preliminar.

iv) Volume e preço das importações não investigadas: em relação ao tema, a Basf S.A. dividiu sua argumentação em três subtópicos:

- Adequação da análise cumulada dos efeitos das importações investigadas: a proposta da Dow de análise individualizada dos efeitos causados pelas importações de cada uma das origens investigadas não se sustentaria, tendo em vista que a análise cumulada seria adequada e encontraria resguardo no art. 3.3 do Acordo Antidumping. Nesse sentido, o Órgão de Apelação já teria esclarecido que a análise cumulativa seria válida e se justificaria pelo fato de que a indústria doméstica sofre os impactos das importações a preços de dumping como um todo, ainda que estas possam se originar de países distintos (Órgão de Apelação - **EC-Bed-Linen** - DS 141. Parágrafo 116). Além disso, os requisitos estipulados no art. 31 do Regulamento Brasileiro teriam sido cumpridos, não tendo as partes interessadas demonstrado o não enquadramento dos fatos com a hipótese legal, tendo estas apresentado alegações genéricas. Concluiu a Basf S.A. que dever-se-ia manter a análise cumulada.

- P5, o volume das importações originárias dos EUA diminuiu 14,2%. Nesse sentido, seria pouco provável que a piora dos indicadores da indústria doméstica resulte dessas importações, as quais também perderam espaço para as importações investigadas. Além disso, quando considerado o direito antidumping aplicado às importações originárias dos EUA (ainda que se considere o direito mínimo, imposto para as importações da Arkema Inc.), o preço praticado nas vendas de tal país seria superior ao preço das importações investigadas. Ainda, tendo em vista que as importações investigadas foram feitas em maior volume, apresentaram tendência de aumento de volume, ao contrário das importações originárias dos EUA e apresentaram preço mais baixo, concluir-se-ia que o dano causado pelas importações investigadas seria certamente mais substancial do que qualquer origem.

- Volume e preço das importações originárias da China: não obstante o volume de tais importações terem aumentado de P4 para P5, seu volume total teria sido pouco significativo, quando comparado às importações investigadas. Além disso, os preços dessas importações também seriam mais elevados que os das origens investigadas.

7.4 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação aos comentários apresentados pela Chembro, ressalta-se, primeiramente, que sua colocação de que os produtos nacional e importado seriam "perfeitamente intercambiáveis" reforça a conclusão acerca da similaridade entre eles.

Em segundo lugar, esclareça-se que a liberdade de ação e alinhamento com o mercado internacional, citadas pela Chembro, continuarão existindo mesmo após a eventual imposição de medida antidumping, que visa apenas neutralizar prática de dumping. Dessa forma, mesmo que exista, como alegou a importadora, a intenção da Basf S.A. de impor aos clientes preços majorados, a aquisição do produto importado não sofre qualquer tipo de restrição, desde que não ocorra a preços de dumping causadores de dano.

Além disso, a alegação da importadora de falha de abastecimento por parte da indústria doméstica não veio acompanhada de qualquer elemento de prova que permitisse avaliar o impacto da alegada falha sobre o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o consequente efeito sobre a indústria doméstica.

Ainda, haja vista a situação da indústria doméstica, de dano material, não seria prudente falar que a Basf S.A. manipule as condições de mercado nas quais está inserida, mas sim que esta está sentindo os efeitos das importações, subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica.

No tocante às alegações a respeito das importações originárias dos EUA, ressalta-se que a análise destas já foi realizada ao longo desta Resolução, especialmente no item 7.2.1, no qual tais importações foram excluídas como outro fator causador de dano à indústria doméstica, e também quando da revisão de final de período. A aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias desse país parece ter surtido efeito para neutralizar o dano delas decorrente, tendo em vista a ausência de subcotação, em relação ao preço da indústria doméstica, a partir de P3.

Cabe, no entanto, comentar questionamento levantado pela Chembro a respeito da efetividade de uma medida antidumping com percentual reduzido do direito aplicado sobre origem que teria causado dano à indústria doméstica, em virtude de prática de dumping. Ao contrário do alegado pela importadora, na revisão de final de período, foi determinado que tais importações não causavam mais dano à indústria doméstica, mas que poderiam voltar a causar, caso a medida fosse extinta. É por essa razão que se recomendou a prorrogação da medida antidumping, sem qualquer majoração.

Comente-se também a alegação da importadora de que ter-se-ia analisado na revisão o preço de transferência do exportador estadunidense para sua importadora relacionada (o qual seria superior ao preço de revenda no mercado brasileiro). Com relação a isso, esclareça-se que, ao contrário do afirmado pela Chembro, não foram ignorados os preços de revenda, tendo, aplicado a disposição do art. 50 do Regulamento Brasileiro, haja vista a ausência de participação da empresa relacionada à Dow Chemical Company no Brasil, conforme ilustrado a seguir:

"149. Assim, diante da ausência das mencionadas informações, o Departamento recorreu, para fins de apuração do preço de exportação da The Dow Chemical Company, à melhor informação disponível nos autos acerca do preço de revenda do produto importado dos EUA no mercado brasileiro. Dessa forma, o preço de exportação da Dow foi construído a partir do preço praticado pela empresa Arkema Química Ltda. na revenda dos produtos importados de sua relacionada estadunidense Arkema Inc, no Brasil, fornecidos em resposta ao questionário do importador". (Parecer DECOM nº 57, de 2014).

É também descabido analisar alegada inefetividade da medida antidumping aplicada às importações originárias dos EUA com base em dados de fora do período de investigação (maio e junho de 2015). Reitera-se que o potencial dano causado por tais importações está sendo neutralizado pelo direito antidumping atualmente vigente. Não cabe, portanto, a sugestão realizada pela empresa de quantificação e redução do direito antidumping na presente investigação para a África do Sul, para refletir parcela do dano atribuível às importações originárias dos EUA.

No que se refere às importações originárias da China, ressalta-se que não se realizou análise direta dos seus efeitos sobre o mercado brasileiro, vez que não foi origem incluída pela peticionária no escopo da investigação. Apesar disso, foram analisados os efeitos das importações provenientes das demais origens, no item 7.2.1, de forma conjunta, e chegou à conclusão de que o dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído a essas importações.



Quanto à análise realizada pela Chembro de determinados indicadores da indústria doméstica, do CNA e sua relação com as importações investigadas, faz-se remissão ao item 6.3 desta Resolução, no qual se teceram comentários a respeito desses indicadores e também ao item 6.4, no qual está evidenciada a conclusão sobre o dano, alcançada por meio da avaliação conjunta de todos os indicadores da situação da indústria doméstica. Em relação a isso, adicione-se que, ao contrário do alegado pela importadora, não se atribuiu integralmente a redução da produção nacional às importações investigadas, tendo reconhecido a parcela, ainda que pequena, de influência da evolução do CNA, do consumo cativo e do desempenho exportador da Basf S.A., tal como evidenciado no item 6.3 e nos itens 7.2.3, 7.2.6 e 7.2.8. Ademais, salienta-se que a legislação não exige que o dano à indústria doméstica seja integralmente atribuído às importações investigadas, mas que estas tenham efeito relevante sobre sua situação.

Quando a importadora afirma que as importações sempre superaram o total, em toneladas, destinado ao consumo cativo, parece esta corroborar a análise da relevância das importações sobre a situação da indústria doméstica. Ainda em relação a isso, reitera-se que, ao contrário do afirmado pela Chembro, não há que se falar em "não necessidade das importações caso a indústria doméstica não destinasse parte de sua produção ao consumo cativo", tendo em vista que o objetivo da aplicação de uma medida antidumping não é o impedimento das importações.

Já no que se refere à análise da Chembro de indicadores da indústria doméstica, esclareça-se, primeiramente, que de P2 a P3 de fato ocorreu o maior aumento absoluto das importações investigadas (em volume: [Confidencial] t). No entanto, quando se observa o aumento do volume de importações de P4 para P5, constata-se que, apesar de ter ocorrido em menor intensidade em comparação com o aumento de P2 para P3, teve como consequência a configuração de P5 como o período da série em que houve o maior volume absoluto de importações das origens investigadas ([Confidencial] t), 20,4% maior do que aquele observado em P3 ([Confidencial] t).

Ainda em relação ao período P2-P3, ressalta-se que a indústria doméstica, objetivando recuperar suas vendas, em decorrência de sua redução de P1 a P2, e pressionada pela concorrência com as importações a preços de dumping, reduziu seu preço em P3 e, apesar de ter recuperado volume de vendas (e atingido o pico, em volume e em participação no CNA, em P3), amargou deterioração financeira: queda de receita líquida, deterioração dos resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, e suas respectivas margens. Ainda assim, a indústria doméstica não conseguiu conter o aumento das importações investigadas (que cresceram 114,9% no mesmo período e ganharam [Confidencial] p.p. de participação no CNA, ganhos acompanhados da queda de 14,8% de seu preço).

No período seguinte (P3 para P4), buscando novamente conter o aumento das importações investigadas, a indústria doméstica, apesar de sua situação financeira deteriorada, diminuiu novamente seus preços (5,1%), tendo agravado ainda mais tal situação. As importações investigadas, no período, diminuíram 8,9% em volume. No entanto, a indústria doméstica, muito embora a queda das importações investigadas, não conseguiu aumentar seu volume de vendas e perdeu participação no CNA. Isso porque as importações originárias dos EUA, mesmo com ausência de subcotação, aumentaram, em volume, 83,7%, e deslocaram não apenas as vendas da indústria doméstica, mas também as próprias importações investigadas. Ressalta-se, aliás, que foi constatado que as importações investigadas e aquelas originárias dos EUA são substituíveis entre si. Isso resta evidenciado ainda mais claramente quando se constata que essas vendas são realizadas pela mesma empresa (Dow), o que pode ser observado pelo comportamento diametralmente oposto destas (nos períodos em que as importações investigadas aumentaram, aquelas originárias dos EUA diminuíram e vice-versa).

Além disso, a importadora afirmou que a queda das vendas da indústria doméstica de P4 para P5 poderia ser explicada pela redução do CNA. No entanto, nesse intervalo, enquanto o CNA reduziu [Confidencial] t, viu-se uma redução mais do que proporcional das vendas da indústria doméstica ([Confidencial] t), ao passo que as importações investigadas aumentaram [Confidencial] t (aumento maior do que a redução do CNA e das vendas da indústria doméstica, combinados), deslocando não apenas as vendas da indústria doméstica, como também as importações provenientes das demais origens. Com isso, enquanto a indústria doméstica perdeu [Confidencial] p.p. de participação no CNA, as importações investigadas avançaram [Confidencial] p.p.

No que se refere à alegação de que a queda de produção de P1 a P5 teria sido ocasionada pela queda do consumo cativo e das exportações da indústria doméstica, esclareça-se que, conforme evidenciado nos itens 7.2.6 e 7.2.8 desta Resolução, ainda que as reduções desses dois últimos indicadores possam em parte explicar a deterioração daquele indicador da indústria doméstica, deve-se levar em consideração que a queda de [Confidencial] t na produção do referido período foi superior à queda das vendas externas e do consumo cativo da indústria doméstica (de [Confidencial] t, combinados). Mesma situação ocorreu de P3 para P4, quando a produção diminuiu [Confidencial] t, enquanto o consumo cativo e as exportações da Basf S.A., combinadas, diminuíram [Confidencial] t.

Além disso, ressalta-se que os estoques da indústria doméstica aumentaram [Confidencial] t de P1 a P5, ou seja, mais do que proporcionalmente à queda das vendas externas e do consumo cativo no mesmo período ([Confidencial] t, combinados). Dessa forma, pôde-se constatar que o aumento dos estoques se deu muito mais por causa do aumento das importações a preços de dumping, visto que estas deslocaram as vendas da indústria doméstica, do que pela redução das exportações, do consumo cativo ou do mercado brasileiro. Para ilustrar isso, tome-se o intervalo de P4 para P5 como referência: nesse período, enquanto os estoques aumentaram [Confidencial] t (92,9%), as exportações da Basf S.A. diminuíram [Confidencial] t, o consumo cativo [Confidencial] t e o mercado brasileiro, [Confidencial] t (combinados, diminuíram [Confidencial] t), diminuição, portanto, menor do que o aumento evidenciado nos estoques. Por outro lado, as importações investigadas avançaram [Confidencial] t, não obstante a redução do mercado brasileiro no mesmo período.

Ressalta-se também que, de P4 para P5, quando as importações atingiram o seu pico em volume, a indústria doméstica manteve sua produção praticamente constante, no entanto, acompanhada da quase duplicação de seu estoque (aumento de 92,9%), tendo em vista a queda de suas vendas ao menor patamar da série histórica, e amargando prejuízo operacional.

Com relação à solicitação da Dow pela análise individualizada das importações originárias da África do Sul e sua manifestação a respeito da necessidade de individualização do dano que seria causado pelas importações originárias dos EUA, visto que o crescimento das importações investigadas não implicaria na eliminação do dano causado pelos EUA, novamente reitera-se o posicionamento acerca da análise cumulativa das importações investigadas, não havendo que se falar em individualização. Isso porque, conforme evidenciado no item 5.1.1 desta Resolução, os critérios estipulados no art. 31 do Regulamento Brasileiro e no art. 3.3 do Acordo Antidumping, para a referida cumulação, foram plenamente atendidos. Quanto às importações originárias dos EUA, ressalta-se que a conclusão a respeito destas já foi emitida no âmbito do Processo MDIC/SECEX 52272.003874/2013-45, o qual culminou com a prorrogação do direito antidumping aplicado a tais importações, conforme a seguir transcrito:

"Assim, tendo em consideração a situação anteriormente exposta, conclui-se que a aplicação do direito antidumping às importações de acrilato de butila dos EUA parece ter neutralizado o dano causado à indústria doméstica por aquelas importações (...). Considerando que não foi identificada subcotação dos preços dessas importações em relação aos da indústria doméstica em P4 e P5, não se pode considerar que o dano sofrido pela indústria doméstica, de P3 para P5, tenha sido causado pelas importações objeto da revisão.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que os EUA não deixaram de exportar para o Brasil durante o período de análise, tendo, inclusive, se mantido como principal fornecedor de acrilato de butila ao mercado brasileiro. Além disso, observou-se que com a redução das importações de acrilato de butila estadunidense de P1 para P5 essas foram claramente substituídas, durante o período de análise, pelas importações das demais origens, não sujeitas ao pagamento do direito antidumping.

(...) Assim, o dano à indústria doméstica evidenciado a partir de P3, apesar de não poder ser atribuído às importações dos EUA, poderia continuar a ocorrer e até mesmo se agravar, caso houvesse a extinção da medida antidumping imposta às importações daquele país" (Resolução CAMEX nº 120, de 2014)".

Reitera-se também que, conjuntamente consideradas as origens investigadas, foi constatado que as importações investigadas causaram dano à indústria doméstica, não cabendo, portanto, a sugestão da Dow de se concluir pela impossibilidade de as importações originárias da Alemanha e Taipé Chinês terem causado qualquer dano à Basf S.A.

No tocante à manifestação da Dow a respeito da capacidade da indústria doméstica, esclareça-se, primeiramente, que não é pré-requisito para a aplicação de direito antidumping a capacidade de atendimento, pela indústria doméstica, da totalidade da demanda nacional. Isso porque a aplicação de direito antidumping não visa impedir as importações do produto objeto da investigação, mas sim neutralizar os efeitos danosos das exportações a preços de dumping. Dessa forma, destaca-se que qualquer empresa importadora está autorizada a importar o produto de qualquer origem (complementando, dessa forma, o atendimento à demanda nacional), mesmo daquelas para as quais está determinada a aplicação de medida antidumping (seja, neste caso, os EUA e, eventualmente as origens investigadas), bastando que, no caso destas últimas haja o pagamento destas medidas, de forma a neutralizar o dumping por elas praticado.

No que se refere ao novo polo industrial da Basf S.A., ressalta-se que toda a análise dos indicadores da indústria doméstica e a conclusão a respeito do dano se deram com base no desempenho da Basf S.A. ao longo do período de investigação de dano (julho de 2009 a junho de 2014), não tendo sido, portanto, considerada a ampliação da capacidade instalada da indústria doméstica com a implementação da linha produtiva em Camaçari. Foi considerada apenas a capacidade produtiva relativa à planta de Guaratinguetá, calculada conforme metodologia apontada pela indústria doméstica e verificada pela equipe técnica.

Ainda em relação a isso, ao contrário do alegado pela exportadora, conforme constante do item 4.4 desta Resolução, concluiu-se pela existência da prática de dumping pelas origens investigadas, não cabendo o argumento de que a presença dessas importações não se deveria a uma competição desleal. Além disso, havendo a conclusão pelo efeito danoso das importações a preços de dumping, há sim, ao contrário do alegado pela exportadora, fundamentos para a imposição de direito antidumping definitivo.

No que se refere às manifestações da Basf S.A., o entendimento trazido pela peticionária do Painel no caso **EC-Bed-Linen** corrobora a posição de que a legislação (pátria e multilateral) não exige que as importações investigadas sejam a única causa do dano à indústria. Quanto aos outros possíveis fatores (contração da demanda de P4 a P5, desempenho exportador, consumo cativo e importações não investigados), afastados pela peticionária em sua manifestação como causadores de dano, faz-se menção à análise constante do item 7.2 desta Resolução, aos comentários evidenciados no item 6.3 e 7.4 e também à conclusão explicitada a seguir a respeito da causalidade.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.4 desta Resolução.

8. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil, conforme evidenciado nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 desta Resolução e demonstrado a seguir:

Margem de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Alemanha	Basf SE Dow Europe GmbH Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	585,34	29,0
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42	37,2
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	155,64	7,4

Caberia então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada empresa, internado no mercado brasileiro.

Entretanto, conforme prevê o § 3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping no caso de produtores ou exportadores cuja margem de dumping tenha sido apurada com base na melhor informação disponível. Dessa forma, cálculo de subcotação não foi realizado para nenhuma das empresas participantes desta investigação, tendo em vista suas margens de dumping, para fins de determinação final, terem sido apuradas em tal condição, conforme também evidenciado no item 4.3 desta Resolução.

8.1 Das manifestações acerca do direito antidumping definitivo

Em manifestação protocolada no dia 6 de julho de 2015, a Basf S.A. alegou que, por não ter havido a participação de nenhum produtor/exportador no presente caso, não foi trazida qualquer informação que pudesse alterar a conclusão apresentada quando da determinação preliminar. No que tange aos importadores, defendeu que, após o período de análise de determinação preliminar, nenhum destes teria apresentado elementos que pudessem modificar os argumentos levados em consideração para tal determinação. Desse modo, sustentou que não haveria fatos novos a serem considerados para a determinação final, devendo esta ser baseada na melhor informação disponível, qual seja, aquela apresentada pela indústria doméstica e confirmada pela equipe técnica durante a verificação *in loco*. Pugnou, por fim, pela aplicação de direitos antidumping definitivos.

Em sua manifestação final, protocolada em 10 de agosto de 2015, a Basf S.A. reiterou que o contexto fático-probatório para a emissão da determinação final seria idêntico ao que embasou a determinação preliminar, e que corretamente concluiu pela existência de dumping e dano decorrente de tal prática, não havendo outros fatores que pudessem justificar suficientemente o dano material sofrido pela indústria doméstica. Dessa feita, na opinião da empresa, seria imperiosa a recomendação de aplicação de direitos antidumping definitivos.

8.2 Dos comentários acerca das manifestações

Tendo em vista as conclusões alcançadas e evidenciadas nesta Resolução, além da recomendação da aplicação de direito antidumping definitivo às importações de acrilato de butila originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês, evidenciada no item a seguir, não cabem comentários adicionais acerca das manifestações da Basf S.A. constantes do item anterior.

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio metálico em formas brutas, comumente classificado nos itens 8104.11.00 e 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52272.001803/2014-99, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio metálico em formas brutas, comumente classificado nos itens 8104.11.00 e 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
China	Lanzhou Sunrising Ferroalloy Co., Ltd. Shaanxi Fugu Tongyuan Magnesium Co., Ltd. Shanxi Credit Magnesium Co., Ltd. Shanxi International Import and Export Co., Ltd. Shenzhen Fengdiwang Trade Co., Ltd. e Zhejiang Mg Yuan's Technology Co., Ltd.	1,18
	Demais	1,18

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

1 DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 11 de dezembro de 2002, a empresa RIMA Industrial S.A., doravante denominada RIMA ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico em formas brutas, quando originárias da República Popular da China (China), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido apresentados elementos de prova suficientes da prática de dumping nas exportações supracitadas e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio da Circular SECEX nº 28, de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de abril de 2003, foi iniciada a investigação.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Alemanha	Basf SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	585,34
	Demais	585,34
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
	Demais	650,42
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	155,64
	Demais	155,64

O direito antidumping proposto para todas as empresas identificadas baseou-se nas margens de dumping calculadas de acordo com os itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 desta Resolução, as quais, por sua vez, foram apuradas com base na melhor informação disponível.

Em relação aos demais exportadores alemães, sul-africanos e taiwaneses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se nas margens de dumping calculadas para as empresas identificadas dos respectivos países.

Em face do disposto no Parecer DECOM nº 25, de 5 de novembro de 2009, foi expedida a Resolução CAMEX nº 79, de 15 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. de 16 de dezembro de 2009, em que foi mantido o direito antidumping então em vigor, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica equivalente a US\$ 1,18/kg.

1.3 Do direito antidumping nas importações da Rússia

Em 30 de dezembro de 2010, a RIMA protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início de investigação de prática de dumping sobre as exportações da Rússia para o Brasil de magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, comumente classificado no item 8104.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 7 de junho de 2011, por meio da Circular SECEX nº 29, de 6 de junho de 2011, foi iniciada a referida investigação.

Em 23 de abril de 2012, por meio da Resolução CAMEX nº 24, de 19 de abril de 2012, a investigação foi encerrada com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio metálico acima descrito, originárias da Rússia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa no montante de US\$ 890,73/t.

2 DA REVISÃO

2.1 Do histórico

Em 27 de novembro de 2013, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 73, de 26 de novembro de 2013, dando conhecimento público de que o direito antidumping aplicado às importações de magnésio metálico em formas brutas, comumente classificados nos itens 8104.11.00 e 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 16 de dezembro de 2014.

2.2 Da petição

Em 15 de agosto de 2014, a RIMA protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico em formas brutas, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 22 de setembro de 2014, por meio do Ofício nº 08.653/2014/CGAC/DECOM/SECEX, foi solicitado à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 7 de outubro de 2014.

2.3 Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à continuação do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 62, de 5 de dezembro de 2014, propondo o início da revisão do direito antidumping então em vigor.



Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 75, de 5 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. de 8 de dezembro de 2014, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 79, de 15 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. em 16 de dezembro de 2009, permanece em vigor.

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificaram-se sobre o início da revisão, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão, identificados por meio dos dados oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, tendo sido enviada, na mesma ocasião, cópia da Circular SECEX nº 75, de 2014.

A todos os produtores/exportadores e à representação diplomática da China no Brasil foi enviada, também, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar os Estados Unidos da América (EUA) como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, já que a China é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia não de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da revisão, os produtores, os exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo. A decisão final acerca do terceiro país de economia de mercado foi publicada por meio da Circular SECEX nº 40, de 22 de junho de 2015. As manifestações a respeito de tal escolha e o posicionamento do acerca destas estão reproduzidos, respectivamente, nos itens 2.6.2 e 2.6.4 desta Resolução.

Dessa forma, também notificaram-se do início da revisão os representantes do governo dos EUA, bem como o produtor/exportador estadunidense US Magnesium LLC (doravante US Magnesium), única produtora do produto similar nos EUA em operação durante o período da revisão.

Consoante o que dispõem o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e o Artigo 6.10 do Acordo sobre a implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de produtores/exportadores da China que exportaram o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, decidiu-se limitar o número de empresas daquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do referido produto, de acordo com o previsto no item II do art. 28 do Regulamento Brasileiro. Dessa forma, inicialmente foram selecionados dois produtores/exportadores para responderem ao questionário.

Com base nos dados de importação da RFB, identificaram-se, em tal seleção, os dois maiores produtores exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes exportados da China ao Brasil no período de investigação de continuação/retomada de dumping, quais sejam, **Shaanxi Fugu Tongyuan Magnesium Co Ltd e Zhejiang Mg Yuan's Technology Co., Ltd.** Essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representaram 70,9% do volume importado da China pelo Brasil no período de revisão.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores desse país que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção nem cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o mesmo concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados de que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Assim, por ocasião da notificação de início da revisão, foram simultaneamente enviados questionários aos importadores, aos produtores/exportadores selecionados da China e ao produtor do terceiro país de economia de mercado, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência, nos termos do **caput** dos arts. 50 e 186 do Decreto nº 8.058, de 2013 e do art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Cabe mencionar que a ABAL - Associação Brasileira do Alumínio e a empresa Novelis do Brasil Ltda. solicitaram habilitação como parte interessada na revisão em questão, em 23 e 26 de dezembro de 2014, respectivamente, nos termos do inciso V do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. Tendo em vista que a primeira é entidade representativa das empresas produtoras de alumínio, consumidoras de magnésio metálico, e a segunda é, ela própria, consumidora de magnésio metálico em formas brutas em seu processo produtivo, deferiram-se as solicitações da ABAL e da Novelis, por meio, respectivamente, dos Ofícios nº 11.247/2014/CGAC/DECOM/SECEX e nº 11.248/2014/CGAC/DECOM/SECEX, ambos de 30 de dezembro de 2014.

Em 13 e 14 de janeiro de 2015, notificaram-se a ABAL e a Novelis, respectivamente, do prazo para regularização da habilitação dos representantes por elas indicados. Tempestivamente ambas apresentaram os documentos necessários para tanto e tiveram seus representantes devidamente habilitados.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Do produtor nacional

A RIMA, por constituir a única fabricante nacional de magnésio metálico, corresponde à totalidade da produção nacional do produto similar doméstico. A empresa apresentou suas informações na petição de início da revisão e quando da apresentação de suas informações complementares.

2.5.2 Dos importadores

A empresa Trablin - Trading Brasileira de Ligas e Inoculantes S.A. (doravante Trablin) apresentou, tempestivamente, solicitação de prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo protocolado sua resposta dentro do prazo prorrogado.

Após análise da resposta apresentada, foram solicitadas informações complementares à Trablin, por meio do Ofício nº 00.448/2015/CGAC/DECOM/SECEX, de 24 de fevereiro de 2015, com o prazo de 9 de março de 2015 para resposta.

Em 9 de março a Trablin apresentou tempestivamente resposta ao supracitado ofício. No dia 10 de março de 2015, a empresa apresentou complementação a essa resposta, para apresentar a versão impressa do apêndice referente às importações do produto objeto da revisão, bem como dos Numerários de Importação. Em razão de a importadora ter protocolado tais documentos em versão digital no dia 9 de março de 2015, decidiu-se aceitar a complementação da resposta para juntar aos autos a versão impressa dos documentos faltantes.

A Libra Ligas do Brasil S/A solicitou, intempestivamente, a prorrogação do prazo para apresentação do questionário do importador. Tendo em vista a intempestividade da solicitação, não se tomou conhecimento do pedido de dilação de prazo para restituição do questionário do importador. Ante esse fato, a empresa apresentou, eletronicamente, comunicação, por meio da qual solicitou a reconsideração da decisão. Por meio do ofício nº 00.105/2015/CGAC/DECOM/SECEX, de 28 de janeiro de 2015, denegou-se o pedido de reconsideração.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.5.2.1 Das manifestações acerca do recebimento das informações solicitadas aos importadores

Em manifestação protocolada em 24 de abril de 2015, a RIMA solicitou que a Trablin reapresentasse resumos restritos de certas informações apresentadas em sua resposta ao questionário do importador, visto que, a seu ver, aqueles anteriormente apresentados pela importadora não teriam permitido a compreensão das informações a eles referentes. Tal solicitação se aplicaria, da mesma forma, à explicação da afirmação apresentada em manifestação de 9 de março de 2015 de que a Trablin adquiriria o produto com 99,85% de pureza.

2.5.2.2 Dos comentários

Quanto à solicitação da RIMA para que a Trablin reapresentasse resumos não confidenciais de certas informações apresentadas, deve-se esclarecer que a Trablin, quando de sua resposta ao questionário do importador e em sua manifestação do dia 9 de março de 2015, apresentou versão restrita de todas as informações por ela classificadas como confidenciais. Nesse sentido, sempre que julgar necessário dar tratamento confidencial a determinada informação, a empresa apresentou justificativas adequadas para seu requerimento, as quais foram aceitas.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

Conforme mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de magnésio metálico e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da revisão da China para o Brasil, com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram incluídas na seleção as empresas: **Shaanxi Fugu Tongyuan Magnesium Co Ltd e Zhejiang Mg Yuan's Technology Co., Ltd.**, as quais representaram 70,9% das importações originárias da China no período de investigação de continuação/retomada dumping.

As empresas selecionadas não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

Registre-se ainda que não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores não selecionados.

Diante do cenário acima descrito, e, com base no § 3º do art. 50 c/c art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação apresentado nesta Resolução foi apurado com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles constantes da petição de início da revisão.

2.5.4 Do terceiro país

Em 21 de janeiro de 2015, a empresa estadunidense US Magnesium LLC protocolou resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado.

Após análise da resposta apresentada, foram solicitadas informações complementares, por meio do Ofício nº 00.098/2015/CGAC/DECOM/SECEX, as quais foram respondidas tempestivamente no dia 5 de fevereiro de 2015.

A US Magnesium não apresentou, na versão restrita de sua resposta ao questionário, o preço médio de venda de magnésio metálico no mercado doméstico. Solicitou-se, então, por meio do Ofício nº 00.293/2015/CGAC/DECOM/SECEX, de 13 de fevereiro de 2015, que a empresa disponibilizasse tal informação em bases não confidenciais. Em 23 de fevereiro de 2015, a empresa atendeu à solicitação, tendo apresentado resposta tempestiva ao supracitado ofício.

2.6 Do terceiro país de economia de mercado

2.6.1 Do terceiro país de economia de mercado para fins de início da revisão

Em atendimento ao art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, a peticionária indicou os EUA como país substituto para fins de determinação do valor normal da China.

A peticionária justificou sua escolha com o argumento de os EUA constituírem o principal consumidor de magnésio do mundo, além de possuir indústria própria do referido produto. Ademais, a peticionária destacou que os EUA foram adotados na investigação original que resultou na aplicação do direto antidumping atualmente em vigor e na primeira revisão de final de período, de modo que a similaridade entre o produto fabricado naquele país e o produto objeto da revisão já havia sido comprovada, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, a peticionária ressaltou que os demais países que possuem produção de magnésio metálico não poderiam ser utilizados como parâmetro, uma vez que a Rússia também praticaria dumping em suas exportações, inclusive para o Brasil, enquanto Israel não possuiria qualquer demanda interna, sendo sua produção voltada para o mercado externo.

Dessa forma, considerou-se apropriado o país substituto sugerido pela peticionária.

2.6.2 Das manifestações acerca do terceiro país de economia de mercado

Em manifestação protocolada no dia 18 de fevereiro de 2015, a importadora Trablin - Trading Brasileira de Ligas e Inoculantes S/A afirmou que a utilização dos EUA como país substituto levaria a grandes distorções na margem de dumping calculada na revisão, porquanto a indústria doméstica de magnésio metálico estadunidense teria "vocação puramente voltada para o próprio mercado doméstico" e não refletiria adequadamente as condições de produção e vocação exportadora da produção da China.

A Trablin reiterou que o uso dos EUA como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal da China seria inadequado, e sugeriu que o Israel fosse utilizado como país substituto, em razão (i) de o país ser o segundo maior exportador mundial de magnésio metálico, sendo o que mais se aproximaria da China em valor e volume exportado; (ii) de o país ter uma vocação à exportação, o que facilitaria sua comparação com a China; e (iii) de a empresa produtora de magnésio metálico em Israel (Dead Sea Magnesium Ltd.) não praticar, alegadamente, formas desleais de comércio.

Em manifestação protocolada em 24 de abril de 2015, no tocante ao questionamento da Trablin acerca da utilização dos EUA como terceiro país para determinação do valor normal chinês, a RIMA, citando o parágrafo 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, afirmou que tal questionamento nem deveria ser considerado, tendo em vista que à Trablin, na qualidade de importadora do produto objeto da revisão, não seria dada a faculdade de sugerir terceiro país alternativo. No entanto, de acordo com a peticionária, ainda que o questionamento da importadora fosse analisado, este não prosperaria, visto que seria baseado apenas na vocação exportadora de Israel (semelhante àquela chinesa), enquanto a produção dos EUA seria dirigida ao mercado doméstico, o que não seria argumento válido tampouco absoluto para a eleição do terceiro país de economia de mercado.

Posteriormente, a RIMA reiterou os motivos pelos quais os EUA seriam o país adequado para a determinação do valor normal da China: (i) a similaridade dos produtos já teria sido averiguada em procedimentos anteriores; (ii) os EUA possuiriam um mercado consumidor desenvolvido (preço regidos pela oferta e procura), enquanto a prática de preços de Israel suscitaria dúvidas, pelo escoamento obrigatório de sua produção ao mercado externo; (iii) o mercado dos EUA não poderia ser totalmente suprido por sua indústria, o que tornaria a competição ainda mais acirrada; (iv) os EUA, ainda assim,

possuiriam elevada exportação, atendendo, inclusive, a 30% do mercado brasileiro; (v) as informações apresentadas pela RIMA relativas aos preços praticados nos EUA teriam sido obtidas em publicações especializadas e seriam, dessa forma, adequadas ao produto objeto da revisão, tendo sido utilizadas em procedimentos anteriores.

Em manifestação protocolada em 18 de junho de 2015, a RIMA reiterou novamente os argumentos apresentados anteriormente.

2.6.3 Dos comentários

Ressalte-se que os importadores não possuem legitimidade para apresentar discordância acerca do terceiro país utilizado para fins de apuração do valor normal de economia não de mercado. Entenda-se que o art. 15, § 3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, expressamente prevê que todas as partes interessadas serão informadas sobre o país substituto que se pretende utilizar, porém limita a possibilidade de discordância e indicação de terceiro país alternativo apenas ao produtor, ao exportador e ao peticionário. Dessa forma, os argumentos e a sugestão de terceiro país para fins de apuração do valor normal da China apresentados pela Trablin não foram considerados.

Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Em face do exposto no item anterior a respeito das manifestações apresentadas dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado; e em face da ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16 do Regulamento Brasileiro, manteve-se a decisão de considerar os EUA como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Ressalte-se, em relação a isso, que foi publicada no dia 23 de junho de 2015 a Circular SECEX nº 40, de 22 de junho de 2015, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) decidiu tornar pública a decisão final exposta neste item, em conformidade com o disposto na Circular SECEX nº 13, de 12 de março de 2015, publicada no D.O.U de 13 de março de 2015.

As partes interessadas foram notificadas, por meio dos Ofícios nº de 02.942 a 02.958/2015/CGAC/DECOM/SECEX, de 24 de junho de 2015, sobre a decisão constante da Circular SECEX nº 40, de 22 de junho de 2015.

2.7 Das verificações in loco

2.7.1 Do produtor nacional

Solicitou-se, por meio do Ofício nº 08.661/2014/CGAC/DECOM/SECEX, de 23 de setembro de 2014, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela RIMA, no período de 13 a 17 de outubro de 2014, em Bocaiúva - MG e Belo Horizonte - MG.

Após anuência expressa da empresa, realizou-se verificação **in loco**, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a verificação **in loco** dos dados apresentados pela indústria doméstica foi realizada previamente ao início da revisão.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à peticionária, tendo sido verificadas as informações por ela prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo do magnésio metálico e da estrutura organizacional da empresa. Por fim, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela RIMA, depois de realizadas as correções pertinentes.

A versão restrita do relatório da verificação **in loco** foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes desta Resolução incorporam os resultados da referida verificação **in loco**.

2.7.1.1 Das manifestações acerca da verificação in loco no produtor nacional

Em manifestação protocolada no dia 18 de fevereiro de 2015, a Trablin afirmou que a realização de verificação **in loco** previamente à instauração do processo de revisão violaria as disposições do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e os arts. 2º e 3º, II, da Lei nº 9.784, de 1999.

Segundo a empresa, com base no art. 3º, II, da Lei nº 9.784, de 1999, o administrado teria o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tivesse condição de interessado. E, segundo o disposto no art. 175 do Regulamento Brasileiro, a verificação **in loco** só poderia ser realizada depois de instaurado o processo.

Segundo afirmou a empresa, a abertura à manifestação das partes interessadas previamente à realização da verificação **in loco** teria permitido que argumentos como o da necessidade de se discriminar diferentes classes do produto fossem levados em consideração quando da oportunidade de se verificarem os dados da peticionária. Pediu, então, que a revisão fosse arquivada sem julgamento de mérito, em razão de a verificação **in loco** ter ocorrido antes de ter sido instaurado o Processo.

Em manifestação protocolada em 24 de abril de 2015, a RIMA contra-arrestou as alegações apresentadas pela Trablin de que a verificação **in loco** realizada previamente à instauração do processo administrativo violaria o direito ao contraditório e que nesta deveria ter sido realizada análise distinta para as diferentes classes de magnésio. Segundo a RIMA, a Trablin teria apontado artigos da legislação sem qualquer relação com as alegações. Além disso, o tema da codificação já teria sido refutado exaustivamente durante o processo.

No que concerne à legislação apontada pela Trablin, a peticionária afirmou que não haveria ocorrido nenhuma afronta ao art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999, tendo em vista que a Trablin teria ciência do processo, teria tido acesso aos autos, teria obtido cópias e conheceria todas as decisões proferidas. O mesmo se poderia dizer, continuou a peticionária, a respeito do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, o qual trataria de garantia concedida à empresa verificada, com relação à comunicação da intenção de se realizar a verificação e às datas em que deveria ocorrer, e não às demais partes do processo.

Além disso, ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia o princípio do **pas de nullité sans grief** (não há nulidade sem prejuízo), tendo em vista que não teria havido qualquer prejuízo às partes pela realização da verificação **in loco** da indústria doméstica antes de iniciado no processo que ensejou esta Resolução, sendo esse procedimento padrão, fundamentado nos princípios da eficiência e da celeridade processual e que impediria que fossem iniciadas revisões descabidas ou que fossem mobilizadas diversas partes em um processo administrativo vazio (encerrado pouco tempo depois em razão de dados incorretos).

2.7.1.2 Dos comentários

A respeito das alegações referentes às subclasses do magnésio metálico, esclarece-se que foram apresentadas as considerações no item 3.5 desta Resolução.

Em relação à discordância da Trablin sobre o momento da realização da verificação **in loco** na indústria doméstica, reitera-se que sua realização previamente ao início da revisão encontra-se fundamentada nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.

Esclareça-se que, conforme dispõe o art. 52, §3º, do Regulamento Brasileiro, poderão ser realizadas verificações **in loco** nas empresas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas. Esse procedimento não possui caráter obrigatório, mas permite verificar-se a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas. Ainda, segundo o art. 94 do Regulamento Brasileiro, as revisões de direito antidumping obedecerão, no que couber, o disposto nos capítulos do Regulamento Brasileiro que disciplinam as investigações de dumping originais.

Ademais, a realização da verificação **in loco** antes do início da revisão não traz prejuízo a nenhuma das partes; ao contrário, traz o benefício às demais partes interessadas de saber que os indicadores da indústria doméstica apresentados já no parecer de início estão corretos, além de possibilitar o término da investigação de forma mais célere.

Quanto ao art. 3º, II, da Lei nº 9.784, de 1999, que estatui o direito de ciência ao administrado, mister se faz ressaltar que sua correta exegese demanda, em atenção ao critério hermenêutico sistemático, análise conjunta com as demais normas que integram o ordenamento jurídico pátrio, especialmente o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013. É que, ao direito do administrado de ter ciência dos processos que lhe interessam contrapõe-se o dever de sigilo imposto à autoridade investigadora desde o recebimento da petição até o início do procedimento investigatório. Assim, infere-se, a partir da interpretação conjunta dos dispositivos mencionados, que o direito de ciência das partes interessadas somente é assegurado a partir da publicação da circular de início da revisão, independentemente da data em que se realiza a verificação **in loco** na indústria doméstica. A partir de então, faculta-se às partes o conhecimento de todos os atos processuais restritos, podendo estas exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma plena.

Não há que se falar, desta forma, em ofensa aos comandos da Lei nº 9.784, de 1999, em função da antecipação da verificação **in loco**.

Por fim, o art. 175, **caput** e parágrafo 1º, incisos I e II, do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem as normas que se devem seguir para comunicar de forma apropriada e a tempo hábil a intenção de realização de verificação **in loco**, para que as empresas a serem verificadas possam organizar-se e preparar-se para que o aspecto temporal da notificação não prejudique a defesa de seus interesses. O dispositivo em questão não exclui a possibilidade de realização de verificação **in loco** antes do início da revisão, como tem sido a prática reiterada nos processos de revisão de final de período.

2.7.2 Do terceiro país

No período de 4 a 6 de março de 2015, foi realizada verificação **in loco** na empresa US Magnesium LLC, em Salt Lake City, EUA, nos termos do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Na ocasião, cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, e foram obtidos esclarecimentos acerca da estrutura organizacional das empresas do grupo ao qual pertence a US Magnesium, o Grupo Renco.

Durante a verificação **in loco** na referida empresa, foi constatado que nenhuma operação lastreada em contratos de longo prazo havia sido reportada. Questionada a respeito disso, a US Magnesium afirmou que, em razão da sensibilidade das informações acerca de tais contratos, não poderia fornecer informações sobre o valor, o preço e o volume das transações de venda do produto similar a eles referentes. Ademais, não foi possível, durante o procedimento de verificação, confirmar se todas as vendas **spot** haviam sido, de fato, reportadas.

Diante da constatação de que a empresa não havia reportado a totalidade das vendas do produto similar em seu mercado doméstico, elegendo de forma seletiva as operações informadas, concluiu-se pela impossibilidade de utilização dos dados apresentados pela US Magnesium como fonte adequada para apurar o valor normal da China, porquanto as informações sobre o preço médio de venda do produto no mercado doméstico estadunidense estariam distorcidas.

A versão restrita do relatório da verificação **in loco** foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes desta Resolução levam em consideração os resultados da referida verificação **in loco**.

2.8 Dos prazos da revisão

No dia 13 de março de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 13, de 12 de março de 2015, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) decidiu tornar públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão.

Notificaram-se todas as partes interessadas da presente revisão, por meio dos Ofícios nº de 01.149 a 01.162/2015/CGAC/DECOM/SECEX, de 18 de março de 2015, sobre a publicação da referida circular.

2.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 10 de agosto de 2015 encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 40, de 20 de julho de 2015, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica a RIMA e a Trablin. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

A manifestação da ABAL foi enviada via correio e foi protocolada no dia 11 de agosto de 2015. Observou-se, no entanto, que a manifestação havia sido recebida no dia anterior, 10 de agosto de 2015 no horário de funcionamento do protocolo do DECOM, conforme se verifica da consulta de rastreamento de correspondência da página eletrônica dos Correios. Dessa forma, apesar de ter sido etiquetada no dia 11 de agosto, a manifestação da ABAL fora recebida em 10 de agosto de 2015, dentro do prazo legal de instrução processual. Dessa forma, deve ser ressaltado que a referida manifestação é tempestiva e os comentários da associação constam desta Resolução.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da revisão, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é o magnésio metálico em formas brutas, comumente classificado nos itens 8104.11.00 e 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exportado da China para o Brasil.

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, o magnésio é um metal comum e na sua metalurgia são utilizados diversos compostos naturais, majoritariamente a dolomita, a magnesita e a carnalita. O magnésio pode também ser extraído da água do mar ou da água dos lagos salgados, bem como das lixívias contendo cloreto de magnésio.



Na primeira fase de fabricação obtém-se o cloreto ou o óxido de magnésio (magnésia) e a produção ocorre de acordo com métodos muito distintos, que variam de acordo com o composto inicial. Ainda conforme as Notas Explicativas, a metalurgia do magnésio se dá pelas seguintes reações:

- eletrólise do cloreto de magnésio fundido. O cloreto de magnésio é submetido à eletrólise, após adição de fundentes (em especial cloretos de metais alcalinos e fluoretos) em uma tina fechada de tijolos refratários com um ou vários anodos de carvão e catodos de ferro. O metal reúne-se à superfície do banho e o cloro elimina-se pelo anodo.

- redução da magnésia. A redução térmica da magnésia faz-se habitualmente pelo carvão, silício (sob a forma de ferro silício ou de carboneto de silício), carboneto de cálcio e pelo alumínio. Esta redução opera-se a elevada temperatura e há sublimação do metal que se deposita nas paredes frias do aparelho de fabricação.

Consta também das Notas Explicativas que o metal obtido por eletrólise é menos puro do que aquele que se obtém por redução da magnésia. Este último é, na maior parte das vezes, utilizado no estado que se apresenta após nova fusão e aglomeração. O primeiro é, em regra, refinado (afinado) antes de ser vazado em lingotes.

O magnésio em formas brutas pode ser apresentado na forma de lingotes, palanquilhas (**billets** ou **biletes**), chapas ou cubos, destinados a serem transformados posteriormente por laminagem, estiragem, trefilagem, extrusão, forjagem e refundição, entre outros procedimentos.

O magnésio é um metal quimicamente ativo, dúctil, de cor branco-prateada. É um dos minerais mais abundantes na Terra. Apresenta apenas dois terços da densidade do alumínio, dois quintos da densidade do titânio e um quarto da densidade do aço. Com uma densidade de apenas 1,738 gramas por centímetro cúbico, é o metal que apresenta a estrutura mais leve de que se tem conhecimento. Apresenta baixa ductilidade quando trabalhado em baixas temperaturas. Além disso, na sua forma pura, não apresenta resistência suficiente para a maior parte das suas aplicações. Entretanto, a adição de elementos de liga aumenta essas propriedades a tal ponto que, tanto as ligas de magnésio fundido quanto as de magnésio forjado, são amplamente utilizadas, especialmente nas situações em que peso leve e alta resistência são características importantes.

No que se refere às aplicações e ao mercado, o magnésio puro é utilizado na preparação de composições químicas, como desoxidante e dessulfurante, em operações metalúrgicas como a fundição do ferro, do cobre, do níquel ou de ligas desses metais, bem como em pirotecnia.

Conforme as citadas Notas Explicativas, o magnésio metálico em estado puro, quando ligado a outros elementos que lhe conferem propriedades mecânicas especiais, pode ser forjado, laminado, extrusado, vazado, tendo numerosas aplicações industriais como metal leve.

Além disso, dadas as suas propriedades particulares (leveza, resistência ao desgaste e à corrosão etc.), as ligas de magnésio são utilizadas na fabricação de cârteres para motores, rodas, carburadores, suporte de magnetos, reservatórios para gasolina ou óleo etc., usados em aeronáutica e na indústria de automóveis, e, além disso, em construções metálicas, peças, órgãos ou acessórios de máquinas, e, em particular, máquinas têxteis (fuso de fição, bobinas, dobadeiras etc.), máquinas-ferramentas, máquinas de escrever, material para fotogravura (chapas para clichês), máquinas de costura, serra de corrente, cortadores de grama (relva), escadas ou utensílios de manipulação etc.

O produto é utilizado também na fundição como anteliga na fabricação de tarugos de alumínio, com aplicação em sua maior parte em rodas automotivas e extrusão de perfis para construção civil, sendo também empregado na fabricação de liga de Ferro-Silício-Magnésio em fabricação de ligas de alumínio, bem como na indústria química.

Ademais, registre-se que o magnésio metálico é aplicado ainda na indústria do alumínio para produção de latas para bebidas, produção de laminados e extrusados e peças automotivas, dentre outros produtos.

O processo produtivo predominantemente utilizado para a fabricação de magnésio metálico na China é o processo silicotérmico "Pidgeon", no qual as matérias-primas utilizadas são o calcário dolomítico e o ferro silício 75% (em razão dos depósitos de dolomita e de carvão do país, além do fato de a China ser grande produtor mundial de ferro silício 75%) e segue, basicamente, as seguintes etapas:

- as matérias-primas são trituradas, misturadas e briquetadas juntas;
- os briquetes são colocados em retortas de aço especial, sob alto vácuo (abaixo de 2 mbar) e externamente aquecidos (normalmente por carvão, gás de carvão, gás de coque, gás de semicoque ou suspensão de carvão) a 1150° - 1250°C. Cada retorta recebe uma carga de mistura de cerca de 170-180 kg, sendo que uma fornalha pode operar com até 54 retortas;
- MgO é reduzido pelo silício, e o vapor de magnésio é condensado na seção final da retorta (condensadores). O tempo de ciclo típico do lote é de 12 horas e aproximadamente 26 kg de coroa de magnésio são produzidos por retorta;
- as coroas de magnésio são derretidas e refinadas, sendo o metal líquido, posteriormente, derramado em forma de lingote.

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, o produto objeto do direito antidumping engloba tipos de produtos idênticos ou que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o magnésio metálico em forma bruta, comercializado na forma de lingotes de 11 kg que, em geral, possuem as seguintes dimensões: 640 mm de comprimento; 76 mm de altura; 145 mm de largura da base e 79 mm de largura do topo. As especificações químicas são as que seguem.

Especificações químicas do magnésio

ELEMENTO	%
Magnésio (Mg)	99,8 mínimo
Alumínio (Al)	0,05 máximo
Zinco (Zn)	0,008 máximo
Manganês (Mn)	0,25 máximo
Silício (Si)	0,03 máximo

Cobre (Cu) PPM	100 ppm máximo
Níquel (Ni) PPM	20 ppm máximo
Ferro (Fe) PPM	90 ppm máximo
Cálcio (Ca) PPM	60 ppm máximo

O magnésio metálico produzido pela RIMA, como importante elemento de liga, é utilizado tradicionalmente pelos seguintes setores: (i) indústria de alumínio, que o utiliza para a produção de latas para bebidas, peças automotivas, componentes aeroespaciais, produtos extrudados e laminados; (ii) indústria de metais, para a produção de metais especiais; (iii) indústria de ferroligas, na produção de Ferro-Silício-Magnésio e de ligas de alumínio; (iv) indústria química, como agente de reações químicas de síntese orgânica e como redutor na produção de metais como titânio e zircônio e (v) indústria de fundição, como elemento nodulizante do ferro fundido.

A primeira etapa do processo produtivo do magnésio metálico é comum para todos os produtos fabricados pela RIMA na unidade industrial de Bocaiúva, onde são produzidos, além do magnésio metálico, magnésio em pó, ligas de magnésio e peças automotivas sob pressão. Tal etapa corresponde à fabricação de cristais de magnésio e se dá nas seguintes etapas:

- secagem e calcinação da dolomita: o minério dolomítico é levado a aquecimento, por meio do qual se promove a quebra dos carbonatos (MgCO₃CaCO₃). Resulta dessa etapa a dolomita calcinada (MgOCaO), que é, então, resfriada e posteriormente conduzida a um britador de martelos, de onde é enviada aos silos para, posteriormente, ser usada na preparação da mistura reativa (composta de doloma a 85% e FeSi a 15%);
- na etapa seguinte, é produzido o ferro silício (FeSi 75%) a partir da mistura das seguintes matérias-primas: quartzo, carvão, hematita e pasta eletrolítica, que sofrem um processo de redução, liberando óxido. A mistura metálica produzida (FeSi 75%) é transformada em lingotes sólidos e encaminhada à moagem;
- FeSi 75% e o silício metálico, este proveniente de outras unidades, alimentam o britador de mandíbulas, depois seguem para o britador de martelos. Em seguida, vão para o moinho de bolas e, depois, para o silo, de onde são retirados para compor a mistura reativa;
- a dolomita calcinada e o redutor (Ferro Silício e o silício metálico) passam por etapas de moagem e briquetagem, das quais resultará uma mistura reativa compactada (na proporção de, respectivamente, 15% e 85%), em forma de briquetes, que será transportada para os fornos de redução;
- posteriormente, os briquetes são conduzidos ao setor de montagem de colunas, compostas de chapas de aço sextavadas, as quais são dispostas de forma que possam ser preenchidas com briquetes. Coloca-se então uma chapa e preenche-se com briquetes, outra chapa mais briquetes e assim sucessivamente;
- uma vez montadas, essas colunas, transportadas por pontes rolantes, vão para um forno de redução onde recebem uma carga de energia de aproximadamente 10 horas. Com o aquecimento (interno) dos fornos (a 1.200°C), o magnésio evapora e passa, devido à diferença de pressão, a um condensador, onde se solidifica;
- condensador é retirado do forno para resfriamento. A coluna é retirada e disposta em um forno de recuperação de calor, onde será colocada segunda coluna para o aproveitamento do calor emitido pela primeira coluna; e
- cristal de magnésio (cada ciclo de produção gera cerca de 2 t de cristais) é, depois de resfriado e retirado do condensador, destinado a alguma das três linhas de produção da unidade de Bocaiúva, a saber: magnésio metálico, magnésio em pó ou ligas de magnésio.

Dessa etapa de produção, é obtido como subproduto um "corretivo de solo", que é vendido para cooperativas agrícolas e produtores rurais. De acordo com informações da peticionária, a receita obtida com a comercialização de tal produto não é considerada como compensação para fins de redução de custos de produção do magnésio metálico, não tendo impacto, portanto, sobre o produto fabricado no Brasil.

No que concerne à produção do magnésio metálico, tem-se que os cristais de magnésio são, após a retirada dos óxidos e separados conforme a granulometria, levados aos fornos de indução (elétricos), onde ocorre a fusão. Depois de fundido e de ter retiradas as suas impurezas, o magnésio é lingotado. Os lingotes são, então, empilhados e passam pelas etapas de pesagem e análise técnica, antes de serem destinados à expedição.

O magnésio metálico não possui qualquer norma técnica de cumprimento obrigatório, seja em âmbito nacional ou internacional. No entanto, há normas facultativas expedidas pela **American Society for Testing Materials** (ASTM B92; ASTM B93 e ASTM B275), as quais visam padronizar o produto e facilitar sua produção e comercialização.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão é comumente classificado nos itens 8104.11.00 e 8104.19.00 da NCM. No item 8104.11.00 é classificado o magnésio em formas brutas contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, enquanto no item 8104.19.00 classificam-se também as concentrações abaixo desse teor.

Durante o período de vigência do direito antidumping a que se refere a presente revisão, a alíquota de Imposto de Importação do magnésio metálico não foi alterada, tendo permanecido em 6%. Cabe destacar que os referidos itens são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/ Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da revisão:

Preferências Tarifárias		
Item: 8104.11.00		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE-18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE-36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul-Colômbia	100%
Equador	ACE-59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
Peru	ACE-58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE-59 -Mercosul - Venezuela	100%

Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
México	APTR04 - México - Brasil	20%

Item 8104.19.00

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE-18	100%
Bolívia	ACE-36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul-Colômbia	100%
Equador	ACE-59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
México	ACE - 53 - Brasil - México	100%
Peru	ACE-58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE-59 -Mercosul - Venezuela	100%

3.4 Das manifestações acerca do produto

Em manifestação protocolada no dia 18 de fevereiro de 2015, a Trablin questionou a não classificação do produto em classes específicas de magnésio metálico que levasse em conta as especificações físicas do produto, principalmente quanto ao seu grau de pureza.

Afirmou que não teria sido fornecidos valores e volumes depurados de importação do produto objeto da revisão por NCM ou por subclasse de magnésio metálico, e que diferentes classes de magnésio metálico em formas brutas possuiriam estrutura de produção e preços distintos.

A Trablin afirmou, ainda, que a RIMA não fabricaria determinadas classes de magnésio metálico em formas brutas, com teor de pureza superior a 99,85%, e que esse produto teria condições operacionais e econômicas complexas e custos bastante elevados. Tal afirmação da Trablin estaria embasada em declaração dada pela própria RIMA ao CADE, cujo trecho, abaixo transcrito, a importadora apresentou nessa manifestação de 18 de fevereiro de 2015:

*"o **magnésio metálico 99,85%** o qual possui elevado teor, ou seja, magnésio quase puro, **e mesmo não é fabricado pela Rima.** (...) Por ser um produto diferenciado e não produzido pela empresa, e, que, as condições operacionais e econômicas para produzi-lo são extremamente complexas e apresentam custos extremamente elevados (...)"* (grifos da Trablin).

Por essa razão, a Trablin solicitou que o magnésio metálico em formas brutas com teor de magnésio superior a 99,85% fosse excluído do escopo da revisão para fins de determinação final.

Em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 18 de fevereiro de 2015, a importadora afirmou que, por ser concorrente da peticionária no setor de ferroligas, esta não forneceria magnésio metálico à Trablin ou aos demais concorrentes no referido setor, razão pela qual ela estaria obrigada a importar o produto.

Em manifestação protocolada em 24 de abril de 2015, no que se refere à solicitação da Trablin pela exclusão do magnésio metálico de alta pureza do escopo da presente revisão, em razão de inexistir produção nacional, a peticionária afirmou que possuiria plena capacidade e condição técnica para produzir tanto o magnésio metálico **standard** como aquele de alta pureza (acima de 99,85%). Com relação a isso, segundo a RIMA, a Trablin teria recortado do texto apresentado ao CADE apenas a parte que lhe teria interessado, sendo que, ao se realizar a leitura de outras partes da mesma manifestação, poder-se-ia concluir apenas que o magnésio metálico de alta pureza não seria um produto padrão da empresa, não sendo produzido em razão da ausência de pedidos (em função da prática desleal adotada pelos exportadores chineses e de a demanda por tal produto ser bastante restrita e de aplicações muito específicas), mas cuja produção seria tecnicamente viável (fato alegadamente comprovado pela apresentação, pela RIMA, de cotações de preço do referido produto).

Com fins a refutar o argumento da Trablin de que as "diferentes classes" de magnésio metálico deveriam ter sido consideradas e codificadas, a RIMA afirmou, primeiramente, que o mercado brasileiro de magnésio metálico de alta pureza seria muito restrito e não alcançaria sequer 1% do mercado de magnésio metálico. A RIMA, então, afirmou que causaria estranheza o interesse da Trablin no magnésio metálico de alta pureza, tendo em vista o mercado em que atua, de liga Ferro-Silício-Magnésio, não exigir este produto como matéria-prima, podendo ser utilizada mesmo a sucata de magnésio. Dessa forma, solicitou que os documentos de importação do magnésio de alta pureza fossem requeridos, para comprovar as alegações da Trablin (com a realização de verificação **in loco** dos dados, caso necessário).

Além disso, segundo a peticionária, o produto seria normalmente classificado com pureza maior ou menor que 99,8% (conforme demonstrado pela própria classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul e do Sistema Harmonizado) e não haveria outra codificação comercial pelos fabricantes do magnésio metálico (conforme teria sido reconhecido pela própria Trablin em sua resposta ao questionário do importador), tratando-se de especificação apenas técnica. Dessa forma, uma possível codificação traria insegurança às informações prestadas pelas empresas.

Ainda em relação a isso, a RIMA alegou que o fato de o produto ser considerado sem qualquer distinção seria favorável aos exportadores chineses, uma vez que o preço de exportação seria aumentado e o valor normal não, especialmente se determinado com base em publicação de preços no mercado estadunidense.

No entanto, segundo a RIMA, mesmo que houvesse segmentação do produto em subcategorias, ainda assim não haveria que se falar em exclusão de produtos do escopo da presente revisão, em razão de (i) haver produção da indústria doméstica; e (ii) de ausência de dano às partes interessadas - visto que não houve qualquer resposta ao questionário do exportador e, dessa forma, não se teria recebido qualquer informação que pudesse ser distorcida e não existiria qualquer empresa que pudesse ser prejudicada em razão dessas determinações, aplicando-se, portanto, o princípio do **pas de nullité sans grief** (não há nulidade sem prejuízo).

No que se refere à preferência levantada pela Trablin em sua resposta ao questionário do importador pelo produto importado em detrimento do nacional, tendo em vista uma suposta recusa da RIMA de fornecimento à importadora e a seus concorrentes no setor de ferroligas, a peticionária, primeiramente, citou e apresentou a versão pública da representação protocolada pela Trablin contra a RIMA no CADE em janeiro de 2014. Segundo a RIMA, a importadora realizou tal protocolo alegando recusa injustificada de contratar e prática de condutas discriminatórias no mercado de magnésio metálico.

Em relação a isso, a peticionária afirmou que o arquivamento da representação contra a RIMA no CADE, por falta de provas, demonstraria a improcedência do argumento. Além disso, segundo a empresa, esta estaria à disposição para comercializar o produto com qualquer compradora nacional.

Em manifestação protocolada em 18 de junho de 2015, a RIMA reiterou os argumentos apresentados de que (i) possuiria capacidade para produção do magnésio metálico em seus diversos graus de pureza; (ii) o mercado brasileiro de magnésio metálico de alta pureza seria muito restrito e não alcançaria sequer 1% do mercado de magnésio metálico; (iii) o produto seria normalmente classificado com pureza maior ou menor que 99,8% e não haveria outra codificação comercial pelos fabricantes do magnésio metálico; (iv) não se teria recebido informações distorcidas que prejudicassem a comparação entre o valor normal e o preço de exportação; e (v) mesmo que houvesse razão para classificação do produto por grau de pureza, em razão da ausência de prejuízo às partes, não haveria razão para nulidade do processo.

Em manifestação protocolada no dia 10 de agosto de 2015, a Trablin reiterou os argumentos apresentados nas manifestações prévias, em que defendeu que haveria a necessidade de exclusão dos magnésios metálicos de alto teor de pureza do escopo da presente revisão. Tais produtos, afirmou a Trablin, não seriam produzidos pela Rima, e esta não refutou tal afirmação ao responder às manifestações daquela. Ante a inexistência de produção, abarcar os magnésios metálicos de alta pureza no escopo do direito antidumping em nada protegeria a indústria doméstica. Nesta seara, a Trablin mencionou exclusões similares efetuadas pela CAMEX em outros casos, a exemplo da investigação de dumping de calçados. Nestes, a incidência dos direitos antidumping não atingiu produtos que, embora sejam importados nas mesmas NCMs, não são produzidos pela indústria doméstica.

3.5 Dos comentários

Esclareça-se, primeiramente, que, na investigação original e na primeira revisão, não se identificou a necessidade de classificação do produto em subtipos para fins de justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal. Tal posição é, nesta revisão, ratificada pelo fato de a indústria doméstica, conhecedora da estrutura de custos e de formação de preços do magnésio metálico, não ter indicado existirem fatores relevantes que justificassem essa classificação do produto. Ademais, frise-se que os produtores/exportadores, que poderiam apresentar informações acerca de possíveis fatores relevantes, não se manifestaram.

Dessa forma, ainda que a importadora tenha conhecimento dos preços dos produtos que adquire, não tem condições de demonstrar como a classificação poderia impactar a estrutura de preços dos exportadores investigados, tampouco possui informações acerca de todos os subtipos eventualmente vendidos por tais produtores/exportadores.

Ademais, a ausência de respostas ao questionário do exportador e a consequente ausência de qualquer dado relativo aos preços praticados pelos exportadores impede a realização de comparação entre eventuais subtipos do produto objeto da revisão.

Além disso, não pode a importadora confundir a classificação do produto em subtipos para fins de comparação de preços com a definição do escopo da revisão. O fato de a indústria doméstica não fabricar um determinado produto não enseja sua exclusão automática do escopo da medida. Isso porque na definição do produto objeto da investigação/revisão pode haver produtos com características semelhantes entre eles, tal como determinado no art. 10 do Regulamento Brasileiro. Ainda que a indústria doméstica não fabrique determinado produto, pode-se concluir que aquele fabricado pela indústria doméstica possui características muito próximas às do importado da origem investigada.

Deve-se ressaltar que no presente caso não houve apresentação, pela Trablin, de qualquer informação ou elemento de prova que permitisse concluir que o magnésio metálico em forma bruta com teor de magnésio superior a 99,85% seria produto diverso daquele objeto da presente revisão e que, portanto, dovesse ser excluído do escopo da revisão para fins de determinação final. As alegações da Trablin foram apresentadas de forma genérica, apenas para indicar que o magnésio metálico de alta pureza teria custos mais elevados que os outros tipos de magnésio. Essa informação, no entanto, além de ter sido apresentada sem qualquer elemento de prova que a embasasse, em nada está relacionada à inclusão ou exclusão do produto no escopo da medida.

Além disso, deve-se ter em conta que, conforme evidência apresentada pela RIMA, em que pese a indústria doméstica não fabricar o magnésio metálico de alta pureza, teria plena capacidade e condição técnica para fazê-lo.

Com relação à manifestação da Trablin sobre questões atinentes a supostas condutas discriminatórias no mercado de magnésio, esclarece-se que não há nos autos deste processo qualquer indicativo de que a RIMA teria se negado a fornecer magnésio metálico a seus concorrentes na cadeia a jusante. Essa discussão foi conduzida pelo CADE, e o processo foi arquivado por falta de elementos de prova da suposta conduta de abuso de poder econômico praticada pela RIMA.

Quanto ao questionamento da RIMA acerca da matéria-prima que seria utilizada pela Trablin em sua produção de liga Ferro-Silício-Magnésio, ressalta-se que não foram trazidos aos autos do processo informações adicionais ou elementos de prova que pudessem ser analisados, não cabendo, portanto, quaisquer comentários acerca de tal afirmação.

Já em relação à manifestação da Trablin sobre a possibilidade de exclusão de produtos classificados em uma mesma NCM, cumpre esclarecer que a NCM é fator meramente indicativo do produto objeto da revisão. Dessa forma, tem-se que o magnésio de alta pureza está abrangido no escopo da presente revisão por ter atingido os critérios de similaridade, examinados nos itens 3.1 e 3.2 desta Resolução, e não por ser classificado na mesma NCM.

3.6 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se basicamente das mesmas matérias-primas, são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes dos itens 3.1 e 3.2 desta Resolução, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.



4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária, RIMA Industrial S.A., é a única fabricante nacional do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 3.2 desta Resolução, como magnésio metálico em formas brutas.

Por essa razão, para fins de determinação final da continuação/retomada de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de magnésio metálico da RIMA, que representou 100% da produção nacional do produto similar doméstico de julho de 2013 a junho de 2014.

5 DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da existência de dumping durante a vigência do direito: para efeito do início da revisão

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014, a fim de se verificar a existência de continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico, originárias da China.

5.1.1 Da China

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, a peticionária apresentou, para fins de apuração do valor normal da China quando do início da revisão, o preço de venda do produto similar praticado em terceiro país de economia de mercado, no caso, os EUA, de acordo com o inciso I do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Segundo a RIMA, além do fato de este ter sido o parâmetro utilizado na investigação original e na primeira revisão de final de período, sua indicação de país substituto seria adequada, visto que (i) o mercado estadunidense seria o principal mercado consumidor de magnésio do mundo, com demanda de aproximadamente [confidencial] t/ano, de acordo com informações da **United States Geological Survey (USGS)**; (ii) o país possuiria indústria própria do produto, contando com a capacidade instalada de [confidencial] mil t/ano (USGS); e (iii) os demais países principais produtores de magnésio metálico não poderiam ser utilizados como referência, já que a Rússia praticaria dumping em suas exportações (evidenciado pelo direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico originárias de tal país) e Israel não possuiria qualquer demanda interna, sendo sua produção voltada para o mercado externo.

Além disso, de acordo com a peticionária, deveria ser levado em conta que (i) os EUA têm participação relevante no mercado consumidor brasileiro de magnésio metálico, tendo suprido cerca de 30% deste em P5; (ii) o produto estadunidense seria similar ao magnésio metálico de origem chinesa e; (iii) os EUA impuseram, desde 1999, direitos antidumping sobre suas importações de magnésio metálico originárias da China, o que torna razoável supor que os preços praticados no mercado estadunidense refletem os preços de um mercado no qual distorções decorrentes da prática de dumping (pelo menos em relação aos produtores chineses) foram sanadas.

Nesse sentido, considerando o estabelecido no § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de início da revisão, considerou-se apropriado o país substituto sugerido pela peticionária.

Para fins de apuração do valor normal, a RIMA apresentou o preço praticado nos EUA de acordo com três publicações especializadas na comercialização de magnésio metálico (**Platts**, **Antaïke** e **USGS**). Levando em consideração que a publicação da **USGS** se refere a período não coincidente com o período de investigação de dumping e que a utilização da publicação da **Platts** traria prejuízo aos produtores chineses por majorar a margem de dumping calculada com base nos dados nela constantes, decidiu-se utilizar os dados da publicação **Antaïke**.

Dessa forma, utilizando-se o preço médio de magnésio metálico no mercado estadunidense na condição **delivered (US Spot Western)**, isento de tributos, constante da publicação **Antaïke**, apurou-se o valor normal para a China como sendo de US\$ 4,73/kg.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da revisão, as exportações da China para o Brasil realizadas no período de análise dos indícios de continuação/retomada de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da revisão.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de análise de indícios de continuação de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a China de US\$ 2,86/kg (dois dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por quilograma).

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China para fins de início da revisão, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Considerou-se, para fins de início da revisão, que o frete e seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto, no caso das exportações chinesas, seriam equivalentes ao transporte da mercadoria até o cliente, nas vendas destinadas ao mercado interno estadunidense.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
4,73	2,86	1,87	65,4

5.1.2 Das manifestações acerca do dumping para efeito de início da revisão

Em manifestação protocolada no dia 18 de fevereiro de 2015, a Trablin afirmou que as fontes dos dados de preços domésticos estadunidenses disponíveis nos autos não seriam adequadas para os fins da revisão. Segundo afirmou, não teria sido apresentada a origem dos dados disponibilizados pela **Antaïke** para a elaboração dos relatórios disponibilizados nos autos, o que comprometeria sua credibilidade. Afirmou ainda que os preços médios disponibilizados pela **Antaïke** estariam na condição **US spot Western**, em condição **delivered**, e que não seria comparável aos preços de exportação da China para o Brasil nas condições CIF ou FOB. Afirmou que a utilização de ajustes nos dados de referência para o valor normal não seriam adequados e que não haveria justificativa para se considerar os preços de frete e seguro internos na China equivalentes ao transporte do produto até o cliente nos mercado interno estadunidense.

Afirmou ainda que as publicações não especificariam a que classe de magnésio metálico se refeririam os dados delas constantes, e que essa omissão impediria a justa comparação entre os dados disponibilizados pelas publicações e o preço de exportação da China para o Brasil.

Quanto à publicação **Platts**, a empresa afirmou que sua utilização incidiria nos mesmos vícios, pois (i) proviria de empresa privada, sem referência a dados oficiais que confirmassem as informações contidas na publicação; (ii) a condição de comércio veiculada na publicação não possibilitaria a justa comparação com o preço de exportação chinês; e (iii) não apresentaria a necessária discriminação entre as diferentes classes de pureza de magnésio metálico, o que comprometeria a justa comparação com o produto objeto da revisão.

Em manifestação protocolada em 24 de abril de 2015, no que concerne às fontes de informação apresentadas pela RIMA para apuração do valor normal da China e às críticas realizadas pela Trablin em relação a estas, a peticionária argumentou, primeiramente, que as publicações especializadas (**Platts**, **Antaïke** e **USGS**) seriam excelente fonte de informação a partir de empresas idôneas, sendo confiáveis e específicas para o produto, sendo que as similaridades entre os preços apresentados pelas citadas publicações denotariam sua veracidade.

Ainda em relação a isso, a RIMA afirmou que (i) não caberia o argumento da Trablin de que tais informações não seriam confiáveis, por serem privadas as entidades que as produzem; (ii) seria pacífico nas decisões que as diferenças entre as condições FOB e **Delivered** seriam desprezíveis e, ainda que assim não fosse, a comparação entre valor normal em condição **delivered** e preço de exportação em base FOB beneficiaria os exportadores chineses ao diminuir a margem de dumping (aplicação do princípio **pas de nullité sans grief** - não há nulidade sem prejuízo); (iii) a não discriminação entre as classes de pureza não teria comprometido a justa comparação, visto ser o produto objeto da revisão especificamente aquele cotado nas referidas publicações, tendo a Trablin, inclusive, apresentado as estatísticas sobre as exportações de Israel sem diferenciação por classe.

5.1.3 Dos comentários

Com relação ao questionamento da Trablin a respeito da comparação entre os preços constantes da publicação da **Antaïke** (na condição **delivered**) com o preço de exportação na base FOB, esclarece-se que o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, privilegia a comparação dos preços na condição **ex fabrica**. Isso não implica que a comparação em outras bases não seja permitida, desde que o valor normal e o preço de exportação estejam em condições de comércio equivalentes.

No caso em análise, como não havia informação disponível acerca das despesas de frete das fábricas chinesas até o porto de exportação para o Brasil e da fábrica estadunidense até os clientes, considerou-se que o valor do frete despendido pela empresa estadunidense para entrega da mercadoria aos clientes se equivaleria ao valor do frete despendido pelas empresas chinesas para o transporte da mercadoria até o porto de exportação para o Brasil.

Entende-se razoável a comparabilidade do frete interno na China e nos EUA uma vez que ambos os países possuem dimensões geográficas similares; e, de um lado, a empresa estadunidense, a US Magnesium, possui carteira de clientes em todo o território americano, e, de outro, como se pode verificar pela lista de produtores/exportadores anexa a esta Resolução, há empresas exportadoras de magnésio metálico em todo o território chinês. Ainda, não foram apresentados dados ou elementos de prova que demonstrassem que a comparação não seria justa, ou mesmo que viabilizassem a realização da comparação no nível de comércio **ex fabrica**.

Com relação ao fato de as publicações utilizadas como referência para determinação do preço médio de venda do produto similar no mercado estadunidense serem de empresas privadas, a Trablin não justificou por que isso afetaria a confiabilidade dos dados apresentados, tampouco contra-arrestou as informações constantes das publicações com eventual indício de imprestabilidade da fonte. Não há como pressupor a falta higidez das publicações com lastro apenas no fato de serem entidades privadas que as elaboram. Ressalte-se que há diversas empresas de consultoria que prestam esse tipo de serviço, para os mais diferentes setores econômicos.

Quanto ao argumento da importadora sobre a ausência de especificidade do preço do magnésio metálico por classe de pureza, reforça-se o posicionamento constante do item 3.5 desta Resolução, segundo o qual foi concluída pela não necessidade de segmentação do produto objeto da revisão em subtipos. Além disso, ressalte-se que seria inviável a utilização de subtipos no início da revisão mesmo porque, como não se trata de codificação comercial normalmente adotada pelas empresas, não é explicitada na descrição detalhada da mercadoria constantes dos dados da RFB descrição que permitisse a categorização de todos os produtos. Dessa forma, a impossibilidade da adoção de categorização do produto não tem respaldo somente na ausência de categorização pela fonte do valor normal, mas também na impossibilidade de auferi-la quando da apuração do preço de exportação para fins de início da revisão.

Ademais, deve-se levar em consideração que a peticionária, conforme disposto no Art. 5.2 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, deve instruir a petição de início da revisão com indícios de prova, com base nas informações que estão razoavelmente disponíveis. Tendo isso em vista, concluiu-se como adequada a utilização, para fins de início da revisão, do preço de venda de magnésio metálico no mercado estadunidense constante da publicação **Antaïke**, como metodologia para apuração do valor normal da China.

5.2 Da existência de dumping durante a vigência do direito: para efeito da determinação final

5.2.1 Da China

Considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, adotaram-se os EUA como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme já mencionado anteriormente, a produtora estadunidense de magnésio metálico US Magnesium colaborou com a revisão, tendo apresentado resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado. No entanto, tendo em vista a constatação de que a empresa não havia reportado a totalidade das vendas do produto similar em seu mercado doméstico, concluiu-se pela impossibilidade de utilizar os dados apresentados pela US Magnesium como fonte adequada para apurar o valor normal da China, tal como evidenciado no item 2.7.2 desta Resolução.

Sendo assim, nos termos do inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal da China, para fins de determinação final, foi apurado com base no preço de venda do produto similar nos EUA, segundo os dados da publicação **Antaïke**, conforme metodologia apresentada pela peticionária por ocasião da petição para início da revisão.

Com relação ao preço de exportação, ressalte-se que não foram apresentadas respostas ao questionário do produtor/exportador, conforme exposto no item 2.5.3 desta Resolução. Dessa forma, nos termos do § 3º do art. 50 e do art. 184 do Regulamento Brasileiro, o preço de exportação da China foi apurado com base na melhor informação disponível, qual seja, os dados oficiais de importação fornecidos pela RFB.

5.2.1.1 Do valor normal

Para fins de determinação final, considerou-se o valor normal apurado quando do início da revisão de US\$ 4,73/kg (quatro dólares estadunidenses e setenta e três centavos por quilograma), na condição **delivered**, com base no preço constante da publicação **Antaïke**, conforme disposto no item 5.1.1 desta Resolução.

5.2.1.2 Do preço de exportação

Para fins de determinação final, considerou-se o preço de exportação apurado quando do início da revisão de US\$ 2,86/kg (dois dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por quilograma), obtido com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme descrito no item 5.1.1 desta Resolução.

5.2.1.3 Da margem de dumping

Tendo em vista que nenhuma empresa apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação final baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas quando do início da investigação, conforme evidenciadas no item 5.1.1 desta Resolução.

5.2.1.4 Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação final

A Trablin alegou, em manifestação protocolizada em 18 de fevereiro de 2015, que o questionário apresentado pela US Magnesium deveria ser desconsiderado porque a totalidade dos dados relevantes para o cálculo do valor normal teria sido classificada como confidencial pela empresa estadunidense, e não teria sido apresentado resumo restrito que permitisse a compreensão das informações apresentadas. Ademais, afirmou que a manutenção das informações como confidenciais violaria o direito de contraditório das demais partes interessadas na presente revisão em relação aos dados disponibilizados pela empresa estadunidense.

A importadora apresentou, então, alternativas para o cálculo do valor normal com base no preço de exportação do produto similar israelense para os EUA. Os dados de valor, volume e condições comerciais de venda teriam sido obtidos a partir das informações registradas pela alfândega estadunidense e disponibilizadas pela **United States International Trade Commission** para os produtos classificados nos códigos 8401.11.00 e 8401.19.00. Segundo a Trablin, a USITC disponibilizaria os dados das importações americanas em condições de comércio comparáveis às exportações chinesas para o Brasil, e o cálculo do valor normal a partir dessa fonte seria mais adequada, porque apresentaria distinção entre as diferentes classes de magnésio metálico em formas brutas.

Pediu que os dados de exportação do produto similar de Israel para os EUA fossem utilizados para o cálculo do valor normal (segmentados por cada classificação, dadas suas diferenças de qualidade e teor de pureza) ou, caso não fosse utilizado Israel como país substituto no cálculo do valor normal, que fossem feitos os ajustes necessários para justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação do produto objeto da revisão.

Com relação à resposta ao questionário da US Magnesium, a RIMA afirmou, em sua manifestação protocolada 24 de abril de 2015, que (i) a produtora estadunidense teria levantado a confidencialidade dos dados necessários à garantia da ampla defesa e do contraditório; (ii) teria sido confirmada a veracidade de todas as vendas reportadas, por meio da verificação **in loco**; (iii) as condições de venda da produtora estadunidense seriam as mesmas praticadas no mercado brasileiro, o que garantiria a justa comparação; (iv) ter-se-ia verificado todos os dados que foram apresentados e nenhuma discrepância teria sido apontada (apesar de o sistema da empresa não permitir filtro de vendas por condição). Dessa forma, segundo a RIMA, tais dados deveriam ser utilizados por ser fonte primária e verificada de informação e, caso não o fossem, dever-se-ia utilizar as publicações especializadas como fonte de informação.

Quanto à possibilidade de utilizar os dados apresentados na resposta ao questionário do terceiro país, a RIMA reiterou que se teria tido a oportunidade de comprovar a veracidade de todas as vendas reportadas e que as condições de venda analisadas na empresa estadunidense seriam as mesmas praticadas no mercado brasileiro e chinês o que garantiria a justa comparação, além de ter-se confirmado a similaridade. Assim, a RIMA pugnou pela utilização dos dados da US Magnesium como melhor informação disponível, uma vez que não teriam sido encontradas quaisquer divergências nas informações apresentadas.

Com relação ao preço de exportação, a RIMA solicitou que ele fosse mantido, conforme apurado no início da presente revisão, uma vez que, ante a ausência de cooperação dos produtores/exportadores, essa seria a melhor informação disponível.

Em manifestação protocolada em 18 de junho de 2015, a RIMA reiterou os argumentos apresentados de que (i) publicações especializadas poderiam ser utilizadas para determinação do valor normal e (ii) as referidas publicações seriam fontes idôneas de informação sobre o mercado de magnésio nos EUA.

Ademais, a RIMA solicitou que se mantivesse a margem de dumping, conforme apurada no início da presente revisão. A petiçãoária ressaltou a tendência de queda do preço médio internacional do produto chinês a partir do início da presente revisão, o que significaria um aprofundamento da prática de dumping por parte dos exportadores chineses, argumento lastreado em publicações mais atualizadas da **Antaïke**. Em contraste, a petiçãoária afirmou que os preços de venda do produto similar no mercado estadunidense estariam no mesmo patamar verificado em P5, conforme os dados das publicações atualizadas da **Antaïke** e da **Platts**.

Em manifestação protocolada em 19 de junho de 2015, a ABAL, citando trechos do relatório de verificação **in loco** da US Magnesium, alegou que os dados da referida empresa deveriam ser desconsiderados, uma vez que a produtora estadunidense não teria apresentado a totalidade dos dados solicitados. Segundo a associação, diante das conclusões expostas no referido relatório, restaria claro que os dados apresentados pela US Magnesium, para fins de determinação do valor normal, deveriam ser desconsiderados no processo que originou esta Resolução, porque constituiria informação parcial, deliberadamente selecionada pela referida produtora estadunidense.

A ABAL aditou que as publicações apresentadas pela RIMA com preços praticados no mercado interno estadunidense deveriam ser desconsideradas, por não se mostrarem confiáveis. Isso porque, além de alegada falta de metodologia clara para obtenção dos preços apresentados em tais publicações, ainda que tais preços fossem obtidos junto à produtora local nos EUA, restaria claro que não se referiam a dados confiáveis, uma vez que a única produtora estadunidense deliberadamente selecionaria as informações apresentadas que lhe pudessem ser benéficas.

Dessa forma, a associação sugeriu que fossem adotados, para fins de determinação do valor normal da China, os preços efetivos de exportação dos EUA para a Coreia do Sul. A Coreia do Sul teria sido sugerida pela ABAL pelo fato de que seria o destino cujo volume de exportações dos EUA mais se aproximaria ao volume exportado pela China ao Brasil no período de análise de probabilidade de continuação/remoção de dumping, além de se tratar, como o Brasil, de país emergente e com grau similar de desenvolvimento econômico.

Para embasar esse argumento, a ABAL apresentou quadro no qual constavam o volume e o valor das exportações dos EUA, por país de destino, no período de julho de 2013 a junho de 2014, de magnésio metálico da classificação 8104.11. Tais dados referir-se-iam às exportações efetivas dos EUA do produto similar, divulgadas pelo governo estadunidense, sendo, segundo afirmação da associação, fonte totalmente confiável e fidedigna.

Em manifestação protocolada em 8 de julho de 2015, a RIMA reiterou o pedido para que o valor normal da China fosse calculado com base nas informações constantes do questionário do terceiro país de economia de mercado, porque sua veracidade teria sido confirmada no procedimento de verificação **in loco**, não sendo encontrada qualquer divergência nas informações prestadas, e, ainda, que o preço verificado assemelhar-se-ia àquele apresentado nas publicações especializadas.

A RIMA reiterou a afirmação de que as publicações apresentadas junto à petição de início seriam fontes adequadas para fins de cálculo do valor normal da China, porquanto seriam publicações internacionalmente reconhecidas e gozariam de credibilidade no mercado. Ainda, mencionou o fato de que a US Magnesium, empresa que respondera ao questionário do terceiro país, haveria confirmado que a publicação da **Platts** seria utilizada como importante referência do preço de venda para o produto similar no mercado estadunidense.

Quanto à metodologia de cálculo do valor normal da China sugerida pela ABAL, a RIMA afirmou que não deveria ser considerada e os elementos de prova que fundamentam a metodologia não deveriam ser juntados aos autos do processo, porque teriam sido protocolados após o término da fase probatória. afirmou que, ainda que a metodologia sugerida pela ABAL pudesse ser considerada, a utilização das informações presentes no questionário do terceiro país ou nas publicações especializadas seriam informações mais adequadas para a determinação do valor normal da China, porque se trataria de fonte primária de informação, no primeiro caso, e de fontes secundárias de informação referentes apenas ao magnésio metálico, no segundo caso.

Dessa forma, a RIMA pugnou pela utilização do questionário do terceiro país de economia de mercado como fonte para o cálculo do valor normal da China, ou, subsidiariamente, que fossem utilizadas as informações constantes das publicações internacionais colacionadas aos autos.

Em 27 de julho de 2015, a ABAL protocolou manifestação na qual solicitou a reconsideração das informações por ela apresentadas, relativas à sugestão de que o valor normal para a China fosse determinado a partir dos preços de exportação dos EUA para a Coreia do Sul. Solicitou também a retificação da Nota Técnica nº 40, de 2015, a fim de que nela constassem as informações apresentadas pela associação e que elas fossem analisadas.

Isso porque a referida manifestação teria sido postada, por SEDEX 10, no dia 17 de junho de 2015 e deveria ter sido entregue no dia 18 de junho de 2015, data em que se encerrou a fase probatória. Por problemas operacionais dos Correios, no entanto, a manifestação da ABAL teria sido protocolada no dia 19 de junho de 2015, após o fim da fase probatória. A empresa afirmou que consultou os Correios, que, em sua resposta, teriam se limitado a dizer que "o objeto postal em questão teve sua 1ª tentativa de entrega ou entrega realizada em prazo superior ao contratado, razão pela qual haverá ressarcimento de valores".

Para embasar essa alegação, a ABAL apresentou os seguintes documentos: comprovante do cliente (com data de postagem), rastreamento do sítio eletrônico dos Correios (com data de entrega) e a resposta, constante de correio eletrônico, dos Correios à consulta do representante legal da Associação.

Em 10 de agosto de 2015, a ABAL protocolou suas manifestações finais, nas quais primeiramente, solicitou novamente que as informações por ela apresentadas, relativas aos preços de exportação dos EUA para a Coreia do Sul fossem consideradas para a apuração do valor normal, visto que a apresentação de tais informações teria sido tempestiva.

Com relação a isso, afirmou também que, não sendo possível a utilização dos preços apresentados pela produtora estadunidense, valeria analisar as opções apresentadas pela RIMA para fins de início da revisão (Platts, Antaïke e USGS). Segundo a ABAL, essas três publicações teriam a mesma fonte de informação: Metals Week da consultoria Platts, conforme se verificaria no próprio sítio eletrônico da USGS e da Antaïke.

Restaria então, na opinião da ABAL, verificar a metodologia de obtenção dos preços de magnésio metálico no mercado estadunidense pela Metals Week, a qual, entretanto, não teria sido apresentada. Nesse sentido, a ABAL entendeu que, apesar de entender correta a possibilidade de utilização de publicações como fonte para apuração do valor normal, as publicações utilizadas nesta revisão deveriam ser desconsideradas para fins de determinação do valor normal. Isso porque, no presente caso, a única produtora estadunidense não teria se mostrado confiável e, não tendo sido apresentada a metodologia de obtenção dos preços considerados na Metals Week, não seria possível definir se tal produtora poderia distorcer os preços apresentados, da mesma forma que o teria feito na apresentação dos dados.

Dessa forma, segundo a ABAL, dever-se-ia utilizar os preços de exportação dos EUA para a Coreia do Sul no período de revisão, no valor FOB de US\$ 2,44/kg, obtido por meio de estatísticas de exportações efetivas do produto similar produzido naquele país e divulgadas pelo governo dos EUA. O motivo da escolha da Coreia do Sul teria se dado porque (i) o volume exportado pelos EUA a esse país seria o que mais se aproximaria ao volume exportado pela China ao Brasil no período da revisão, e (ii) a Coreia do Sul também seria um país emergente, com similaridades econômicas com o Brasil, em termos de desenvolvimento econômico.

Em 10 de agosto de 2015, a RIMA apresentou suas manifestações finais. Primeiramente, a petiçãoária fez um resumo do parâmetro utilizado no início da revisão para apuração do valor normal, da decisão final de utilizar os EUA como o terceiro país economia de mercado, sobre a qual apenas teria havido a manifestação intempestiva da ABAL, e do valor normal apurado na Nota Técnica. Resumo semelhante foi feito a respeito do preço de exportação e da margem de dumping.

Ao final, em relação ao tema, a petiçãoária solicitou que o valor normal, para fins de determinação final, fosse apurado com base nos parâmetros do início da investigação ou, alternativamente, com base nas demais publicações especializadas apresentadas na ocaisão.

5.2.1.5 Dos comentários

Tendo em vista o exposto no item 2.6.4 desta Resolução, em relação à decisão de utilizar os EUA como terceiro país de economia de mercado e à ausência de legitimidade da importadora para sugerir terceiro país alternativo, a metodologia apresentada pela Trablin para cálculo do valor normal com base no preço de exportação de Israel para os EUA não foi considerada, não cabendo tecer comentários adicionais acerca de tal metodologia.

Quanto à utilização das informações apresentadas pela US Magnesium em resposta ao questionário de terceiro país de economia de mercado, ressalte-se que, apesar de a empresa ter, inicialmente, classificado como confidencial os dados referentes ao seu preço médio de venda no mercado interno, solicitou-se a autorização para tornar pública essa informação, o que foi prontamente atendido pela empresa. As partes interessadas no processo referente a esta Resolução puderam ter acesso às informações, de forma que não se limitou o direito de ampla defesa, e se resguardou o contraditório.

De toda forma, ao contrário do argumentado pela RIMA, chegou-se à conclusão de que a US Magnesium não havia reportado a totalidade das vendas, uma vez que nenhuma operação lastreada em contratos de longo prazo havia sido apresentada na resposta ao questionário do terceiro país, e não foi possível certificar se todas as vendas **spot** haviam sido, de fato, informadas. Assim, desconsiderou-se a resposta ao questionário do terceiro país como fonte adequada para apurar o valor normal da China.



Com relação à metodologia de apuração do preço de exportação, informa-se que se mantiveram seus critérios de apuração, conforme disposto no item 5.2.1.2.

Com relação à solicitação da ABAL para que se reconsiderasse a sugestão de apuração do valor normal com base no preço de exportação dos EUA para a Coreia do Sul, reitera-se, com base no previsto no art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, o posicionamento de não considerar os elementos de prova que foram protocolados pela Associação após o término da fase probatória, ainda que esta alegue que a intempestividade de tal protocolo tenha sido causada por terceiros.

Ainda que a metodologia proposta pela associação fosse levada em consideração, resta claro que as publicações apresentadas pela peticionária, utilizadas para fins de apuração efetiva do valor normal da China, mostraram-se alternativa mais adequada. Isso porque (i) não se pode supor que a obtenção, por parte das referidas publicações de circulação internacional, dos preços no mercado estadunidense de magnésio metálico não seria confiável, pelo simples fato de ter-se concluído pela inadequação da utilização dos dados fornecidos pela US Magnesium no âmbito desta revisão ou pela ausência, nestas, da metodologia da mencionada obtenção de dados; e (ii) é conhecido que, em diversas ocasiões, utilizam-se publicações internacionais para apuração do valor normal, quando estas constituem a melhor informação disponível e são publicadas por instituições reconhecidas no mercado, ainda que sejam instituições privadas.

Já no que se refere à afirmação da Associação acerca da impossibilidade de utilização dos dados da US Magnesium, reitera-se a decisão de desconsiderar a resposta ao questionário do terceiro país apresentada pela referida produtora estadunidense como fonte adequada para apurar o valor normal da China, tendo em vista os motivos anteriormente explicitados. Ainda, a ABAL questionou a falta de clareza em relação à metodologia para apresentação dos dados pelas publicações, porém não indicou os elementos que levaram à entidade chegar a essa conclusão.

Com relação à manifestação da RIMA de que haveria um aprofundamento da prática de dumping por parte dos exportadores chineses, esclarece-se que, para determinação da margem de dumping, não considera informações fora do período de continuação de dumping.

5.2.1.6 Da conclusão sobre a existência de dumping durante a vigência da medida

Tendo em vista as margens de dumping encontradas, considerou-se, para fins de determinação final da revisão do direito antidumping em vigor, haver continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico da China.

5.3 Do desempenho do produtor/exportador

A fim de demonstrar o potencial exportador chinês, a peticionária apresentou quadro em que destacou o volume de produção e o volume exportado da China, com base nos Relatórios Anuais sobre o Mercado do Magnésio de 2008 e de 2013 da Asianmetal.

Produção China de Magnésio x Exportação China de Magnésio Ano 2001 a 2013 (em número-índice)

Ano	Produção (t)	Exportação (t)	Exportação (%)
2001	100,0	100,0	100,0
2002	124,1	122,4	98,7
2003	163,9	176,5	107,7
2004	208,3	228,5	109,7
2005	216,7	209,3	96,6
2006	242,6	203,9	84,1
2007	310,2	236,6	76,3
2008	292,0	230,0	78,8
2009	157,2	132,8	84,5
2010	299,9	199,7	66,6
2011	281,4	227,7	80,9
2012	298,4	222,2	74,5
2013	322,2	246,1	76,4
Total	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Há que se ressaltar que os volumes informados acima e divulgados pela publicação referem-se a todos os produtos de magnésio (magnésio metálico, magnésio em pó e ligas de magnésio).

Apesar de a publicação ter divulgado, para os anos de 2001 a 2013, o volume exportado do produto objeto da revisão, o qual representou de [confidencial]% a [confidencial]% das exportações chinesas dos produtos de magnésio, não foi divulgado volume de produção apenas do produto objeto da revisão, de forma a poder-se comparar a produção anual do magnésio metálico com a exportação desse produto. Ademais, especificamente no que se refere ao magnésio metálico, o documento informa que as exportações chinesas de magnésio metálico teriam aumentado 21,5% de 2012 a 2013, passando de [confidencial] toneladas em 2012 para [confidencial] toneladas em 2013.

A peticionária informou ainda ser alto o grau de ociosidade da indústria chinesa, segundo os dados divulgados pela Asianmetal nos Relatórios Anuais sobre o Mercado do Magnésio, conforme se verifica da tabela abaixo.

Produção China de Magnésio x Capacidade Instalada de Fabricação de Magnésio x Grau de Utilização da Capacidade - Ano 2001 a 2013 (em número-índice)

Ano	Produção (t)	Capacidade Instalada (t)	Grau de Utilização (%)
2001	100,0	100,0	100,0
2002	124,1	111,5	111,2
2003	163,9	129,2	126,8
2004	208,3	157,4	132,3
2005	216,7	177,3	122,2
2006	242,6	196,2	123,7
2007	310,2	205,9	150,6
2008	292,0	282,6	103,3
2009	157,2	282,6	55,6
2010	299,9	282,6	106,1
2011	281,4	282,6	99,6
2012	298,4	282,6	105,6
2013	322,2	306,5	105,1
Total	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Considerando as informações constantes da tabela anterior, nota-se a elevada ociosidade da indústria de magnésio chinesa que, em 2013, foi equivalente a [confidencial]% e que comprovaria o alto potencial exportador da China. Considerando a capacidade instalada de 2013 ([confidencial])t e o percentual de participação das exportações sobre a produção também em 2013 ([confidencial]%), tem-se que, caso utilizada toda a capacidade instalada no país e aplicando-se o mesmo percentual de exportações a essa capacidade, a China teria um potencial exportador de [confidencial] t, o qual equivale a [confidencial] vezes o mercado brasileiro em P5.

Para fins de comparação com a capacidade instalada de outros países produtores de magnésio metálico, a peticionária apresentou a seguinte tabela:

Capacidade Instalada de Fabricação de Magnésio - Ano 2014

País	Capacidade de Produção (t/ano)
China	[confidencial]
EUA	[confidencial]
Rússia	[confidencial]
Israel	[confidencial]
Brasil	[confidencial]
Capacidade Instalada Mundial	[confidencial]

Levando-se em consideração a tabela anterior, observa-se que a capacidade instalada chinesa ([confidencial]/t/ano), em 2014, teria sido [confidencial] vezes superior à capacidade instalada da indústria doméstica ([confidencial] t/ano), e [confidencial] vezes maior que a soma da capacidade dos demais países produtores de magnésio ([confidencial] t/ano - considerando EUA, Rússia, Israel e Brasil).

Ressalte-se, novamente, que os dados de produção e de capacidade instalada divulgados nas publicações da Asianmetal referem-se ao mercado de magnésio como um todo, englobando o magnésio metálico, o magnésio em pó e as ligas de magnésio. De toda sorte, conforme mencionado anteriormente, o magnésio metálico teria correspondido, entre 2001 e 2013, a cerca de [confidencial]% do total das exportações chinesas dos produtos de magnésio. Dessa forma, considerou-se que o comportamento do mercado dos produtos de magnésio se assemelharia ao comportamento do mercado de magnésio metálico.

5.4 Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que, em sua análise, a peticionária afirmou que, no período objeto da presente revisão, teria havido elevado aumento da produção de magnésio metálico na China e que, ainda assim, existiria muita capacidade ociosa para a produção do magnésio metálico.

Com relação à existência de estoques internacionais do produto similar na China, a RIMA reiterou que a natureza do produto impediria a existência de estoques em níveis comerciais. No entanto, apesar de não possuir dados oficiais sobre o tema, afirmou que, em razão da elevada produção e capacidade produtiva, a China poderia ter estoque suficiente para atender toda a demanda brasileira de magnésio metálico.

A RIMA afirmou que, em decorrência da prática de dumping pela China, não teriam sido instaladas novas fábricas de magnésio no mundo, salvo na China. A peticionária destacou, ainda, que unidades de produção localizadas em diversos países teriam encerrado suas atividades por não conseguirem competir com os preços praticados pelos exportadores chineses, conforme se observa da tabela a seguir reproduzida.

Indústrias de magnésio que encerraram suas atividades no mundo

Empresa	País	Capacidade (t/ano)	Data de Fechamento
Dow Chemical	EUA	[confidencial]	ago/1999
JMC/UBE	Ucrânia	[confidencial]	dez/1999
Magcan	Canadá	[confidencial]	mar/2001
NorthwestAlloys	EUA	[confidencial]	set/2001
Pechiney	França	[confidencial]	nov/2001
Magnola	França	[confidencial]	fev/2002
Saimc	Itália	[confidencial]	fev/2002
NorskHydro	Noruega	[confidencial]	jul/2002
Noranda	Canadá	[confidencial]	jan/2003
NorskHydro	Canadá	[confidencial]	fev/2006
Timminco	Canadá	[confidencial]	jan/2007
TOTAL		[confidencial]	

Por fim, cabe destacar a mudança tarifária imposta pelo governo da China às exportações do produto objeto da revisão. De janeiro de 2008 até dezembro de 2012, havia a incidência de imposto de exportação, à alíquota de 10%, para o magnésio metálico, o que implicou queda dos custos de importação, no Brasil, de magnésio metálico exportado pela China.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

Em pesquisa aos relatórios semestrais enviados pelos países à OMC, constatou-se que, além do Brasil, os EUA também possuem medidas em vigor, aplicadas desde 15 de abril de 2005, contra as importações de magnésio metálico em formas brutas originárias da China.

5.6 Da conclusão a respeito da probabilidade de continuação/retomada do dumping

Foi observado que os exportadores chineses continuaram a praticar dumping durante a vigência do direito. Além disso, outro país concluiu igualmente pela prática de dumping nas exportações da China, o que corrobora a tese de que, caso o direito antidumping não venha a ser prorrogado, muito provavelmente haverá continuação da prática desleal de comércio.

Ademais, constatou-se a existência de substancial potencial exportador da China, significativamente superior ao mercado brasileiro. Neste sentido, cumpre observar que o encerramento das operações de grande parte dos fornecedores mundiais de magnésio metálico elevou sobremaneira o potencial exportador chinês, uma vez que o fornecimento mundial do produto se tornou mais restrito.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá continuação de dumping nas exportações de magnésio metálico da China para o Brasil.

6 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de magnésio metálico. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da determinação final da revisão, considerou-se o período de julho de 2009 a junho de 2014, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2009 a junho de 2010;

P2 - julho de 2010 a junho de 2011;

P3 - julho de 2011 a junho de 2012;

P4 - julho de 2012 a junho de 2013; e

P5 - julho de 2013 a junho de 2014.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de magnésio metálico importado pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 8104.11.00 e 8104.19.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos itens 8104.11.00 e 8104.19.00 da NCM importações de magnésio metálico em formas brutas, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de magnésio metálico no período de investigação de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em número-índice de kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	27,5	92,6	28,0	42,8
Subtotal objeto da revisão	100,0	27,5	92,6	28,0	42,8
Alemanha	100,0	79,8	36,9	71,3	281,9
Áustria	100,0	-	1.025,0	1.500,0	-
Estados Unidos da América	100,0	6,4	24,2	160,2	100,9
Taipe Chinês	-	100,0	117,5	52,2	250,0
França	100,0	657,1	621,4	114,3	-
Hungria	100,0	514,8	-	-	1.222,5
Índia	-	-	-	-	100,0
Israel	100,0	108,2	304,5	474,7	392,4
Japão	-	100,0	334,0	11,4	-
Malásia	-	-	-	100,0	1.846,5
Rússia	100,0	162,8	29,7	12,0	21,3
Sérvia	-	-	-	-	100,0
Suíça	-	-	100,0	-	54,5
Subtotal exceto objeto da revisão	100,0	115,7	106,5	149,7	135,2
Total Geral	100,0	109,0	105,5	140,5	128,3

O volume das importações brasileiras da origem investigada apresentou crescimento de 236% de P2 para P3 e de 53,1% de P4 para P5. De P1 para P2 e de P3 para P4, este diminuiu em 72,5% e 69,8%, respectivamente. Se considerado todo o período de análise, essas importações diminuiram 57,2%.

Com relação às importações de magnésio metálico das outras origens, observou-se comportamento contrário àquele apresentado pelas importações originárias da China, tendo aumentado 15,7% de P1 para P2 e 40,5% de P3 para P4 e diminuído 7,9% de P2 a P3 e 9,7% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de análise, as importações dos demais países cresceram 35,2%.

As importações brasileiras totais de magnésio metálico apresentaram comportamento semelhante às importações dos demais países. De P1 para P2 e de P3 para P4 houve aumento de 9% e 33,2%, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, as importações totais diminuiram 3,3% e 8,7%, respectivamente. Se considerado todo o período de análise, as importações totais cresceram 28,3%.

É necessário ressaltar o comportamento das importações originárias dos principais fornecedores mundiais de magnésio metálico: China, EUA, Rússia e Israel.

De P1 para P2, foi possível constatar clara substituição das importações originárias da China, dos EUA e de Israel (as quais diminuiram em volume 72,5%, 93,6% e 8,2%, respectivamente) em favor das importações provenientes da Rússia (as quais aumentaram, em volume, 62,8%), período no qual, frise-se, foi concluída a investigação que determinou a existência de prática de dumping causador de dano pelos produtores russos em suas vendas ao Brasil.

De P2 para P3, tendo havido a imposição de direito antidumping às importações de magnésio metálico provenientes da Rússia, observou-se aumento do volume das importações originárias da China (236%), dos EUA (279,4%) e de Israel (181,4%), enquanto aquelas originárias da Rússia diminuiram 81,7%.

De P3 para P4, as importações originárias da Rússia atingiram seu menor patamar da série, ainda como efeito do direito antidumping imposto no período anterior, tendo diminuído, em volume, 59,5%. Já as importações provenientes dos EUA, as quais atingiram em P4 o seu menor preço, aumentaram, em volume, 561,5% e atingiram seu maior volume na série. Da mesma forma, as importações originárias de Israel aumentaram seu volume em mais 55,9%, tendo, da mesma, atingido seu maior volume na série. Esses aumentos provocaram a queda do volume das importações originárias da China (69,8%), ainda que estas tenham diminuído seu preço em 10,1%.

Por fim, de P4 para P5, observou-se outra significativa queda do preço do magnésio metálico exportado pela China (10,4%), tendo atingido o menor preço da série, o que causou sua recuperação, em volume, de 53,1%. Outra origem que apresentou queda expressiva de preços, nesse período, foi a Rússia (7,6%), passando ao menor patamar da série (P5), mesmo quando comparado ao período prévio à imposição do direito antidumping. Dessa forma, a Rússia conseguiu aumentar suas vendas, em volume, em 76,7%. A recuperação dessas duas origens provocou a retração das importações originárias dos EUA (37%) e de Israel (17,3%).

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de magnésio metálico no período de investigação de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de mil US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	26,4	97,4	26,5	36,3
Subtotal objeto da revisão	100,0	26,4	97,4	26,5	36,3
Alemanha	100,0	95,5	60,8	145,3	597,0
Áustria	100,0	-	798,5	1.155,2	-
Estados Unidos da América	100,0	6,0	22,4	145,8	94,3
Taipe Chinês	-	100,0	122,4	50,3	241,5
França	100,0	626,1	641,4	109,2	-
Hungria	100,0	506,1	-	-	1.082,8
Índia	-	-	-	-	100,0
Israel	100,0	110,9	315,3	504,6	429,6
Japão	-	100,0	334,1	12,8	-

Malásia	-	-	-	100,0	1.732,5
Rússia	100,0	170,3	34,2	12,7	20,6
Sérvia	-	-	-	-	100,0
Suíça	-	-	100,0	-	45,1
Subtotal exceto objeto da revisão	100,0	114,3	110,3	153,7	141,1
Total Geral	100,0	107,9	109,3	144,4	133,5

O valor das importações da origem investigada diminuiu 73,6% de P1 para P2 e 72,8% de P3 para P4, enquanto aumentou 268,7% de P2 para P3 e 36,9% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de análise o valor das importações de magnésio metálico provenientes da China apresentou queda de 63,7%.

Com relação ao valor das importações das outras origens, houve aumento de 14,3% de P1 para P2 e de 39,4% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, diminuiu 3,5% e 8,2%, respectivamente. Considerado todo o período de análise, o valor das importações das outras origens aumentou 41,1%.

O valor total das importações aumentou ao longo de todo o período investigado, à exceção de P4 para P5, quando diminuiu 7,6%. Nos demais períodos, apresentou aumentos de 7,9% de P1 para P2, 1,3% de P2 para P3 e 32,1% de P3 para P4. Se considerados P1 a P5, houve crescimento de 33,5% do valor total dessas importações.

Preço das Importações Totais (em número-índice de US\$ CIF/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	96,0	105,5	94,8	85,0
Subtotal objeto da revisão	100,0	96,0	105,5	94,8	85,0
Alemanha	100,0	119,9	164,7	203,8	212,2
Áustria	100,0	-	77,8	76,9	-
Estados Unidos da América	100,0	93,4	92,6	91,1	93,7
Taipe Chinês	-	100,0	104,1	96,4	96,7
França	100,0	95,1	103,0	95,4	-
Hungria	100,0	98,3	-	-	88,5
Índia	-	-	-	-	100,0
Israel	100,0	102,5	103,6	106,4	109,7
Japão	-	100,0	100,0	112,6	-
Malásia	-	-	-	100,0	94,0
Rússia	100,0	104,6	115,0	106,1	97,1
Sérvia	-	-	-	-	100,0
Suíça	-	-	100,0	-	82,8
Subtotal exceto objeto da revisão	100,0	98,9	103,6	102,8	104,4
Total Geral	100,0	98,9	103,6	102,8	104,2

O preço médio das importações brasileiras de magnésio metálico provenientes da China diminuiu 4% de P1 para P2, aumentou 9,9% de P2 para P3 e voltou a diminuir nos períodos seguintes: 10,1% de P3 para P4 e 10,4% de P4 para P5. Ao serem considerados os extremos da série, P1 para P5, o preço médio dessas importações diminuiu 15%.

O preço médio das importações das outras origens apresentou queda de 1,1% e 0,8% nos períodos de P1 para P2 e P3 para P4, respectivamente. Nos demais períodos houve aumento do preço: 4,8% de P2 para P3 e 1,6% de P4 para P5. De P1 para P5 o preço médio das importações das outras origens aumentou 4,4%.

O preço médio do total das importações acompanhou a evolução daquela apresentada pelas importações das outras origens: diminuiu 1,1% de P1 para P2 e 0,8% de P3 para P4 e aumentou 4,8% de P2 para P3 e 1,6% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, P1 e P5, houve aumento de 4,2% no preço das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de continuação/retomada de dano.

Com base no exposto na tabela anterior, constatou-se que o preço CIF médio por quilograma das importações objeto do direito permaneceu inferior àquele das importações provenientes das demais origens de P1 a P5. No entanto, tendo em vista que as importações originárias da China e da Rússia estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping e que este não é considerado na análise do preço em condição CIF, conclui-se que esta não reflete de maneira correta a concorrência entre os fornecedores de magnésio metálico ao mercado brasileiro.

Dessa forma, avaliou-se o preço do magnésio metálico das importações chinesas acrescido do direito antidumping, em comparação com o preço CIF das demais origens, conforme constante da tabela a seguir. Ressalte-se que o preço das demais origens inclui o direito antidumping aplicado às importações russas.

Preço das Importações (em número-índice de US\$ CIF/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
China (c/ direito antidumping)	100,0	97,0	104,3	94,4	88,8
Demais origens	100,0	98,9	103,6	102,8	104,7

Constatou-se que o preço CIF médio das importações brasileiras das demais origens foi bastante inferior ao preço CIF médio das importações brasileiras da China, acrescido do direito antidumping em vigor.

6.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de magnésio metálico foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela RIMA, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Ressalte-se que a peticionária é a única produtora nacional de magnésio metálico.



Mercado Brasileiro (em número-índice de kg)				
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Objeto da Revisão	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	22,7	27,5	115,7	77,6
P3	50,6	92,6	106,5	85,5
P4	67,6	28,0	149,7	113,9
P5	63,3	42,8	135,2	104,6

Cabe ressaltar que a indústria doméstica não realizou importações nem vendas do produto objeto da revisão durante o período analisado. Dessa forma, as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. Além disso, não houve consumo cativo por parte da RIMA durante o período de investigação de continuação/retomada de dano, o que fez com que o mercado brasileiro e consumo cativo, matematicamente, se equivalessem.

Observou-se que o mercado brasileiro de magnésio metálico apresentou queda de 22,4% de P1 para P2, tendo crescido 10,2% de P2 para P3 e 33,3% de P3 para P4, voltando a diminuir, 8,2%, de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de continuação/retomada do dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 4,6%.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de magnésio metálico.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número-índice de %)			
	Mercado Brasileiro	Importações Objeto da Revisão (%)	Importações Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	77,6	35,4	149,2
P3	85,5	108,3	124,7
P4	113,9	25,0	131,5
P5	104,6	41,7	129,5

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro oscilou durante os períodos analisados. Observou-se queda de [confidencial] p.p. de P1 para P2, elevação de [confidencial] p.p. de P2 para P3, queda de [confidencial] p.p. de P3 para P4 e aumento de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações caiu [confidencial] p.p.

A participação das demais importações no mercado brasileiro, por sua vez, oscilou em sentido contrário às importações objeto da revisão: aumentou [confidencial] p.p., de P1 para P2, diminuiu [confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [confidencial] p.p. de P3 para P4 e voltou a diminuir, [confidencial] p.p., de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [confidencial] p.p. de P1 a P5.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de magnésio metálico.

Importações objeto do direito antidumping e Produção Nacional (em número-índice)			
	Produção Nacional (kg)	Importações Objeto da Revisão (kg)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	25,8	27,5	106,8
P3	53,1	92,6	174,1
P4	74,6	28,0	37,4
P5	70,9	42,8	60,5

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de magnésio metálico subiu [confidencial] p.p. de P1 para P2 e [confidencial] p.p. de P2 para P3, diminuiu [confidencial] p.p. de P3 para P4 e voltou a crescer, [confidencial] p.p., de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período em análise, essa relação, que era de 14,7 % em P1, passou a 8,9% em P5, representando uma redução de [confidencial] p.p.

6.3.3 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

- as importações originárias da China, em quilogramas, consideradas no período de revisão, oscilaram, tendo se reduzido em 57,2% de P1 a P5, mas aumentado 53,1% de P4 para P5;
- houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping tanto de P1 a P5 (15%) quanto de P4 para P5 (10,4%);
- as importações de magnésio metálico, em quilogramas, provenientes das outras origens apresentaram oscilação contrária à das importações objeto da revisão, tendo aumentado 37,5% de P1 para P5, mas diminuído 9,7% de P4 para P5;
- as importações objeto do direito antidumping diminuíram em [confidencial] p.p. a participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5. De P4 para P5, essa participação aumentou [confidencial] p.p;
- as outras origens, por sua vez, aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 para P5 em [confidencial] p.p., tendo essa participação diminuído [confidencial] p.p. de P4 para P5;
- em P5 as importações do produto objeto da medida antidumping corresponderam a [confidencial]% da produção nacional. De P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto da medida antidumping e a produção nacional diminuiu [confidencial] p.p., enquanto que de P4 para P5 essa relação elevou-se [confidencial] p.p.

Cabe ressaltar ainda que durante todos os períodos analisados as importações de magnésio metálico originárias da China, consideradas para fins de investigação da continuação do dano, foram realizadas a preços médios inferiores aos importados das demais origens. Entretanto, é importante lembrar que as importações chinesas de magnésio metálico estiveram sujeitas ao pagamento do direito antidumping durante todo o período analisado.

Diante desse quadro, constatou-se que, embora as importações originárias da China tenham diminuído em volume de P1 a P5, conseguiram se recuperar de P4 para P5 (tanto em termos absolutos quanto relativos - em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro), graças às quedas significativas em seus preços.

7 DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de magnésio metálico da RIMA Industrial S.A., responsável por 100% da produção nacional de magnésio metálico durante o período de julho de 2013 a junho de 2014. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se que para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de magnésio metálico de fabricação própria, conforme informado na petição e confirmado durante a verificação **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções. Ressalte-se que a peticionária não realizou vendas do produto similar doméstico ao mercado externo durante o período de investigação de continuação/retomada de dano.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de kg)			
	Totais	Vendas no Mercado Interno	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	22,7	22,7	100,0
P3	50,6	50,6	100,0
P4	67,6	67,6	100,0
P5	63,3	63,3	100,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno e, portanto, o volume de vendas total da indústria doméstica, diminuiu 77,3% de P1 para P2 e 6,3% de P4 para P5. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, houve aumentos de 122,5% e 33,7%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 36,7%.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice)			
	Vendas no Mercado Interno (kg)	Mercado Brasileiro (kg)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	22,7	77,6	29,3
P3	50,6	85,5	59,2
P4	67,6	113,9	59,2
P5	63,3	104,6	60,5

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de magnésio metálico diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2. De P2 para P3 houve aumento de [confidencial] p.p. Nos períodos seguintes, [confidencial], de P3 para P4, e apresentado aumento de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Tomando todo o período de análise (P1 para P5), a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu [confidencial] p.p.

Ressalte-se que a grande queda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ocorrida de P1 a P2 pode ser também explicada pelo aumento de quase 63% do volume de importações, a preços de dumping, de magnésio metálico originárias da Rússia. Após a aplicação do direito antidumping sobre as importações provenientes de tal origem, em abril de 2012 (ao final de P2), pôde-se constatar melhora dessa participação (a qual saiu de [confidencial]% em P2 para [confidencial]% em P3, tendo permanecido praticamente constante nos demais períodos). No entanto, constatou-se que, mesmo após a aplicação do referido direito, com vistas a contra-arrestar a prática russa de dumping, a indústria doméstica não pôde recuperar a posição de mercado vivenciada em P1.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)			
	Capacidade Instalada Efetiva (kg)	Produção (Produto Similar) (kg)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	94,1	25,8	27,3
P3	98,3	53,1	54,0
P4	100,4	74,6	74,5
P5	99,6	70,9	71,3

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 74,2% de P1 para P2 e 5% de P4 para P5. Já de P2 para P3 e de P3 para P4 houve aumentos de 106,2% e 40,4%, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 29,1%.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, frise-se, primeiramente, que não houve aumento da capacidade instalada nominal durante o período de análise, e que a última expansão da capacidade instalada ocorreu em 2007, [confidencial]. A expansão significou a ampliação de [confidencial]t/ano para [confidencial]t/ano da capacidade de fusão para produção do magnésio metálico.

No que se refere à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, foi informado na petição e confirmado por meio de verificação **in loco** que esta foi calculada com base na produção diária máxima identificada em cada período, a qual foi, então, multiplicada pela quantidade de dias de produção em um período de doze meses ([confidencial] dias por período, considerando vinte e quatro horas dispendidas em reparos e manutenções preventivas por mês).

A capacidade instalada efetiva apresentou a seguinte evolução durante o período analisado: diminuiu 5,9% de P1 para P2 e 0,8% de P4 para P5, enquanto aumentou 4,4% de P2 para P3 e 2,2% de P3 para P4. Considerando-se o período de análise (P1 a P5), a capacidade instalada efetiva diminuiu 0,4%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, deve-se destacar que este foi calculado levando-se em consideração apenas o volume de produção do produto similar produzido pela indústria doméstica, tendo em vista que na linha de produção de magnésio metálico (de fusão dos cristais de magnésio) não são fabricados outros produtos.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: diminuição de [confidencial]p.p. de P1 para P2 e de [confidencial]p.p. de P4 para P5 e aumentos de [confidencial] p.p. de P2 pra P3 e de [confidencial]p.p. de P3 para P4. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [confidencial]p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques

Ressalte-se, primeiramente, que, segundo informações apresentadas na petição e confirmadas durante a verificação **in loco**, o estoque da peticionária não tem cunho comercial, visto que toda sua produção se dá mediante pedido, sendo que os volumes reportados na petição de início se referem às diferenças temporais na movimentação de materiais (produtos fabricados em determinado mês, mas despachados ou enviados ao cliente apenas no mês subsequente). Destaque-se, por fim, que a indústria doméstica não realizou vendas no mercado externo, importações, revendas ou consumiu cativamente magnésio metálico durante o período de investigação/retomada de dano.

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial]kg.

Estoque Final (em número-índice de kg)

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	25,8	22,7	(11,0)	110,1
P3	53,1	50,6	(82,4)	24,7
P4	74,6	67,6	(83,5)	1,9
P5	70,9	63,3	(36,3)	6,3

O volume do estoque final de magnésio metálico da indústria doméstica apresentou aumento de 10,1% de P1 para P2, quedas de 77,6% de P2 para P3 e de 92,2% de P3 para P4 e novo aumento de 222,6% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 93,7%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)

	Estoque Final (kg)	Produção (kg)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,1	25,8	428,2
P3	24,7	53,1	46,2
P4	1,9	74,6	2,6
P5	6,3	70,9	7,7

A relação estoque final/produção aumentou [confidencial]p.p no primeiro período (de P1 para P2) e diminuiu [confidencial]p.p. de P2 para P3 e [confidencial]p.p. de P3 para P4. No período seguinte (de P4 para P5), aumentou [confidencial]p.p. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu [confidencial]p.p.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e venda de magnésio metálico pela indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados direta e indiretamente envolvidos na produção e aqueles da administração da unidade industrial de fabricação do produto similar doméstico foram baseados na participação da produção de magnésio metálico sobre o total fabricado na unidade de Bocaiúva.

Já o setor comercial da empresa é centralizado, e localiza-se na unidade administrativa da RIMA, em Belo Horizonte, sendo que os empregados alocados neste setor desenvolvem atividades relacionadas a todas as unidades industriais da empresa. Dessa forma, para esses funcionários, tendo em vista que, caso fosse adotado critério de rateio, o número de empregados obtido seria menor que um, foi considerado, para o produto similar doméstico, o número total de funcionários de vendas da RIMA (o qual não variou ao longo do período analisado), e sua respectiva massa salarial.

Ainda, segundo informações apresentadas na petição e confirmadas na verificação **in loco**, o regime de trabalho adotado pela indústria doméstica é de 7 dias por semana, de 4 turnos de 6 horas cada.

Número de Empregados (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	40,1	77,4	81,6	74,8
Administração e Vendas	100,0	36,5	78,8	80,8	73,1
Total	100,0	39,8	77,6	81,5	74,7

Verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou queda de 59,9%. Nos períodos subsequentes (de P2 para P3 e de P3 para P4), esse número apresentou aumentos de 93% e 5,3%, respectivamente e, de P4 para P5, apresentou nova queda, desta vez, de 8,2%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 25,2%.

Em relação aos empregados envolvidos no setor de administração e vendas do produto similar doméstico, mesma tendência foi observada, de modo que houve queda de 63,5% de P1 para P2, aumentos de 115,8% de P2 para P3 e de 2,4% de P3 para P4 e queda de 9,5% de P4 para P5. De P1 a P5 o número de empregados na área de administração e vendas diminuiu 26,9%.

O número total de empregados diminuiu 60,2% de P1 para P2, aumentou 95,1% de P2 para P3 e 5% de P3 para P4 e voltou a cair, 8,4%, de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados envolvidos com a produção e a comercialização de magnésio metálico diminuiu 25,3%.

Produtividade por Empregado (em número-índice)

	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (kg)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (kg)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	40,1	25,8	64,2
P3	77,4	53,1	68,6
P4	81,6	74,6	91,5
P5	74,8	70,9	94,7

A produtividade por empregado ligado à produção de magnésio metálico diminuiu 35,8% de P1 para P2 e aumentou nos demais períodos: 6,8% de P2 para P3, 33,3% de P3 para P4 e 3,5% de P4 para P5. Ainda assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 5,3%.

A perda de produtividade da empresa é justificada pela queda da produção, de P1 para P5, de 29,1%, que foi acompanhada por redução menos que proporcional no número de empregados, de 25,2%.

Massa Salarial (em número-índice de Mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	24,9	66,5	77,8	73,1
Administração e Vendas	100,0	71,6	82,0	84,3	76,6
Total	100,0	32,1	68,9	78,8	73,6

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou quedas de 75,1% de P1 para P2 e de 6% de P4 para P5. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, apresentou aumentos de 166,7% e 17%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 26,9%.

A massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas, de P1 para P5, diminuiu 23,4%. Já a massa salarial total, no mesmo período, diminuiu 26,4%.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

O quadro a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, conforme confirmado durante a verificação **in loco**. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas. Ademais, frisa-se a ausência de vendas de magnésio metálico da indústria doméstica destinadas ao mercado externo durante o período de investigação de continuação/retomada de dano.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de Mil R\$ corrigidos)

	---	Mercado Interno	
	Receita Total	Valor	% total
P1	100,0	100,0	100,0
P2	24,5	24,5	100,0
P3	57,4	57,4	100,0
P4	76,4	76,4	100,0
P5	74,4	74,4	100,0

A receita líquida referente às vendas no mercado interno, a qual corresponde à receita total com as vendas de magnésio metálico, acompanhou a evolução do volume de vendas no mercado interno: diminuiu 75,5% de P1 para P2, apresentou aumentos de 134% de P2 para P3 e de 33,1% de P3 para P4 e voltou a diminuir, 2,6%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 25,6%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre a receita líquida e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 desta Resolução. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria. Ademais, frisa-se que a indústria doméstica não realizou vendas de magnésio metálico ao mercado externo durante o período de investigação de continuação/retomada de dano.



Preço Médio da Indústria Doméstica - (em número-índice de R\$ corrigidos/kg)	
	Venda no Mercado Interno
P1	100,0
P2	107,8
P3	113,4
P4	112,9
P5	117,4

Observou-se que o preço médio de magnésio metálico de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou aumentos de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, de, respectivamente, 7,8%, 5,2% e 4%. Já de P3 para P4, reduziu-se 0,5%. Tomando-se os extremos da série, o preço do produto similar destinado ao mercado interno brasileiro evidenciou aumento de 17,4%.

7.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de magnésio metálico de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e confirmado durante o procedimento de verificação **in loco**.

Explique-se que, tendo em vista que as atividades administrativas, comerciais e financeiras são realizadas de forma unificada na unidade de Belo Horizonte, as despesas operacionais a seguir explicitadas levam em conta a participação do magnésio metálico tanto em relação à unidade industrial de Bocaiúva (a partir do rateio: quantidade produzida do produto similar doméstico/ quantidade total produzida em tal unidade, realizado usualmente dessa forma pelo sistema da empresa) quanto em relação à unidade administrativa de Belo Horizonte (a partir do rateio: receita líquida do magnésio metálico/ receita líquida total da RIMA).

Demonstração de Resultados (em número-índice de Mil R\$ corrigidos)

Total Indústria Doméstica	P1	P2	P3	P4	P5
1- Faturamento Bruto	100,0	24,8	57,0	74,2	71,2
1.1- IPI	100,0	24,0	58,2	17,4	0,5
2-Receita Operacional Bruta (1-1.1)	100,0	24,8	57,0	76,4	74,0
3-Deduções da Receita Bruta	100,0	25,8	55,7	76,6	72,6
3.1-Tributos sobre Vendas	100,0	25,8	59,1	77,6	74,9
3.1.1 - ICMS	100,0	26,7	60,2	78,5	75,3
3.1.2 - PIS	100,0	24,7	57,6	76,4	74,5
3.1.3 - COFINS	100,0	24,7	57,6	76,4	74,5
3.2-Decontos e abatimentos e Outros	-	-	-	100,0	-
3.3-Devoluções líquidas	100,0	31,2	-	73,2	29,9
3.4-Fretes e Seguros s/vendas	100,0	21,0	41,4	58,3	67,3
4 - Receita Operacional Líquida (2-3)	100,0	24,5	57,4	76,4	74,4
5-Custo dos Produtos Vendidos	100,0	21,2	54,3	71,7	66,2
6 - Resultado Bruto (4-5)	100,0	794,0	777,5	1.164,5	1.990,6
7-Despesas/Receitas Operacionais	100,0	28,1	60,9	80,4	98,2
7.1-Despesas Gerais e Administrativas	100,0	32,6	39,0	73,5	69,2
7.2-Despesas com Vendas	100,0	23,5	100,6	100,0	165,3
7.3-Despesas Financeiras	100,0	21,4	81,0	81,5	113,8
8 - Resultado Operacional (6-7)	(100,0)	(4,6)	(39,0)	(47,2)	(40,2)
9 - Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	1,1	(24,4)	(35,3)	(14,8)

Margens de Lucro (Em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	3.238,7	1.355,0	1.524,4	2.675,5
Margem Operacional	(100,0)	(18,9)	(67,9)	(61,8)	(54,0)
Margem Operacional (exceto RF)	(100,0)	4,7	(42,6)	(46,2)	(19,8)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	4,7	(42,6)	(46,2)	(19,8)

O resultado bruto com a venda de magnésio metálico no mercado interno apresentou crescimento de 694% de P1 para P2, queda de 2,1% de P2 para P3 e novos aumentos de 49,8% e de 70,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 1.890,6% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou evolução semelhante àquela do resultado bruto: crescimento de [confidencial]p.p. de P1 para P2, seguido de queda de [confidencial]p.p. de P2 para P3 e novos aumentos de [confidencial]p.p. de P3 para P4 e de [confidencial]p.p. de P4 para P5, respectivamente. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1. Observa-se que tanto comportamento da massa de lucro bruta quanto aquele apresentado pela margem bruta acabam por não refletir o comportamento evidenciado pelo volume de vendas da empresa na maioria dos períodos analisados.

Da mesma forma que o resultado bruto, o resultado operacional da indústria doméstica tampouco acompanhou o comportamento evidenciado pelo volume de vendas da empresa, na maioria dos períodos analisados, tendo melhorado 95,4% de P1 para P2 e 14,8% de P4 para P5, ao passo que piorou 740,5% de P2 para P3 e 21,1% de P3 para P4. Ao considerar-se todo o período de análise, o prejuízo operacional em P5 foi 59,8% menor do que aquele evidenciado em P1. Frise-se que o resultado operacional foi negativo em todos os períodos analisados.

A margem operacional, negativa em todos os períodos, apresentou evolução semelhante àquela apresentada pela margem bruta: aumentou [confidencial] p.p. de P1 a P2, diminuiu [confidencial]p.p. de P2 para P3, tendo voltado a aumentar [confidencial]p.p. de P3 para P4 e [confidencial]p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional sem o resultado financeiro, negativo em P1, melhorou 101,1% de P1 para P2, passando a ser positivo, tendo, no entanto, voltado a ser negativo no período seguinte, diminuindo 2.232,4% de P2 para P3 e 44,5% de P3 para P4. De P4 para P5, apesar do aumento do resultado de 58,2%, este ainda permaneceu negativo. Ao considerar-se todo o período de análise, o prejuízo operacional sem o resultado financeiro em P5, foi 85,2% menor do que o prejuízo observado em P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro, negativa em P1, P3, P4 e P5, apresentou o seguinte comportamento: aumento de [confidencial]p.p. de P1 para P2, diminuição de [confidencial] p.p. de P2 para P3 e de [confidencial]p.p. de P3 para P4 e novo aumento de [confidencial]p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional sem o resultado financeiro obtida em P5 aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1.

O quadro a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtida com a comercialização de magnésio metálico no mercado interno por quilograma vendido.

Demonstração de Resultados Unitária (em número-índice de mil reais corrigidos/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	107,8	113,4	112,9	117,4
CPV	100,0	93,4	107,4	106,1	104,6
Resultado Bruto	100,0	3.493,6	1.537,3	1.722,4	3.143,7
Despesas Operacionais	100,0	123,8	120,5	119,0	155,1
Despesas gerais e administrativas	100,0	143,6	77,1	108,7	109,3
Despesas com vendas	100,0	103,5	198,9	147,9	261,0
Resultado financeiro (RF)	100,0	94,0	160,2	120,6	179,8
Resultado Operacional	(100,0)	(20,4)	(77,0)	(69,8)	(63,5)
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	5,0	(48,3)	(52,2)	(23,3)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	5,0	(48,3)	(52,2)	(23,3)

O resultado bruto por quilograma com a venda de magnésio metálico no mercado interno acompanhou a evolução da massa de lucro bruta total: apresentou crescimento de 3.325% de P1 para P2, queda de 56,2% de P2 para P3 e novos aumentos de 13,3% e de 80,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto por quilograma verificado em P5 foi 2.975% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

Já o resultado operacional por quilograma, ao contrário do resultado operacional total, que apresentou piores de P2 para P3 e de P3 para P4, apenas apresentou comportamento decrescente de P2 para P3 (diminuição de 280,8%), tendo crescido 79,7% de P1 para P2, 10,1% de P3 para P4 e 9% de P4 para P5. Ao se tomar todo o período analisado em consideração, o prejuízo operacional por quilograma (também negativo em todos os períodos) observado em P5 foi 36,7% menor do que aquele observado em P1.

O resultado operacional sem o resultado financeiro por quilograma, negativo em P1, melhorou 105,3% de P1 para P2, passando a ser positivo, tendo, no entanto, voltado a ser negativo no período seguinte, diminuindo 1.020% de P2 para P3 e 8,7% de P3 para P4. De P4 para P5, apesar do aumento de 56%, este ainda permaneceu negativo. Ao considerar-se todo o período de análise, o prejuízo operacional sem o resultado financeiro por quilograma em P5, foi 76,8% menor do que o prejuízo por quilograma observado em P1.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de magnésio metálico pela indústria doméstica, conforme confirmado na verificação **in loco**.

Custo de Produção (em número-índice de reais corrigidos/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	88,4	97,6	100,3	99,2
1.1 - Matéria-prima	100,0	89,0	90,7	89,8	97,9
1.2 - Outros insumos	100,0	87,7	111,0	134,8	149,0
1.3 - Utilidades	100,0	88,3	95,1	86,5	65,9
2 - Custos Fixos	100,0	143,1	144,6	129,4	129,4
2.1- Mão de obra direta	100,0	334,4	198,4	168,9	159,0
2.2- Mão de obra indireta	100,0	81,3	115,6	115,6	121,9
2.3 -Depreciação	100,0	107,4	151,9	114,8	120,4
2.4 - Outros custos fixos	100,0	79,5	122,1	118,9	120,5
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	105,1	111,8	109,1	108,3

Ressalte-se que os custos de magnésio metálico, constantes da tabela anterior, não foram impactados pela comercialização do subproduto gerado no processo produtivo dos cristais de magnésio e que, de acordo com a peticionária, a produção é registrada líquida de refugos (que atingem menos de [confidencial]% da produção).

Com relação ao custo de matéria prima (quartzo, carvão vegetal e dolomita), observa-se o seguinte comportamento: diminuição de 11,1% de P1 para P2, aumento de 2,1% de P2 para P3, nova diminuição, de 0,7%, de P3 para P4 e, por fim, aumento de 8,7% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, o custo de matéria prima diminuiu 2%.

Em relação a isso, segundo informações da peticionária, a dolomita, o quartzo e o carvão vegetal são obtidos tanto de fornecedores independentes, quanto de outras unidades da empresa. No primeiro caso, o preço é formado de acordo com o mercado, além de incluir despesas com transporte e tributos. No último caso, os materiais são valorados pelo custo médio de produção da unidade produtora somado ao frete de transferência entre esta e a planta de Bocaiúva.

O custo total de produção de magnésio metálico apresentou o seguinte comportamento: aumentou 5,1% de P1 para P2 e 6,4% de P2 para P3, diminuiu 2,4% de P3 para P4 e 0,7% de P4 para P5. Já se considerando todo o período de análise, de P1 para P5, o custo total de produção apresentou aumento de 8,3%.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em número-índice)

	Custo de Produção - R\$ atualizados/kg	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/kg	Relação (%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]
P2	105,1	107,8	[confidencial]
P3	111,8	113,4	[confidencial]
P4	109,1	112,9	[confidencial]
P5	108,3	117,4	[confidencial]

Observou-se que a relação custo de produção/preço diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, aumentou [confidencial] p.p. de P2 para P3, tendo diminuído [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial]p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço diminuiu [confidencial] p.p.

7.8 Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa conforme retificação apresentada durante o procedimento de verificação **in loco**. Tendo em vista a impossibilidade de a RIMA apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de magnésio metálico, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em número-índice de mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	1.192,9	(46,2)	61,6	17,2
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(1.896,2)	22,6	(290,6)	(373,1)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	13,6	46,5	39,8	24,3
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	1.095,7	101,2	58,2	(160,8)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa aumentou apenas de P1 para P2 (995,7%), tendo diminuído 90,8% de P2 para P3, 42,5% de P3 para P4 e 376,1% de P4 para P5, quando passou a ser negativo. Ao longo do período de análise, houve diminuição de 260,8% na geração total de caixa.

7.9 Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir demonstra o retorno sobre investimentos, calculado, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos na Rima pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao magnésio metálico.

Cumprе ressaltar a reavaliação patrimonial levada a efeito em 2010, segundo posto nas notas explicativas às demonstrações contábeis do referido ano (de 31 de dezembro de 2010). Segundo essas notas, em respeito ao tratamento contábil a ser dado ao Ativo Imobilizado estabelecido pela IAS 16 (que se traduz no CPC 27 e no ICP 10), o saldo do Ativo Imobilizado que até o exercício de 2009 era demonstrado pelo custo histórico, passou a ser demonstrado pelo custo atribuído a partir do valor em uso ou do valor justo.

Retorno sobre investimentos (em número-índice de mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	301,3	80,3	78,5	(472,3)
Ativo Total (B)	100,0	141,0	137,2	139,6	138,9
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	(100,0)	208,3	58,3	58,3	(333,3)

De P1 para P2, a taxa de retorno sobre investimentos aumentou [confidencial] p.p., tendo diminuído [confidencial]p.p. de P2 para P3, permanecido estável de P3 para P4 e voltado a cair, [confidencial]p.p., de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o retorno de investimentos constatado em P5, negativo, foi inferior ao retorno verificado em P1, também negativo, em [confidencial]p.p.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da RIMA, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	117,1	117,1	102,4	93,9
Índice de Liquidez Corrente	100,0	109,4	108,7	105,8	68,8

O índice de liquidez geral aumentou 17,1% de P1 para P2, manteve-se constante de P2 para P3, diminuiu 12,5% de P3 para P4, e 8,3% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se deterioração de 6,1%, de P1 a P5, de tal indicador.

Já o índice de liquidez corrente aumentou 9,4% de P1 para P2, diminuiu 0,7% de P2 para P3, 2,7% de P3 para P4, e 34,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se decréscimo de 31,2%, de P1 a P5.

A RIMA afirmou na petição de início que não realizou investimentos no período de análise do dano, haja vista sua capacidade ociosa em razão da prática desleal de comércio da China e da Rússia. Ressaltou ainda que, em 2007, realizou investimentos na expansão da capacidade instalada. Dessa forma, ainda que os indicadores tenham deteriorado durante do período de P1 a P5, não é possível concluir que a empresa enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P1 (36,7%), e ao registrado em P4 (6,3%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Ademais, tal "decréscimo" ocorreu acompanhado da queda da receita líquida e por resultados operacionais negativos em todos os períodos.

Além disso, frise-se que a queda, de 36,7%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pelo crescimento de 4,6%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica não se beneficiou do aumento observado no mercado brasileiro (não tendo crescido, além de absolutamente, também de forma relativa ao crescimento da demanda), tendo em vista a queda de [confidencial]p.p., no mesmo período, de sua participação.

7.12 Da conclusão a respeito dos indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores obtidos junto à indústria doméstica, comparando P5 com o período imediatamente anterior e também com o primeiro período da série, pode-se inferir que:

- as vendas de produto de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno diminuíram [confidencial] kg (36,7%) em P5, em relação a P1, e [confidencial] kg, em relação a P4 (6,3%). No entanto, tais diminuições foram acompanhadas por melhoras de 58,2% e 85,2% no resultado operacional exclusivo o resultado financeiro (negativo em todos os períodos, à exceção de P2), de P4 a P5 e P1 a P5, respectivamente;

- a participação das vendas internas da RIMA no mercado interno cresceu [confidencial] p.p. de P4 para P5. No entanto, como essa participação diminuiu [confidencial] p.p. nesse período em relação a P1, observa-se que a empresa não conseguiu retomar o mesmo patamar de participação no mercado brasileiro que ocupava no início do período de investigação de continuação/retomada de dano;

- a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido das vendas, diminuiu [confidencial] kg (29,1%) em P5, em relação a P1, e [confidencial] kg (5%) de P4 para P5. Essa diminuição da produção levou à diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em [confidencial] p.p. de P1 para P5 e [confidencial] p.p. de P4 para P5;

- o estoque final da indústria doméstica apresentou queda de 93,7% em P5, quando comparado a P1 e aumento de 222,6%, quando comparado a P4. Quanto à relação estoque final/produção, em P5, houve queda de [confidencial] p.p. em relação a P1, e aumento de [confidencial]p.p., em relação a P4;

- o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 25,3% menor quando comparado a P1 e 8,4% quando comparado a P4. A massa salarial total apresentou comportamento semelhante, com diminuição de 27,7% de P1 para P5 e de 5,4% de P4 para P5;

- nesse contexto, o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 25,2% e 8,2% menor quando comparado a P1 e P4, respectivamente. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 6% em relação a P4 e 26,9% em relação a P1;

- a produtividade por empregado ligado diretamente à produção diminuiu 5,3% de P1 a P5, tendo aumentado 3,5% de P4 para P5. Isso porque, de P1 a P5, a produção diminuiu (29,1%) mais que proporcionalmente à redução do número de empregados ligados à produção (8,3%). Já de P4 a P5, a produção diminuiu (5%) menos que proporcionalmente à queda do número de empregados ligados à produção (8,2%);

- a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de magnésio metálico no mercado interno diminuiu 25,6% de P1 para P5, a despeito do aumento de 17,4% do preço no mesmo período. A receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno também diminuiu, 2,6%, de P4 para P5, a despeito do aumento de 4% do preço no mesmo período. Ressalte-se a queda da quantidade vendida tanto de P1 para P5 (36,7%) quanto de P4 para P5 (6,3%), que justifica a diminuição da receita líquida acompanhado de aumento do preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno;

- o custo de produção unitário aumentou 8,3% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 17,4%. Assim, a relação custo de produção/preço apresentou queda de [confidencial]p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção unitário diminuiu 0,7%, enquanto o preço no mercado interno aumentou 4%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu [confidencial]p.p.;

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou o maior volume de vendas de magnésio metálico no mercado interno em P1, quando, buscando concorrer com as importações objeto do direito antidumping, praticou o menor preço da série histórica, tendo, por essa razão, obtido o pior resultado (prejuízo) operacional de todos os períodos analisados.

Ao longo do período de revisão, observou-se que a peticionária, buscando recuperar seus resultados, elevou o preço por ela praticado em 4% de P4 para P5 e em 17,4% de P1 a P5 (até pelo aumento de 8,3% em seu custo de produção no mesmo período) o que proporcionou a redução do prejuízo operacional em 14,8% e 59,8% nos respectivos períodos. No entanto, essa melhora foi acompanhada da redução das vendas (6,3% de P4 para P5 e 36,7% de P1 a P5), da produção (5% de P4 para P5 e 29,1% de P1 a P5) e da participação no mercado brasileiro ([confidencial]p.p. de P1 a P5).

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil e em terceiros mercados; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.



Em face do exposto no item 7 desta Resolução, observou-se que de P1 para P5, a indústria doméstica diminuiu o volume de vendas do produto similar no mercado interno, ao passo que houve expansão no mercado, tendo, portanto, perdido participação nesse mercado. Além da queda do volume de vendas, a indústria doméstica diminuiu sua receita líquida e foram verificados prejuízos operacionais em todos os períodos analisados. No entanto, houve melhora nos indicadores de resultado bruto e resultado operacional e suas respectivas margens.

Dessa forma, concluiu-se que, ao longo da vigência do direito antidumping, em que pese ter havido deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica, como foi a queda nas vendas da indústria doméstica de magnésio metálico de fabricação própria no mercado interno, houve a melhora de indicadores de resultado. Ressalte-se, no entanto, que, apesar da melhora no resultado operacional, este esteve negativo em todos os períodos.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 desta Resolução, verificou-se que, ao longo do período de vigência do direito antidumping, o volume das importações objeto do direito antidumping, realizadas a preços de continuação do dumping, reduziu-se. Com efeito, de P1 para P5, o volume destas importações declinou 57,2%, de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de [confidencial]%, em P1, para [confidencial]% em P5.

Verificou-se em P5 da primeira revisão de final de período (outubro de 2007 a setembro de 2008) que as importações objeto do direito antidumping somaram [confidencial] kg. Esse montante equivale a [confidencial] vezes o volume importado da China no atual P5. Observa-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a [confidencial]% no último período analisado na primeira revisão de final de período, sendo que essa participação em P5 da presente revisão equivale a [confidencial]%.

Ressalte-se que o preço das importações de magnésio da China foi menor que o preço das importações das demais origens em todos os períodos analisados, estando inclusive subcotado em relação ao preço da indústria doméstica quando desconsiderado o direito antidumping em todos os períodos analisados na revisão de que trata este documento.

Dessa forma, considerando a elevada capacidade ociosa da China, concluiu-se que caso o direito antidumping fosse extinto, muito provavelmente as importações de magnésio metálico da China voltariam a crescer, deslocando as importações das demais origens e as vendas da indústria doméstica, voltando, portanto, a causar dano à indústria doméstica. Ressalte-se que os preços das importações de magnésio metálico proveniente da China decresceram durante o período investigado, tendo atingido o seu nível mais baixo em P5.

Ademais, a capacidade de produção estimada da China, considerando todos os produtos de magnésio, de mais de [confidencial]t, conforme detalhado no item 5.3 supra desta Resolução, equivaleria a [confidencial] vezes a capacidade instalada da indústria doméstica de produção de magnésio metálico ([confidencial]t/ano). Considerando que a mencionada capacidade instalada da indústria de magnésio da China pudesse ser destinada integralmente para a fabricação de magnésio metálico, verifica-se que a capacidade instalada da China corresponderia a [confidencial] vezes o mercado brasileiro de P5, de [confidencial]t. Desse modo, considerando um percentual de [confidencial]% de destinação de sua produção total às exportações, segundo os números divulgados pelo Relatório Anual da Asianmetal para o ano de 2013, a China possuiria condições de exportar volume estimado ([confidencial]t) de [confidencial] vezes o mercado brasileiro. Registre-se ainda que, em 2013, a China contou com capacidade ociosa correspondente a [confidencial] vezes o mercado brasileiro.

Ante o exposto, resta claro que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão as suas exportações do produto objeto do direito antidumping para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação ao consumo, de forma que a indústria doméstica presenciará retomada do dano causado por tais importações a preços de continuação de dumping.

8.3 Da comparação entre o preço do produto objeto da revisão e do produto similar nacional

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de magnésio metálico importado da origem sujeita ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de intermediação de [confidencial]% sobre o valor CIF, obtido a partir das respostas dos questionários dos importadores referentes às importações do último período de investigação de continuação/retomada do dano; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping recolhido durante cada período, obtido também dos dados de importação da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pela origem objeto do direito antidumping foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para a origem objeto do direito antidumping, para cada período de investigação de continuação/retomada do dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	91,3	108,4	106,4	107,9
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,0	878,0	1253,5	965,8	438,7
AFRMM (R\$/kg)	100,0	2.557,4	2.898,3	2.494,3	1.235,8
Despesas de intermediação ([confidencial]% s/ CIF) (R\$/kg)	100,0	91,3	108,4	106,4	107,9
Direito Antidumping recolhido (R\$/kg)	100,0	95,3	103,3	104,3	127,4
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	95,4	111,6	109,2	114,0
CIF Internado (R\$ atualizados/kg) (a)	100,0	87,1	96,6	88,0	86,7
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/kg) (b)	100,0	107,9	113,5	113,0	117,5
Subcotação (R\$ atualizados/kg) (b-a)	100,0	(10,4)	17,5	(29,5)	(57,6)

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado da origem objeto do direito antidumping não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P1 e P3. Nos demais períodos, foi constatado que o preço CIF internado no Brasil do magnésio metálico da China esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, mesmo se considerado o direito antidumping aplicado às importações daquele país.

Ademais, considerando que não houve redução do preço médio de venda da RIMA de P1 para P5 nem de P4 para P5, não se constatou a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica.

Por fim, tendo em vista que o aumento de preços de P1 a P5 (17,4%) foi acompanhado de aumento menos que proporcional dos custos de produção (8,3%) e que de P4 para P5, o aumento desses preços, de 4%, foi acompanhado de queda dos custos de produção da RIMA (0,7%), conclui-se pela ausência também de supressão dos preços da indústria doméstica. Isso porque esta conseguiu repassar para o preço do produto a elevação dos seus custos de fabricação.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para a origem objeto do direito antidumping, para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço Médio CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - China (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado - sem direito antidumping (R\$ atualizados/kg)	100,0	87,1	98,9	89,3	83,4
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/kg)	100,0	107,8	113,4	112,9	117,4
Subcotação (R\$ atualizados/kg)	100,0	314,3	257,1	348,8	457,1

Constata-se da análise da tabela anterior que, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço do produto importado estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos (de P1 a P5).

Pode-se concluir, portanto, que, caso haja a extinção do direito antidumping imposto às importações da China, o preço da indústria doméstica, ainda que não deprimido durante o período analisado, tenderia a se reduzir, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações sem o pagamento do direito. Isso poderia levar, inclusive, à ocorrência de supressão do preço praticado pela RIMA, e também contribuir para piora nos indicadores da indústria doméstica, inclusive aqueles relativos à lucratividade. Dessa forma, haveria, conseqüentemente, a retomada do dano decorrente das importações investigadas.

8.4 Do impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de determinação final, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se que o volume das importações de magnésio metálico da origem objeto do direito antidumping, realizadas a preços de continuação de dumping, oscilou ao longo do período investigado. Com efeito, de P1 a P5, o volume dessas importações foi reduzido em 72,5%, de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de [confidencial]%, em P1, para [confidencial]% em P5. Quando analisado o último período (P4 para P5), todavia, constatou-se que essas importações cresceram 53,1% em volume e ganharam [confidencial]p.p. de participação no mercado brasileiro.

No entanto, cabe ressaltar o comportamento das importações oriundas das outras origens, as quais oscilaram em sentido contrário às importações originárias da China. Com efeito, o volume dessas importações aumentou 35,2% de P1 a P5, tendo, no entanto, diminuído 9,7% de P4 para P5.

Em suma, de P1 para P5, a diminuição da participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro de [confidencial]p.p. foi acompanhada por um incremento da participação das importações provenientes das outras origens, na ordem de [confidencial]p.p. Dessa forma, ainda que tenha havido redução da participação das importações provenientes da China no mercado brasileiro de magnésio metálico (de P1 a P5), não se observou recuperação da participação das vendas da indústria doméstica (as quais diminuíram sua participação no mercado brasileiro em [confidencial]p.p. no mesmo período), mas sim aumento da participação das importações das outras origens. Isso se deve ao fato de o preço das importações das demais origens ter se mostrado mais baixo que o preço das importações da China, quando acrescido do direito antidumping recolhido, conforme se evidenciou no item 6.1.2.

Dessa forma, a deterioração de alguns dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída às importações chinesas, que se reduziram durante o período, representando em P5, apenas [confidencial]% do total de magnésio importado pelo Brasil. No entanto, ao se avaliar o provável efeito que as importações de magnésio metálico da China teriam sobre os indicadores da indústria doméstica, caso o direito antidumping fosse extinto, verifica-se que não poderia ser afastada a possibilidade de retomada do dano à indústria decorrente das importações de magnésio metálico da China. A esse respeito, ressalte-se que o preço médio CIF, em dólares estadunidenses por quilograma, das importações de magnésio metálico da China foi mais baixo que o preço médio das importações das demais origens em todos os períodos analisados, se desconsiderado o direito antidumping imposto às importações chinesas. Além disso, o preço das importações originárias da China decresceu tanto de P1 a P5 (15%) quanto de P4 para P5 (10,4%).

Frise-se, em segundo lugar, que embora as importações originárias da China tenham diminuído em volume de P1 a P5, conseguiram se recuperar de P4 para P5 (tanto em termos absolutos quanto relativos - em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro), graças às quedas significativas em seus preços.

Ressalte-se, em terceiro lugar, que, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço das importações chinesas estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos (de P1 a P5); lembrando que há subcotação mesmo com a cobrança do direito antidumping para os períodos de P2, P4 e P5.

Ademais, conforme já analisado, a China tem capacidade de produção, altamente ociosa, equivalente a [confidencial] vezes a capacidade instalada da indústria doméstica e [confidencial] vezes o mercado brasileiro, tendo a capacidade de exportar volume estimado em torno de [confidencial] vezes o mercado brasileiro.

Dessa forma, ainda que não se possa afastar eventual efeito causado sobre os indicadores da indústria doméstica pelas importações oriundas das outras origens, a não renovação do direito antidumping aplicado às importações de magnésio metálico originárias da China levaria, muito provavelmente, à retomada do dano decorrente das importações objeto da revisão, tendo em vista que, muito provavelmente, os produtores/exportadores chineses retomariam as suas exportações do produto objeto do direito antidumping para o Brasil em quantidades substanciais.

8.4.1 Da magnitude da margem de dumping

Entre os fatores pertinentes definidos no § 3º do art. 30 que devem ser analisados, no âmbito do inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013 está a magnitude da margem de dumping.

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das empresas da China afetou a indústria doméstica.

Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de magnésio metálico da China para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o valor normal apurado de US\$ 4,73/kg, isto é, o preço pelo qual as empresas desse país venderiam magnésio metálico ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras dessa origem seriam internadas no mercado brasileiro ao valor de R\$ [confidencial]/kg.

Esclareça-se que, o valor normal utilizado no cálculo explicitado foi aquele apurado quando do início da revisão de US\$ 4,73/kg (quatro dólares estadunidenses e setenta e três centavos por quilograma), na condição **delivered**, com base no preço constante da publicação **Antaike**, conforme disposto no item 5.1.1 desta Resolução. Tendo em vista o fato de não se possuírem as informações necessárias para o ajuste deste para uma base que reflita os preços brutos de venda no mercado interno dos respectivos países, sem quaisquer deduções, ressalte-se que este valor está em base **delivered**.

Esse valor normal, em US\$/kg, foi convertido para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,29.

O valor do Imposto de Importação foi obtido a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para o país.

O valor de frete e seguro internacional foi, igualmente, obtido a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para o país.

O valor médio das despesas de internação foi obtido a partir da resposta ao questionário do importador, fornecida pela Trablin, considerando o percentual de [confidencial]% aplicado sobre o valor normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados na tabela anterior.

O valor do AFRMM também foi obtido a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para o país.

Ao se comparar o valor normal internado obtido com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, de R\$ [confidencial]/kg, em P5, é possível inferir que, caso a margem de dumping dos produtores/exportadores da China não existisse, não haveria subcotação e, portanto, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica. Entretanto, considerando a conclusão explicitada no item 5.6, de que muito provavelmente haverá continuação da prática de dumping nas exportações de magnésio metálico da China para o Brasil, é provável que, caso o direito seja retirado, as importações chinesas voltem a causar dano à indústria doméstica.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Em que pese as importações brasileiras originárias da China, de P1 a P5, terem reduzido 57,2%, conforme constante do item 5.3, tanto a capacidade instalada, quanto a produção e a exportação de magnésio da China aumentaram significativamente (de 2009 a 2013, respectivamente, 8,5%, 105% e 85,4%). Além disso, considerando a alta ociosidade dessa capacidade instalada, constata-se que tanto a produção quanto as exportações poderiam aumentar muito mais significativamente. Verificou-se também que, muito provavelmente, o aumento da participação da China no mercado mundial de magnésio tenha impedido a instalação de novas fábricas fora do país e também favorecido o fechamento de unidades de produção localizadas nos EUA, Ucrânia, Canadá, França, Itália e Noruega.

O mercado brasileiro oscilou ao longo do período de revisão, tendo, no entanto, expandido 4,6% de P1 a P5. Presumindo-se a mesma taxa de expansão para os próximos 5 anos, tem-se ao final do período um consumo interno de [confidencial]t. Tal consumo permaneceria bem inferior à capacidade produtiva e ao potencial exportador da China, estimados em [confidencial]t e [confidencial]t, respectivamente. Isso demonstra que o direcionamento de uma pequena parcela desse potencial exportador para o Brasil, ainda que inferior a 1%, muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada do dano à indústria doméstica decorrente dessas importações caso o direito fosse extinto.

Cabe lembrar que o referido produto é objeto de direito antidumping aplicado às importações brasileiras originárias da Rússia, instituído pela Resolução CAMEX nº 24, de 19 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 23 de abril de 2012. Desde a imposição do direito antidumping ao produto russo, o volume de importações dessa origem diminuiu consideravelmente, de forma que, caso o direito antidumping aplicado ao produto chinês seja extinto, o produto exportado pela China muito provavelmente ocupará o volume de importações anteriormente ocupado pela Rússia.

Em 2012 houve a renovação do direito antidumping aplicado pelos EUA às importações de magnésio metálico originárias da China, o qual permanecerá vigente, pelo menos, até 2017. Dessa forma, os produtores chineses, contando com incentivos para exportar magnésio metálico, conforme já mencionado anteriormente, e encontrando dificuldades para acessar o mercado estadunidense, poderiam destinar parcela ainda maior de suas vendas ao mercado brasileiro, caso o direito antidumping fosse extinto, propiciando a retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tais importações.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de magnésio metálico, que não se podem afastar os efeitos causados à indústria doméstica pelas importações oriundas das outras origens. A esse respeito, ressalte-se que o volume dessas importações foi superior ao volume das importações a preços de continuação de dumping em todo o período investigado.

Ademais, o volume de tais importações, ao contrário daquelas originárias do país sujeito ao direito antidumping, aumentou 35,2% de P1 a P5, tendo aumentado sua participação no mercado brasileiro, no mesmo período, em [confidencial]p.p.

Ressalte-se, ademais, que o preço das importações oriundas das outras origens foi inferior ao preço das importações provenientes da China, ao longo de todo o período de revisão, quando considerada a aplicação do direito antidumping, conforme evidenciado no item 6.1.2 desta Resolução.

Concluiu-se, no entanto, que os efeitos do aumento das importações provenientes das outras origens sobre os indicadores da indústria doméstica, e sua correspondente deterioração, não afastam a possibilidade de retomada do dano à indústria decorrente das importações a preços de continuação de dumping, caso o direito antidumping seja extinto, tendo em vista alto potencial exportador da China e que o preço das importações chinesas desconsiderando-se o direito antidumping foi inferior ao preço das demais origens em todos os períodos.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 6% aplicada pelo Brasil às importações de magnésio metálico no período de investigação de continuação de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de magnésio metálico oscilou durante o período investigado, tendo diminuído 8,2% de P4 para P5, mas aumentado 4,6% quando comparados P1 e P5.

Quando analisado o último período da série (P4 a P5), observa-se que, apesar da retração do mercado brasileiro, as importações originárias da China aumentaram, em volume, 53,1%, tendo crescido sua participação no mercado brasileiro de 1,2% em P4 para 2% em P5. Ao contrário, nesse mesmo período, as importações das demais origens diminuíram sua participação no mercado brasileiro em 1,2 p.p., enquanto a indústria doméstica aumentou sua participação em 0,5 p.p.

Além disso, quando considerados os extremos da série (P1 a P5), observa-se que apesar de o mercado brasileiro ter aumentado 4,2%, as vendas da indústria doméstica diminuíram 36,7%. Portanto, o comportamento do mercado brasileiro nesse período, não poderia explicar a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Ainda, durante o período de revisão não foram identificadas mudanças no padrão de consumo de magnésio metálico no mercado brasileiro.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de magnésio metálico pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.



Com relação às condições de concorrência entre os produtos importados e o similar doméstico, foi argumentado que a RIMA teria se recusado a fornecer a seus concorrentes no setor de ferroligas, adotando, portanto, condutas discriminatórias no mercado de magnésio metálico. No entanto, não há nos autos do processo que originou esta Resolução qualquer indicativo de que a RIMA teria se negado a fornecer magnésio metálico a seus concorrentes na cadeia a jusante. Essa discussão foi conduzida pelo CADE, e o processo foi arquivado por falta de elementos de prova da suposta conduta de abuso de poder econômico praticada pela RIMA.

8.6.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O magnésio metálico importado da origem sujeita ao pagamento do direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6 Desempenho exportador

Não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de revisão ser atribuído ao comportamento das suas exportações, tendo em vista que a indústria doméstica não realizou vendas de magnésio metálico destinadas ao mercado externo.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica aumentou 3,5% de P4 para P5. Já de P1 a P5, esta diminuiu 5,3%, em virtude de a empresa não ter conseguido diminuir, no referido período, o número de empregados ligados à produção (ainda que a queda, de 25,2%, tenha sido significativa) no mesmo ritmo da queda verificada na produção de magnésio metálico (29,1%). Portanto, esse não pode ser considerado como fator causador de dano.

8.6.8 Consumo cativo

A indústria doméstica não registrou consumo cativo ao longo do período de investigação de continuação/retomada de dano. Portanto, esse não pode ser considerado como fator causador de dano.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não registrou importação ou revenda de magnésio metálico ao longo do período de investigação de continuação/retomada de dano. Portanto, esse não pode ser considerado como fator causador de dano.

8.7 Das manifestações acerca da continuação/retomada do dano

Em manifestação protocolada em 18 de junho de 2015, a RIMA afirmou que, apesar da melhora em diversos indicadores de desempenho da indústria doméstica durante a vigência da medida antidumping, alguns índices continuariam negativos e a indústria doméstica estaria em recuperação em razão dos dois surtos de importação desleal de origem chinesa e russa.

A peticionária afirmou que, caso a medida fosse extinta, o dano seria retomado, uma vez que o produto chinês estaria subcotado, com aprofundamento da margem de dumping e, em razão da capacidade ociosa da China e seu elevado nível de estoque do produto objeto do direito, ainda que o volume de produção tenha se mantido estável no período.

A RIMA reiterou o fato de que teria sido extinto o imposto incidente sobre as exportações de magnésio da China, o que incentivaria a elevação das taxas de exportação do produto. Dessa forma, afirmou a RIMA que, caso o direito não fosse mantido e ampliado, o produto chinês retomaria o mercado nacional e traria irreparáveis danos à indústria doméstica.

Em 10 de agosto de 2015, a ABAL protocolou suas manifestações finais. Nestas abordou a evolução das importações originárias da China, as quais, após a aplicação do direito antidumping, teriam se reduzido drasticamente, tornando-se pouco relevantes no mercado brasileiro (apenas [confidencial]% do total importado, [confidencial]% do mercado brasileiro e [confidencial]% da produção nacional em P5). A ABAL afirmou ainda que a evolução dessas importações não teria impedido a recuperação da indústria doméstica, cujas margens e relação custo/preço teriam melhorado de P4 para P5.

Em 10 de agosto de 2015, a RIMA apresentou suas manifestações finais. Nestas, afirmou que teria havido um aprofundamento da conduta desleal pelas empresas chinesas, visto a margem de dumping ter subido cerca de 60% (de US\$ 1,18/kg para US\$ 1,87/kg), constatação essa que seria corroborada pela diminuição do preço das importações brasileiras originárias da China (19,45% de P3 a P5). A análise dos dados do período permitiria, segundo a peticionária, concluir pelo aumento da conduta desleal para o próximo período, no qual, em média, o preço dessas importações diminuiria 10%. Essa diminuição dos preços, progressiva nos próximos anos, retiraria a eficácia da medida vigente.

De acordo com a RIMA, esta não seria apenas uma conjectura, sendo comprovada pelos dados por ela protocolados constantes das publicações Antaike e Asianmetal (preços de exportação declinantes do produto chinês) e da publicação USGS (preços estáveis do produto estadunidense), segundo as quais poderia se verificar o aprofundamento da prática de dumping, ainda superiores à margem de dumping calculada na Nota Técnica, considerando o próprio período de revisão (de P3 a P5) e também período posterior ao investigado.

A RIMA afirmou que havendo o aprofundamento da prática de dumping, a medida teria sua eficácia diminuída e o dano sofrido tornar-se-ia claro, assim como seu aumento patente e iminente. Além disso, chamando atenção à conclusão de que o preço das importações originárias da China estiveram subcotados aos preços da indústria doméstica (i) em P4 e P5, considerando o direito antidumping vigente e (ii) em todos os períodos, caso não houvesse direito antidumping aplicado, a peticionária chegou à conclusão de que o direito não teria sido suficiente para impedir o dano sofrido pela indústria doméstica.

Dessa forma, levando em consideração o provável aprofundamento da subcotação já existente em P4 e P5, seria necessário, na opinião da peticionária, o ajuste da medida protetiva, ao menos ao nível da magnitude total da margem encontrada em P5. De acordo com a RIMA, ainda assim esse aumento da medida poderia não ser suficiente para evitar o dano e a ameaça à existência da indústria nacional de magnésio metálico e a continuidade de suas operações, dada a tendência de queda dos preços da China. Tal tendência, aliada à oferta de volumes exponenciais para entrega imediata, deixaria a entender que o magnésio chinês retomaria grande parcela do mercado brasileiro caso não fosse ampliada a sobretaxa do direito em vigor.

A peticionária também afirmou que a grande capacidade de produção ociosa, o grande estoque de magnésio metálico e a extinção do imposto de exportação anteriormente aplicado na China contribuiriam para a diminuição dos preços e o aumento das importações brasileiras originárias do referido país. Tal retomada de mercado, de acordo com a RIMA, só não teria ocorrido em função da existência de estoques por parte dos consumidores que teriam adquirido o produto de outras origens. Mas, caso o direito não seja aumentado, o produto chinês voltaria a ser amplamente comercializado no Brasil, já que teria o menor preço entre todas as origens, subcotado mesmo com o recolhimento do direito.

A peticionária, para corroborar tal análise, apresentou, após o encerramento da fase probatória, estudo publicado por consultoria internacional especializada sobre a indústria mundial de magnésio.

Em relação aos seus indicadores, a indústria doméstica afirmou que a melhora apresentada por diversos deles (ex: resultado operacional, fluxo de caixa e retorno de investimentos) demonstraria que esta estaria se recuperando do dano sofrido pelos surtos de importação a preços de dumping originárias da China e da Rússia. No entanto, a presença de certos indicadores negativos demonstraria que a referida recuperação teria sido maior se a medida não tivesse sua eficácia comprometida.

Além disso, afirmou que, caso o direito não seja ampliado, a RIMA teria que sacrificar sua margem de lucro já irrisória (negativa em boa parte dos períodos) ou desistir de sua parcela de mercado, com impactos sobre a produção, grau de ocupação da capacidade instalada (já baixa), produtividade, empregabilidade, vendas, participação no mercado, custos, margens, retorno de investimentos (já realizados, no montante de R\$ [confidencial] milhões, para duplicação da capacidade instalada), capacidade de captar recursos e demais indicadores (sendo obrigada mesmo a vender a preços abaixo do custo de produção), gerando retomada imediata do dano à indústria doméstica e perda de toda a melhora apresentada até o momento. Por outro lado, os produtores/exportadores chineses não encontrariam dificuldades para colocarem seus produtos no Brasil após o término darevisão de que trata este documento.

Posteriormente, a peticionária também ressaltou que, nos últimos anos, com o aumento da produção de magnésio, teria sido possível incrementar a produção de corretivo de solo (subproduto gerado no processo produtivo), tornando-o mais acessível ao mercado e às culturas agrícolas, principalmente nas figuras de cooperativas e pequenas comunidades de agricultura familiar, na região norte de Minas Gerais (MG), gerando aumento do rendimento na colheita das plantações. Dessa forma, essas ações demonstrariam o compromisso da RIMA com o desenvolvimento dessa região carente do Brasil.

Outro ponto abordado foi o de responsabilidade social da RIMA na região norte de Minas Gerais, por meio da Fundação Vicintin e seus programas de assistência social nas áreas de saúde, educação e meio ambiente nas comunidades carentes.

Ainda, a RIMA citou as ações voltadas para a questão ambiental, por ela implantadas, principalmente o desenvolvimento de projetos de mecanismo de desenvolvimento limpo (substituição do consumo, no processo produtivo, de combustíveis fósseis por fontes de energia renovável e de gás SF₆ por gás SO₂), tendo recebido aprovação do Ministério da Ciência e Tecnologia e da Organização das Nações Unidas. Esses projetos proporcionariam impactos positivos consideráveis para a coletividade e teriam sido reconhecidos pelo governo brasileiro, com a emissão do selo baixo carbono.

Segundo a RIMA, essas ações e os investimentos delas decorrentes só seriam preservados com a aplicação do direito de forma majorada ou, ao menos, a manutenção do direito antidumping sobre as importações originárias da China.

Em manifestação protocolada no dia 10 de agosto de 2015, a Trablin expressou ter conhecimento de que, por conta da crise energética vivida no ano de 2014, a peticionária reduziu abruptamente sua produção de magnésio metálico. Neste sentido, argumentou que grandes consumidores de eletricidade, tal qual a Rima, possuem contratos de longo prazo com distribuidores de energia, pelos quais adquirem energia elétrica pelo preço médio de R\$ [confidencial] megawatt/hora. Diante da alta do preço da energia elétrica, a peticionária teria optado por reduzir sua produção de magnésio metálico, o que lhe permitiu "revender" a energia previamente contratada para o mercado de curto prazo, através de liquidação na CCEE, ao preço de R\$ [confidencial] megawatt/hora. Diante deste cenário, não haveria que se cogitar da presente revisão, pois ao se abdicar de produzir, descabe falar em dano à produção da indústria doméstica. Além disso, a prorrogação do direito geraria desabastecimento do mercado interno, uma vez que a Rima, única produtora doméstica do produto similar, não viria produzindo de forma a suprir a demanda interna.

8.8 Dos comentários

Com relação à manifestação da RIMA, de acordo com análises constantes desta Resolução, concluiu-se (i) pela deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica durante o período de revisão, aliada à recuperação dos indicadores de rentabilidade; (ii) pela continuação da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses; (iii) pela redução dos preços das importações brasileiras originárias da China, principalmente de P4 para P5, quando estas voltaram a crescer e (iv) pela possibilidade de retomada do dano decorrente das importações originárias da China, caso o direito antidumping fosse extinto.

A peticionária afirmou que os preços internacionais do produto chinês viriam diminuindo ao longo dos anos e essa seria a perspectiva para os próximos períodos, sendo que essa diminuição retiraria a eficácia da medida vigente. Ressalte-se, no entanto, que foram analisadas as informações relativas às importações de magnésio metálico, obtidas por meio de consulta ao sistema DW da RFB, para o período posterior ao período de investigação de dano, qual seja, de julho de 2014 a junho de 2015. As importações brasileiras classificadas nos itens da NCM 8104.11.00 e 8401.19.00 foram depuradas segundo a mesma metodologia utilizada para a depuração dos dados de importação recebidos da RFB quando do início da revisão, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado. A partir da análise desses dados, foi constatado que durante o período mencionado os preços das importações de magnésio metálico originárias da China teriam, na verdade, se mantido praticamente constantes (com aumento de 0,9% em base FOB e de 0,8% em base CIF), ao contrário do alegado pela peticionária.

Além do mais, entendeu-se que o direito antidumping atualmente aplicado mostrou-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pelas exportações chinesas a preços de dumping. Ainda que tenha havido deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica, não se concluiu que esta tenha sido causada pelas importações objeto do direito antidumping. Isso porque estas, ao longo do período, diminuíram seu volume e sua participação no mercado brasileiro (para a apenas [confidencial]% em P5) e no total das importações ([confidencial]% em P5) e tiveram, considerando o direito antidumping, preços superiores aos das demais origens. No entanto, tendo em vista que tais importações, de P4 para P5, demonstraram crescimento, a preços em queda, além de ter sido constatado elevado potencial exportador da China, concluiu-se pela necessidade de prorrogação do referido direito, em seu atual patamar, visto que sua extinção muito provavelmente levaria à retomada do dano decorrente das importações objeto da revisão.

Cabe ressaltar também que o estudo apresentado pela peticionária, em anexo à sua manifestação, não foi considerado, tendo em vista ter sido protocolado após o término da fase probatória. Tampouco foram considerados, na conclusão e recomendação, os pontos relativos a questões de interesse público: produção de elementos probatórios de solo e seu impacto sobre a região norte de Minas Gerais, programas de responsabilidade social e questões ambientais. Isso porque tais pontos fogem à competência de análise do DECOM, restrita a questões de dumping, dano e nexos causais entre eles.

No que se refere à manifestação da ABAL, também de acordo com análises constantes desta Resolução, concluiu-se (i) pela redução das importações objeto do direito antidumping ao longo do período de revisão, tanto de forma absoluta (quando considerado o volume importado) quanto em relação ao mercado brasileiro; (ii) ainda assim constatou-se a deterioração de alguns dos indicadores da indústria doméstica. No entanto, conforme mencionado anteriormente, concluiu-se pela possibilidade de retomada do dano decorrente das importações originárias da China, caso o direito antidumping seja extinto, tendo em vista, entre outros, o potencial exportador do país e os preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

No tocante às alegações da Trablin acerca de revenda de energia elétrica pela indústria doméstica, esclareça-se que estas não serão levadas em consideração, tendo em vista não apenas a não apresentação de elementos probatórios que pudessem embasá-las, como a impossibilidade de tal apresentação, visto o encerramento da fase probatória ter ocorrido anteriormente ao protocolo dessa manifestação da importadora.

Com relação ao alegado desabastecimento que poderia ser causado pela prorrogação do direito antidumping atualmente vigente, esclareça-se que não é pré-requisito para a aplicação/prorrogação de direito antidumping a capacidade de atendimento, pela indústria doméstica, da totalidade da demanda nacional. Isso porque a aplicação/prorrogação de direito antidumping não visa impedir as importações do produto investigado, mas sim neutralizar os efeitos danosos das exportações a preços de dumping. Dessa forma, destaque-se que qualquer empresa importadora está autorizada a importar o produto de qualquer origem, mesmo daquelas para as quais está determinada a aplicação de medida antidumping, bastando que, no caso destas últimas haja o pagamento destas medidas.

8.9 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano

Para fins de determinação final desta Resolução, concluiu-se, tendo em vista o comportamento das importações originárias da China ao longo do período de revisão, declinantes em volume e em participação no mercado brasileiro, que estas não contribuíram significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica explicitada no item 7.12 desta Resolução.

Deve-se ressaltar, no entanto, que, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço das importações chinesas teria sido inferior ao preço CIF médio por tonelada das importações provenientes das demais origens e estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação de continuação/retomada de dano.

Dessa forma, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso os direitos antidumping não sejam prorrogados, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta Resolução, realizadas a preços de dumping, se elevariam. Isso, muito provavelmente, levaria à retomada do dano à indústria doméstica, considerando ainda a elevada capacidade de produção e de exportação chinesa explicitadas anteriormente.

9 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de magnésio metálico da China para o Brasil, durante o período de revisão de dumping.

Além disso, ante a redução das importações provenientes da origem sujeita ao direito antidumping, e de sua participação no mercado brasileiro (tendo sido reduzida a apenas [confidencial]% em P5), ao longo do período de revisão e ainda, considerando que o preço médio das importações chinesas quando somado ao direito antidumping recolhido no período se mostrou superior ao preço das importações provenientes das demais origens em todos os períodos analisados, considerou-se que, no nível atual, o direito antidumping atualmente aplicado mostrou-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pela continuação das exportações chinesas a preços de dumping.

9.1 Das manifestações acerca do direito antidumping definitivo

A RIMA solicitou, em sua manifestação protocolada em 18 de junho de 2015, a majoração do direito antidumping atualmente em vigor, em razão de um aparente aprofundamento da conduta desleal por parte dos exportadores chineses, o que retiraria a eficácia do referido direito, e implicaria o agravamento do dano à indústria doméstica, porquanto a RIMA seria obrigada a reduzir seus preços de tal maneira que inviabilizaria a continuidade de suas operações.

Para embasar sua solicitação, a Rima apresentou informações a respeito do preço internacional do produto chinês, a partir do início da presente revisão, e os preços médios praticados no mercado interno dos EUA no mesmo período, constantes da publicação da **Antaike**, como exposto no item 5.2.1.3 desta Resolução.

Em 10 de agosto de 2015, a ABAL protocolou suas manifestações finais. Nestas, associação solicitou que, caso se recomendasse a prorrogação da aplicação do direito antidumping, que este fosse estabelecido em nível não superior ao atualmente vigente. Isso porque o referido direito antidumping teria garantido participação pouco representativa das importações originárias da China e teria permitido à indústria doméstica recuperar sua relação custo/preço e margens de rentabilidade.

Em 10 de agosto de 2015, a RIMA apresentou suas manifestações finais. Ao final destas, tendo em vista os argumentos da peticionária expostos no item 8.7 desta Resolução, acerca do alegado aprofundamento da conduta desleal por parte dos produtores/exportadores da China e da consequente diminuição da eficácia da medida atualmente em vigor, a RIMA requereu que fosse recomendada a aplicação do direito antidumping conforme a margem absoluta apurada nesta revisão.

Em manifestação protocolada no dia 10 de agosto de 2015, Trablin, requereu o encerramento da presente revisão, sem a prorrogação do direito antidumping vigente. Alternativamente, solicitou a exclusão da classe de magnésios metálicos de alta pureza do escopo da presente medida, tendo em vista que não seriam produzidos pela indústria doméstica.

9.2 Dos comentários

Com relação à manifestação da RIMA, faz-se remissão ao item 8.8 desta Resolução, no qual se teceram comentários a respeito da impossibilidade de atendimento da solicitação da peticionária para a majoração do direito antidumping atualmente em vigor.

No tocante à manifestação da ABAL, faz-se remissão à recomendação de prorrogação do direito antidumping, no patamar atualmente vigente, não cabendo comentários adicionais a respeito.

Quanto às alegações da Trablin, já foi evidenciada, anteriormente nesta Resolução, a necessidade de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico originárias da China, não cabendo sua solicitação para encerramento da presente revisão sem a referida prorrogação. Ademais, no que se refere ao ponto novamente levantado pela importadora a respeito da exclusão da classe de magnésio metálico de alta pureza do escopo da presente medida, faz-se menção ao item 3.5, no qual se teceram seus comentários a respeito da impossibilidade de atendimento dessa solicitação.

10 DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou comprovada a continuação da prática de dumping nas exportações de magnésio metálico da China para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tais importações, caso o direito antidumping ora em vigor seja revogado.

Propõe-se, dessa forma, a prorrogação do direito antidumping atualmente em vigor aplicado sobre as importações de magnésio metálico em formas brutas, comumente classificado nos itens 8104.11.00 e 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes a seguir especificados.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
China	Lanzhou Sunrising Ferroalloy Co., Ltd. Shaanxi Fugu Tongyuan Magnesium Co., Ltd. Shanxi Credit Magnesium Co., Ltd. Shanxi International Import and Export Co., Ltd. Shenzhen Fengdiwang Trade Co., Ltd. e Zhejiang Mg Yuan's Technology Co., Ltd.	1,18
Demais		1,18

Ressalte-se que o direito antidumping é aplicado sobre as importações de produtos fabricados pelas empresas acima relacionadas, independentemente da entidade que promova as exportações do produto para o Brasil.

Para as produtoras selecionadas para responderem ao questionário do produto exportador Lanzhou Sunrising Ferroalloy Co., Ltd., Shaanxi Fugu Tongyuan Magnesium Co., Ltd., Shanxi Credit Magnesium Co., Ltd., Shanxi International Import and Export Co., Ltd., Shenzhen Fengdiwang Trade Co., Ltd. e Zhejiang Mg Yuan's Technology Co., Ltd. o direito antidumping proposto corresponde àquele aplicado às empresas por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 15 de dezembro de 2009.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, propõe-se também a prorrogação do direito antidumping em vigor por um período de até cinco anos na forma de alíquotas específicas, segundo apurado na primeira revisão de final de período.

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Prorroga os prazos de vigência da Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum, da Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista as Decisões nºs 25/15 e 26/15 do Conselho do Mercado Comum - CMC do MERCOSUL, a Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2021, conforme indicado no Anexo II a esta Resolução, cujos códigos estão identificados com o sinal gráfico "#" ao lado de suas alíquotas, no Anexo I desta Resolução." (NR)

"Art.3º A Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2021, conforme indicado no Anexo III a esta Resolução, cujos códigos estão assinalados com o sinal gráfico "\$" ao lado de suas alíquotas, no Anexo I desta Resolução." (NR)

"Art. 4º Permanecem vigentes as reduções das alíquotas do Imposto de Importação concedidas na condição de Ex-tarifários para Bens de Capital e para Bens de Informática e de Telecomunicações, na forma e prazos indicados nas Resoluções da CAMEX que os deferiram" (NR).

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Resolução CAMEX nº 94, de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o roteiro para pedidos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 5º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, no art. 11, da Lei 9.019, de 30 de março de 1995, e no art. 73, § 3º, do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995,

Considerando o disposto na Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução CAMEX nº 38, de 11 de junho de 2012, e na Resolução CAMEX nº 27, de 29 de abril de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:



Art. 1^a Dispor, na forma do Anexo, sobre os pedidos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público.

Art. 2^a Ficam revogados o art. 2^a da Resolução CAMEX nº 50, de 5 de julho de 2012, e seu Anexo.

Art. 3^a Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE PLEITOS DE INTERESSE PÚBLICO RELACIONADOS A MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL.

1. O objetivo deste roteiro é instruir o pleiteante da avaliação de interesse público sobre como apresentar as informações necessárias à análise de pleito por parte do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), de acordo com a Resolução CAMEX nº 27, de 29 de abril de 2015.

2. A petição inicial de interesse público deve conter a carta de encaminhamento e as informações requeridas para solicitação de avaliação de interesse público, conforme item A.

3. A petição deve ser apresentada por representante legal, acompanhada de documentação que indique os poderes a ele estabelecidos em ato constitutivo (contrato social ou estatuto social e suas alterações) e, quando cabível, em ata de assembleia; ou por meio de mandatário constituído mediante instrumento de mandato público ou particular. Na hipótese de outorga de mandato por instrumento particular, poderá ser exigido reconhecimento de firma quando houver dúvida quanto à autenticidade do instrumento.

4. A decisão para a recomendação de instauração do processo de interesse público é realizada com base nos dados e nas informações fornecidas. Deste modo, para apresentação das informações, recomenda-se seguir atentamente as presentes instruções.

5. Cada item deve ser apresentado com a maior precisão e completude, anexando os documentos comprobatórios correspondentes, de modo a fundamentar adequadamente os argumentos apresentados. As informações devem ser claras e precisas, com indicação das fontes de informações. Eventuais informações complementares e correções devem ser apresentadas dentro dos prazos concedidos.

6. As informações requeridas, conforme item A, objetivam representar o mais fielmente possível a realidade do pleiteante. Se um item não se aplicar ao caso, indique "não aplicável", justificando sua resposta. Informações consideradas pertinentes ao processo podem ser apresentadas mesmo que não tenham sido solicitadas, desde que devidamente fundamentadas.

7. Respeite a ordem de apresentação das informações indicadas no item A. As informações devem estar nos formatos solicitados. Identifique claramente os períodos, unidades de medida e valores utilizados. Para valores referentes ao mercado interno, indicar em reais (R\$) ou reais por unidade de peso (R\$/ton, R\$/kg, por exemplo), quando for o caso. Para valores internacionais utilizar o valor em dólares dos Estados Unidos (US\$) ou dólares por unidade de peso (US\$/ton, US\$/kg, por exemplo).

8. A petição inicial deverá ser entregue em duas vias, sendo uma em mídia eletrônica, no setor de documentação da Seae, nos termos do parágrafo único, art. 4 da Resolução CAMEX nº 27/2015. Os arquivos digitais deverão ter formato de planilha ou editor de texto. Não serão considerados dados em formato de figura ou imagem. Gráficos deverão ser acompanhados das informações correspondentes.

9. O pleiteante poderá solicitar tratamento confidencial, conforme item B, às informações passíveis de representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (art. 5º, §2, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012). Nesse caso, apresentará duas versões: uma integral, identificada em todas as suas páginas como "CONFIDENCIAL", e outra, "PÚBLICA", igualmente identificada, observando o disposto no capítulo XI da Resolução CAMEX nº 27/2015.

10. Na apresentação dos dados, os campos alfabéticos devem ser alinhados à esquerda e os campos numéricos à direita. As datas devem ser formatadas como campo de data, e, não, como campo alfabético, no formato "dd/mm/aaaa" (sem aspas), sendo: posições "dd" para dia, posições "mm" para mês, posições "aaaa" para ano. Valores monetários devem ser indicados separando-se os milhares por ponto e os centavos, por vírgula (Exemplo: 2.550,30). Todas as planilhas eletrônicas devem conter a memória de cálculo e as fórmulas utilizadas.

11. Na hipótese de alteração significativa das condições de oferta da indústria nacional, como por exemplo, interrupção permanente da produção nacional, prevê-se a instauração de um procedimento sumário, mais célere, para a qual se requer a apresentação de elementos que comprovem tal fato (art. 6º, Resolução CAMEX nº 27/2015).

12. Eventuais dúvidas ou dificuldades quanto a prestação das informações requeridas nesterroteiro poderão ser sanadas com a Secretaria do GTIP.

13. Os documentos devem ser encaminhados para o seguinte destinatário:

Ministério da Fazenda
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Gerência de Documentação e Informação
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Sede, 3º andar, Sala 303
CEP. 70048-900 - Brasília - DF
Correio Eletrônico: gtip.seae.df@fazenda.gov.br

A. INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR NO PLEITO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO.

1. DADOS DO PLEITEANTE

- 1.1. Dados do pleiteante
 - 1.1.1. Data da solicitação
 - 1.1.2. Razão Social:
 - 1.1.3. CNPJ:
 - 1.1.4. Endereço:
 - 1.1.5. Telefone/Fax:
 - 1.1.6. Página eletrônica:

- 1.2. Dados do representante legal:
 - 1.2.1. Nome:
 - 1.2.2. Função:
 - 1.2.3. Endereço para correspondência:
 - 1.2.4. Telefone:
 - 1.2.5. Endereço eletrônico (e-mail):

- 1.3. Natureza do pleiteante.
 - Empresa
 - Entidade de classe
 - OutraEspecificar: _____

- 1.4. Área de atuação.
 - Indústria de transformação
 - Trading Company
 - Distribuidor/revendedor localOutra. Especificar _____

1.5. Rol das empresas que representa neste processo e das empresas filiadas (apenas para pedidos formulados por entidades de classe).

1.6. Entidades de classe da(s) qual(is) participa (apenas para pedidos formulados por empresas).

1.7. Forneça um diagrama de sua estrutura organizacional, apontando as unidades que possuam conexão com o produto objeto da medida de defesa comercial.

1.8. Liste todos os produtos produzidos e/ou comercializados pela sua empresa ou associada(s) que possuam conexão com o produto objeto da medida de defesa comercial.

2. DA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL E DA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO.

- 2.1. Medida de Defesa Comercial que se pretende modificar.
 - Antidumping
 - Medida compensatória

- 2.2. Situação atual da medida.
 - Investigação original em curso
 - Medida em vigor
 - Revisão em curso

2.3. Modificação pretendida (art. 1º, Resolução CAMEX nº 27/2015)

- Suspensão de medida definitiva
- Alteração de medida definitiva
- Não aplicação de medida provisória

2.4. Justificativa

Detalhar o pedido, listando os argumentos de interesse público que dão fundamento à modificação da medida de defesa comercial.

3. DA RELAÇÃO DO PLEITEANTE COM O PRODUTO OBJETO DA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL QUE SE PRETENDE MODIFICAR

3.1. Finalidade da aquisição do produto objeto:

- Exclusivamente para uso próprio;
- Exclusivamente para revenda; ou
- Para uso próprio e revenda. Neste caso, indique a porcentagem do total adquirido nos dois últimos anos e no ano corrente para cada finalidade.

3.2. Qual a prática comercial utilizada na importação do produto objeto e na sua aquisição no mercado doméstico? Mencionar a existência de contratos de fornecimento e sua periodicidade, regras de precificação, lotes usuais de comércio, bem como outras informações pertinentes.

3.3. Informar as importações do(s) pleiteante(s) (dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais para peso e valor), discriminadas por origem e por empresa. Informar se as compras são feitas por meio de uma subsidiária ou um intermediário, de forma detalhada.

3.4. Há lote mínimo para a importação ou aquisição no mercado doméstico? Em caso positivo, especificar.

3.5. Informar as aquisições do(s) pleiteante(s) de fornecedores no mercado interno brasileiro (dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais para peso e valor). Indicar se as compras forem feitas por meio de subsidiária ou intermediário.

3.6. O produto objeto faz parte de programas governamentais, incluindo matéria tarifária, ou faz jus a preferências tarifárias concedidas por acordos comerciais nos quais o Brasil é parte? Em caso positivo, descreva o programa e o modo como nele participa.

3.7. Quais os principais consumidores do produto objeto? Se possível, identifique-os e forneça os dados para contato dos consumidores e associações de consumidores.

3.8. Informar o preço "ex fabrica" para o mercado interno do produto objeto (dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais, em reais por peso).

3.9. Apresentar o preço médio de importação, na forma de CIF internado para o produto objeto (dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais, em R\$ por peso).

3.10. Apresentar os preços internacionais do produto objeto (dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais, em US\$ por peso), indicando o mercado de referência e a fonte da informação.

3.11. Há pronta disponibilidade de produtos substitutos ao produto objeto provenientes de origens não investigadas ou afetadas pela medida de defesa comercial? Se sim, relacione as origens e os exportadores.

3.12. Há barreiras, regras ou fatos econômicos que influenciem as condições das importações do produto objeto provenientes de origens não investigadas ou afetadas pela medida de defesa comercial? Em caso positivo, especifique.

3.13. Apresente os custos de internação do produto objeto, com e sem a medida de defesa comercial, das três principais origens das quais é possível importá-lo. Utilize US\$ ou R\$ por unidade física de medida, que deverá ser especificada (Quadro 1).

Quadro 1		
Custo de Internação	Origem (especificar)	
	Sem medida de defesa comercial	Com medida de defesa comercial
Preço FOB/FCA*		
Frete Internacional		
Preço CIF/CIP**		
Outras despesas portuárias/terrestres (especificar)		
Imposto de Importação		
AFRMM		
Preço CIF/CIP** Internado (especificar local)		
PIS/Cofins (especificar a alíquota)		
ICMS		
Taxas e despesas aduaneiras		
Preço CIF/CIP**+ICMS+PIS/COFINS (*)		

(*) Especificar local de internação

(**) No caso de transporte terrestre

3.14. Indicar a estrutura do mercado interno para a produção e fornecimento do produto objeto (número de produtores, capacidade de fornecimento, investimentos, tecnologia de produção, participação de mercado e outras informações relevantes).

4. DOS BENS OU SERVIÇOS AFETADOS PELA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL.

- 4.1. Espécie de produto afetado pela medida de defesa comercial:
 - Bem
 - Serviços

4.2. Informe apenas caso o produto afetado seja um bem:

4.2.1. Nome comercial ou marca.

4.2.2. Nome técnico ou científico.

4.2.3. Código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e descrição.

4.2.4. Alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC).

4.2.5. Se o produto está na Lista de Exceções à TEC, Lista de Exceções de BIT ou Lista de Reduções Temporárias por Desabastecimento (Resolução GMC 08/2008) e sua respectiva alíquota do Imposto de Importação.

4.2.6. A forma de uso e da aplicação do produto, ressaltando sua importância para a cadeia produtiva.

4.2.7. Outras características relevantes para diferenciação dos produtos, como modelo, classe, dimensões, peso, capacidade, potência ou outros elementos particulares do produto.

4.2.8. As matérias ou materiais que constituem os bens afetados, indicando suas respectivas composições físicas em termos de percentual de peso (ou outra medida quantitativa relevante ou usual) e seus códigos NCM. Aponte a participação do produto objeto ou substituto na composição do produto afetado (Quadro 2).

Quadro 2		
Descrição	Código da NCM	Participação (%)
Material 1		
Material 2		
...		
Material N		

4.2.9. Os produtos afetados fazem parte de programas governamentais, incluindo matéria tributária? Em caso afirmativo, descreva o programa e o modo como nele participam. Em caso de aquisições governamentais do produto afetado, informar que entidades do governo federal, estadual ou municipal o adquirem.

4.2.10. Os demais fabricantes nacionais dos bens, se possível, com os respectivos dados para contato.

4.2.11. Produção, consumo cativo, vendas internas, exportações e importações (dados mensais em unidades físicas e valor), nos últimos três anos (de janeiro a dezembro) e no ano corrente.

4.2.12. A capacidade instalada nominal e efetiva de produção da pleiteante, nos últimos três anos (de janeiro a dezembro) e no ano corrente.

4.2.13. Os principais clientes da pleiteante de tais produtos? (incluir nome e dados para contato).

4.2.14. O custo total de produção dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais para cada produto que utiliza ou incorpora o produto objeto ou similar, conforme quadro abaixo. Indique também o número de funcionários envolvidos na produção do seu produto (Quadro 3).

Quadro 3				
Descrição	Ano 1	Ano 2	Ano 3	
A - Custo Total de Matéria prima (especificar)				
- Produto Objeto				
- Outras (especificar)				
B - Mão-de-obra direta				
C - Outros custos (especificar)				
D - Custo de produção (A+B+C)				
E - Despesas gerais e administrativas				
F - Despesas comerciais				
G - Custo total (D+E+F)				
H - Preço "ex fábrica"				
Quantidade produzida (especificar unidade de medida)				
Número de empregados diretos na produção				
Número de empregados indiretos				

4.3. Informe apenas caso o produto afetado seja um serviço:

4.3.1. A relevância do produto objeto no serviço prestado, inclusive em relação aos custos.

4.3.2. Os serviços prestados e seu valor unitário (dos últimos três anos e do ano corrente, valores mensais).

4.3.3. Capacidade máxima mensal para prestação desses serviços.

4.3.4. Os principais clientes da pleiteante para os serviços (incluir nome e dados para contato).

4.4. Aponte os investimentos relacionados aos produtos afetados realizados nos últimos três anos (de janeiro a dezembro) e no ano corrente ou em curso.

5. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

Apresente quaisquer outras informações julgadas relevantes e que não se enquadram em nenhum dos itens anteriores, seguindo as mesmas recomendações apresentadas no roteiro.

B. DA CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

Requerimento de Restrição de Acesso à Informação

1. Todas as informações e documentos para os quais se pretenda o tratamento confidencial devem ser relacionados no início do volume encaminhado, indicando a respectiva localização da informação confidencial no documento e sua justificativa.

2. Informações apresentadas em caráter confidencial deverão estar acompanhadas de fundamentação adequada para o pedido de confidencialidade, com base nas justificativas do Quadro 1, e devem ser relacionadas no início dos documentos encaminhados a esta Secretaria, indicando a respectiva localização da informação confidencial no documento, conforme modelo do Quadro 2, assim como resumo não confidencial das informações confidenciais. A impossibilidade de se apresentar resumo não confidencial deverá ser devidamente justificada. Tanto as justificativas quanto o resumo não confidencial deverão constar da versão pública da resposta. Não serão considerados confidenciais, dentre outros, os dados e informações especificados nos incisos do § 2º do art. 33 da Resolução CAMEX nº 27, de 29 de abril de 2015.

3. Será dispensado tratamento de informação pública a todas as informações que não forem claramente identificadas como confidenciais

Quadro 1 - Enquadramento legal para a confidencialidade	
I	Informação relativa à atividade empresarial cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, art. 5º, § 2º)
II	Informação pessoal (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Art. 6º, inciso III)
III	Informação protegida por sigilo legal (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 22). Neste caso, o pleiteante deve apontar o embasamento legal específico

Quadro 2 - Localização da informação ou do documento e enquadramento	
Descrição da informação ou do documento anexo (número de página, parágrafo, etc.)	Enquadramento legal*
1	
2	
(...)	

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 180, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no § 2º do art. 15 do Decreto nº 7.849, de 23 de novembro de 2012, e o que consta do Processo nº 21000.001087/2013-35, RESOLVE:

Art. 1º Incluir no art. 2º da Portaria Ministerial nº 499, de 6 de junho de 2012, o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDM-PGPE), instituída pela Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, devida exclusivamente aos servidores dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 75, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 18 de setembro de 2015, Seção 1, página 3, onde se lê "<CNPJ: 07.574.629/0001-94>" leia-se "<CNPJ: 07.574.629/0002-75>".

IMPRENSA NACIONAL



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 87, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA-PRESIDENTA SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

15-0483 - Pornostein

Processo: 01580.029392/2015-62

Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda.

Cidade/UF: Osasco / SP

CNPJ: 07.477.471/0001-34

Valor total aprovado: R\$ 1.899.945,60

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 110.821,72

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.855-6

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 582, realizada em 01/09/2015.

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA DOS SANTOS ALCÂNTARA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 558, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

154091 - A Peca - título provisório

DS-ARTE E CULTURA LTDA - ME

CNPJ/CPF: 13.951.450/0001-01

Processo: 01400044591201571

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.390.400,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Criação de um texto teatral e montagem inédita: 36 apresentações em São Paulo e 36 no Rio de Janeiro. Edição e doação de 2000 exemplares do texto. O texto tratará de temas como: a mulher, a arte, a fama, os excessos, a falta, a felicidade paradoxal. Numa metonímia teatral, serão 5 atrizes em cena representando diversos pontos de vista de uma mesma profissão: ser atriz. O projeto busca colaborar com o pensamento artístico teatral e com o desenvolvimento da cultura brasileira.

154257 - Aktuell Force

FGM Producoes Culturais

CNPJ/CPF: 21.116.382/0001-93

Processo: 01400044852201553

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 710.218,30

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Trazer para o Brasil o renomado grupo de dança francês Aktuell Force para apresentação do espetáculo Vertikal. Serão realizadas quatro apresentações em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, totalizando doze apresentações.

152162 - ARTE E BELEZA - Maquiagem de efeitos, teatral e para cinema...construindo um personagem

Ancelmo Salomao Saffi

CNPJ/CPF: 256.341.191-20

Processo: 01400016205201551

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 466.950,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A arte de representar como manifestação profissional e artística traz uma série de perguntas que compõem o processo criativo: como tornar natural o que é ensaiado? Como criar

um corpo cênico? Como ser o outro com o mesmo rosto de todos os dias? Quais os elementos visuais que ajudarão a compor essa nova persona? O levantamento teórico do assunto e a experiência profissional do Artista proponente, fornecera a todos os interessados, maquiadores, visagistas, estudantes de teatro, cinema, atores e leitores em geral, um instrumento para a execução do trabalho de maquiagem e uma maneira de olhar o assunto, além do signo teatral, ou seja, como função estética, semiótica e psicológica de transferência de personalidade e capaz de compor outra vida no palco ou no cinema.por meio de curso tecnico de maquiagem especial para teatro e cinema.

154054 - Asas do Joel

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400044538201571

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 297.000,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto irá produzir e apresentar o espetáculo infantil "Asas do Joel", adaptação da obra de mesmo nome do autor Walcyrr Carrasco. O espetáculo aborda com delicadeza o tema da criança com deficiência intelectual. Lidando com valores como igualdade e amizade, veremos no palco o mirabolante plano de Pedrinho para conseguir voar - e a inusitada ajuda de seu amigo Joel. O projeto prevê a apresentação do espetáculo em 3 cidades do interior paulista (Campinas, Piracicaba e Ribeirão Preto), além de uma temporada de 16 apresentações na cidade de São Paulo-SP e o oferecimento de mais 3 apresentações com ingressos totalmente gratuitos na periferia de São Paulo-SP. O projeto terá um total de 6 meses para sua conclusão.

153615 - Circulação de Repertório

Cia. Experimentus Teatrais

CNPJ/CPF: 04.386.229/0001-67

Processo: 01400041589201541

Cidade: Itajaí - SC;

Valor Aprovado: R\$ 98.125,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O presente projeto propoe a circulação de espetáculos do repertório da Cia Experimentus Teatrais - sediada em Itajaí/SC - por 03 cidades catarinenses pouco atendidas por projetos de circulação artística, situadas cada uma delas a uma distância de até 100 km da cidade onde o grupo está sediado. Partindo deste perfil de público e considerando a demanda as cidades propostas são: Brusque (105.503 habitantes), Guabiruba (18.430 habitantes) e São João Batista (26.220 habitantes). Cada município receberá 04 (quatro) apresentações teatrais e 01 (uma) oficina sendo esta última contrapartida oferecida pelo grupo proponente.

153798 - CLEMENTINA CADÊ VOCÊ - CARNAVAL

2016

Paufran Projetos Culturais LTDA-ME

CNPJ/CPF: 31.512.999/0001-81

Processo: 01400044157201591

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 690.600,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de carnaval tendo como enredo Clementina de Jesus que será desenvolvido no Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição que desfilará no dia 09/02/2016 (domingo), na Estrada Intendente Magalhães - Campinho - Rio de Janeiro no Grupo B, desfile coordenado pela Associação Cultural Nosso Samba

153886 - Espetáculo Multidisciplinar Valores de Minas 11ª

Edição

Agentz Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 03.173.270/0001-92

Processo: 01400044283201546

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 574.776,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto propõe a pesquisa, criação, montagem e realização do espetáculo do Programa Valores de Minas, projeto que agrega cinco linguagens artísticas: Teatro, Dança, Circo, Música e Artes Visuais. Estabelecido a partir de um processo artístico pedagógico construído por cerca de 570 jovens alunos e equipe de criação do programa, o espetáculo multi e interdisciplinar será apresentado em Belo Horizonte no mês de dezembro de 2015, numa temporada com 08 apresentações.

154205 - Festival dois pontos 2016 - Brasil e Japão

TRECO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 14.682.978/0001-95

Processo: 01400044783201588

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.257.240,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Em sua terceira edição, o Festival dois pontos é uma mostra internacional de espetáculos, residências, oficinas, shows, arte pública em um total de 18 eventos na programação, todos a preços populares ou gratuitos. Em intercâmbio artístico com o Japão - sede das olimpíadas de 2020 -, será realizado em junho de 2016, em 4 equipamentos culturais municipais e 2 locais públicos da cidade do Rio de Janeiro. As residências artísticas que criaram e produzem o festival estiveram a frente dos teatros municipais do Rio de Janeiro de 2013 a 2015 e trabalham em rede na curadoria de uma programação extremamente potente a partir do perfil de cada espaço. Esta iniciativa foi concebida como uma oportunidade para atualizar as imagens recíprocas, promover as culturas de ambos os países e estreitar os vínculos entre as sociedades civis.

154201 - Histórias das Canções
ACT2UP Serviços Artísticos Ltda

CNPJ/CPF: 14.101.418/0001-08

Processo: 01400044779201510

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 402.700,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Propõe-se a criação e montagem do espetáculo teatral "História das Canções", uma montagem cênica que aliada ao universo do áudio visual oferecerá ao público o percurso da criação, a travessia da composição, até ser musicada e executada, suas nuances e curiosidades. Através de uma pesquisa discográfica e biográfica sobre uma personalidade artística brasileira será elaborada a dramaturgia e concebido o espetáculo. A cada edição será escolhido um artista consagrado a ser pesquisado e um disco a ser contado. Nesta edição o artista escolhido a ser homenageado será Raimundo Fagner.

154024 - Instituto do Ator de Portas Abertas

Culturas Híbridas Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 08.953.058/0001-61

Processo: 01400044504201586

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 377.940,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Instituto do Ator de Portas Abertas é um projeto de criação e difusão de atividades artísticas, culturais e pedagógicas no campo das artes cênicas, realizadas entre Dezembro de 2015 e Dezembro de 2016, pela Culturas Híbridas Produções Artísticas Ltda, no espaço Instituto do Ator, na área do Corredor Cultural da Lapa, na cidade do Rio de Janeiro. O programa alia a pesquisa, o debate e a formação artística/cultural para atuar na formação novos atores e oferecer ao público uma programação diferenciada, que não está disponível nos teatros da cidade. Serão 210 dias de atividades abertas ao público; com 50 apresentações teatrais; 80 encontros de formação para jovens atores; 35 dias de treinamento físico para atores; 35 encontros e debates abertos; 10 palestras com artistas profissionais.

153815 - João Ambiente - Construindo Um Planeta Sustentável Para Todos Nós

IRENE RULIAN SOARES

CNPJ/CPF: 08.046.502/0001-65

Processo: 01400044177201562

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.380.850,79

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção do espetáculo infantil e musical "João Ambiente - Construindo Um Planeta Sustentável Para Todos Nós" destinadas ao público dos 06 aos 12 anos em uma série de 30 apresentações em Porto Alegre/RS e Novo Hamburgo/RS. A montagem tem foco nas questões de sustentabilidade e meio ambiente e explora a união do teatro, teatro de bonecos, canto, música, dança, projeções audiovisuais, técnicas de cenografia, cenotécnica, iluminação, efeitos especiais e objetos, criando um espaço cênico mágico e divertido para que o personagem "João Ambiente" - um pássaro João de Barro interpretado por um boneco - conduza diversas situações do dia a dia de duas crianças que ele conheceu em uma praça.

153748 - LADRÕES DE ESTRELAS

AF DA SILVA FILMES E PRODUÇÕES

CNPJ/CPF: 12.964.492/0001-14

Processo: 01400044069201590

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 391.480,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "LADRÕES DE ESTRELAS" é uma peça teatral direcionada ao público juvenil, com direção de Carlos Feroli, texto de Vinícius Márquez e tem duração de 80 minutos. Serão realizadas 48 sessões, na cidade do Rio de Janeiro, com expectativa de público de 10 mil pessoas.

153848 - Mangueira 2016 - Carnaval

INSTITUTO MANGUEIRA ESPERANÇA

CNPJ/CPF: 08.505.606/0001-90

Processo: 01400044210201554

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 6.670.500,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção e realização do carnaval de 2016 da Estação Primeira de Mangueira, na Avenida Marquês de Sapucaí no Sambódromo do Rio de Janeiro, pelo Grupo Especial.

153836 - Os Dois Amores de Colombina

Izidoro Diniz Produções

CNPJ/CPF: 79.732.996/0001-80

Processo: 01400044197201533

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 355.500,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção do espetáculo Os Dois Amores de Colombina, adaptação da obra de Menotti del Picchia com apresentação em Curitiba/PR, seguindo circulação em praças públicas nas seguintes cidades: Antonina/PR, Morretes/PR, Paranaguá/PR, Ponta Grossa/PR, Castro/PR, Araucária/PR, Campo Largo/PR, Nova Fátima/PR, Cornélio Procopio/PR, Santa Amélia/PR, Toledo/PR, Campo Mourão/PR, Cascavel/PR e Ribeirão do Pinhal/PR, totalizando 40 apresentações, sendo 12 em Curitiba/PR e 02 em cada cidade visitada.

154202 - PELO ENGENHO DE DENTRO DE AMORES
EU ME ARRANCO - CARNAVAL

Paufran Projetos Culturais LTDA-ME

CNPJ/CPF: 31.512.999/0001-81

Processo: 01400044780201544

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 639.700,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A PRODUÇÃO DO DESFILE DE CARNAVAL SERÁ DESENVOLVIDO PELA EMPRESA PAUFRAN PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME, SERÁ EXECUTADO NO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ARRANCO DO ENGENHO DE DENTRO, O PROJETO VAI CONTRIBUIR PARA A PROMOÇÃO DESSA IMPORTANTE FESTA POPULAR QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 05/02/2016 À 09/02/2016, NA ESTRADA INTENDENTE MAGALHÃES - RIO DE JANEIRO. O PROJETO VAI GERAR EMPREGO, RENDA E CIDADANIA PARA A COMUNIDADE DO ENGENHO DE DENTRO.

154405 - Risos à Vista

Janaina Chelo Amaral Galdi

CNPJ/CPF: 222.442.418-31

Processo: 01400045083201519

Cidade: São Carlos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 75.852,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Risos à Vista" diz respeito à circulação do espetáculo infanto-juvenil "Pindorama", que integra a linguagem do clown com a história da chegada dos portugueses ao Brasil, através das palhaças: Pipinela e Tatah e uma oficina de palhaço: "Hoje tem palhaçada? Tem na escola sim senhor!". A proponente Janaina Chelo Amaral Galdi é dirigente da Cia TPK Produções Artísticas, empresa constituída em 2011 em São Carlos-SP e que desde então atua na região, além de mais quatro estados brasileiros e também com trabalhos realizados fora do país. O espetáculo terá 55 minutos de duração, e objetiva circular por 02 cidades do Estado de São Paulo: São Carlos (20 apresentações) mais 30 horas da oficina de palhaço e em Regente Feijó-SP (06 apre-

154246 - Tem Palhaço que desperdiça Água (título provisório)

OCHOA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 04.540.929/0001-64

Processo: 01400044841201573

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 434.029,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Tem Palhaço que desperdiça Água" prevê a apresentação de Peça Teatral sobre o tema Água. Serão 70 apresentações gratuitas em escolas e locais públicos (teatros ou praças), instruindo e divertindo os participantes, com público esperado de 15.000 pessoas. A proposta prevê a circulação do espetáculo por 14 cidades do Estado do Paraná. Será um espetáculo inédito que une a linguagem circense ao teatro com o tema da comédia aplicada ao cotidiano do brasileiro sobre o tema Água, encenada por quatro atores principais.

153824 - Título provisório: O Almirante Negro

Izidoro Diniz Produções

CNPJ/CPF: 79.732.996/0001-80

Processo: 01400044186201553

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 302.950,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção do espetáculo com título provisório: O ALMIRANTE NEGRO com apresentação em Curitiba/PR, seguindo circulação em escolas públicas das seguintes cidades: Antonina/PR, Morretes/PR, Paranaguá/PR, Ponta Grossa/PR, Castro/PR, Araucária/PR, Campo Largo/PR, Nova Fátima/PR, Cornélio Procopio/PR, Santa Amélia/PR, Toledo/PR, Campo Mourão/PR, Cascavel/PR e Ribeirão do Pinhal/PR, totalizando 40 apresentações, sendo 12 em Curitiba/PR e 02 em cada cidade visitada.

152501 - UNHAS

ZUMALELO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS CRIATIVOS LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 19.231.524/0001-11

Processo: 01400028421201540

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 413.680,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem e apresentação do monólogo "Unhas", texto do premiado autor Marco Calvani e direção de Licurgo Spinola. Tem estreia prevista para o segundo semestre de 2015 e ficará 4 meses em cartaz no teatro Candido Mendes na cidade Rio de Janeiro, contabilizando um total de 48 apresentações. "UNHAS" conta de uma forma atenta e poética, mas também provocadora, o último ato de uma vida irremediavelmente "diferente". É o desnudar de uma alma sofredora e indomável, que vive as últimas horas de uma vida considerada por muitos como incoerente e fútil, mas está destinada a deixar um legado.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

154231 - Acordes Solos Show

FABIANO FELIX DE SOUZA 06793446673

CNPJ/CPF: 19.501.674/0001-06

Processo: 01400044825201581

Cidade: São Gonçalo do Rio Abaixo - MG;

Valor Aprovado: R\$ 181.207,40

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: -Realizar uma turnê de música instrumental mostrando a grandeza do acordeom, a sua diversidade em estilos, sendo 09 apresentações por 09 cidades do estado de Minas Geras, onde o acordeom será o instrumento solista na qual participará seis músicos.

154220 - Música em Pauta na APM 2016

Associação Paulista de Medicina

CNPJ/CPF: 60.993.482/0001-50

Processo: 01400044813201556

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 59.230,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Música em Pauta consiste em cinco apresentações musicais no Auditório da Associação Paulista de Medicina, realizadas ao longo do ano. Serão convidados músicos e/ou grupos musicais de reconhecida importância no cenário musical paulista e/ou nacional com repertório composto de músicas de própria autoria e/ou repertório composto de músicas de importantes compositores eruditos e/ou populares nacionais e internacionais.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

150327 - Centro Cultural Convento Franciscano São Boaventura

CARMEN LANGARO & CIA LTDA - ME

CNPJ/CPF: 92.513.654/0001-37

Processo: 01400000377201511

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.164.571,28

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Restaurar o prédio tombado do Convento Franciscano São Boaventura (Imigrante/RS), construir um teatro de 180 lugares e realizar as intervenções necessárias à criação do Centro Cultural Convento Franciscano São Boaventura, a ser operado em parceria com a prefeitura. Pertence ao Instituto Cultural São Francisco de Assis, entidade filantrópica que realiza ações culturais em diversas localidades do RS, incluindo projetos conveniados com o poder público em comunidades de baixa renda. Imigrante é um município rico em atividades culturais, entre elas a encenação da Paixão de Cristo, e carente de equipamentos que acolham a diversidade de projetos realizados. O novo Centro Cultural vai transformar a cidade em pólo cultural e turístico e em modelo de gestão compartilhada e fruição da cultura em pequenas cidades do interior.

152605 - INSTALAÇÃO EM NOVA SEDE E ADEQUAÇÃO OPERACIONAL DO ARQUIVO ECLESIASTICO DA ARQUIDIOCESE DE MARIANA (AEAM)

Fundação Cultural e Educacional da Arquidiocese de Mariana.

CNPJ/CPF: 20.468.609/0001-05

Processo: 01400028575201531

Cidade: Mariana - MG;

Valor Aprovado: R\$ 850.622,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Instalar em nova sede o Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM) e promover sua adequação operacional, mediante a melhoria das condições de custódia, conservação e preservação de seu acervo, o aprimoramento dos meios de acesso a documentos e manuscritos, a recepção do público em ambiente acolhedor e com acomodações adequadas para os arquivistas e consultantes e o atendimento a estudiosos e pesquisadores por meio das tecnologias de consulta online.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

152440 - 2º A Música na Escola

3D3 Comunicação S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 00.539.373/0001-35

Processo: 01400028284201543

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 811.470,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: 2º A Música na Escola é um projeto de edição de livro, elaborado por músicos e profissionais de educação musical, com textos inéditos e propostas de exercícios práticos, e que pretende contribuir com o ensino de música nas escolas do ensino básico, mostrando diversas e abrangentes vertentes de possibilidades da cultura brasileira e do ensinomusical. O livro será distribuído gratuitamente e sua tiragem será de 3.000 exemplares. Trata-se de um projeto de continuidade, iniciado com a 1ª edição de A Música na Escola, lançada em 2012.

153031 - 7º Salão do Livro de Valença do Piauí - SALIVA

Fundação Quixote

CNPJ/CPF: 07.216.273/0001-17

Processo: 01400029055201546

Cidade: Teresina - PI;

Valor Aprovado: R\$ 478.760,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 28/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar o 7º Salão do Livro do Valença do Piauí, no Centro Estadual de Educação Profissionalizante Santo Antônio - CEEP. Considerada uma das maiores feiras de livro do Piauí. O Salão do Livro de Valença envolve exposição e comercialização de livros, oficinas e atividades literárias, artísticas e seminários, com o objetivo de incentivar e estimular a leitura e a formação de novos leitores. O SALIVA - Salão do Livro de Valença do Piauí, é uma vertente regional do SALIPI - Salão do Livro do Piauí. A Fundação Quixote mantém diversos eventos nas principais microrregiões piauienses com foco no livro e na leitura. Esse ano o SALIVA chegará à sua 7ª edição, sendo, portanto o filho mais velho do SALIPI.

153227 - Antiga Cidade Baixa

Daniel Bender Ludwig - ME

CNPJ/CPF: 17.261.143/0001-50

Processo: 01400029584201540

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 143.340,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a 2ª edição do livro Antiga Cidade Baixa com a tiragem de 3.000 exemplares que conta a história do Bairro de Porto Alegre ainda sobre os principais espaços que compõem o bairro Cidade Baixa e as suas origens em vinte e sete (27) textos. O livro "Antiga Cidade Baixa - a história" será editado da seguinte forma: Capa: 43x29,7cm aberto, 4x0 cores, Tinta Escala em Supremo Duo 300g. Miolo: 126 págs, 21x29,7cm, 4 cores, Tinta Escala em Couche Opaco 150g. Laminação Prolam 1 Lado + Verniz High Gloss Localizado 1 Lado(Capa), Vinco, Dobra, Alceamento, Costura, Lombada Quadrada.

152365 - Cerrado, Impressões e Realidades

Fundação Cultural Acia

CNPJ/CPF: 10.548.421/0001-05

Processo: 01400028156201508

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado: R\$ 392.790,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto pretende elaborar, editar, imprimir e distribuir 3.000 unidades do livro "Cerrado, Impressões e Realidades?". A obra editorial enfocará a região do Cerrado próxima a Araxá, Minas Gerais. Contemplará a história do café, desde a sua chegada ao Brasil, até penetrar no coração do Triângulo Mineiro. Por ser uma região de Cerrado, será feito um levantamento sobre o universo da fauna e da flora existentes no local. Uma ampla pesquisa compreenderá a existência de fábulas, contos e causos sobre o Cerrado, o Café, a Água e a Vida existente na sua Fauna e Flora, através de pesquisa junto aos habitantes e entidades culturais regionais.

152829 - ERA UMA VEZ A MÚSICA

DURGA CULTURA SUSTENTÁVEL - EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 01.874.709/0001-89

Processo: 01400028815201506

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 510.720,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Coleção composta por 6 livros infantis sobre vida e obra de grandes compositores: Vivaldi, Mozart, Purcell, Schubert, Villa-Lobos e Tchaikovsky, com CD de 10 a 18 músicas de cada compositor encartado.

152962 - Grandes Expedições Brasileiras: Registros da Cultura e da Arte na Rodovia Transamazônica

Dalmo Magalhães Iglesias

CNPJ/CPF: 221.438.746-34

Processo: 01400028964201567

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 335.720,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a criação de um livro com registros fotográficos, históricos e culturais encontrados nas expedições realizadas na Estrada Transamazônica, a fim de levar conhecimento histórico sobre os locais e divulgar a cultura regional para a população geral.

152260 - Jeri - Delta - Lençóis, um olhar do céu .

Robert Silva de Meneses

CNPJ/CPF: 022.560.103-68

Processo: 01400016357201554

Cidade: Teresina - PI;

Valor Aprovado: R\$ 291.172,50

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Editar o livro "Jeri-Delta-Lençóis , um olhar do céu" , com tiragem de 3.000 exemplares, composto de fotografias aéreas panorâmicas e coloridas que retratam a exuberante beleza dos referidos sítios ecológicos, para cujo ensaio fotográfico, em parte já realizado, o fotógrafo proponente utilizou-se da união entre a técnica e a estética, o que resultou em um trabalho com inovadora proposta cultural da fotografia aérea. A publicação será bilíngue, português e inglês.

153167 - Larry, o Cerebral

CARMEN LANGARO & CIA LTDA - ME

CNPJ/CPF: 92.513.654/0001-37

Processo: 01400029368201502

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 192.070,00

Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicar a biografia do ex-jogador Larry Pinto de Faria, 83 anos, que fez história no futebol gaúcho sob a alcunha de ?O Cerebral? e se tornou um dos maiores ídolos do Sport Club Internacional de todos os tempos. Com texto de Leonardo Vargas e fotos de Dulce Helfer, a obra vai contar a vida do atacante desde a infância em Nova Friburgo (RJ), o início de carreira no Fluminense, a autoria do primeiro gol brasileiro em uma olimpíada (Finlândia, 1952), a paixão por Porto Alegre e o Inter, os gols inesquecíveis, a singular empatia com a torcida e a despedida do futebol. Larry também foi vereador, deputado estadual, secretário de governo e um dos responsáveis pela criação do parque público Marinha do Brasil. Com tiragem de 3000 exemplares, o livro será doado a bibliotecas públicas e instituições socioeducativas de incentivo aos esportes.



152116 - Livro/DVD-documentário Comunidades do Paraíba do Sul

ND Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 02.272.800/0001-97
Processo: 01400016137201521
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 577.100,00
Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto cultural ?Livro/DVD-documentário ?Comunidades do Paraíba do Sul?? consiste na edição de um livro bilíngue de arte, história e cultura e um DVD-documentário abordando a história, a cultura e o modo de ser e de viver das comunidades ribeirinhas e dos pescadores artesanais da bacia do Rio Paraíba do Sul.

153120 - PINDORAMA & a história dos brasileiros
Livraria e Editora Graphar
CNPJ/CPF: 07.944.673/0001-49
Processo: 01400029239201514
Cidade: Ouro Preto - MG;
Valor Aprovado: R\$ 150.084,00
Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Editar e publicar um livro que mostrará que o povo brasileiro é resultado da mistura das três raças principais mas também de variadas culturas que aqui já estavam. O indígena brasileiro já estava aqui na terra de Pindorama mais de 15.000 anos. A obra trará a história e a cultura desses nativos e quais foram as suas realizações através de milênios de vida nessas terras, antes da chegada dos europeus e a origem dos povos que emigraram para a Terra da Santa Cruz durante o século de 1500.

151883 - Recicladinho Uma Viagem Pelas Lendas Boitata
Dayara Morais dos Reis
CNPJ/CPF: 466.367.188-89
Processo: 01400015815201538
Cidade: Hortolândia - SP;
Valor Aprovado: R\$ 152.794,40
Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Uma viagem pelo Folclóre Brasileiro visa contribuir com a promoção cultural e o desenvolvimento humano dos alunos de 130 escolas publicas do município para onde o projeto poderá resignado , por meio da distribuição gratuita da edição do livro, que tem como tema Recicladinho Uma Viagem Pelas lendas Boitata

152078 - Retratos do Ribeira (título provisorio)
Paulo Alberto Pinho de Valhery Jolkesky
CNPJ/CPF: 148.059.938-71
Processo: 01400016086201537
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 494.102,40
Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a produção do livro de fotografia "Retratos do Ribeira (título provisório)?, uma publicação que apresentará imagens que ilustram histórias da população que vive ao longo do Vale do Rio Ribeira de Iguape. Além do livro, o projeto também prevê a produção de uma exposição fotográfica e de uma plataforma online, ambas formadas pelas fotografias, vídeos, entrevistas e textos, que permitirão acesso irrestrito e interativo a este material. Produção de 3.000 exemplares da publicação.

153095 - Samba de Bamba - Memória Afetiva da Música Brasileira

Ilex Editora e Produtora de Audivisual Ltda.
CNPJ/CPF: 11.136.622/0001-68
Processo: 01400029185201589
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 212.530,00
Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A intenção do projeto "Samba de Bamba - Memória Afetiva da Música Brasileira" é realizar uma publicação com a transcrição de 50 depoimentos realizados e selecionados no período de 19 anos do programa "Samba de Bamba" e assim, apresentar um pouco da memória afetiva do samba, por intermédio de personalidades da nossa cultura. O projeto pretende mostrar como a música produzida hoje é resultado de um passado glorioso e influente, que se reproduz e se renova numa espiral poética, reunindo depoimentos de músicos, compositores e pesquisadores, cada um contando sobre sua memórial musical afetiva com o samba.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
153966 - 18º FESTIVAL PORÃO DO ROCK
Organização não Governamental Porão do Rock
CNPJ/CPF: 04.764.724/0001-62
Processo: 01400044385201561
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: 442350.00
Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Festival tem por objetivo promover o fortalecimento e desenvolvimento do mercado da música independente do Distrito Federal e do Brasil, proporcionando aos artistas condições técnicas excepcionais para suas apresentações (estrutura de grande porte), exposição para um grande público e visibilidade nacional junto às mídias especializadas (TVs, rádios, internet, publicações, etc). Além da geração de mais de mil empregos diretos (produção, equipe técnica, segurança, voluntários, assessoria de imprensa, artistas, fornecedores, etc), todos os fornecedores e colaboradores do PDR são oriundos do Distrito Federal, contribuindo assim para o desenvolvimento de toda a cadeia produtiva da música do DF e Entorno.

152536 - Festival Satélite 061 - 24 Horas No Ar
Ossos do Ofício - Confraria das Artes
CNPJ/CPF: 05.286.859/0001-22
Processo: 01400028482201515
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: 783271.80
Prazo de Captação: 25/09/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de nova edição do Festival

Satélite 061 - 24HsNoAr, considerado atualmente o mais importante evento cultural multiárea do Centro-Oeste. O acesso aos eventos do Festival será gratuito ao público, com classificação etária livre, no Complexo Cultural da República e no Teatro Sesc Garagem Brasília. A programação total compreenderá 18 shows musicais (6 Nacionais e 12 Locais), 10 apresentações urbanas (DJ's, VJ's, etc) e 6 apresentações cênicas - dança e teatro (2 Nacionais e 4 Locais).

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
152253 - Catraca Livre 2015
Catraca Livre Portal e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 14.702.358/0001-70
Processo: 01400016346201574
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: 1286228.16
Prazo de Captação: 25/09/2015 à 30/10/2015

Resumo do Projeto: Manutenção, atualização e continuidade do site Catraca Livre em 2015/2016.O Catraca Livre é um guia de difusão e democratização cultural em 12 cidades brasileiras disponibilizado na internet. É o jornalismo cultural voltado para a comunidade porque veicula informações sobre ações e eventos culturais,

PORTARIA Nº 560, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

MARCIA FLAVIA MAGGIOLI	00834049619	Humanidades	Obras de Referência - Acervo Bibliográfico - Evento Literário - Ações de formação e capacitação - Eventos e ações de incentivo à leitura - Livros de valor Artístico - Livros de valor Literário - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações.	Nível II
RAFAEL HENRIQUE SOARES VELLOSO	07516511765	Música	Música Popular- Música Erudita - Música Instrumental - Doações de Acervos Musicais.	Nível II

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 432/MB, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Baixa do Serviço Ativo da Armada da Corveta "Frontin".

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Dar baixa do Serviço Ativo da Armada na Corveta "Frontin".

Art. 2º O casco da ex-Corveta "Frontin" deverá permanecer com o Setor Operativo, para servir como alvo de exercícios operativos.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor no dia 23 de setembro de 2015.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 421/MB, de 28 de agosto de 2014.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 433/MB, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Baixa do Serviço Ativo da Armada da Fragata "Bosísio" e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e de acordo com o disposto na Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982, resolve:

Art.1º Dar Baixa, do Serviço Ativo da Armada, da Fragata "Bosísio".

Art.2º Designar a Empresa Gerencial de Projetos Navais para proceder à alienação do casco da ex-Fragata "Bosísio".

Art.3º Esta Portaria entra em vigor no dia 29 de setembro de 2015.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

serviços gratuitos ou a preços populares, disponibilizado 24hrs/dia, 7 dias por semana. É possível saber informações sobre eventos culturais a partir de categorias, localização ou horário. Há mais de 04 anos na cidade de São Paulo, em 2013 passou a contemplar as principais cidades de 12 estados brasileiros. O site ganhou o prêmio Comunique-se na categoria de Cultura em Mídia Eletrônica, e um prêmio criado na Espanha: E-Award, pelo estímulo à inovação e empreendedorismo.

PORTARIA Nº 559, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao Processo: 01400.003479/2010-76, projeto Clássicos da Música Instrumental - Pronac: 10 1067, na Portaria nº 524/2013 de 01 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. nº 191 de 02 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 03 a 05.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

RAPHAEL VALADARES ALVES

DESPACHO DO COMANDANTE

Em 24 de setembro de 2015

Nº 13 -

Processo nº: 61001.011351/2015-15

Interessado: Embaixada do Uruguai no Brasil.

Objetivo: Visita da Fragata "URUGUAY", pertencente à Armada da República Oriental do Uruguai, à cidade de Rio Grande - RS, no período de 10 a 13NOV2015.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015.

Decisão: Autorizo.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 285/DPC, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Autentica os certificados de conclusão do Curso Básico de Mergulho Raso Profissional emitidos pela Escola de Mergulho Divers University Esporte Aquático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido na alínea a do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Autenticar os certificados dos mergulhadores que concluíram o Curso Básico de Mergulho Raso Profissional na Escola de Mergulho Divers University Esporte Aquático, na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, conforme estabelecido na alínea b do item 0307 do Capítulo 3 da NORMAM-15/DPC 1ª Revisão.

Período: 8 de junho de 2015 a 21 de agosto de 2015

NOME	IDENTIDADE	CPF
ANDERSON BREDERODE ACCIOLY	6845705	051.486.804-07
BRAYAN POMBAL CORREIA DOS SANTOS	46.706.766-1	403.835.578-01
ERIC SLOVINSKY	RNE G041871-A	063.282.267-80
JAIRO MOREIRA MADOREIRA	55.903.485-4	029.958.631-66

RAFAEL CHITOLINA BENCIVENGA	30.773.731-7	224.399.808-46
RAFAEL DE OLIVEIRA PEIXOTO	3.369.309-9	050.105.655-60
RULIAN MARCOS ROMANI	5.271.510	092.321.649-90
THAYON CARDOSO LEMOS	3.317.916	147.380.277-60
WESLEY SANTANA RAMOS	48.554.792-2	385.572.958-12
WESLEY LOPES MARINO	42.819.595-7	334.493.078-86

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 291/DPC, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Renova o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN, CNPJ 04.094.302/0001-27, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 1º de outubro de 2015 até 30 de setembro de 2018.

Art.3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 148/DPC, de 30 de julho de 2012, publicada no DOU nº 149, de 2 de agosto de 2012, Seção 1, páginas 9 e 10, e entra em vigor na data de sua publicação.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 292/DPC, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Renova o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN, CNPJ 04.094.302/0001-27, para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 1º de outubro de 2015 até 30 de setembro de 2018.

Art.3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 147/DPC, de 30 de julho de 2012, publicada no DOU nº 149, de 2 de agosto de 2012, Seção 1, página 10, e entra em vigor na data de sua publicação.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 293/DPC, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Renova o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN, CNPJ 04.094.302/0001-27, para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 1º de outubro de 2015 até 30 de setembro de 2018.

Art.3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 149/DPC, de 30 de julho de 2012, publicada no DOU nº 156, de 13 de agosto de 2012, Seção 1, página 13, e entra em vigor na data de sua publicação.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 24 de setembro de 2015

Processo nº: 23123.001689/2015-93

Interessados: Cláudio Ricardo Gomes de Lima, Antonio Moisés Filho de Oliveira Mota e Júlio César da Costa Silva

Assunto: Pedido de Reconsideração - PAD nº 23000.004475/2010-51

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aprovo o Parecer nº 418/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, adoto seus fundamentos e decido:

I - Conheço do Pedido de Reconsideração, na medida em que o referido pedido foi protocolizado dentro do trintídio legal, de acordo com os registros do Sistema de Informações e Documentos - SIDOC-MEC; e

II - No mérito, indefiro o Pedido de Reconsideração, haja vista que não há inovação em nenhuma tese defensiva, apenas remissão às teses já expostas no bojo do epígráfico PAD, e, consequentemente, mantenho a decisão exarada na Portaria MEC nº 616, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2015.

Processo nº: 71000.066261/2009-87

Interessado(a): Escola Batista de Bom Jesus da Lapa/BA

Assunto: Recurso em face de decisão que indeferiu requerimento de concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação.

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1.027/2011 - CGEPD, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 89, de 8 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Educação Básica - SEB.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 123/2015, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Santa Emília, mantida pelo Centro Educacional e Desportivo Fase Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria MEC nº 726, de 19 de dezembro de 2013, conforme consta do Processo nº 23001.000039/2014-26.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 124/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO, mantida pela Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso de bacharelado de Engenharia Civil, da FAAO, conforme consta do Processo nº 23001.000085/2014-25.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 171/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Magalhães Maria Cabral dos Santos, RG nº 3533826 - 2ª via SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 990.448.701-49, nos cursos de licenciatura em Pedagogia da Faculdade Montes Belos, com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás, desde que comprovada a regularidade dos atos autorizativos do curso e o credenciamento da instituição mencionada junto ao Ministério da Educação - MEC, conforme consta do Processo nº 23001.000017/2015-47.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 177/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada na Portaria SERES nº 539, de 25 de agosto de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme consta do Processo nº 23001.000022/2015-50.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 178/2015, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Medicina de Garanhuns, mantida pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. - ITPAC, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada na Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme consta do Processo nº 23001.000155/2013-64.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 184/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Valdecir dos Santos, RG nº 9.341.745-3 SSP/PR, nos cursos de bacharelado em Direito da Universidade Dinâmica e das Faculdades Unificadas de Foz de Iguaçu, desde que comprovada a regularidade dos atos autorizativos dos cursos e o credenciamento das instituições mencionadas junto ao Ministério da Educação, conforme consta do Processo nº 23001.000055/2015-08.

RENATO JANINE RIBEIRO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretora do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Edital nº 06/2015, de 10/09/2015, publicada no Diário Oficial de União nº 176, Seção 3, p. 33 e 34, de 15/09/2015, resolve:

Retificar a publicação do Edital referente ao processo seletivo para a contratação de Professor Substituto de Biologia Geral do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, no item 2.1: onde se lê Graduado em Ciências Biológicas com, no mínimo, Especialização na área ou em áreas afins leia-se Graduado em Ciências Biológicas ou áreas afins; onde se lê: Remuneração R\$ 3.184,73 leia-se R\$ 2.814,01; onde se lê Taxa de Inscrição R\$ 79,62, leia-se Taxa de Inscrição de R\$ 70,35. No item 3.3 onde se lê Cópia do Diploma do curso de graduação e cópia do certificado ou cópia de certidão/declaração de conclusão de Especialização leia-se Cópia do Diploma do Curso de Graduação; no item 3.7 onde se lê Taxa de Inscrição no valor de R\$ 79,62 leia-se Taxa de Inscrição no valor de R\$ 70,35; e no item 6.4 onde se lê Remuneração de R\$ 3.184,73 leia-se Remuneração de R\$ 2.814,01.

MARIA ALVENI BARROS VIEIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece normas e procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios e para o pagamento de bolsas aos voluntários que atuem no Programa Brasil Alfabetizado a partir do ciclo de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988 - art. 208;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;
Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;
Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;
Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011;
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007;
Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010;
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;
Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012;
Resolução CD/FNDE nº 21, de 13 de outubro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, garante o direito ao ensino fundamental aos cidadãos de todas as faixas etárias;

CONSIDERANDO a necessidade de universalização da alfabetização de jovens com quinze anos ou mais, adultos e idosos, prevista no Programa Brasil Alfabetizado, bem como a valorização das diferenças e da diversidade e a promoção da educação inclusiva;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à Educação de Jovens e Adultos, priorizando as pessoas privadas de liberdade e as populações do campo e quilombolas;

CONSIDERANDO que a transversalidade e a intersetorialidade no atendimento educacional para jovens com quinze anos ou mais, adultos e idosos não alfabetizados implicam maior articulação das políticas sociais dos governos federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a diversidade regional, cultural, de ocupação, de gênero, étnico-racial, geracional, física, sensorial e intelectual, que implicam condições específicas para o atendimento às pessoas não alfabetizadas;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que na meta 9 estabelece: "Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional", resolve "AD REFERENDUM".

Art. 1º Estabelecer orientações, critérios e procedimentos para:

I - a transferência direta de recursos financeiros destinados a apoiar ações para a alfabetização de jovens, adultos e idosos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), desenvolvidas por estados, Distrito Federal e municípios que aderirem ao Programa a partir do ciclo 2015;

II - a execução dos recursos transferidos e sua prestação de contas;



III - o pagamento de bolsas aos voluntários que atuarem no processo de aprendizagem, conforme § 5º do art. 5º do Decreto nº 6.093 de 24 de abril de 2007.

§ 1º As ações decorrentes da transferência de recursos financeiros regulamentada por esta Resolução não substituem as obrigações legais de cada ente federado quanto à oferta de ensino fundamental e de educação de jovens, adultos e idosos.

§ 2º Os recursos financeiros transferidos constituem apoio suplementar ao estado, ao Distrito Federal e ao município que aderirem ao Programa.

§ 3º Se forem necessárias ações não contempladas nesta Resolução ou se os recursos transferidos não forem suficientes para a plena execução das ações do Programa, cabe ao EEx complementá-los com recursos próprios.

§ 4º O pagamento de bolsas não é um dos objetivos do Programa, mas um apoio à atuação de voluntários junto às turmas de alfabetização.

Art. 2º O PBA tem por objetivos:

I - universalizar a alfabetização de jovens de quinze anos ou mais, adultos e idosos;

II - contribuir para a progressiva continuidade dos estudos em níveis mais elevados, promovendo o acesso à educação como direito de todos, em qualquer momento da vida, por meio da responsabilidade solidária entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

III - atender prioritariamente os estados e municípios com maiores índices de analfabetismo, por meio de assistência técnica e financeira, em forma de apoio suplementar da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em regime de colaboração.

Parágrafo único. São beneficiários do PBA os jovens com quinze anos ou mais, adultos e idosos não alfabetizados, doravante denominados alfabetizandos.

Art. 3º São agentes do PBA:

I - a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC) que, como formuladora de políticas educacionais voltadas à alfabetização de jovens, adultos e idosos e à Educação de Jovens e Adultos (EJA), é a responsável pela gestão nacional do Programa;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), autarquia vinculada ao Ministério da Educação que é responsável por transferir os recursos de apoio a cada EEx e pagar bolsas aos voluntários que atuam no Programa;

III - os estados, o Distrito Federal e os municípios, doravante denominados entes executores (EEx), responsáveis pela execução das ações previstas nesta Resolução, destinadas à consecução das metas compromissadas, contribuindo para atingir os objetivos do Programa;

IV - a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA), órgão colegiado de caráter consultivo, responsável por assessorar a formulação e a implementação das políticas nacionais e por acompanhar as ações do Programa.

Art. 4º Aos agentes do PBA cabem as seguintes responsabilidades:

I - à SECADI/MEC:

a) coordenar, acompanhar e monitorar a implementação das ações, por intermédio do Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) e de outros instrumentos que considerar apropriados à avaliação da consecução das metas compromissadas pelos EEx e de sua contribuição para os objetivos do Programa;

b) analisar o Plano Plurianual de Alfabetização (Ppalfa), elaborado pelo EEx e encaminhado por meio de formulários do SBA, assim como pronunciar-se sobre eventuais alterações em Ppalfa aprovado anteriormente, aprovando-as ou sugerindo alterações;

c) conceder aos gestores locais do PBA o devido perfil de acesso ao SBA e aos módulos de gestão e consulta do Sistema de Gestão de Bolsas (SGB), orientando-os na operação correta dos sistemas;

d) divulgar junto aos EEx o Manual de Gestão Operacional do PBA, documento que é parte constitutiva desta Resolução, como seu Anexo I, no qual são apresentadas as orientações relativas às ações previstas - critérios, pré-requisitos, etapas e procedimentos necessários ao bom desenvolvimento do Programa;

e) prestar apoio técnico-pedagógico aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios no desenvolvimento das ações do Programa;

f) calcular o montante de recursos financeiros a ser repassado a cada EEx e publicar portaria no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico www.mec.gov.br/secadi, com a relação dos EEx habilitados a receberem transferências, com os respectivos valores;

g) adotar as providências necessárias para as transferências de recursos, oficiando ao FNDE para a execução do crédito estipulado para cada um dos destinatários;

h) publicar portaria designando o gestor responsável por efetivar a certificação digital das autorizações dos pagamentos de bolsas aos voluntários que a elas tenham direito, transmitindo-as mensalmente ao FNDE por intermédio do SGB;

i) encaminhar ao FNDE, por meio do SGB, o cadastro completo dos bolsistas do Programa, bem como o tipo de vinculação de cada voluntário apto a receber bolsa;

j) gerar mensalmente no módulo de gestão do SGB, de acordo com cronograma previamente estabelecido, o lote de bolsistas vinculados a cada EEx, para que o respectivo gestor local autorize o pagamento de bolsas aos voluntários;

k) monitorar as autorizações de pagamentos de bolsas validadas pelo gestor local de cada EEx, homologá-las por certificação digital e transmitir ao módulo de pagamento do SGB os lotes mensais com a relação dos voluntários aptos a receber os créditos e seus respectivos valores;

l) solicitar oficialmente ao FNDE a interrupção ou o cancelamento do pagamento de bolsas, sempre que ocorrerem situações que justifiquem a ação;

m) encaminhar ao FNDE, por meio de ofício, eventuais solicitações de alteração cadastral de bolsistas;

n) realizar monitoramento da implementação do Programa por amostragem e, quando oficialmente informada sobre irregularidades, fiscalizar o desenvolvimento das ações do PBA;

o) analisar as prestações de contas dos EEx do ponto de vista do atingimento das metas físicas, emitindo parecer conclusivo no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC;

p) informar tempestivamente ao FNDE quaisquer anormalidades que possam vir a ocorrer no decorrer do cumprimento desta Resolução;

II - ao FNDE:

a) divulgar as normas e os procedimentos relativos à transferência e à execução dos recursos financeiros no âmbito do Programa e prestar assistência técnica quanto a sua correta utilização;

b) efetivar a transferência dos recursos financeiros nos valores fixados em portaria publicada no DOU pela SECADI/MEC, providenciando a abertura de contas correntes específicas do Programa para cada ciclo;

c) providenciar a emissão de cartão-benefício para cada um dos bolsistas e efetuar o pagamento dos lotes mensais de bolsistas transmitidos ao módulo de pagamentos do SGB, de acordo com cronograma previamente estabelecido;

d) monitorar a efetivação dos créditos em favor dos bolsistas, atuando junto ao Banco do Brasil S/A para garantir o fluxo normal desses pagamentos;

e) prestar informações à SECADI/MEC sempre que lhe forem solicitadas;

f) divulgar informações sobre a transferência de recursos aos EEx e sobre os pagamentos aos bolsistas do Programa no endereço www.fn-de.gov.br;

g) bloquear pagamentos aos bolsistas sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

h) realizar, quando cientificado sobre irregularidade na execução financeira, a apuração dos fatos, inclusive mediante atuação de sua unidade de Auditoria Interna, realizada nos termos do art. 39 desta resolução;

i) receber e analisar, sob o ponto de vista financeiro, a prestação de contas dos recursos transferidos aos EEx, apresentada pelo EEx no SiGPC Contas Online;

j) encaminhar a prestação de contas do EEx à SECADI/MEC por intermédio do SiGPC, para que esta emita parecer conclusivo sobre a consecução das metas físicas pactuadas para o ciclo;

k) divulgar em seu portal, no endereço eletrônico www.fn-de.gov.br, a posição do julgamento de suas contas anuais pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

III - ao EEx:

a) cumprir e fazer cumprir as orientações do Manual de Gestão Operacional do Programa (Anexo I desta Resolução);

b) indicar, por ato administrativo, um servidor público como gestor local do PBA, responsável por coordenar o desenvolvimento do Programa em sua esfera de atuação, observando que essa função é vedada ao representante administrativo da secretaria de Educação do estado, do DF ou do município, bem como ao prefeito municipal;

c) preencher o Termo de Adesão no SBA, caso se trate de nova adesão, ou atualizar os dados anteriormente registrados no sistema, no caso de revalidação da adesão;

d) elaborar seu Ppalfa nos formulários disponíveis no SBA, conforme orientações do Manual de Gestão Operacional, e responder às diligências solicitadas, no prazo estabelecido no § 3º do art. 5º desta Resolução;

e) garantir que o gestor local disponha de equipe técnica com a qualificação necessária para a execução do Programa;

f) receber os recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do Programa e utilizá-los de acordo com o estabelecido no art. 17 e 18 desta Resolução e no Manual de Gestão Operacional do Programa;

g) acompanhar os créditos feitos pelo FNDE na conta corrente específica de cada ciclo, para garantir sua aplicação tempestiva;

h) prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos, no prazo estipulado e nos moldes definidos nesta Resolução;

i) realizar seleção pública dos voluntários e realizar sua formação, de acordo com as orientações do Manual de Gestão Operacional do Programa;

j) monitorar os pagamentos a bolsistas, de modo a não permitir qualquer recebimento indevido de bolsas;

k) acompanhar e monitorar no módulo de gestão do SGB a liberação dos lotes mensais para autorização de pagamento; no caso de identificar pendência em pagamento de voluntário, solicitar oficialmente à SECADI/MEC a devida regularização;

l) monitorar e atestar mensalmente a frequência dos alfabetizandos, alfabetizadores, dos tradutores-intérpretes de Libras e dos alfabetizadores-coordenadores de turma, de acordo com as orientações do Manual de Gestão Operacional;

m) autorizar, dentro do prazo de vigência do lote de pagamento correspondente e por intermédio do módulo de gestão do SGB, o pagamento de bolsa aos voluntários após verificação do devido cumprimento das atribuições estabelecidas no Manual de Gestão Operacional para cada bolsista;

n) informar no SBA, ao término de cada turma, a situação final de todos os alfabetizandos, condição indispensável para o pagamento da última parcela de bolsa ao alfabetizador vinculado à turma;

o) manter atualizadas no SBA todas as informações cadastrais requeridas, seja aquelas relativas ao EEx, ao gestor local, aos alfabetizadores, tradutores-intérpretes de Libras e alfabetizadores-coordenadores de turmas, seja as relativas ao funcionamento das turmas e aos alfabetizandos, inclusive no caso de novos cadastramentos, desistências ou substituições;

p) fazer constar obrigatoriamente em todos os documentos relativos à execução do Programa e nos materiais de divulgação a seguinte informação: Programa Brasil Alfabetizado - Ministério da Educação/FNDE;

IV - à CNAEJA:

a) assessorar a SECADI/MEC na formulação e na implementação das políticas nacionais e no acompanhamento das ações de alfabetização e educação de jovens, adultos e idosos (EJA), na forma estabelecida no Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007, e conforme suas atribuições regimentais.

Parágrafo único. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros de que trata esta Resolução é de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e será feita mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise das respectivas prestações de contas.

I - DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 5º Para fazer jus aos recursos financeiros e ao pagamento de bolsas aos voluntários, o ente federado deve preencher seu Termo de Adesão ao Programa e o Ppalfa diretamente no SBA, conforme art. 7º e as orientações do Manual de Gestão Operacional, no período fixado no § 2º.

§ 1º A adesão ao PBA é plurianual e pode ser renovada no SBA a cada três anos.

§ 2º O Ppalfa elaborado abrangerá, no máximo, três ciclos de alfabetização, correspondentes aos três anos de validade do Termo de Adesão.

§ 3º O SBA estará aberto para adesão ou para confirmação de adesão realizada em ciclo anterior no período de 1º de novembro a 31 de janeiro.

§ 4º No decorrer do triênio, a cada ano o EEx deverá confirmar sua adesão, reafirmando ou revisando os dados do termo assinado anteriormente.

§ 5º O EEx pode ainda revisar as metas estabelecidas em seu Ppalfa para o(s) ciclo(s) de alfabetização seguinte(s), desde que tais alterações sejam oficialmente justificadas à SECADI/MEC pelo(a) secretário(a) de Educação estadual/distrital ou pelo(a) prefeito(a).

§ 6º Findo o triênio, o EEx deverá acessar o SBA e preencher um novo Termo de Adesão ao PBA e um novo Ppalfa, no prazo indicado no § 3º.

Art. 6º O ente federado que não tenha aderido ao PBA no ciclo imediatamente anterior deve preencher e encaminhar eletronicamente seu Termo de Adesão ao Programa e seu Ppalfa, no prazo previsto no § 3º do art. 5º.

Art. 7º A partir do ciclo de 2015, o EEx deverá estabelecer em seu Ppalfa o número de ciclos de alfabetização que pretende desenvolver no triênio correspondente a sua adesão ao Programa Brasil Alfabetizado, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Gestão Operacional.

§ 1º O EEx estabelecerá a quantidade de ciclos de alfabetização que se compromete a desenvolver, levando em conta a disponibilidade de recursos humanos e materiais, de infraestrutura e logística que lhe permitam atingir as metas de atendimento com que se comprometeu em cada um dos ciclos de seu Ppalfa.

§ 2º O EEx deve considerar que o curso de alfabetização terá oito meses de duração com, no mínimo, 320 (trezentas e vinte) horas presenciais.

Art. 8º A SECADI/MEC avaliará o Ppalfa com base nos critérios apontados no Manual de Gestão Operacional, podendo aprová-lo, colocá-lo em diligência ou cancelá-lo, de acordo com os §§ 3º, 4º e 5º, a seguir.

§ 1º Para a aprovação da adesão ou da revalidação da adesão ao PBA a cada novo ciclo é condição indispensável que o EEx tenha preenchido no SBA o relatório da situação final dos alfabetizandos das turmas de ciclo(s) anterior(es) aos quais tenha aderido.

§ 2º O Ppalfa só será considerado aprovado quando sua análise for finalizada e, no SBA, o campo "status" exibir a informação "CONCLUÍDO".

§ 3º Toda e qualquer diligência relativa ao Ppalfa ou à revisão das metas de atendimento deve ser respondida, respeitando o prazo limite estipulado no quadro de avisos do SBA, de mensagem com o pedido de manifestação do EEx.

§ 4º Caso o EEx não responda às diligências ou não revise suas metas de acordo com sugestão da SECADI/MEC no prazo estabelecido, o Ppalfa será cancelado por decurso de prazo e excluído do SBA.

§ 5º Além da falta de resposta às diligências no prazo estabelecido, o cancelamento do Ppalfa no SBA pode ser motivado pelo não cumprimento dos critérios estabelecidos no Manual e nesta Resolução, por impedimento legal ou, ainda, por solicitação do EEx.

§ 6º O Termo de Adesão e o Ppalfa, depois de aprovados pela SECADI/MEC, deverão ser impressos em duas vias cada e ser assinados pelo responsável administrativo pela execução do Programa - secretário(a) de Educação do estado ou do DF ou prefeito(a) municipal - assim como pelo(a) gestor(a) local designado; as assinaturas deverão ter firma reconhecida e uma das vias deve ser encaminhada, por meio postal, para o endereço:

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão
Programa Brasil Alfabetizado

Esplanada dos Ministérios, Bloco L - Ministério da Educação (edifício sede), sala 205 Brasília - DF - CEP 70047-900

§ 7º Qualquer excepcionalidade em relação às determinações deste artigo deverá ser justificada pelo EEx, por meio de seu responsável administrativo, secretário(a) de Estado da Educação ou prefeito(a), e será apreciada pela SECADI/MEC.

II - DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º O PBA é desenvolvido por ciclos de alfabetização, que compreendem um conjunto de ações a serem desenvolvidas pelo EEx de acordo com as orientações do Manual de Gestão Operacional e com as normas desta Resolução.

§ 1º As ações preliminares consistem na designação do servidor público que atuará como gestor local do PBA, na adesão do EEx e na elaboração de seu Ppalfa.

§ 2º As ações preparatórias incluem: busca ativa de jovens, adultos e idosos analfabetos, em articulação com outros programas sociais e cadastramento dos alfabetizandos no SBA; seleção pública dos voluntários para atuarem junto às turmas e formação inicial dos selecionados; aquisição de materiais didáticos escolares e de gêneros alimentícios, além de outras atividades, especificadas no Manual de Gestão Operacional.

§ 3º As ações de alfabetização nas turmas só devem ser iniciadas após o cumprimento das ações preparatórias e devem ser necessariamente acompanhadas da formação continuada dos voluntários que atuam no Programa.

§ 4º Todas as turmas de alfabetização deverão funcionar em espaços ou locais de uso público adequados à ação educacional e obedecer estritamente aos parâmetros estabelecidos no Manual de Gestão Operacional relativos à quantidade de alfabetizandos por turma (em áreas urbanas e rurais), ao atendimento a eventuais usuários de Libras e a pessoas com necessidades educativas especiais, ao número de turmas sob coordenação de cada voluntário.

§ 5º Constatado o funcionamento de turma(s) em desacordo com o que estabelece o § 4º, serão imediatamente suspensos os pagamentos a bolsista(s) vinculado(s) à(s) turma(s), até que a situação que deu origem à suspensão seja regularizada.

§ 6º Cabe ao EEx garantir as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, didáticas e administrativas, no decorrer e após o encerramento das atividades com as turmas do Programa.

Art. 10. O EEx deve realizar seleção pública dos voluntários que atuarão como alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de Libras, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos no Manual de Gestão Operacional e obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública.

§ 1º Ao final da seleção dos voluntários, o EEx deverá anexar, no SBA, ofício assinado pelo secretário(a) de Estado da Educação ou prefeito(a), assim como pelo(a) gestor(a) local, informando detalhadamente como ocorreram as fases da seleção, acompanhado de documento comprobatório da publicação de edital e de seu resultado, sem o qual o sistema não será aberto para cadastramento de bolsistas.

§ 2º Os voluntários que, em ciclos anteriores do Programa, tenham sido selecionados por meio de edital público e tenham desempenhado suas atribuições adequadamente, segundo avaliação do EEx, poderão ser dispensados da nova seleção, desde que estejam de acordo com os critérios estabelecidos no edital publicado pelo EEx e as orientações do Manual de Gestão do PBA.

Art. 11. É responsabilidade do EEx cadastrar no SBA todos os alfabetizandos, as turmas, alfabetizadores, os alfabetizadores-coordenadores de turmas e, quando for o caso, o(s) tradutor(es)-intérprete(s) de Libras vinculados a elas.

§ 1º O preenchimento dos cadastros dos alfabetizandos e das turmas no SBA só poderá ser iniciado após a aprovação do Ppalfa pela SECADI/MEC.

§ 2º A cada ciclo do Programa o cadastro de bolsistas só será liberado após a inserção no SBA do ofício com a comprovação da seleção dos alfabetizadores, dos alfabetizadores-coordenadores de turmas e, quando for o caso, dos alfabetizadores tradutores-intérpretes de Libras ou documento que responda ao previsto no § 2º do art.10.

Art. 12. A ativação da turma no SBA só deverá ser realizada após a etapa inicial da formação e quando as aulas naquela turma forem efetivamente iniciadas.

§ 1º Em cada ciclo, as turmas poderão ser ativadas até o final do mês de janeiro do ano subsequente ao início do ciclo.

§ 2º A data de ativação da turma no SBA será aquela considerada para efeitos de geração de bolsa para os voluntários a ela vinculados.

§ 3º Será considerada turma em execução apenas aquela que for indicada como "ATIVA" no SBA.

§ 4º Se houver necessidade de interrupção temporária do funcionamento de alguma turma, essa paralisação deverá ser obrigatoriamente informada no SBA e, conforme orientações do Manual de Gestão Operacional, só poderá ocorrer por trinta dias consecutivos, pois durante o período de paralisação não são geradas bolsas para os alfabetizadores e eventuais tradutores-intérpretes de Libras vinculados à turma.

Art. 13. É responsabilidade do EEx informar imediatamente, no SBA, toda e qualquer modificação no número de alfabetizandos, substituição de alfabetizador, local e horário de funcionamento, cancelamento de turma e quaisquer outras que tenham efeito na geração de pagamento aos bolsistas.

III - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO EEX

Art. 14. Os recursos de apoio às ações de cada ciclo do Programa somente serão transferidos depois que a SECADI/MEC publicar portaria no Diário Oficial da União com o montante financeiro a ser creditado pelo FNDE em favor de cada EEx, calculado de acordo com fórmula apresentada no art. 15.

§ 1º A transferência dos recursos será realizada mediante crédito em conta corrente específica a ser aberta pelo FNDE para cada ciclo, em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo EEx.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o caput, transferidos sem necessidade de convênio ou instrumento similar, devem ser incluídos no orçamento do estado, do Distrito Federal ou do município beneficiado, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros à conta do PBA na internet, no portal eletrônico www.fn-de.gov.br.

Art. 15. O montante de recursos a serem transferidos para apoiar a alfabetização de jovens, adultos e idosos será calculado pela SECADI/MEC com base no número de alfabetizandos previstos no Ppalfa para cada ciclo de alfabetização, a partir da seguinte fórmula:

$$VA = \{[(Ar/10) \times 400 \times m] + [(Au/20) \times 400 \times m]\} \times 0,50$$

em que:

VA: valor de apoio;

Ar: número de alfabetizandos da zona rural;

Au: número de alfabetizandos da zona urbana;

10: número médio referencial de alfabetizandos nas salas de aula rurais;

20: número médio referencial de alfabetizandos nas salas de aula urbanas;

400: valor, em reais, da bolsa de referência;

m: número de meses do curso, definido no Ppalfa do EEx.

§ 1º A SECADI/MEC poderá descontar o eventual saldo de recursos repassados ao EEx em ciclo(s) anterior(es), atestados pelo(s) extrato(s) da(s) conta(s) do Programa, do montante a ser transferido para apoiar as ações de cada novo ciclo de alfabetização previsto no Ppalfa.

§ 2º O montante do valor de apoio também poderá sofrer eventuais compensações devido à constatação de diferenças entre as metas previstas no Ppalfa e o número de alfabetizandos efetivamente cadastrados em turmas ativas de ciclo(s) anterior(es), registrado no SBA.

Art. 16. Os recursos serão transferidos aos EEx em parcela única a cada ciclo.

§ 1º A transferência do valor de apoio correspondente a cada ciclo do triênio será autorizada somente após o recebimento do termo de adesão e do Ppalfa aprovado pela SECADI/MEC, com reconhecimento das assinaturas do responsável administrativo, secretário(a) de Educação ou prefeito(a), e do(a) gestor(a) local do Programa, conforme § 6º do art. 8º.

§ 2º A transferência da parcela única será realizada pelo FNDE em até 90 dias após o encerramento do prazo para aderir ao programa no SBA.

§ 3º A transferência de recursos relativa a ciclo(s) subsequente(s), desde que devidamente previsto(s) no Ppalfa, só ocorrerá se pelo menos 80% das turmas cadastradas no ciclo de alfabetização anterior estiverem ativas no SBA.

§ 4º Nenhuma transferência será realizada ao EEx que esteja em situação de inadimplência.

IV - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE APOIO

Art. 17. O valor de apoio, conforme art. 9º do Decreto nº 6.093/2007, pode ser aplicado no custeio das seguintes ações, detalhadas no Manual de Gestão Operacional:

I - formação de alfabetizadores, alfabetizadores tradutores-intérpretes de Libras e alfabetizadores-coordenadores de turmas, tanto na etapa inicial como na continuada;

II - aquisição de material escolar;

III - aquisição de material para o alfabetizador;

IV - aquisição de gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao atendimento das necessidades da alimentação escolar dos alfabetizandos;

V - transporte para os alfabetizandos;

VI - aquisição ou reprodução de materiais pedagógicos e literários, para uso nas turmas (conforme orientações do Manual de Gestão Operacional), e;

VII - reprodução dos testes cognitivos e certificados para os beneficiários do Programa.

§ 1º O Ppalfa do EEx deve indicar em quais das ações elencadas no caput utilizará o valor de apoio e que percentual será destinado a cada uma delas.

§ 2º O EEx pode, durante a execução, alterar os percentuais definidos no Ppalfa para custear as ações que previu desenvolver, sem necessidade de prévia aprovação pela SECADI/MEC.

§ 3º O valor de apoio não poderá ser utilizado para aquisição ou reprodução de material didático, exceto no caso do EEx que não tenha aderido ao Programa Nacional do Livro Didático para a Educação de Jovens e Adultos (PNLD-EJA).

§ 4º É vedada a destinação dos recursos provenientes das transferências à conta do Programa para o pagamento de tarifas bancárias e de tributos, quando não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do PBA.

Art. 18. Na utilização dos recursos do PBA, o EEx deverá observar os procedimentos previstos nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005 e em legislações correlatas na esfera estadual, distrital ou municipal.

Art. 19. Caso o EEx faça licitação para contratar uma instituição para desenvolver a formação inicial e continuada dos voluntários, além de observar o disposto no Manual de Gestão Operacional, deve obrigatoriamente informar no SBA, por meio de ofício do responsável administrativo, secretário(a) de Estado da Educação ou prefeito(a):

- o nome da instituição formadora e seu endereço completo;

- o nome e CPF do dirigente dessa instituição;

- a experiência da instituição (em número de anos) na formação de alfabetizadores de jovens e adultos;

- cópia da publicação do edital e de seu resultado (anexo ao ofício).

Art. 20. Os recursos financeiros transferidos serão mantidos e geridos em conta corrente específica aberta pelo FNDE para cada Ppalfa.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, com a devida identificação da titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 2º A conta corrente ficará bloqueada para movimentação até que o representante do EEx compareça à agência onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua celebrado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fn-de.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação de conta corrente aberta nos termos desta Resolução.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura da conta corrente de que trata este artigo faculta ao FNDE solicitar ao banco seu encerramento, independentemente de autorização do EEx, bem como solicitar bloqueios, estornos e transferências bancárias indispensáveis à regularização, quando necessário.

Art. 21. Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PBA devem ser aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês, de acordo com o art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 21, de 13 de outubro de 2014.

§ 1º A aplicação financeira de que trata o caput deve estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança.

§ 2º A aplicação financeira na forma prevista no parágrafo anterior não desobriga o EEx de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

§ 3º O produto das aplicações financeiras deve ser computado a crédito da conta específica e aplicado exclusivamente no objeto das ações do Programa e fica sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos para apoio ao Ppalfa.

Art. 22. Ao FNDE é facultado, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil, estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente do EEx, bem como proceder a descontos nos repasses futuros ou, ainda, solicitar que o EEx devolva recursos remanescentes ou indevidamente depositados na conta corrente específica.

§ 1º Inexistindo saldo suficiente na conta corrente do EEx para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput e não havendo previsão de repasse a ser efetuado, o beneficiário fica obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º As devoluções de recursos financeiros, independentemente do fato gerador que lhes derem origem, devem ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal eletrônico www.fn-de.gov.br, na qual devem ser indicados a razão social e o CNPJ do EEx e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos aos EEx e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, devem ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198022 no campo "Número de Referência";

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse aos EEx ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, devem ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18888-3 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198022 no campo "Número de Referência".

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior considera-se ano de repasse aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE, informação disponível no portal eletrônico www.fn-de.gov.br.

§ 4º As devoluções de recursos transferidos pelo FNDE ao EEx deverão ser monetariamente atualizadas pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, de conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no endereço eletrônico <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/Calculo-DeDebito.faces>.



§ 5º Os valores referentes às devoluções feitas pelo EEx devem ser registrados no SiGPC Contas Online, no qual deve ser informado o número de autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 6º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções dos recursos financeiros ao FNDE são de responsabilidade do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas pelo EEx.

Art. 23. O FNDE obterá junto ao banco, sempre que necessário e independentemente de autorização do EEx, os saldos e extratos das contas correntes, inclusive os de aplicações financeiras.

Art. 24. O saldo de recursos financeiros existente na conta corrente do PBA, transferidos pelo FNDE aos EEx, ao final do exercício fiscal, deverá ser reprogramado para o período seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

§ 1º O saldo dos recursos reprogramados, nos termos deste artigo, será considerado no cômputo das transferências a serem efetivadas nos exercícios seguintes, compensando-se eventuais diferenças constatadas em relação às metas estabelecidas pelo EEx.

§ 2º Caso não haja ciclo subsequente previsto no Ppalpa aprovado, o EEx deverá devolver o saldo existente na conta corrente até o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas relativa a cada ciclo e de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 22.

§ 3º Ao final de cada ciclo, o EEx, para fins de reprogramação entre ciclos, poderá transferir eletronicamente o saldo da conta corrente do ciclo executado à nova conta corrente aberta para o ciclo subsequente, sem necessidade de anuência do MEC ou do FNDE.

§ 4º A transferência de saldo realizada conforme o parágrafo anterior deverá ser registrada no SiGPC Contas Online, a exemplo do que ocorre habitualmente com os recursos reprogramados de um exercício fiscal para outro, conforme previsto no caput e § 1º do art. 27.

§ 5º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua celebrado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fn-de.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela transferência de saldo entre as contas correntes abertas pelo FNDE para crédito dos recursos suplementares relativos ao Programa Brasil Alfabetizado.

Art. 25. O EEx não pode considerar os recursos financeiros transferidos de acordo com esta resolução no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EEX

Art. 26. A prestação de contas da execução física é constituída pelo relatório da situação final das turmas, gerada pelo SBA, contendo os dados e as informações do EEx.

§ 1º É responsabilidade do EEx lançar no SBA a situação final dos alfabetizando no prazo de até sessenta dias após a finalização da turma.

§ 2º O preenchimento incorreto ou inadequado do sistema será considerado indicio de irregularidade.

Art. 27. A prestação de contas da execução financeira consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo rendimentos financeiros e deverá ser enviada ao FNDE pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios até 31 de outubro do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) - Contas Online, na forma da Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

§ 1º O EEx deverá registrar também, conforme o caput deste artigo, a prestação de contas dos recursos que foram objeto de reprogramação na forma do art. 24.

§ 2º Caso a liberação dos recursos financeiros sofra atraso que comprometa o início das aulas no ciclo de referência, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, a critério da SECADI/MEC, mediante justificativa apresentada pelo EEx.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a SECADI/MEC comunicará formalmente ao FNDE a nova data limite para apresentação da prestação de contas pelo EEx.

§ 4º O FNDE, ao receber a prestação de contas do EEx no SiGPC Contas Online, na forma e no prazo previstos no caput, realizará a análise financeira e disponibilizará o acesso à SECADI/MEC para que esta, no prazo de até noventa dias úteis contados a partir do seu recebimento, se manifeste acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa.

§ 5º A SECADI/MEC, observado o prazo de que trata o parágrafo anterior, emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa por meio de funcionalidade integrada ao SiGPC Contas Online.

§ 6º As despesas realizadas na execução do PBA são comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito, devendo recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do EEx, identificados com o nome do FNDE e do Programa, sendo mantidos arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de vinte anos contados a partir da data de aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ou, quando for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial, devendo ficar à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público.

§ 7º O gestor local responsável pela prestação de contas que inserir ou permitir a inserção de informação falsa ou, ainda, alterar ou excluir dados no SiGPC Contas Online com o fim de causar dano ou obter vantagem indevida para si ou para outrem será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 28. Sendo detectadas irregularidades por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE assinará ao EEx o prazo máximo de trinta dias corridos, contados da ciência da notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

Art. 29. Quando a prestação de contas não for apresentada pelo EEx até a data prevista no caput do artigo 28, o FNDE assinalará o prazo de trinta dias corridos para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses.

Parágrafo único. Nos casos em que o EEx não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no caput, constem débitos levantados e não quitados ou pendências na prestação de contas, o FNDE suspenderá o repasse de recursos e adotará as demais providências cabíveis.

Art. 30. O EEx que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do ex-gestor, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor atual a instrução obrigatória da representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa Brasil Alfabetizado, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do representante;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do parceiro ofertante perante o FNDE.

§ 4º A representação de que trata o § 3º deste artigo dispensa o gestor atual do EEx de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção, arrolando o gestor sucessor na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação tenha expirado em sua gestão.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos financeiros efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

VI - DO PAGAMENTO DAS BOLSAS

Art. 31. As bolsas concedidas no âmbito do PBA são destinadas a voluntários que assumem atribuições de alfabetizador, alfabetizador-coordenador de turmas ou tradutor-intérprete de Libras, conforme os parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 10.880/2004 e do Decreto nº 6.093/2007.

§ 1º O(A) secretário(a) de Educação estadual, distrital ou municipal, o(a) prefeito(a) e o(a) gestor(a) local do PBA não poderão ser vinculados como bolsistas em qualquer função e sob qualquer pretexto, sob pena de suspensão dos pagamentos de todos os bolsistas cadastrados pelo EEx até que ocorra a devolução do total dos valores recebidos indevidamente.

§ 2º Para que o FNDE proceda ao pagamento dos bolsistas é indispensável que:

I - o voluntário:

a) esteja vinculado pelo EEx a turma(s) ativa(s), tendo seus dados pessoais cadastrados no SBA de modo correto e completo;

b) venha desenvolvendo as ações relativas a suas atribuições no curso de alfabetização, fatos devidamente comprovados pelo(a) gestor(a) local do Programa;

II - os pagamentos mensais tenham sido autorizados no SGB pelo gestor local e solicitados à SECADI/MEC no lote relativo ao período, aberto de acordo com cronograma previamente estabelecido;

III - a homologação dos pagamentos, devidamente atestada por certificação digital, tenha sido feita pelo gestor nacional da SECADI/MEC e enviada ao FNDE por meio do SGB.

§ 3º O pagamento de bolsas aos voluntários que atuam junto aos alfabetizando está condicionado à estrita observância dos parâmetros relativos à quantidade de alfabetizando por turma (em áreas urbanas e rurais), ao atendimento a eventuais usuários de Libras, ao número de turmas sob coordenação de cada voluntário, parâmetros esses estabelecidos no Manual de Gestão Operacional.

Art. 32. A título de bolsa, o FNDE pagará a voluntários cadastrados, vinculados a turmas ativas no SBA e que desempenharem suas responsabilidades a contento os seguintes valores mensais:

I - bolsa classe I: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para alfabetizador e para alfabetizador tradutor-intérprete de Libras que atue em apenas uma turma ativa;

II - bolsa classe II: R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para alfabetizador que atue em apenas uma turma ativa formada por população carcerária ou por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

III - bolsa classe III: R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para alfabetizador e alfabetizador tradutor-intérprete de Libras que atue em duas turmas ativas e com horários de aulas não coincidentes;

IV - bolsa classe IV: R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para alfabetizador-coordenador que seja responsável por um número de cinco a nove turmas ativas;

V - bolsa classe V: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais para o alfabetizador que atue em duas turmas ativas formadas por população carcerária ou por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e com horários de aulas não coincidentes.

VI - bolsa classe VI: R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais para o alfabetizador-coordenador que atue coordenando de cinco a nove turmas ativas, sendo pelo menos duas formadas por população carcerária ou por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º Os bolsistas farão jus ao recebimento da bolsa mensal durante o curso de alfabetização, desde que cumpram suas atribuições, detalhadas no Manual de Gestão Operacional e no Termo de Compromisso assinado por cada um deles, e as condições estipuladas no § 2º do art. 31 tenham sido cumpridas.

§ 2º O pagamento da última parcela de bolsa do alfabetizador e alfabetizador-coordenador só será autorizado pelo gestor local depois que a situação final dos alfabetizando de cada uma das turmas às quais esses voluntários estão vinculados for devidamente registrada no SBA.

§ 3º Caso o alfabetizador-coordenador de turmas acompanhe menos de cinco turmas ativas de alfabetização, mesmo que tenha havido cancelamento de turma(s) durante o curso de alfabetização, o EEx deverá responsabilizar-se diretamente pelo pagamento de sua bolsa com recursos financeiros próprios.

Art. 33. As bolsas serão pagas diretamente ao beneficiário, por meio de cartão magnético emitido em favor do bolsista pelo Banco do Brasil S/A, por solicitação do FNDE.

§ 1º O FNDE providenciará a emissão do cartão-benefício para o bolsista quando seu primeiro pagamento for autorizado pelo gestor local e devidamente homologado pelo gestor nacional do Programa na SECADI/MEC.

§ 2º O saque dos recursos creditados a título de bolsa deve ser efetuado exclusivamente por meio do cartão-benefício emitido pelo Banco do Brasil.

§ 3º O cartão-benefício deve ser retirado pelo bolsista quando fizer o primeiro saque do crédito relativo à bolsa na agência do Banco do Brasil indicada por ele entre as disponíveis no SBA; para isso, deve apresentar os documentos exigidos pelo banco (CPF, carteira de identidade ou habilitação) e cadastrar sua senha pessoal.

§ 4º O bolsista faz jus a um único cartão magnético para a realização de saques correspondentes à(s) parcela(s) paga(s) e a consulta a saldos e extratos.

§ 5º A utilização do cartão-benefício é isenta de tarifas bancárias.

§ 6º Os saques e a consulta a saldos e extratos devem ocorrer exclusivamente nos terminais de auto-atendimento do Banco do Brasil S/A ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 7º Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de autoatendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados pelos bolsistas, o banco acatará saques e consultas nos caixas convencionais mantidos em suas agências bancárias.

§ 8º O bolsista que efetuar saques em desacordo com o estabelecido nesta Resolução ou solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

§ 9º Os créditos não sacados pelo bolsista no prazo de dois anos da data do respectivo depósito serão revertidos pelo Banco em favor do FNDE, que não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada da competente justificativa e da devida autorização do gestor local e do gestor nacional do Programa.

Art. 34. Ao FNDE é facultado bloquear valores creditados em favor do bolsista, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil, ou proceder ao desconto em pagamentos futuros, nas seguintes condições:

I - no caso de pagamento indevido;

II - por determinação judicial;

III - por requisição do Ministério Público;

IV - diante de constatação de irregularidades na comprovação da frequência do bolsista; e

V - a partir de verificação de incorreções em suas informações cadastrais.

Parágrafo único. Não havendo pagamento subsequente, o bolsista ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no artigo seguinte.

Art. 35. Qualquer pagamento de bolsa indevidamente recebido, independentemente do motivo, deve ser devolvido em agência do Banco do Brasil S/A, utilizando uma GRU - Guia de Recolhimento da União (disponível no portal eletrônico www.fn-de.gov.br).

Parágrafo único. Ao preencher a GRU, o bolsista deve indicar seu nome e CPF e, no campo "Competência", o mês e o ano de referência da parcela devolvida, bem como:

I - se a devolução for feita no mesmo ano em que a(s) bolsa(s) foi creditada pelo FNDE e os recursos utilizados para o pagamento não tiverem sido decorrentes de Restos a Pagar, o campo da GRU "Unidade Gestora" deve ser preenchido com o código 153173; o campo "Gestão", com o código 15253; o campo "Código de Recolhimento", com 66666-1 e o campo "Número de Referência" com o código 212198021;

II - se a devolução for decorrente valor creditado pelo FNDE ao bolsista em ano anterior ou se os recursos utilizados no pagamento tiverem sido provenientes de Restos a Pagar, o campo "Unidade Gestora" deve ser preenchido com o código 153173; o campo "Gestão" com 15253; o campo "Código de Recolhimento" com 18888-3 e o campo "Número de Referência" com o código 212198021.

Art. 36. O pagamento da bolsa será suspenso quando:

- I - houver o cancelamento da participação do bolsista no Programa ou sua substituição por outro voluntário;
- II - forem verificadas irregularidades no exercício das atribuições do bolsista;
- III - forem constatadas incorreções nas informações cadastrais do bolsista;
- IV - for constatado o funcionamento de turma(s) em desacordo com o que estabelecem os §§ 3º, 4º e 5º do art. 9º;
- V - não for cumprido o § 2º do art. 32 desta Resolução, até que o preenchimento da situação final dos alfabetizando tenha sido regularizada.

Art. 37. Caso ocorra pagamento indevido a bolsista vinculado a uma turma cancelada ou com número de alfabetizando inferior ao previsto no Manual de Gestão Operacional, é responsabilidade do EEx assegurar que o(a) bolsista faça, de acordo com o art. 35, a devolução da(s) parcela(s) recebida(s) indevidamente, sob pena de seu desligamento do Programa e impedimento de sua participação nos cinco próximos ciclos.

VII - DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA

Art. 38. O monitoramento e o acompanhamento da execução das metas físicas referentes ao Programa são de responsabilidade da SECADI/MEC, mediante a realização de visitas técnicas e de pesquisas por amostragem nas entidades e instituições parceiras, bem como por meio do SBA.

Art. 39. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros transferidos à conta do PBA será realizada pelo FNDE, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e pelo TCU, observados os critérios específicos de atuação e o cronograma de trabalho estabelecido pelo respectivo órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Caberá ao FNDE, quando identificado acerca de irregularidade na aplicação dos recursos cuja ocorrência acarrete impacto direto sobre a conformidade financeira da prestação de contas, realizar ações de controle, por amostragem e observados os critérios específicos de definição das ações e o cronograma de trabalho anual de sua unidade de Auditoria Interna, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização direta, isoladamente ou com a participação da SECADI/MEC e da unidade técnica do FNDE responsável pela execução das ações no âmbito da Autarquia.

Art. 40. O FNDE suspenderá o repasse de recursos financeiros ao EEx quando:

- I - houver solicitação expressa da SECADI/MEC, gestora do Programa, sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;
 - II - os recursos financeiros forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, constatação feita por análise documental, monitoramento, auditoria ou outros meios;
 - III - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido no art. 27 ou, ainda, as justificativas a que se refere o art. 30 não vierem a ser apresentadas pelo EEx ou aceitas pelo FNDE;
 - IV - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.
- Art. 41. O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros do PBA ao EEx ocorrerá quando:
- I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE na forma prevista no art. 27;
 - II - as justificativas de que trata o art. 30 forem aceitas, não sendo o atual gestor faltoso;
 - III - as pendências em relação à apresentação da prestação de contas forem resolvidas pelo EEx, respeitado o prazo determinado no art. 29;
 - IV - o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE for verificado, conforme dispõem os §§ 1º a 4º do art. 22, e;
 - V - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º Quando o restabelecimento do repasse a que se refere este artigo ocorrer após o envio da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, o FNDE providenciará o encaminhamento da documentação recebida ao TCU, acompanhada de manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse ao EEx.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos repasses de recursos financeiros do PBA efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

VIII - DAS DENÚNCIAS

Art. 42. Qualquer pessoa física ou jurídica pode apresentar denúncia à SECADI/MEC, ao FNDE, ao TCU, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos financeiros do PBA, contendo necessariamente:

- I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e
- II - identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como da data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, devem ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deve encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no § 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 43. As denúncias encaminhadas ao FNDE devem ser dirigidas ao setor de Ouvidoria, no seguinte endereço:

- I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929;
- II - se por via eletrônica, ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 44. As denúncias encaminhadas à SECADI/MEC devem ser enviadas por meio do "Fale Conosco", disponível no portal do MEC, no endereço eletrônico www.mec.gov.br/SECADI.

IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correm por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE, observando os valores autorizados nas ações específicas, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

Art. 46. A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante dos recursos financeiros consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetida aos dispositivos do Plano Plurianual do Governo Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes na data da transferência.

Art. 47. Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas junto ao MEC, pelo telefone 0800 616161 ou por meio de mensagem enviada ao "Fale Conosco", disponível no portal do MEC, no endereço eletrônico www.mec.gov.br/SECADI.

Art. 48. Fica aprovado o Anexo I - Manual de Gestão Operacional do Programa Brasil Alfabetizado (que fornece orientações pedagógicas e de gestão para o desenvolvimento das ações ao longo dos ciclos, estabelece critérios para a seleção dos voluntários que atuarão na alfabetização, detalha os passos para a operação dos sistemas informatizados) bem como os Anexos II (modelos de termos de adesão ao Programa), III (termos de compromisso dos voluntários para que se tornem bolsistas) e IV (ações intersectoriais) como parte integrante desta Resolução, disponíveis no endereço eletrônico www.mec.gov.br/SECADI.

Art. 49. Revoga-se a Resolução CD/FNDE nº 3, de 30 de março de 2015.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.484, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A REITORA EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 23421.035923.2015-11, de 24 de setembro de 2015, resolve:

Delegar competência ao PRÓ-REITOR DE PESQUISA E INOVAÇÃO, para assinar, conjuntamente com o Reitor, diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu expedidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

RÉGIA LÚCIA LOPES

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de 1.196/2015, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2015, seção 1, pág. 16.

Onde se lê: Homologar o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para a Classe de Professores da Carreira de Magistério Superior desta Universidade, para o exercício na cidade de Salvador, conforme Edital 01/2015, publicada no DOU de 21/01/2015.

Leia-se: Homologar o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para a Classe de Professores da Carreira de Magistério Superior desta Universidade, para o exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital 01/2013, publicada no DOU de 19/08/2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

PORTARIA Nº 225, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013, e a Portaria MEC Nº 575, de 28 de junho de 2013, resolve:

Homologar os resultados do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória, de acordo com distribuição das

vagas nos respectivos campi, conforme Edital 01/2015, publicado no DOU de 20/05/2015, Seção 3, páginas 106-114, retificado no DOU de 22/05/2015, Seção 3, página 96.

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE BARRA

Área do Conhecimento: Bioquímica Básica/Bioquímica Veterinária/Toxicologia Veterinária/Farmacologia Aplicada à Medicina Veterinária. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002023/15-16. 1º EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA.

Área do Conhecimento: Embriologia/Histologia Básica e Veterinária/Patologia Geral e Veterinária. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002018/15-78. 1º MARIA TALITA SOARES FRADE; 2º CINTIA ALMEIDA DE SOUZA.

Área do Conhecimento: Melhoramento Animal/Bovino-cultura de Corte e de Leite/Ovinocaprinocultura. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002022/15-45. NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS.

Área do Conhecimento: Semiologia Veterinária/Bioética e Bem-Estar Animal/Clinica Médica de Ruminantes. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002021/15-82. 1º ALONSO PEREIRA SILVA FILHO.

Área do Conhecimento: Fitopatologia e Microbiologia Agrícola. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002012/15-91. 1º JAIME HONORATO JUNIOR; 2º ALICE MARIA GONÇALVES SANTOS; 3º JOÃO VITOR JANSEN DE QUEIROZ.

UNIDADE: CENTRO DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS

Área do Conhecimento: Patologia Humana. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002173/15-21. Não houve candidato habilitado.

Área do Conhecimento: Neurologia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002177/15-81. 1º LUÍS FERNANDO CUNHA LOPES REIS.

Área do Conhecimento: Anatomia/Cirurgia/Anatomia Topográfica e Técnica Cirúrgica. Vagas: 02. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002178/15-44. Não houve candidato habilitado.

Área do Conhecimento: Farmacologia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002008/15-14. 1º PABLINNY MOREIRA GALDINO DE CARVALHO.

Área do Conhecimento: Biologia do Desenvolvimento/Embriologia/Biologia Geral. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002174/15-93. Não houve candidato habilitado.

Área do Conhecimento: Saúde Coletiva/Planejamento e Gestão em Serviços de Saúde. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001982/15-42. 1º BRUNO KLECIUS ANDRADE TELES; 2º IONARA MAGALHÃES DE SOUZA; 3º MANOELA DE LEON NOBREGA RESES.

Área do Conhecimento: Clínica Médica/Propedêutica. Vagas: 06. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002175/15-56. 1º LUCIANO ARGÔLO REALE; 2º MARIANNA ALEGRO FONTES RIBEIRO; 3º SAMUEL FLÁVIO BRAGA REIS SILVA.

Área do Conhecimento: Clínica Médica/Saúde do Adulto/Saúde do Homem. Vagas: 06. Classe: A. Denominação: Auxiliar A. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002176/15-19. 1º INARA RUSSONI DE LIMA LAGO.

Área do Conhecimento: Assistência Farmacêutica/Atenção Farmacêutica/Práticas e Estágio Supervisionado. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002255/15-93. 1º DIEGO CARNEIRO RAMOS; 2º ELISDETE MARIA SANTOS DE JESUS; 3º ISABEL DIELLE SOUZA LIMA PIO.

Área do Conhecimento: Prática de Ensino de Ciências e Biologia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002179/15-15. 1º ANA MARIA SENAC FIGUEROA; 2º PALOMA RODRIGUES SIEBERT.

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE BOM JESUS DA LAPA

Área do Conhecimento: Engenharia Mecânica. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002027/15-69. 1º ARNALDO ALVES GARCIA JÚNIOR

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Área do Conhecimento: Atuação, Encenação e Elementos Visuais da Cena. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001999/15-45. 1º ANTONIO RICARDO FAGUNDES DE OLIVEIRA; 2º CLEBER RODRIGO BRAGA DE OLIVEIRA; 3º ANDRE SARTURI.

IRACEMA SANTOS VELOSO



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 808, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 7º do Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo III ao Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A EMENDAS INDIVIDUAIS - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 E RESTOS A PAGAR (*) (ANEXO III DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015)

R\$ mil				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	78.934	48.936	18.937	-
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	3.005	3.005	3.005	3.005
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	10.000	10.000	4.000	-
TOTAL	91.939	61.941	25.942	3.005

(*) Emendas individuais com RP 6.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A EMENDAS INDIVIDUAIS - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 E RESTOS A PAGAR (*) (ANEXO III DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015)

R\$ mil				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
36000 Ministério da Saúde	-	-	-	3.005

(*) Emendas individuais com RP 6.

PORTARIA Nº 809, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 7º do Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1o Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II ao Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e III à Portaria MF no 642, de 11 de agosto de 2015, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

R\$ mil				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7.882	7.882	7.882	-
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	4.692	4.692	4.692	-
26000 Ministério da Educação	16.171	16.171	16.171	-
42000 Ministério da Cultura	3.396	3.396	3.396	-
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	24.514	24.514	24.514	-
51000 Ministério do Esporte	23.667	23.667	23.667	23.667
52000 Ministério da Defesa	1.600	1.600	1.600	-
53000 Ministério da Integração Nacional	8.906	8.906	8.906	8.906
54000 Ministério do Turismo	40.904	40.904	40.904	40.904
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	13.782	13.782	13.782	-
56000 Ministério das Cidades	50.511	50.511	50.511	50.511
TOTAL	196.025	196.025	196.025	123.988

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

R\$ mil				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
71000 Encargos Financeiros da União	-	110.509	160.509	210.509

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR

(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

R\$ mil				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	27.867	27.867	27.867	27.867
51000 Ministério do Esporte	36.075	36.075	36.075	36.075
54000 Ministério do Turismo	22.579	22.579	22.579	22.579
56000 Ministério das Cidades	135.474	135.474	-	-
TOTAL	221.995	221.995	86.521	86.521

PORTARIA Nº 810, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 7º do Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1o Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II ao Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I, II e III à Portaria MF no 642, de 11 de agosto de 2015, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Portaria.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

R\$ mil				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
25000 Ministério da Fazenda	41.000	20.000	10.000	-
35000 Ministério das Relações Exteriores	100.000	100.000	50.000	-
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	50.000	-	-	-
63000 Advocacia-Geral da União	20.000	10.000	5.000	-
TOTAL	211.000	130.000	65.000	-

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR

(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

R\$ mil				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	75.000	85.000	95.000	100.000
36000 Ministério da Saúde	-	-	-	320.000
TOTAL	75.000	85.000	95.000	420.000

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR

(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

R\$ mil				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	75.000	85.000	95.000	100.000
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	30.000	30.000	15.000	-
32000 Ministério de Minas e Energia	6.000	4.000	2.000	-
44000 Ministério do Meio Ambiente	7.000	4.660	2.320	-
TOTAL	118.000	123.660	114.320	100.000

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR

(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

R\$ mil				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
56000 Ministério das Cidades	1.000.000	750.000	500.000	-
36000 Ministério da Saúde	320.000	320.000	320.000	320.000
TOTAL	1.320.000	1.070.000	820.000	320.000

DESPACHO DO MINISTRO
Em 23 de setembro de 2015

Processo nº: 17944.000485/2015-79.

Interessados: Banco do Brasil - BB e o Estado da Bahia.

Assunto: Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos 20/00001-4, celebrado entre o Banco do Brasil S/A e o ente político em 27 de novembro de 2013, no valor de R\$ 1.125.480.000,00 (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), destinados à viabilização de investimentos nas áreas de Segurança Pública e Prisional, Ciência, Tecnologia e Inovação, Saúde, Mobilidade Urbana e Infraestrutura.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo a celebração dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de Garantia nº 907/PGFN/CAF e de Contragarantia nº 908/PGFN/CAF, ambos firmados em 17 de dezembro de 2013, com a finalidade de ratificar a concessão de garantia da União ao Estado da Bahia no contrato de financiamento acima mencionado, com a alteração realizada pelo seu citado Segundo Termo Aditivo.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**

Cancela opções pela reabertura do parcelamento da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, promovida pela Lei nº. 12.865, de 9 de outubro de 2013.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, especialmente no seu art. 1º, inciso §9, combinado com o inciso I do § 2º do art. 17 da Lei nº. 12.865, de 9 de outubro de 2013, bem como no § 3º do art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 07, de 15 de outubro de 2013, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as opções pela reabertura do parcelamento da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, promovida pela Lei nº. 12.865, de 9 de outubro de 2013 das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatado o não-recolhimento das prestações mínimas previstas no art. 17, § 2º da Lei nº. 12.865, de 9 de outubro de 2013 e, assim, o descumprimento dos requisitos obrigatórios para a consolidação do parcelamento, especialmente o previsto no art. 16, § 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 07, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º O cancelamento referido no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LORENA DE CASTRO COSTA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas que tiveram opções canceladas administrativamente, com base no número do CPF/CNPJ:

Nome	CNPJ/CPF	Opção	Processo Administrativo
COPEL Comercial Limitada	07.873.267/0001-32	L.12865-PGFN-DEMAIS-ART.1	12219.000655/2015-04

BANCO DO BRASIL S/A
BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO ACIONISTA**
REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2015

I. DATA, HORA, LOCAL: Em vinte e sete de abril de dois mil e quinze, às nove horas e trinta minutos, realizou-se Assembleia Geral Ordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. (CNPJ: 31.591.399/0001-56; NIRE: 5330000477-3), na Sede Social da Empresa, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre I, 2º andar (parte), Asa Norte - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente José Maurício Pereira Coelho, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Raul Francisco Moreira, Diretor-Presidente da BB Cartões, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: (i) exame e aprovação das Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Relatório da Administração, do Parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício 2014, (ii) aprovação da distribuição do lucro líquido e dos dividendos referentes ao exercício 2014, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e (iv) fixação da remuneração dos titulares do Conselho Fiscal. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou: i) as Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Relatório da Administração, do parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria, relativos ao exercício de 2014, todos publicados em 25.02.2015 no Diário Oficial da União e no jornal Valor Econômico (DF); ii) a destinação do lucro líquido do exercício 2014, conforme quadro a seguir, cuja distribuição foi autorizada nesta data pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 3º do Decreto 2.673, de 16.07.1998, com as seguintes sugestões de melhoria para os próximos exercícios: capitalizar a Reserva de Capital, a fim de atender as disposições legais, bem como aperfeiçoar o planejamento orçamentário da empresa. R\$ mil

iii) a eleição dos membros do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para cumprirem o mandato 2015/2016, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes da União indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda Titular: EDUARDO SALLOUM, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 082.852.568-47, portador da Carteira de Identidade nº 2.713.819, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 2º andar, sala 223, Ed. Sede - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Suplente: CRISTINA YUE YAMANARI, brasileira, solteira, administradora, inscrita no CPF sob o nº 297.289.368-93, portadora da Carteira de Identidade nº 36.815.236-4 expedida em 30.10.1999 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SP). Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda Titular: ALEX PEREIRA BENÍCIO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 530.162.381-87, portador da Carteira de Identidade nº 3.188.697 expedida em 05.01.2000 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (GO). Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, Ala B, 1º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Suplente: RICARDO BOTELHO, brasileiro, casado, graduado em Ciências Econômicas, inscrito no CPF sob o nº 911.927.736-91, portador da Carteira de Identidade nº 6.152.673, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (MG). Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, ala B, Térreo, sala 08, Brasília (DF); Membros indicados pelo Acionista Titular: CARLOS MASSARU TAKAHASHI, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 012.858.808-03, portador da Carteira de Identidade nº 9.500.567-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Praça XV de Novembro, 20, 3º andar, Centro - Rio de Janeiro (RJ); Suplente: ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 239.664.400-91, portador da Carteira de Identidade nº 2.594.785, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre I, 8º andar, Asa Norte - Brasília (DF); iv) a fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal no mesmo valor aprovado para os membros do Conselho Fiscal da BB Seguridade Participações S.A., nos termos da Nota Técnica nº 86/CGCOR/DEST/SE-MP, de 06.03.2015, do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Dest. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o

Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.), Raul Francisco Moreira, Diretor-Presidente da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., Presidente da Assembleia, e José Maurício Pereira Coelho, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA TRANSCRITA DO LIVRO 08, FOLHAS 42 A 44. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 08.09.2015 sob o número 20150782675 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO**CARTA CIRCULAR Nº 3.728, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**

Altera o Anexo I à Carta Circular nº 3.636, de 6 de março de 2014, que divulga os títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), utilizados como base de cálculo das contribuições ordinárias das instituições associadas ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base na Carta Circular nº 3.725, de 15 de setembro de 2015 e tendo em vista o disposto no art. 5º da Circular nº 3.700, de 6 de março de 2014, RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I à Carta Circular nº 3.636, de 6 de março de 2014, passa a vigorar acrescido das seguintes rubricas contábeis: "Anexo I à Carta Circular nº 3.636, de 6 de março de 2014.

.....
4.1.1.98.00-5 CONTAS ENCERRADAS.....
4.1.2.98.00-8 CONTAS ENCERRADAS....."
(NR)

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR
CNPJ: 10.744.073/0001-41
NIRE: 53300010277**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**
REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2014

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e quatorze, às vinte horas, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, em primeira convocação, na sede da empresa, em Brasília-DF, com a presença de sua acionista única, Caixa Econômica Federal, possuidora da integralidade das ações ordinárias, representada por Jorge Fontes Hereda, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº 015.480.000/6 SSP/BA, inscrito no CPF nº 095.048.855-00, residente e domiciliado no SHTN, Trecho 1, Conjunto 2, Bloco G, Apto 119, em Brasília/DF. Instalada a Assembleia pelo Presidente, Senhor Jorge Fontes Hereda, convidou-se o Senhor Marcelo Martins para atuar como Secretário, escolhido pelo acionista único da CAIXAPAR. Dispensada a publicação de Edital de Convocação, é apresentada à Assembleia a proposta constante da Ordem do dia, a saber: (i) Integralização de capital na CAIXAPAR no valor de R\$ 600 milhões, dentro do limite do seu capital autorizado. Apreciada a matéria, a Assembleia Geral Extraordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A assim decidiu: I - Aprovar a integralização de capital na Caixa Participações (CAIXAPAR), a ser realizada pela acionista única Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 600 milhões, dentro do limite do seu capital autorizado, considerando o opinamento favorável do Conselho fiscal, manifestado em parecer datado de 25/06/2014, e a aprovação das matéria pelo Conselho de Administração da Companhia em 26/06/2014. Nada mais havendo a deliberar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista único da CAIXA Participações S/A, da qual eu, Marcelo Martins, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é assinada por mim e pelo Senhor Jorge Fontes Hereda, Presidente da Assembleia e Representante da Caixa Econômica Federal.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2015

Aos 14 dias do mês de maio de dois mil e quinze, às 16 horas, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, em primeira convocação, na sede da empresa, em Brasília-DF, com a presença de sua acionista única, Caixa Econômica Federal,



possuidora da integralidade das ações ordinárias, a qual assina o Livro de Presenças, representada por Miriam Aparecida Belchior, brasileira, divorciada, engenheira de alimentos, portadora da carteira de identidade nº 7.603.279-6 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 056.024.938-16, residente e domiciliado na SQS 311, Bl. C, Ap 603, em Brasília/DF. Instalada a Assembleia pela Senhora Presidenta, Miriam Aparecida Belchior, convidou-se a Senhora Michelle Ramos da Silva para atuar como Secretária, escolhida pelo acionista único da CAIXAPAR. Dispensada a publicação de Edital de Convocação, é apresentada à Assembleia seguinte matéria para deliberação, constante na Ordem do dia: (i) substituição do Presidente do Conselho de Administração da CAIXAPAR. Apreciado o assunto, foi decidido o quanto segue: (i) substituição do Presidente do Conselho de Administração da CAIXAPAR, Sr. Jorge Fontes Hereda, em virtude de exoneração do cargo de Presidente da Caixa Econômica Federal e carta renúncia datada de 23 de fevereiro de 2015, e nomeação da Sra. Miriam Aparecida Belchior, brasileira, divorciada, engenheira de alimentos, portadora da carteira de identidade nº 7.603.279-6 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 056.024.938-16, residente e domiciliado na SQS 311, Bl. C, Ap 603, em Brasília/DF, para exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração da CAIXAPAR para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, conforme disposto no art. 10, inciso I, § 3º do Estatuto social da CAIXAPAR. Nada mais havendo a deliberar, a Senhora Presidenta deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do acionista único da CAIXA Participações S/A, da qual eu, Michelle Ramos da Silva, Assessora Executiva, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é assinada por mim e pelo Senhora Miriam Aparecida Belchior, Presidenta da Assembleia e Representante da Caixa Econômica Federal.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2015

Aos 30 dias do mês de junho de dois mil e quinze, às 14h horas realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, em primeira convocação, na sede social da empresa, em Brasília-DF, com a presença de sua acionista única, Caixa Econômica Federal, possuidora da integralidade das ações ordinárias, a qual assina o Livro de Presenças, representada por Miriam Aparecida Belchior, brasileira, divorciada, engenheira de alimentos, portadora da carteira de identidade nº 7.603.279-6 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 056.024.938-16, residente e domiciliada na SQS 311, Bl. C, Ap 603, em Brasília/DF. Instalada a Assembleia pela Senhora Presidenta, Miriam Aparecida Belchior, convidou-se a Senhora Michelle Ramos da Silva para atuar como Secretária, escolhida pelo acionista único da CAIXAPAR. Dispensada a publicação de Edital de Convocação, é apresentada à Assembleia as seguintes matérias para deliberação, constantes na Ordem do dia: (i) exame, discussão e ratificação da celebração do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Companhia e Incorporação do Acervo Cindido pela Caixa Seguridade Participações S.A., sociedade por ações devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, 21º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 22.543.331/0001-00 ("Caixa Seguridade"), celebrado em 26 de junho de 2015 entre as administrações da Companhia e da Caixa Seguridade ("Protocolo"); (ii) ratificação da nomeação e contratação da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, sociedade de profissionais estabelecida na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1.400, do 9º, 10º, 13º, 14º, 15º, 16º e 17º andares, Torre Torino, Água Branca, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 61.562.112/0001-20, registrada originariamente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sob o nº 2SP000160/O-5 ("Empresa Avaliadora") para elaboração dos laudos de avaliação do acervo líquido cindido, com base nas demonstrações financeiras da Companhia levantadas em 31 de dezembro de 2014 e 23 de junho de 2015, sendo que em relação a esta última considerando-se, ainda, o evento subsequente de 19 de junho de 2015 pelo qual a Companhia adquiriu a participação societária na Pan Seguros S.A., que fará parte integrante do acervo cindido ("Laudos de Avaliação"); (iii) exame, discussão e aprovação dos Laudos de Avaliação; (iv) aprovação da cisão parcial da Companhia, com versão de parcela de seu acervo líquido cindido à Caixa Seguridade, nos termos do Protocolo e conforme os Laudos de Avaliação; (v) redução do capital social da Companhia em virtude da cisão parcial proposta, caso aprovada, alteração do Art. 5º do Estatuto Social da Companhia em razão da redução do capital social da Companhia; e (vi) nomeação dos representantes da Companhia que atenderão à Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Seguridade que deliberará sobre a incorporação do acervo cindido da Companhia e praticarão todos demais atos necessários à implementação da cisão. Apreciados os assuntos, foi decidido o quanto segue: após apresentação pela Administração da Companhia e considerando o Parecer do Conselho Fiscal da Companhia, através do qual "O Conselho Fiscal da Caixa Participações S/A. - CAIXAPAR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, especialmente o disposto no inciso III do artigo 163, da Lei nº 6.404/76, examinou a proposta da realização pela Companhia de Cisão Parcial da CAIXAPAR, com destaque de uma parcela do seu patrimônio líquido ("Acervo Cindido") o qual será incorporada pela Caixa Seguridade Participações S/A ("Cisão Parcial"), sociedade por ações devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, 21º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 22.543.331/0001-00, na forma prevista nos artigos 227 e 229 da Lei das S/A no valor de R\$ 2.798.767.335,18 (dois bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e deztoito centavos).

A Cisão Parcial foi aprovada pelo Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal por meio da Resolução nº 223, da Ata nº 361, de 27 de maio de 2015. Em 23 de junho de 2015 o Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, adotando o entendimento manifestado na NJ Diretoria Jurídica 057/2015, decidiu pela cisão parcial da CAIXAPAR, mediante a conferência da respectiva parcela cindida, pelo seu valor contábil, para aumento de capital da CAIXA Seguridade, conforme Resolução nº 7067/2015. O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal deliberou seguindo o Conselho Diretor e exarou sua decisão por meio da Resolução nº 229, da ata 369, de 23/06/2015. Para consecução da cisão parcial foi contratada a PricewaterhouseCoopers - PwC para elaboração do "Laudo de avaliação do acervo formado por determinados ativos apurados por meio dos livros contábeis em 31 de dezembro de 2014", assinado em 19/06/2015 que avalia as participações Caixa Seguros e Pan Corretora e do "Laudo de avaliação do acervo formado por determinados ativos apurados por meio dos livros contábeis em 23 de junho de 2015", assinado em 23/06/2015 que avalia a participação na Pan Seguros. E, com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, o Ministro de Estado da Fazenda autorizou o representante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a votar na assembleia geral de acionistas da CAIXA Participações S/A, pela sua aprovação, considerando ainda o Laudo dos Auditores Independentes - PriceWaterhouseCoopers, sem ressalvas.

Sobre a matéria, o Colegiado opina que o acionista controlador: (a) deve cuidar para que a Cisão Parcial além de se inserir na estratégia de atuação da CAIXAPAR S/A em sua atividade principal, apresente vantagens econômicas para a empresa.

Em face do exposto, encaminhamos à apreciação da Assembleia Geral dos Acionistas, órgão competente para decidir sobre o assunto, conforme ATA nº 39 de 26/06/2015, o acionista presente apreciou e aprovou, sem quaisquer ressalvas ou restrições:

(i) a ratificação da celebração do Protocolo e Justificação, que passa a integrar a presente ata, para todos os fins e efeitos legais, como Anexo 1, sendo uma cópia do referido documento também mantida e arquivada na sede da Companhia;

(ii) a ratificação da nomeação e contratação da Empresa Avaliadora, acima qualificada, indicada no Protocolo ad referendum dos acionistas da Companhia, para elaboração dos Laudos de Avaliação;

(iii) os Laudos de Avaliação elaborados pela Empresa Avaliadora, passando a integrar a presente ata como Anexo 2;

(iv) a cisão parcial da Companhia, nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e conforme apurado nos Laudos de Avaliação, mediante versão de parcela de seu acervo líquido, aí incluídos todos os direitos e obrigações dele decorrentes, a ser incorporado pela Caixa Seguridade, no valor total de R\$ 2.798.767.335,18 (dois bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e deztoito centavos) sendo R\$ 2.461.770.845,73 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) relativos à participação societária na Caixa Seguros Holding S.A., sociedade anônima fechada, com sede na cidade de Brasília/DF, no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, conjunto A, Bloco E, sala 1.201 - parte A, CEP 70.701-050, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.045.781/0001-45, com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53.3.0001362-4 e na Panamericano Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.374, 10º andar, Bela Vista, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.143.271/0001-00, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.225.684.615, e R\$ 336.996.489,45 (trezentos e trinta e seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) relativos à participação societária na Pan Seguros S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1.374, 16º andar, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ sob o nº 33.245.762/0001-07, com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.047.541. Face à aprovação da cisão parcial de parcela do patrimônio líquido da Companhia e em observância às disposições contidas no Protocolo, a Companhia será responsável por todas as suas obrigações não transferidas à Caixa Seguridade em decorrência da cisão parcial, nos termos ora aprovados;

(v) em vista das deliberações tomadas acima, foi aprovada a redução do capital social da Companhia, de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) para R\$ 1.201.232.664,82 (um bilhão, duzentos e um milhões, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), o que representa uma redução efetiva, portanto, de R\$ 2.798.767.335,18 (dois bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e deztoito centavos), correspondente ao valor contábil do acervo líquido cindido, sem o cancelamento de ações, permanecendo a atual acionista com a mesma participação anteriormente detida e o capital social da Companhia dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal. Em consequência, o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Artigo 5º - O capital social da CAIXAPAR é de R\$ 1.201.232.664,82 (um bilhão, duzentos e um milhões, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), representado por 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativas, escriturais e sem valor nominal."

(vi) finalmente, fica a administração desta Companhia, por meio de seu Diretor Presidente Paulo Roberto dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 3.620.332-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 530.422.719-00, residente e domiciliado na SQN 311, Bloco C, apartamento 605, Brasília/DF e seu Diretor Executivo Demosthenes Marques, brasileiro, casado, econômico, portador da cédula de identidade nº 70891 CREA/RS, inscrito no CPF sob o nº 468.327.930-49, residente e domiciliado na SQSW 303, Bloco C, apartamento 504, Brasília/DF, desde já, autorizada a praticar todos e quaisquer atos complementares e/ou decorrentes da cisão parcial ora aprovada, com amplos e gerais poderes para proceder a todos os registros, transcrições, averbações ou comunicações que se fizerem necessários para completar a cisão parcial ora aprovada.

Nada mais havendo a deliberar, a Senhora Presidenta deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do acionista único da CAIXA Participações S/A, da qual eu, Michelle Ramos da Silva, Assessora Executiva, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é assinada por mim e pela Senhora Miriam Aparecida Belchior, Presidenta da Assembleia e Representante da Caixa Econômica Federal.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 2015

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e quinze, às 15 horas, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, em primeira convocação, na sede da empresa, em Brasília-DF, com a presença de sua acionista única, Caixa Econômica Federal, possuidora da integralidade das ações ordinárias, neste ato representada pelo seu bastante procurador o Diretor Jurídico da CAIXA, Dr. Jailton Zanon da Silveira, brasileiro, casado, portador da OAB/RJ nº 77.366 e CPF/MF nº 002.207.307-84, residente e domiciliado em Brasília/DF, para, individualmente, exercer o voto da acionista. Instalada a Assembleia pelo Presidente, Senhor Jailton Zanon da Silveira, convidou-se a Senhora Michelle Ramos da Silva para atuar como Secretária, escolhida pelo acionista único da CAIXAPAR. Dispensada a publicação de Edital de Convocação, é apresentada à Assembleia a proposta constante da Ordem do dia, a saber: (i) Exoneração da Conselheira Fiscal Titular, Sra. Isamara Barbosa Caixeta, bem como a eleição do membro titular do Conselho Fiscal Sr. Alex Fabiane Teixeira. Apreciada a matéria, a Assembleia Geral Ordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A assim decidiu: I - Exonerar a Conselheira Fiscal Titular, Senhora Isamara Barbosa Caixeta, que apresentou renúncia em 03 de novembro de 2014, e eleger o Senhor Alex Fabiane Teixeira, brasileiro, casado, Servidor Público Federal, portador da cédula de identidade nº 2.753.614 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 015.697.457-65, residente e domiciliado na Quadra 106, lote 08, apt 1002, Ed. Gran Riserva, Águas Claras, Brasília/DF. Nada mais havendo a deliberar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do acionista único da CAIXA Participações S/A, da qual eu, Michelle Ramos da Silva, Assessora Executiva, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é assinada por mim e pelo Senhor Jailton Zanon da Silveira, Presidente da Assembleia e Representante da Caixa Econômica Federal.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Nº 14.478 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ADRIANA NEUMARK, CPF nº 165.879.518-05, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.479 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RICARDO DE AVILA TRANI FERNANDES, CPF nº 813.711.287-15, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.480 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza NESSIM DANIEL SARFATI, CPF nº 117.773.928-37, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.481 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RENATO MOTTA VAZ DE CARVALHO, CPF nº 008.715.797-74, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 24 de setembro de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 185 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA Inforvix Serviços de Informática Ltda - ME	CNPJ 07.092.191/0001-08	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1832015, nome: PDV_PAF_EC, versão: 1.0.0.2, código MD-5: 5dda9fc73367c0d18db17c3ecb4dc585 * PDV_PAF_ECF
APP Sistemas e Comércio Serviços de Informática de Rio Preto Ltda	53.216.453/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1492015, nome: APP Ceasa, versão: 15.00 A, código MD-5: 04D8B1F5CF6B2141080975610334E90A *WINCEASAPLUS
Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A	04.899.316/0001-18	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1922015, nome: Extranet, versão: 6.3, código MD-5: 0439D907BFD7A5DF5C2D2409FA546E0A *EXTRANET

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA COMPUSIS INFORMATICA LTDA	CNPJ 03.740.476/0001-57	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0192015, nome: COMPUSIS PDV-ECF, versão: 4.11, código MD-5: 9fad896095c13ddd6cab9760c102bd9 *frentedecaixa
---	----------------------------	---

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA Dessis Informática Ltda - Epp	CNPJ 00.491.237/0001-12	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0142015, nome: Balcão, versão: 3.6, código MD-5: 0699FBCF554BE2D754534DC83A9721A
---	----------------------------	--

4. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA Óticas Paris LTDA	CNPJ 27.550.193.0001-00	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0142015, nome: Óptica Solution, versão: 2.0, código MD-5: 2C9FC6C9DCEDD892F71C6E2DB0770AA1
Flex Data Sistemas LTDA ME	23.131.193-000115	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0152015, nome: Flex, versão: 1.0, código MD-5: 0339F7156DDEF778FF11346369DCD52E

5. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA JUNSOFT SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA	CNPJ 05.861.998/0001-32	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0272015, nome: ESTABIL, versão: 2.00.0151, código MD-5: 3AB8F030593B1729FAB7003C5D86F9AB
--	----------------------------	--

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 186 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA Éverton Patrício Pereira ME	CNPJ 12.981.373/0001-70	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0942015, nome: IMPERIO PDV, versão: 2.0.0, código MD-5: 58F73AA6746CDCD47C161E5A899522B9 * IMPERIOPDV
World Click Desenvolvedora de Softwares Ltda - ME	13.117.948/0001-73	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2482015, nome: Webcontrol-PAF-ECF, versão: 1.0., código MD-5: FAB4A838767A59E00E826CA0F672BF54 * WEBCONTROL

2. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA Kamaleon Tecnologia da Informação LTDA	CNPJ 12.891.006/0001-85	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IPB0042015, nome: Kamaleon ERP, versão: 4.0, código MD-5: F8F6CA4F5F9CD7B6F79F351153073803
--	----------------------------	--

3. Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo SA - IPT

EMPRESA DESENVOLVEDORA TDS TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.	CNPJ 08.381.654/0001-14	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IPT0682015, nome: SELF SYSTEM , versão 04A02 , código MD-5: 9947a522eca62b39b3fa7812d2dbb705
--	----------------------------	--

4. Universidade Luterana do Brasil - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA DATAWEB TECNOLOGIA LTDA -ME	CNPJ 09.321.296/0001-17	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: ULB0022014RN01, nome: DATAWEB COMMERCIO, versão: 2014.1, código MD-5: 6927EEC3177E04BA0201E7CE9F0B95AB
INFO WORD TECNNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - ME	00.959.246/0001-95	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: ULB00322014RN01, nome: AUTOMAFACIL PDV, versão: 4.0.40, código MD-5: f4423cf5784675075424400a4812d9dea

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 187 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO A F GONÇALVES - ME	CNPJ 00.206.070/0001-09	ENDEREÇO RUA DO SEMINARIO Nº 268.CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP:63.010-145
-----------------------------------	----------------------------	---

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 40, de 10 de junho de 2013.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 40, de 10 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o código de receita 3624 - Multa por Atraso na Entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf)." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Altera Atos Declaratórios Executivos Codac.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, declara:

Art. 1º O item 16 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 60, de 10 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo Único

Item	Código de Receita (Darf)	Especificação da Receita
16	4338	R D Ativa - Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/ABDI

Art. 2º O item 16 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 10 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo Único

Item	Código de Receita (Darf)	Especificação da Receita
16	2369	Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/ABDI - Lançamento de Ofício

Art. 3º Os itens 25 e 89 do Anexo I do Ato Declaratório Executivo Codac nº 39, de 10 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
25	2592	Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/ABDI - Depósito Judicial
89	2842	Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/ABDI - Depósito Administrativo

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Declara o Cancelamento de ADE

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012 e considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, decide:

Declara cancelado o Ato Declaratório Executivo de número 184, publicado no D. O. U, em 06 de agosto de 2015, por ter sido feito indevidamente.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos dos processos que especifica.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 302, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e tendo em vista o dispositivo nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e art. 1º da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993; e suas alterações e regulamentos; e ainda considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA/MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento as mercadorias e aos veículos, objetos dos mesmos processos, tomando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ANEXO I

Seq	Processo	Termo de Guarda Nº	Interessado	CPF/CNPJ
01	13150.720166/2016-69	0130100/SIANA000105/2015	Claudinei Neves Martins	705.534.171-00
02	13150.720204/2015-83	0130100/EDTSIANA000008/2015	Ministerio da Fazenda	00.394.460/0065-06
03	13150.720072/2015-90	0130100/SIANA000075/2015	Macaria L.Lanto Mamani	737.290.861-20
04	13150.720198/2015-64	0130100/SIANA000114/2015	José Linhares de Oliveira	002.906.851-76
05	13150.720198/2015-64	0130100/SIANA000114/2015	Sergio Antonio Santana	383.607.991-72
06	13150.720200/2015-03	0130100/SIANA000115/2015	Sergio Antonio Santana	383.607.991-72

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 22 SETEMBRO DE 2015

Anula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da pessoa jurídica que menciona, por vício no ato cadastral.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando o que ficou apurado no processo administrativo nº 14363.720288/2015-12 e nos termos do inciso II, § 1º, § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Artigo 1º. ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da pessoa jurídica: ORR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIO-EIRELI-ME, CNPJ nº 22.789.288/0001-68, em virtude de vício no ato cadastral.

Artigo 2º. Serão considerados inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir de 06.07.2015.

THIAGO LORENCETTO RABELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, item II,

da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1470, de 30 de maio de 2014, alterada pela IN RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.723633/2015-26, declara:

DECLARA:

Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 20.327.295/0001-12, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida à empresa individual DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE 06381761660.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela citada empresa, a partir de 27/05/2014, data de sua abertura.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 69, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, -inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, - a pessoa jurídica Comércio e Transporte Garoto Ltda - EPP, CNPJ 16.720.930/0001-50, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2015, conforme representação fundamentada exarada no processo administrativo nº 10640.722418/2015-84.1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA CHRISTINA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Anula inscrição de empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, em conformidade com o Art. 302, inciso III, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o que dispõe o inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o processo, 10675.722114/2015-10, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica João Paulo Fernandes de Sousa Pegoraro ME, CNPJ 17.293.207/0001-02, em virtude de vício na inscrição.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir de 12/12/2012.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

PORTARIA Nº 124, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do Refis nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e ainda o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Excluir a pessoa jurídica FUNDAÇÃO HOSPITALAR E DE ASSIST SOC DE DOMINGOS MARTINS, CNPJ 27.658.129/0001-48, do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2015, conforme Representação exarada no processo administrativo nº 10783-720.841/2015-15.

Art. 2º Tornar insubsistente a Portaria DRF Vitória nº 117, de 26 de agosto de 2015, publicada no DOU de 3 de setembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 113, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300, 301 e o § 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art.1º Transferir, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, pelo prazo de 6 (seis) meses, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à operacionalização dos despachos decisórios e acórdãos referentes aos processos relacionados no anexo único, todos de contribuintes jurisdicionados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat.

Parágrafo único. Compreende-se como atividades relativas a operacionalização de despachos decisórios e acórdãos os procedimentos de intimação do contribuinte, cobrança de débitos, registro de informações nos sistemas informatizados específicos da RFB e demais procedimentos necessários para implementar o disposto no despacho decisório ou acórdão exarado pela autoridade competente.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

10880914625201298
10880904074201416
10880724919201149
10880919440200974
12585720069201331
10880946440200947
10880914624201243
10880954659200910
10880902569201249
10880954786200838
10880977875200933
10880967337200931
10880925114200904
10880929698200989
10880940228201271
10880904073201471
10880966601200919
16349000461200928
10880996937201210
10880996938201256
10880996945201258
10880959888201226
10880996936201267
10880996940201225
10880996939201209
10880904072201427
10880959889201271
10880959884201248
10880996941201270
10880996942201214
10880932743200800
10880996944201211
10880996935201212
10880996934201278
10880967374201244
10880996933201223
10880996943201269
10880978104200963
10880954240200968
10880920675200917
10880939513200944
10880926533201331
10880949525200804
10880920677200906
13896903796200913
10880954630200938
10880994035201231
10880926534201386
16349000481200907
10880954348200951
10880920678200942
10880909321201551
10880996951201213
10880996952201250
10880952831201204
10880689712200904
10880930014200991
10880903199201186
10880691627200906
10880685808200995
10880973125201298
10880916638201030
10880985282200941
10880914308200976
10880949541200899
10880939704200914
10880953490200981
10880657999201209
10880688605200951
10880947952201226
10880936555201067
10880976800201231
10880957926200919
10880996177201232
10880923750200993
10880686647200957
10880910985201059
10880918206201063
10880661845201211
10880950739200815
10880916639201084
10880661843201214
10880690776200940
10880909030201059
10880903653200984
10880933377201365
10880965019201231
10880910978201057
10880659062201260
10880913977201064
10880909627200960
12585720324201184
10880916640201017
10880968114201296
10880903057200902
10880916641201053
10880659449201216
10880909142201352
10880968115201231
10880996361201282
10880922279201301
10880691477200922
10880977388200971
10880903816201496
10880939702200917
10880973046200981

10880909555200870
10880659425201267
10880900889201426
10880949936201197
10880918153201081
10880691199200911
10880920585200918
10880903013200974
10880990447200904
10880687560200905
10880916642201006
10880910778201002
10880915271200901
10880693551200945
10880927339201454
13896900805200825
10880916643201042
10880973277201291
10880973287201226
10880973290201240
10880916644201097
10880910977201011
10880921905201252
10880676574200995
10880959418201343
10880959304201212
10880976393200966
10880973278201235
10880659068201237
10880973291201294
10880662592201295
10880674742200916
10880677714200942
10880662595201229
10880929429201218
10880936661201121
10880659445201238
10880685740200944
10880662596201273
10880662597201218
10880993037201211
10880916645201031
10880662591201241
10880900578200819
10880685064200917
10880662598201262
10880995668201266
10880976801201285
10880993026201222
10880662594201284
10880659451201295
10880662593201230
10880920707200976
10880920584200973
10880681464200945
10880662599201215
10880694380200971
10880916646201086
12585000073201037
10880685744200922
10880686433200981
10880976536200930
10880679369200981
10880916647201021
10880952782201111
10880661842201270
10880995650201264
10880661844201269
13804002120200631
10880678721200961
10880916648201075
10880916649201010
10880920375200920
10880954207200857
10880927399201477
10880916650201044
10880947953201271
10880921907201241
10880657974201205
10880682898200962
10880939833200902
10880689953200945
10880916651201099
10880908489201388
10880926564201392
10880977457201241
10880962070200812
10880908488201333
10880913831200985
10880925650200900
10880900523200817
10880910982201015
10880900957200990
10880993039201200
10880674526200962
10880919716201481
10880973048200971
10880659430201270
10880911213200810
10880979130200917
10880927261201397
10880973279201280
10880973124201243
10880957639201204
10880659072201203
10880908940200981
10880662482201223
10880901882201006



10880910980201026
12585000052200988
10880973439200995
10880917037201044
10880909057200916
10880693239200951
10880950694200889
10880905068200919
10880945235200883
10880659441201250
10880683541200900
10880662586201238
10880997702201237
10880659065201201
10880925649200977
10880661852201213
10880994204201232
10880691018200949
10880662588201227
10880973292201239
10880976524201219
10880901439200993
10880662585201293
10880917481201311
10880900953200910
10880915782201211
10880959802201265
10880919715201437
10880907627201492
10880688836200964
10880687758200981
10880920797200903
10880977456201205
10880931364201351
10880903436200994
10880693746200995
10880659438201236
10880659443201249
10880913179200907
10880987015201211
10880661492201241
10880976528201299
10880987014201269
10880907629201481
10880959348201242
10880679640200989
10880917108201017
10880923958201127
10880694297200901
10880987018201247
10880976074201256
16349000028201115
10880987030201251
10880910976201068
10880990502200958
10880928419201001
10880920387200954
10880910984201012
10880993031201235
10880691624200964
10880913389200997
10880932997200810
10880997418201180
10880939406200916
10880973280201212
10880977914200901
10880920376200974
10880987037201273
10880973964201214
10880683622200900
10880986788201272
10880962665201165
10880901442200915
10880940193201271
10880916132200814
13896904667200934
10880913421200934
10880946038200962
10880990138201221
10880968116201285
10880659448201271
10880958989201280
10880996359201211
10880968109201283
10880909060200921
10880683109200919
10880683108200966
10880661841201225
10880928762200912
10880900307200944
10880902354201147
10880683111200980
10880915336200820
10880909141201316
10880909744200923
10880974130201218
10880909056200963
10880919382200989
10880959801201211
10880947954201215
10880916593201001
10880976529201233
10880909136201303
10880973176201210
10880903819201420
10880971840200991
10880982882201171
10880996362201227

10880658130201273
10880658132201262
10880694381200916
10880689869200921
10880659446201282
10880914492201411
10880999422201263
10880957430201232
10880973293201283
10880971862200951
10880995662201299
10880986695201248
10880910987201048
10880923749200969
10880924679200966
10880914746201230
10880990501200911
10880659428201209
10880957937200991
10880914033201012
10880676289200974
10880995649201230
10880920374200985
10880993695201202
10880993689201247
10880659427201256
10880947685201297
10880907495201407
10880991058201293
10880996969201215
10880995327201291
10880958993201248
10880900868201419
10880682923200916
10880939457200948
10880904077200992
10880659432201269
10880677378200938
10880685905200988
10880939043200919
12585720228201136
10880917067201051
10880661851201261
10880909059200905
10880946229200924
10880923754200971
10880914966200968
10880910196200984
10880923693200942
10880993697201293
10880987031201204
10880996360201238
10880947967201294
10880929434200925
10880904396200906
10880684016200901
10880914900200978
10880957697200924
10880659066201248
10880933603201316
10880992787201267
10880909153201251
10880661848201247
10880682140200924
10880959302201223
10880934891200931
10880933624201323
10880911079201071
10880995653201206
10880910981201071
10880689823200911
10880901099201468
10880659450201241
10880679476200918
10880911885201040
10880910062200882
10880933791200998
10880900854200920
10880987877201236
10880925776200976
10880683626200980
10880997160201201
10880954542200855
10880997177201250
10880976073201210
10880997154201245
10880997223201211
10880912937200961
10880659067201292
10880659070201214
10880997188201230
10880925090200985
10880925091200920
10880985289200962
10880997205201239
10880966287201270

10880936074200918
10880997178201202
10880976071201212
10880976289201277
10880918340200921
10880910986201001
10880997197201221
10880993684201214
10880997198201275
10880685743200988
10880659433201211
10880987024201202
10880659442201202
10880997189201284

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Anula, de ofício, inscrição no Cadastro de
Pessoas Físicas - CPF.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tri-
butário - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V
do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no
DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo ad-
ministrativo nº 18210.720036/2015-98 e com fundamento nos arts. 17
a 19, da Instrução Normativa RFB nº 1.578, de 13 de fevereiro de
2015, resolve:

1. Anular, de ofício, a inscrição de THIAGO DOS SANTOS
SIMOES no Cadastro de Pessoas Físicas, sob o nº 148.141.166-75,
em razão de ter sido identificada fraude na sua inscrição.
2. Este Ato passa a vigorar na data de sua publicação no
DOU.

CRISTINA ARAKAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Declara NULA a inscrição da Pessoa Fí-
sica, nos termos da Instrução Normativa
RFB nº 1.548 de 13 fevereiro 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atri-
buições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria
da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de
14 de maio 2012, Art 302, inciso III, publicada no DOU em 17 de
maio 2012, nos termos do Capítulo VII, artigos 17 a 19 da Instrução
Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro 2015, e tendo em vista
o que consta no processo administrativo nr.10835.720827/2015-69,
fica declarada:

Artigo 1º -NULA, a inscrição no CPF nº 234 372 368-06 da
pessoa física Dalva Athaide, por ter sido constatado fraude em sua
constituição, com efeitos a partir de 14/09/2010, nos termos do Ca-
pítulo VII, artigos 17 a 19 da Instrução Normativa nº 1.548 de 13 de
fevereiro 2015.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Declara nula por vício, inscrições de
CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o
artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do
Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013,
publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da
Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da
Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela
Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da
Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Ca-
dastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, as seguintes inscrições
MEI:

-14.488.300/0001-76, em nome de CARLOS ANTONIO LEITE BRANDAO 37936786600 a partir de 20/10/2011, à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10840.722964/2013-05;

-19.174.308/0001-81, em nome de ALINE APARECIDA DE SOUZA 05996145600 a partir de 31/10/2013,, à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10840.724118/2014-01;

-19.786.317/0001-23, em nome de MAURICIO DOS REIS VIEIRA 01604525380 a partir de 25/02/2014,, à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10120.721188/2015-13;

-19.753.386/0001-30, em nome de CESAR AUGUSTO DE JESUS VALE 36039373253 a partir de 19/02/2014, à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10232.720016/2015-57.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 512, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 33, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

PROCESSO: 13893.720409/2015-75
CONTRIBUINTE: SILVIO REIS DE ALBUQUERQUE EIRELI - EPP
CNPJ: 19.845.351/0001-21
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 10880.725463/2015-68
CONTRIBUINTE: OLDAIR JOSE FIORINI 07464982762
CNPJ: 14.586.718/0001-16
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 13069.721388/2015-28
CONTRIBUINTE: R.N. DA COSTA TRANSPORTES - ME
CNPJ: 14.238.396/0001-14
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 250, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.7226972015-74, concede:

Art. 1º Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ no 86.365.350/0001-77, para o projeto EOL Umbuzeiro (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.091, de 17 de março de 2015), com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 201 e seu anexo, de 26 de junho de 2015, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Umbuzeiro S.A., CNPJ nº 18.560.273/0001-56, habilitada ao Reidi pelo Ato Declaratório Executivo nº 40, de 31 de julho de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista-BA.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, podendo o benefício ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Art 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

ARI SÍLVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 251, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722698/2015-19, concede:

Art. 1º Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ no 86.365.350/0001-77, para o projeto EOL Juazeiro (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.088, de 17 de março de 2015), com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 202 e seu anexo, de 26 de junho de 2015, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Juazeiro S.A., CNPJ nº 19.502.341/0001-93, habilitada ao Reidi pelo Ato Declaratório Executivo nº 42, de 31 de julho de 2015 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista-BA.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, podendo o benefício ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Art 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

ARI SÍLVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 252, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015 DE 2015

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722699/2015-63, concede:

Art. 1º Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ no 86.365.350/0001-77, para o projeto EOL Angelim (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.092, de 17 de março de 2015), com en-

quadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 209 e seu anexo, de 1º de julho de 2015, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Centrais Elétricas Angelim S.A., CNPJ nº 19.502.690/0001-05, habilitada ao Reidi pelo Ato Declaratório Executivo nº 48, de 31 de julho de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista-BA.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, podendo o benefício ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Art 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

ARI SÍLVIO DE SOUZA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Declara ativa inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, tendo em vista as considerações do Processo Administrativo nº 10907.720712/2013-11 e a decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 5022181-82.2015.4.04.7000/PR, em 11 de junho de 2015, declara:

Art. 1º Suspensos os efeitos do ADE nº 1, de 2015, nos termos da decisão judicial;

Art. 2º Ativa a inscrição CNPJ nº 07.039.501/0001-20, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa FONSECA & PIGARI COMERCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, respeitadas as demais decisões proferidas na Ação Ordinária.

GERSON ZANETTI FAUCZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Declara inscrição de estabelecimento no Registro Especial para Engarrafador de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB 1432/2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTA CRUZ DO SUL-RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa RFB Nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, no artigo 336 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e o que consta do processo administrativo nº 10100.006224/0815-40, declara:

I - INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL, sob nº 10111/89, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa PKEF COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 02.883.237/0001-93, situado na AV SANTA LUCIA, S/N, Bairro LINHA GUAPORE, Município de MUÇUM - RS.

II - Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Classificação Fiscal - NCM	Marca Comercial	Capacidade
CACHAÇA PRATA	2208.40.00	3 FORTUNA	700 ml
CACHAÇA PRATA	2208.40.00	3 FORTUNA	160 ml
CACHAÇA PRATA	2208.40.00	3 FORTUNA	50 ml
CACHAÇA	2208.40.00	3 FORTUNA	700 ml
CACHAÇA	2208.40.00	3 FORTUNA	160 ml
CACHAÇA	2208.40.00	3 FORTUNA	50 ml

III - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro.

IV - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 478, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de julho de 2015:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Venda taxa (%aa)	Venda quant.	Venda fin. (R\$)	(Bacen) Venda quant.	(Bacen) Venda fin. (R\$)
341	30.06.2015	Venda	NTN-B	15.05.2019	1	01.07.2015	6,7100	445.200	1.167.330.033,12	0	0,00
341	30.06.2015	Venda	NTN-B	15.05.2019	2	01.07.2015	6,7100	755	1.979.636,51	0	0,00
341	30.06.2015	Venda	NTN-B	15.05.2023	1	01.07.2015	6,4600	288.800	754.366.085,11	0	0,00
341	30.06.2015	Venda	NTN-B	15.05.2023	2	01.07.2015	6,4600	870	2.272.501,71	0	0,00
341	30.06.2015	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	01.07.2015	6,1600	31.400	82.875.216,57	0	0,00
341	30.06.2015	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	01.07.2015	6,1600	3.870	10.214.238,48	0	0,00
341	30.06.2015	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	01.07.2015	6,0900	132.650	351.935.925,31	0	0,00



341	30.06.2015	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	01.07.2015	6,0900	13.869	36.796.075,00	0	0,00
342	01/07/2015	Troca	NTN-B	15/05/2019	1	02/07/2015	6,7700	0	0,00	0	0,00
342	01/07/2015	Troca	NTN-B	15/05/2023	1	02/07/2015	6,5100	254.363	662.791.830,56	0	0,00
342	01/07/2015	Troca	NTN-B	15/05/2035	1	02/07/2015	6,1900	0	351.935.925,31	0	0,00
342	01/07/2015	Troca	NTN-B	15/05/2055	1	02/07/2015	6,1100	62.343	165.005.800,63	0	0,00
354	02.07.2015	Venda	LFT	01.09.2021	1	03.07.2015	-0,0080	1.500.000	10.408.996.239,00	0	0,00
354	02.07.2015	Venda	LFT	01.09.2021	2	03.07.2015	-0,0080	0	0,00	0	0,00
353	02.07.2015	Venda	LTN	01.04.2016	1	03.07.2015	14,2750	5.000.000	4.528.822.396,02	0	0,00
353	02.07.2015	Venda	LTN	01.04.2016	2	03.07.2015	14,2683	947.032	857.787.946,08	0	0,00
353	02.07.2015	Venda	LTN	01.10.2017	1	03.07.2015	13,4329	1.500.000	1.130.899.610,63	6.700.000	5.051.351.589,10
353	02.07.2015	Venda	LTN	01.10.2017	2	03.07.2015	13,4257	281.934	212.559.367,29	0	0,00
353	02.07.2015	Venda	LTN	01.07.2019	1	03.07.2015	12,9189	1.500.000	926.918.676,48	8.100.000	5.005.360.850,40
353	02.07.2015	Venda	LTN	01.07.2019	2	03.07.2015	12,9101	296.109	182.979.308,15	0	0,00
365	08.07.2015	Venda	LTN	01.10.2016	1	09.07.2015	13,9279	2.000.000	1.702.886.707,15	0	0,00
365	08.07.2015	Venda	LTN	01.10.2016	2	09.07.2015	13,9184	0	0,00	0	0,00
365	08.07.2015	Venda	LTN	01.10.2017	1	09.07.2015	13,2194	1.500.000	1.137.889.731,13	0	0,00
365	08.07.2015	Venda	LTN	01.10.2017	2	09.07.2015	13,2138	0	0,00	0	0,00
365	08.07.2015	Venda	LTN	01.07.2019	1	09.07.2015	12,7997	1.500.000	932.563.432,92	0	0,00
365	08.07.2015	Venda	LTN	01.07.2019	2	09.07.2015	12,7917	0	0,00	0	0,00
366	08.07.2015	Venda	NTN-F	01.01.2021	1	09.07.2015	12,6990	1.500.000	1.356.381.575,53	0	0,00
366	08.07.2015	Venda	NTN-F	01.01.2021	2	09.07.2015	12,6883	0	0,00	0	0,00
366	08.07.2015	Venda	NTN-F	01.01.2025	1	09.07.2015	12,5790	1.000.000	869.144.100,00	0	0,00
366	08.07.2015	Venda	NTN-F	01.01.2025	2	09.07.2015	12,5790	0	0,00	0	0,00
371	14.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2019	1	15.07.2015	6,5800	665.950	1.764.349.759,48	0	0,00
371	14.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2019	2	15.07.2015	6,5800	88.143	233.523.659,22	0	0,00
371	14.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2023	1	15.07.2015	6,4590	84.050	220.902.014,67	0	0,00
371	14.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2023	2	15.07.2015	6,4590	200	525.644,29	0	0,00
371	14.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	15.07.2015	6,3200	46.550	121.446.480,87	0	0,00
371	14.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	15.07.2015	6,2300	95.850	250.714.689,42	0	0,00
374	15.07.2015	Troca	NTN-F	01.01.2025	1	16.07.2015	12,6100	320.647	279.027.536,92	0	0,00
377	16.07.2015	Venda	LTN	01.04.2016	1	17.07.2015	14,0999	4.000.000	3.646.200.085,56	0	0,00
377	16.07.2015	Venda	LTN	01.04.2016	2	17.07.2015	14,0936	69.624	63.465.758,66	0	0,00
377	16.07.2015	Venda	LTN	01.10.2017	1	17.07.2015	13,1689	1.500.000	1.142.334.271,52	0	0,00
377	16.07.2015	Venda	LTN	01.10.2017	2	17.07.2015	13,1653	156.143	118.911.666,77	0	0,00
377	16.07.2015	Venda	LTN	01.07.2019	1	17.07.2015	12,7799	4.000.000	2.495.637.983,70	0	0,00
377	16.07.2015	Venda	LTN	01.07.2019	2	17.07.2015	12,7725	0	0,00	0	0,00
386	23.07.2015	Venda	LTN	01.10.2016	1	24.07.2015	13,7830	330.000	282.994.077,82	0	0,00
386	23.07.2015	Venda	LTN	01.10.2016	2	24.07.2015	13,7780	0	0,00	0	0,00
386	23.07.2015	Venda	LTN	01.10.2017	1	24.07.2015	13,1730	500.000	381.748.033,72	0	0,00
386	23.07.2015	Venda	LTN	01.10.2017	2	24.07.2015	13,1607	0	0,00	0	0,00
386	23.07.2015	Venda	LTN	01.07.2019	1	24.07.2015	12,9420	1.000.000	621.850.391,71	0	0,00
386	23.07.2015	Venda	LTN	01.07.2019	2	24.07.2015	12,9370	0	0,00	0	0,00
387	23.07.2015	Venda	NTN-F	01.01.2021	1	24.07.2015	12,8647	150.000	135.463.992,55	0	0,00
387	23.07.2015	Venda	NTN-F	01.01.2021	2	24.07.2015	12,8614	0	0,00	0	0,00
387	23.07.2015	Venda	NTN-F	01.01.2025	1	24.07.2015	12,8129	50.000	43.137.200,00	0	0,00
390	28.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2019	1	29.07.2015	6,8800	197.000	519.695.534,33	0	0,00
390	28.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2019	2	29.07.2015	6,8800	0	0,00	0	0,00
390	28.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2023	1	29.07.2015	6,7500	103.000	267.533.115,05	0	0,00
390	28.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2023	2	29.07.2015	6,7500	0	0,00	0	0,00
390	28.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	29.07.2015	6,6190	55.900	141.923.550,96	0	0,00
390	28.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	29.07.2015	6,6190	0	0,00	0	0,00
390	28.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	29.07.2015	6,4800	44.100	111.931.916,12	0	0,00
390	28.07.2015	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	29.07.2015	6,4800	0	0,00	0	0,00
396	30.07.2015	Venda	LTN	01.04.2016	1	31.07.2015	14,1650	5.000.000	4.579.904.948,93	0	0,00
396	30.07.2015	Venda	LTN	01.04.2016	2	31.07.2015	14,1596	0	0,00	0	0,00
396	30.07.2015	Venda	LTN	01.10.2017	1	31.07.2015	13,1800	1.500.000	1.147.855.412,33	0	0,00
396	30.07.2015	Venda	LTN	01.10.2017	2	31.07.2015	13,1699	268.090	205.152.371,78	0	0,00
396	30.07.2015	Venda	LTN	01.07.2019	1	31.07.2015	12,9946	3.000.000	1.866.664.136,20	16.200.000	10.079.986.323,60
396	30.07.2015	Venda	LTN	01.07.2019	2	31.07.2015	12,9898	536.180	333.622.658,99	0	0,00

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 535, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de agosto de 2015:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Venda taxa (%aa)	Venda quant.	Venda fin. (R\$)	(Bacen) Venda quant.	(Bacen) Venda fin. (R\$)
412	06.08.2015	Venda	LTN	01.10.2016	1	07.08.2015	14,2730	1.000.000	857.756.166,12	0	0,00
412	06.08.2015	Venda	LTN	01.10.2016	2	07.08.2015	14,2549	0	0,00	0	0,00
412	06.08.2015	Venda	LTN	01.10.2017	1	07.08.2015	13,7920	362.600	274.935.657,32	0	0,00
412	06.08.2015	Venda	LTN	01.10.2017	2	07.08.2015	13,7917	0	0,00	0	0,00
412	06.08.2015	Venda	LTN	01.07.2019	1	07.08.2015	13,6600	973.500	593.766.397,67	0	0,00
412	06.08.2015	Venda	LTN	01.07.2019	2	07.08.2015	13,6459	0	0,00	0	0,00
413	06.08.2015	Venda	NTN-F	01.01.2021	1	07.08.2015	13,5449	150.000	132.741.712,80	0	0,00
413	06.08.2015	Venda	NTN-F	01.01.2021	2	07.08.2015	13,5409	0	0,00	0	0,00
413	06.08.2015	Venda	NTN-F	01.01.2025	1	07.08.2015	13,6099	150.000	124.777.223,86	0	0,00
413	06.08.2015	Venda	NTN-F	01.01.2025	2	07.08.2015	13,5963	0	0,00	0	0,00
416	11.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2019	1	12.08.2015	7,1300	302.350	795.789.546,24	0	0,00
416	11.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2019	2	12.08.2015	7,1300	35.979	94.697.245,20	0	0,00
416	11.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2023	1	12.08.2015	7,1800	397.750	1.013.381.114,99	1.400.000	3.566.897.702,20
416	11.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2023	2	12.08.2015	7,1800	58.879	150.010.978,43	0	0,00
416	11.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	12.08.2015	6,9400	16.500	40.708.435,47	1.400.000	3.454.049.071,20
416	11.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	12.08.2015	6,9400	594	1.465.503,68	0	0,00
416	11.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	12.08.2015	6,8300	133.500	324.821.397,02	1.400.000	3.406.366.710,60
416	11.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	12.08.2015	6,8300	17.861	43.457.939,87	0	0,00
415	12/08/2015	Troca	NTN-B	15/05/2019	1	13.08.2015	7,0700	0	0,00	0	0,00
415	12/08/2015	Troca	NTN-B	15/05/2023	1	13.08.2015	7,1200	258.005	659.920.334,37	0	0,00
415	12/08/2015	Troca	NTN-B	15/05/2035	1	13.08.2015	6,9100	8.695	21.530.025,25	0	0,00
415	12/08/2015	Troca	NTN-B	15/05/2055	1	13.08.2015	6,8000	141.305	345.353.718,21	0	0,00
429	13.08.2015	Venda	LFT	01.09.2021	1	14.08.2015	-0,0029	4.000.000	28.183.646.322,99	1.800.000	12.682.640.757,60
429	13.08.2015	Venda	LFT	01.09.2021	2	17.08.2015	-0,0051	0	0,00	0	0,00
428	13.08.2015	Venda	LTN	01.04.2016	1	14.08.2015	14,3650	8.000.000	7.359.021.855,70	0	0,00
428	13.08.2015	Venda	LTN	01.04.2016	2	17.08.2015	14,3448	1.503.998	1.384.230.846,18	0	0,00
428	13.08.2015	Venda	LTN	01.10.2017	1	14.08.2015	13,7847	1.620.450	1.232.043.715,06	0	0,00
428	13.08.2015	Venda	LTN	01.10.2017	2	17.08.2015	13,7775	375.998	286.021.429,31	0	0,00
428	13.08.2015	Venda	LTN	01.07.2019	1	14.08.2015	13,6976	3.500.000	2.138.157.760,83	0	0,00
428	13.08.2015	Venda	LTN	01.07.2019	2	17.08.2015	13,6738	657.737	402.018.223,86	0	0,00
441	20.08.2015	Venda	LTN	01.10.2016	1	21.08.2015	13,9584	2.000.000	1.729.010.732,84	0	0,00
441	20.08.2015	Venda	LTN	01.10.2016	2	24.08.2015	13,9476	0	0,00	0	0,00
441	20.08.2015	Venda	LTN	01.10.2017	1	21.08.2015	13,6044	1.500.000	1.147.176.705,08	0	0,00
441	20.08.2015	Venda	LTN	01.10.2017	2	24.08.2015	13,5988	0	0,00	0	0,00
441	20.08.2015	Venda	LTN	01.07.2019	1	21.08.2015	13,7030	2.500.000	1.530.217.318,39	0	0,00
441	20.08.2015	Venda	LTN	01.07.2019	2	22.08.2015	13,6918	0	0,00	0	0,00

442	20.08.2015	Venda	NTN-F	01.01.2021	1	21.08.2015	13,6700	1.500.000	1.328.201.822,70	0	0,00
442	20.08.2015	Venda	NTN-F	01.01.2021	2	24.08.2015	13,6632	0	0,00	0	0,00
442	20.08.2015	Venda	NTN-F	01.01.2025	1	21.08.2015	13,8309	750.000	619.844.838,79	0	0,00
442	20.08.2015	Venda	NTN-F	01.01.2025	2	24.08.2015	13,8201	0	0,00	0	0,00
453	25.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2019	1	26.08.2015	7,2300	168.150	443.044.566,96	0	0,00
453	25.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2019	2	26.08.2015	7,2300	2.000	5.269.635,05	0	0,00
453	25.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2023	1	26.08.2015	7,1990	331.850	848.091.991,54	0	0,00
453	25.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2023	2	26.08.2015	7,1990	4.021	10.276.263,06	0	0,00
453	25.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	26.08.2015	7,0900	127.350	310.570.899,74	0	0,00
453	25.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	26.08.2015	7,0900	410	999.874,90	0	0,00
453	25.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	26.08.2015	6,9500	172.650	415.127.538,68	0	0,00
453	25.08.2015	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	26.08.2015	6,9500	0	0,00	0	0,00
464	27.08.2015	Venda	LTN	01.04.2016	1	28.08.2015	14,2849	6.000.000	5.550.751.831,71	0	0,00
464	27.08.2015	Venda	LTN	01.04.2016	2	31.08.2015	14,2725	0	0,00	0	0,00
464	27.08.2015	Venda	LTN	01.10.2017	1	28.08.2015	13,8030	3.000.000	2.291.733.604,20	0	0,00
464	27.08.2015	Venda	LTN	01.10.2017	2	31.08.2015	13,7991	0	0,00	0	0,00
464	27.08.2015	Venda	LTN	01.07.2019	1	28.08.2015	13,8620	3.000.000	1.831.075.468,33	0	0,00
464	27.08.2015	Venda	LTN	01.07.2019	2	31.08.2015	13,8524	90.996	55.568.810,14	0	0,00

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 536, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, conforme definido pelo art. 15º, inciso III da referida Portaria e observado o art. 18º do referido dispositivo;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.09.2015;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 25.09.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;

X - características da compra:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-F	950199	01.01.2017	1.000,00	10,00	Até 1.000.000
NTN-F	950199	01.01.2018	1.000,00	10,00	Até 1.000.000
NTN-F	950199	01.01.2019	1.000,00	10,00	Até 1.000.000
NTN-F	950199	01.01.2021	1.000,00	10,00	Até 1.000.000
NTN-F	950199	01.01.2023	1.000,00	10,00	Até 1.000.000
NTN-F	950199	01.01.2025	1.000,00	10,00	Até 1.000.000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 537, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de venda: restrita às instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, conforme definido pelo art. 15º, inciso III da referida

Portaria e observado o art. 18º do referido dispositivo;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.09.2015;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da emissão e liquidação financeira: 25.09.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;

X - características da venda:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-F	950199	01.01.2017	1.000,00	10,00	Até 150.000
NTN-F	950199	01.01.2018	1.000,00	10,00	Até 150.000
NTN-F	950199	01.01.2019	1.000,00	10,00	Até 150.000
NTN-F	950199	01.01.2021	1.000,00	10,00	Até 150.000
NTN-F	950199	01.01.2023	1.000,00	10,00	Até 150.000
NTN-F	950199	01.01.2025	1.000,00	10,00	Até 150.000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 545, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, conforme definido pelo art. 15º, inciso III da referida Portaria e observado o art. 18º do referido dispositivo;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.09.2015;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 28.09.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;

X - características da compra:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-F	950199	01.01.2017	1.000,00	10,00	Até 1.000.000
NTN-F	950199	01.01.2018	1.000,00	10,00	Até 1.000.000
NTN-F	950199	01.01.2019	1.000,00	10,00	Até 1.000.000
NTN-F	950199	01.01.2021	1.000,00	10,00	Até 1.000.000
NTN-F	950199	01.01.2023	1.000,00	10,00	Até 1.000.000
NTN-F	950199	01.01.2025	1.000,00	10,00	Até 1.000.000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 546, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de venda: restrita às instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, conforme definido pelo art. 15º, inciso III da referida

Portaria e observado o art. 18º do referido dispositivo;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.09.2015;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;



V - data da emissão e liquidação financeira: 28.09.2015;
VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);
IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;
X - características da venda:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-F	950199	01.01.2017	1.000,00	10,00	Até 150.000
NTN-F	950199	01.01.2018	1.000,00	10,00	Até 150.000
NTN-F	950199	01.01.2019	1.000,00	10,00	Até 150.000
NTN-F	950199	01.01.2021	1.000,00	10,00	Até 150.000
NTN-F	950199	01.01.2023	1.000,00	10,00	Até 150.000
NTN-F	950199	01.01.2025	1.000,00	10,00	Até 150.000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 547, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE nº 123, de 23 de abril de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R\$
BNCC920116	16/09/2015	58,615798
CVSA970101	01/09/2015	1.637,30
CVSB970101	01/09/2015	1.299,96
CVSC970101	01/09/2015	1.637,30
CVSD970101	01/09/2015	1.299,96
ESTF980615	15/09/2015	371,34
ESTI980815	15/09/2015	950,33
JUST920116	16/09/2015	58,614339
NUCL910801	30/09/2015	128,453257
SUMA920199	16/09/2015	58,615798

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em setembro de 2015, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMISSÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	19/09/2015	19/03/1998		19/03/2028	1.105,79
CDP	20/09/2015	20/08/1998		20/08/2028	1.040,09
CDP	15/09/2015	15/10/1998		15/10/2028	1.014,54
CDP	17/09/2015	17/12/1998		17/12/2028	1.015,72
CDP	29/09/2015	29/12/1998		29/12/2028	1.009,59
CDP	22/09/2015	22/04/1999		22/04/2029	975,87
CDP	18/09/2015	18/06/1999		18/06/2029	976,40
CDP	23/09/2015	23/09/1999		23/09/2029	959,06
CDP	18/09/2015	18/11/1999		18/11/2029	920,96
CDP	17/09/2015	17/02/2000		17/02/2030	915,26
CDP	21/09/2015	21/09/2000		21/09/2030	900,86
CDP	22/09/2015	22/03/2001		22/03/2031	896,15
CDP	17/09/2015	17/05/2001		17/05/2031	897,02
CDP	16/09/2015	16/08/2001		16/08/2031	893,02
CDP	28/09/2015	28/03/2002		28/03/2032	905,08
CFT-A1	01/09/2015	15/01/2000		diversos	3.286,59
CFT-A1	01/09/2015	15/09/1998		15/09/2028	3.972,56
CFT-A5	01/09/2015	15/04/2000		15/01/2016	170,26
CFT-B	01/09/2015	01/01/2015	01/07/2000	01/01/2030	1.284,43
CFT-B	01/09/2015	01/01/2006		01/01/2036	1,105809
CFT-B	01/09/2015	01/01/2005		01/01/2035	1,137142
CFT-B	01/09/2015	01/01/2004		01/01/2034	1,157820
CFT-B	01/09/2015	01/01/2003		01/01/2033	1,211643
CFT-B	01/09/2015	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1,245600
CFT-B	01/09/2015	01/01/2001		01/01/2031	1,274065
CFT-B	01/09/2015	01/01/2000		01/01/2030	1,300773
CFT-B	01/09/2015	01/12/1999		01/12/2029	1,304673
CFT-B	01/09/2015	01/11/1999		01/11/2029	1,307280
CFT-B	01/09/2015	01/10/1999		01/10/2029	1,310241
CFT-B	01/09/2015	01/08/1999		01/08/2029	1,317667
CFT-B	01/09/2015	01/06/1999		01/06/2029	1,325639
CFT-B	01/09/2015	01/01/1999		01/01/2029	1,375302
CFT-B	01/09/2015	01/11/1998		01/11/2028	1,394027
CFT-B	01/09/2015	01/01/1998		01/01/2028	1,482491
CFT-B	01/09/2015	01/12/1997		01/12/2027	1,501889
CFT-B	01/09/2015	01/01/1997		01/01/2027	1,627553
CFT-D1	01/09/2015	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	2,025,94
CFT-D5	01/09/2015	15/04/2000		15/01/2016	107,40
CFT-E	01/09/2015	diversos	01/07/2000	diversos	3,200315
CFT-E	01/09/2015	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	2,805,73
CFT-E	01/09/2015	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	2,834,27
CFT-E	01/09/2015	01/06/2001		01/06/2031	2,906437
CFT-E	01/09/2015	01/04/2001		01/04/2031	2,960847
CFT-E	01/09/2015	01/12/2000		01/12/2030	3,021814
CFT-E5	01/09/2015	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1,475,80
CTN	01/09/2015	01/08/2004		01/08/2024	672,01
CTN	01/09/2015	01/07/2004		01/07/2024	687,26
CTN	01/09/2015	01/06/2004		01/06/2024	703,33
CTN	01/09/2015	01/04/2004		01/04/2024	734,90
CTN	01/09/2015	01/03/2004		01/03/2024	750,28
CTN	01/09/2015	01/02/2004		01/02/2024	762,65
CTN	01/09/2015	01/09/2003		01/09/2023	828,26

CTN	01/09/2015	01/08/2003	01/08/2023	839,29	
CTN	01/09/2015	01/07/2003	01/07/2023	843,73	
CTN	01/09/2015	01/06/2003	01/06/2023	843,19	
CTN	01/09/2015	01/05/2003	01/05/2023	848,97	
CTN	01/09/2015	01/04/2003	01/04/2023	864,93	
CTN	01/09/2015	01/03/2003	01/03/2023	886,52	
CTN	01/09/2015	01/02/2003	01/02/2023	915,39	
CTN	01/09/2015	01/01/2003	01/01/2023	945,58	
CTN	01/09/2015	01/12/2002	01/12/2022	990,35	
CTN	01/09/2015	01/11/2002	01/11/2022	1.051,63	
CTN	01/09/2015	01/10/2002	01/10/2022	1.102,73	
CTN	01/09/2015	01/09/2002	01/09/2022	1.139,88	
CTN	01/09/2015	01/08/2002	01/08/2022	1.177,41	
CTN	01/09/2015	01/07/2002	01/07/2022	1.211,79	
CTN	01/09/2015	01/06/2002	01/06/2022	1.242,14	
CTN	01/09/2015	01/05/2002	01/05/2022	1.264,30	
CTN	01/09/2015	01/04/2002	01/04/2022	1.283,41	
CTN	01/09/2015	01/03/2002	01/03/2022	1.296,80	
CTN	01/09/2015	01/02/2002	01/02/2022	1.309,88	
CTN	01/09/2015	01/01/2002	01/01/2022	1.327,07	
CTN	01/09/2015	01/12/2001	01/12/2021	1.342,63	
CTN	01/09/2015	01/11/2001	01/11/2021	1.370,30	
CTN	01/09/2015	01/10/2001	01/10/2021	1.399,59	
CTN	01/09/2015	01/09/2001	01/09/2021	1.417,21	
CTN	01/09/2015	01/08/2001	01/08/2021	1.450,44	
CTN	01/09/2015	01/07/2001	01/07/2021	1.485,94	
CTN	01/09/2015	01/06/2001	01/06/2021	1.514,77	
CTN	01/09/2015	01/05/2001	01/05/2021	1.542,34	
CTN	01/09/2015	01/04/2001	01/04/2021	1.572,53	
CTN	01/09/2015	01/03/2001	01/03/2021	1.596,42	
CTN	01/09/2015	01/02/2001	01/02/2021	1.615,22	
CTN	01/09/2015	01/01/2001	01/01/2021	1.640,70	
CTN	01/09/2015	01/12/2000	01/12/2020	1.666,71	
CTN	01/09/2015	01/11/2000	01/11/2020	1.687,39	
CTN	01/09/2015	01/10/2000	01/10/2020	1.709,94	
CTN	01/09/2015	01/09/2000	01/09/2020	1.746,12	
CTN	01/09/2015	01/08/2000	01/08/2020	1.804,76	
CTN	01/09/2015	01/07/2000	01/07/2020	1.850,51	
CTN	01/09/2015	01/06/2000	01/06/2020	1.884,04	
CTN	01/09/2015	01/05/2000	01/05/2020	1.907,72	
CTN	01/09/2015	01/04/2000	01/04/2020	1.930,29	
CTN	01/09/2015	01/03/2000	01/03/2020	1.951,60	
CTN	01/09/2015	01/02/2000	01/02/2020	1.977,05	
CTN	01/09/2015	01/01/2000	01/01/2020	2.020,48	
CTN	01/09/2015	01/12/1999	01/12/2019	2.076,51	
CTN	01/09/2015	01/11/1999	01/11/2019	2.146,24	
CTN	01/09/2015	01/10/1999	01/10/2019	2.203,55	
CTN	01/09/2015	01/09/1999	01/09/2019	2.256,60	
CTN	01/09/2015	01/08/1999	01/08/2019	2.313,58	
CTN	01/09/2015	01/07/1999	01/07/2019	2.371,67	
CTN	01/09/2015	01/06/1999	01/06/2019	2.402,83	
CTN	01/09/2015	01/05/1999	01/05/2019	2.418,62	
CTN	01/09/2015	01/04/1999	01/04/2019	2.458,94	
CTN	01/09/2015	01/03/1999	01/03/2019	2.552,67	
CTN	01/09/2015	01/02/1999	01/02/2019	2.669,94	
CTN	01/09/2015	01/01/1999	01/01/2019	2.717,84	
CTN	01/09/2015	01/12/1998	01/12/2018	2.755,94	
CTN	01/09/2015	01/11/1998	01/11/2018	2.773,24	
CTN	01/09/2015	01/10/1998	01/10/2018	2.801,76	
CTN	01/09/2015	01/09/1998	01/09/2018	2.825,96	
CTN	01/09/2015	01/08/1998	01/08/2018	2.848,34	
CTN	01/09/2015	01/07/1998	01/07/2018	2.870,55	
CTN	01/09/2015	01/06/1998	01/06/2018	2.908,88	
CTN	01/09/2015	01/05/1998	01/05/2018	2.940,46	
LFT	01/09/2015	diversos	01/07/2000	diversos	7.088,223172
LFT-B	01/09/2015	06/09/2000	01/07/2000	06/09/2015	7.088,223172
NTN-A3	01/09/2015	10/12/1997		15/04/2024	3.278,816759
NTN-B	15/09/2015	diversos	15/07/2000	diversos	2.692,057573
NTN-C	01/09/2015	diversos	01/07/2000	diversos	3.200,315654
NTN-I	15/09/2015	diversos	01/07/2000	diversos	2,147388
NTN-P	01/09/2015	01/01/2014		01/01/2030	1,019285
NTN-P	01/09/2015	01/01/2011		01/01/2027	1,036562
NTN-P	01/09/2015	01/01/2009		01/01/2025	1,051101
NTN-P	01/09/2015	01/01/2008		01/01/2024	1,068285
NTN-P	01/09/2015	01/01/2006		01/01/2022	1,105809
NTN-P	01/09/2015	01/01/2005		01/01/2021	1,137142
NTN-P	01/09/2015	01/01/2004		01/01/2020	1,157820
NTN-P	21/09/2015	21/03/2003		21/03/2018	1,197566
NTN-P	19/09/2015	19/04/2002		19/04/2017	1,239484
NTN-P	04/09/2015	04/12/2001		04/12/2016	1,250263
NTN-P	15/09/2015	15/02/2001		15/02/2016	1,274555
NTN-P	28/09/2015	28/12/2000		28/12/2015	1,275914
NTN-P	28/09/2015	28/09/2000		28/09/2015	1,280552

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**PORTARIA Nº 6.354, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 69 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP Nº 327, de 30 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo estabelecido pela Portaria Susep nº 6.266, de 21 de maio de 2015, publicada no DOU de 22 de maio de 2015, seção 1, página 62, que constituiu Grupo de Trabalho com objetivo de definir proposta sobre a implementação e o funcionamento das autorreguladoras do mercado de corretagem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES**PORTARIA Nº 247, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep nº 15414.003768/2015-35, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ACE RESSEGURADORA S.A., CNPJ nº 10.808.462/0001-93, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 6 de abril de 2015:

I - Mudança do endereço da sede para Avenida Rebouças, nº 3.970, 25º andar, parte B, São Paulo - SP; e

II - Alteração do artigo 2º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 248, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria SUSEP nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.001299/2015-10, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S.A., CNPJ nº 02.713.530/0001-02, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2015:

I - Aumento do capital social, no montante de R\$ 11.477.703,34, elevando-o para R\$ 35.465.384,58, dividido em 15.197.710 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

II - Eleição de administradores; e

III - Reforma do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO GIRÃO GUIMARÃES

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.586, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

Declarar que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

AGAMENON ALVES DE SOUZA, filho de Antônio Candido de Souza e de Bernarda Alves de Souza, nascido em 22 de dezembro de 1967, na cidade de Crateús, Estado do Ceará e residente na cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo nº 08000.018686/2015-91);

ALDO EMÍDIO MEDEIROS, filho de José Medeiros e de Normalina Kovalski, nascido em 3 de maio de 1960, na cidade de Papanduva, Estado de Santa Catarina e residente na cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.004669/2015-88);

ALMIR JANUARIO ONOFRE, filho de João Januario Onofre e de Ana Roque Onofre, nascido em 18 de abril de 1961, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Santo André, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.004047/2015-39);

CARLOS ROBERTO JOÃO DA SILVA, filho de Augusto João da Silva e de Maria do Carmo Andrade, nascido em 20 de setembro de 1964, na cidade de Guarani D'Oeste, Estado de São Paulo e residente na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo (Processo nº 08802.002654/2015-39);

DAVID OSNI ALBERTO, filho de Luiz Alberto e de Alice Rosalina Piotto Alberto, nascido em 6 de março de 1961, na cidade de Garça, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.004039/2015-92);

EDISON MARQUES CORREIA, filho de Sebastião Correia e de Aparecida Marques Correia, nascido em 24 de março de 1960, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo nº 08391.000197/2015-27);

GILBERTO LUDUGERIO DOS SANTOS FILHO, filho de Gilberto Ludugério dos Santos e de Maria Isabel dos Santos, nascido em 3 de dezembro de 1964, na cidade de Snatos, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.001751/2015-51);

GILSON CLÁUDIO MÜLLER, filho de Harry Romeo Müller e de Ronny Mirna Müller, nascido em 19 de fevereiro de 1966, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul e residente na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (Processo nº 08018.004349/2015-28);

JOSÉ CARLOS DA SILVA, filho de João Pedro da Silva e de Julia Maria da Silva, nascido em 9 de agosto de 1962, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.004124/2015-51);

JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MALTA, filho de Roberto de Oliveira Malta e de Geny de Souza Malta, nascido em 18 de janeiro de 1961, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.005184/2015-10);

JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, filho de André Rodrigues e de Elza Querido Rodrigues, nascido em 10 de março de 1961, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.004214/2015-41);

JOSUÉ ANTUNES, filho de José Antunes e de Leondina Batista Antunes, nascido em 20 de dezembro de 1959, na cidade de Mairinque, Estado de São Paulo e residente na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.002410/2015-01);

JOSUÉ DALPIAZ, filho de Marino Dalpiaz e de Maria de Oliveira Dalpiaz, nascido em 11 de janeiro de 1966, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004149/2015-75);

JÚLIO CESAR DE REZENDE, filho de Eurico Thobias de Rezende Filho e de Rosa Rocha Rezende, nascido em 17 de julho de 1964, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.004046/2015-94);

LEVI CARMO DA SILVA, filho de José Severino da Silva e de Célia Carmo da Silva, nascido em 18 de janeiro de 1966, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco e residente na cidade de São Paulo, Estado São Paulo (Processo nº 08001.004048/2015-83);

LUIS CLÁUDIO BORGES CONCEIÇÃO, filho de Wanderley José Conceição e de Linalva Borges Conceição, nascido em 8 de outubro de 1967, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente e domiciliado na mesma cidade (Processo nº 08018.001345/2015-98);

MARCILIO FRANCISCO ULTRA, filho de Benedito Lopes Ultra e de Ana Francisca Ultra, nascido em 7 de agosto de 1962, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás e residente na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás (Processo nº 08018.004448/2015-18);

MÁRCIO BATISTA JORDÃO, filho de Onofre Jordão e de Izolda Batista Jordão, nascido em 6 de julho de 1957, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.010441/2014-46);

MÁRCIO LUIZ SOUTO DOS SANTOS, filho de Waldir dos Santos e de Zilda Souto dos Santos, nascido em 6 de maio de 1966, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina e residente na cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.005247/2015-20);

MARIVALDO MACHADO, filho de José Machado e de Hilda Mendes Machado, nascido em 28 de março de 1966, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Japeri, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.004154/2015-88);

MAURICIO DA SILVA NISSIGUTI, filho de Hitiro Nissiguti e de Rosalina da Silva Nissiguti, nascido em 27 de abril de 1966, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.005143/2015-15);

OSVALDO GOUVEA JÚNIOR, filho de Osvaldo Gouvea e de Yvone Forlano Gouvea, nascido em 17 de agosto de 1958, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.004126/2015-40);

PAULO CÉSAR BORBA PEREIRA, filho de Luiz Pereira e de Maria Salete Borba Pereira, nascido em 25 de novembro de 1966, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina e residente na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.004342/2015-14);

PAULO ROBERTO VASCONCELLOS DE SOUZA, filho de Roberto de Souza e de Angelica Alves de Vasconcellos de Souza, nascido em 14 de junho de 1966, na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo (Processo nº 08018.005203/2015-08);

REINALDO LUCIANO, filho de Arthur Luciano e de Orlanda Luciano, nascido em 30 de maio de 1959, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.004125/2015-03);

SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA, filho de Renato Campos de Souza e de Maria Inês Cabrera Campos de Souza, nascido em 4 de abril de 1964, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.003437/2015-91);

SEBASTIÃO HENRIQUE MILITÃO JUNIOR, filho de Sebastião Henrique Militão e de Cleide Pereira da Cruz Militão, nascido em 13 de março de 1966, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.003749/2015-16) e

SIDNEI MURER, filho de Osvaldo Murer e de Adelina Lopes Murer, nascido em 26 de fevereiro de 1959, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.005106/2015-15).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 24 de setembro de 2015

Nº 698 - Processo nº 08000.016854/2015-12. Interessada: Marvin Segurança Patrimonial Ltda. Assunto: Recurso administrativo. Decisão: Não conheço o recurso administrativo, nos termos da NOTA nº 00145/2015/CONJUR-MJ/CGU/AGU da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e de direito passam a integrar a presente decisão.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 24 de setembro de 2015

Nº 4 - Processo Administrativo nº 08700.007247/2014-85 (Apartado de acesso restrito nº 08700.010835/2014-04). Representante: CADE Ex Offício. Representada: Hydro Aluminium Deutschland GmbH (sucessora legal da Vaw Aluminium AG). Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Olavo Zago Chinaglia e outros. Acolho a Nota Técnica nº 84/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI nº 0112067) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, recomendo o arquivamento do presente processo, com a consequente remessa dos autos para julgamento pelo Tribunal Administrativo do Cade, conforme disposto no art. 13, VII, e 85, §9º, da Lei 12.529/2011, c/c art. 24, VII, e 193, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao setor Processual.

Nº 1.167 - Processo Administrativo nº 08700.002821/2014-09 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.010807/2014-89). Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão. Representados: Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (SIN-DICOMB-MA), Dilenio de Jesus Tavares da Silva, Manoel Oliveira Soares, Luiz Fernando Cadilhe Brandão, Carlos Moacir Lopes Fernandes, Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva, Otávio Ribeiro de Jesus Neto, Gustavo Luís Ribeiro de Jesus, José Ronaldo Santos, Thiago Moraes Lima, Herbet de Jesus Costa dos Santos, Tácito de Jesus Lopes Garros, Orlando Pereira dos Santos, Comercial de Postos Ltda., Cadilhe Brandão e Cia Ltda., Posto Mariana Derivado de Petróleo Ltda., AGR Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Transóleo Comércio e Serviços, Auto Posto Jaguarema Ltda., Posto de Combustíveis Francês Ltda., T. Moraes & Cia. Ltda., Revendedora de Petróleo Moraes Ltda., Posto Lima Ltda., Posto Karoline Ltda., Posto R S Serviços Ltda., Posto de Combustíveis Santo Antônio Ltda., Eloa Empreendimentos Ltda. e Petrobras Distribuidora S.A. Advogados: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, Fábio de Oliveira Rodrigues, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior, Janaina Cordeiro de Moura Calmet, Arthur Villamil Martins, José Cavalcante de Alencar Júnior, Flávio Augusto Rodrigues Sousa e outros. Acolho a Nota Técnica nº 83/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Nos termos da referida Nota Técnica, decido: (i) pelo indeferimento dos pedidos de produção de prova testemunhal requeridos pelos Representados Luiz Fernando Cadilhe Brandão, Cadilhe Brandão e Cia Ltda., Thiago Moraes Lima, T. Moraes & Cia. Ltda., Revendedora de Petróleo Moraes Ltda., Posto Lima Ltda., em função da ausência de justificativas; e (ii) pela intimação de todos os Representados acerca do local, data e horário da oitiva da testemunha Glaydson de Cerqueira Salgado, bem como dos depoimentos dos Representados Manoel Oliveira Soares e Dilenio de Jesus Tavares da Silva, que ocorrerão, respectivamente, às 14h30, 15h30 e 16h30 do dia 26 de outubro de 2015, na sede do Cade, localizada na SEP 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, 2º andar, Sala de Reuniões da Superintendência-Geral do Cade, CEP: 70770-504, na cidade de Brasília/DF.

Nº 1.166 - Ato de Concentração nº 08700.009117/2015-68. Requerentes: Nissin Technology Alimentos do Brasil, Ltda. e Ajinomoto Co., Inc. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Cristiane Saccab Zarzur e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.617, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2959 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA, CNPJ nº 59.134.635/0001-24 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2005/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.628, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3545 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ANAPOOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, CNPJ nº 04.296.305/0001-43, sediada em Goiás, para adquirir:

Da empresa cedente SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S/A, CNPJ nº 38.019.733/0001-40:

7 (sete) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S/A, CNPJ nº 38.019.733/0001-40:

42 (quarenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.629, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3579 - DPF/SAG/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CAMARGO & CONCEIÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.498.008/0001-09, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

9 (nove) Revólveres calibre 38

162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.631, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3604 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0001-09, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Revólveres calibre 38

108 (cento e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.636, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3759 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIT SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 10.330.894/0001-31, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Espingardas calibre 12

10 (dez) Revólveres calibre 38

190 (cento e noventa) Munições calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.641, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3884 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.045.383/0001-94, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

9 (nove) Revólveres calibre 38

162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.644, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3912 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 09.254.078/0001-07, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

40 (quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.649, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3964 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SANTANA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 08.837.343/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

32 (trinta e duas) Espingardas calibre 12

32 (trinta e dois) Revólveres calibre 38

576 (quinhentas e setenta e seis) Munições calibre 38

672 (seiscentas e setenta e duas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.650, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3971 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MANAUS PROTECTION ACADEMIA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGIL, CNPJ nº 10.418.180/0001-80, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

100000 (cem mil) Espoletas calibre 38

100000 (cem mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.653, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3981 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.957.772/0001-19, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.654, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3991 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0005-28, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0002-76:

182 (cento e oitenta e dois) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente UNISEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.030.075/0001-27:

40 (quarenta) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4224 (quatro mil e duzentas e vinte e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.657, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4013 - DPF/IJO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 42.035.097/0002-07, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

243 (duzentos e quarenta e três) Revólveres calibre 38

4374 (quatro mil e trezentas e setenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.349, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.006538/2015-54 - SR/DPF/SP, resolve:

Autorizar a empresa FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.574.026/0001-18, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08240.019092/2014-94 - JUAN ONATE AREVALO

Processo Nº 08505.036467/2013-41 - AUGUSTINE CHUKWUDI ONOH

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08260.003650/2013-81 - PEDRO JOSE MARTINS QUEIROIS FIALHO TOJO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08107.002017/2014-29 - SERGIO DANIEL FSCUDERO

Processo Nº 08389.000024/2015-58 - GRACIELA ALEJANDRA NIEVAS

Processo Nº 08389.000155/2015-35 - NORMA BEATRIZ TAVIP

Processo Nº 08391.002461/2015-67 - JUAN JOSE BELFORTE

Processo Nº 08444.012680/2014-19 - RODI MIGUEL MARECOS

Processo Nº 08460.005351/2014-13 - MATIAS OSCAR RODRIGUEZ

Processo Nº 08495.001081/2015-47 - MARIA DE LAS MERCEDES CANETE

Processo Nº 08495.003793/2013-39 - LEILA WHYDEK

Processo Nº 08495.007033/2014-81 - CLAUDIO MARCELO LUKAS

Processo Nº 08495.007203/2014-28 - RODRIGO SEBASTIAN SEGOVIA

Processo Nº 08460.003875/2014-61 - ROMINA CECILIA NUNEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.006584/2013-15 - NANCY ELIZABETH SUAREZ, FRANCO NICOLAS MONROY e ROBERTO JULIAN MONROY

Processo Nº 08460.000160/2014-57 - FEDERICO ANDRES COLOMBO

Processo Nº 08495.002045/2013-39 - MARIA LAURA DELGADO

Processo Nº 08460.005410/2014-45 - CAROLINA ECHEVARRIA

Processo Nº 08505.041164/2014-21 - JULIA INÉS GARCIA

Processo Nº 08461.003892/2014-99 - SEBASTIAN OMAR CARBON

Processo Nº 08702.000210/2015-97 - CRISTIAN FABIAN CORONEL

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.004063/2014-31 - JOSE ADOLFO FLORES

Processo Nº 08461.005207/2014-69 - ROBERTO LEONIDAS RODRIGUEZ TERAN

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08460.030393/2013-01 - RONNY LEONARDO LUBINSKI DICONA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.083478/2013-11 - FEDERICO PALACIOS CAMARENA, MONICA CITLALLI PALACIOS GUTIERREZ e VERONICA ITZEL PALACIOS GUTIERREZ

Processo: 08505.139498/2013-53 - MANUEL ANIBAL SILVA PORTUGAL E VASCONCELOS FERREIRA

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08230.004522/2014-92 - CLAUDIO GASPARI

INDEFIRO o presente processo, tendo em vista o não atendimento do prazo previsto no Art. 5º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08514.008239/2013-72 - CARLOS EMILIO GUERRA CORREA

INDEFIRO o(s) processo(s) de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato, abaixo relacionados

Processo Nº 08230.019110/2012-95 - RAUL OCHOA LOREDO

Processo Nº 08256.005885/2011-12 - MARIO GINANNESCHI

Processo Nº 08286.001806/2013-09 - JURGEN LAURENTIUS JENNY VAN DE VOORD

Processo Nº 08451.002356/2012-23 - ORLA KARINA MONTOYA BRITO

Processo Nº 08286.004749/2013-10 - GIANLUCA VARASCHINI

Processo Nº 08390.003943/2013-82 - JIMENA ZARATE BURUNAT PRADO

Processo Nº 08505.129653/2013-23 - JULIE CAMILE FREDERIQUE REMY DE TOLEDO BARROS

Faça as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o(s) pedido(s) abaixo relacionados tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foram localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08240.003595/2013-67 - BRIDGETTE ALANA POULTON

Processo Nº 08286.002173/2013-48 - NUNO FILIPE VIEIRA DA PAIXÃO DOS SANTOS

Processo Nº 08296.001790/2013-15 - AMARO DO CARMO MACHADO RESENDE

Processo Nº 08461.005035/2013-42 - MARINE CAROLE ANTOINETTE SIEGRIST e CHIZOBA MIKE UZOWURO

Processo Nº 08504.005689/2014-11 - DOUGLAS JOHN POLAIN

Processo Nº 08505.035599/2013-56 - ANA ALICIA MARTINEZ PEREIRA

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro, tendo em vista que não foi constatado a existência do casamento de fato com a brasileira HELMILANIA GOMES ROCHA.

Processo Nº 08270.007431/2013-51 - CIRO GIFUNI

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual

Processo Nº 08485.005133/2014-92 - ABDUL RAHIM MOHAMAD AMER

MULLER LUIZ BORGES

Declaro NULO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2015, Seção 1, pág. 48, para dar prosseguimento ao feito. Processo nº 08505.000713/2012-46 - ONOFRE DE SÁ, SUSANA MAIA DA SILVEIRA e DEBORA SILVEIRA SA

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.005981/2015-88 - NATHAN KEITH HOGAN, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.006732/2015-18 - ISAAC PETER LIGHT, até 30/04/2016

Processo Nº 08125.004643/2014-31 - ELISABETH CUERVO LUMBAQUE, até 15/02/2016

Processo Nº 08212.011499/2014-19 - ANTONIO TOBIAS SIMBA RAFAEL, até 17/03/2016

Processo Nº 08295.026867/2014-42 - JUAN SEBASTIAN OSPINA ALVAREZ, até 03/03/2016

Processo Nº 08390.007505/2014-74 - SUSEL CASTELLANOS IGLESIAS, LORENA ALVAREZ CASTELLANOS e MARIO OSCAR ALVAREZ PERERA, até 16/01/2016

Processo Nº 08420.022478/2014-65 - OLEG ALEKSEEV e TAMARA PUSHANKO, até 29/10/2015

Processo Nº 08460.042134/2014-04 - JULES EDMOND ANDRE LABIAUSSE, até 15/01/2016

Processo Nº 08460.042137/2014-30 - DENISE PATRICIA ALBERTO PINTO, até 14/02/2016

Processo Nº 08460.042242/2014-79 - MIGUEL ZAMORA INDUTA, até 08/02/2016

Processo Nº 08460.042246/2014-57 - INDIRA RODRIGUEZ LLANES, até 07/02/2016

Processo Nº 08460.042255/2014-48 - DOMINGAS SILVA ANDRADE, até 15/01/2016

Processo Nº 08505.138752/2014-87 - MARIA DEL ROSARIO BELTRAN DUARTE, até 14/02/2016

Processo Nº 08505.138856/2014-91 - SOLANGE MALORITA MANUEL TOMAS, até 12/03/2016

Processo Nº 08506.019822/2014-99 - ISABEL HELENA VIEIRA CORDATO DE NORONHA e CAMILO ABRANCHES DE SOUSA ISMAEL, até 16/02/2016

Processo Nº 08506.020510/2014-28 - ROLANDO RODRIGO CAICEDO CASTRO, até 12/02/2016

Processo Nº 08506.023294/2014-72 - ETIENNE CORNET, até 08/02/2016

Processo Nº 08702.006522/2014-23 - ANA MARIA SNOW, até 16/02/2016

Processo Nº 08702.006525/2014-67 - PETER GEPHART SNOW, até 16/02/2016

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estado(s) solicitada(s).

Processo Nº 08460.042252/2014-12 - RAQUEL LIBANESA ROSARIO BELTRE

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 128, DE 23 DE MAIO DE 2015

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: VIKINGS - 3ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS) (VIKINGS - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2014)

Episódio(s): 01 A 013

Produtor(es): James Flynn/Sheila Hockin

Diretor(es): Ciaran Donnelly/Ken Girotti/Johan Renck

Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Drama/Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Conteúdo Sexual, Violência Extrema e Drogas Lícitas

Processo: 08000.026416/2015-54

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BEIRA-MAR (Brasil - 2015)

Produtor(es): Avante Filmes

Diretor(es): Filipe Matzembacher & Marcio Reolon

Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Sexo e Drogas Lícitas

Processo: 08000.027627/2015-12

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: STRAIGHT OUTTA COMPTON - A HISTÓRIA DO N.W.A. (STRAIGHT OUTTA COMPTON, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es):

Diretor(es): F. Gary Gray

Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Biografia/Drama/Policial

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.027628/2015-59

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: BLACK VEIL BRIDES - ALIVE AND BURNING (Inglaterra - 2015)

Produtor(es): Republic Records

Diretor(es): Casey Tebo

Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.027797/2015-99

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OPERAÇÕES ESPECIAIS (Brasil - 2015)

Produtor(es): Pablo Torrecillas/Rodrigo Castellar

Diretor(es): Martina Rupp/Tomas Portella

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Policial

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.027987/2015-14

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O HOMEM DA LUA (JEAN DE LA LUNE, Alemanha / França / Irlanda - 2012)

Produtor(es): Stephan Schesch

Diretor(es): Stephan Schesch

Distribuidor(es): IMOVISION

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000979/2015-33

Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO



PORTARIA Nº 129, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Novela: ALÉM DO TEMPO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Rogério Gomes
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.017559/2015-75
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Série: THE MENTALIST - A SÉTIMA E ÚLTIMA TEMPORADA COMPLETA (THE MENTALIST - THE COMPLETE SEVENTH AND FINAL SEASON, Estados Unidos da América - 2014/2015)
Episódio(s): 01 a 12
Produtor(es): Eoghan Mahony/Daniel Cerone/Tom Szentgyorgyi/Chris Long & Bruno Heller
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.027208/2015-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: KATY PERRY - THE PRISMATIC WORLD TOUR LIVE (KARY PERRY - THE PRISMATIC WORLD TOUR LIVE, Inglaterra - 2015)
Produtor(es): Perry Productions LLC
Diretor(es): Russell Thomas
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.027221/2015-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COMO SOBREVIVER A UM ATAQUE ZUMBI (SCOUTS GUIDE TO THE ZOMBIE APOCALYPSE, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Todd Garner/Andy Fickman
Diretor(es): Alan Taylor
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.027455/2015-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: GOOSEBUMPS - MONSTROS E ARREPIOS (GOOSEBUMPS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Bill Bannerman
Diretor(es): Rob Letterman
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.027794/2015-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EU, MADEMOISELLE, ME DESPEÇO (Brasil - 2006)
Produtor(es): Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes
Diretor(es): Filipe Codeço
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000916/2015-87
Requerente: CAVIDEO PRODUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FILMES

Filme: SOS VIDIGAL (Brasil - 2006)
Produtor(es): Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes
Diretor(es): Cavi Borges/Gustavo dos Santos Melo da Silva
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000920/2015-45
Requerente: CAVIDEO PRODUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FILMES

Filme: EU ESTAVA JUSTAMENTE PENSANDO EM VOCÊ (COMET, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Anonymous Content
Diretor(es): Sam Esmail
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Romance/Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000970/2015-22
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: OS ÁRABES TAMBÉM DANÇAM (DANCING ARABS, Israel - 2014)
Produtor(es): United King Films
Diretor(es): Eran Riklis
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Nudez , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000982/2015-57
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: AMOR, DROGAS E NOVA YORK (HEAVEN KNOWS WHAT, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Iconoclast
Diretor(es): Ben Safdie/Joshua Safdie
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Violência , Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000994/2015-81
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA
Em 24 de setembro de 2015

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

Despacho nº 267/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.000720/2015-92
Novela: CHAMAS DA VIDA - VERSÃO EDITADA
Emissora: Rádio e Televisão Record S/A.

CONSIDERANDO que a novela foi classificada em 2008 como "não recomendada para menores de doze anos" e a emissora pretende a revisão de classificação para "não recomendada para menores de dez anos", e que se compromete nos termos do art. 17 da Portaria 368, de 2014;
Resolve classificar a obra CHAMAS DA VIDA - VERSÃO EDITADA como "não recomendada para menores de dez anos", por conter violência e conteúdo sexual.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 1.327, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 24 de setembro de 2015;
Considerando a Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ nº 351, de 19/03/2008;
Considerando o Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 11/2011, de 20/12/2011;

Considerando a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 1.453, de 24/02/2014; e
Considerando a Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT/RFB nº 180, de 13/07/2015, resolve:
Art. 1º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP da empresa com mais de 1 (um) estabelecimento será calculado para cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ completo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 507, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000625/2013-41, comando nº 398768564 e juntada nº 402323184, resolve:
Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios dos Servidores e Empregados de Cargo em Comissão e Designação Temporária do Estado do Espírito Santo - PREVES CDT, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES.
Art. 2º Inscrever sob o nº 2015.0012-47, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios dos Servidores e Empregados de Cargo em Comissão e Designação Temporária do Estado do Espírito Santo - PREVES CDT.
Art. 3º Aprovar os Convênios de Adesão, abrangendo o Estado do Espírito Santo, por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo (representado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo), do Poder Judiciário (representado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, na condição de Patronadores Averbadores do Plano de Benefícios dos Servidores e Empregados de Cargo em Comissão e Designação Temporária do Estado do Espírito Santo - PREVES CDT, CNPB nº 2015.0012-47.
Art. 4º. Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.539, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Termo de Parceria entre o Ministério da Saúde, o Núcleo de Estudos em Saúde Pública (NESP/UNB) e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (CO-NASEMS) com a finalidade de apoiar o Projeto de Recuperação do Acervo Gilson Carvalho.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de apoiar a recuperação dos acervos fotográfico e audiovisual preenchendo uma lacuna no resgate histórico, político e social das iniciativas vinculadas a trajetória da construção do Sistema Único de Saúde no Brasil ao longo das últimas quatro décadas;

Considerando que em sua trajetória o Sanitarista Gilson de Cássia Marques de Carvalho (1946-2014) se pautou pela defesa incontestada do Sistema Único de Saúde;

Considerando a importância da produção dos trabalhos, ensaios e documentos por parte do Sanitarista Gilson de Cássia Marques de Carvalho (1946-2014);

Considerando a necessidade de preservarmos os conteúdos dos seus trabalhos os quais foram construídos em diferentes conjunturas e que deverão ser disponibilizados aos estudantes, professores, pesquisadores, profissionais conselheiros de saúde e demais interessados em plataformas convencionais, fixas ou virtuais, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Recuperação do Acervo Gilson de Cássia Marques de Carvalho, com a finalidade de recuperar o acervo documental de formatado em mídia eletrônica e digital, os estudos da memória física, temporal, política, social e sanitária, a partir de ações de acervamento e documentação, mediadas por tecnologias da informação e da comunicação, a ser disponibilizado para utilização em processos de formação e educação em saúde.

Art. 2º O referido Projeto será desenvolvido em parceria pelo Ministério da Saúde por meio da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (CO-NASEMS) e o Núcleo de Estudos em Saúde Pública NESP/UnB, junto à Unidade de Tecnologia da Informação e da Comunicação em Saúde.

Art. 3º Os objetivos vinculados ao desenvolvimento do Projeto de Recuperação do Acervo Gilson Carvalho, estão destinados a:

- I - recuperar os registros documentais do acervo de Gilson Carvalho;
- II - catalogar e digitalizar o acervo documental;
- III - criar um banco de dados com o acervo documental; e
- IV - disponibilizar o referido banco de dados em meio digital e virtual.

Art. 4º Fica criado o Grupo Técnico de acompanhamento do Projeto de Recuperação do Acervo Gilson de Cássia Marques de Carvalho, com representantes das instituições parceiras, sob a coordenação do Núcleo de Estudos em Saúde Pública NESP/UnB.

Paragrafo único. Caberá ao Núcleo de Estudos em Saúde Pública NESP/UnB apresentar Plano de Trabalho contendo objetivos, metas a serem alcançadas, estratégias de difusão e orçamento para a viabilização do projeto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.569753/2012-72	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA	417050.	09.298.037/0001-12	Art.25 da Lei 9.656/98 c/c Art.78 da RN 124/06.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.000374/2013-43	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.78 da RN 124/2006.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.164579/2014-37	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25 da Lei 9656/98 c/c Art. 9, § 4º RN 195/2009, Art.12, V da Lei 9.656.	85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.519234/2013-44	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art.12, V da Lei 9.656, Art. 66 da RN 124/06.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.502780/2012-65	PS PADRÃO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	417271.	11.273.573/0001-05	Art.12, V da Lei 9.656, Art. 66 da RN 124/06.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.586486/2014-60	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art.13, parágrafo único, II da Lei 9.656 c/c 82 da RN 124/06.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.251130/2015-99	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Art.12, I da Lei 9.656 c/c Art. 77 da RN 124/06.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
33902.321654/2014-73	UNIMED NORTE CAPIXABA- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	371777.	35.988.963/0001-20	Art.12, II da Lei 9.656 c/c Art. 77 da RN 124/06.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

LEONARDO FICH

NÚCLEO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro na ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.365849/2014-25	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA, INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 50678. Arquivamento.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.675, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o arts. 7º e 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando a Portaria SVS nº 016, de 11 de agosto de 2015, o Relatório de Inspeção e o Aditamento do Relatório de Inspeção, que comprovam a fabricação da LIGA METÁLICA ALTERNATIVA SEMI-NOBRE PRATA AG-SN, da LIGA METÁLICA ALTERNATIVA NOBRE OURO AU-PD e de lotes da LIGA METÁLICA ALTERNATIVA SEMI-NOBRE PALÁDIO PD-AG (LPD) em data anterior a 08/06/2015 sem registro na Anvisa, pela empresa P. S. La Croix Ligas Dentais Ltda. - EPP, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização, divulgação e uso de todos os lotes da LIGA METÁLICA ALTERNATIVA SEMI-NOBRE PRATA AG-SN e da LIGA METÁLICA ALTERNATIVA NOBRE OURO AU-PD, fabricadas pela empresa P. S. La Croix Ligas Dentais Ltda. - EPP.

Art. 2º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso dos lotes da LIGA METÁLICA ALTERNATIVA SEMI-NOBRE PALÁDIO PD-AG (LPD) fabricados com data anterior a 08/06/2015, pela empresa P. S. La Croix Ligas Dentais Ltda. - EPP.

Art. 3º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos produtos descritos no arts. 1º e 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.676, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução

da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando os arts. 12, 50 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto sem registro na Anvisa AUTO SET STAR - DETERGENTE POLIENZIMÁTICO, pela empresa Star Indústria Comércio Importação e Exportação de Saneantes Ltda., que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto AUTO SET STAR - DETERGENTE POLIENZIMÁTICO, bem como todos os produtos saneantes fabricados pela empresa Star Indústria Comércio Importação e Exportação de Saneantes Ltda. (CNPJ: 08685931/0001-12 - inválido).

Art. 2º Determinar a apreensão e inutilização das unidades encontradas no mercado do produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV,



do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VI, §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em Reunião Ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a lista de Normas Técnicas, conforme Anexo I, cujos parâmetros devem ser adotados para a certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC AN-VISA nº 27, de 21 de junho de 2011.

Art. 2º Na hipótese de a norma técnica constar do Anexo I, mas a realização da certificação não ser possível em decorrência da inexistência de laboratório de ensaio para realização dos ensaios, conforme estabelecido pelas regras do SBAC para seleção de laboratórios, o Organismo de Certificação de Produtos (OCP) deverá emitir declaração atestando a impossibilidade de realização da certificação, naquele momento, em decorrência de inexistência de laboratório.

Art. 3º Caso a empresa solicitante do registro ou cadastro receba exigência para inclusão de norma em certificado de conformidade emitido e apresentado na ocasião da solicitação do pleito de registro ou cadastro, porém julgue que a norma em questão não se aplica ao seu equipamento, deverá apresentar documento com justificativa técnica da não aplicabilidade da norma solicitada.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá ter embasamento técnico no campo de aplicação da norma e nos requisitos da norma, podendo, a critério da empresa, se fazer uso de um OCP para emissão da justificativa.

Art. 4º Para as normas técnicas indicadas no Anexo I desta Instrução Normativa, que sejam canceladas ou substituídas, as seguintes ações deverão ser tomadas:

I - Na hipótese em que qualquer das normas técnicas indicadas no Anexo I desta Instrução Normativa venha a ser cancelada, esta continuará a ser exigida na certificação até a revisão desta Instrução Normativa.

II - Na hipótese em que qualquer das normas técnicas indicadas no Anexo I desta Instrução Normativa venha a ser substituída por uma versão atualizada, esta poderá ser utilizada, ainda que a versão compulsória seja a que está apresentada nesta Instrução Normativa. Esta versão atualizada poderá vir a ser compulsória no momento da revisão desta Instrução Normativa.

Art. 5º No momento do peticionamento para concessão de registro ou cadastro, revalidação de registro, ou alteração de registro e cadastro que tenham impacto nos requisitos normativos utilizados no processo de certificação, deverá ser apresentado o certificado de conformidade considerando os prazos definidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os equipamentos para os quais ainda não há exigibilidade de certificação na 3ª edição da série IEC 60601, a certificação de conformidade deve ser atestada com base nas edições anteriores das referidas normas, incluindo o uso da norma geral e suas colaterais, na versão anterior quando pertinente.

Art. 6º Esta Instrução Normativa passa a vigorar na data da sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa nº 11, de 16 de dezembro de 2014.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO I

Lista das normas técnicas a serem adotadas na certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária:

1. A norma ABNT NBR IEC 60601-1:2010 + Emenda IEC:2012 Equipamento eletromédicos - Parte 1: Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial, será compulsória a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro do seu campo de aplicação.

2. As normas colaterais da série ABNT NBR IEC 60601 listadas a seguir, serão compulsórias a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro dos seus respectivos campos de aplicação:

ABNT NBR IEC 60601-1-2:2010 Equipamento eletromédicos - Parte 1-2: Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial - Norma colateral: Compatibilidade eletromagnética - Requisitos e ensaio

ABNT NBR IEC 60601-1-3:2011 Equipamento eletromédicos - Parte 1-3: Requisitos gerais para segurança e desempenho essencial - Norma Colateral: Proteção contra radiação em equipamentos para radiodiagnóstico

ABNT NBR IEC 60601-1-6:2011 Equipamento eletromédicos - Parte 1-6: Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial - Norma colateral: Usabilidade

ABNT NBR IEC 60601-1-8:2010 Equipamento eletromédicos - Parte 1-8: Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial - Norma colateral: Requisitos gerais, ensaios e diretrizes para sistemas de alarme em equipamentos eletromédicos e sistemas eletromédicos

ABNT NBR IEC 60601-1-9:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 1-9: Prescrições gerais para segurança básica e desempenho essencial - Norma colateral: Prescrições para um projeto ecossustentável

ABNT NBR IEC 60601-1-10:2010 Equipamento eletromédicos - Parte 1-10: Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial - Norma colateral: Requisitos para o desenvolvimento de controladores fisiológicos em malha fechada

ABNT NBR IEC 60601-1-11:2012 Equipamento eletromédicos - Parte 1-11: Requisitos gerais para a segurança básica e o desempenho essencial - Norma Colateral: Requisitos para equipamentos eletromédicos e sistemas eletromédicos utilizados em ambientes domésticos de cuidado à saúde

OBS: As normas ABNT NBR IEC 60601-1-6:2011 e ABNT NBR IEC 60601-1-9:2014 serão avaliadas pelo OCP, através de documentação de projeto e documentos relacionados do fabricante.

3. As normas particulares das séries IEC 60601 e ISO/IEC 80601 listadas a seguir, serão compulsórias a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro dos seus respectivos campos de aplicação:

ABNT NBR IEC 60601-2-1:2011 Equipamento eletromédicos - Parte 2-1: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos aceleradores de elétrons na faixa de 1 MeV a 50 MeV

ABNT NBR IEC 60601-2-2:2013 Equipamento eletromédicos - Parte 2-2: Requisitos particulares para a segurança básica e desempenho essencial de equipamentos cirúrgicos de alta frequência e acessórios cirúrgicos de alta frequência

ABNT NBR IEC 60601-2-3:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-3: Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial de equipamentos de terapia por ondas curtas

ABNT NBR IEC 60601-2-4:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-4: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de desfibriladores cardíacos

ABNT NBR IEC 60601-2-5:2012 Equipamento eletromédicos - Parte 2-5: Requisitos particulares para a segurança básica e desempenho essencial dos equipamentos de fisioterapia por ultrassom

ABNT NBR IEC 60601-2-6:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-6: Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial dos equipamentos de terapia por micro-ondas

ABNT NBR IEC 60601-2-10:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-10: Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial de estimuladores de nervos e músculos

ABNT NBR ISO 80601-2-12:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-12: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de ventiladores para cuidados críticos

ISO 80601-2-13:2011 Medical electrical equipment - Part 2-13: Particular requirements for basic safety and essential performance of an anaesthetic workstation

ABNT NBR IEC 60601-2-16:2015 Equipamento eletromédicos - Parte 2-16: Requisitos particulares para a segurança básica e desempenho essencial dos equipamentos de hemodiálise, hemodiafiltração e hemofiltração

ABNT NBR IEC 60601-2-18:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-18: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos equipamentos endoscópicos

ABNT NBR IEC 60601-2-19:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-19: Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial das incubadoras para recém-nascidos

ABNT NBR IEC 60601-2-20:2012 Equipamento eletromédicos - Parte 2-20: Requisitos particulares para segurança básica e o desempenho essencial das incubadoras de transporte para recém-nascidos

ABNT NBR IEC 60601-2-21:2013 Equipamento eletromédicos - Parte 2-21: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de aquecedores radiantes para recém-nascidos

ABNT NBR IEC 60601-2-22:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-22: Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial de equipamento a laser para cirurgias, uso cosmético, terapêutico e diagnóstico

ABNT NBR IEC 60601-2-23:2012 Equipamento eletromédicos - Parte 2-23: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de equipamentos de monitoração da pressão parcial transcutânea

IEC 60601-2-24:2012 Medical electrical equipment - Part 2-24: Particular requirements for the basic safety and essential performance of infusion pumps and controllers

ABNT NBR IEC 60601-2-25:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-25: Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial de eletrocardiógrafo

ABNT NBR IEC 60601-2-26:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-26: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de eletroencefalógrafos

ABNT NBR IEC 60601-2-27:2013 Equipamento eletromédicos - Parte 2-27: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos equipamentos de monitoração eletrocardiográfica

ABNT NBR IEC 60601-2-28:2012 Equipamento eletromédicos - Parte 2-28: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos conjuntos emissores de radiação X para diagnóstico médico

ABNT NBR IEC 80601-2-30:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-30: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos esfigmomanômetros automáticos não-invasivos

ABNT NBR IEC 60601-2-31:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-31: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos marca-passos cardíacos externos com alimentação elétrica interna

IEC 60601-2-33:2015 Medical electrical equipment - Part 2-33: Particular requirements for the basic safety and essential performance of magnetic resonance equipment for medical diagnosis

ABNT NBR IEC 60601-2-34:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-34: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos equipamentos invasivos de monitoração da pressão sanguínea

ABNT NBR IEC 80601-2-35:2013 Equipamento eletromédicos - Parte 2-35: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos dispositivos para aquecimento que utilizam cobertores, almofadas ou colchões e são destinados para aquecimento na prática médica

ABNT NBR IEC 60601-2-36:2006 Equipamento eletromédicos - Parte 2-36: Prescrições particulares para segurança de equipamento extracorpóreo para litotripsia induzida.

IEC 60601-2-37:2007 Medical electrical equipment - Part 2-37: Particular requirements for the basic safety and essential performance of ultrasonic medical diagnostic and monitoring equipment

ABNT NBR IEC 60601-2-38:1998 Equipamento eletromédicos - Parte 2-38: Prescrições particulares para segurança de camas hospitalares operadas eletricamente

ABNT NBR IEC 60601-2-39:2010 Equipamento eletromédicos - Parte 2-39: Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial dos equipamentos de diálise peritoneal

ABNT NBR IEC 60601-2-40:1998 Equipamento eletromédicos - Parte 2-40: Prescrições particulares para segurança de eletromiografos e equipamento de potencial evocado

ABNT NBR IEC 60601-2-41:2012 Equipamento eletromédicos - Parte 2-41: Requisitos particulares para segurança básica e o desempenho essencial das luminárias cirúrgicas e das luminárias para diagnóstico

ABNT NBR IEC 60601-2-43:2012 Equipamento eletromédicos - Parte 2-43: Requisitos particulares para a segurança básica e desempenho essencial dos equipamentos de raios X para procedimentos intervencionistas

IEC 60601-2-44:2009 Medical electrical equipment - Part 2-44: Particular requirements for the basic safety and essential performance of X-ray equipment for computed tomography

ABNT NBR IEC 60601-2-45:2013 Equipamento eletromédicos - Parte 2-45: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos equipamentos de raios X para mamografia e dos dispositivos de estereotaxia mamográfica

ABNT NBR IEC 60601-2-46:2012 Equipamento eletromédicos - Parte 2-46: Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial de mesas de operação

ABNT NBR IEC 60601-2-47:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-47: Requisitos particulares para a segurança básica e desempenho essencial de sistemas eletrocardiográficos ambulatoriais

ABNT NBR IEC 60601-2-49:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-49: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de equipamentos multifuncionais de monitoração de pacientes

ABNT NBR IEC 60601-2-50:2010 Equipamento eletromédicos - Parte 2-50: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial do equipamento de fototerapia para recém-nascido

ABNT NBR IEC 60601-2-51:2005 Equipamento eletromédicos - Parte 2-51: Prescrições particulares para segurança, incluindo desempenho essencial, de eletrocardiógrafos gravador e analisador monocal e multicanal

ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013 Equipamento eletromédicos - Parte 2-52: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares

ABNT NBR IEC 60601-2-54:2011 Equipamento eletromédicos - Parte 2-54: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos equipamentos de raios X para radiografia e radioscopia

ABNT NBR ISO/IEC 80601-2-56:2013 Equipamento eletromédicos - Parte 2-56: Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial de termômetros clínicos para medição da temperatura corporal

ABNT NBR IEC 60601-2-57:2015 Equipamento eletromédicos - Parte 2-57: Requisitos particulares para a segurança básica e desempenho essencial de fonte luminosa não laser destinada à utilização terapêutica, diagnóstica, cosmética/estética e de monitoração/supervisão

ABNT NBR ISO/IEC 80601-2-58:2013 Equipamento eletromédicos - Parte 2-58: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos dispositivos para remoção do cristalino e dispositivos para vitrectomia para cirurgia oftalmológica

ABNT NBR IEC 80601-2-60:2015 Equipamento eletromédicos - Parte 2-60: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de equipamentos odontológicos

ABNT NBR ISO 80601-2-61:2015 Equipamento eletromédicos - Parte 2-61: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de equipamentos para oximetria de pulso

IEC 60601-2-62:2013 Medical electrical equipment - Part 2-62: Particular requirements for the basic safety and essential performance of high intensity therapeutic ultrasound (HITU) equipment

ABNT NBR IEC 60601-2-63:2015 Equipamento eletromédicos - Parte 2-63: Requisitos particulares para a segurança básica e desempenho essencial de equipamentos de raios X odontológicos extraorais

ABNT NBR IEC 60601-2-65:2014 Equipamento eletromédicos - Parte 2-65: Requisitos particulares para a segurança básica e desempenho essencial de equipamentos de raios X odontológicos intraorais

IEC 60601-2-66:2015 Medical electrical equipment - Part 2-66: Particular requirements for the basic safety and essential performance of hearing instruments and hearing instrument systems

4. As normas técnicas listadas a seguir, serão compulsórias a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro dos seus respectivos campos de aplicação:

ISO 14457:2012 Dentistry Handpieces and motors

ABNT NBR ISO 6875:2014 Odontologia - Cadeira odontológica para paciente

ISO 9680:2007 Dentistry Operating lights

ABNT NBR ISO 11195: 2000 Misturador de gases para uso medicinal - Misturador de gases independentes

ABNT NBR ISO 10651-3:2014 - Ventiladores pulmonares para uso médico - Parte 3: Requisitos particulares para ventiladores de transporte e emergência

ABNT NBR ISO 10651-4:2011 Ventiladores pulmonares Parte 4: Requisitos particulares para reanimadores operados manualmente

ABNT NBR ISO 7176-1:2009 Cadeira de Rodas Parte 1: Determinação da estabilidade estática

ISO 7176-2:2001 Wheelchairs Part 2: Determination of dynamic stability of electric wheelchairs

ABNT NBR ISO 7176-3:2015 Cadeira de rodas Parte 3: Determinação da eficácia dos freios

ABNT NBR ISO 7176-4:2015 Cadeira de rodas Parte 4: Consumo de energia de cadeiras de rodas motorizadas e scooters para a determinação da autonomia teórica de distância

ISO 7176-5:2008 Wheelchairs Part 5: Determination of dimensions, mass and manoeuvring space

ABNT NBR ISO 7176-6:2015 Cadeira de rodas Parte 6: Determinação da velocidade máxima, aceleração e desaceleração de cadeiras de rodas motorizadas

ABNT NBR ISO 7176-7:2009 Cadeira de Rodas Parte 7: Medição de dimensões de assentos e rodas

ABNT NBR ISO 7176-8:2009 Cadeira de Rodas Parte 8: Requisitos e métodos de ensaio para força estática, de impacto e fadiga

ABNT NBR ISO 7176-9:2015 Cadeira de rodas Parte 9: Ensaios climáticos para cadeiras de rodas motorizadas

ABNT NBR ISO 7176-10:2015 Cadeira de rodas Parte 10: Determinação da capacidade de transposição de obstáculo das cadeiras de rodas motorizadas

ABNT NBR ISO 7176-13:2009 Cadeira de Rodas Parte 13: Determinação do coeficiente de atrito de superfícies de ensaio

ISO 7176-14:2008 Wheelchairs Part 14: Power and control systems for electrically powered wheelchairs and scooters - Requirements and test methods

ISO 7176-16:2012 Wheelchairs Part 16: Resistance to ignition of postural support devices

ISO 7176-19:2008 Wheelchairs Part 19: Wheeled mobility devices for use as seats in motor vehicles

ISO 7176-21:2009 Wheelchairs Part 21: Requirements and test methods for electromagnetic compatibility of electrically powered wheelchairs and scooters, and battery chargers

ABNT NBR ISO 7176-22:2009 Cadeira de Rodas Parte 22: Procedimentos de ajuste

ISO 7176-25:2013 - Wheelchairs Part 25: Batteries and chargers for powered wheelchairs

IEC 60118-0:2015 Electroacoustics - Hearing aids - Part 0: Measurement of the performance characteristics of hearing aids

ABNT NBR IEC 60118-7:2014 Eletroacústica - Aparelhos de amplificação sonora individual Parte 7: Medições das características

de desempenho de aparelhos de amplificação sonora individual, com a finalidade de garantir a qualidade da produção, do fornecimento e da entrega

IEC 60118-13:2011 Electroacoustics - Hearing aids - Part 13: Electromagnetic compatibility (EMC)

ABNT NBR ISO 15883-2:2013 Lavadoras desinfetadoras Parte 2: Requisitos e ensaios para lavadoras desinfetadoras automáticas destinadas à desinfecção térmica para instrumentos cirúrgicos, equipamento anestésico, recipientes, utensílios, vidrarias, entre outros

ISO 15883-4:2008 Washer-disinfectors Part 4: Requirements and tests for washer-disinfectors employing chemical disinfection for thermolabile endoscopes

ISO 15883-6:2011 Washer-disinfectors Part 6: Requirements and tests for washer-disinfectors employing thermal disinfection for non-invasive, non-critical medical devices and healthcare equipment

ANEXO II

	Norma Geral	Exigibilidade compulsória
1	ABNT NBR IEC 60601-1:2010 + Emenda IEC:2012	vigente

	Normas Colaterais da série IEC 60601	Exigibilidade compulsória
1	ABNT NBR IEC 60601-1-2:2010	vigente
2	ABNT NBR IEC 60601-1-3:2011	vigente
3	ABNT NBR IEC 60601-1-6:2011	1/dez/15
4	ABNT NBR IEC 60601-1-8:2010	vigente
5	ABNT NBR IEC 60601-1-9:2014	1/dez/16*
6	ABNT NBR IEC 60601-1-10:2010	vigente
7	ABNT NBR IEC 60601-1-11:2012	vigente

*Somente para os requisitos 4.1, 4.5.2 e 4.5.3 da referida norma

	Normas Particulares da série IEC 60601/80601	Exigibilidade compulsória
1	ABNT NBR IEC 60601-2-1:2011	1/dez/17
2	ABNT NBR IEC 60601-2-2:2013	vigente
3	ABNT NBR IEC 60601-2-3:2014	vigente
4	ABNT NBR IEC 60601-2-4:2014	vigente
5	ABNT NBR IEC 60601-2-5:2012	1/dez/15
6	ABNT NBR IEC 60601-2-6:2014	1/dez/17
7	ABNT NBR IEC 60601-2-10:2014	vigente
8	ABNT NBR ISO 80601-2-12:2014	1/dez/17
9	ISO 80601-2-13:2011	1/dez/17
10	ABNT NBR IEC 60601-2-16:2015	vigente
11	ABNT NBR IEC 60601-2-18:2014	vigente
12	ABNT NBR IEC 60601-2-19:2014	vigente
13	ABNT NBR IEC 60601-2-20:2012	vigente
14	ABNT NBR IEC 60601-2-21:2013	vigente
15	ABNT NBR IEC 60601-2-22:2014	vigente
16	ABNT NBR IEC 60601-2-23:2012	1/dez/17
17	IEC 60601-2-24:2012	vigente
18	ABNT NBR IEC 60601-2-25:2014	vigente
19	ABNT NBR IEC 60601-2-26:2014	1/dez/17
20	ABNT NBR IEC 60601-2-27:2013	vigente
21	ABNT NBR IEC 60601-2-28:2012	vigente
22	ABNT NBR IEC 80601-2-30:2014	1/dez/17
23	ABNT NBR IEC 60601-2-31:2014	1/dez/17
24	IEC 60601-2-33:2015	1/dez/17
25	ABNT NBR IEC 60601-2-34:2014	vigente
26	ABNT NBR IEC 60601-2-35:2013	1/dez/15
27	ABNT NBR IEC 60601-2-36:2006	vigente
28	IEC 60601-2-37:2007	1/out/15
29	ABNT NBR IEC 60601-2-38:1998	vigente
30	ABNT NBR IEC 60601-2-39:2010	1/dez/17
31	ABNT NBR IEC 60601-2-40:1998	vigente
32	ABNT NBR IEC 60601-2-41:2012	1/jul/16
33	ABNT NBR IEC 60601-2-43:2012	vigente
34	IEC 60601-2-44:2009	vigente
35	ABNT NBR IEC 60601-2-45:2013	vigente
36	ABNT NBR IEC 60601-2-46:2012	vigente
37	ABNT NBR IEC 60601-2-47:2014	1/dez/17
38	ABNT NBR IEC 60601-2-49:2014	vigente
39	ABNT NBR IEC 60601-2-50:2010	vigente
40	ABNT NBR IEC 60601-2-51:2005	1/dez/15
41	ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013	1/dez/15
42	ABNT NBR IEC 60601-2-54:2011	vigente
43	ABNT NBR ISO/IEC 80601-2-56:2013	1/dez/17
44	ABNT NBR IEC 60601-2-57:2015	1/dez/17
45	ABNT NBR ISO/IEC 80601-2-58:2013	1/dez/17
46	ABNT NBR IEC 80601-2-60:2015	1/dez/16
47	ABNT NBR ISO 80601-2-61:2015	1/dez/17
48	IEC 60601-2-62:2013	1/dez/17
49	ABNT NBR IEC 60601-2-63:2015	1/dez/17
50	ABNT NBR IEC 60601-2-65:2014	1/dez/17
51	IEC 60601-2-66:2015	1/dez/17

	Demais Normas	Exigibilidade compulsória
1	ISO 14457:2012	1/12/17
2	ABNT NBR ISO 6875:2014	1/10/15
3	ISO 9680:2007	1/10/15
4	ABNT NBR ISO 11195: 2000	1/12/17
5	ABNT NBR ISO 10651-3:2014	1/12/17
6	ABNT NBR ISO 10651-4:2011	1/12/17
7	ABNT NBR ISO 7176-1:2009	vigente
8	ISO 7176-2:2001	1/12/17
9	ABNT NBR ISO 7176-3:2015	vigente
10	ABNT NBR ISO 7176-4:2015	1/12/17
11	ISO 7176-5:2008	1/12/17
12	ABNT NBR ISO 7176-6:2015	1/12/17
13	ABNT NBR ISO 7176-7:2009	1/12/17
14	ABNT NBR ISO 7176-8:2009	vigente
15	ABNT NBR ISO 7176-9:2015	1/12/17
16	ABNT NBR ISO 7176-10:2015	1/12/17
17	ABNT NBR ISO 7176-13:2009	1/12/17
18	ISO 7176-14:2008	1/12/17
19	ISO 7176-16:2012	1/12/17
20	ISO 7176-19:2008	1/12/17

21	ISO 7176-21:2009	1/12/17
22	ABNT NBR ISO 7176-22:2009	1/12/17
23	ISO 7176-25:2013	1/12/17
24	IEC 60118-0:2015	1/12/17
25	ABNT NBR IEC 60118-7:2014	1/12/17
26	IEC 60118-13:2011	1/12/17
27	ABNT NBR ISO 15883-2:2013	1/12/17
28	ISO 15883-4:2008	1/12/17
29	ISO 15883-6:2011	1/12/17

CONSULTA PÚBLICA Nº 75, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em Circuito Deliberativo do dia 09 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Limite de N,N-dimetilanilina, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22718.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.380717/2015-78
Assunto: Proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Limite de N,N-dimetilanilina.
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1
Tema Mercosul: Sim
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR
Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 76, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à



consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em Circuito Deliberativo do dia 09 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Limite de metais pesados, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22719.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.380718/2015-03

Assunto: Proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Limite de metais pesados.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1

Tema Mercosul: Sim

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 77, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em Circuito Deliberativo do dia 09 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Determinação de formaldeído residual, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22714.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.380657/2015-31

Assunto: Proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Determinação de formaldeído residual.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1

Tema Mercosul: Sim

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 78, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em Circuito Deliberativo do dia 09 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Cromatografia, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22711.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.380632/2015-61

Assunto: Proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Cromatografia.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1

Tema Mercosul: Sim

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 79, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em Circuito Deliberativo do dia 09 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Solventes residuais, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22721.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.380724/2015-19

Assunto: Proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Solventes residuais.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1

Tema Mercosul: Sim

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 80, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em Circuito Deliberativo do dia 09 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Identificação - cloretos, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22716.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.380664/2015-75

Assunto: Proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Identificação - cloretos.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1

Tema Mercosul: Sim

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 81, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de

Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em Circuito Deliberativo do dia 09 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Preparações radiofarmacêuticas, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22720.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.380719/2015-26

Assunto: Proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Preparações radiofarmacêuticas.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1

Tema Mercosul: Sim

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 82, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em Circuito Deliberativo do dia 09 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Espectrofotometria ultravioleta visível, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22715.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.380661/2015-98

Assunto: Proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Espectrofotometria ultravioleta e visível

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1

Tema Mercosul: Sim

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 83, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em Circuito Deliberativo do dia 09 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Aparência da solução, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22710.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.



Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.380623/2015-79

Assunto: Proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Aparência da solução.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1

Tema Mercosul: Sim

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 84, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em Circuito Deliberativo do dia 09 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de monografia da Farmacopeia Mercosul: Vacina de febre amarela atenuada, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22707.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.380725/2015-31

Assunto: Proposta de monografia da Farmacopeia Mercosul: Vacina de febre amarela atenuada

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1

Tema Mercosul: Sim

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 85, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em Circuito Deliberativo do dia 09 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Determinação de aflatoxinas, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta proposta de ato normativo corresponde a projeto de resolução harmonizado no âmbito do Mercosul para Consulta Interna, estando também em discussão nos Estados Partes.

Art. 3º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22713.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e a consolidação será discutida e aprovada no âmbito do Mercosul. Ao final do processo, a Resolução GMC publicada será internalizada no Brasil e o resultado da consulta pública será disponibilizado no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.380636/2015-78

Assunto: Proposta de método geral da Farmacopeia Mercosul: Determinação de aflatoxinas.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1

Tema Mercosul: Sim

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 24 de setembro de 2015

Nº 89 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, considerando o disposto no art. 29 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de

Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 17 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.369140/2015-75

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 2.1

Assunto: Proposta de iniciativa para revisão do regulamento que trata de alimentos formulados (modificados) para atender às necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas.

Área responsável: GGALI/SUALI

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: Jarbas Barbosa da Silva Jr.

Nº 90 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, considerando o disposto no art. 29 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 17 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.474835/2015-50

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 8.1

Assunto: Proposta de iniciativa para regulamentação de contaminantes para fórmula infantil.

Área responsável: GGALI/SUALI

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: Ivo Bucaresky

Nº 91 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, considerando o disposto no art. 29 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 17 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.471866/2015-32

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 14.1

Tema Mercosul: Sim

Assunto: Proposta de iniciativa para atualização dos requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes (Tema Mercosul).

Área responsável: GGCOS/SUALI

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

Nº 92 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U de 23 de julho de 2015, considerando o disposto no art. 29 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 17 de setembro de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

Processo nº: 25351.459328/2015-99

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 22.1

Assunto: Proposta de Guia para coleta, transporte, acondicionamento, recepção, fracionamento e destinação de amostras de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária para análises laboratoriais.

Área responsável: GELAS/SUCOM

Diretor Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 938, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Ivan Goulart, com sede em São Borja (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 371/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134002/2012-74/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Ivan Goulart, CNPJ nº 96.488.598/0001-89, com sede em São Borja (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO
E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 237, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 174/SGTES/MS, de 30 de julho de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 174/SGTES/MS, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.108471/2015-81	NORELVIS RODRIGUEZ PAJAN	1500659	PA	ACARÁ

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 500, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Dá nova redação à Portaria nº 747, de 1º de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir os subitens 1.7, 1.7.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.5.2, 3.9.1 e alíneas "a", "b" e "c", 3.9.1.1 e 3.10.1.1; alterar os subitens 3.3, 3.5, 3.5.1, alínea "b" do subitem 3.6 e alíneas "a", "b" e "c" do subitem 3.7; e suprimir os incisos I e II das alíneas "a" e "c", do subitem 3.7, todos do Anexo I da Portaria nº 747, de 1º de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 2/12/2014, Seção 1, páginas nº 36 a 38, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"1.6 (...)

1.7 A habilitação deve ser considerada em relação à ENTIDADE como um todo, quando se tratar de uma única pessoa jurídica composta de matriz e filia(l)(is), podendo habilitar-se, indistintamente, a matriz e/ou a filia(l)(is).

1.7.1 Na habilitação de ENTIDADE filial, os requisitos previstos nos subitens 3.6 e 3.6.1 devem ser exigidos também em relação aos dirigentes e CNPJ da ENTIDADE matriz, inclusive a atualização de que trata o subitem 1.6."

"3.2 (...)

3.3 A CEF verificará a documentação apresentada, autuando processo específico para cada ENTIDADE e preencherá o Formulário Eletrônico de Habilitação, pelo qual atestará a regularidade institucional e os critérios de qualificação, homologando, ao final, o resultado da habilitação.

3.3.1 O prazo para homologação do resultado é o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da documentação entregue pela ENTIDADE.

3.3.2 Caso a ENTIDADE protocole, na CEF, pedido de habilitação na vigência de habilitação anterior, essa terá seu prazo de validade estendido até a data de homologação da nova habilitação pela CEF.

3.3.3 Em havendo processo específico relativo à habilitação anterior, será exigido somente a documentação complementar ou aquela cuja validade tenha vencido, conforme previsto nos itens 3.6 e 3.7."

"3.5 Fica garantido o direito de interposição de recursos, exclusivamente nos casos de divergência de interpretação, entre a ENTIDADE e a CEF, sobre a adequação do(s) documento(s) apresentado(s) ao pleito requerido.

3.5.1 A interposição de recursos será feita pelo dirigente máximo da ENTIDADE, por intermédio de ofício dirigido à CEF, detalhando os motivos da solicitação e, se for o caso, fazendo juntar documentação que, a seu exclusivo critério, possibilite melhor análise do pleito.

3.5.2 A análise do recurso será realizada pela instância superior da CEF, conforme definido pela própria instituição, e terá como prazo máximo para análise o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da documentação entregue pela ENTIDADE."

"3.6 (...)

(...)

b) estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações, incluindo aquela que contenha a competência para provisão habitacional há, no mínimo, 3 (três) anos contados a partir da data de solicitação de habilitação."

"3.7 (...)

a) experiência em processos de autogestão ou gestão habitacional, mensurada por empreendimentos habitacionais produzidos de, no mínimo, 20 (vinte) unidades, comprovada por meio de convênios ou contratos assinados pela ENTIDADE;

b) experiência em processos de articulação de demanda para projetos habitacionais, mensurada por empreendimentos habitacionais, de no mínimo 20 (vinte) unidades, efetivamente viabilizados com entes públicos ou privados, comprovada por meio de declaração de órgão público ou privado contratante ou parceiro, na forma do Anexo IX, caracterizando o empreendimento e a natureza da ação da ENTIDADE;

"ANEXO III

REGULARIDADE INSTITUCIONAL

	CRITÉRIOS SUBITEM 3.6	FORMA DE COMPROVAÇÃO	SITUAÇÃO
(...)	(...)	(...)	(...)
2	(...)	Cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações, contemplando a provisão habitacional há, no mínimo, 3 (três) anos da data de habilitação.	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

"

Art. 4º Alterar o Anexo IV da Portaria nº 747, de 1º de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, no que se refere aos critérios e forma de comprovação das alíneas "a", "b" e "c" do subitem 3.7 do Anexo I, descritas nos itens nº 1, 2 e 3 do quadro, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nº.	Crítérios Subitem 3.7	Forma de Comprovação	Pontuação
1	(...)	Convênios ou contratos assinados pela ENTIDADE, mensurada por quantidade de empreendimentos habitacionais produzidos, de no mínimo 20 unidades.	(...)
2	Alínea "b" - experiência em processos de articulação de demanda para projetos habitacionais.	Declaração de órgão público ou privado contratante ou parceiro, na forma do Anexo IX, caracterizando o empreendimento e a natureza da ação da ENTIDADE, mensurada por empreendimentos habitacionais, de no mínimo 20 (vinte) unidades, efetivamente viabilizados.	(...)
3	(...)	Convênios ou contratos firmados pela ENTIDADE para elaboração e desenvolvimento de projetos habitacionais, de, no mínimo, 20 (vinte) unidades, incluindo projetos de assistência técnica, trabalho social e regularização fundiária.	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

"

Art. 5º Alterar o título do Anexo IX da Portaria nº 747, de 1º de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO OU PRIVADO CONTRATANTE OU PARCEIRO - ALÍNEA "B" DO SUBITEM 3.7.

(...)"

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

c) experiência em elaboração e desenvolvimento de projetos habitacionais, mensurada por empreendimentos habitacionais, de no mínimo 20 (vinte) unidades, incluindo projeto de assistência técnica, trabalho social e regularização fundiária, comprovada por meio de convênios ou contratos assinados pela ENTIDADE;"

"3.9.1 Admitir-se-á a execução simultânea de mais de 1.000 (mil) unidades habitacionais, desde que a ENTIDADE cumpra, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) esteja habilitada no nível "D";

b) seja participante ou proponente de empreendimento cujas unidades habitacionais tenham sido construídas, legalizadas e entregues aos beneficiários ou, se em construção, o andamento das obras esteja em conformidade com o cronograma físico aprovado pelo Agente Financeiro; e

c) na hipótese de contratação de operação na modalidade destinada à aquisição de terreno, pagamento de assistência técnica e despesas de legalização de terreno, para futura construção das unidades habitacionais, cujas obras não tenham sido iniciadas, não tenha extrapolado o prazo máximo regulamentar para conclusão da fase de projetos.

3.9.1.1 Cumpridos os requisitos dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 3.9.1, o Agente Financeiro, mediante parecer técnico, submete o pleito à SNH para aprovação."

"3.10.1 (...)

3.10.1.1 Exclusivamente às ENTIDADES classificadas no "nível D" é facultada a atuação em mais de uma Unidade da Federação, observado seu Estatuto Social e a comprovação de atividades de mobilização de seus associados exercida por sua filial com sede na Unidade da Federação pleiteada."

Art. 2º Incluir o subitem 1.2.1 ao Anexo II da Portaria nº 747, de 1º de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.2 (...)

1.2.1 A CEF solicitará da ENTIDADE a apresentação de documentos complementares destinados à análise de regularidade institucional, caso estes não tenham sido exigidos à época da habilitação e façam parte do rol de documentos descritos no item 3.6, desta Portaria."

Art. 3º Alterar o Anexo III da Portaria nº 747, de 1º de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, no que se refere à forma de comprovação da alínea "b" do subitem 3.6, do Anexo I, descrita no item nº 2 do quadro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

GILBERTO KASSAB



SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 162, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no art. 19 da Portaria nº 272, de 21 de dezembro de 2007, do DENATRAN, que dispõe sobre a certificação de empresas a serem inscritas no DENATRAN como produtoras de lacres com sistema de controle integrado;

Considerando o que consta do Documento nº 80000.029954/2013-66 resolve:

Art. 1º Certificar a empresa Milton Cesar Fernandes, CNPJ/MF nº 07.245.369/0001-03, com sede na cidade de Vespasiano - MG, na Rua 03,280- Bairro Nova Pampulha - CEP 332000-00, como produtora de lacres com sistema de controle integrado a serem aplicados nas placas de veículos automotores."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.388, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 94, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.058347/2005-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a RÁDIO FM CIDADE PARANAVAÍ LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paranavaí, estado do Paraná, a realizar a transferência indireta da outorga, nos termos da minuta da 4ª alteração contratual, datada em 21 de outubro de 2005, da qual resultará, respectivamente, nos seguintes quadros societário e diretivo:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Labib Chab Junior	1.650	1.650,00
Lana Lúcia Neri de Andrade Chab	31.350	31.250,00
TOTAL	33.000	33.000,00

NOME	CARGO
Labib Chab Junior	Diretor Gerente

Art. 2º A alteração autorizada no art. 1º deverá ser registrada no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A comprovação do registro a que se refere o caput deverá ser apresentada para aprovação deste Ministério no prazo de até sessenta dias, a contar da data do registro.

Art. 3º O Congresso Nacional deverá ser comunicado acerca da aprovação dos atos de alteração societária a que se refere o art 3º, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 4º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autorização perderá automaticamente sua eficácia.

Art. 5º A alteração autorizada no art. 1º não considera a participação da empresa em licitações promovidas por este Ministério.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 4.420, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e 1º, incisos I, III e IV, do Anexo I ao Decreto n.º 7.462, de 19 de abril de 2011,

CONSIDERANDO a missão do Ministério das Comunicações de elaborar, implementar e monitorar políticas públicas transparentes e participativas que promovam o acesso aos serviços de comunicações e contribuam para o desenvolvimento econômico, tecnológico, a democratização e a inclusão social no Brasil, em consonância com o Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO o objetivo do Programa Nacional de Banda Larga de massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga no Brasil, conforme o Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a importância de examinar o arcabouço normativo das telecomunicações à luz da evolução tecnológica e da crescente relevância da banda larga frente à telefonia fixa;

CONSIDERANDO a pertinência de debater diferentes alternativas e cenários regulatórios referentes ao setor de telecomunicações, de modo a promover a segurança jurídica e a estabilidade de regras necessárias à manutenção de estímulos à realização de investimentos em redes de telecomunicações que suportam serviços de banda larga, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho com o objetivo de, no prazo de noventa dias, prorrogáveis:

I - realizar estudos quanto às perspectivas de evolução das concessões de telefonia fixa no País, considerando a importância de estimular o desenvolvimento da infraestrutura de suporte à banda larga no Brasil;

II - elaborar proposta de atos e alternativas de políticas públicas a serem apresentadas em Consulta Pública pelo Ministério das Comunicações sobre o tema de que trata o inciso I; e

III - assessorar o Ministério das Comunicações na realização de audiências públicas e na análise das contribuições.

Parágrafo único. Nos estudos e alternativas a serem elaborados, o Grupo de Trabalho deverá, necessariamente, abordar aspectos jurídicos, técnicos e econômicos.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por três representantes do Ministério das Comunicações e três representantes da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, a serem indicados por cada órgão, e coordenado pelo Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, a quem caberá decidir pela prorrogação do prazo de que trata o art. 1º.

Art. 3º O coordenador do Grupo de Trabalho poderá solicitar a participação de especialistas, acadêmicos e representantes de outros órgãos públicos, do setor privado e da sociedade civil.

Art. 4º Os membros de que trata o art. 2º serão designados por Portaria do Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 5.663, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Processo nº 53500.032386/2008. Art. 1º Aprovar a posteriori as transferências de controle da Flybyte Comunicação Multimídia Ltda. ME., CNPJ n.º 09.519.714/0001-85, realizada por meio de suas 2ª e 4ª Alterações Contratuais.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de setembro de 2015

Homologa Contratos de Interconexão:

Nº 69 - Processo nº 53508.002545/2015-09 - Classe II entre OI MÓVEL S.A., CNPJ nº 05.423.963/0001-11, e AUE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 09.177.971/0001-86.

Nº 82 - Processo nº 53500.027463/2009-91 - Classe I entre OI S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43 e CAMBRIDGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.062.253/0001-00.

Nº 83 - Processo nº 53500.011215/2009-28 - Classe I entre TE-LEMAR NORTE LESTE S.A. - OI, CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e Cambridge Telecomunicações Ltda - CAMBRIDGE, CNPJ nº 08.062.253/0001-00.

Nº 84 - Processo nº 53508.002546/2015-45 - Classe I entre Telemar Norte Leste S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e TRI TELECOM LTDA - EPP, CNPJ nº 07.236.167/0001-03.

Nº 85 - Processo nº 53508.002547/2015-90 - Classe I entre TE-LEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e HIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.446.842/0001-46.

Nº 86 - Processo nº 53508.004621/2015-11 - Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e BR GROUP TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 12.488.125/0001-91.

Nº 87 - Processo nº 53508.004475/2015-15 - Classe I entre OI S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43, e RED TELECOM EIRELI, CNPJ nº 20.098.734/0001-62.

Nº 88 - Processo nº 53508.004864/2015-41 - Classe I entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e GRUPO G1 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.868.136/0001-08.

Nº 89 - Processo nº 53508.005147/2015-36 - Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e RED TELECOM - EIRELI - ME, CNPJ nº 20.098.734/0001-62.

Nº 90 - Processo nº 53500.012777/2015-37 - Classe I entre ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, e NETWORLD PROVEDOR E SERVIÇO DE INTERNET, CNPJ nº 00.545.482/0001-65.

Nº 91 - Processo nº 53500.012654/2015-04 - Classe I entre ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, e ENSITE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 07.729.336/0001-39.

Nº 92 - Processo nº 53500.023998/2014-50 - Classe I entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e ADYL NET ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ nº 06.061.646/0001-65.

Nº 93 - Processo nº 53500.203341/2015-55 - Classe I entre ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, e CITTÀ TELECOM, CNPJ nº 12.935.241/0001-01.

Nº 94 - Processo nº 53508.007248/2015-41 - Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e BLUE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 18.996.247/0001-75.

Nº 95 - Processo nº 53508.007222/2015-01 - Classe I entre TE-LEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e WCT TELECOM, CNPJ nº 08.241.841/0001-00.

Nº 96 - Processo nº 53508.007249/2015-96 - Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e BLUE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 18.996.247/0001-75.

Nº 97 - Processo nº 53500.204050/2015-84 - Classe I entre TE-LEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

Nº 98 - Processo nº 53508.007166/2015-05 - Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e OTOGROUP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 12.990.463/0001-27.

Nº 99 - Processo nº 53508.007168/2015-96 - Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e OTOGROUP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 12.990.463/0001-27.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES
GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS

DESPACHO DO GERENTE
Em 25 de agosto de 2015

Ref.: PAC n.º 53500.011254/2015-73

Nº 5 - O GERENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo em epígrafe e considerando o que consta no Informe nº 12/2015/SEI/COGE2/COGE/SCO, DETERMINA: (I) o arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Anatel; e (II) a notificação das partes.

JOVINO FRANCISCO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 5.756, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Processo nº 53500.018501/2004 - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - RTV - Leme/SP - Canal 38+ - Consolida características técnicas autorizadas de operação.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 5.809, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Processo nº 53000.061936 /2005-96 - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO - FM - Sumaré/SP - canal 244E - Consolida características técnicas.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 50.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Homologação de transferência de local

Processo nº 535600018082015 - RADIO PLANALTO DE MARACANAÚ LTDA - Maracanaú-CE - 1340 Khz - OM
Homologa transferência do local do estúdio principal

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO
JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DA GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

53508004055/2012; ULISSES COSTA DE ALMEIDA ME; 08.830.352/0001-86; MULTA de R\$ 519,56; Castro Alves/BA; 53569002588/2014; REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO VALE DO XINGU LTDA; 22.918.262/0001-72; MULTA de R\$ 440,00; Altamira/PA; 53569000549/2014; REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME; 03.763.085/0001-58; MULTA de R\$ 1.396,50; Santa Maria do Pará/PA; 53512001361/2014; EWALD CHERMES GRILLO; 068.637.847-42; MULTA de R\$ 3.123,09; Vargem Alta/ES; 53569002589/2014; ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E INFORMAÇÃO DE BRASIL NOVO; 03.222.824/0001-02; MULTA de R\$ 440,00; Brasil Novo/PA; 53569002148/2014; TERRA FM LTDA; 03.866.697/0001-76; MULTA de R\$ 440,00; Tucumã/PA; 53569000768/2014; PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ; 05.131.081/0001-82; MULTA de R\$ 7.053,75; Oriximiná/PA; 53512000637/2015; F S DE SOUZA CONNECT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E INTERNET; 18.086.216/0001-87; MULTA de R\$ 440,00; Guarapari / ES; 53569000300/2014; TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA; 03862216/0001-54; MULTA de R\$ 2.386,88; DouRADOS/MS; 53569000775/2014; RÁDIO E TELEVISÃO SENTINELA DA AMAZÔNIA LTDA; 05.419.544/0001-06; MULTA de R\$ 4.067,50; Obidos/PA; 53508013572/2012; EDSON LUIZ ALVARENGA DIAS; 001.947.897-64; MULTA de R\$ 2.672,75; Cabp Frio/RJ; 53512001979/2014; FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA BARBARA; 00.718.526/0001-01; MULTA de R\$ 3.022,43; Vitória/ES;

53572001160/2014; TV MARANHÃO CENTRAL LTDA; 00.927.630/0001-06; MULTA de R\$ 1.993,40; São Luís/MA; 53508013085/2014; JOSÉ GONÇALVES GOMES; 393.880.347-91; MULTA de R\$ 3.498,77; Volta Redonda/RJ; 53569000307/2014; FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA; 11.953.923/0001-84; MULTA de R\$ 7.695,00; Belém/PA; 53569003218/2014; VALTER DA CRUZ MONTEIRO; 294.936.412-87; MULTA de R\$ 440,00; Castanhal/PA; 53512000673/2015; BE-CEVELLI & RUFINO LTDA ME; 06.213.570/0001-46; MULTA de R\$ 440,00; Colatina/ES; 53569001780/2013; TELEVISÃO LIBERAL LTDA; 04.832.721/0001-19; MULTA de R\$ 4.146,56; Belém/PA; 53569001614/2013; W.A.C. RABELO & CIA LTDA; 03033139/0001-20; MULTA de R\$ 2.693,25; Belém/PA; 53569002591/2014; TELEVISÃO LIBERAL LTDA; 04.832.721/0001-19; MULTA de R\$ 5.728,50; Belém/PA; 53569002876/2014; ELIO VALMOR DA SILVA; 212.397.209-63; MULTA de R\$ 839,14; Novo Progresso/PA; 53569003191/2014; RÁDIO PÉROLA FM LTDA; 15.748.668/0001-99; MULTA de R\$ 5.390,00; Bragança/PA; 53508004667/2015; VOLTEC SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO TELECOMUNICAÇÃO E EMPREENDIMEN-TOS LTDA-ME; 15.803.597/0001-80; MULTA de R\$ 6.246,19; Cam-pos dos Goytacazes/RJ; 53569000769/2013; SERVISAT RADIODI-FUSÃO LTDA; 05.116652/0001-00; MULTA de R\$ 2.850,00; Abae-tetuba/PA; 53569002558/2014; ITA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; 04.538.146/0001-46; MULTA de R\$ 8.464,50; Itaituba/PA; 53575000559/2014; JARÍ COMUNICAÇÕES LTDA; 34.928.705/0001-95; MULTA de R\$ 5.130,00; Macapá/AP; 53569002866/2014; ALUÍSIO APARECIDO GALVÃO; 149.664.769-68; MULTA de R\$ 640,00; Novo Progresso/PA; 53569003181/2014; AGNO ALEXANDRE PAIXÃO PORTO; 045.354.345-65; MULTA de R\$ 440,00; Poço Redondo/SE; 53512000633/2015; EMERSON LUIS RODRIGUES-ME; 08.379.152/0001-59. MULTA de R\$ 440,00; Baixo Guandu/ES; 53569002552/2014; TELEVISÃO LIBERAL LTDA; 04.832.721/0001-19; MULTA de R\$ 1.624,50; Belém/PA; 53569000546/2014; UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA; 04.930.244/0002-05; MULTA de R\$ 3.189,43; Marituba/PA; 53508002330/2015; ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DE LAGES; 02.753.691/0001-20; MULTA de R\$ 1.016,63; Paracambi/PA; 53569002566/2014; ASSOCIAÇÃO RÁDIO UNIÃO COMUNITÁRIA RURÓPOLIS; 02.791.518/000-16; MULTA de R\$ 1.208,00; Ru-rópolis/PA; 53569000299/2014; RÁDIO E TELEVISÃO PONTA NEGRA LTDA; 04.542.809/0001-04; MULTA de R\$ 6.156,00; San-tarém/PA; 53569003149/2014; GLAUBER HILTON DA SILVA RI-BEIRO; 700.856.842-87; MULTA de R\$ 440,00; Tracuateua/PA

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

53569002563/2014; ITA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; 04.538.146/0001-46; MULTA de R\$ 2.835,00; Itaituba/PA; 53572001348/2014; TV MARANHÃO CENTRAL LTDA; 00.927.630/0001-06 - MULTA de R\$ 2.870,49; São Luís/MA; 53572001292/2014; TV MARANHÃO CENTRAL LTDA; 00.927.630/0001-06; MULTA de R\$ 2.870,49; São Luís/MA; 53569002153/2014; ELTEL TELECOMUNICAÇÕES LT-DA; 04.910.868/0001-80; MULTA de R\$ 1.612,68; Santa-rém/PA; 53569001231/2014; FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICA-ÇÕES DO PARA-FUNTELPA; 05441704/0001-13; MULTA de R\$ 2.565,00; Belém/PA; 535690003219/2014; ANDRÉ FABIANO RO-CHA DA COSTA; 607.810.252-49; MULTA de R\$ 440,00; Ana-nindeua/PA; 53508015031/2012; IMETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME; 31.360.605/0001-17; MULTA de R\$ 5.274,62; Rio de Janeiro/RJ; 53508010947/2014; RÁDIO ANGRA LTDA; 30.330.609/0001-90; MULTA de R\$ 12.936,00; Angra dos Reis/RJ; 53508004665/2015; BATISTA PEREIRA INFORMATICA LTDA-ME; 17.304.212/0001-65; MULTA de R\$ 440,00; Campos dos Goy-tacazes/RJ; 53569001224/2014; RCR- REDE DE COMUNICAÇÃO REGIONAL LTDA; 34.647.305/0001-01; MULTA de R\$ 6.412,50; Tucuruí/PA; 53512001354/2014; JEOWAL DA SILVA KOCK; 873.662.077-72; MULTA de R\$ 659,08; Pedro Canário/ES; 53569002284/2014; ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO CULTURAL E SOCIAL DE GURUPÁ - ASMUDEACS; 01.914.214/0001-36; MULTA de R\$ 2.567,25; Gurupá/PA; 53512000746/2015; MARIANA COELHO BARRA - ME; 16.996.287/0001-91; MULTA de R\$ 110,00; Gua-rapari/ES; 53569003345/2014; ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFU-SÃO COMUNITÁRIA RÁDIO CONSCIÊNCIA RURAL DO MA-RAJÓ FM DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - ARCCRU-RALDOMARAJÓ/FM; 04.442.402/0001-05; MULTA de R\$ 440,00; São Sebastião da Boa Vista/PA; 53569000301/2014; RÁDIO E TE-LEVISÃO PONTA NEGRA LTDA; 04.542.809/0001-04; MULTA de R\$ 5.771,25; Santarém/PA; 535690002564/2014; RÁDIO CLUBE DE ITAITUBA LTDA; 05.350.350/0001-00; MULTA de R\$ 5.250,00; Itaituba/PA; 53569002573/2014; FUNDALIVRE-FUNDA-ÇÃO COMUNITÁRIA ANTENA LIVRE; 03.047.174/0001-06; MULTA de R\$ 856,35; Uruará/PA; 53572.001349/2014; TV MA-RANHÃO CENTRAL LTDA; 00.927.630/0001-06; MULTA de R\$ 3.157,54; São Luís/MA; 53569002981/2014; FÁBIO BARROS MONTEIRO; 929.005.852-87. MULTA de R\$ 3.723,09; Maritu-ba/PA; 53508006917/2014; VITEC 2005 COMERCIO E INSTALA-CÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME; 07.703.694/0001-72; MULTA de R\$ 1.431,98; Rio de Janeiro/RJ; 53569000771/2014; RÁDIO E TELEVISÃO ATALAIA LTDA; 05.129465/0001-60; MULTA de R\$ 4.916,25; Obidos/PA; 53569003384/2014; RÁDIO MARAJÓ LTDA; 04.147.914/0001-30; MULTA de R\$ 110,00; Breves/PA.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI

UNIDADE OPERACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas às sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53536.000569/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFU-SÃO DE MARAGOGI	Maragogi - AL	02.271.363/0001-97	Advertência	Item 19.1.3 da Norma n.º 01/2011; art. 40, XXII, do Decreto n.º 2.615/1998; e art. 3.º I c/c art. 5.ºda Resolução n.º 571/2011.	5.630, de 13.07.2015
53539.000780/2014	RÁDIO SERRANA LTDA	Araruna - PB	12.684.189/0001-68	Advertência	Item 5.4.1 da Resolução nº 116/1999.	5.636, de 13.07.2015
53539.000758/2014	FUNDAÇÃO JOZIAS FRANCISCO DINIZ	Santa Helena - PB	02.301.476/0001-98	Advertência	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	5.673, de 14.07.2015
53536.000111/2014	RADIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA	Maceió - AL	12.347.589/0001-88	Advertência	Item 5.2.1.1 da Resolução nº 67/1998.	4.706, de 18.06.2015
53500.009432/2015	REDE DINÂMICA DE COMUNICAÇÃO LTDA	Burititis - MG	23.843.360/0001-50	Advertência	Art. 5º da Resolução nº 571/2011.	6.443, de 05.08.2015
53539.000430/2014	RÁDIO PROGRESSO DE SOUZA LTDA	Sousa - PB	08.915.464/0001-30	Advertência	Item 5.4.1 da Resolução nº 116/1999	4.870, de 23.06.2015
53539.000282/2014	ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITARIA DE JURUPIRANGA - ARCJ	Juripiranga - PB	01.714.954/0001-29	Advertência	Itens 19.1.4 da Norma nº 01/2011.	4.638, de 17.06.2015
53500.015346/2012	RÁDIO FM NIQUELANDIA LTDA	Niquelândia - GO	33.546.334/0001-14	Advertência	Item 3.2.3 da Resolução nº 67/1998.	3.842, de 25.05.2015
53539.000437/2014	SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LT-DA	Sousa - PB	10.756.138/0001-79	Advertência	Item 5.2.1.1 e 7.2.1., "H", ambos da Resolução nº 67/1998.	6.459, de 05.08.2015

Aplica às entidades abaixo relacionadas às sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53536.000331/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DA COMUNICAÇÃO	Viçosa - AL	02.408.401/0001-00	Multa	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998 e art. 18 da Resolução nº 303/2002.	5.282, de 01.07.2015
53500.008230/2015	SETORIAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Brasília - DF	08.673.849/0001-38	Multa	Art. 10 do anexo à Resolução n.º 614/2013.	5.848, de 20.07.2015
53532.002281/2014	ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNI-TÁRIO CULTURAL DE ITAPISSUMA	Itapissuma - PE	03.296.430/0001-90	Multa	Item 19.1.3 da Norma n.º 01/2011; art. 3.º, "I" c/c art. 5.º da Resolução n.º 571/2011 e art. 18 da Resolução n.º 303/2002.	5.627, de 13.07.2015

Aplica às entidades abaixo relacionadas às sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53500.007874/2012	ASSOCIAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES DE COCALZINHO DE GOIÁS - AGETACO	Cocalzinho de Goiás - GO	03.179.709/0001-94	Advertência e Multa	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998; art. 18 da Resolução nº 303/2002 e art. 55, I, "a" c/c art. 4º do anexo à Resolução n.º 242/2000.	3.739, de 21.05.2015
53500.005480/2012	VIAÇÃO PLANETA LTDA	Brasília - DF	00.019.703/0003-23	Multa	Art. 131 e 163, Lei 9.472/1997; Art. 17 do anexo à Resolução nº 259/2001; art. 4º c/c art. 55, V, "a", do anexo à Resolução n.º 242/2000.	3.737, de 21.05.2015



53539.000303/2014	FUNDAÇÃO PEDRO SOARES NUTTO PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CAA-PORA	Caaporã - PB	03.340.481/0001-72	Multa	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998 e art. 18 da Resolução nº 303/2002; art. 3º, I, c/c art. 5º da Resolução nº 571/2011 e art. 18 da Resolução nº 303/2002.	4.772, 19.06.2015	de
53536.000158/2014	ASSOCIAÇÃO A VOZ DO POVO A VOZ DE DEUS	Arapiraca - AL	02.436.858/0001-29	Multa	Art. 18 da Resolução nº 303/2002.	4.705, 18.06.2015	de
53532.001033/2014	SOCIEDADE RÁDIO COMUNITÁRIA PAUDA-LHO FM	Paudalho - PE	02.679.359/0001-62	Advertência e Multa	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998 e art. 18 da Resolução nº 303/2002.	4.707, 18.06.2015	de
53500.014744/2012	ANA CRISTINA GOMES DE SOUZA	Luziânia - GO	722.829.911-68	Multa	Art. 162, § 2º e 163 da Lei 9.472/1997, art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e art. 4º c/c art.55, V, "b", do Anexo à Resolução nº 242/2000.	3.716, 21.05.2015	de
53536.000155/2014	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DE OLHO EM SÃO SEBASTIAO	São Sebastião - AL	03.299.083/0001-50	Multa	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998 e art. 18 da Resolução nº 303/2002.	4.006, 27.05.2015	de
53500.012037/2012	REDE CBS DE RADIO LTDA	Brasília - DF	33.627.787/0001-75	Multa	Itens 5.2.1.1 e 6.4 da Resolução nº 67/1998.	3.924, 26.05.2015	de
53500.028116/2011	BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCA-RIO BRASÍLIA LTDA	Planaltina de Goiás - GO	26.970.103/0002-59	Multa	Art. 55, V, "b" do anexo à Resolução nº 242/2000.	3.929, 26.05.2015	de
53500.027449/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO PAZ FM	Planaltina de Goiás - GO	05.020.092/0001-95	Multa	Art. 17 e 78 da Resolução nº 259/2001; e art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	3.841, 25.05.2015	de
53500.009838/2012	ASSOCIAÇÃO COM AGROVILA SÃO SEBAS-TIAO	Brasília - DF	02.841.994/0001-02	Multa	Item 19.3.2, "b" da Norma MC nº 01/2011	3.844, 25.05.2015	de
53536.000375/2014	RADIO FM AG LTDA	União dos Palmares - AL	12.834.222/0001-99	Multa	Itens 5.2.1.1, 6.4.1 e 7.2.1 da Resolução nº 67/1998.	5.758, 16.07.2015	de
53532.004111/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO MONTE SINAI FM	Garanhuns - PE	02.130.537/0001-00	Multa	Art. 18 da Resolução nº 303/2002.	5.845, 20.07.2015	de
53532.002716/2014	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE FREI MI-GUELINHO	Frei Miguelinho - PE	10.293.496/0001-92	Multa	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998 e art. 18 da Resolução nº 303/2002.	5.769, 16.07.2015	de
53536.000571/2014	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA CAM-PESTRE - FM	Campestre - AL	02.711.847/0001-00	Multa	Item 19.1.3 da Norma MC nº 01/2011 e art. 3º, I c/c art. 5º da Resolução nº 571/2011.	5.731, 15.07.2015	de
53536.000159/2014	SOCIEDADE CIVIL DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL E SOCIAL DO MUNICIPIO DE CHÃ PRETA	Chã Preta - AL	04.626.489/0001-62	Multa	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998 e art. 18 da Resolução nº 303/2002.	5.097, 29.06.2015	de
53539.001163/2014	ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO COM RÁDIO LOCAL PRATA FM	Prata - PB	02.442.594/0001-16	Multa	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998; item 19.3.2, "b" da Norma MC nº 01/2011 e art. 18 da Resolução nº 303/2002.	5.093, 29.06.2015	de
53539.000589/2014	RÁDIO PANORAMA FM DE CATOLÉ DO RO-CHA	Catolé do Rocha - PB	24.292.401/0001-20	Multa	Itens 6.4.1 e 7.2.1, "h" da Resolução nº 67/1998 e art. 18 da Resolução nº 303/2002.	4.871, 23.06.2015	de
53500.008670/2015	MARCOS JOSIVALDO SILVA ALENCAR	Brasília - DF	876.004.201-04	Multa	Art. 162, § 2º e 163 da Lei 9.472/1997, art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001.	6.432, 05.08.2015	de
53532.000769/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHO-RA DA PENHA	Gameleira - PE	03.240.539/0001-06	Advertência e Multa	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998 e art. 18 da Resolução nº 303/2002.	6.473, 06.08.2015	de
53500.007033/2015	RÁDIO CAMPOS BELOS LTDA	Campos Belos - GO	03.679.180/0001-78	Multa	Item 6.3.1, "I" da Resolução nº 116/1999 e art. 18 da Resolução nº 303/2002.	6.442, de 05.08.2015	
53539.000778/2014	FUNDAÇÃO SÓCIO CULTURAL AMIGOS DE MANAÍRA	Manaira - PB	04.786.019/0001-66	Multa	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998; item 19.3.2, "b" da Norma MC nº 01/2011 e art. 18 da Resolução nº 303/2002.	6.609, 11.08.2015	de

MARIA APARECIDA MUNIZ FIDELIS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.812, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Processo nº 535000025452014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2015, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es)

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 50.074, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Processo nº 53500.007262/2015-15 - Expede autorização à ISOLTEC TELECOM LTDA - ME CNPJ/MF nº 15.084.474/0001-36 para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 50.110, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Autorizar NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 66.970.229/0001-67 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Jaguariúna/SP, no período de 18/09/2015 a 26/09/2015

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Nº 5.808 Processo nº 535000236222007. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ALGAR MULTIMÍDIA S/A, CNPJ nº 04.622.116/0001-13, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Setembro de 2017, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 5.810 Processo nº 535000086372012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BRITIS TELECOM LTDA, CNPJ nº 05.995.218/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Abril de 2027, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.488, DE 1º DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.005411/2015-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Rui Baromeu, executante dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, nos municípios de Ibi-raca, Colatina, São Mateus e Espírito Santo, no estado de Espírito Santo, a efetuar a alteração dos seus objetivos sociais, nos termos da minuta da alteração do seu estatuto social, de 06 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

A Fundação tem com finalidades:
I. participar do desenvolvimento econômico social, político e cultural da Cidade de São Mateus e da região onde está inserida;
II. participar do desenvolvimento, econômico, social, político e cultural da Cidade do Espírito Santo;

III. produzir estudos, pesquisas, seminários, cursos e eventos que conduzam aos objetivos da participação descritas nas alíneas anteriores;

IV. realizar eventos na área social e filantrópica de forma a cooperar com o equilíbrio e a justiça social, com prioridade nas áreas da educação, saúde e da nutrição;

V. realizar eventos na área da preservação de meio ambiente que levem à consciência preservacionista, produzindo estudos, pesquisas, cursos, publicações e pesquisa;

VI. produzir e incentivar a publicação de trabalhos, pesquisas e estudos nas áreas de sus objetivos;

VII. atuar na área de televisão e radiodifusão de sons e imagens, cujo serviço será executado sem fins lucrativos, isto é, com finalidades exclusivamente educativas e culturais, fazendo divulgação social e cultural de benefício público, produzindo e transmitindo eventos sócio-educativos, inclusive com transmissão de televisão a cabo, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a lei, em especial, com a legislação específica que regula a matéria;

VIII. produzir e incentivar eventos que conduzam a efetiva cidadania e participação política do indivíduo e da comunidade;

IX. colaborar, quando solicitado, de eventos religiosos que ajudem a formação sócio-espiritual da comunidade e dos indivíduos;

X. estimular e apoiar a implantação de organizações não governamentais na área da ciência, qualidade ambiental e impacto social, a elas se vinculando;

XI. para desenvolver seus objetivos, pode celebrar convênios, contratos ou outros ajustes com entidades públicas e privadas no País e do Exterior no interesse do desenvolvimento cultural, educacional, artístico, científico, religioso e esportivo.

Art. 2º A Alteração autorizada no art. 1º deverá ser registrada no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A comprovação do registro a que se refere o caput deverá ser apresentada para aprovação deste Ministério no prazo de até sessenta dias, a contar da data do registro.

Art. 3º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autorização perderá automaticamente sua eficácia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ

PORTARIA Nº 2.280, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.043481/2012-56, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARRA DO CORDA/MA, o canal 52 (cinquenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 698 a 704 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 3.658, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso XVIII, do art. 71, Capítulo IV, Anexo IV do Regimento Interno da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, aprovado pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e o disposto no Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica para aplicar, às entidades detentoras de outorga para executar os serviços de radio-difusão, seus ancilares e auxiliares, a penalidade de suspensão e convertê-la em multa nas hipóteses previstas no art. 20, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013," (NR).

Art. 2º Convalidar os atos praticados pelo Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação referentes ao art. 1º até a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

RETIFICAÇÕES

No Anexo do Despacho, de 26 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 1 de outubro de 2012, Seção 1, Página 65, que trata de publicidade à aprovações de local e equipamentos das estações das entidades do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, onde se lê:

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
Despacho DEOC Nº 122, DE 26/09/2012	APL	PASSO FUNDENSE RÁDIO - TV LTDA	RS	PASSO FUNDO	FM	211	53000.028397/2012
Despacho DEOC Nº 123, DE 26/09/2012	APL	EMPRESA DE RÁDIODIFUSÃO ESTRELA POLAR LTDA	SP	ITAPEVA	FM	284	53000.017226/2012

...
leia-se:
"...

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
Despacho DEOC Nº 122-1, DE 26/09/2012	APL	PASSO FUNDENSE RÁDIO - TV LTDA	RS	PASSO FUNDO	FM	211	53000.028397/2012
Despacho DEOC Nº 123-1, DE 26/09/2012	APL	EMPRESA DE RÁDIODIFUSÃO ESTRELA POLAR LTDA	SP	ITAPEVA	FM	284	53000.017226/2012

..."

No Anexo do Despacho, de 28 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 1 de outubro de 2012, Seção 1, Página 65, que trata de publicidade à aprovações de local e equipamentos das estações das entidades do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, onde se lê:

ATO	T T IPO	ENTIDADE	U U F	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
Despacho DEOC Nº 118, DE 24/09/2012	AAPL	FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA	PPA	ABAETETUBA	RTV-SEC	51	53000.029007/2011

...
leia-se:
"...

ATO	T T IPO	ENTIDADE	U U F	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
Despacho DEOC Nº 118-1, DE 24/09/2012	AAPL	FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA	PPA	ABAETETUBA	RTV-SEC	51	53000.029007/2011

..."

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e anulação de portaria.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.015939/2011	Fundação Educativa e Cultural de Pitangui	FME	Pitangui	MG	Multa	1.539,36	Alterar o valor da multa c onstante da Portaria nº 6, de 16/1/13, DOU de 18/1/13 Atribuir 16 pontos . Anular a penalidade de suspensão imposta na citada Portaria.	Portaria DEAA nº 3452, de 1/9 /2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.025289/2011	Associação Comunitária de Rádio FM Anhanduí (Rádio FM Anhanduí)	RADCOM	Campo Grande	MS	Multa	248,78	Alterar o valor da multa constante da Portaria DEAA nº 656, de 26/12/12, publicada no DOU de 27/12/12 Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3515, de 1/9/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.061975/2011	Rádio Excelsior S.A	OM	São Paulo	SP	Multa	2.239,06	Alterar o valor da multa constante da Portaria DEAA nº 43, de 23/1/13, publicada no DOU de 25/1/13 Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3795, de 1/9/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.006806/2011	FM Studio 96 Ltda	FM	Curitiba	PR	Multa	3.831,29	Alterar o valor da multa constante da Portaria DEAA nº 384, de 20/3/13, publicada no DOU de 22/3/13 Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3799, de 1/9/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.002277/2011	Rede Tropical de Comunicação Ltda	FM	Boa Vista	RR	Multa	3.065,03	Alterar o valor da multa constante da Portaria DEAA nº 161, de 6/3/13, publicada no DOU de 8/3/13 Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3801, de 1/9/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.006574 /2011	Empresa de Radiodifusão de Miracatu Ltda	FM	Miracatu	SP	Multa	4.527,88	Alterar o valor da multa c onstante da Portaria DEAA nº 164, de 6/3 /13, public ada no DOU de 8/3/13 Atribuir 6 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3829 , de 1/9/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.011369 /2011	Fundação Champagnat	OM	Curitiba	PR	Multa	3.047,61	Alterar o valor da multa c onstante da Portaria DEAA nº 173, de 6/3/13, publicada no DOU de 8/3 /13 Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3836 , de 1/9/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.034470 /2011	Rádio Clube de Cacoal Ltda	FM	Cacoal	RO	Anular		Anular a Portaria DEAA nº 374, de 20/3/13, publicada no DOU de 22/3/13.	Portaria DEAA nº 3932 , de 1/9/2015	Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidades de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53581.000929 /2011	Sociedade Cultural Rádio Caiari Ltda	OM	Porto Velho	RO	Multa	1.791,25	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 233, de 13/3/13, publicada no DOU de 14/3/13 . Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3787, de 1/9 /2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.022632/2011	Rede Valeparaibana de Radiodifusão Lt-da	FM	Taubaté	SP	Multa	2.686,88	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 316, de 13/3/13, publicada no DOU de 14/3/13. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3865, de 1/9/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 451, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o art. 10, inciso I, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48000.001403/2015-97, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE diretrizes gerais relativas à política energética para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes das seguintes Organizações:

- I - Ministério de Minas e Energia;
II - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e
III - Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A coordenação do Grupo de Trabalho será de responsabilidade do Ministério de Minas e Energia, por intermédio da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis.

§ 1º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos, entidades e associações, públicas ou privadas, para participar das reuniões e prestar assessoramento sobre temas específicos.

§ 2º Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros do referido Grupo de Trabalho correrão à conta das Organizações que representam.

Art. 4º O relatório final do Grupo de Trabalho, com as propostas de ações, deverá ser submetido ao CNPE no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 452, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o art. 10, inciso I, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48000.001402/2015-42, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho com a finalidade de propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE diretrizes gerais relativas aos contratos de individualização da produção de petróleo e gás natural.



Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes das seguintes Organizações:

- I - Ministério de Minas e Energia;
- II - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e
- III - Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA.

Art. 3º A coordenação do Grupo de Trabalho será de responsabilidade do Ministério de Minas e Energia, por intermédio da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis.

§ 1º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos, entidades e associações, públicas ou privadas, para participar das reuniões e prestar assessoramento sobre temas específicos.

§ 2º Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros do referido Grupo de Trabalho correrão à conta das Organizações que representam.

Art. 4º O relatório final do Grupo de Trabalho, com as propostas de ações, deverá ser submetido ao CNPE no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 453, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o art. 10, inciso I, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48000.001404/2015-31, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE diretrizes gerais relativas à comercialização dos volumes de petróleo e gás natural produzidos que couberem à União.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes das seguintes Organizações:

- I - Ministério de Minas e Energia;
- II - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e
- III - Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA.

Art. 3º A coordenação do Grupo de Trabalho será de responsabilidade do Ministério de Minas e Energia, por intermédio da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis.

§ 1º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos, entidades e associações, públicas ou privadas, para participar das reuniões e prestar assessoramento sobre temas específicos.

§ 2º Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros do referido Grupo de Trabalho correrão à conta das Organizações que representam.

Art. 4º O relatório final do Grupo de Trabalho, com as propostas de ações, deverá ser submetido ao CNPE no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 454, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e no Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000407/2015-58, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão para Licitação de Concessões de Usinas Hidrelétricas e consequente alocação em cotas de suas Garantias Físicas de Energia e de Potência, de que trata a Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013.

§ 1º O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 6 de novembro de 2015.

§ 3º No caso de licitação de Usina Hidrelétrica cujo término do contrato de concessão vigente ocorra após a realização do leilão, o início do prazo da concessão e a alocação em cotas de garantia física de energia e de potência dar-se-ão quando do final do referido contrato.

"....." (NR)
"Art. 2º A proponente, isoladamente ou em consórcio, deverá comprovar, para os fins do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 123, de 2013, que é titular de ao menos uma Usina Hidrelétrica em operação comercial por tempo não inferior a cinco anos e que atende cumulativamente aos requisitos de habilitação técnica por sublote, conforme consta do Anexo II à presente Portaria, nas seguintes condições:

- I - titularidade da usina; ou
- II - participação societária direta de no mínimo vinte por cento de empresa que seja titular da usina; ou
- III - seja integralmente controladas por empresa que atenda aos incisos I ou II.

§ 1º A comprovação de titularidade da usina de que tratam os incisos I e II, para proponentes que atuam no país, dar-se-á mediante outorga ou registro vigente no período compreendido entre 12 de setembro de 2012 e a data de publicação desta Portaria.

"....." (NR)
Art. 2º Os Anexos I e II da Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II à presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 2º da Portaria MME nº 384, de 18 de agosto de 2015;

II - no art. 2º da Portaria MME nº 429, de 11 de setembro de 2015, a parte que altera o art. 2º, caput, incisos I e II, e o § 1º, da Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015; e

III - o art. 3º da Portaria MME nº 429, de 11 de setembro de 2015.

EDUARDO BRAGA

ANEXO I

"ANEXO I

Relação das Usinas Hidrelétricas componentes do Leilão para licitação das concessões de que trata a Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013.

Lote	Sublote	Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	Rio
A	A1	Rochedo	4,000	Meia Ponte
B	B1	Governador Pedro Viriato Parigot de Souza (Capivari/Cachoeira)	260,000	Capivari e Cachoeira
	B2	Mourão I	8,200	Mourão
C	C1	Paranapanema	31,500	Paranapanema
		Garcia	8,920	Garcia
		Bracinho	15,000	Bracinho
		Cedros (Rio dos Cedros)	8,400	Dos Cedros
		Salto (Salto Weissbach)	6,280	Itajaí-Açu
		Palmeiras	24,602	Dos Cedros
		Três Marias	396,000	São Francisco
D	D1	Itutinga	52,000	Grande
	D2	Salto Grande	102,000	Santo Antônio e Guanhães
		Camargos	46,000	Grande
	D4	Ervália	6,970	Bagres
		Coronel Domiciano	5,040	Fumaça
		Sinceridade	1,416	Manhuaçu
		Nebolina	6,468	Manhuaçu
		Cajurú	7,200	Pará
		Gafanhoto	14,000	Pará
		Marmelos	4,000	Paraibuna
		Joasal	8,400	Paraibuna
		Paciência	4,080	Paraibuna
		Piau	18,012	Piau
		Peti	9,400	Santa Bárbara
		Dona Rita	2,408	Do Tanque
		Tronqueiras	8,500	Tronqueiras
		Martins	7,700	Uberabinha
E	E1	Jupiaí (Eng.º Souza Dias)	1.551,200	Paraná
	E2	Ilha Solteira	3.444,000	Paraná

" (NR)

ANEXO II

"ANEXO II

Requisitos de Habilitação Técnica por Sublote de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013.

Lote	Sublote	Requisitos Cumulativos de Habilitação Técnica por Sublote
A	A1	a) modalidade de operação do Tipo I, Tipo II ou Tipo III;
B	B1	a) modalidade de operação do Tipo I; b) composição da Casa de Força Principal por Grupos Turbina-Gerador com potência unitária maior ou igual a 60 MW; e c) reservatório de acumulação com capacidade para prover regularização das vazões afluentes e controle de cheias;
	B2	a) modalidade de operação do Tipo I, Tipo II ou Tipo III;
C	C1	a) modalidade de operação do Tipo I, Tipo II ou Tipo III;
D	D1	a) modalidade de operação do Tipo I; b) composição da Casa de Força Principal por Grupos Turbina-Gerador com potência unitária maior ou igual a 60 MW; e c) reservatório de acumulação com capacidade para prover regularização das vazões afluentes e controle de cheias;
	D2	a) modalidade de operação do Tipo I;
	D3	a) modalidade de operação do Tipo I; e b) reservatório de acumulação com capacidade para prover regularização das vazões afluentes e controle de cheias;
	D4	a) modalidade de operação do Tipo I, Tipo II ou Tipo III;
E	E1	a) modalidade de operação do Tipo I; e b) composição da Casa de Força Principal por Grupos Turbina-Gerador com potência unitária maior ou igual a 60 MW;
	E2	a) modalidade de operação do Tipo I; b) composição da Casa de Força Principal por Grupos Turbina-Gerador com potência unitária maior ou igual a 60 MW; e c) reservatório de acumulação com capacidade para prover regularização das vazões afluentes e controle de cheias.

" (NR)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 15 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.454. Processo nº 48500.001428/2006-33. Interessado: Heidrich Geração de Energia Ltda. Objeto: Revogação, a pedido, da outorga de autorização da Pequena Central Hidrelétrica Curt Lindner, localizada no município de Taió, estado de Santa Catarina.

Nº 5.455. Processo nº 48500.006068/1999-56. Interessado: Heidrich Geração de Energia Ltda. Objeto: Revogação, a pedido, da outorga de autorização da Pequena Central Hidrelétrica Bruno Heidrich Neto, localizada no município de Taió, estado de Santa Catarina.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.456, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004638/2014-19. Interessada: Matrinchã Transmissora de Energia (TP Norte) S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Paranaitá; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.951, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002408/2015-04. Interessados: Cooperativa de Energia Treviso - Certrel, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa de Energia Treviso - Certrel, a vigorar a partir de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.962, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002414/2015-53. Interessados: Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - Cerej, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Celesc Distribuição S.A. - Celesc - DIS, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - Cerej, a vigorar a partir de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.963, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002422/2015-08. Interessados: Cooperativa Energética Cocal - Coopercocal, Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, Empresa Força e Luz Urussanga Ltda - Eflul e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa Energética Cocal - Coopercocal, a vigorar a partir de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.964, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002419/2015-86. Interessados: Cooperativa de Eletricidade Jacinto Machado - Cejama, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Celesc Distribuição S.A. - Celesc - DIS,

concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa de Eletricidade Jacinto Machado - Cejama, a vigorar a partir de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.954, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002418/2015-31. Interessados: Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Ceprag, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Ceprag, a vigorar a partir de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.955, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002412/2015-64. Interessados: Cooperativa de Eletricidade Grão Pará - Cergapa, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa de Eletricidade Grão Pará - Cergapa, a vigorar a partir de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.956, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002409/2015-41. Interessados: Cooperativa de Eletricificação Sul Catarinense - Cersul, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa de Eletricificação Sul Catarinense - Cersul, a vigorar a partir de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.957, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002423/2015-44. Interessados: Cooperativa Fumacense de Eletricidade - Cermoful, Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa Fumacense de Eletricidade - Cermoful, a vigorar a partir de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 680, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece as condições e procedimentos para a recomposição do prazo de outorga de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH outorgadas sob a égide da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, art. 5º, §§ 2º e 3º, no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, art. 1º, inciso II, o que consta do Processo nº 48500.001723/2014-25, e considerando:

que os atrasos na implantação Pequena Central Hidrelétrica - PCH devidos a atos do poder público podem comprometer a realização do objeto da outorga; e

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 027/2015, realizada no período de 7 de maio a 7 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º As usinas outorgadas sob a égide da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998, que se encontram com obras não iniciadas e que tiveram o licenciamento ambiental suspenso por ato do Poder Público, terão o prazo de outorga recomposto de forma a compensar a contagem do prazo original de 30 anos desconsiderando o período em que a análise ambiental esteve formalmente suspensa.

§1º As usinas poderão requerer a recomposição do prazo em até 90 dias, após a publicação desta Resolução, mediante a apresentação de documentos que comprovem o ato do poder público.

§2º O requerimento deverá vir acompanhado do comprovante de aporte da Garantia de Fiel Cumprimento, nos termos do Anexo I da Resolução Normativa nº 673, de 4 de agosto de 2015.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROME U DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 15 de setembro de 2015

Nº 3.230 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002498/2012-82, resolve: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Celesc Distribuição S.A., em face ao Auto de Infração - AI nº 052/2013-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE; e (ii) confirmar a decisão tomada pela SFE, em juízo de reconsideração, no sentido de reduzir o valor multa aplicada de R\$ 1.135.311,43 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, trezentos e onze reais e quarenta e três centavos) para R\$ 983.758,99 (novecentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.234 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001766/2014-19, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - Chesf., contra o Auto de Infração nº 102/2014, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, que aplicou penalidade de multa em decorrência de fiscalização na SE Messias 500/230 kV, 1400 MVA, para, no mérito negar-lhe provimento e manter a multa no valor de R\$ 591.751,84 (Quinhentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), valor esse que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.235 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006042/2014-53, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - Chesf, contra o Auto de Infração nº 034/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, que aplicou penalidade de multa em razão do descumprimento do cronograma de implantação das obras autorizadas pela Resolução Autorizativa nº 2.823, de 22 de março de 2011, para substituição, na SE Piripiri, dos transformadores trifásicos TR1 e TR2, de 230/69 kV, de 33,33 MVA, por outros de 50 MVA, bem como a instalação de uma banco de capacitores de 230 kV - 30 MVar e conexão e substituição do disjuntor de transferência 230 kV necessário para manobra do equipamento, para, no mérito negar-lhe provimento e manter a multa no valor de R\$ 231.435,32 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor esse que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.236 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000820/2014-09, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - Chesf, contra o Auto de Infração nº 039/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, que aplicou penalidade de multa em razão do descumprimento do cronograma de implantação das obras autorizadas pela Resolução Autorizativa nº 2.823, de 22 de março de 2011, para recapacitação do C1 da LT 230 kV Ribeirão-Recife II e C1 da LT 230 kV Angelim-Ribeirão, autorizadas pela Resolução Autorizativa nº 2.823, de 22 de março de 2011, para, no mérito negar-lhe provimento e manter a multa no valor R\$ 623.332,47 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), valor esse que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.237 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003745/2014-20, decide conhecer e no mérito negar provimento ao recurso interposto pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON em face do Auto de Infração nº 48/2015-SFE, para manter inalterada a multa de R\$ 1.227.675,85 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a ser recolhida na forma da Lei.



Nº 3.241- O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002658/2005-48, resolve recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME a prorrogação da concessão da UTE Piratininga, com a desvinculação dos bens inservíveis, por um período de até 2 anos, outorgada por transferência à empresa Baixada Santista Energia S.A. por meio da Resolução nº 1.218, de 22 de janeiro de 2008, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Em 22 de setembro de 2015

Nº 3.274 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.003371/2015-23, decide conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com vistas à extensão da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 2.342/2015, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 3.276 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005873/2014-16, decide: (i) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CEEE que, para fins de formação do PLD, passe a considerar restrições elétricas exclusivamente decorrentes de atrasos de linhas de transmissão e distribuição, a partir de outubro de 2015; (ii) determinar à CEEE a tomada de providências necessárias à adequação das Regras de Comercialização em virtude do disposto em (i); (iii) aprovar as versões 21 e 23 dos modelos Newave e Decomp, respectivamente, cujo uso dar-se-á a partir do PMO de outubro de 2015; e (iv) aprovar o uso da topologia de reservatórios equivalentes de energia - REEs denominada D3, no âmbito do planejamento e programação da operação do SIN e do cálculo de PLD, a partir de janeiro de 2016.

Em 24 de setembro de 2015

Nº 3.312 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003655/2015-10 e em cumprimento à decisão liminar do Processo Judicial n. 24648-39.2015.4.01.3400, decide:

(i)determinar ao Operador Nacional do Sistema - ONS que proceda ao cancelamento dos Avisos de Débito e Crédito referentes à Apuração Mensal de Serviços e Encargos da Transmissão - AMSE relativa ao mês de agosto de 2015, que contemplam as quotas da CDE da competência de julho de 2015 relacionados unicamente aos consumidores associados à ABRACE e respectivas transmissoras acessadas e, no prazo de até cinco dias úteis, emita novos avisos com base nas tarifas específicas homologadas pela ANEEL, vigentes a partir de 3 de julho de 2015;

(ii)determinar às transmissoras que cancelem as faturas de uso do sistema de transmissão referentes à Apuração Mensal de Serviços e Encargos da Transmissão - AMSE relativa ao mês de agosto de 2015, que contemplam as quotas da CDE da competência de julho de 2015, emitidas contra os consumidores a que se refere o item anterior, e emitam novas faturas considerando as tarifas específicas homologadas pela ANEEL, com data de vencimento no oitavo dia útil após a emissão dos novos Avisos pelo ONS;

(iii)determinar à Superintendência de Gestão Tarifária - SGT que publique Despacho fixando as quotas mensais da CDE das transmissoras relativas à competência de julho de 2015, considerando as tarifas específicas homologadas pela ANEEL, com data de vencimento no décimo-terceiro dia útil após a emissão dos Avisos pelo ONS, e

(iv)autorizar, as distribuidoras e transmissoras, na eventualidade de a antecipação de tutela concedida no Processo Judicial nº 24648-39.2015.4.01.3400 ter seus efeitos cassados, a cobrarem dos associados da ABRACE as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, conforme o caso, vigentes antes da superveniência da referida decisão jurisdicional, podendo, inclusive, refaturar os ciclos de faturamento nos quais tal decisão produziu efeitos.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de setembro de 2015

Nº 3.258. Processo nº: 48500.004849/2013-71. Interessados: Brasil Central Engenharia Ltda. e Pan Partners Administração Patrimonial Ltda. Decisão: transferir, da empresa Brasil Central Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.747.966/0001-55, para a empresa Pan Partners Administração Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.812.369/0001-03, o aceite ao Projeto Básico da UHE SAC-014, objeto do Despacho nº 4.743, de 9 de dezembro de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 23 de setembro de 2015

Nº 3.305. Processo nº: 48500.003756/2008-61. Interessada: Focus Energia Ltda. Decisão: No exercício de juízo de reconsideração, (i) revogar o Despacho nº 2.821, de 26 de agosto de 2015; (ii) restaurar os efeitos do Despacho nº 2.281, de 20 de junho de 2008. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 3.162, de 9 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.001485/2014-52, publicado no DOU, de 10 de setembro de 2015, seção 1, página 62, nº. 173, onde se lê "Fuso 24S" leia-se "Fuso 23S".

Na íntegra do Despacho nº 3.163, de 9 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.001496/2014-38, publicado no DOU, de 10 de setembro de 2015, seção 1, página 62, nº. 173, onde se lê "Fuso 24S" leia-se "Fuso 23S".

Na íntegra do Despacho nº 3.164, de 9 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.001480/2014-25, publicado no DOU, de 10 de setembro de 2015, seção 1, página 62, nº. 173, onde se lê "Fuso 24S" leia-se "Fuso 23S".

Na íntegra do Despacho nº 3.165, de 9 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.001487/2014-47, publicado no DOU, de 10 de setembro de 2015, seção 1, página 62, nº. 173, onde se lê "Fuso 24S" leia-se "Fuso 23S".

Na íntegra do Despacho nº 3.166, de 9 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.001491/2014-13, publicado no DOU, de 10 de setembro de 2015, seção 1, página 62, nº. 173, onde se lê "Fuso 24S" leia-se "Fuso 23S".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de setembro de 2015

Nº 3.310 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas a seguir para início da operação em teste a partir do dia 25 de setembro de 2015. II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 22 da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Ventos da Andorinha - BA	EOL.CV.BA.030944-3.01	Andorinha Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, totalizando 30 MW	48500.005373/2012-12
Ventos de Campo Formoso II - BA	EOL.CV.BA.031010-7.01	Campo Formoso II Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, totalizando 30 MW	48500.004892/2012-55
Ventos de Morrinhos - BA	EOL.CV.BA.030945-1.01	Morrinhos Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, totalizando 30 MW	48500.005374/2012-59

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 949, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.005009/2014-69, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, na Refinaria Landulpho Alves Fábrica de Asfalto - FASF da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0145-95, situada na Rua do Asfalto, 601, Centro Industrial, Município de Madre de Deus, Estado da Bahia, com capacidade de processamento de 600 m³/d de petróleo de base asfáltica e/ou resíduo de petróleo, a operação da seguinte unidade com sua respectiva capacidade nominal:

Identificação	Unidade de Processo	Capacidade Nominal
U-21	Destilação a Vácuo	600 m³/d

Art. 2º Fica autorizada também a operação de sistemas auxiliares, tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, e interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras.

Art. 3º Fica revogado o item III.2 referente à Refinaria Landulpho Alves - RLAM, do Anexo à Autorização ANP nº 3, de 02 de fevereiro de 1998, publicada no DOU em 03 de fevereiro de 1998, republicada no DOU em 06 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 418, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.092/2010 e da Portaria nº 290/MME/2011, resolve:

Art. 1º Tornar Público o Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM) alcançado no 5º Ciclo de Avaliação Institucional, de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015, para fins de divulgação do resultado da Autarquia Departamento Nacional de Produção Mineral e para pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais (GDARM), de Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral (GDAPM), de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Departamento Nacional de Produção Mineral (GDADNPM) e de Gratificação de Desempenho

Na íntegra do Despacho nº 3.167, de 9 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.001494/2014-49, publicado no DOU, de 10 de setembro de 2015, seção 1, página 62, nº. 173, onde se lê "Fuso 24S" leia-se "Fuso 23S".

Na íntegra do Despacho nº 3.168, de 9 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.001486/2014-01, publicado no DOU, de 10 de setembro de 2015, seção 1, página 62, nº. 173, onde se lê "Fuso 24S" leia-se "Fuso 23S".

Na íntegra do Despacho nº 3.169, de 9 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.003017/2014-18, publicado no DOU, de 10 de setembro de 2015, seção 1, página 62, nº. 173, onde se lê "Fuso 24S" leia-se "Fuso 23S".

Na íntegra do Despacho nº 3.249, de 17 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.000968/2001-31, publicado no DOU, de 21 de setembro de 2015, seção 1, página 91, nº. 180, onde se lê "Carolina Geração de Energia Ltda." leia-se "Usina Goi-nésia S.A.".

Nº 3.310 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas a seguir para início da operação em teste a partir do dia 25 de setembro de 2015. II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 22 da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Ventos da Andorinha - BA	EOL.CV.BA.030944-3.01	Andorinha Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, totalizando 30 MW	48500.005373/2012-12
Ventos de Campo Formoso II - BA	EOL.CV.BA.031010-7.01	Campo Formoso II Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, totalizando 30 MW	48500.004892/2012-55
Ventos de Morrinhos - BA	EOL.CV.BA.030945-1.01	Morrinhos Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, totalizando 30 MW	48500.005374/2012-59

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 949, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.005009/2014-69, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, na Refinaria Landulpho Alves Fábrica de Asfalto - FASF da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0145-95, situada na Rua do Asfalto, 601, Centro Industrial, Município de Madre de Deus, Estado da Bahia, com capacidade de processamento de 600 m³/d de petróleo de base asfáltica e/ou resíduo de petróleo, a operação da seguinte unidade com sua respectiva capacidade nominal:

Identificação	Unidade de Processo	Capacidade Nominal
U-21	Destilação a Vácuo	600 m³/d

Art. 2º Fica autorizada também a operação de sistemas auxiliares, tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, e interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras.

Art. 3º Fica revogado o item III.2 referente à Refinaria Landulpho Alves - RLAM, do Anexo à Autorização ANP nº 3, de 02 de fevereiro de 1998, publicada no DOU em 03 de fevereiro de 1998, republicada no DOU em 06 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 418, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.092/2010 e da Portaria nº 290/MME/2011, resolve:

Art. 1º Tornar Público o Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM) alcançado no 5º Ciclo de Avaliação Institucional, de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015, para fins de divulgação do resultado da Autarquia Departamento Nacional de Produção Mineral e para pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais (GDARM), de Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral (GDAPM), de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Departamento Nacional de Produção Mineral (GDADNPM) e de Gratificação de Desempenho

de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPm (GDAPDNPM).

Art. 2º O Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM) do 5º Ciclo Avaliativo foi de 89,26%, resultando no pagamento dos 80 pontos da Gratificação Institucional.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação de Desempenho Institucional deverão ser publicados no Diário Oficial da União, Boletim Interno e no portal do DNPm na internet, acompanhado do quadro de Avaliação de Desempenho Institucional do DNPm 5º Ciclo Avaliativo anexo dessa Portaria, o qual detalha os resultados alcançados por meta.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LUIZ GARCIA

Avaliação de Desempenho Institucional do DNPM											
Missão Institucional	Nº	Meta Global	Peso da Meta Global (PG)	Nº	Metas Imediárias	Responsável	Peso da Meta Intermediária (0 a 100)(a)	Grau de Alcance (0 a 100)(b)	Índice de Desempenho da Meta intermediária (c)= (a*b)/100	Índice de Grau da Alance da Meta GG= soma c	IDIM
Gerir o Patrimônio Brasileiro de Forma Sustentável	1	Fiscalizar a Atividade de Mineração do País	20,00%	1	Índice de Fiscalização de Relatório de Pesquisa (IFRP)	DIFIS	20,00%	100,00	20,00%	79,98%	16,00%
				2	Índice de Fiscalização de Relatório Anual de Lavra (RAL) auditado (IFRAL)	DIFIS	20,00%	85,24	17,05%		
				3	Índice de Fiscalização de Água Mineral (IFAM)	DIFIS	20,00%	75,76	15,15%		
				4	Índice de Fiscalização de Minas de Subterrâneas (IFMS)	DIFIS	20,00%	53,53	10,71%		
				5	Índice de Fiscalização de Minas com Barragens (IFMB)	DIFIS	20,00%	85,37	17,07%		
	2	Outorgar o Títulos Minerários	20,00%	1	Índice de Análise de Requerimentos (IAR)	DGTM	70,00%	100,00	70,00%	89,67%	17,93%
				2	Índice de Análise de Cessão de Direitos (IACD)	DGTM	15,00%	100,00	15,00%		
				3	Índice de Imissão de Posse (IIP)	DGTM	15,00%	31,11	4,67%		
	3	Arrecadar as Receitas da Autarquia DNPM	15,00%	1	Índice de Eficiência nas Imposições (IEI)	DIPAR	20,00%	100,00	20,00%	100,00%	15,00%
				2	Índice de Eficiência nas Nulidades (IEN)	DIPAR	15,00%	100,00	15,00%		
				3	Índice de Eficiência de Cobrança (IIC)	DIPAR	35,00%	100,00	35,00%		
				4	Índice de Recuperação de Passivo (IRP)	DIPAR	30,00%	100,00	30,00%		
	4	Planejar a atividade institucional e produzir informações	15,00%	1	Índice de Produção do AMB (IPAMB)	DIPLAM	25,00%	80,00	20,00%	76,00%	11,40%
				2	Índice de Produção do AMB (IPAMB)	DIPLAM	10,00%	100,00	10,00%		
				3	Índice de Desenvolvimento da Sustentabilidade da Mineração (IDSM)	DIPLAM	25,00%	100,00	25,00%		
				4	Projeto de Oficina de Trabalho de Sustentabilidade da Mineração (PSM)	DIPLAM	10,00%	0,00	0,00%		
				5	Índice de Aprovação de Planejamentos Orçamentários (IAPO)	DIPLAM	30,00%	70,00	21,00%		
	5	Gerir as Atividades Meio do DNPM	15,00%	1	Índice de Avaliação de Ativos (IAA)	DGADM	30,00%	84,00	25,20%	95,20%	14,28%
				2	Índice de Execução Orçamentária e Financeira (IEOF)	DGADM	30,00%	100,00	30,00%		
				3	Índice de Tempo Médio de Renovação Contratual (ITMRC)	DGADM	10,00%	100,00	10,00%		
				4	Índice de Tempo Médio de Repactuação (ITMR)	DGADM	15,00%	100,00	15,00%		
				5	Projeto de Atualização Cadastral dos Servidores	DGADM	15,00%	100,00	15,00%		
	6	Implantar a Governança de Tecnologia da Informação e Geoprocessamento	15,00%	1	Índice de Manutenção de Processos de TI (IMPTI)	CGTIG	25,00%	100,00	25,00%	97,65%	14,65%
				2	Índice Avaliação dos Serviços de Tecnologia da Informação (IASTI)	CGTIG	25,00%	92,67	23,17%		
				3	Índice de Verificação de Posicionamento de Área (IVPA)	CGTIG	25,00%	100,00	25,00%		
				4	Índice de Controle de Demandas de Tecnologia da Informação e Geoprocessamento (ICDTG)	CGTIG	25,00%	97,93	24,48%		
TOTAL DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL							89,26%				

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 69/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
880.280/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS
LTDA- Área de 9.143,72 ha para 7.336,25 ha-Caulim
880.281/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS
LTDA- Área de 9.616,33 ha para 6.154,79 ha-Caulim
880.285/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS
LTDA- Área de 9.370,96 ha para 3.170,02 ha-Caulim
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
880.480/2011-RUBILENE LEÃO PIMENTEL-AI Nº171/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
880.018/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº126/2015
880.019/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº125/2015
880.022/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº124/2015
880.023/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº123/2015
880.025/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº122/2015
880.026/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº121/2015
880.032/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº120/2015
880.033/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº119/2015
880.045/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº118/2015
880.046/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº117/2015
880.047/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº116/2015
880.048/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº115/2015
880.049/2010-POTÁSSIO OCIDENTAL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº114/2015

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 118/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
896.503/2002-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA- AI Nº384/2015, 385/2015, 386/2015, 387/2015, 388/2015-DNPM/ES
Determina arquivamento Auto de infração(230)
896.219/2000-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP-AI Nº334/2007-DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(242)
896.782/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
896.018/2012-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.503/2002-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº2004/2015-DNPM/ES
896.693/2008-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-OF. Nº1940/2015-DNPM/ES
896.713/2011-JERONIMO BOBBIO ME-OF. Nº2148/2015-DNPM/ES
896.411/2012-V. MEZINI FILHO ME-OF. Nº2217/2015-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
896.973/2009-MINERAÇÃO GRAMIC LTDA.-OF. Nº2063/2015-DNPM/ES
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.586/2001-ITAMAR JOSÉ VALLANDRO- Área de 982,37 para 702,77-Granito
896.293/2007-LUIZ CÂNDIDO DURÃO- Área de 599,96 para 49,03-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.132/1989-MOROBÁ MINERAÇÃO LTDA ME-Granito
896.973/2009-MINERAÇÃO GRAMIC LTDA.-Gnaiss e Diorito
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
896.493/2002-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - AI Nº033/2011-DNPM/ES
896.263/2003-JOSE BAPTISTA SALLES - AI Nº142/2015-DNPM/ES
896.363/2003-TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA. - AI Nº049/2011-DNPM/ES
896.551/2003-ARMANDO LAUVERS - AI Nº046/201-DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.109/1986-LIDER GRANITOS LTDA-OF. Nº2086/2015-DNPM/ES

896.119/2001-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº2158/205-DNPM/ES
896.474/2003-MINERAÇÃO GALVANI LTDA. ME.-OF. Nº2245/2015-DNPM/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
890.560/1991-INDAIAGRAN GRANITOS LTDA ME-OF. Nº2099/2015-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.106/1994-MINERAÇÃO TRÊS PONTÕES LTDA ME.-OF. Nº2273/2015-DNPM/ES-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
891.009/1994-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-ÁGUA DOCE DO NORTE/ES, ECOPO-RANGA/ES - Guia nº 0039/2015-15.972t/ano-Granito- Validade:15/09/2019
896.731/2002-GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA. EPP-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 0029/2015-16.000t/ano-Granito- Validade:07/07/2019
896.613/2004-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 0038/2015-15.600t/ano-Granito- Validade:28/09/2018
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
890.560/1991-INDAIAGRAN GRANITOS LTDA ME
891.009/1994-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA
896.500/2008-OLARIA PERIM LTDA ME
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
896.731/2002-GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA. EPP- Guia de Utilização Nº0006/2014
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
008.348/1966-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA- AI Nº 0380/2015, 0381/2015, 0382/2015, 0383/2015-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
008.348/1966-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº1995/2015-DNPM/ES
890.239/1988-GRANITOS NEVADA LTDA ME-OF. Nº2270/2015/DNPM/ES
890.111/1989-GRANITOS FLOR DO NORTE LTDA-OF. Nº2120/2015-DNPM/ES
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)



890.239/1988-GRANITOS NEVADA LTDA ME- AI Nº505/2015-DNPM/ES
890.111/1989-GRANITOS FLOR DO NORTE LTDA- AI Nº420/2015-DNPM/ES
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
896.300/2008-ELIS JOSÉ DE SOUSA-AI Nº282/2013-DNPM/ES
Aceita defesa apresentada.(1846)
896.300/2008-ELIS JOSÉ DE SOUSA

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 253/2015

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), cliente(s) de que não houve apresentação da(s) defesas administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e adiamento de ação de execução.
Processo de Cobrança nº. 950.218/2015
Notificado: MARCOS EVANGELISTA LOBATO LAGOS
CNPJ/CPF: 104.936.112-15
NFLDP nº. 062/2015
Valor: R\$ 826,28
Processo de Cobrança nº. 950.219/2015
Notificado: MARCOS EVANGELISTA LOBATO LAGOS
CNPJ/CPF: 104.936.112-15
NFLDP nº. 063/2015
Valor: R\$ 1.387,27
Processo de Cobrança nº. 950.220/2015
Notificado: MARCOS EVANGELISTA LOBATO LAGOS
CNPJ/CPF: 104.936.112-15
NFLDP nº. 064/2015
Valor: R\$ 3.517,89
Processo de Cobrança nº. 950.269/2015
Notificado: SEBASTIÃO ESPINHEIRO PINTO
CNPJ/CPF: 029.582.362-34
NFLDP nº. 067/2015
Valor: R\$ 1.600,18
Processo de Cobrança nº. 950.605/2014
Notificado: JOSÉ NOJOSA VIANA - ME
CNPJ/CPF: 029.582.362-34
NFLDP nº. 245/2014
Valor: R\$ 1.386,64

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 148/2015

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
811.122/1975-AREAL SANTA FÉ LTDA ME- AI Nº457/2015
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
890.253/2000-MINERAÇÃO SANTA JOANA LTDA- AI Nº290/2015
890.415/2005-RITA E COSTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA- AI Nº319/2015
Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
890.405/2006-A. A. RIBEIRO COMÉRCIO DE AREIA- AI Nº443/2015
890.110/2008-ROBAINA DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA.- AI Nº447/2015
890.144/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- AI Nº434/2015
890.921/2012-ROBAINA DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA.- AI Nº446/2015
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1714)
890.692/1994-PEDRAS DECORATIVAS SÃO RAPHAEL LTDA - ME- AI Nº295/2015
890.164/2005-A. A. RIBEIRO COMÉRCIO DE AREIA- AI Nº24/2015
890.332/2006-BARRA MINAS AREAL LTDA- AI Nº99/2015
890.484/2009-EXTRATORA DE AREIA LTDA- AI Nº296/2015
890.603/2009-CERAMICA RODRIGUES LTDA- AI Nº292/2015
890.172/2011-CERÂMICA LAGOS LTDA. EPP- AI Nº291/2015
890.936/2013-LG SERVIÇOS LTDA EPP- AI Nº114/2015

RELAÇÃO Nº 149/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.204/2012-JULIO CESAR SARTORI
890.657/2012-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA
890.255/2013-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
890.262/2013-GERALDO DE CASTRO FILHO
890.264/2013-GERALDO DE CASTRO FILHO
890.044/2014-CPA CARIOCA PRODUTORA DE AGREGADOS LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
890.727/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº6735/2012
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.492/2012-GEOMONTE GEOLOGIA E DESMONTES LTDA-AI Nº445/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.263/2007-VEGASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA - AI Nº308/2015
890.758/2011-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA - AI Nº315/2015
890.759/2011-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA - AI Nº316/2015
890.871/2011-CARLOS LUIZ LOBO - AI Nº309/2015
890.059/2013-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. - AI Nº306/2015
890.060/2013-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. - AI Nº305/2015
890.061/2013-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. - AI Nº304/2015
890.062/2013-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. - AI Nº303/2015
890.753/2014-AVL FERREIRA MINERAIS EIRELI ME - AI Nº302/2015
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.116/1997-GOMES, LEÃO & CIA. LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte "Volta Fria" da marca "Soledade" para embalagens de 510 mL e 1,5 Litros, 5 Litros, 10 Litros e 20 Litros, sem gás, apresentados pela empresa Gomes Leão & Cia. Ltda. M.E.- ITAPERUNA/RJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.563/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO IMPERIAL SERRA DE PETROPOLIS LTDA-OF. NºOfício nº 2349/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.413/2000-CLIMA 3 ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. NºOfício nº 2404/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.412/2002-ÁGUA MINERAL NATURAL EDICASCA-TA LTDA ME-OF. NºOfício nº 2412/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.607/2004-TINGUA EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS LTDA-OF. NºOfício nº 2410/2015/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
890.432/1989-ÁGUA MINERAL CASACATAÍ LTDA-OF. NºOfício nº 2428/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.244/1994-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. NºOfício nº 2446/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.398/1997-UNIDAS MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. NºOfício nº 2442/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.206/1998-ANTARES AGUA MINERAL SERRA DE JACONÉ LTDA-OF. NºOfício nº 2398/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.721/1998-AGROPECUARIA ITATIBA DOS FRADES LTDA-OF. NºOfício nº 2432/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.512/2002-EMPRESA DE ÁGUAS SERRA DO PADRE LTDA ME-OF. NºOfício nº 2411/2015/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.142/2001-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-OF. NºOfício nº 2443/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.353/2005-R.S.NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS-OF. NºOfício nº 2453/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.623/2007-R.S.NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS-OF. NºOfício nº 2447/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.375/2009-L C N PONCIANO TERRAPLENAGEM ME-OF. NºOfício nº 2406/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.165/2010-BRACUHY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. NºOfício nº 2361/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.812/2014-AREAL PORTO GRAUNA LTDA EPP-OF. NºOfício nº 2326/2015/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.165/2010-BRACUHY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. NºOfício nº 2360/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.678/2013-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA ME-OF. NºOfício nº 2408/2015/DNPM/RJ-DFAM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
890.353/2005-R.S. Nunes Extração de Minerais ME- AI Nº450/2015
890.056/2007-Pedras Decorativas Robert Camacho Ltda- ME- AI Nº448/2015
890.623/2007-R.S.Nunes Extração de Minerais ME- AI Nº449/2015
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

890.375/2009-L C N PONCIANO TERRAPLENAGEM ME -AI Nº277/2015 e 276/2015
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
890.035/2010-ANTÔNIO NC PORTELLA ME

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 194/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.514/2015-DELMA BORGES FERREIRA-OF. Nº4020/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.053/2013-ADILSON MACIEL ME- Alvará nº6781/2013 - Cessionário:815.556/2015-SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES ROMÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 07507523/0001-78
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.185/1982-MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA-OF. Nº4004/2015
815.024/1994-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº796/2015
815.039/2000-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº796/2015
815.594/2003-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº796/2015
815.422/2006-JAZIDA DE AREÃO RECCO EIRELI ME-OF. Nº4006/2015
815.640/2007-ANDRÉ REIS EPP-OF. Nº4014/2015
815.718/2007-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº796/2015
815.146/2008-CERÂMICA FORTALEZA ME LTDA-OF. Nº4025/2015
815.308/2008-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO-OF. Nº4013/2015
815.114/2012-CANELINHA MINERAÇÃO E COM DE AREIA LTDA-OF. Nº4005/2015
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
815.362/2008-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTO ANTÔNIO LTDA ME- AI Nº1371/2015, 1372/2015 e 1373/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.020/2000-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº4011/2015
815.486/2003-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº4012/2015
815.020/2006-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº4005/2015
815.774/2006-ANDRÉ REIS EPP-OF. Nº4007/2015
815.640/2007-ANDRÉ REIS EPP-OF. Nº4018/2015
815.146/2008-CERÂMICA FORTALEZA ME LTDA-OF. Nº4024/2015
815.308/2008-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO-OF. Nº4017/2015
815.249/2010-ITAPOCU TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº4008/2015
815.114/2012-CANELINHA MINERAÇÃO E COM DE AREIA LTDA-OF. Nº4010/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
815.024/1994-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº797/2015
815.039/2000-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº797/2015
815.594/2003-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº797/2015
815.718/2007-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº797/2015
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.082/1998-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº796/2015
815.526/2001-MARIA MARLI NICOLAU ME-OF. Nº4003/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
815.082/1998-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº797/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.196/2005-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-OF. Nº4000
815.240/2007-POS EXTRAÇÃO E COMÉCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº3956
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.545/1987-MARGARETE MARIA SCHURHAUS MACHADO ME- Registro de Licença Nº:375/1993 - Vencimento em 05/02/2016

815.225/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença Nº:463/1995 - Vencimento em 22/06/2016

815.044/1996-FELIPPE HEINIG ME- Registro de Licença Nº:546/1997 - Vencimento em 02/09/2017

815.045/1996-FELIPPE HEINIG ME- Registro de Licença Nº:545/1997 - Vencimento em 02/09/2017

815.544/1996-MAIOMAG TERRAPLANAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:531/1996 - Vencimento em 21/10/2015

815.112/1997-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença Nº:677/1998 - Vencimento em 16/10/2015

815.451/2009-L. T. WONSIEWSKI E CIA LTDA- Registro de Licença Nº:1467/2010 - Vencimento em 30/07/2018

815.541/2009-L. T. WONSIEWSKI E CIA LTDA- Registro de Licença Nº:1441/2010 - Vencimento em 22/07/2018

815.461/2012-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA- Registro de Licença Nº:1674/2015 - Vencimento em 18/08/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.639/2011-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP-Registro de Licença Nº1976/2015 de 16/09/2015-Vencimento em 25/06/2017

815.354/2014-BRAULIO AURÉLIO FERNANDES ME.- Registro de Licença Nº1977/2015 de 17/09/2015-Vencimento em 09/06/2034

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

815.006/2014-TERRAPLANAGEM VIANNA LTDA.-OF. NºOf. nº 3945/2015 - Prazo 180 dias

815.006/2014-TERRAPLANAGEM VIANNA LTDA.-OF. Nº3944/2015

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)

815.242/2015-MUNICIPIO DE VARGEM- Registro de Extração Nº13/2015 de 18/09/2015

RELAÇÃO Nº 196/2015

Fase de Concessão de Lavra

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

815.202/1984-FLORESTAL S.A- AI Nº 815/2015

815.003/1985-FLORESTAL S.A- AI Nº 816/2015

815.526/2001-MARIA MARLI NICOLAU ME- AI Nº 106/2014

Fase de Licenciamento

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

815.243/2009-CERÂMICA MARCHI LTDA -AI Nº188/2015

Fase de Requerimento de Lavra

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)

815.531/2009-CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA -AI Nº943/2015

VICTOR HUGO FRONER BICCA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO MARANHÃO, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei Nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 7º e pelo Inciso I do Art.9º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.812 de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso VI do Art.13, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 20 de abril de 2009, pelo subitem J e item IV, do anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº 62 de 22 de junho de 2010, pelos Artigos 5º e 7º da Instrução Normativa/INCRA/Nº 34, de 23 de maio de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 1ª Reunião, realizada em 23 de fevereiro de 2015, e;

CONSIDERANDO que o imóvel rural denominado "Fazenda Mangueira", objeto do processo administrativo nº 54230.007166/2011-33, com área registrada de 2.323,5493 hectares, área medida 2.251,4028 hectares, área avaliada pelo INCRA de 2.189,9630 hectares, registrado sob os registros nos R-2-2.027, fls. 196, Livro 2-F; R-2-2.032, fls. 196v, Livro 2-F; R-2-1.340, fls. 01, Livro 2; R-2-2.033, fls. 197, Livro 2-F; R-2-2.028, fls. 194v, Livro 2-F; R-2-2.029, fls. 195, Livro 2-F; e R-6-866, fls. 01, Livro 2, pertencente ao Sr. França do Nascimento Pereira e ao Sr. Nilo Lira Pereira, localizado no Município de Chapadinha, Estado do Maranhão, foi proposto para desapropriação nos termos da Lei nº 8.629/93 e alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, da Portaria MDA nº 6 de 31 de janeiro de 2013, Instrução Normativa/INCRA/P/Nº 83 de 30 de julho de 2015 e Recomendação do Tribunal de Contas da União - TCU, acórdão 1362/2004;

CONSIDERANDO que o imóvel foi avaliado em R\$ 2.181.825,46 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos - VTI), sendo R\$ 176.245,10 (cento e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) relativos ao pagamento de benfeitorias a serem pagas em moeda corrente, R\$ 4.833,67 (quatro mil, oitocentos e trinta e três mil e sessenta e sete centavos) referente à benfeitorias voluptuárias a serem pagas em TDA's e R\$ 2.000.746,69 (dois milhões, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) referente ao VTN, tomando-se por base o valor médio do campo de arbítrio da avaliação administrativa, e que o valor atribuído destina-se à indenização da terra nua e suas acessões naturais, a ser pago em Títulos da Dívida Agrária- TDA, e valores pecuniários das benfeitorias;

CONSIDERANDO que o valor avaliado se encontra dentro dos parâmetros da Planilha Referencial de Preços da Microrregião em que está localizado o imóvel, e corresponde ao valor médio do campo de arbítrio calculado na avaliação administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição da Superintendência Regional do INCRA no Maranhão, aos pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e da Procuradoria Regional nos autos do processo administrativo Nº 54230.007166/2011-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a desapropriação do imóvel "Fazenda Mangueira", com área registrada de 2.323,5493 hectares, área medida de 2.251,4028 hectares e avaliada pelo INCRA de 2.189,9630 hectares, localizado no município de Chapadinha, nos termos da Lei nº 8.629/93 e alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, Portaria nº 6 de 31 de janeiro de 2013, Instrução Normativa/INCRA/P/Nº 83 de 30 de julho de 2015 e Recomendação do Tribunal de Contas da União - TCU Acórdão 1362/2004.

Art. 2º Solicitar às Diretorias de Gestão Administrativa e de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, que adotem as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA e pagamento de Benfeitorias.

Art. 3º Determinar que a obtenção se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR, cabendo ao expropriando, a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA
Superintendente Regional

JOEL NUNES PEREIRA
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras
Substituto

ARY FILOMENA KURZ
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura
Fundiária

RENÊ DE JESUS FRAZÃO CAMPOS
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos
de Assentamentos

ALDEMIR SOUZA CARVALHO
Chefe da Divisão de Administração

JOSÉ RIBAMAR REIS FREIRE
Procurador Federal

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 308, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o Processo Produtivo Básico para BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES, produzidos no país.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000701/2014-46, de 26 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES, produzidos no país, estabelecido pela Portaria Interministerial MCT/MICT/MC nº 273, de 17 de dezembro de 1993, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas nos termos dos incisos I e II;

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País, por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º Ficam dispensadas da montagem descrita no inciso I do art. 1º as placas de circuitos impresso destinadas aos produtos de que trata esta Portaria, nos termos e percentuais neste artigo definidos:

I - para aparelhos de comutação classificáveis nos códigos NCM 8517.62.2 e 8517.62.3, e equipamentos de multiplexação classificáveis no código NCM 8517.62.1, menor ou igual a 7% (sete por cento).

II - para outros produtos não mencionados no inciso I deste artigo e constantes dos códigos NCM relacionados no anexo desta Portaria, menor ou igual a 15% (quinze por cento).

§ 1º As percentagens estabelecidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre a quantidade das placas utilizadas pela empresa na fabricação de cada produto, no ano calendário.

§ 2º Os percentuais definidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicados separadamente ao grupo das placas de processamento de dados ou de sinais analógicos e digitais (placas principais) e ao grupo das demais placas.

§ 3º A quantidade de placas dispensadas da montagem local será definida por produto fabricado, ficando sua utilização restrita apenas a este produto.

Art. 3º As placas de circuitos impressos montadas com componentes elétricos e eletrônicos, denominada HWIC (High-Speed WAN Interface Cards) (Placa de Alta Velocidade de Interface WAN), utilizada exclusivamente em ROTEADOR DIGITAL para rede sem fio, e que possuem a função descrita no parágrafo único, deverão ser montadas conforme cronograma:

Ano	2012	2013	2014	2015 em diante
%	0	40	50	80

Parágrafo único. As placas a que se refere este artigo têm como função permitir aplicações de acessos WAN pelos protocolos EIA-232, EIA-449, V.35, X.21 na configuração DTE e DCE, e EIA-530 e EIA-530A na configuração DTE, com possibilidade de acesso por servidor discado, através de conector do tipo serial smart, cuja velocidade por portas é de até 8Mbps e distância máxima de acesso de 1.250 metros.

Art. 4º As placas de circuitos impressos montadas com componentes elétricos e eletrônicos, compondo módulo de processamento de sinais digitais (DSP), para voz e vídeo com capacidade igual ou superior a 16 canais, de alta densidade (PVDm), própria para montagem em soquete DIMM-240, utilizada exclusivamente em ROTEADOR DIGITAL para rede sem fio, deverão ser montadas conforme cronograma:

Ano	2012	2013	2014	2015 em diante
%	0	40	30	80



Art. 5º As FONTES DE ALIMENTAÇÃO utilizadas em: ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio; SWITCHES; TERMINAIS IP PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ/DADOS (TELEFONES IP); ADAPTADORES DE TELEFONE ANALÓGICO PARA REDE IP (ATA); e MODULADORES/ DEMODULADORES (ADSL) deverão ser montadas conforme o seguinte cronograma:

Ano	2013	2014	2015 em diante
%	30	30	80

Parágrafo único. Exclusivamente para as fontes externas de alimentação utilizadas em ROTEADORES DIGITAIS e MODULADORES/DEMODULADORES (ADSL), deverá ser observado o seguinte cronograma:

Ano	2013	2014	2015	2016 em diante
%	10	30	60	80

Art. 6º Caso os percentuais estabelecidos nos arts. 3º, 4º e 5º não sejam alcançados nos períodos previstos, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 1º A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 2º Excepcionalmente para os anos de 2013 e 2014, caso os percentuais estabelecidos no art. 5º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 3º Excepcionalmente no ano de 2014, a diferença residual a que se refere o § 1º poderá ser de 30% (trinta por cento), exclusivamente para as FONTES DE ALIMENTAÇÃO utilizadas nos ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio.

Art. 7º Ficam dispensados de montagem, até 31 de dezembro de 2015, as placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos que implementem uma das seguintes funções: interface de comunicação serial ou ethernet para gerenciamento remoto, extensora de alimentação, gerenciamento do sistema de ventilação, módulo de expansão de 16 portas, placa com porta de conexão STACK para cascadeamento, interface de dados, ou função de odômetro, para uso exclusivo em SWITCHES que se utilize de tecnologia Fibre Channel, para interconexão interna de servidores ou em redes de armazenamento de dados (Storage Area Networks -SAN) ou Rede de área local (LAN).

Art. 8º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

I - Módulo com circuito lógico e/ou de rádio frequência integrado próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT (Surface Mounted Technology);

II - Módulo de comunicação Bluetooth próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT (Surface Mounted Technology);

III - Módulo ou subconjunto de mostrador de cristal líquido, plasma ou diodo emissor de luz - LED; e

IV - modulador/demodulador de rádio frequência, denominado "tuner";

V - módulo de carga por aproximação para acumulador elétrico, com tecnologia de indução eletromagnética, quando acompanhado do carregador/conversor CA/CC que cumpra o PPB vigente.

Art. 9º Fica dispensado até 31 de dezembro de 2016 o cumprimento do inciso I do art. 1º para SUBCONJUNTO MONTADO, COM PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO FLEXÍVEL MONTADA COM COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, PARA MÓDULO DE RECEPÇÃO DE CARGA INDUTIVA DE APARELHO TRANSEPTOR DIGITAL.

Art. 10. Esta Portaria aplica-se aos bens que não tenham Processo Produtivo Básico específico, cujas NCMs encontram-se relacionadas no anexo, bem como àqueles que, embora não listados, sejam destinados principalmente às conexões a redes de telefonia fixa ou móvel, baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, comutação, transmissão, recuperação da informação e seus respectivos, módulos e subconjuntos eletrônicos.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Portarias Interministeriais nº 273, de 17 de dezembro de 1993; nº 183, de 30 de outubro de 2006, nº 401, de 19 de dezembro de 2005; nº 323, de 13 de outubro de 2005; e nº 139, de 03 de agosto de 1994.

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência,
Tecnologia e Inovação

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO
8504.40	Conversores estáticos (Fonte de alimentação chaveada), de uso exclusivo em telecomunicações, exceto os carregadores de acumuladores.
85.17	Aparelhos telefônicos, incluídos aqueles para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, baseados em técnica digital, exceto os aparelhos dos Códigos 8517.18.10 e 8517.18.9 (salvo os terminais dedicados de centrais privadas de comutação e para redes de comunicação de dados).
8525.50	Aparelhos transmissores (emissores) e aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor, desde que baseados em técnica digital
85.26	Aparelhos de radiodetecção, radiossonagem, radionavegação e radiotelecomando, baseados em técnicas digitais, exceto os controles remotos não destinados aos produtos constantes deste anexo.
9030.40	Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorçômetros, psôfômeros).

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 309,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o Processo Produtivo Básico para BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES, industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000701/2014-46, de 26 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MCT/MICT/MC nº 272, de 17 de dezembro de 1993, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas nos termos dos incisos I e II;

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País, por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º Ficam dispensadas da montagem descrita no inciso I do art. 1º as placas de circuitos impresso destinadas aos produtos de que trata esta Portaria, nos termos e percentuais neste artigo definidos:

I - para aparelhos de comutação classificáveis nos códigos NCM 8517.62.2 e 8517.62.3, e equipamentos de multiplexação classificáveis no código NCM 8517.62.1, menor ou igual a 7% (sete por cento).

II - para outros produtos não mencionados no inciso I deste artigo e constantes dos códigos NCM relacionados no anexo desta Portaria, menor ou igual a 15% (quinze por cento).

§ 1º As percentagens estabelecidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre a quantidade das placas utilizadas pela empresa na fabricação de cada produto, no ano calendário.

§ 2º Os percentuais definidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicados separadamente ao grupo das placas de processamento de dados ou de sinais analógicos e digitais (placas principais) e ao grupo das demais placas.

§ 3º A quantidade de placas dispensadas da montagem local será definida por produto fabricado, ficando sua utilização restrita apenas a este produto.

Art. 3º As placas de circuitos impressos montadas com componentes elétricos e eletrônicos, denominada HWIC (High-Speed WAN Interface Cards) (Placa de Alta Velocidade de Interface WAN), utilizada exclusivamente em ROTEADOR DIGITAL para rede sem fio, e que possuem a função descrita no parágrafo único, deverão ser montadas conforme cronograma:

Ano	2012	2013	2014	2015 em diante
%	0	40	50	80

Parágrafo único. As placas a que se refere este artigo têm como função permitir aplicações de acessos WAN pelos protocolos EIA-232, EIA-449, V.35, X.21 na configuração DTE e DCE, e EIA-530 e EIA-530A na configuração DTE, com possibilidade de acesso por servidor discado, através de conector do tipo serial smart, cuja velocidade por portas é de até 8Mbps e distância máxima de acesso de 1.250 metros.

Art. 4º As placas de circuitos impressos montadas com componentes elétricos e eletrônicos, compondo módulo de processamento de sinais digitais (DSP), para voz e vídeo com capacidade igual ou superior a 16 canais, de alta densidade (PVDMM), própria para montagem em soquete DIMM-240, utilizada exclusivamente em ROTEADOR DIGITAL para rede sem fio, deverão ser montadas conforme cronograma:

Ano	2012	2013	2014	2015 em diante
%	0	40	30	80

Art. 5º As FONTES DE ALIMENTAÇÃO utilizadas em: ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio; SWITCHES; TERMINAIS IP PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ/DADOS (TELEFONES IP); ADAPTADORES DE TELEFONE ANALÓGICO PARA REDE IP (ATA); e MODULADORES/ DEMODULADORES (ADSL) deverão ser montadas conforme o seguinte cronograma:

Ano	2013	2014	2015 em diante
%	30	30	80

Parágrafo único. Exclusivamente para as fontes externas de alimentação utilizadas em ROTEADORES DIGITAIS e MODULADORES/DEMODULADORES (ADSL), deverá ser observado o seguinte cronograma:

Ano	2013	2014	2015	2016 em diante
%	10	30	60	80

Art. 6º Caso os percentuais estabelecidos nos arts. 3º, 4º e 5º não sejam alcançados nos períodos previstos, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 1º A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 2º Excepcionalmente para os anos de 2013 e 2014, caso os percentuais estabelecidos no art. 5º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 3º Excepcionalmente no ano de 2014, a diferença residual a que se refere o § 1º poderá ser de 30% (trinta por cento), exclusivamente para as FONTES DE ALIMENTAÇÃO utilizadas nos ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio.

Art. 7º Ficam dispensados de montagem, até 31 de dezembro de 2015, as placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos que implementem uma das seguintes funções: interface de comunicação serial ou ethernet para gerenciamento remoto, extensora de alimentação, gerenciamento do sistema de ventilação, módulo de expansão de 16 portas, placa com porta de conexão STACK para cascadeamento, interface de dados, ou função de odômetro, para uso exclusivo em SWITCHES que se utilize de tecnologia Fibre Channel, para interconexão interna de servidores ou em redes de armazenamento de dados (Storage Area Networks -SAN) ou Rede de área local (LAN).

Art. 8º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

I - módulo com circuito lógico e/ou de rádio frequência integrado próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT (Surface Mounted Technology);

II - módulo de comunicação Bluetooth próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT (Surface Mounted Technology);

III - módulo ou subconjunto de mostrador de cristal líquido, plasma ou diodo emissor de luz - LED; e

IV - modulador/demodulador de rádio frequência, denominado "tuner";

V - módulo de carga por aproximação para acumulador elétrico, com tecnologia de indução eletromagnética, quando acompanhado do carregador/conversor CA/CC que cumpra o PPB vigente.

Art. 9º Fica dispensado até 31 de dezembro de 2016 o cumprimento do inciso I do art. 1º para SUBCONJUNTO MONTADO, COM PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO FLEXÍVEL MONTADA COM COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, PARA MÓDULO DE RECEPÇÃO DE CARGA INDUTIVA DE APARELHO TRANSEPTOR DIGITAL.

Art. 10. Esta Portaria aplica-se aos bens que não tenham Processo Produtivo Básico específico, cujas NCMs encontram-se relacionadas no anexo, bem como àqueles que, embora não listados, sejam destinados principalmente às conexões a redes de telefonia fixa ou móvel, baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, comutação, transmissão, recuperação da informação e seus respectivos, módulos e subconjuntos eletrônicos.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Portarias Interministeriais nº 272, de 17 de dezembro de 1993; nº 182, de 30 de outubro de 2006, nº 400, de 19 de dezembro de 2005; nº 324, de 13 de outubro de 2005; e nº 138, de 03 de agosto de 1994.

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência,
Tecnologia e Inovação

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO
8504.40	Conversores estáticos (Fonte de alimentação chaveada), de uso exclusivo em telecomunicações, exceto os carregadores de acumuladores.
85.17	Aparelhos telefônicos, incluídos aqueles para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, baseados em técnica digital, exceto os aparelhos dos Códigos 8517.18.10 e 8517.18.9 (salvo os terminais dedicados de centrais privadas de comutação e para redes de comunicação de dados).
8525.50	Aparelhos transmissores (emissores) e aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor, desde que baseados em técnica digital
8525.60	
85.26	Aparelhos de radiodetecção, radiosondagem, radionavegação e radiotelecomando, baseados em técnicas digitais, exceto os controles remotos não destinados aos produtos constantes deste anexo.
9030.40	Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psôfômetros).

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 466, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

OBJETO: Consulta Pública Proposta de texto do Regulamento Técnico Metroológico que estabelece as condições mínimas necessárias a que devem satisfazer os instrumentos de pesagem automáticos denominado IPA, empregados na fiscalização da massa dos veículos rodoviários em movimento.

ORIGEM: Inmetro/MDIC

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria de alteração do Regulamento Técnico Metroológico (RTM) que estabelece as condições a que devem satisfazer os instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários, denominados IPA, utilizados na medição e transporte de produtos por veículos rodoviários.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas, preferencialmente em meio eletrônico, e preenchidas através do FOR-Dimel-010, disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Metrologia Legal
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metroológica - Diart

Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Xerém
CEP 25250-020 - Duque de Caxias - RJ
FAX: (021) 2679 9123 / (021) 2679 9164
E-mail: diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final do RTM.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Prorrogação, excepcional, do prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas, de que trata o item 8 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Esporte inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente até 31 de dezembro de 2015, o prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas, de que trata o item 8 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Esporte inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, visando à implantação de infraestruturas necessárias à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no âmbito dos Termos de Compromisso firmados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União, com o Município do Rio de Janeiro, com vistas à execução

das obras do Centro Olímpico de Deodoro, no Rio de Janeiro, especificamente no que concerne às instalações da Área Norte e da Área Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 778, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267 de 24 de outubro de 2013, Portaria nº 25 de 03 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação da primeira análise do projeto desportivo no processo 58701.002532/2014-78, divulgado na Deliberação nº 778, de 14 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 176, Seção 1, página 52 de 15 de setembro de 2015.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO

Presidente da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 783, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 01/09/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 01/09/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002747/2015-70
Proponente: Instituto Tênis
Título: Ano V - Equipe de Treinamento do Instituto Tênis
Registro: 02SC017032007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: Santana de Parnaíba UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 3.421.083,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16870-X
Período de Captação até: 30/09/2016

RETIFICAÇÃO

Processo nº 58701.001024/2012-19

No Diário Oficial da União nº 172, de 09 de setembro de 2015, na Seção 1, página 70 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 775/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor Aprovado Para Captação: R\$ 1.026.961,57, leia-se: Valor Aprovado Para Captação: R\$ 1.025.961,57.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 392, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Portaria GM/MP nº 89, de 23 de abril de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 287, § 2º, e 290, parágrafo único, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Portaria GM/MP nº 89, de 23 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A manutenção da percepção da GSISP pelo servidor está condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliações de desempenho individual realizadas anualmente e ao efetivo exercício no Órgão Central ou nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos do SISP.

....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

PORTARIA Nº 393, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 4º da Portaria MP nº 172, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 2º....."

V - a despesas relacionadas aos grandes eventos discriminados pelo Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, no âmbito da Presidência da República e dos Ministérios:

VI - a despesas discricionárias decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, classificadas com identificador de resultado primário "6" (RP 6)."

"Art. 3º....."

§ 1º A suspensão prevista no caput não se aplica às hipóteses elencadas nos incisos I a VI do § 2º do art. 1º e quando se tratar de:

§ 3º A suspensão prevista no inciso III do caput não se aplica:

I - aos imóveis desocupados, próprios da União, para fins de ocupação da Administração Pública Federal; e

II - às adaptações de acessibilidade necessárias ao atendimento do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

§ 5º Considerando os aspectos de relevância e urgência, excepcionidades pontuais quanto à suspensão prevista no caput poderão ser autorizadas por ato fundamentado da autoridade máxima dos órgãos abrangidos por esta Portaria, ou de quem delegar, desde que sejam respeitados os limites fixados no Anexo I."

"Art. 4º....."

§ 3º Os limites fixados no Anexo I poderão ser alterados pela Secretaria de Orçamento Federal, desde que não haja manifestação contrária da SLTI e/ou da SPU, conforme o caso." (NR)

Art. 2º Os dispositivos desta Portaria aplicam-se, no que couber, aos processos em andamento na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 3.º, Inciso I da Portaria n.º 200/2010, da Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30.06.2010, tendo em vista ainda o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e com base nos elementos que integram o Processo n.º 04911.001095/2013-90, resolve:

Art. 1.º Aceitar a doação, com encargo, que fez o município de Parnaíba à União, de um terreno medindo 7.500,00m², com base na Lei Municipal n.º 2.742, de 22 de ABRIL DE 2013, ratificada pela Lei n.º 2.875 de 11 de abril de 2014, cujo imóvel encontra-se matriculado às fls. 01/03, do Livro n.º 02-HQ de Registro Geral, sob a matrícula n.º 27.313, junto ao Cartório do 1.º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Parnaíba, o qual assim se descreve: um lote de terreno situado no Loteamento denominado José Thomaz Lourenço Neto, no bairro Planalto Conselheiro Alberto Silva, em Parnaíba-PI, com frente para o Oeste, limitando-se com uma Avenida 19 de Outubro, medindo 50,00m; lado direito, ao Norte, limitando-se com uma Rua Sem Denominação, medindo 150,0m; lado esquerdo, ao Sul, limitando-se com uma Rua Sem Denominação, medindo 150,0m; fundos ou Leste, limitando-se, com uma Rua Sem Denominação, medindo 50,0m, perfazendo uma área de 7.500,00m², cujo perímetro se inicia partindo do vértice P-00 com azimute de 89º27'06" e distância de 150,0m, limitando-se com uma rua sem denominação, segue até encontrar o P-01; deste ponto segue com azimute de 179º35'31" e distância de 50,0m, limitando-se com uma rua sem denominação até encontrar o ponto P-02, daí segue deste ponto com azimute de 269º29'47" e uma distância de 150,0m, limitando-se com uma rua sem denominação até encontrar o ponto P-03, daí segue deste ponto com azimute de 359º27'06" e a distância de 50,0m, limitando-se com a Avenida 19 de Outubro, até encontrar o ponto inicial P-00, totalizando uma área de 7.500,00m² e perímetro de 400,0m; avaliado por R\$ 750.000,00(setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 2.º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da sede do Tribunal Regional do Trabalho, na cidade Judiciária Evandro Cavalcanti Lins e Silva, no município de Parnaíba-PI, para uso do Tribunal Regional do Trabalho - 22.ª Região.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1261, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o Anexo à Portaria nº 1.901, de 3 de dezembro de 2014, que disciplina o controle de acesso a dados e sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O Anexo II à Portaria nº 1.901, de 3 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 4 de dezembro de 2014, que disciplina o controle de acesso a dados e sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO

NÍVEIS E TIPOS DE ACESSO À INTERNET

NÍVEL DE ACESSO	FUNÇÃO	TIPO DE ACESSO
Restrito	Prestadores de serviços	Sítios governamentais e de organizações bancárias.
Normal	Servidores e estagiários	Todos os sítios, exceto os vedados pelo art. 45 e os sítios de redes sociais, TV online e demais sites de vídeos on demand, exceto os hospedados em sites governamentais.
Ilimitado	Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial - NE e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4; servidores em exercício na Assessoria de Comunicação Social e Superintendentes.	Todos os sítios, com acesso a conteúdo multimídia, sítios de redes sociais, blogs de notícias em qualquer plataforma e qualquer conteúdo que não sofra a vedação prevista no art. 45.

PORTARIA Nº 1.262, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Suspende os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação as empresas associadas ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO SUDOESTE - ASSODIBES em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0033452-57.2015.4.01.3800, que tramita na 21ª Vara Federal de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0033452-57.2015.4.01.3800, que tramita na 21ª Vara Federal de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação às empresas associadas a ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO SUDESTE - ASSODIBES em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0033452-57.2015.4.01.3800, que tramita na 21ª Vara Federal de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 1.263, DE 24 DE SETEMBRO 2015

Baixa normas e procedimentos que visam à implementação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Baixar normas e procedimentos que visam à implementação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como estabelecer seus procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivos.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - anexação: união definitiva de um ou mais processos a um outro processo, considerado principal, com vista à continuidade da ação administrativa com a formação de um único processo, desde que pertencentes a um mesmo interessado e que contenham o mesmo assunto;

II - assinatura eletrônica: registro eletrônico realizado por pessoa física de modo a garantir autenticidade, integridade e validade jurídica a documentos ou operações em formato eletrônico, podendo ser:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; ou

b) assinatura cadastrada: mediante prévio credenciamento de acesso de usuário, com fornecimento de login e senha;

III - autenticação: declaração de autenticidade de um documento arquivístico, resultante do acréscimo, diretamente no documento, de elemento de verificação ou da afirmação por parte de pessoa investida de autoridade para tal;

IV - captura: conjunto de operações que visam ao registro, à classificação, à atribuição de informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e à anexação de documento arquivístico digital no SEI - MTE;

V - nível de acesso: forma de controle de documentos e de processos eletrônicos no SEI-MTE, quanto à informação neles contida;

VI - credencial de acesso à informação classificada: credencial gerada no âmbito do SEI-MTE que permite acesso a processos sigilosos ao usuário interno em razão de suas atribuições, sendo validada com a confirmação de vinculação do usuário ao setor;

VII - custódia: responsabilidade pela guarda e preservação dos documentos e/ou processos em meio físico;

VIII - digitalização: processo de conversão de um documento em meio físico para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um escâner;

IX - documento arquivístico: documento produzido ou recebido por pessoa física ou jurídica, no decorrer de suas atividades, qualquer que seja o suporte, e dotado de organicidade;

X - documento arquivístico digital: é o documento arquivístico armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:

a) nato digital: produzido originariamente em meio eletrônico; e,

b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento em meio físico não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

XI - documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

XII - documento externo: documento não produzido diretamente no SEI-MTE, independente de ser nato digital ou digitalizado e de ter sido produzido pelo Ministério ou por ele recebido;

XIII - documento interno: documento produzido no SEI-MTE;

XIV - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

XV - gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à tramitação, à avaliação e ao arquivamento de documentos;

XVI - número do documento: código numérico sequencial gerado para identificar as sequências de tipo de documento;

XVII - número SEI: código numérico sequencial gerado automaticamente pelo SEI-MTE para identificar individualmente um documento dentro do sistema;

XVIII - número único de protocolo - NUP: código numérico que identifica, de forma única e exclusiva, cada processo produzido, recebido ou autuado no âmbito do Ministério, conforme normatização específica do Poder Executivo Federal;

XIX - petição eletrônica: envio, por parte de usuário externo, de documento, visando formar novo processo, compor um já existente, requerer informação ou solicitar vistas de processo, por meio de ferramenta específica disponibilizada pelo Ministério;

XX - processo eletrônico: conjunto de documentos digitais e nato digitais oficialmente reunidos no decurso de uma ação administrativa;

XXI - processo principal: processo que, pela natureza de sua matéria, poderá exigir a anexação de um ou mais processos como complemento ao seu andamento ou decisão;

XXII - unidade administrativa: unidade integrante da Estrutura Regimental do Ministério;

XXIII - unidade de protocolo: unidade administrativa responsável pelas atividades de recebimento de documentos e/ou processos externos, inclusive correspondências, expedição, custódia em fase corrente e transferência ao arquivo central de documentos e/ou processos em meio físico, digitalização, registro no SEI-MTE e tramitação interna dos processos eletrônicos;

XXIV - remessa: ato de envio do documento ou processo para destinatário externo ao Ministério;

XXV - tramitação: movimentação do processo de uma unidade administrativa a outra, por meio do SEI-MTE;

XXVI - usuário colaborador: bolsista, menor aprendiz ou qualquer outro colaborador do MTE autorizado a acessar processos eletrônicos;

XXVII - usuário externo: pessoa física ou jurídica credenciada que tenha acesso ao SEI-MTE e que não seja caracterizada como usuário interno ou colaborador do Ministério; e

XXVIII - usuário interno: servidor e estagiário do Ministério credenciado que tenha acesso ao SEI-MTE.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ELETRÔNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Todos os documentos produzidos ou inseridos no âmbito do SEI-MTE constituirão ou se vincularão a um processo eletrônico, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário os seus registros.

Parágrafo único. Os documentos arquivísticos natos digitais juntados aos processos eletrônicos, na forma estabelecida nesta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 4º O processo eletrônico dispensa a realização de procedimentos formais típicos de processo em papel, tais como capeamento, criação de volumes, inclusão de termos, numeração de folhas, carimbos e aposição de etiquetas.

Art. 5º O processo eletrônico no SEI-MTE deve ser criado de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema, observados os seguintes requisitos:

I - identificação correta do tipo de processo;

II - identificação e registro do interessado no processo;

III - formação de maneira cronológica, lógica e contínua;

IV - possibilidade de consulta a conjuntos segregados de peças processuais, salvo os processos físicos já existentes que forem digitalizados e convertidos em processo eletrônico;

V - permissão para a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de juntada por anexação e relacionamento; e

VI - permissão para a reclassificação do nível de sensibilidade da informação, como público, restrito ou sigiloso, limitando ou ampliando o acesso.

Art. 6º Os documentos gerados ou inseridos no SEI - MTE deverão ser classificados, conforme o nível de sensibilidade da informação, como público, restrito ou sigiloso.

Seção II

Da Recepção e Digitalização de documentos

Art. 7º O MTE receberá documentos:

I - por meio de petiçãoamento eletrônico; e

II - excepcionalmente, por meio físico.

Art. 8º Na recepção dos documentos em suporte físico as unidades administrativas competentes para a digitalização poderão:

I - proceder à digitalização imediata do documento original em suporte físico apresentado, devolvendo-o imediatamente ao interessado; ou

III - receber o documento em suporte físico para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em suportes físicos recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou remetidos ao arquivo, apondo o NUP do processo e número gerado pelo SEI-MTE na parte superior direita do documento; e

b) os documentos em suportes físicos recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após a digitalização.

§ 1º Os documentos arquivísticos digitais de áudio e vídeo devem ser gravados em formato de compressão que garanta o menor tamanho de arquivo possível, mantendo-se sua inteligibilidade.

§ 2º Documentos arquivísticos digitais, de qualquer natureza, que ultrapassem o limite de captura para o SEI-MTE devem ser mantidos em mídia digital, a qual deverá ser identificada com o número SEI relativo ao Termo de Guarda de Mídia a ser inserido no processo correspondente.

§ 3º A mídia a que se refere o § 2º será encaminhada para a área responsável pelo processo correspondente para análise e posterior envio para o arquivo.

§ 4º Os documentos somente deverão ser devolvidos ao interessado após a lavratura do Termo de Conferência, previsto no § 1º do art. 11 desta Portaria.

Art. 9º Todos os documentos remetidos ao MTE, independentemente da sua forma de entrega, devem ser digitalizados, capturados e autenticados no sistema SEI-MTE.

§ 1º Os documentos recebidos em suporte físico deverão ser carimbados ou etiquetados com registro da data de recebimento pelo protocolo antes de digitalizados e capturados para o SEI - MTE;

§ 2º Os documentos sempre que não referenciados com um número de protocolo já existente, serão autuados como novos processos, aos quais será atribuído um NUP.

§ 3º Nos casos de restrição técnica ou de grande volume de documentos, devidamente justificados, a digitalização de processos ou documentos de procedência externa recebidos em suporte físico poderá ser efetuada em até cinco dias úteis, contados da data de sua entrega no Ministério.

§ 4º Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurado incidente para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 10. Não deverão ser objeto de digitalização nem captura para o SEI - MTE, exceto nos casos em que tais documentos venham a se tornar peças processuais:

I - jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não caracterizam documento arquivístico; e,
II - correspondências pessoais.

§ 1º A digitalização de documentos deverá:

I - ser efetivada em formato PDF e mediante a utilização da funcionalidade Reconhecimento Ótico de Caracteres - OCR antes de sua inserção no SEI-MTE;

II - ser limitada a duzentas páginas;

III - possuir resolução mínima de 300 dpi; e

IV - ser preferencialmente feita em preto e branco, mas quando necessário em tons de cinza ou colorido.

§ 2º Os documentos com mais de duzentas páginas serão fragmentados em mais de um arquivo eletrônico no momento de sua digitalização.

Art. 11. Após a digitalização e captura para o SEI - MTE, o documento deverá ser submetido a procedimento de conferência e autenticação por servidor público, por meio de sua assinatura eletrônica com emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º Deverá ser lavrado e inserido no SEI - MTE o Termo de Conferência, informando se o documento foi apresentado em original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente por servidor ou cópia simples.

§ 2º Os documentos arquivísticos resultantes da digitalização de originais em suporte físico são considerados cópia autenticada administrativamente.

§ 3º Os documentos digitais resultantes da digitalização de cópias de documentos em suporte físico são considerados cópias simples.

§ 4º No caso de documentos de procedência externa recebidos em suporte físico com indicação de informação sigilosa, ou que digam respeito a procedimentos licitatórios, serão encaminhados à área competente sem violação do respectivo envelope, que procederá com sua digitalização e captura para o SEI - MTE no prazo máximo de dois dias úteis.

Art. 12. Devolvidos os documentos físicos originais, cabe ao interessado conservá-los em seu poder, até o decurso do prazo de cinco anos, para a decadência do direito da Administração de rever os atos praticados no processo.

Art. 13. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá exigir no curso do processo, a seu critério, respeitado o prazo estabelecido no artigo anterior, a exibição do original do documento arquivístico digitalizado ou enviado eletronicamente.

Seção III

Da Produção de Documentos

Art. 14. Todo documento oficial produzido no âmbito do MTE deverá ser gerado no editor de texto do SEI-MTE, observando-se os critérios de impessoalidade e o uso do padrão culto da linguagem e, especificamente:

I - documentos gerados no SEI - MTE receberão número SEI e, quando aplicável, número do documento; e

II - os documentos receberão numeração SEI - MTE automática sequencial, sem distinção de unidade administrativa, começando a numeração a cada exercício.

Parágrafo único. Quando o documento a ser elaborado exigir formatação incompatível com o editor de textos, no momento de sua captura para o SEI - MTE deve ser utilizado o formato PDF.

Art. 15. Em caso de impossibilidade técnica momentânea de produção dos documentos no SEI-MTE, para questões urgentes que não possam esperar o reestabelecimento do sistema, estes poderão ser produzidos em suporte físico e assinados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput deverão ser digitalizados conforme definido nesta Portaria, e, quando do retorno da disponibilidade do SEI-MTE, deverão ser imediatamente capturados no sistema.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 16. Toda tramitação de processos eletrônicos dar-se-á via SEI-MTE.

Art. 17. A tramitação interna de processos respeitará as especificidades e a estrutura hierárquica das unidades administrativas do MTE.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados somente poderão tramitar por meio do SEI - MTE após a lavratura e captura ao SEI-MTE do Termo de Conferência, de que trata o § 1º do art. 11.

Art. 18. Em caso de erro na tramitação de processo eletrônico, a área de destino deverá promover imediatamente:

I - a sua devolução ao remetente; ou

II - o seu adequado direcionamento.

Seção V

Do Sobrestamento, Relacionamento, Anexação de Processos

Art. 19. O sobrestamento de processo é sempre temporário e deve ser precedido de determinação formal constante do próprio processo objeto do sobrestamento ou de outro a partir do qual se determina o sobrestamento, observada a legislação pertinente.

§ 1º O documento no qual consta a determinação de que trata o caput deste artigo, juntamente com seu número SEI e seu teor resumido devem constar do campo motivo para sobrestamento do processo no SEI.

§ 2º O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou ou quando for determinada a retomada de sua regular tramitação.

§ 3º O sobrestamento de processo tratado nesta Portaria não se aplica quando existir norma específica dispondo em contrário, editada pelas unidades administrativas.

Art. 20. O relacionamento de processos será efetivado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações.

Parágrafo único. O relacionamento de processos não se confunde com o sobrestamento ou anexação, não havendo vinculação entre suas tramitações, que continuam a ocorrer normalmente e de forma autônoma.

Art. 21. A anexação de processos é permitida quando os processos pertencerem a um mesmo interessado e tratarem do mesmo assunto ou correlato, devendo ser analisados e decididos de forma conjunta.

Art. 22. A desanexação de processos poderá ser feita excepcionalmente, por meio de solicitação à Coordenação de Documentação e Informação fundamentada em Termo de Desanexação de Processo, assinado por autoridade competente no âmbito do processo principal.

Seção VI

Do Cancelamento e Exclusão

Art. 23. O cancelamento de documentos considerados oficiais somente é permitido mediante justificativa e autorização da chefia imediata da unidade geradora do documento.

Parágrafo único. O cancelamento será formalizado por Termo de Cancelamento de Documento.

Art. 24. O usuário interno pode excluir documentos desde que não tenha sido assinado ou tenha seu primeiro acesso por usuário de outra unidade.

Seção VII

Da Assinatura Eletrônica

Art. 25. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI-MTE terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, mediante utilização de assinatura eletrônica, nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e

II - assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

§ 1º O uso de assinatura digital é obrigatório para atos de conteúdo decisório ou que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo, adotando-se, nos demais casos, a assinatura cadastrada, ressalvado o disposto em normas que disciplinem procedimentos específicos no âmbito do Ministério

§ 2º A assinatura digital e a cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 26. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

Art. 27. Os usuários colaboradores não poderão assinar documentos no âmbito do SEI-MTE.

Parágrafo único. O cadastro de usuário colaborador será efetivado mediante solicitação de sua chefia imediata, que será responsável pelas ações realizadas no SEI-MTE decorrentes de tal acesso.

Art. 28. A utilização de assinatura eletrônica importa aceitação das normas sobre o assunto pelo usuário, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido.

Seção VIII

Dos Prazos

Art. 29. Os prazos começam a correr a partir da data do recebimento da comunicação do ato, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Para efeito de contagem do prazo mencionado no caput, considerar-se-á efetuado o recebimento da comunicação:

I - no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, devidamente registrada no processo; ou

II - não efetuada a consulta referida no inciso I, em dez dias corridos após a data de encaminhamento da comunicação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento incidir em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 30. Quando o ato processual tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia, conforme horário oficial de Brasília.

Parágrafo único. Considera-se realizado o envio eletrônico de documentos no dia e hora do respectivo registro eletrônico constante no comprovante de protocolo, conforme horário oficial de Brasília.

Seção IX

Da Classificação Arquivística e Avaliação

Art. 31. Os processos eletrônicos serão mantidos até que cumpram seus prazos de guarda conforme definido na tabela de temporalidade e destinação de documentos de arquivo e em procedimentos estabelecidos em norma específica, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o arquivamento dos documentos será realizado de forma lógica, iniciando-se a contagem de temporalidade quando todas as unidades nas quais o processo esteja aberto indicarem sua conclusão diretamente no sistema;

II - os documentos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente; e,

III - os processos e documentos em suporte físico convertidos para eletrônico e os documentos recebidos em suporte físico no curso do processo serão submetidos ao mesmo prazo de guarda do processo eletrônico correspondente.

§ 1º Os processos eletrônicos de guarda permanente deverão receber tratamento de preservação de forma que não haja perda ou violação da integridade das informações.

§ 2º O descarte de documentos e processos eletrônicos será promovido pela Coordenação de Documentação e Informação - CDINF, e executado de acordo com os procedimentos legais relativos à eliminação.

§ 3º A Coordenação de Documentação e Informação e a Coordenação-Geral de Informática deverão desenvolver um plano de preservação de documentos digitais, a ser submetido e aprovado pelo Comitê Gestor do SEI-MTE.

Art. 32. Será classificado como restrito, o acesso a documentos preparatórios e a informações pessoais.

Parágrafo único. O acesso a documento preparatório ou a informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção X

Do Pedido de Vistas e Cópias

Art. 33. As solicitações de vistas ou cópias serão dirigidas às unidades administrativas, por meio eletrônico ou presencial.

§ 1º As disponibilizações de acesso deverão obedecer à legislação pertinente ao acesso à informação, bem como às disposições da Política de Segurança da Informação e Comunicações do MTE.

§ 2º A concessão de vistas ao processo não suspende e nem interrompe a contagem dos prazos processuais.

Art. 34. O acesso externo para vistas será disponibilizado por usuário interno:

I - da unidade na qual o processo esteja em análise, em caso de processo aberto apenas na correspondente unidade; ou

II - da área responsável regimentalmente pelo processo, em caso de processo aberto em múltiplas unidades ou concluído.

Parágrafo único. É vedado conceder acesso externo, para fins de vistas a processo, superior a dez dias.

Seção XI

Da Publicação de Documentos e do Boletim de Serviço Eletrônico

Art. 35. O Boletim de Serviço Eletrônico é o veículo oficial de publicação dos documentos gerados no SEI - MTE.

§ 1º O resumo da publicação deve ser preenchido, conforme o caso, com a íntegra da ementa, o assunto ou o resumo do teor do documento.

§ 2º Documentos gerados no SEI - MTE que exigirem publicação no Diário Oficial da União - DOU devem ser publicados no Boletim de Serviço Eletrônico somente após confirmação de sua publicação no DOU, indicando em campos próprios o número, seção, página e data do DOU correspondente, de forma a disponibilizar todos os documentos oficiais publicados em página única e própria do SEI-MTE.

§ 3º Para retificação, republicação ou apostilamento de documento gerado no SEI - MTE, deve ser gerado documento por meio de funcionalidade própria do SEI - MTE, relacionado à publicação anterior.

Art. 36. É vedada a publicação de documentos externos por meio de veículos de publicação do SEI - MTE.

Art. 37. A página de publicação do SEI - MTE é pública e aberta para acesso pela internet, sem necessidade de qualquer cadastro prévio.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS E PERFIS DE ACESSO

Seção I

Dos Níveis de Acesso

Art. 38. Os processos e documentos incluídos no SEI-MTE devem obedecer aos seguintes níveis de acesso:

I - público, com acesso aos usuários internos, sendo franqueado o acesso aos usuários externos mediante solicitação de vista processual;

II - restrito, quando se tratar de informação sigilosa não classificada; e,

III - sigiloso, quando se tratar de informação sigilosa classificada, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os processos e documentos no SEI-MTE devem, em regra, ter nível de acesso público e, excepcionalmente, restrito ou sigiloso, com indicação da hipótese legal aplicável.

§ 2º O detentor do processo eletrônico deverá, de ofício, segundo legislação aplicável, definir ou redefinir o nível de acesso sempre que necessário, ampliando ou limitando seu acesso, especialmente quando não mais subsistir a situação de fato ou de direito que justifique a atribuição de nível de acesso restrito ou sigiloso.

§ 3º Em caso de atribuição de nível de acesso "sigiloso", só será considerado formalmente classificado o documento ou processo que for objeto de Termo de Classificação da Informação, lavrado por autoridade competente.

Art. 39. O acesso aos documentos classificados como sigilosos será limitado a usuários com credencial de acesso.

Art. 40. Será classificado como restrito, o acesso a documentos preparatórios e a informações pessoais.



Parágrafo único. O acesso a documento preparatório ou à informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção II

Dos Perfis de Acesso

Art. 41. Um usuário poderá estar associado a mais de uma unidade administrativa no SEI-MTE, desde que a autoridade competente da outra unidade solicite sua inclusão.

Art. 42. A realocação de usuário em nova unidade administrativa implicará perda de seu perfil de acesso.

Parágrafo único. É de responsabilidade da autoridade competente da nova unidade solicitar acesso compatível com as novas atribuições do usuário.

CAPÍTULO IV

Da Conversão de Processo e Documento Avulso em Suporte Físico para Processo Eletrônico

Art. 43. A conversão de processos em suporte físico para eletrônico deve obedecer aos seguintes procedimentos:

I - o processo físico deve estar instruído e ser digitalizado em conformidade com o disposto na normatização afeta à instrução documental em suporte físico e nesta Portaria;

II - cada volume deve ter a primeira imagem correspondente à sua contracapa e as imagens subsequentes correspondentes ao restante das folhas;

III - as folhas do processo devem ser digitalizadas obrigatoriamente em frente e verso, ainda que o verso da folha tenha recebido o carimbo "Em Branco", por não apresentar conteúdo;

IV - cada volume do processo deve ter seu próprio representante digital, correspondente às suas folhas públicas, com folha remissiva nas lacunas relativas às folhas sigilosas, indicando o número da folha onde se encontra o Despacho Ordinatório de sigilo que trata do respectivo intervalo;

V - caso o processo possua mídia fisicamente juntada, o volume correspondente deve ser digitalizado com folha remissiva na folha relativa à mídia, referenciando-a, sendo seu conteúdo compactado, preferencialmente, em um único arquivo de formato padrão ZIP e capturado para o SEI - MTE;

VI - as folhas sigilosas não devem compor os representantes digitais dos volumes, devendo ser digitalizadas e capturadas para o SEI - MTE em arquivos apartados sigilosos, separados em arquivo individual para cada conjunto de documentos sobre os quais incidir a mesma hipótese legal de sigilo e for sujeito a acesso pelo mesmo interessado;

VII - o inteiro teor do processo físico e seus arquivos devem ser capturados para o SEI - MTE na seguinte ordem:

a) arquivos PDFs da digitalização das partes públicas de cada volume do processo;

b) arquivos PDFs da digitalização dos documentos apartados sigilosos; e

c) arquivos de mídia porventura existentes, na sequência em que foram juntados no processo em suporte físico, independente da indicação do nível de acesso.

VIII - o primeiro documento gerado no SEI - MTE, logo após a captura dos arquivos de que trata o inciso VII, deve ser o Termo de Encerramento de Trâmite Físico, assinado pelo usuário interno responsável pela conversão, no qual será registrada a conversão do processo em suporte físico para eletrônico, conforme modelo a ser disponibilizado pela Coordenação de Documentação e Informação, indicando:

a) o número do processo objeto da conversão e seu interessado;

b) a informação do encerramento da tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua tramitação somente por meio do SEI - MTE;

c) a informação do número da folha em que se encerrou a tramitação do processo em suporte físico, bem como a quantidade de volumes e de mídias que o compõe;

d) a informação sobre os arquivos resultantes da sua digitalização capturados no SEI - MTE, devendo constar o número de arquivos referentes aos volumes, aos apartados sigilosos e ao conteúdo das mídias;

e) a unidade responsável pela conversão; e

f) a data na qual se deu a conclusão do procedimento de conversão.

§ 1º O processo objeto da conversão para processo eletrônico deve ser cadastrado no SEI - MTE com seu NUP já existente, incluindo o correspondente dígito verificador - DV, e mantidos o mesmo interessado e data de autuação do processo.

§ 2º O relatório completo do registro do documento no sistema CPRODWEB deverá ser inserido em formato PDF após os arquivos resultantes da digitalização;

§ 3º Aplica-se à conversão para processo eletrônico o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 8º desta Portaria.

§ 4º Aplica-se aos procedimentos de conversão para processo eletrônico o disposto no art. 10 e 11 desta Portaria.

§ 5º Os processos convertidos para o formato eletrônico deverão ser imediatamente transferidos ao arquivo.

§ 6º Nos casos em que os processos originalmente em suporte físico possuam apensos, a conversão deverá ser realizada individualmente tanto para o processo principal como para seus apensos, devendo, após a conversão, os apensos serem anexados no SEI - MTE ao processo principal, observado o disposto no art. 21 desta Portaria.

§ 7º Nos casos em que a apensação dos processos originalmente em suporte físico trate de juntada provisória, os processos devem ser convertidos de forma individual, devendo, após a conversão, proceder ao relacionamento entre os processos, observado o disposto no art. 20 desta Portaria.

§ 8º Caso o relacionamento de que trata o § 7º implique em dependência de decisão de um dos processos relacionados para o prosseguimento da análise dos demais, deve-se ainda proceder ao sobrestamento dos processos dependentes, observado o disposto no art. 19 desta Portaria.

Art. 44. Aplicam-se, naquilo que couber, as disposições do art. 43 desta Portaria à conversão de documentos avulsos controlados pelo CPRODWEB para processo eletrônico, para fins de continuidade de seu tratamento exclusivamente por meio do SEI - MTE.

§ 1º Somente serão digitalizadas as faces das folhas que possuam conteúdo.

§ 2º Em se tratando de documento avulso externo que já possua NUP, o processo eletrônico a ser aberto no SEI - MTE deve ser cadastrado com o NUP já existente, incluindo o correspondente dígito verificador, e mantidos o mesmo interessado e data de autuação do documento como sendo a data de autuação do processo eletrônico.

§ 3º Em se tratando de documento avulso interno, ou seja, que não possua NUP, o processo eletrônico a ser aberto no SEI deve seguir a numeração automática do sistema.

§ 4º Caso o documento avulso possua anexos, deve-se abrir um processo eletrônico para cada documento que possua NUP, conforme o disposto no § 2º deste artigo, ou abrir processo com número automaticamente gerado pelo SEI - MTE para o documento principal protocolado com número interno do MTE, sendo que os demais documentos do conjunto protocolizados com número interno devem ser capturados para o SEI - MTE em arquivos separados dentro do mesmo processo, procedendo-se as devidas anexações de processos em conformidade com o art. 21 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E CREDENCIAMENTO DE USUÁRIOS EXTERNOS

Art. 45. Os usuários externos poderão:

I - encaminhar requerimentos, petições e documentos;

II - acompanhar o trâmite de processos;

III - receber ofícios e notificações; e

IV - solicitar vistas e cópia de processo.

Art. 46. Para a realização do credenciamento de acesso, o usuário externo deverá preencher o formulário disponível no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego e anexar os seguintes documentos:

I - no caso de credenciamento de pessoa física:

a) documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

b) comprovante de endereço.

II - no caso de credenciamento de pessoa jurídica:

a) documento de identidade e CPF do representante legal;

b) ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrado em cartório;

c) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado em cartório; e

d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá solicitar documentação complementar para efetivação do cadastro.

§ 2º O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível.

§ 3º A autorização do credenciamento de usuário externo e a consequente liberação dos serviços disponíveis no SEI-MTE dependem de prévia aprovação por parte deste Ministério, a qual será concedida somente após o encaminhamento da documentação necessária pelo interessado e a análise do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento.

§ 4º O credenciamento está condicionado à aceitação das condições regulamentares que disciplinam o SEI-MTE e tem como consequência a responsabilidade do usuário pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais são passíveis de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

§ 5º A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI-MTE, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações, não imputáveis à falha do SEI-MTE, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

§ 6º Para fins de recebimento de comunicações eletrônicas e interface com o SEI-MTE, o usuário poderá cadastrar até cinco e-mails.

Art. 47. O credenciamento de acesso importará aceitação das condições regulamentares que disciplinam o processo eletrônico.

Art. 48. São de exclusiva responsabilidade do usuário externo:

I - o sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio do documento e os constantes do documento protocolado;

III - a edição dos documentos enviados em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pelo Ministério, no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado;

IV - a consulta periódica ao endereço de e-mail cadastrado e ao SEI-MTE, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas relativas a atos processuais; e

V - a atualização de seus dados cadastrais no SEI-MTE.

CAPÍTULO VI

DO COMITÊ GESTOR

Art. 49. Instituir o Comitê Gestor do SEI-MTE competente para tomar as medidas necessárias para a implementação, o uso e a sustentabilidade do processo eletrônico e, especificamente:

I - zelar pela contínua adequação do SEI - MTE à legislação de gestão documental, às necessidades do MTE e aos padrões de uso e evoluções definidos no âmbito do projeto Processo Eletrônico Nacional;

II - aprovar as propostas de alterações na plataforma tecnológica do sistema e encaminhar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - monitorar a operacionalização do sistema, bem como propor medidas corretivas necessárias;

IV - estabelecer prazos e cronogramas adicionais;

V - propor a regulamentação de procedimentos a serem observados no âmbito do processo eletrônico;

VI - levantar e priorizar as demandas de melhorias relativas ao processo eletrônico e ao uso do sistema com os órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, assim como promover sua viabilização;

VII - definir os perfis de acesso ao SEI-MTE, tipos de processos e de documentos, estrutura padrão de documentos e demais funcionalidades do SEI-MTE; e

VIII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Comitê Gestor será composto por representantes a serem indicados por ato do Secretário-Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 50. Compete à Coordenação de Documentação e Informação - CDINF:

I - realizar suporte operacional e orientar os usuários quanto à utilização do SEI-MTE;

II - planejar, orientar, coordenar e supervisionar a implantação do SEI-MTE;

III - orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de gestão de documentos a partir do sistema;

IV - promover a racionalização da produção documental, em conjunto com as demais unidades organizacionais do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - propor ao Secretário-Executivo procedimentos para a recepção de documentos que não podem ser digitalizados; e

VI - promover a capacitação de servidores e colaboradores para utilização do sistema.

Art. 51. Cabe à Coordenação-Geral de Informática - CGI:

I - fornecer suporte técnico e tecnológico às unidades organizacionais para utilização do sistema;

II - realizar as atualizações e manutenções necessárias ao pleno funcionamento do SEI-MTE;

III - gerir o banco de dados do SEI-MTE, implementando procedimentos de back-up diários e de redundância de gravação das informações lançadas no sistema durante o dia; e

IV - promover a preservação, a fidedignidade e a autenticidade dos arquivos digitais registrados no banco de dados do SEI-MTE.

Art. 52. Às unidades de protocolo compete:

I - receber, digitalizar, capturar, autenticar e tramitar no SEI - MTE os documentos de origem externa recebidos no âmbito do MTE;

II - transferir os documentos e processos em meio físico recebidos, quando for o caso, às unidades responsáveis para arquivamento;

III - realizar a remessa de documentos fisicamente quando não for possível a tramitação eletrônica; e

IV - receber e tramitar todos os documentos enviados ao MTE eletronicamente, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, informando ao remetente seu NUP.

Art. 53. As unidades administrativas do MTE, seus multiplicadores e respectivos dirigentes compete:

I - orientar os usuários no âmbito da sua unidade sobre a utilização do SEI-MTE;

II - verificar se os registros e as movimentações de processos no âmbito da sua unidade estão sendo efetuados de forma adequada; e

III - propor ao Comitê Gestor a inserção de novos tipos de processo e de documento específicos de sua área para serem inseridos no SEI-MTE.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A implantação do SEI-MTE será gradual, cabendo ao Secretário-Executivo definir o cronograma de implantação.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo poderá editar normas complementares ao funcionamento e utilização do SEI - MTE.

Art. 55. A partir da implantação do SEI-MTE deverá ser realizada:

I - a tramitação de documentos ou processos exclusivamente por meio do SEI-MTE, exceto nas situações em que isso for inviável ou em caso de indisponibilidade do SEI - MTE, cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo;

II - a conversão de processos e documentos antigos para processo eletrônico, no momento da primeira movimentação realizada ou quando inseridos ou gerados novos documentos; e

III - a publicação de atos de caráter interno exclusivamente pela funcionalidade de publicação de documentos do SEI - MTE, ficando vedada a publicação de documentos externos.

Parágrafo único. O Sistema de Controle de Processos e Documentos - CPRODWEB permanecerá disponível para consulta, ficando vedado o seu uso para registro de novos processos e documentos.

Art. 56. As disposições desta Portaria não se aplicam aos documentos e processos eletrônicos existentes no Ministério.

Art. 57. As dúvidas e casos omissos desta Portaria serão dirimidos pelo Comitê Gestor do SEI-MTE.

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 1.264, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as regras relacionadas à programação de férias dos servidores e empregados públicos em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ainda o que consta na Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas para programação de férias dos servidores e dos empregados públicos em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

CAPÍTULO I DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 2º Os servidores e os empregados públicos em exercício no MTE farão jus a trinta dias de férias relativas a cada exercício, correspondente ao ano civil.

Art. 3º Os servidores e os empregados públicos membros de uma mesma família que tenham exercício no MTE poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram, e não haja prejuízo das atividades do MTE.

Art. 4º As férias do servidor e do empregado público em exercício no MTE, que tenha filho(s) em idade escolar, ou que se encontre na condição de estudante, será concedida, preferencialmente, no período das férias escolares.

Seção I

Dos Servidores

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias após o ingresso no serviço público federal serão exigidos 12 (doze) meses de exercício sem interrupção de vínculo.

Art. 6º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte, ressalvados os casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§1º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

§2º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício ininterrupto de vínculo após ingresso no serviço público federal, e que entrar em licença por um dos motivos a seguir especificados, terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;

II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses; e

IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

Art. 7º O art. 6º desta Portaria surtirá efeito a partir do exercício 2015, em conformidade com o art. 2º da Orientação Normativa SEGE/MP nº 10, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 8º O servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal, quando em exercício em cargo em comissão ou função de confiança neste MTE, fará jus a trinta dias de férias por exercício.

Seção II

Dos Empregados Públicos

Art. 9º Em se tratando de empregado público em exercício no MTE, serão observadas as regras de aquisição de férias da instituição de origem.

Parágrafo único. Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das férias dos servidores nos casos de provimento de cargo público

Art. 10. O servidor amparado pelos institutos da reversão, reintegração ou da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, observado o limite estabelecido no art. 2º desta Portaria, e desde que não tenha ocorrido indenização de férias, referente ao mesmo exercício, no ato da vacância.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado, anteriormente, o interstício de doze meses de efetivo exercício, deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Seção II

Das férias de servidor em caso de declaração de vacância

Art. 11. Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no serviço público federal, sem interrupção de vínculo, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no serviço público federal deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 12. Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que, na mesma data do ato de exoneração de um cargo, tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

Parágrafo único. Ao servidor amparado pelo caput não será devida a indenização de férias.

Art. 13. O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização das férias adquiridas e não gozadas.

§1º Aplicam-se as disposições do caput ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 14. Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado, sem interrupção, não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado.

CAPÍTULO III

DA PROGRAMAÇÃO, REPROGRAMAÇÃO E PARCELAMENTO

Art. 15. O período de férias, integral ou parcelado, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da Administração, e observados os procedimentos operacionais estabelecidos pelo MTE.

Parágrafo único. A programação de férias de que trata o caput, referente a cada exercício, deverá ser realizada até o mês de outubro do exercício anterior ao seu usufruto.

Seção I

Dos Servidores

Art. 16. A solicitação de programação ou reprogramação de férias dos servidores deverá ser efetuada eletronicamente, por meio do Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEPE, disponibilizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP.

§1º A programação ou reprogramação de férias deverá ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias, respeitado o cronograma de alimentação de dados do SIGEPE.

§2º Havendo necessidade de serviço devidamente declarada pela chefia imediata, as férias do servidor poderão ser reprogramadas para o exercício seguinte.

Art. 17. Desde que por necessidade do serviço, a solicitação de que trata o art. 16 poderá ser realizada mediante expediente oficial da unidade em exercício, nas seguintes situações:

I - cancelamento;

II - interrupção;

III - programação fora do prazo do cronograma de que trata o § 1º do art. 16, acompanhado do formulário, constante no Anexo I desta Portaria, devidamente assinado pelo servidor; e

IV - quando da indisponibilidade temporária do SIGEPE, na necessidade da programação do período de férias para o mês subsequente.

Art. 18. A pedido do servidor, e no interesse da Administração, as férias poderão ser gozadas em um único período ou parceladas em até três.

§1º O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata, que estabelecerá, em comum acordo, o número de parcelas e sua respectiva duração, observado o interesse da Administração.

§2º Na hipótese de parcelamento, todas as parcelas deverão ser programadas na mesma ocasião, sendo vedada a programação que não totalize o saldo de férias de 30 dias por exercício.

§3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última parcela, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Art. 19. Somente após o gozo das férias relativas ao exercício anterior será possível o usufruto de novo exercício de férias.

Art. 20. Ficam dispensados do preenchimento da solicitação de que trata o art. 16 os servidores deste MTE que se encontrem cedidos a outros órgãos não integrantes do SIPEC, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, permitida, nesses casos, comunicação por meio de expediente oficial do órgão cessionário.

Art. 21. A reprogramação de férias de servidor acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário, com a devida comunicação à respectiva unidade de recursos humanos.

Seção II

Dos Empregados Públicos

Art. 22. A solicitação de programação ou reprogramação de férias dos empregados públicos em exercício no MTE deve ser realizada mediante preenchimento de formulário específico, disponibilizado na intranet deste órgão.

§1º A programação ou reprogramação de férias deverá ser efetuada com antecedência mínima de sessenta dias, respeitados os prazos estabelecidos pela instituição de origem do empregado.

§2º Caberá às unidades de recursos humanos comunicar ao órgão de origem a programação de férias dos empregados em exercício nas respectivas unidades.

Art. 23. A programação de férias dos empregados públicos em exercício no MTE somente poderá ser implementada no máximo de dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, ressalvada previsão normativa em contrário da instituição cedente.

§1º O parcelamento requerido poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá, em comum acordo, a respectiva duração de cada parcela, observado o interesse da Administração.

§2º Na hipótese de parcelamento, todas as parcelas deverão ser programadas na mesma ocasião, sendo vedada a programação que não totalize o saldo de férias.

§3º A programação de férias aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade será sempre realizada em período de 30 dias corridos, ressalvada previsão normativa em contrário da instituição cedente.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO, INTERRUÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 24. Excepcionalmente, poderão ser acumuladas férias de até dois períodos mediante declaração da chefia imediata justificando a necessidade de serviço.

Seção I

Dos Servidores

Art. 25. O servidor que se encontre em pleno gozo de férias somente poderá ter seu afastamento interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade competente do MTE.

§1º Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o restante do período integral ou da parcela, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício.

§2º O expediente que comunicará a ocorrência da interrupção mencionada no caput deve ser acompanhado de programação da continuação da parcela de férias interrompida.

Art. 26. O cancelamento de período programado de férias, quando envolver devolução de valores, ensejará o preenchimento do formulário constante no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A ocorrência do cancelamento mencionado no caput deve ser acompanhada de nova programação do período de férias.

Seção II

Dos Empregados Públicos

Art. 27. Ao empregado público ocupante de cargo comissionado, aplica-se o disposto no arts. 25 e 26 desta Portaria.

Parágrafo único. Para os demais empregados públicos em exercício no MTE não se aplica os institutos de interrupção e cancelamento de férias previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO E INDENIZAÇÃO

Seção I

Dos Servidores

Art. 28. A remuneração das férias será:

I - correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino; e

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a 1/3 da remuneração.

§1º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional será pago integralmente quando da utilização do primeiro período.

§2º O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez, na proporção das parcelas, na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

§3º A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das parcelas, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano.

Art. 29. A indenização de férias devida a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão, será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§1º Aplica-se a disposição do caput no caso de falecimento de servidor.

§2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§3º A indenização proporcional de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenha completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§4º O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo.

§5º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor.

§6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.



Seção II
Dos Empregados Públicos
Art. 30. Ao empregado público, ocupante de cargo comissionado, aplica-se o disposto no arts. 28 e 29 desta Portaria.
Parágrafo único. Para os demais empregados públicos em exercício no MTE não se aplica os institutos de remuneração e indenização de férias previstos nesta Portaria.
CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES
Art. 31. São deveres e responsabilidades das unidades de recursos humanos:
I - expedir, mensalmente, comunicados referentes ao cronograma de alimentação de dados disponibilizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP;
II - expedir comunicados orientativos acerca das férias dos servidores;
III - habilitar as chefias e homologadores designados para operacionalização do SIAPEnet;
IV - registrar, no SIAPE, as interrupções e cancelamentos de férias previstos nos arts. 25 e 26 desta Portaria;
V - registrar, no sistema de gerenciamento de jornada de trabalho, as programações, reproprogramações, interrupções e cancelamentos de férias; e

VI - estabelecer rotina de acompanhamento dos afastamentos dos servidores, passíveis de alteração do cronograma de férias, em atendimento ao art. 6º desta Portaria.
Art. 32. São deveres e responsabilidades das chefias imediatas:
I - solicitar à unidade de recursos humanos o seu credenciamento, de seu substituto, e do homologador designado no Sistema SIAPEnet, para homologação e recusa de solicitações de férias;
II - elaborar o cronograma anual de férias da unidade da qual é responsável, de acordo com o art. 16 desta Portaria;
III - solicitar aos servidores de sua unidade que registrem as férias no SIGEPE, conforme cronograma definido;
IV - homologar as solicitações de férias dos servidores definidas no cronograma anual da respectiva unidade;
V - nos casos de reproprogramações, deverão ser observados os prazos de que trata o §1º do art. 16 desta Portaria; e
VI - manter escala de férias dos servidores sob sua responsabilidade compatível com a necessidade do serviço.
Parágrafo único. Observado o disposto no inciso I deste artigo, as chefias imediatas poderão delegar competência ao homologador designado para promover homologação ou recusa de férias, mediante Portaria a ser publicada em Boletim Administrativo, conforme modelo constante do Anexo III desta Portaria.

Art. 33. São deveres e responsabilidades dos servidores:
I - manter-se atualizado quanto à legislação atinente a férias;
e
II - solicitar as férias e acompanhar sua homologação, conforme programação firmada com a chefia imediata.
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 34. A autorização de férias dos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego é de competência do Gabinete do Ministro.
Parágrafo único. Compete à respectiva unidade de recursos humanos, após autorização de que trata o caput deste artigo, registrar as férias no SIAPE.
Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 36. Fica revogada a Portaria MTE nº 705, de 13 de abril de 2011.

MANOEL DIAS

ANEXO I

PROGRAMAÇÃO/REPROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS

1. Dados do(a) servidor(a):

Nome:	Mat. SIAPE:
Cargo / Função:	Lotação em exercício:
Órgão de Origem: (servidores requisitados ou carreira descentralizada)	Ramal
Situação Funcional:	

2. Dados da programação/reprogramação das férias

Solicito programar ou reprogramar minhas férias referentes ao exercício _____, na seguinte forma, observando os normativos abaixo transcritos:	
Programação Atual	Reprogramação
1ª parcela: de ____/____/____ a ____/____/____ Nº de dias ()	1ª parcela: de ____/____/____ a ____/____/____ Nº de dias ()
2ª parcela: de ____/____/____ a ____/____/____ Nº de dias ()	2ª parcela: de ____/____/____ a ____/____/____ Nº de dias ()
3ª parcela: de ____/____/____ a ____/____/____ Nº de dias ()	3ª parcela: de ____/____/____ a ____/____/____ Nº de dias ()
3. Vantagens pecuniárias Solicito ainda a inclusão das seguintes vantagens pecuniárias: Adiantamento de salário do mês subsequente (no caso de parcelamento, será pago proporcionalmente a cada período de utilização, na forma da Orientação Consultiva/SRH/MP Nº. 27/97); Adiantamento de 50% da gratificação natalina (no caso de parcelamento, será efetuado quando da utilização de qualquer uma das parcelas, a critério do servidor, na forma da Orientação Consultiva/SRH/MP Nº. 27/97).	
Data da solicitação: ____/____/____	
Assinatura do(a) servidor(a)	

4. Anuência da Chefia Imediata

Nesta data, manifesto minha anuência quanto à programação/reprogramação das férias do(a) servidor(a) acima identificado.
Data da solicitação: ____/____/____
Assinatura do(a) servidor(a)

5. Normativos

Lei Nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. "Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº. 9.527, de 10.12.97) Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº. 9.527, de 10.12.97). Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 9.527, de 10.12.97)". Portaria Normativa nº. 02/SRH/MP, de 23 de fevereiro de 2011. "Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro."
--

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS POSTERIOR AO INÍCIO DAS FÉRIAS

Nome:	Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:
Declaro estar ciente de que o 1/3 (um terço) da remuneração, por ocasião de usufruto do 1º período das férias, exercício _____, será creditado na folha de pagamento do mês de ____/____/____.	
Local e data _____, ____/____/____.	
Assinatura do(a) servidor(a)	
Recebido em: ____/____/____.	
Assinatura/Carimbo do servidor da Unidade de RH	
Obs.: O preenchimento deste Termo é obrigatório nos casos de solicitação de férias posterior ao fechamento da folha de pagamento, não tendo sido possível a solicitação por meio do SIAPENET.	

ANEXO III

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA

XXXXXXXXXX

XXXXXX

XXXX

PORTARIA N.º ,DE DE DE 201X.

O _____, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigo 15 da Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao servidor _____, CPF Nº _____, matrícula SIAPE n.º _____, para, no âmbito desta Unidade _____, praticar todos os atos necessários para a homologação do usufruto de férias programadas por meio do módulo Férias WEB.

Art. 2º O procedimento de homologação de que trata o art. 1º consiste em mera operacionalização sistêmica, permanecendo sob responsabilidade desta chefia imediata a elaboração de programação das férias dos servidores da Unidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NOME/ASSINATURA DO CHEFE DA UNIDADE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015092500095

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 1.265, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Fixa critérios complementares à implementação do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, dispondo sobre a jornada de trabalho dos servidores no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 19 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e, ainda, as disposições contidas na Portaria/MARE nº 2.561, de 16 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º O horário de funcionamento das unidades administrativas, e a jornada de trabalho dos servidores em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE obedecem ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Consideram-se unidades administrativas aquelas vinculadas à Administração Central, às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego - GRTE e as Agências Regionais - AR.

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º O horário básico de funcionamento do Ministério do Trabalho e Emprego é das 08:00 às 18:00, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Havendo necessidade de serviço, o limite de horário estabelecido no caput poderá, a critério das chefias imediatas, ser antecipado em até 1 (uma) e prorrogado em até 3 (três) horas, observada a compatibilidade das atividades a serem desempenhadas.

§ 2º Aos servidores autorizados ao cumprimento da jornada especial de estudante, e aos que atuam em atividades de apoio administrativo diretamente prestadas ao MTE, não se aplica o limite de prorrogação disposto no Parágrafo anterior, podendo, nesses casos, ser prorrogado em até 4 (quatro) horas.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores do MTE é de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 08 (oito) horas diárias, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

§ 1º No cumprimento da jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observadas as conveniências e peculiaridades de cada unidade administrativa, o horário de entrada e saída do servidor poderá ser flexível, e o intervalo para almoço e descanso será de, no mínimo, 01 (uma) e, no máximo, 03 (três) horas.

§ 2º Os servidores que sejam ocupantes de cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FGR, cumprirão, obrigatoriamente, regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º Incluem-se na obrigatoriedade disposta no parágrafo anterior os servidores que estejam exercendo encargos de substituição, durante o afastamento regulamentar do titular.

§ 4º Os servidores amparados pela jornada de trabalho diferenciada da estabelecida no caput deste artigo não fazem jus ao intervalo para almoço e descanso de que trata o § 1º deste artigo e não poderão ser nomeados/designados para o exercício de cargos/funções de confiança, por força na natureza da dedicação integral prevista para essas atividades.

§ 5º Os empregados públicos em exercício no MTE cumprirão a jornada de trabalho prevista na lei específica do órgão/entidade de origem, ressalvadas as situações de exercício de cargo em comissão.

Art. 4º As chefias imediatas deverão estabelecer previamente os horários de início e término da jornada de trabalho, e dos intervalos de almoço e descanso, no âmbito da unidade administrativa sob sua coordenação.

Parágrafo único. As conveniências e peculiaridades do serviço deverão ser compatibilizadas, pelas chefias imediatas, com as necessidades individuais dos servidores, respeitada a carga horária correspondente aos cargos e regimentos definidos pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH.

Art. 5º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas até o mês subsequente à sua ocorrência, na forma estabelecida pela chefia imediata, e conforme interesse do serviço, respeitados os limites de horário estabelecidos no art. 2º.

Art. 6º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonadas pela chefia imediata.

Art. 7º Para fins de compensação de débitos, o cumprimento de jornada de trabalho diária ou semanal superior à que o servidor estiver submetido, realizada por necessidade de serviço, poderá ser computada até o último dia do mês subsequente ao do registro da ocorrência, em comum acordo com a chefia imediata.

Art. 8º O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado.

§ 1º As faltas injustificadas, entendidas como aquelas em que o servidor não promove a devida comunicação prévia à respectiva chefia imediata, não poderão ser objeto de compensação.

§ 2º O servidor também perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, saídas antecipadas e ausências justificadas, não compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 3º É vedada a utilização de saldo de férias para compensação das ocorrências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 9º Haverá concessão de horário especial nas seguintes situações:

I - quando o servidor for portador de deficiência, e desde que a necessidade da concessão seja devidamente comprovada por perícia médica oficial indicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que deverá observar, inclusive, a necessidade de tratamento continuado durante parte da jornada de trabalho normal;

II - quando o cônjuge, filho ou dependente do servidor for portador de deficiência, e desde que comprovada, por perícia médica oficial, a necessidade de assistência do servidor;

III - quando o servidor for estudante regularmente matriculado em curso de educação formal, mediante comprovação da incompatibilidade entre horário escolar e o horário de expediente do MTE, respeitada a duração semanal do trabalho; e

IV - quando o servidor vier a desempenhar atividades de instrutoria em curso de formação ou programa de treinamento, previamente aprovados pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I não será necessária compensação de horário, exigível no caso dos demais incisos deste artigo, respeitados os limites estabelecidos pelo art. 2º.

§ 2º Compreende-se como educação formal os cursos regulares de nível médio, de graduação ou de pós-graduação, devidamente reconhecidos pelo órgão governamental competente.

§ 3º O controle de frequência dos servidores estudantes beneficiados pelo horário especial far-se-á mediante folha de ponto, conforme previsão do Decreto nº 1.876, de 17 de abril de 1996.

§ 4º O servidor estudante beneficiado pelo horário especial do inciso III, deverá comunicar à Administração, no prazo de 05 (cinco) dias da prática do ato, eventual trancamento de matrícula ou disciplina em que tenha se matriculado, para ajuste de seu horário de trabalho.

§ 5º Os atos relativos à concessão dos horários especiais previstos nos incisos I a III, serão expedidos e publicados pela CGRH, no âmbito da Administração Central, e pelos titulares das SRTE, no âmbito das unidades descentralizadas.

§ 6º Nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, poderão ser estruturados e autorizados, pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, projetos específicos para a flexibilização de horário dos servidores que trabalhem, ininterruptamente, nas atividades de atendimento presencial direto ao público, quando a demanda por atendimento do cidadão for suficiente para justificar a necessidade do funcionamento das unidades pelo período de 12 (doze) horas ininterruptas.

§ 7º A análise da demanda de que trata o parágrafo anterior deverá ser providenciada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e/ou pela Secretaria de Relações do Trabalho, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 10. O controle de frequência dos servidores em exercício no MTE dar-se-á por meio de Registro Eletrônico de Ponto - Rep, com identificação biométrica.

§ 1º Entende-se por identificação biométrica a leitura da imagem das impressões digitais dos servidores, confrontadas com banco de dados constituído para esse fim, otimizando o processo de certificação da frequência dos servidores.

§ 2º A Secretaria-Executiva coordenará o processo gradual de extensão do Rep para todas as unidades administrativas do MTE.

§ 3º Enquanto não concluído o processo de instalação do Rep, as unidades administrativas permanecerão com o registro manual, por meio de folha do ponto.

§ 4º O sistema de gerenciamento de jornada adotado para o Rep será padronizado em todas as unidades administrativas do MTE, sendo vedada a utilização de sistemas não autorizados pela Secretaria-Executiva.

§ 5º Os equipamentos do Rep deverão ser compatíveis com o sistema de gerenciamento de jornada, sendo de responsabilidade das respectivas unidades administrativas a adoção das medidas para sua aquisição e manutenção.

§ 6º O registro manual de frequência de que trata o § 3º deste artigo também poderá ser utilizado quando o Rep estiver temporariamente indisponível.

§ 7º Na ocorrência da excepcionalidade de que trata o parágrafo anterior, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração adotará, junto às unidades administrativas responsáveis, as medidas necessárias ao reestabelecimento do sistema do Rep.

§ 8º No período de implantação do Rep, visando ajustar as adaptações necessárias, fica autorizada a coexistência do Rep com o registro manual de frequência.

§ 9º Após a instalação dos equipamentos e realização de treinamento para utilização do sistema de registro de ponto, as unidades administrativas poderão realizar período de teste de até 01 (um) mês.

Art. 11. O cadastramento das imagens das digitais dos servidores deverá ser coordenado pelas unidades de recursos humanos do MTE.

§ 1º As imagens digitais ficarão armazenadas em banco de dados próprio do MTE, sendo utilizadas, exclusivamente, para se aferir a frequência dos servidores.

§ 2º Deverão ser armazenadas, pelo menos, as imagens digitais de dois dedos distintos, sendo uma da mão direita e outra da esquerda, quando possível.

§ 3º Na eventualidade do servidor não possuir condições físicas de leitura da impressão digital, o Rep dar-se-á por meio de digitação de senha, de caráter pessoal e intransferível.

§ 4º Na hipótese de enquadramento na condição prevista no parágrafo anterior, o servidor deve assinar o Termo de Confidencialidade/Responsabilidade, com ciência da chefia imediata.

§ 5º As unidades de recursos humanos promoverão o recadastramento anual da identificação biométrica dos servidores de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 12. Ficam dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargo de Natureza Especial e do grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, iguais ou superiores ao nível 4, bem como os de nível 3 investidos no cargo de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

Art. 13. Os servidores deverão registrar os seguintes movimentos de entrada e saída, em observância ao disposto na Portaria MARE nº 2.561, de 12 de agosto de 1995:

I - início da jornada: horário de chegada ao MTE;

II - início do intervalo de refeição/repouso;

III - fim do intervalo de refeição/repouso; e

IV - fim da jornada: horário da saída do MTE.

§ 1º Os movimentos de entrada e saída, previstos nos incisos I a IV, poderão ser registrados em quaisquer dos equipamentos de Rep instalados nas dependências da respectiva unidade do MTE.

§ 2º Deverão ser registrados no Rep os movimentos de saída e entrada realizados durante a jornada de trabalho não motivados por interesse do serviço.

§ 3º Caberá às chefias imediatas, com apoio das unidades de recursos humanos, monitorar os casos de incompatibilidade entre as informações de jornada previamente cadastradas e os registros de movimento de entradas e saídas, observando o disposto no inciso X do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º A chefia imediata deverá comunicar às unidades de recursos humanos as alterações de jornada regulamentar de trabalho, para fins de cadastro no sistema de gerenciamento de jornada.

§ 5º Os registros de frequência realizados fora dos limites possíveis de horário de funcionamento estabelecidos por este órgão não serão contabilizados na jornada de trabalho diária do servidor, em conformidade com o disposto na Nota Informativa nº 11/2015/CG-NOR/DENOP/SEGE/MP.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE COMPENSAÇÃO

Art. 14. O Rep possibilitará a criação de banco de compensação em que ficarão registrados os débitos e créditos da jornada diária e semanal, possibilitando compensações recíprocas até o mês subsequente.

§ 1º É vedado ao servidor do MTE realizar jornada de trabalho superior à que estiver submetido, ressalvada situação em que houver prévia anuência da chefia imediata, para compensação de débitos, observadas as disposições do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As faltas não justificadas, consideradas as ausências em que não há comunicação por parte do servidor à chefia imediata, não são passíveis de compensação, ficando vedada a aplicação do caput deste artigo, devendo as respectivas unidades de recursos humanos providenciar o lançamento na folha de pagamento e no cadastro do servidor, assim como a publicação, em boletim administrativo, das faltas identificadas, observadas as disposições do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Não será permitida, em qualquer hipótese, a realização de mais de 2 (duas) horas excedentes à jornada diária do servidor, vinculada à necessidade de compensação de débitos e desde que por interesse do serviço, previamente acordado com a chefia imediata.

§ 4º O registro inferior ao limite mínimo previsto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 1.590, de 1995, de 1 (uma) hora diária de intervalo para refeição, não será computado como crédito de horas adicionais para compensação de débitos.

§ 5º Havendo débito de horas não compensadas até o mês subsequente ao registro das ocorrências, as respectivas unidades de recursos humanos deverão providenciar o lançamento no cadastro e na folha de pagamento do servidor, assim como a publicação, em boletim administrativo, dos débitos identificados, observadas as disposições do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 6º Configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes, o período relativo ao comparecimento a consultas/exames devidamente comprovado por atestado/declaração de comparecimento, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGE/MP.

Art. 15. O sistema de gerenciamento de jornada disponibilizará informações sobre os registros diários de entradas, saídas, débitos e créditos de horas de cada servidor, servindo também de ferramenta gerencial para as chefias.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS REGULAMENTARES

Art. 16. Os lançamentos no sistema de gerenciamento de jornada dos afastamentos/licenças dispostos na Tabela I, do Anexo I, desta Portaria, ficam sob a responsabilidade das unidades de recursos humanos.

Parágrafo único. Na hipótese de usufruto de licença para tratamento da própria saúde, e/ou de licença para tratamento da saúde de dependentes, o servidor deverá apresentar o atestado correspondente à unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS a que esteja vinculado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do início do afastamento.

Art. 17. Os lançamentos no sistema de gerenciamento de jornada das ausências, atrasos e saídas antecipadas, referentes às justificativas dispostas na Tabela II, do Anexo I, desta Portaria, ficam sob a responsabilidade das chefias imediatas.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES

Art. 18. São deveres do servidor:

I - registrar, diariamente, por meio da leitura de sua impressão digital, os movimentos de entrada e saída indicados no art. 13;

II - solicitar à chefia imediata o lançamento das justificativas, mediante apresentação de motivação/documentos que amparem as ausências ao serviço, de forma a não caracterizar falta injustificada;



III - promover prévia comunicação à chefia imediata por qualquer meio possível, da necessidade de afastamento para tratamento de saúde ou realização de consultas/exames;

IV - comparecer, quando convocado, à unidade de recursos humanos;

V - promover o acompanhamento diário dos registros de sua frequência, responsabilizando-se pelo controle de sua jornada regulamentar;

VI - assinar sua frequência mensalmente até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente; e

VII - comunicar imediatamente à unidade de recursos humanos quaisquer problemas na leitura biométrica, bem como inconsistências no Rep.

Parágrafo único. Estando legalmente afastado o servidor no período de fechamento da frequência, o prazo para que promova seu fechamento mensal será prorrogado.

Art. 19. São deveres das chefias imediatas:

I - orientar os servidores para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria;

II - estabelecer a forma de compensação de débitos, observado o disposto no art. 14;

III - registrar, no sistema de gerenciamento de jornada, as ocorrências de que trata o art. 17;

IV - fechar as frequências dos servidores sob sua responsabilidade até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente;

V - encaminhar às respectivas unidades de recursos humanos, preferencialmente por meio eletrônico, os documentos comprobatórios das ausências previstas na Tabela II do Anexo I, de que trata o art. 17, dos servidores sob sua responsabilidade; e

VI - orientar os servidores sob sua responsabilidade da necessidade do cumprimento do prazo referido no inciso VI do art. 18.

Parágrafo único. As chefias imediatas poderão expedir ato de delegação de competência para que outro servidor possa operacionalizar o sistema de gerenciamento de jornada e promover os ajustes necessários na frequência dos servidores, conforme modelo constante no Anexo II.

Art. 20. São deveres das unidades de recursos humanos:

I - promover a gestão do sistema de gerenciamento de jornada;

II - adotar medidas para o correto funcionamento dos relógios de ponto;

III - manter os comprovantes eletrônicos de frequência sob sua guarda, com vistas às auditorias internas ou externas;

IV - registrar, no sistema de gerenciamento de jornada, as ocorrências de que trata a Tabela I do Anexo I;

V - homologar, a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, e sempre que necessário, as frequências dos servidores da respectiva unidade pagadora;

VI - notificar os servidores e chefias, preferencialmente por meio eletrônico, quando não observado os prazos previstos no inciso VI do art. 18, e inciso IV do art. 19, respectivamente;

VII - emitir relatório mensal com as informações de faltas não justificadas e débito de horas para desconto em folha, observado o disposto no §2º e §5º do art. 14;

VIII - notificar os servidores, preferencialmente por meio eletrônico, sobre os descontos na folha de pagamento referentes a débito de horas.

IX - promover, de ofício, em caso de não observância dos prazos de que tratam os incisos VI do art. 18 e IV do art. 19, o fechamento da frequência do servidor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 24; e

X - promover o lançamento no cadastro e na folha de pagamento do servidor, assim como a publicação em boletim administrativo, dos débitos de hora não compensados, e/ou das faltas não justificadas, que ensejem desconto na remuneração do servidor.

Art. 21. Compete à Divisão/Serviço de Administração das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, por meio dos seus serviços de suporte de Tecnologia da Informação, sob supervisão da Coordenação-Geral de Informática - CGI, garantir as condições para a realização de backup diário das informações contidas no sistema Rep.

Art. 22. O controle da frequência dos auditores-fiscais do trabalho - AFT obedecerá às disposições desta portaria, observadas as seguintes especificidades:

I - nos dias em que o auditor-fiscal do trabalho estiver em atividade externa, previamente definida em Ordem de Serviço - OS ou Ordem de Serviço Administrativa - OSAD, deverá ser registrado, no instrumento disponibilizado para controle de frequência, o código de ocorrência 03.099 - Serviços Externos;

II - ocorrendo jornada de trabalho superior à que o servidor estiver sujeito, inclusive aos sábados, domingos e feriados, por necessidade de serviço, a compensação será concedida, a critério da chefia imediata, até o último dia útil do mês subsequente, observado o disposto no artigo 15 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002; e

III - nos dias em que o auditor-fiscal do trabalho estiver exercendo atividade interna, tais como aquelas definidas em OSAD e fiscalizações indiretas, deverá utilizar os mesmos instrumentos de controle de frequência disponibilizado para os demais servidores.

§ 1º A ocorrência de serviço externo deverá ser interrompida nos casos de afastamento legal ou de exercício de atividade interna.

§ 2º O controle de frequência dos AFT aos plantões fiscais, os quais possuem natureza temporal, dar-se-á por meio de OSAD, devendo as faltas injustificadas ser objeto de descontos remuneratórios.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O servidor que causar dano ao equipamento de Rep ou à sua rede de alimentação será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 24. O descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria sujeitará o responsável às sanções estabelecidas no regime disciplinar estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 25. É vedado aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, bem como aos demais dirigentes deste Ministério, atribuir jornada de trabalho, no âmbito de suas respectivas unidades, que não esteja em consonância com as disposições da presente Portaria.

Art. 26. A responsabilidade pela supervisão e controle da frequência dos servidores é da chefia imediata, prévia e formalmente nomeada/designada.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Executiva.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas a Portaria/MTE N.º 1.160, de 3 de junho de 2011, a Portaria/MTE n.º 1.680, de 12 de agosto de 2011, a Portaria SE/MTE nº 206, de 31 de agosto de 2011, a Portaria SE/MTE nº 102, de 3 de maio de 2012 e a Portaria CGRH/MTE nº 191, de 19 de julho de 2012.

MANOEL DIAS

ANEXO I

DO REGISTRO DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS
REGULAMENTARES

Tabela I Responsabilidade das Unidades De Recursos Humanos	
1	Afastamento para curso de formação
2	Afastamento para estudo ou missão no exterior
3	Afastamento para o exercício de mandato eletivo
4	Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país
5	Afastamento preventivo em virtude sindicância/processo administrativo disciplinar
6	Cessão
7	Férias
8	Licença capacitação
9	Licença gestante e adotante
10	Licença para atividade política
11	Licença para desempenho de mandato classista
12	Licença para o serviço militar
13	Licença para tratamento da própria saúde a partir de 1(um) dia
14	Licença para tratar de interesses particulares
15	Licença por acidente em serviço
16	Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro
17	Licença, a partir de 1(um) dia, para tratamento da saúde de dependentes que constem dos assentamentos funcionais do servidor
18	Licença-prêmio
19	Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação nacional no país ou no exterior
20	Participação em programa de capacitação promovido pela unidade de recursos humanos
21	Prisão
22	Remoção e período de trânsito em virtude de deslocamento para nova unidade de exercício
23	Suspensão, em virtude de penalidade disciplinar
24	Outros

Tabela II Responsabilidade das Chefias Imediatas	
1	Comparecimento a exame/consulta médica, ou de outro profissional da saúde, do próprio servidor, ou de dependente registrado em seus assentamentos funcionais
2	Compensação de horas
3	Convocação da justiça eleitoral para exercer atividades auxiliares nas eleições
4	Falta por greve
5	Faltas justificadas
6	Faltas não justificadas
7	Licença paternidade
8	Participação em comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar
9	Participação em júri popular
10	Participação em programa de capacitação promovido pela unidade em exercício
11	Por 1 (um) dia para doação de sangue
12	Por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de: a) Casamento; b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
13	Por até 2 (dois) dias para alistamento e cadastramento junto à justiça eleitoral
14	Serviço externo
15	Usufruto dos dias dobrados, em virtude do exercício de atividades auxiliares na justiça eleitoral
16	Viagem a serviço

ANEXO II

MINUTA - ATO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - REP
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA XXXXXXXXX

XXXXXX(UNIDADE)

PORTARIA N.º DE DE DE 2015.

O (AUTORIDADE DELEGANTE), no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no §1º do artigo 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e no artigo 13 da Portaria/SE/MTE nº XX, de XX de XXXX de 2015, resolve,

Art. 1º Delegar competência ao(à) servidor(a), para no âmbito do(a) (UNIDADE), praticar todos os atos necessários na operacionalização do Sistema de Gerenciamento de Jornada adotado para o Registro Eletrônico de Ponto dos servidores em efetivo exercício na referida Unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. (nome da autoridade)

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 23 de setembro de 2015

REFERÊNCIA: Processo nº 46012.001002/2015-72 (Apenso ao Processo n. 47621.000193/2010-35)

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 46012.001002/2015-72 (Apenso ao Processo nº 47621.000193/2010-35) e considerando a manifestação da Consultoria Jurídica, consubstanciada no PARECER Nº 483/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 820/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU, que adota, decide:

Indeferir o pedido apresentado pela ex-servidora VERA LUCIA CECCOPIERI NEGREIROS.

REFERÊNCIA: Processo nº 46223.007455/2010-12 (Apenso Processo nº 46223.000793/2011-12)

Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica, consubstanciada no PARECER Nº 470/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 787/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU, com fundamento no artigo 169, caput, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no que consta no Processo nº 46223.007455/2010-12 (Apenso Processo nº 46223.000793/2011-12), decido:

Anular, parcialmente, nos termos da manifestação da Corregedoria desta Pasta, ratificada pelo Parecer da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao MTE, os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão para apurar eventual abandono de cargo pelo servidor CARLOS NEY GOUVEIA PESSOA, Agente Administrativo, matrícula SIAPE n. 1703390, lotado na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Chapadinha, no Estado do Maranhão.

Determinar a restituição dos autos à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão (SRTE/MA), via Corregedoria Seccional desta Pasta, para a reabertura dos trabalhos investigativos, na forma preconizada pela NOTA TÉCNICA Nº 124/2015/DDE/CORREG/SE/MTE e pelo PARECER Nº 470/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 787/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU.

MANOEL DIAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 24 de setembro de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0374/2015 de 21/09/2015, 0375/2015 de 22/09/2015 e 0377/2015 de 23/09/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 47039010089201533 Empresa: ASSOCIACAO MACAE DE BASQUETE Prazo: 15 Mês(es) Estrangeiro: CALEB FRANKLIN BROWN Passaporte: 534238928 Mãe: RHONDA LANETTE BROWN Pai: GLEN THOMPSON.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039008851201511 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LI XIULI Passaporte: E40800114 Mãe: Su Yaqin Pai: Li Hongjun; Processo: 47039009848201515 Empresa: EKW DO BRASIL - PRODUTOS REFRATARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Claudio Padovani Passaporte: YA7652324 Mãe: Idelma Ballottari Pai: Francesco Padovani; Processo: 46094001694201596 Empresa: M. RODRIGUES BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUELA DO NASCIMENTO AGUIÁ BALRÔA Passaporte: M049355 Mãe: MARIA DE FÁTIMA AGUIÁ LANÇA GUERREIRO BALRÔA Pai: MARTINHO ANTÔNIO GUERREIRO BALRÔA; Processo: 46215021295201528 Empresa: UMBRELLA'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIWEI ZHANG Passaporte: E51815766 Mãe: Pai: Não informado; Processo: 46094001785201521 Empresa: DESNIVEL OBRAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José María Pavón Piñuela Passaporte: AAE442731 Mãe: Maria del Carmen Piñuela Familiar Pai: Jose Maria Pavón Morato; Processo: 47039007718201548 Empresa: DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEONGHWAN KIM Passaporte: M22495639 Mãe: HUIWON AHN Pai: DONGHYEON KIM; Processo: 47039008507201522 Empresa: MAXIPROTEN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANG DONG Passaporte: G50014812 Mãe: HONGQIN YANG Pai: HONGFU DONG; Processo: 46880000033201587 Empresa: EDELMANN BRAZIL EMBALAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLAND WESTERMANN Passaporte: C7488VH4W Mãe: ANNI ELISABETH WESTERMANN Pai: HARALD HEINRICH PAUL WESTERMANN; Processo: 46215023637201544 Empresa: FRANCHETTI & MEROLA ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO ADDA Passaporte: YA2951433 Mãe: MARINA CASTELLI Pai: ROBERTO ADDA; Processo: 46094002105201597 Empresa: TUBOTECNICA SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL GASPAR VELOSO Passaporte: M288157 Mãe: MARIA CARMINDA GASPAR DE OLIVEIRA Pai: HENRIQUE DA CUNHA VELOSO; Processo: 47039008454201540 Empresa: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOLOMON KWEEKU SAGOE

AMOA Passaporte: G0202763 Mãe: BEATRICE AMPONSEM AMOA Pai: KINGDAVID AMOA; Processo: 47039008548201519 Empresa: LUSO TROPICAL AGRO-PECUARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULA CRISTINA CATARINO COLAÇO Passaporte: M830175 Mãe: MIRALDINA MARIANA FERNANDES CATARINO COLAÇO Pai: FERNANDO LOURENÇO COLAÇO ROSA; Processo: 46094002136201548 Empresa: ANTHEUS-TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILIA ISAEV Passaporte: 728650965 Mãe: OLGA VASILIEVNA ISAEVA Pai: VASILY MIHAILOVICH ISAEV; Processo: 47039008732201569 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS BURKHARD Passaporte: C320R4GGK Mãe: INGE BURKHARD Pai: GERHARD BURKHARD; Processo: 47039008959201512 Empresa: VENUS CONSTRUTORA EIRELI - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HE-EYEOK AHN Passaporte: M80720886 Mãe: Nam Soom Jo Pai: Jin Young Ahn; Processo: 47039009231201508 Empresa: EMPRESA DE CINEMA E AUDIOVISUAL DE SAO PAULO S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERESA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS Passaporte: M462540 Mãe: TERESA PEREIRA LAGE Pai: FRANCISCO NEVES DOS SANTOS; Processo: 47039009275201520 Empresa: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A Prazo: até 09/03/2017 Estrangeiro: DULCE ROCIO FLORES RODRIGUEZ Passaporte: G14065723 Mãe: ANGELICA RODRIGUEZ MARTINEZ Pai: ISAIAS FLORES MARTINEZ; Processo: 47039009277201519 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KAREN ELIZABETH QUEZADA DELGADO Passaporte: A01000494 Mãe: SILVIA RUTH SALAZAR AMADOR Pai: JOSE ANTONIO QUEZADA LOPEZ; Processo: 47039009381201511 Empresa: JOSE MAGALHÃES GASPAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE MAGALHÃES GASPAS Passaporte: M056439 Mãe: DUARTE DA COSTA GASPAS Pai: CAROLINA MAGALHÃES DA COSTA GASPAS; Processo: 47039009420201572 Empresa: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REIMUND NIENABER Passaporte: 322717162 Mãe: ELISABETH MARIA NIENABER Pai: EGON NIENABER; Processo: 47039009443201587 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SE-GOLENE MARIE CAROLINE DEGA Passaporte: 11CF84686 Mãe: GABRIELLE MARIE GONDINET Pai: JEAN-LOUIS AIME ALBERT DEGA; Processo: 47039009465201547 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO FERNANDEZ PORTA Passaporte: AAD310303 Mãe: Maria del Pilar Porta Vidal Pai: Jaime Fernandez Freire; Processo: 47039009466201591 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIO FORMISANO Passaporte: YA0949190 Mãe: SILVANA CIOFFI Pai: ANTONIO FORMISANO; Processo: 47039009489201504 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Olivier Jean-Pierre Marie Chartres Passaporte: 13A137653 Mãe: Patricia Orban de Xivry Pai: Christian Jean Marie Chartres; Processo: 47039009496201506 Empresa: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOR-INGE STORBRUA Passaporte: 31190502 Mãe: GRETHE STORBRUA Pai: ASLAK INGVAR STORBRUA; Processo: 47039009507201540 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MUKESH JASUJA Passaporte: H9136491 Mãe: Lila Jasuja Pai: Parma Nand Jasuja; Processo: 47039009545201501 Empresa: TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELISABETE MARIA MAGALHÃES MACHADO Passaporte: N291738 Mãe: ELVIRA MARIA PEREIRA DE MAGALHÃES MACHADO Pai: FRANCLIM VAZ MACHADO; Processo: 47039009554201593 Empresa: ZARA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO BLANCO OTERO Passaporte: AAJ248910 Mãe: MARIA - ESTHER OTERO Y MIRAMONTES Pai: MANUEL - JOSÉ BLANCO Y PREGO; Processo: 47039009565201573 Empresa: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUN JIANG Passaporte: E22344402 Mãe: CHAHUA JIANG Pai: FANGXIAN JIANG; Processo: 47039009589201522 Empresa: CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOICHI FURUSAWA Passaporte: TH6425812 Mãe: NORIKO FURUSAWA Pai: EIICHI FURUSAWA; Processo: 47039009596201524 Empresa: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THILO STRAUB Passaporte: C86HMRV7J Mãe: MARTINA STRAUB Pai: FRIEDER GEORG STRAUB; Processo: 47039009610201590 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENNIFER RHEA KRAFT Passaporte: C3HZ23V74 Mãe: STEFAN HARZEN Pai: HEIDI HARZEN; Processo: 47039009607201576 Empresa: NOVARTIS BIOCENCIAS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: patricia tovar sivira Passaporte: 106601608 Mãe: isaura sivira de tovar Pai: luis alberto tovar vidal; Processo: 47039009611201534 Empresa: CENTRO OLIMPICO COMERCIO E PROMOCOES DESPORTIVAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JOSÉ MARINHO CUNHA Passaporte: M812671 Mãe: MARIA FERNANDA LOPES MARINHO CUNHA Pai: ANTONIO MANUEL FERNANDES CUNHA; Processo: 47039009623201569 Empresa: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Francisco Basurto Casas Passaporte: G08913460 Mãe: Socorro Casas Uribe Pai: Francisco Basurto Olivares; Processo: 47039009627201547 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hans-Gerhard Burg Passaporte: C8R24ZRHV Mãe: Helga

Burg Pai: Gerhard Burg; Processo: 47039009631201513 Empresa: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Johannes Cornelis Brug Passaporte: NP46LK759 Mãe: Sjoukje Waanders Pai: Jan Brug; Processo: 47039009636201538 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATHAN HENRI SAMIR PAMART Passaporte: 09AR19875 Mãe: DOMITILLE GERMAINE ISABELLE MAMET Pai: VINCENT MARCEL PAMART; Processo: 47039009637201582 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINWEN WU Passaporte: E12405797 Mãe: RUIZHU ZHAN Pai: CHUANGHUI WU; Processo: 47039009655201564 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michel René Ranschaert Passaporte: EJ387338 Mãe: Sylvie Cohen Solal Pai: Michel Ranschaert; Processo: 47039009662201566 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMAR KANERI Passaporte: J9272825 Mãe: Aarti Laxman Kaneri Pai: Laxman Bhikaji Kaneri; Processo: 47039009664201555 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA MADALENA SEIXAS CARLOS DA SILVA PAULO Passaporte: L636976 Mãe: MARIA FERNANDA SEIXAS CARLOS DA SILVA PAULO Pai: JOÃO MANUEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA PAULO; Processo: 47039009669201588 Empresa: INECO DO BRASIL CONSULTORIA EM TRANSPORTE SOCIEDADE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE BATLLES ABAD Passaporte: PAB082087 Mãe: ADELA MARIA ABAD ROMERO-BALMAS Pai: JOSE MARIA BATLLES PANIAGUA; Processo: 47039009673201546 Empresa: WAL MART BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ VICENTE JÚLIO Passaporte: M883773 Mãe: FELICIDADE VICENTE DINIZ RODRIGUES JÚLIO Pai: CARLOS PRAZERES RODRIGUES JÚLIO; Processo: 47039009675201535 Empresa: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE FERNANDO DE MAGALHÃES MADUREIRA PINTO Passaporte: L948516 Mãe: MARIA ALICE MONTEIRO DE MAGALHÃES Pai: FERNANDO TEIXEIRA PINTO; Processo: 47039009699201594 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMOYUKI YAMANO Passaporte: TR3120147 Mãe: KYOKO YAMANO Pai: MICHIO YAMANO; Processo: 47039009725201584 Empresa: 4U CONSTRUCOES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ALBERTO GARCIA PIETRO Passaporte: AAG593106 Mãe: FAUSTINA PIETRO GONZALEZ Pai: JOSE GARCIA RUBIO; Processo: 47039009731201531 Empresa: HINGE TECH FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, MONTAGEM, REPARACAO E MANUTENCAO DE GUINDASTES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNG SU KIM Passaporte: M29251485 Mãe: GUI YUNG JUN Pai: JONG TAI KIM; Processo: 47039009734201575 Empresa: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO LOPEZ Passaporte: 483792970 Mãe: TERESA DE JESUS CHAMORRO Pai: ARTURO LOPEZ; Processo: 47039009743201566 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHIHUA YUAN Passaporte: E52436922 Mãe: AIRU HE Pai: WANGTAI YUAN; Processo: 47039009744201519 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PENG LU Passaporte: G58339938 Mãe: JUANYING WEN Pai: QUAN LU; Processo: 47039009839201524 Empresa: CONSULGAL BRASIL - CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTAO LTDA Prazo: até 13/04/2016 Estrangeiro: JOÃO CARLOS DA COSTA PEREIRA Passaporte: N429738 Mãe: MARIA EMILIA ANTUNES DA COSTA PEREIRA Pai: JULIO MARQUES PEREIRA; Processo: 47039009844201537 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE CHRISTIAN RAYMOND GUILLORIT Passaporte: 15C179331 Mãe: GENEVIEVE RENEE ANNE MARIE LUCAS Pai: GEORGES GUILLORIT; Processo: 47039009861201574 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIM PAI HUNG Passaporte: A34202347 Mãe: CHAN SIEW HUAN Pai: LIM HONG POH; Processo: 47039009863201563 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: chew kah ping Passaporte: A30317092 Mãe: ong yok khan Pai: chew fong yong; Processo: 47039009865201552 Empresa: RENOBRA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CEDRIC FAUSTINO Passaporte: 15CH54286 Mãe: JACINTA DE MOURA PIRES FAUSTINO Pai: VIRGILIO MARTINS FAUSTINO; Processo: 47039009866201505 Empresa: DALKA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAIME FRANCISCO MORALES VILCHIS Passaporte: G12438439 Mãe: adela vilchis huerta Pai: jaime morales cruzaley; Processo: 47039009878201521 Empresa: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTHA SCHNEIDER Passaporte: C3XZHM554 Mãe: Petra Schneider Pai: Siegmund Schneider; Processo: 47039009897201558 Empresa: VOLLMER DO BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMO JOHANNES SCHWEIGER Passaporte: CGXL06N6C Mãe: RENATE SCHWEIGER Pai: FRANZ SCHWEIGER; Processo: 47039009903201577 Empresa: DETEN QUIMICA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER RODRIGUEZ DE ORO Passaporte: PAA829977 Mãe: MARIA ANGELES DE ORO ORTEGA Pai: ANTONIO RODRIGUEZ LILLO; Processo: 47039009905201566 Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN DAVID BRYANT Passaporte: 486917480 Mãe: JEANETTE TAYLOR STOSHAK Pai: VIVIAN DON BRYANT; Processo: 47039009925201537 Empresa: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ângela Cristina Martinho de Carvalho Passaporte: M110663 Mãe: Maria de Fatima Martinho Carvalho Pai: Noel Filipe Tavares Carvalho Martinho; Processo: 47039009941201520 Empresa: CBLA - CONFEDERACAO BRA-

SILEIRA DE LUTAS ASSOCIADAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAUL FRANCISCO MARTINEZ ALEMAN Passaporte: I100719 Mãe: MIGDALIA ALEMAN MUSTELIER Pai: JOSE ANTONIO MARTINEZ ALARCON; Processo: 47039009945201516 Empresa: CBLA - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTAS ASSOCIADAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUSAD ALFREDO ZUNIGA HERRERA Passaporte: I100129 Mãe: MARIA DE LOS ANGELES HERRERA SCULL Pai: RAMON ALFREDO ZUNIGA PEREZ; Processo: 47039009947201505 Empresa: CBLA - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTAS ASSOCIADAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ENRIQUE BARCELO MARIN Passaporte: I238677 Mãe: ANA BERNANDINA MARIN HERNANDEZ Pai: ELIO BARCELO ALI; Processo: 47039009948201541 Empresa: CBLA - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTAS ASSOCIADAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NISDANY EMILIO PEREZ CONCEPCION Passaporte: B922143 Mãe: JOSEFA CONCEPCION MACHIN Pai: EMILIO PEREZ PACHECO.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039010087201544 Empresa: S. E. E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO HERNÁNDEZ MARTÍNEZ Passaporte: BF495268; Processo: 46094001779201574 Empresa: PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Javier Antonio Arguello Passaporte: 066737300; Processo: 46094001780201507 Empresa: PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDDY GILBERTO PERDOMO QUINTERO Passaporte: 068205050; Processo: 47039008256201586 Empresa: SANDVIK MGS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL GEORG WELS Passaporte: P4438856; Processo: 46094002103201506 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS PILISI Passaporte: 14CY42346; Processo: 46094002102201553 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHARAT VISHWANATH CHANDRASEKHAR Passaporte: 505462266; Processo: 47039009177201592 Empresa: PORSCHE CONSULTING LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUKAS BAAR Passaporte: C86HZ4WZ3; Processo: 47039009323201580 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TITO LEIS MOUZOU Passaporte: AAE569880; Processo: 47039009480201595 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMAN DARIUSZ PIEK Passaporte: EH4535248; Processo: 47039009483201529 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VASILICA OLTEANU Passaporte: 14673223; Processo: 47039009687201560 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-MARC JOSEPH LOUIS LE GUILLY Passaporte: 15CK42783; Processo: 47039009721201504 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB JESAJA CLAASSEN Passaporte: 111606663; Processo: 47039009840201559 Empresa: HUISMAN DO BRASIL CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jacobus Bernardus Winkels Passaporte: NYPK04CD5; Processo: 47039009902201522 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROSEMARIE GERDICH Passaporte: 445468829; Processo: 47039009908201508 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VOLKMAR JOHANN HEMKEN Passaporte: C2HVG90Y0; Processo: 47039009928201571 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lorenzo Alejandro Vazquez Marti Passaporte: BE086001; Processo: 47039009931201594 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO QUINOA MOIRON Passaporte: PAA144070; Processo: 47039009949201596 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER PAVLICHENKO Passaporte: 73-5956801; Processo: 47039009964201534 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VISHAL BHAYYALAL BAHEKAR Passaporte: M5390152; Processo: 47039009965201589 Empresa: TISI DO BRASIL - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHANNON KEITH MANGER Passaporte: 450491618; Processo: 47039009968201512 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN LEONARD CYR Passaporte: GL494265; Processo: 47039009976201569 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GYEONGCHEOL JUNG Passaporte: M80949751; Processo: 47039009975201514 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OEYSTEIN SIMONSEN Passaporte: 30614770; Processo: 47039009978201558 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN UHL Passaporte: C6XLCJPY4; Processo: 47039009987201549 Empresa: AMBÉV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EGIDIO LICINI Passaporte: YA2999152; Processo: 47039010006201514 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OMAR MONTES Passaporte: 534776990; Processo: 47039010010201574 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORDAN BREN PANKHURST-KOSHMAN Passaporte: GL472258; Processo: 47039010011201519 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT CHET JOHNSON Passaporte: 135977085; Processo: 47039010028201576 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEONGYUN JEONG Passaporte: DG1572809; Processo: 47039010029201511 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HWANUK KIM Passaporte: M02950023; Processo: 47039010030201545



Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOOJUN LEE Passaporte: M03366911; Processo: 47039010059201527 Empresa: G-KT DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKANORI MAEDA Passaporte: TK3199348; Processo: 47039010074201575 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Benjamin James Dyson Passaporte: 210804256; Processo: 47039010091201511 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KURT DEWAYNE WILSON Passaporte: 527565383.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039010210201527 Empresa: COSTA CRUZELROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GIANLUCA ROSSETTI Passaporte: YA0085712 Estrangeiro: JOSÉ GUILLERMO SARMIENTOS Passaporte: YA6841002 Estrangeiro: STEFANIA GIOVANNA VINO Passaporte: YA6460352; Processo: 47039010265201537 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MARLON GOMES Passaporte: H7462009.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041004084201522 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kristoffer Marquez Talamisan Passaporte: EC1695343; Processo: 47041004118201589 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 25/10/2015 Estrangeiro: Leslie Edmond Passaporte: 460629940; Processo: 47041004131201538 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: ADRIEN RENAUD DESSEIN Passaporte: 13FV19243 Estrangeiro: JEAN PIERRE MICHEL LEPINE Passaporte: 09AL10360 Estrangeiro: SHAWN SAUNDERS Passaporte: 422083390; Processo: 47041004164201588 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: ROBERT WALKER GALL Passaporte: 801652540; Processo: 47041004199201517 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 7 Mês(es) Estrangeiro: ADAM ZBIGNIEW POREBSKI Passaporte: AV2261819; Processo: 47041004222201573 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: ALDRIN IBARRIENTOS BOBIS Passaporte: EB2004343 Estrangeiro: BENIGNO MOSQUERA DIGNADICE Passaporte: EB4556818 Estrangeiro: CLINT BOBBY SARENOGON TAGALOGUIN Passaporte: EB3636661 Estrangeiro: JOMHAR GABRIEL EBUE Passaporte: EB6934497 Estrangeiro: RON RUSSELL JOSON RUIZ Passaporte: EB5502130 Estrangeiro: WILFREDO JR BUKIRIN PATUNGAN Passaporte: EB6634964; Processo: 47041004227201504 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: DANIEL ALBERTO OSUNA FECAROTTA Passaporte: 097303927 Estrangeiro: PAUL ANTHONY BAUMGART Passaporte: 488599813 Estrangeiro: ROLANDO JR SAJONA TENORIO Passaporte: EB4458097 Estrangeiro: RONIÑO DEL ROSARIO NARONA Passaporte: EB9360027 Estrangeiro: ROY CAPIO PEREZ Passaporte: EB3853111 Estrangeiro: ROY MARJES DE TORRES Passaporte: EB3244594 Estrangeiro: RUEL TROVELA TROVELA Passaporte: EC0712180; Processo: 47041004228201541 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: POUL VISBY Passaporte: 203395618; Processo: 47041004229201595 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andreas Stavropoulos Passaporte: AK3095713; Processo: 47041004231201564 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ioannis Iliopoulos Passaporte: AI2221256; Processo: 47041004233201553 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 05/08/2016 Estrangeiro: Amr Hamed Abdelhamid Elgeneady Passaporte: A10650568; Processo: 47041004234201506 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERASIMOS KARAVIAS Passaporte: AH4713303; Processo: 47041004243201599 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: GEIR HELGE HEGGLAND Passaporte: 29409314; Processo: 47041004241201508 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mykhaylo Sedunov Passaporte: EK852495; Processo: 47041004247201577 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANGKA ANAK YET Passaporte: K25499407; Processo: 47041004248201511 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENG SIANG CHEE Passaporte: A27891611; Processo: 47041004251201535 Empresa: GUARANORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANOJ PULIYATH Passaporte: Z2878347; Processo: 47041004252201580 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER HUDSON Passaporte: 800832714; Processo: 47041004253201524 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jamie Hanlon Passaporte: 523730334; Processo: 47041004254201579 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: IVAR TJOESTLAND Passaporte: 30044033; Processo: 47041004256201568 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 01/03/2017 Estrangeiro: KRESIMIR BAJIC Passaporte: 099458261; Processo: 47041004255201513 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLEN STANLEY HOLLIS Passaporte: 720106327; Processo: 47041004259201500 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: ALBIN ARCHORLIAN Passaporte: 11CF81572 Estrangeiro: DANYLO KULKOV Passaporte: EP531866 Estrangeiro: MATHIEU PIERRE AUGUSTE MOUCHEL DRILLOT Passaporte: 11CL62573; Processo:

47041004257201511 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vivek Ramadoss Passaporte: K7389260; Processo: 47041004258201557 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2016 Estrangeiro: Nikita Khrustalev Passaporte: 716345845; Processo: 47041004262201515 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Jasdeep Singh Bhutani Passaporte: G6363787 Estrangeiro: Nitesh Lalchand Chauhan Passaporte: J4984008; Processo: 47041004263201560 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georgiy Kvantaliani Passaporte: FB305056 Estrangeiro: Mykola Dimnyy Passaporte: ET399150 Estrangeiro: Rollan Reyes Teodosio Passaporte: EC1435274; Processo: 47041004266201501 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Louie Jones Dela Cruz Santos Passaporte: EB8332678; Processo: 47041004267201548 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: DANIEL DOMASZK Passaporte: ED4715501; Processo: 47041004268201592 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Neilbert Osmond Banela Calalo Passaporte: EB9662002; Processo: 47041004270201561 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2016 Estrangeiro: Sergey Sotchenko Passaporte: 729108079; Processo: 47041004272201551 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roberto Cruz Cruz Passaporte: EB9506311; Processo: 47041004274201540 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joseph nathaniel Wong Passaporte: A3307511 Estrangeiro: Nicolas Marcel Alexandre Podolski Passaporte: EJ277813; Processo: 47041004290201532 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: SHANE JAMES MERGENTHALER Passaporte: 447594475; Processo: 47041004294201511 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 03/05/2016 Estrangeiro: DAVID ALISTAIR MOORE Passaporte: 510577163 Estrangeiro: JOSEPH JOHN MANN MEADOWS Passaporte: GA932788 Estrangeiro: OLEKSANDR ONYSHCHENKO Passaporte: EP440442 Estrangeiro: WILLISMO ANAK NGALAYANG Passaporte: K28691783 Estrangeiro: ZIN MIN PASSAPORTE: MA187696; Processo: 47041004293201576 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN ANDREW ROSS Passaporte: 527147109; Processo: 47041004301201584 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 03/05/2016 Estrangeiro: ALBERT WAITT Passaporte: 505083236 Estrangeiro: ANTHONY SHARP Passaporte: 511023390 Estrangeiro: BANYAN ANAK JEMAT Passaporte: K27189151 Estrangeiro: CHAI WEI XIN Passaporte: K28694054 Estrangeiro: GAVIN WHITELAW Passaporte: 511405513; Processo: 47041004299201543 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Syamlal Divakaran Passaporte: K8318172; Processo: 47041004302201529 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: JASON MARK STEPHEN Passaporte: 504638893; Processo: 47041004304201518 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STUART ANDREW FORSYTH Passaporte: 800559673.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039009059201584 Empresa: GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE E AUFIERO III Passaporte: 309099467; Processo: 47039009469201525 Empresa: EGON ZEHNDR INTERNATIONA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANNE BOXHOORN Passaporte: NYB6DDHD6; Processo: 47039009601201507 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK RYAN HARVEY Passaporte: 505895886; Processo: 47039008933201566 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Madi Krishna Venu Murthy Passaporte: L8709920; Processo: 47039009122201582 Empresa: DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUN TAKEFUSHI Passaporte: TH6200981; Processo: 47039009123201527 Empresa: DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KOTARO TSUTAI Passaporte: TH509464; Processo: 47039009476201527 Empresa: LIBERTY SEGUROS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAUN MAUREEN SHEEHAN Passaporte: 519415254; Processo: 47039009524201587 Empresa: VOTORANTIM METAIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIANINA PEZO ALVAREZ Passaporte: 5721792.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039010132201561 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID EDWARD DE LEON CACERES Passaporte: 420800661 Estrangeiro: DAVID LEE PULPHUS Passaporte: 505656865 Estrangeiro: DELFEAYO FERDINAND MARSALIS Passaporte: 485383693 Estrangeiro: KYLE ANTHONY ROUSSEL Passaporte: 456969504 Estrangeiro: PETER O'KEITH VARNADO Passaporte: 47758535 Estrangeiro: SHARON MARIE MARTIN Passaporte: 405464070; Processo: 47039010281201520 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN PAUL BRUCE Passaporte: 529518279 Estrangeiro: CAMERON JAMES LIDDELL Passaporte: 510848957 Estrangeiro: CHRISTINE JOAN Mc KEEVER Passaporte: 430321583 Estrangeiro: DENYS SHAFOROSTOV Passaporte: EH158812 Estrangeiro: JAMES ARTHUR CASSELLS Passaporte: 510568420 Estrangeiro: JESSE ALLEN BELTZ Passaporte: 529196347 Estrangeiro: JESSE LEE HENKE Passaporte: 486022048 Estrangeiro: JUSTIN GARY TROTTA Passaporte: 486960763 Estrangeiro: KYLE ROBERT BORMAN Passaporte: 422014728 Estrangeiro: NICOLAS

EDWARD KORLING Passaporte: 458361262 Estrangeiro: SAMUEL JAMES BETTLEY Passaporte: 511071582 Estrangeiro: STEPHEN DANIEL POOLE Passaporte: 445089499; Processo: 47039010279201551 Empresa: CLASH CLUB EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO CORREDOR BERNAL Passaporte: AM564044 Estrangeiro: ANTONIO CAMPOS JR Passaporte: 481078179 Estrangeiro: BURTON CHRISTOPHER BELL Passaporte: 488816777 Estrangeiro: DEAN ALBERT MAURY CAZARES Passaporte: 490512431 Estrangeiro: JERRY WAYNE SALSMAN JR Passaporte: 444992882 Estrangeiro: JOHN RAYMOND BRANON JR Passaporte: 488816775 Estrangeiro: MAXWELL THOMAS KARON Passaporte: 439814179 Estrangeiro: MICHAEL GARY HELLER Passaporte: 506222257 Estrangeiro: SCOTT H KOENIG Passaporte: 511012933; Processo: 47039010276201517 Empresa: CODA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CEDRIC JACQUES ROGER DUMINY Passaporte: 14DV82518 Estrangeiro: FRANCK JOACHIM OROSEMANE Passaporte: 06AI14688 Estrangeiro: MANUEL JEAN GEORGES LEFEVRE Passaporte: 07CE14854 Estrangeiro: MAYRA ANDRADE Passaporte: 13CZ77137 Estrangeiro: NENAD GAJIN Passaporte: 011154867 Estrangeiro: NICOLAS SYLVAIN LIESNARD Passaporte: 13AC04208 Estrangeiro: REMI PIERRE SANNA Passaporte: 14CI44085; Processo: 47039010262201501 Empresa: CODA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FEDERICO SANTIAGO ESTEVEZ Passaporte: AAB698292 Estrangeiro: MIRIAM GRACIELA GARCIA Passaporte: AAB441289 Estrangeiro: PEDRO PABLO CANALE Passaporte: AAD033150; Processo: 47039010192201583 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HOLGER BEHN Passaporte: C1VY-TL9RN; Processo: 47039010198201551 Empresa: ADM PRODUCAO DE EVENTOS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JANEK TADEUZ MAREK GWIZDALA Passaporte: 510630112 Estrangeiro: MICHAEL PHILIPS STERN Passaporte: 488597436; Processo: 47039010203201525 Empresa: ADM PRODUCAO DE EVENTOS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID WADE SCHUMAN Passaporte: 221030300 Estrangeiro: REUT REGEV Passaporte: 485892808 Estrangeiro: erik c della penna Passaporte: 442855559 Estrangeiro: joseph peter daley Passaporte: 4888672578 Estrangeiro: michael alden gomez Passaporte: 488679265 Estrangeiro: pamela fleming Passaporte: 506207492 Estrangeiro: steven andrew elson Passaporte: 488727838 Estrangeiro: william howard bausch Passaporte: 469162121; Processo: 47039010204201570 Empresa: THYRON OLIVEIRA SANTOS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CEDRIC GEROGES JEAN DASSULLE Passaporte: 14AT96848; Processo: 47039010208201558 Empresa: PAULO GUILHERME SENNA JARDIM Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Edward Robert Kane Passaporte: 801372909; Processo: 47039010230201506 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON ALISTAIR WHITELOCK Passaporte: 707298345; Processo: 47039010231201542 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM PATRICK GARGIULO Passaporte: 483787955; Processo: 47039010232201597 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GUY AVRAHAM GARBER Passaporte: 21462459 Estrangeiro: HANNAH ELIZABETH CROCKETT Passaporte: 478361637; Processo: 47039010339201535 Empresa: SCUBIDU PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HELENE GENEVIEVE CATHERINE HIQUILY Passaporte: 14DV46882 Estrangeiro: JACQUELINE DA SILVA, usage JACQUELINE CORADO DA SILVA Passaporte: 14DE19354; Processo: 47039010273201583 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROMAN JEAN-FRANÇOIS ALAIN PONCET Passaporte: 12CR84070; Processo: 47039010288201541 Empresa: ANTONIO AUGUSTO CARRARA NOUH - DISCOS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM DAVID VASS Passaporte: 463213622 Estrangeiro: BRADLEY RYAN VANDER LUGT Passaporte: 446627441 Estrangeiro: CHAD WILLIAM STERENBERG Passaporte: 420138488 Estrangeiro: COREY YUNG STROFFOLINO Passaporte: 142023799 Estrangeiro: DAVID JOHN WILLIAMS Passaporte: N5100302 Estrangeiro: JORDAN LEE DREYER Passaporte: 458070528 Estrangeiro: MATTHEW CARMONE HUFF Passaporte: 474037795 Estrangeiro: RAFAEL GUALBERTO DE ABREU MADEIRA Passaporte: L947676; Processo: 47039010309201529 Empresa: CAIOA ARTE MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANA RACHEL FEITOSA KIRSTEIN Passaporte: VB340483 Estrangeiro: CHARLOTTE NORHOLT Passaporte: 207232205 Estrangeiro: DITLEV DAMKJAEER Passaporte: 203348644 Estrangeiro: HANS OLA NILSSON Passaporte: 90216121 Estrangeiro: MARLENE DROGE NIELSEN Passaporte: 202756305 Estrangeiro: MARTIN QVIST HANSEN Passaporte: 201103044 Estrangeiro: NILS JONATHAN SLAATTO Passaporte: 203131583 Estrangeiro: OLIVER QUAST Passaporte: C4TV186FR Estrangeiro: PETER KIRSTEIN Passaporte: 202476446 Estrangeiro: SANNA MAARIT RIPATTI Passaporte: PC5539119 Estrangeiro: TOMMASO LONQUICH Passaporte: AA4400389 Estrangeiro: YAVOR STANCHEV PETKOV Passaporte: C7PCTY815; Processo: 47039010308201584 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAVIER CONCEPCION CRUZ Passaporte: 451282085; Processo: 47039010311201506 Empresa: BRASA ORGANIZACAO DE EVENTOS E DIVERSOES PUBLICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROY EARL DAVIS JR Passaporte: 530502140; Processo: 47039010323201522 Empresa: BGP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAVIER IGNACIO DROLAS Passaporte: 22706991N; Processo: 47039010340201560 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ASKE ZIDORE CHRISTENSEN Passaporte: 208580888 Estrangeiro: LARS GREVE Passaporte: 206516658; Processo:



47039010337201546 Empresa: VITOR DOS REIS FALABELLA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIKOLA KOZIC Passaporte: 010808633; Processo: 47039010341201512 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IRA NATHANIEL SMITH Passaporte: 505914126 Estrangeiro: JOSE FITZGERALD JAMES Passaporte: 452066179 Estrangeiro: KRISTIN FITZGERALD Passaporte: 435575226 Estrangeiro: Leonardo Genovese Passaporte: 27243189N Estrangeiro: SOLOMON ROYALE DORSEY Passaporte: 505449576; Processo: 47039010348201526 Empresa: LEONARDO POLO DE AQUINO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMIE MICHAEL AUTIN Passaporte: 516141451 Estrangeiro: ROY RENE HAYLOCK Passaporte: 113547921; Processo: 47039010349201571 Empresa: INSTITUTO GANDARELA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: AARON MICHAEL DAYTON Passaporte: 078264685 Estrangeiro: MARIA LAURA ANSALDO Passaporte: AAC076914; Processo: 47039010356201572 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAS JEAN HENRI DUJARDIN Passaporte: 11CP98724; Processo: 47039010357201517 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BARCLAY MAC BRIDE CRENSHAW Passaporte: 473505601; Processo: 47039010359201514 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christian Samujlo Passaporte: C2ZJHZH35; Processo: 47039010360201531 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DIMITRI ETIENNE EDMOND HENRI PERONNO Passaporte: 11DC31211; Processo: 47039010363201574 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY DAVID BROWN Passaporte: 505644102.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094002152201531 Empresa: JORGE LUIS BADEL PACHECO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE LUIS BADEL PACHECO Passaporte: CC16645295 Mãe: ELVIA PACHECO Pai: OTTO BADEL.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039009306201542 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Weiwei Yu Passaporte: PE0678712 Mãe: Shi Yunmei Pai: Yu Kai; Processo: 47039009739201506 Empresa: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: CHENGLIANG WU Passaporte: PE0339141 Mãe: YUFEN GOU Pai: BAO KUN WU; Processo: 47039009740201522 Empresa: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL FONSECA ALEXANDRE DE ARAUJO PEREIRA Passaporte: N607185 Mãe: MARIA EUGENIA GUERREIRO DA FONSECA ALEXANDRE DE ARAUJO PEREIRA Pai: FERNANDO JOSE BRAGA DE ARAUJO PEREIRA; Processo: 47039009768201560 Empresa: NIPPON EXPRESS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNAC. LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAISUKE YANO Passaporte: TR4388125 Mãe: TOYOKO YANO Pai: ATSUNORI YANO; Processo: 47039009770201539 Empresa: STATE BANK OF INDIA SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Anthony Juliano Rodrigues Passaporte: F9189240 Mãe: GRACIANA JULIANO RODRIGUES Pai: JULIANO SEVERINO RODRIGUES; Processo: 47039009777201551 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YURIKO ITO Passaporte: TK8208359 Mãe: Mayumi Hara Pai: Shoichi Hara; Processo: 47039009809201518 Empresa: SHOWA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHIHARU TANAKA Passaporte: TK3180016 Mãe: AKIKO TANAKA Pai: TAKEJI TANAKA; Processo: 47039009834201500 Empresa: OBARA TECNOLOGIAS E PRODUTOS DE SOLDAGEM LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL CHARLES WELLMAN Passaporte: 530494969 Mãe: DOLORES ANN GUENTHER Pai: JAMES ALVA WELLMAN; Processo: 47039009859201503 Empresa: MACOPHARMA DO BRASIL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CAROLINE CHRIS-

TIANE PAULE MASSE HERNU Passaporte: 14AK67575 Mãe: FLORENCE MASSE SERET Pai: CHRISTIAN MASSE.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46207002003201557 Empresa: LOLLIPOP COMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VALDO MENDOLA Passaporte: YA6217395; Processo: 46094001321201515 Empresa: SRC ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL - EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LINGZHEN CHEN Passaporte: G61547708; Processo: 46094001672201526 Empresa: PTH DO BRASIL LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAOWU ZHANG Passaporte: G37726361; Processo: 46215025765201522 Empresa: TOTAL BRASIL HOLDING LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Friso Menno Nagtegaal Passaporte: NS7D301J6; Processo: 46094002159201552 Empresa: CABRERA RODRIGUEZ & CIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PATRICIO CABRERA RODRIGUEZ Passaporte: AAA337018; Processo: 47039009262201551 Empresa: PINHAO TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEAN MANUEL CROSET Passaporte: X4621322; Processo: 46094002164201565 Empresa: TAE YOUNG BRASIL LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BOO WON JEONG Passaporte: M64877630; Processo: 47039009454201567 Empresa: KITEBUD - ESCOLA DE KITESURF LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RHONA ESLEER SCOTT ROBINSON Passaporte: 523978319; Processo: 47039009416201512 Empresa: DREAMSHAPER BRASIL DISTRIBUICAO DE SOFTWARES EDUCATIVOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ MIGUEL FERRAZ FERREIRA QUEIMADO Passaporte: N038179; Processo: 47039009394201582 Empresa: MELA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LEONARDO BERTINI Passaporte: YA0344128; Processo: 47039009468201581 Empresa: MAGLIA INCORPORADORA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANNA MAGLIA Passaporte: AA0470505; Processo: 47039009548201536 Empresa: MUNDO DOS PATINS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLAS DA COSTA Passaporte: M028878; Processo: 47039009656201517 Empresa: PTH DO BRASIL LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUTANG ZHANG Passaporte: G28433907; Processo: 47039009868201596 Empresa: VAMARO BRASIL CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE TIAGO NORBERTO VAZ Passaporte: M703076; Processo: 47039010072201586 Empresa: CRISPIN EDU AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Juan Jesus Esmoris Martinez Passaporte: XDA992497; Processo: 47039010075201510 Empresa: DDP EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASSIMO TRAVERSO Passaporte: YA6719416; Processo: 47039010136201549 Empresa: RGL DO BRASIL - TECNOLOGIAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Norberto do Lago Guimarães Passaporte: M640492; Processo: 47039010160201588 Empresa: BETAG PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MORITZ BENJAMIN ECKES Passaporte: CH1HFR8YM.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HIROAKI KAWABE a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho na empresa YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. processo: 46094.002131/2015-15, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000559/2015-23.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: FRANCISCO ANTONIO MORILLO LEON a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na empresa ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A. processo: 46094.002141/2015-51, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.003232/2014-22.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HIROAKI KAWABE a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho na empresa YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A. processo: 46094.002163/2015-11, anteriormente autorizado através do Processo: 16094.000559/2015-23.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: YUJUN LIU a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho da EMPRESA DE ENERGIA SAO MANOEL S.A. processo: 47039.008808/2015-56, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000522/2014-14.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039007769201570 Empresa: CERTA IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KE WANG Passaporte: E00182411; Processo: 47039010105201598 Empresa: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS S.A. Prazo: 255 Dia(s) Estrangeiro: WINIFRED ROMA Passaporte: 528071079; Processo: 46223000303201501 Empresa: MINERACAO MONT'ALVERNE LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL MENDONÇA NOGUEIRA Passaporte: M621631; Processo: 47039008697201588 Empresa: A.B. MICHEL BACH CRIACAO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nathalie Nadine Okle Passaporte: X0662448; Processo: 47039006595201528 Empresa: JOAQUIM DA ROCHA BRITES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maria Olinda da Cruz e Silva Passaporte: N427002; Processo: 47039006972201529 Empresa: CBLA - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTAS ASSOCIADAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: cristian antonio carballada puebla Passaporte: I100720; Processo: 47039006983201517 Empresa: FLEXROLL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIZIANO MARIANI Passaporte: E515045; Processo: 47039006994201599 Empresa: ZCROS INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIM DOOBONG Passaporte: M72814927; Processo: 47039007010201597 Empresa: CBLA - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTAS ASSOCIADAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO MONZON GONZALEZ Passaporte: I099940; Processo: 47039007542201524 Empresa: ARQ E ENG CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIAM ESTEFANY YANEZ NAVARRO Passaporte: 120484614; Processo: 47039007042201592 Empresa: ARQ E ENG CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS JAVIER BERNAL DUARTE Passaporte: 120484627; Processo: 47039007472201512 Empresa: NORMAN TAM THIEN VO RESTAURANTE - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Phan Vo Gia Trieu Passaporte: B3798085; Processo: 47039008149201558 Empresa: LOGUS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nuno Miguel Leite Rodrigues Passaporte: M399087; Processo: 47039010103201507 Empresa: B H RESTAURANTE ORIENTAL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIN AIJIN Passaporte: 22242619601125; Processo: 47039010041201525 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARRED LAWRENCE LEMANSKI Passaporte: 476087691; Processo: 47039007102201577 Empresa: ENEL GREEN POWER TACAICO EOLICA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI PARISI Passaporte: YA6707290; Processo: 47039004199201566 Empresa: ASKARI ESPECIALISTAS EM DETECAO DE INTRUSAO DE PERIMETRO EXTERNO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PIERRE GEORGE HALLÉ Passaporte: A01224414.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS
Substituto

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS
DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT

PARECER Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

1. A Coordenação-Geral de Recursos do FAT - CGFAT/MTE, no uso da competência delegada pelo art. 4º, inciso I, da Resolução CODEFAT nº 680, de 15 de dezembro de 2011, APROVA o Plano de Contas apresentado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, cuja análise consta da Nota Técnica nº 191/2015 - CGFAT/SPOA/SE/MTE, de 24/08/2015, relativo ao processo nº 46084.000127/2008-11, para ser utilizado na Segregação de Contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT de que trata a Portaria Interministerial/MF/MTE/MDIC/MCT nº 367, de 20 de outubro de 2000, a Resolução/CODEFAT nº 680/2011 e a Instrução Normativa/CGFAT nº 01, de 27 de dezembro de 2011.

2. Publique-se, no Diário Oficial da União, este Parecer e síntese do Plano de Contas da Caixa Econômica Federal - CAIXA aprovado, que contempla a contabilização dos recursos de Depósitos Especiais do FAT.

ADILSON VASCONCELOS DA SILVA
Coordenador-Geral
Substituto

ANEXO

SÍNTESE DO PLANO DE CONTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
SEGREGAÇÃO DE CONTAS DO FAT - CONTAS PATRIMONIAIS

PLANO DE CONTAS DA CAIXA			
ATIVO		PASSIVO	
CONTA	DENOMINAÇÃO	CONTA	DENOMINAÇÃO
1.1.0.00.00.00-6	DISPONIBILIDADES	4.0.0.00.00.00-6	CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
1.1.1.10.10.01-0	CAIXA	4.1.6.10.10.10-9	FAT VILA PAN RES 439/05 A APLICAR - TADE 001/05
1.6.2.10.10.01-4	FINANCIAMENTOS PF	4.1.6.10.10.11-7	FAT VILA PAN RES 439/05 APLICADOS - TADE 001/05



1.6.2.10.10.02-2	FINANCIAMENTOS AO SETOR PRIVADO	4.1.6.10.10.16-8	FAT GIRO SETORIAL - ME E EPP - REC. A APLICAR - TADE 022/06
1.6.2.10.14.01-0	FINANCIAMENTOS PF - RENDAS A RECEBER	4.1.6.10.10.17-6	FAT GIRO SETORIAL - ME E EPP - REC. APLICADOS - TADE 022/06
1.6.2.10.14.02-8	FINANCIAMENTOS ST PRIV - RDAS A RECEBER	4.1.6.10.10.18-4	FAT GIRO SETORIAL - EMGP - REC. A APLICAR - TADE 023/06
1.6.2.10.16.01-2	FINANCIAMENTOS PF - ATRASO	4.1.6.10.10.19-2	FAT GIRO SETORIAL - EMGP - REC. APLICADOS - TADE 023/06
1.6.2.10.16.02-0	FINANCIAMENTOS ST PRIV - ATRASO	4.1.6.10.10.40-0	FAT HABITACAO REC. A APLICAR - TADE 005/07
1.6.2.10.21.01-6	FINANCIAMENTOS - TRANSF P/PREJUIZO	4.1.6.10.10.41-9	FAT HABITACAO REC. APLICADOS - TADE 005/07
1.6.4.30.10.01-8	FINANC IMOVEL RESIDENCIAL - PF	4.1.6.10.10.42-7	DEPOSITOS DO MICROCREDITO A APLICAR - TADE 015/06
1.6.4.30.12.01-0	FINANC IMOV RESID PES FISICA - VAL A RECEBER	4.1.6.10.10.43-5	DEPOSITOS DO MICROCREDITO APLICADOS - TADE 015/06
1.6.4.30.16.01-6	FINANC IMOV RESID P FISICA - RDA A INCORPORAR	4.1.6.10.10.44-3	FAT INFRAESTRUTURA - REC A APLICAR - TADE 013/05
1.6.4.30.18.01-9	FINANC IMOVEL RESIDENCIAL P FISICA - ATRASO	4.1.6.10.10.45-1	FAT INFRAESTRUTURA - REC APLICADOS - TADE 013/05
1.6.4.30.19.01-5	FINANC IMOV RESID P FISICA-RDAS APROP ATRASO	4.1.6.10.10.92-3	PROGER INVESTIMENTO - REC. A APLICAR - TADE 008/05
1.6.4.30.20.01-3	FIN IMOV RES PESSOA FISICA-TRANSF P/ PREJUIZO	4.1.6.10.10.93-1	PROGER INVESTIMENTO - REC. APLICADOS - TADE 008/05
1.6.6.10.10.04-1	FINANC DESENV URBANO S PRIVADO	4.1.6.10.10.94-0	PROGER EMPREEND. POP. - REC. A APLICAR - TADE 023/05
1.6.6.10.12.04-4	FINANC DES URB ST PRIV/VLRS A RECEBER	4.1.6.10.10.95-8	PROGER EMPREEND. POP.- REC. APLICADOS - TADE 023/05
1.6.6.10.14.03-9	FINANC DES URB ST PRIV/PG E REC CONDIC	4.1.6.10.10.96-6	PROGER EXPORTACAO - REC. A APLICAR - TADE 017/05
1.6.6.10.16.04-0	FINANC DESENVOLVIMENTO URB ST PRIV-RD A INCORP	4.1.6.10.10.97-4	PROGER EXPORTACAO - REC. APLICADOS - TADE 017/05
1.6.6.10.18.04-2	FINANC DESENV URBANO SETOR PRIVADO	4.1.6.10.10.98-2	PROGER CAP.GIRO ISOL.- REC. A APLICAR - TADE 016/05
1.6.6.10.19.04-9	FINANC DESENV URB ST PRIV-RENDAS A APROPRIAR	4.1.6.10.10.99-0	PROGER CAP.GIRO ISOL.- REC. APLICADOS - TADE 016/05
1.6.9.20.20.02-9	EMPRESTIMOS ST PRIV - PROVISAO		
1.6.9.30.10.01-9	FINANCIAMENTOS PF - PROVISAO		
1.6.9.30.10.02-7	FINANCIAMENTOS ST PRIV - PROVISAO		
1.6.9.50.20.01-1	PROVISAO P/FIN HABITACIONAIS - PF		
1.6.9.70.10.04-8	PROVISAO P/ FINANC DES URB S PRIVADO		

* O DESDOBRAMENTO ADEQUADO DE CADA RUBRICA ACIMA, POR PROGRAMA/LINHA DE CRÉDITO, ESTÁ EVIDENCIADO NO PLANO DE CONTAS DETALHADO CONSTANTE NO PROCESSO.

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 780, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a inclusão do empregado doméstico no FGTS na forma da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 4º do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e tendo em vista o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e

Considerando a necessidade de garantir o direito ao FGTS dos empregados domésticos no âmbito de seus contratos de trabalho, por meio do estabelecimento de critérios e condições, resolve, ad referendum do Conselho Curador do FGTS:

Art. 1º O empregado doméstico, definido nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, terá direito ao regime do FGTS, obrigatoriamente, a partir de 1º de outubro de 2015.

§1º O empregador deverá solicitar a inclusão do empregado doméstico no FGTS, mediante requerimento, que consistirá na informação dos eventos decorrentes da respectiva atividade laboral, na forma definida pelo Agente Operador do FGTS.

§2º O Agente Operador do FGTS, observada a data definida no caput e a peculiaridade dos empregadores e empregados domésticos, deverá regulamentar as devidas disposições complementares, de modo a viabilizar o depósito, os saques, a devolução de valores e a emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei, inclusive no que tange às relações de trabalho existentes a partir de março de 2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 24 de setembro de 2015

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 23 de setembro de 2015, publicado no DOU nº 183, Seção 1, pág. 97 de 24/09/2015, onde se lê: Permanente - CNig - RN 27, de 25/11/1998 Processo: 46094031359201351 Prazo: Indeterminado Estrangeira KRISTYNA SEDLÁKOVÁ Passaporte: 40491099, leia-se: Permanente - CNig - RN 84, de 10/02/2009 (Artigo 3º) Prazo: Indeterminado Estrangeira KRISTYNA SEDLÁKOVÁ Passaporte: 40491099, leia-se:

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de setembro de 2015

Tendo em vista o Ofício PJe-JT S/N referente à Reclamação Trabalhista, Processo Judicial 0010516-94.2015.5.01.0521 oriundo da 1ª VARA DO TRABALHO DE REZENDE/RJ; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 438/2015/AIP/SRT/MTE; o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, SUSPENDE o Pedido de Registro Sindical do SINDI-METAL DAS AGULHAS NEGRAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DE RESENDE E ITATAIA, CNPJ

20.664.957/0001-40, Processo Administrativo 46215.016073/2014-11, nele não se praticando quaisquer atos até decisão final ou incidental, nos termos do art. 28, inciso V da Portaria 326/13.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria 483, de 15 de setembro de 2004, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego resolve REAGENDAR a reunião de MEDIAÇÃO publicada no DOU de 24/09/15, seção 1, pág. 97 entre a FEITTINF - Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação, CNPJ 10.921.173/0001-04, Processo 46219.015305/2013-94 e FENADA-DOS - Federação Nacional dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares, CNPJ 03.658.622/0001-08, Processo 24000.001829/90-18 a ser realizada no dia 02/10/15 às 10:00h na sala 449 do edifício sede deste Ministério.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA-EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, no exercício da atribuição disposta no item 5.4 do Regulamento de Avaliação da Conformidade do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, aprovado pela Portaria n.º 1, de 30 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Designar o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, CNPJ n.º 77.964.393/0001-88, para exercer atividades de avaliação da conformidade, sob o mecanismo de certificação, do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros.

Art. 2º A designação de que trata o art. 1º limita-se ao escopo definido pela Resolução n.º 4.499, de 28 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria vigorará a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, no exercício da atribuição disposta no item 5.4 do Regulamento de Avaliação da Conformidade do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, aprovado pela Portaria n.º 1, de 30 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Designar a FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI, CNPJ n.º 62.145.750/0001-09, para exercer atividades de avaliação da conformidade, sob o mecanismo de certificação, do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros.

Art. 2º A designação de que trata o art. 1º limita-se ao escopo definido pela Resolução n.º 4.499, de 28 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria vigorará a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 121, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o calendário de sessões ordinárias

do Plenário do Conselho Nacional do Mi-

nistério Público para o exercício de 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art.

130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, o art. 7º, § 1º, e art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público

(Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), resolve:

Art. 1º Instituir o calendário de sessões ordinárias do Plenário, a vigorar no ano de 2016, conforme o que segue:

DATA	EVENTO	INÍCIO
26/01/16	1ª Sessão Ordinária	14 horas
27/01/16	2ª Sessão Ordinária	14 horas
16/02/16	3ª Sessão Ordinária	14 horas
23/02/16	4ª Sessão Ordinária	14 horas
15/03/16	5ª Sessão Ordinária	14 horas
29/03/16	6ª Sessão Ordinária	14 horas
12/04/16	7ª Sessão Ordinária	14 horas
26/04/16	8ª Sessão Ordinária	14 horas
10/05/16	9ª Sessão Ordinária	14 horas
24/05/16	10ª Sessão Ordinária	14 horas
14/06/16	11ª Sessão Ordinária	14 horas
28/06/16	12ª Sessão Ordinária	14 horas
26/07/16	13ª Sessão Ordinária	14 horas
27/07/16	14ª Sessão Ordinária	14 horas
09/08/16	15ª Sessão Ordinária	14 horas
23/08/16	16ª Sessão Ordinária	14 horas
13/09/16	17ª Sessão Ordinária	14 horas
27/09/16	18ª Sessão Ordinária	14 horas
04/10/16	19ª Sessão Ordinária	14 horas
18/10/16	20ª Sessão Ordinária	14 horas
08/11/16	21ª Sessão Ordinária	14 horas
22/11/16	22ª Sessão Ordinária	14 horas
06/12/16	23ª Sessão Ordinária	14 horas
13/12/16	24ª Sessão Ordinária	14 horas

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015

Dia: 13/10/2015
Hora: 14:00 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul
Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

PARTE I - PROCESSOS FÍSICOS

1) Aprovação das Atas da 17ª Sessão Ordinária (08/09/15) e da 18ª Sessão Ordinária (22/09/15)

Processos com pedido de vista regimental cancelado em razão de fim de mandato

- 2) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000040/2011-12
Requerente: Fernando Zardini Antonio
Assunto: Requer providências acerca da aplicação e extensão do teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, no âmbito do Ministério Público.
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha (Relator anterior: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior)
Origem: Espírito Santo
- 3) Proposição n.º 0.00.000.001310/2013-74
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP nº 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
- 4) Proposição n.º 0.00.000.000704/2014-96
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a agilização dos processos de adoção e destituição do poder familiar no âmbito do Ministério Público dos Estados.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal

Processos com Pedidos de VistaPedido de Vista em 06/10/2014

- 5) Proposição n.º 0.00.000.000328/2012-78
Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedido de Vista em 28/01/2015

- 6) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001449/2013-18 (Embargos de Declaração)
Embargante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, no qual era requerida a suspensão dos efeitos do Ato PGJ nº 148/2013, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, bem como a revisão do mencionado ato, para garantir que a concessão do direito à dispensa do serviço aos servidores que prestaram serviço à Justiça Eleitoral não incida em dias nos quais os servidores já tem direito a folga.
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha (Relator Anterior: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior)
Origem: Amazonas
Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Pedidos de Vista em 24/02/2015

- 7) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001352/2012-24
Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecunia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- 8) Proposição n.º 0.00.000.001501/2013-36
Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
Relator: Cons. Otavio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de Vista em 14/04/2015

- 9) Proposição n.º 0.00.000.000394/2011-67
Proponente: Conselheiro Almino Afonso
Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- 10) Proposição n.º 0.00.000.001095/2013-10
Proponente: Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira
Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 36/2009, para tornar obrigatória a realização de inspeções ordinárias por parte das Corregedorias de todas as unidades do Ministério Público, nos órgãos e serviços que operam, auxiliam ou supervisionam a operação de sistemas de monitoramento de intercepções telefônicas, e dá outras providências.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte
- 11) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000470/2014-87 (Embargos de Declaração)
Embargante: Dirceu Dresch
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que acolheu a preliminar de incompetência do CNMP, determinando o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, que visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Santa Catarina
Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- 12) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001552/2014-49
Requerentes: Alberto Loreno Fracasso; Everaldo Mazieira; Marcio Junji Hayashida; Rogério Dobrzanski; Thiago Stanley Gurski
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Paraná
Assunto: Visa apurar a regularidade de ato administrativo da Procuradoria da República no Município de Pató Branco/PR, que impõe aos servidores o desempenho de plantão criminal à margem de qualquer regulamentação ou contrapartida mediante banco de horas.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Paraná
Vista: Presidente

Pedidos de Vista em 28/07/2015 - 13ª Sessão Ordinária

- 13) Proposição n.º 0.00.000.000660/2014-02
Proponente: Presidência do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
- 14) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001432/2014-41
Requerente: Maxwell Pariz Xavier
Advogado: Diógenes Lemos Calheiros - OAB/CE nº 24.015
Requeridos: Ministério Público do Trabalho
Ministério Público Federal
Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que disponibilizem cópias integrais, inclusive gravação de áudio e degravações, do Inquérito Administrativo nº 2.00.000.001762/2014-26, do PIC nº 1.15.002.00709/2013-30 e do PIC nº 1.15.002.000643/2013.
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
Origem: Ceará
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de Vista em 29/07/2015 - Continuação da 13ª Sessão Ordinária

- 15) Proposição n.º 0.00.000.001478/2013-80
Proponente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre as férias dos membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Antônio Pereira Duarte
Cons. Walter de Agra Júnior
- 16) Proposição n.º 0.00.000.001569/2014-04
Proponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que altera o § 4º do art. 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedido de Vista em 29/07/2015 - 14ª Sessão Ordinária

- 17) Proposição n.º 0.00.000.000659/2014-70
Proponente: Presidência do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta o § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Esdras Dantas de Souza

Pedidos de Vista em 25/08/2015



18) Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000238/2015-20
Requerente: Moacir Guimarães Morais Filho - Subprocurador-Geral da República
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer o controle da decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que ensejou a edição da Portaria PGR/MPF nº 505/2014, estabelecendo a composição das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
Cons. Otávio Brito Lopes

19) Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000275/2015-38
Requerente: Moacir Guimarães Morais Filho - Subprocurador-Geral da República
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer o controle de ato do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no Processo nº 1.00.000.016261/2014-08, que decidiu pela inexistência de impedimento de atuação e votação de cônjuges ou companheiros no âmbito de Órgão Colegiado.

Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Otávio Brito Lopes

Pedidos de Vista em 08/09/2015

20) Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001420/2014-17
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Visa apurar a correção das distribuições processuais no Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Pernambuco
Vista: Cons. Orlando Rochadel Moreira

21) Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.001612/2014-23 (Recurso Interno)
Recorrente: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: André Hespanhol - OAB/RJ nº 109.359
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Rio de Janeiro
Vista: Cons. Orlando Rochadel Moreira
Cons. Otávio Brito Lopes

22) Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001733/2014-75
Requerente: Ricardo Barichello Butzer
Advogados: Luciano Galvão Novaes - OAB/RJ nº 181.650; Paulo Dóron Rehder de Araujo - OAB/SP nº 246.516; e outros
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer que seja desconstituída a decisão de exoneração do requerente, proferida pelo Colegiado de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando-se, por consequência, o seu vitaliciamento no cargo de Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Gustavo do Vale Rocha

23) Pedido de Providências nº 0.00.000.000249/2015-18 (Apenso: Processo nº 0.00.000.000468/2015-99)
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Interessados: Ângelo Fabiano Farias da Costa - Vice-Presidente da ANPT
Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer que seja determinado à Procuradoria Geral do Trabalho que efetue o pagamento da ajuda de custo por remoção a pedido aos membros do Ministério Público do Trabalho, cujos atos de remoção se deram em período inferior a 12 meses entre a nomeação e a primeira remoção no cargo.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Otávio Brito Lopes

Pedidos de Vista em 22/09/2015

24) Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42
Proponente: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
Assunto: Proposta de Recomendação aos membros do Ministério Público para se absterem de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.192.332/RS) que, conforme os artigos 13 e 25, da Lei nº 8.666/93, autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação, assegurando a inviolabilidade ao exercício profissional do advogado.

Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

25) Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001775/2014-14
Requerente: Isis Guimarães de Azevedo - Procuradora de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Assunto: Requer a anulação da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no Processo nº 08190.061342/14-47, em razão de suposta ofensa ao princípio da legalidade naquilo em que trata do instituto da reversão.

Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

26) Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000334/2015-78
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto: Visa apurar a efetividade do controle de residência fora da Comarca no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, inclusive em relação aos casos anteriormente observados, conforme o item 7.14 do Relatório Conclusivo de Inspeção do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Otávio Brito Lopes

27) Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000433/2015-50 (Julgamento Conjunto com os Processos nº 0.00.000.000472/2015-57 e nº 0.00.000.000475/2015-91)
Requerente: Juliano da Silva - Promotor de Justiça do Estado do Paraná
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer a determinação para o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de funções devida a membro do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme disposto na legislação estadual.

Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
Origem: Paraná
Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Cons. Otávio Brito Lopes
Cons. Fábio Bastos Stica

Processos Remanescentes

Incluídos na Pauta da 12ª Sessão Ordinária (23/06/2015)

28) Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000543/2013-50 (Apenso: Processo nº 0.00.000.000443/2013-23)
Requerente: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho
Requeridos: Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados
Assunto: Requer que o Conselho Nacional do Ministério Público normatize a questão das cotas para ingresso de representantes de minorias étnico-raciais nos concursos do Ministério Público brasileiro.

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal

29) Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001658/2013-61
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - SINDSEMP/RN
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Requer o controle, junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, dos servidores cedidos ou requisitados de órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, sem que seja para o exercício de cargo ou função de confiança, bem como a regularização do quadro de servidores, conforme as regras do art. 37, II, da CF e art. 106, da LCE nº 122/1994.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Rio Grande do Norte

30) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.001327/2014-11
Requerente: Emanuela Mesquita Ferreira Lima
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Ceará em concluir o processo nº 21913/2011, que tramita na Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública, a qual apura perda atuarial em mais de 55 municípios do Estado do Ceará, que adotaram o regime próprio de Previdência Social.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Ceará

Incluído na Pauta da 14ª Sessão Ordinária (29/07/2015)

31) Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000172/2015-78 (Embargos de Declaração)
Assunto: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB
Advogado: Manoel Pinto - OAB/BA nº 11.024
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo, no qual é requerido o controle de legalidade sobre o Ato nº 009/2014, da Corregedoria Geral do Estado da Bahia, de modo a consignar que as obrigações e prazos que coincidam em dias de fim de semana e feriados sejam prorrogados ao primeiro dia útil seguinte.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Bahia

Incluídos na Pauta da 15ª Sessão Ordinária (18/08/2015)

32) Pedido de Providências nº 0.00.000.000122/2014-18
Requerente: Harthyan Bruno Schuck de Medeiros
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Trata-se de pedido de providências por supostas irregularidades na alocação da verba anual não gasta destinada ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Santa Catarina

33) Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.001608/2014-65 (Recurso Interno)
Recorrentes: Promotores de Justiça do Estado de Mato Grosso; Alexandre de Matos Guedes; Ezequiel Borges de Campos; Márcia Borges Silva Furlan; Roberto Aparecido Turin; Wagner Cesar Fachone
Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso: João Augusto Veras Gadelha; Kátia Maria Aguilera Ripoli; Luiz Eduardo Martins Jacob
Advogado: José Fábio Marques Dias Junior/ OAB-MT nº 6.398
Recorridos: Membros do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso
Advogados: José Leovegildo Oliveira Morais/ OAB-DF nº 16.484
Leonardo Vieira Morais/ OAB-DF nº 36.694
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra membros do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Mato Grosso

34) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.001795/2014-87
Requerente: Paulo Adriano Nunes Miranda
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás, em fornecer informações quanto às providências tomadas na denúncia protocolada sob o nº 20K00489448.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Goiás

35) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.000364/2015-84
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Visa apurar irregularidades por parte da 3ª Promotoria de Justiça de Águas Lindas de Goiás, na tramitação de diversos procedimentos, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nas unidades do Ministério Público do Estado de Goiás.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Distrito Federal

Incluídos na Pauta da 17ª Sessão Ordinária (08/09/2015)

36)Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000563/2012-40 (Recurso Interno)
Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins
Interessado: Ercílio Bezerra de Castro - Presidente da OAB/TO
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Tocantins
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira
Origem: Tocantins

37)Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000350/2015-61 (Recurso Interno)
Recorrente: Edson Sousa da Silva
Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Trabalho.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Bahia

Processos desta Sessão (13/10/2015)

38)Pedido de Providências n.º 0.00.000.000590/2012-12
Requerente: José Hamilton Saraiva dos Santos
Assunto: Requer a manifestação deste Conselho Nacional, no sentido de que seja expedida Recomendação ou Resolução interpretativa para esclarecer o alcance do parágrafo único do art. 15, da Resolução CNMP nº 13/2006.
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha
Origem: Amazonas

39)Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000886/2012-33
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar que tramitou no Ministério Público do Estado de Alagoas.
Relator: Cons. Otávio Brito Lopes
Origem: Distrito Federal

40)Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000548/2013-82
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2011, que tramitou no Ministério Público do Estado de Pernambuco.
Relator: Cons. Otávio Brito Lopes
Origem: Distrito Federal

41)Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.001061/2013-17
Requerente: Comissão da Infância e Juventude
Assunto: Visa apurar denúncia de suposta venda de bebês pela internet.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Origem: Distrito Federal

42)Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000119/2014-96
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Aldo Clemente de Araújo Filho - Presidente do SINDSEMP/RN
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Requer o controle de projeto de lei que cria o "Núcleo de Apoio Volante", a ser composto por analistas e técnicos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, bem como que seja recomendado ao Procurador-Geral de Justiça do mencionado Estado que se abstenha de criar ou aumentar o número cargos em comissão.
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza
Origem: Rio Grande do Norte

43)Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000497/2014-70 (Pedido de Revisão)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Pedido de Revisão de decisão monocrática proferida em Procedimento de Controle Administrativo instaurado conforme o item nº 18.2.0.1.2 do relatório conclusivo da inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, referente a despesas com a licença denominada tríduo.
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza
Origem: Rio de Janeiro

44)Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.001160/2014-80 (Apenso: Processos n.º 0.00.000.000412/2012-91 e n.º 0.00.000.001633/2013-68)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Trabalho
Advogado: Rafael da Cás Maffini - OAB/RS n.º 44.404
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal

45)Pedido de Providências n.º 0.00.000.001179/2014-26
Requerente: Eva Maria Santos da Conceição
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto: Requer providências em relação à atuação de membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, em processo de curadoria nº 201010500024, o qual supostamente contém diversas irregularidades.
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha
Origem: Sergipe

46)Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001483/2014-73 (Embargos de Declaração)
Embargante: Miguel Angelo Campos Teixeira
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento a Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Rio de Janeiro

47)Pedido de Providências n.º 0.00.000.001637/2014-27
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Requer providências do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em razão das alegações de diversas situações de desrespeito aos servidores daquele Órgão.
Relator: Cons. Fábio Bastos Stica
Origem: Espírito Santo

48)Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001676/2014-24 (Embargos de Declaração)
Embargante: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT
Advogado: José Fábio Marques Dias Júnior - OAB/MT n.º 6.398
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que decidiu pela perda de objeto e determinou o arquivamento do feito, no qual é requerido o controle da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso no processo administrativo Gedoc n.º 005054-001/2014, que anulou a sessão de julgamento ocorrida no dia 04/08/2014 e renovou o afastamento cautelar da requerente, pertinente ao processo nº 003776-001/2014
Relator: Cons. Fábio Bastos Stica
Origem: Mato Grosso

49)Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001746/2014-44 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processo n.º 0.00.000.001755/2014-35)
Embargante: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Advogado: André Hespanhol - OAB/RJ n.º 109.359
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo e determinou a remessa de cópia da referida decisão, bem como da matéria jornalística à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, para acompanhar o cumprimento integral da Resolução CNMP n.º 89/2012, alterada pela Resolução CNMP n.º 115/2014, no prazo de 30 (trinta) dias.
Relator: Cons. Otávio Brito Lopes
Origem: Rio de Janeiro

50)Pedido de Providências n.º 0.00.000.001802/2014-41
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Interessados: Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro - Diretora Financeira da ANPT
Angelo Fabiano Farias da Costa - Vice-Presidente da ANPT
Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT
Assunto: Requer a extensão do pagamento do auxílio-moradia a todos os membros do Ministério Público aposentados, em respeito ao princípio da paridade insculpido no art. 40, §8º, da Constituição Federal.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal

51)Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000025/2015-06 (Embargos de Declaração)
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Advogado: Rubimar Barreto Silveira - OAB/MT n.º 3.640
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que determinou a aplicação da penalidade de advertência a membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Mato Grosso

52)Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000116/2015-33
Requerente: Hasiel da Silva Pereira
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em caso de venda ilegal de medicamentos, objeto do processo nº 0099086-84.2010.8.190002, que tramita na 4ª Vara Criminal de Niterói.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Rio de Janeiro

53)Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000122/2015-91 (Recurso Interno)
Recorrente: Douglas Fabiano de Melo
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: São Paulo

54)Pedido de Providências n.º 0.00.000.000130/2015-37
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público do Estado de Goiás, do acompanhamento e processamento de ações judiciais que envolvem sistemáticas violações aos direitos humanos naquele Estado, conforme apontado em decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, encaminhada ao conhecimento deste Conselho Nacional.
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza
Origem: Distrito Federal

55)Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000137/2015-59
Requerente: Alonso Gomes Campos Filho - Promotor de Justiça/SE
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto: Requer a restauração do pagamento do auxílio-moradia devido a membro aposentado do Ministério Público do Estado de Sergipe, bem como que lhe sejam concedidas as gratificações retroativas, não pagas, desde o mês de outubro de 2013.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Sergipe

56)Pedido de Providências n.º 0.00.000.000180/2015-14
Requerentes: Elizabeth Hage Thome Krause; Janice Dias
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Pedido de providências quanto a diversas reclamações de falta de condições de trabalho e irregularidades quanto aos cargos no Ministério Público do Estado do Paraná.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Paraná

57)Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n.º 0.00.000.000250/2015-34 (Recurso Interno)
Recorrente: Zélia Saraiva Lima - Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí
Recorrido: Ministério Público Federal no Estado do Piauí
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, na qual é requerido o acolhimento da indicação de membro do Ministério Público do Estado do Piauí, para o exercício da função eleitoral na 63ª Zona Eleitoral - Teresina, com a consequente designação pelo Procurador Regional Eleitoral da Circunscrição do mencionado Estado.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Piauí



- 58)Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000318/2015-85
Requerente: Carlos Eduardo Magalhães de Almeida - Corregedor-Geral do MPDFT
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Assunto: Pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08190.033725/13-11, que tramitou no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 59)Avocação n.º 0.00.000.000337/2015-10
Requerente: Flávio Bussab Della Libera - Promotor de Justiça/AC
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Assunto: Pedido de Avocação dos Processos Administrativos Disciplinares nº 001/2015, 002/2015, 003/2015, 003/2014, 004/2015 que tramitam no Ministério Público do Acre.
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza
Origem: Acre
- 60)Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000372/2015-21
Requerente: José Arturo Iunes Bobadilla Garcia - Promotor de Justiça/MS
Advogado: Andre Luiz Borges Netto - OAB/MS nº 5.788
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
Assunto: Requer a suspensão da tramitação do Processo Administrativo PGJMS/10/1380/2013, que trata de remoção compulsória, em razão de irregularidades de atos praticados no curso processo.
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha
Origem: Mato Grosso do Sul
- 61)Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000377/2015-53
Requerente: Rogério Porto Pestana - Promotor de Justiça/ES
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 33128/12, que tramitou no Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Espírito Santo
- 62)Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000480/2015-01 (Recurso Interno)
Recorrente: Mariene Lopez Fernandes
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: São Paulo
- 63)Pedido de Providências n.º 0.00.000.000498/2015-03 (Recurso Interno) (Apenso: Processo nº 1.00063/2015-13)
Recorrente: Alexandre Oliveira Soares
Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente o pedido, que visava ao controle da quantidade de cargos em comissão no Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Espírito Santo

PARTE II - PROCESSOS ELETRÔNICOS

Processos Remanescentes

Incluído na Pauta da 17ª Sessão Ordinária (08/09/2015)

- 1) Proposição nº 1.00060/2015-52
Requerente: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Objeto: Proposição. Emenda Regimental. Alteração. art. 12, § 1º do RICNMP.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal

Processos desta Sessão (13/10/2015)

- 2) Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00007/2015-60 (Recurso Interno)
Recorrente: Evandro Teixeira
Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Objeto: Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, que tem por objeto: Oficial de Promotoria. Minas Gerais. Nomeação Ilegal. Prejuízo ao 1º colocado.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Minas Gerais
- 3) Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00037/2015-02
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Objeto: Apuração. Legalidade. Pagamento. Auxílio-creche. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Rio Grande do Sul
- 4) Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00063/2015-13
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Espírito Santo
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Interessado: Gerson Correia de Jesus
Objeto: Controle, Iniciativa, Criação. 216 Cargos comissionados. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Prejuízo aos aprovados em concurso público.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Espírito Santo
- 5) Revisão de Processo Disciplinar n.º 1.00070/2015-05
Requerente: Helio Fredolino Faust
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Objeto: Revisão. Processo Disciplinar. GEDOC nº 000030-024/2014, que tramitou no Ministério Público do Estado do Mato Grosso.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Mato Grosso
- 6) Pedido de Providências n.º 1.00080/2015-41
Requerente: Lilia Cristina Araujo Silva
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Objeto: Providências. Atuação. Denúnciação Caluniosa. 69ª e 71ª Promotorias de Natal. 71ª Promotoria de Natal. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha
Origem: Rio Grande do Norte

- 7) Pedido de Providências n.º 1.00091/2015-40
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
Objeto: Providências. Inadequação. Quadro de Servidores. 4ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju. Inobservância. Prazos Processuais. Ministério Público do Estado de Sergipe.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Sergipe
- 8) Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00105/2015-99 (Recurso Interno)
Recorren-tes: Antonio César Abrão da Silva Neiva; Renata Alves Santana
Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará
Objeto: Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, que tem por objeto: XII Concurso. Ministério Público do Estado do Pará. Provimento de Cargos. Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto. Resolução CNMP nº 14. Recursos das provas discursivas corrigidos pelas mesmas pessoas que corrigiram as provas.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Pará
- 9) Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00125/2015-88 (Recurso Interno)
Recorrente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará
Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará
Objeto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, que tem por objeto: Solicitação de informações sobre os vencimentos de servidor ocupante de cargo em comissão. Indeferimento do pedido de acesso à informação pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará. Desrespeito à Lei de Acesso à Informação. Descumprimento às Resoluções do CNMP.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Pará
- 10)Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00128/2015-49
Requerente: Procuradoria Geral do Trabalho
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Objeto: Resolução nº 121/2015. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Nulidade do inciso VII, do artigo 6º. Autorização de concessão de medidas liminares/cautelares pelos Conselheiros Relatores. Ausência de atribuição do Colegiado para assegurar direitos em casos concretos.
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza
Origem: Distrito Federal
- 11)Pedido de Providências n.º 1.00131/2015-08
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Interessa-dos: Carlos Eduardo de Azevedo Lima; Ângelo Fabiano Farias da Costa
Objeto: Determinação. Administração do Ministério Público do Trabalho. Tributação. Imposto de Renda. Abono Permanência. Caráter Indenizatório.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 12)Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00135/2015-22
Requeren-tes: Erica Oliveira de Souza; Thaise Nascimento Silva Lima
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessa-dos: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia; Thiago Pimentel Santiago
Objeto: Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia. Remoção de Servidores. Ato nº 141/2014. Falta de regulamentação dos critérios utilizados para remover servidor. Anulação do art. 9º do Ato Normativo nº 020/2014. Remoção de Ofício. Vagas devem ser suprimidas por meio de Edital.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Bahia
- 13)Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00143/2015-60
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Objeto: Nomeação. Cargo em Comissão. Irregularidades. Gratificação. Nepotismo.
Relator: Cons. Fábio George Cruz Da Nóbrega
Origem: Ceará
- 14)Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00146/2015-20 (Recurso Interno)
Recorrente: João Paulo de Freitas Souza; Sindicato dos Servidores do Ministério Público da Bahia; Thiago Pimentel Santiago
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Objeto: Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, que tem por objeto: Descumprimento. Resolução CNMP nº 53/2010. Revisão anual. Remuneração dos Servidores. Índice Inflacionário. Ministério Público do Estado da Bahia.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Bahia
- 15)Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00163/2015-59
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto: Irregularidades. Divulgação do Gabarito. Prova Discursiva. Espelho de Prova. Violação ao Direito de Recurso. 91º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira
Origem: São Paulo
- 16)Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00166/2015-10
Requerente: Luiz Roberto Costa Russo
Requerido: Ministério Público Do Estado De São Paulo
Objeto: 91º Concurso para ingresso na carreira. Ministério Público do Estado de São Paulo. Prova escrita. Não disponibilização dos critérios de correção. Espelho da prova. Concessão de novo prazo para interposição da irrisignação. Pedido liminar.
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira
Origem: São Paulo
- 17)Pedido de Providências n.º 1.00167/2015-73 (Recurso Interno)
Recorrente: Rodrigo Diegues Cruz
Objeto: Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento de Pedido de Providências, que tem por objeto: Denúncias realizadas com base legal em artigo derogado do Código Penal. Promotores de Justiça. Desrespeito aos Direitos Humanos.
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha
Origem: Distrito Federal
- 18)Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00168/2015-27
Requerente: Tales Alves Paranaíba

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto: Suspensão. 91º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. Divulgação do Espelho de Prova. Reabertura do Prazo para Recursos.
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira
Origem: São Paulo

19)Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00171/2015-96
Requerente: Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto: Irregularidades. Divulgação do Gabarito. Prova Discursiva. Espelho de Prova. Violação ao Direito de Recurso. 91º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira
Origem: São Paulo

20)Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00172/2015-40 (Recurso Interno)
Recorren-tes: Aldo Clemente de Araujo Filho; Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Objeto: Descumprimento. Resolução CNMP nº 53/2010. Determinação de Prazo para Finalização de Procedimentos Administrativos. Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores do Ministério Público. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Índice de 9,56%.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Rio Grande do Norte

21)Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n.º 1.00228/2015-84
Requeren-tes: Anísio Marinho Neto; Arly de Brito Maia e outros
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Objeto: Anulação e desconstituição de ato administrativo do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Requer garantia do cumprimento do acordo homologado nos autos da RPA nº 0.00.000.000968/2013-69. Cessão de servidores do TJ/RN. Cargos comissionados.
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza
Origem: Rio Grande do Norte

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

DECISÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA Nº 1.00188/2015-16

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

REQUERENTE: ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO

(...) Ex positis, com fulcro no art. 43, VIII do RICNMP, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de determinar a suspensão da eventual nomeação das vagas excedentes a serem providas no concurso para Promotor de Justiça Substituto do estado do Tocantins, regido pelo Edital Nº 1, de 05 de junho de 2012.

Requisitem-se informações ao Procurador-Geral de Justiça do MPTO, devendo, para tanto, ser encaminhada cópia integral deste decism e dos documentos carreados aos autos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 119, caput, do RICNMP).

Intimem-se os outros 03 (três) candidatos, também aprovados no concurso, nos moldes do art. 41, §1º, I, do RICNMP, nos endereços indicados às fls. 99, para que, querendo, integrem a presente RCA.

Escoado o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001659/2014-97
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...)Dessa forma, ante a sinalização do cumprimento da recomendação, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento com fundamento no art. 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

COMISSÃO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000634/2015-57 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CJI-Comissão da Infância e Juventude de fls. 16/17, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000670/2015-11

RECLAMANTE: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Decisão: (...)

Ante o exposto, a reclamação disciplinar não preenche os requisitos regimentais, razão pela qual se propõe, com fundamento no art. 75, caput, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o seu indeferimento liminar e consequente arquivamento, dando-se ciência da decisão ao Plenário.

Brasília, 8 de setembro de 2015
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, fls. 23/25, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e a (o) reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000642/2015-01

RECLAMANTE: EDSON ROBERTO MACHADO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, proponho, com fundamento no art. 75, caput, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar e, por conseguinte, o seu arquivamento.

Brasília, 17 de setembro de 2015
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, fls. 35, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 75, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001138/2012-78

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional seja formulada, ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, com base nos artigos 109 a 115 do RICNMP, proposta de REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, para o fim de rever a decisão que, no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 16045/2014-6 (MPCE), absolveu o reclamado, para o fim de aplicar ao Promotor de Justiça, Dr. FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA, a pena de DEMISSÃO, nos termos do art. 240, inc. VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 8 de setembro de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

I - Acolho o pronunciamento feito pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando como razões de decidir (fls. 1254/1269), para propor REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Promotor de Justiça, Dr. FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA.

II - Registro que a proposição da REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, tomada com base no artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos III e IV, da Constituição da República e nos artigos 77, inciso V, 106 a 115, todos da Resolução n. 92/2013 (RICNMP), está embasada nas informações colhidas na Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.001138/2012-78 e no Processo Administrativo Disciplinar n. 16045/2014-6, conduzido no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

III - Lavre-se a respectiva petição inicial, que deverá ser dirigida ao Presidente do CNMP, que a distribuirá a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 110, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), garantindo assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Promotor de Justiça, Dr. FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 67, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 2º quadrimestre de 2015, conforme Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2015

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	R\$ 1,00	
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.498.101.280,13	7.312.757,81
Pessoal Ativo	2.988.141.742,75	6.934.112,51
Pessoal Inativo e Pensionistas	509.959.537,38	378.645,30
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	509.488.722,01	37,68
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	52.056.298,50	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	457.432.423,51	37,68
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.988.612.558,12	7.312.720,13
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.643.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	2.995.925.278,25	0,46
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.941.145.858,00	0,60
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.744.088.565,10	0,57
LIMITE DE ALERTA (VIII) (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	3.547.031.272,20	0,54

Fonte: Sistemas SIAFI e Tesouro Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 17/setembro/2015 e hora de emissão 15h e 30m.
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Nota: Foi incluída a despesa total de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2015

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	R\$ 1,00	
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	531.298.836,73	1.078.258,12
Pessoal Ativo	465.068.653,07	786.007,97
Pessoal Inativo e Pensionistas	66.230.183,66	292.250,15
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	68.055.364,95	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	8.872.931,14	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	59.182.433,81	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	463.243.471,78	1.078.258,12

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.643.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	464.321.729,90	0,0707
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF e Decreto nº 3.917/2001)	604.309.031,56	0,0920
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	574.093.579,98	0,0874
LIMITE DE ALERTA (VIII) (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	543.878.128,40	0,0828

Fonte: Sistemas SIAFI e Tesouro Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 17/setembro/2015 e hora de emissão 15h e 30m.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

PORTARIA Nº 759, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.23.000.002958/2014-99, resolve:

Art. 1º Aplicar à Empresa de Engenharia e Hotéis Guajará Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.068.564/0001-80, a penalidade administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida sua reabilitação perante esta autoridade, que será concedida quando a empresa ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos, face ao descumprimento do Contrato PR/PA nº 29/2013, com esteio no disposto no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c cláusula décima oitava do referido Contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
ESTATÍSTICA DO MÊS DE AGOSTO/2015

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES						
	Saldo anterior	Com vistas	Distrib. No mês / Pedido de vistas	Devolv. ao Relator após diligencia	Devolv. no mês / Devolvido após vistas	Em diligência na CCR	Em poder do Membro / Com vistas
JÚNIA SOARES NADER		15/1	447	10	378/1	13	81
VERA REGINA DELLA POZZA REIS¹		8 / 1	175	2	183* / 1	2	0
MANOEL JORGE E SILVA NETO		25	449	9	461	4	18
EDELAMARE BARBOSA MELO		130 / 1	448 / 3	15	434	10	149
ADRIANA SILVEIRA MACHADO		25	447	3	431	2	42
FÁBIO LEAL CARDOSO²		39 / 5	274	15	290 / 5	15	23
TOTAL		242 / 8	2240 / 3	54	2177 / 7	46	313

1 - Férias-03/07 a 01/08/2015 - Licença Prêmio-03 a 07/08/2015 e Licença Médica - 31/08 a 02/09/2015;
2 - Licença Médica - 13 e 14/08/2015 e Férias 26/08 a 04/09/2015.
* - Três procedimentos devolvidos em meses anteriores.

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	2349
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2240
Total de procedimentos deliberados no mês	2176
Baixa dos autos por despacho/precedentes	47
Procedimentos aguardando distribuição a relator	180
Procedimentos em diligência na Secretaria	153

Brasília-DF, 31 de agosto de 2015.
JÚNIA SOARES NADER
Coordenadora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
MAPA CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: AGOSTO / 2015
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL						
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL	AUD	INTERV	DIV
antonio de oliveira lima	10/14	2	-	2	-	1	-	1	-	1	-	-	-
Carlos Leonardo Holanda Silva	11	1	3	4	2	1	-	-	1	1	3	2	-
francisca helena Duarte camelo	-	6	-	6	1	5	-	-	-	-	-	1	-
georgia maria da silveira aragão	14	-	3	3	-	1	-	-	2	2	3	-	-
juliana sombra peixoto garcia	14	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-
lorena brandão landim camarotti	14	2	-	2	1	1	-	-	-	-	-	1	-
mariana férrer carvalho rolim	15	1	1	2	1	-	-	-	-	-	-	1	-
ricardo araujo cozer	14	-	1	1	-	1	-	-	-	-	2	-	-
TOTAL	-	12	8	20	6	10	-	1	3	4	8	6	-

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias 15 - Licença Médica 16 - Licença Prêmio 17 - Licença Maternidade

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
8	17	-9

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	3	-	3

IV - OBSERVAÇÕES:

I) - No presente mês, o processo ACUMP 35-31.2015.5.07.0028 foi distribuído para o 2º Ofício de Juazeiro do Norte (Dra. Mariana Ferrer Carvalho Rolim), mas fora restituído pela Dra. Juliana Sombra Peixoto Garcia - SEM OFÍCIO, em razão de substituição daquele.

II) - No presente mês, o processo RT 605-32.2014.5.07.0002, distribuído ao 9º Ofício (Dra. Georgia Maria da Silveira Aragão) teve manifestação nos autos, contudo foi remetido ao Setor Pericial da PRT 7ª Região, razão pela qual deve constar na coluna "mês atual - saldo atual", mas não deve constar como "aguardando emissão de parecer".

III) - O processo RT 0195300-27.2008.5.07.0024 que fora distribuído e movimentado até "disponível para devolução ao judiciário" no mês de maio/2015, só obteve o movimento de "remessa ao judiciário" no presente mês, por essa razão não consta da coluna de "restituídos".

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza, 3 de setembro de 2015.
JOSE LOPES DE SOUSA JUNIOR
Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2ºGrau

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Procurador-Chefe

MAPA PRODUTIVIDADE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: AGOSTO / 2015
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO			RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
		ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
antonio de oliveira lima	10/14	11	1	12	1	10	-	-	1	1	-	-	-
carlos leonardo holanda silva	-	-	8	8	1	1	-	-	6	6	1	-	-
claudio alcantara meireles	14	5	43	48	24	23	-	-	1	1	3	-	-
evanna soares	14	1	24	25	21	4	-	-	-	-	2	-	-
Francisco gerson marques de Lima	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juliana Sombra Peixoto Garcia	14	-	6	6	-	-	-	-	6	6	-	-	-
Nicodemus Fabrício Maia	-	5	73	78	68	4	-	-	6	6	9	-	-
TOTAL	-	22	155	177	115	42	-	-	20	20	15	-	-

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
155	157	-3

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	26	-	26

IV - OBSERVAÇÕES:

I) - No presente mês, 8 processos foram redistribuídos ao 7º Ofício (Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva), em razão da substituição ao 4º Ofício (Dr. Cláudio Alcântara Meireles);

II) - No presente mês, 28 processos foram redistribuídos ao 3º Ofício (Dr Nicodemus Fabricio Maia), em razão da substituição ao 1º Ofício (Dra. Evanna Soares), razão pela qual aquele Ofício recebeu um total de 73 processos.

III) - No presente mês, 6 processos foram redistribuídos à Dra. Juliana Sombra Peixoto Garcia - SEM OFÍCIO, em razão da substituição ao 1º Ofício (Dra. Evanna Soares).

DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

03/08 - Reunião para constituição da Comissão Intersetorial de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, para construção intersetorial do Plano de ação Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

04/08 - 1ª Reunião da Comissão de Assuntos Legislativos, instituída por ocasião da XXVIII Reunião da Coordinfância, com o objetivo acompanhar os projetos legislativos sobre as matérias de atuação de Coordenadoria, que tramitam no Congresso Nacional, em Brasília/DF;

05 e 06/08 - II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, representando o MPT por indicação do Procurador-Geral do Trabalho, através do Ofício Circular nº 5/2015, na Comissão Permanente de Educação - COPEDUC, em Belo Horizonte/MG;

07/08 - Reunião com a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, para planejamento da Oficina do Projeto MPT na Escola/Peteca do Município de Fortaleza/CE;

07/08 - Solenidade de Lançamento do Pacto Por Um Ceará Pacífico;

10/08 - Presidente da mesa de abertura da 5ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Quixeramobim/CE;

10/08 - Palestra sobre Aspectos Gerais, Dados Estatísticos e Panorama do Trabalho Infantil na 5ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Quixeramobim/CE;

10/08 - Coordenador dos Trabalhos dos Grupos da 5ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Quixeramobim/CE;

10/08 - Coordenador da Plenária Final dos Trabalhos da 5ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Quixeramobim/CE;

11/08 - Presidente a mesa de abertura da 6ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Limoeiro do Norte/CE;

11/08 - Palestrante sobre Aspectos Gerais, Dados Estatísticos e Panorama do Trabalho Infantil na 6ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Limoeiro do Norte /CE;

11/08 - Entrevista, concedida à TV Jaguar, de Limoeiro de Norte/CE, sobre a 6ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, sediada em Limoeiro do Norte/CE;

11/08 - Coordenador dos Trabalhos dos Grupos da 6ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Limoeiro do Norte /CE;

11/08 - Coordenador da Plenária Final dos Trabalhos da 6ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Limoeiro do Norte /CE;

12/08 - Coordenador da Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência PRT da 16ª Região, com sede em São Luís/MA. Na ocasião, proferiu palestras sobre o Panorama do Trabalho Infantil. Aspectos Legais. Dados Estatísticos. Mitos e Verdades. Piores Formas. Políticas Públicas;

12/08 - Palestra sobre Trabalho Infantil Doméstico. Como explorar o DVD "Você viu a Rosinha?", durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PRT da 16ª Região, com sede em São Luís/MA;

12/08 - Proferiu palestra sobre Abordagem dos conteúdos da cartilha do Projeto MPT na Escola: "Brincar, Estudar, Viver, Trabalhar só quando crescer", durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PRT da 16ª Região, com sede em São Luís/MA;

12/08 - Palestra sobre Orientações Pedagógicas: Como abordar o trabalho infantil em sala de aula, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PRT da 16ª Região, com sede em São Luís/MA;

13/08 - Apresentou o Plano de Atividades para execução do Projeto nas Escolas, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PRT da 16ª Região, com sede em São Luís/MA;

13/08 - Apresentou o KIT do Projeto MPT na Escola/Peteca (palestras, vídeos, clips, etc.), durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PRT da 16ª Região, com sede em São Luís/MA;

13/08 - Apresentou o Blog do Projeto MPT na Escola/Peteca, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PRT da 16ª Região, com sede em São Luís/MA;

13/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PRT da 16ª Região, com sede em São Luís/MA;

14/08 - Reunião com o Gerente Regional do Centro de Integração Empresa e Escola - CIEE, sobre projeto de inclusão de jovens no mercado de trabalho;

17/08 - Coordenador da Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Santo Antônio de Jesus/BA. Na ocasião, proferiu palestras sobre o Panorama do Trabalho Infantil. Aspectos Legais. Dados Estatísticos. Mitos e Verdades. Piores Formas. Políticas Públicas;

17/08 - Palestra sobre Trabalho Infantil Doméstico. Como explorar o DVD "Você viu a Rosinha?", durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Santo Antônio de Jesus/BA;

17/08 - Palestra sobre Abordagem dos conteúdos da cartilha do Projeto MPT na Escola: "Brincar, Estudar, Viver, Trabalhar só quando crescer", durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Santo Antônio de Jesus/BA;

17/08 - Palestra sobre Orientações Pedagógicas: Como abordar o trabalho infantil em sala de aula, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Santo Antônio de Jesus/BA;

17/08 - Apresentou o Plano de Atividades para execução do Projeto nas Escolas, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Santo Antônio de Jesus/BA;

17/08 - Apresentou o Blog do Projeto MPT na Escola/Peteca, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Santo Antônio de Jesus/BA;

17/08 - Apresentou o KIT do Projeto MPT na Escola/Peteca (palestras, vídeos, clips, etc.), durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Santo Antônio de Jesus/BA;

17/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Santo Antônio de Jesus/BA;

18/08 - Reunião com o Dr. Rafael Dias Marques, Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), para planejamento da Sessão Solene em comemoração aos 15 anos da referida Coordenadoria e 7 Anos do Programa de Educação contra Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Peteca);

18/08 - Entrevista, concedida à Rádio Dom Bosco, Programa Informativo Dom Bosco, sobre 1ª Oficina de Formação dos Educadores do Projeto Peteca do município de Fortaleza;

18/08 - Abertura da 1ª Oficina de Formação dos Educadores do Projeto Peteca do Município de Fortaleza, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

19/08 - Coordenador da Oficina do Projeto MPT na Escola/Peteca do Município de Fortaleza/CE. Na ocasião, proferiu palestra sobre o Panorama do Trabalho Infantil. Aspectos Legais. Dados Estatísticos. Mitos e Verdades. Piores Formas. Políticas Públicas;

19/08 - Proferiu palestra sobre Trabalho Infantil Doméstico. Como explorar o DVD "Você viu a Rosinha?", durante a Oficina do Projeto MPT na Escola/Peteca do Município de Fortaleza/CE;

19/08 - Palestra sobre Abordagem dos conteúdos da cartilha do Projeto MPT na Escola: "Brincar, Estudar, Viver, Trabalhar só quando crescer", durante a Oficina do Projeto MPT na Escola/Peteca do Município de Fortaleza/CE;

19/08 - Palestra sobre Orientações Pedagógicas: Como abordar o trabalho infantil em sala de aula, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola/Peteca do Município de Fortaleza/CE;

20/08 - Apresentou o Plano de Atividades para execução do Projeto nas Escolas, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola/Peteca do Município de Fortaleza/CE;

20/08 - Apresentou o KIT do Projeto MPT na Escola/Peteca (palestras, vídeos, clips, etc.), durante a Oficina do Projeto MPT/Peteca do Município de Fortaleza/CE;

20/08 - Apresentou o Blog do Projeto MPT na Escola/Peteca, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola/Peteca do Município de Fortaleza/CE;

20/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola/Peteca do Município de Fortaleza/CE;

21/08 - 1ª Reunião da Comissão de Procedimentos Promocionais, instituída por ocasião da XXVIII Reunião da Coordinfância, com o objetivo de elaborar minuta de resolução, com vistas a estabelecer critérios para a valoração da atividade promocional, a ser encaminhada ao CSMPT, em Fortaleza/CE;

24/08 - Entrevista, concedida à TV Picos sobre a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência PTM de Picos/PI;

24/08 - Coordenador da Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência PTM de Picos/PI. Na ocasião, proferiu palestras sobre Panorama do Trabalho Infantil. Aspectos Legais. Dados Estatísticos. Mitos e Verdades. Piores Formas. Políticas Públicas;

24/08 - Palestra sobre Trabalho Infantil Doméstico. Como explorar o DVD "Você viu a Rosinha?", durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Picos/PI;

24/08 - Entrevista, concedida ao Portal Riachonet, sobre a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência PTM de Picos/PI;

24/08 - Palestra sobre Abordagem dos conteúdos da cartilha do Projeto MPT na Escola: "Brincar, Estudar, Viver, Trabalhar só quando crescer", durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Picos/PI;

24/08 - Palestra sobre Orientações Pedagógicas: Como abordar o trabalho infantil em sala de aula, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Picos/PI;

25/08 - Apresentou o Plano de Atividades para execução do Projeto nas Escolas, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Picos/PI;

25/08 - Apresentou todo o KIT do Projeto (palestras, vídeos, clips, etc.), durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Picos/PI;

25/08 - Apresentou o Blog do Projeto MPT na Escola/Peteca, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Picos/PI;

25/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola na área de abrangência da PTM de Picos/PI;

26/08 - Presidente a mesa de abertura da 7ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Barbalha/CE;

26/08 - Palestrante sobre Aspectos Gerais, Dados Estatísticos e Panorama do Trabalho Infantil na 7ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Barbalha/CE;

26/08 - Coordenador dos Trabalhos dos Grupos da 7ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Barbalha/CE;

26/08 - Coordenador da Plenária Final dos Trabalhos da 7ª Oficina Regional sobre Ações Estratégicas Intersetoriais do PETI, em Barbalha/CE;

28/08 - Coordenador da Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP. Na ocasião, proferiu palestras sobre Panorama do Trabalho Infantil. Aspectos Legais. Dados Estatísticos. Mitos e Verdades. Piores Formas. Políticas Públicas;

28/08 - Proferiu palestra sobre Trabalho Infantil Doméstico. Como explorar o DVD "Você viu a Rosinha?", durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Proferiu palestra sobre Abordagem dos conteúdos da cartilha do Projeto MPT na Escola: "Brincar, Estudar, Viver, Trabalhar só quando crescer", durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Proferiu palestra sobre Orientações Pedagógicas: Como abordar o trabalho infantil em sala de aula, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Proferiu palestra sobre Orientações Pedagógicas: Como abordar o trabalho infantil em sala de aula, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou o Plano de Atividades para execução do Projeto nas Escolas, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou o KIT do Projeto MPT na Escola/Peteca (palestras, vídeos, clips, etc.), durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou o Blog do Projeto MPT na Escola, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

28/08 - Apresentou os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, durante a Oficina do Projeto MPT na Escola do Município de Franca/SP, pertencente à área de abrangência da PTM de Ribeirão Preto/SP;

21/08 - Entrevista para programa ao vivo da TV Câmara, emissora da Câmara dos Deputados, para discutir a atuação dos Sindicatos no Brasil e os meios de controle para coibir eventuais abusos, em Brasília/DF;

25/08 - Participar como debatedor no I Seminário CON-TRASP "Renovação, Luta e Coragem", pela Valorização e Renovação dos Profissionais de Segurança Privada/2015, no hotel Golden Tulip, em Fortaleza-CE;

25/08 - Comparecer ao Seminário Trabalho Seguro e Saudável na Indústria da Construção Civil, realizado pelo SINDUSCON-CE, no auditório José Flávio, na FIEC;

27 a 28/08 - Coordenar "Seminário de Direito Sindical - Democracia Sindical" que será realizado no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, em São Paulo/SP.

FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR: 12 e 13/08 - Representar a PRT 7ª Região no Workshop "Coordenadoria de Análise e Pesquisa de Informações do MPT (CA-PI/MPT): Um Projeto Piloto de Inteligência Computacional", em Brasília/DF;

GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO: 27/07 a 05/08, 06 a 11/08, 12 e 13/08 - Férias;

31/08 - 7ª Reunião Ordinária do Fórum Cearense de Combate aos Impactos do Uso de Agrotóxicos; JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA: 15/07 a 13/08 - Férias;

LORENA BRANDAO LANDIM CAMAROTTI: 03 a 22/08 - Férias;

28/08 - Inauguração do Fórum Desembargador do Trabalho Paulo da Silva Porto.

MARIANA FERRER CARVALHO ROLIM: 29/07 a 27/08 - Licença.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA: 05/08 - Participação de Reunião para Implementação do Fórum Nacional Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário;

RICARDO ARAUJO COZER: 13/07 a 1º/08 - Férias.

Última distribuição ordinária de processos em 31/08/2015. Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza, 3 de setembro de 2015.
JOSE LOPES DE SOUSA JUNIOR
Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 133, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Determina a publicação de estatística

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a obrigatória publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,

Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de Agosto de 2015.

Publique-se.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 118, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O Promotor de Justiça Titular da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

Considerando o disposto na Resolução nº 66, de 17.10.2005, do CSMPT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de prosseguimento das investigações encetadas nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 08190.044221/15-52, para apurar possíveis ocupações irregulares às margens da BR 080, na Região Administrativa de Brasília/DF, estando a primeira situada na faixa de domínio da mencionada rodovia, próximo ao povoado da Vendinha, e a segunda, também na faixa de domínio e em área de proteção ambiental, entre a DF-415 e o Rio Descoberto; resolve



Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do PP acima mencionado, determinando, de início, o seguinte:

- 1) autue-se a presente portaria, promovendo-se os registros necessários, com observância do disposto nos artigos 2º, 4º § 2º, e 13, parágrafo único, da Resolução nº 66, de 17.10.2011, do CSMPDFT;
- 2) comunique-se a instauração do presente procedimento ao(s) representante(s) e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada;
- 3) certifique-se se houve resposta aos Ofícios nº 1293/2015 e 1488/2015, reiterando-os, se necessário, com cópia da presente portaria;
- 4) publique-se a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII, da Resolução nº 66/2005.

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 33, de 16/09/2015-Plenário (Sessão Extraordinária Reservada do Plen, publicada no D.O.U. nº 183 de 24/09/2015, Seção 1, p. 102 2ª coluna:

Onde se lê:

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 2236, adotado no processo nº TC-031.490/2013-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- Acórdão nº 2237, adotado no processo nº TC-024.988/2013-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
- Acórdão nº 2238, adotado no processo nº TC-032.951/2014-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
- Acórdão nº 2239, adotado no processo nº TC-010.029/2015-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e
- Acórdão nº 2240, adotado no processo nº TC-022.352/2012-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

Leia-se:

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 2336, adotado no processo nº TC-031.490/2013-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- Acórdão nº 2337, adotado no processo nº TC-024.988/2013-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
- Acórdão nº 2338, adotado no processo nº TC-032.951/2014-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
- Acórdão nº 2339, adotado no processo nº TC-010.029/2015-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e
- Acórdão nº 2340, adotado no processo nº TC-022.352/2012-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 29/09/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.300/2015-6

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Norma Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Ma-

rinha

Representação legal: não há

012.544/2011-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Caixa Econômica Federal; Manoel Geraldo de Vasconcelos

Interessados: Congresso Nacional

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte; Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Ministério do Turismo

Representação legal: Guilherme Lopes Mair e outros, representando Caixa Econômica Federal; Daniele de Oliveira Nunes (165.787/RJ-OAB) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão Sa; Luana Thaís Coimbra Correia e outros, representando Caixa Econômica Federal

014.204/2015-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessado: Manoel Taques de Lucena

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

014.205/2015-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessado: Apparício Rodrigues Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

014.206/2015-3

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Clarice Dias dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

016.227/2015-8

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas - MG

Representação legal: não há

017.604/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: Prefeitura Municipal de Araxá - MG

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araxá - MG

Representação legal: não há

017.607/2014-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: André Luiz Vargas Ilário; Antonio Carlos Bifi; Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira; Carlos Eduardo Torres Gomes; Carlos Humberto Mannato; Cássia Regina Ossipe Martins Botelho; Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva; Fábio Chaves Holanda; Fábio Salustino Mesquita de Faria; Geraldo Resende Pereira; Henrique Eduardo Lyra Alves; Hidekazu Takayama; Inocêncio Gomes de Oliveira; Jorge Tadeu Mudalen; Júlio César Delgado; Luiz Gonzaga Patriota; Marco Aurelio Spall Maia; Maurício Quintella Malta Lessa; Márcio Miguel Blitar; Rogerio Ventura Teixeira; Rosilda de Freitas; Simão Sessim; Sérgio Ivan Moraes; Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida; Vítor Penido de Barros; Wolney Queiroz Maciel

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

017.991/2015-3

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Representação legal: Clarissa Pacheco Ramos (32.502/DF-OAB), representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

018.157/2015-7

Natureza: Representação

Interessado: Câmara Municipal de Poços de Caldas

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara Municipal de Poços de Caldas

Representação legal: não há

018.755/2014-3

Natureza: Monitoramento

Responsável: Maurício Souza Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Mato Grosso

Representação legal: não há

019.015/2014-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Adriane Reis Cruvinel; Rodrigo Di Giovantonio Graziani

Órgão/Entidade/Unidade: Laboratório Nacional Agropecuário de Goiás

Representação legal: não há

020.735/2015-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Depósito de Combustíveis da Marinha no Rio de Janeiro

Representação legal: Ariane Sales Felex Nogueira e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - Epp

020.869/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Edir Correia Cândido; Edson da Costa Alves; Eduardo Rossetti Filho; Joel Gomes Moreira; Jorge da Silva; José Edson Bezerra dos Santos; José Luciano de Souza; João Batista de Azevedo; Luiz Fernando Vareira Medeiros; Léa Maria dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

021.825/2015-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Arlinda Rosa Cavachini Lima; Brigida Rosario Teixeira; Enite do Valle Costa; Isa da Silva Pacheco Ferreira; Marcus Farias Ferreira; Maria Raimunda Rufino Nogueira; Maria das Mercês Figueredo Neves; Nilza Teixeira da Silva; Norma Guimarães dos Santos; Walda de França Gomes; Zerly Mariano Tenório

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

021.828/2015-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adalgilsa Francisca dos Santos Oliveira; Dejanira da Silva Souza; Dinéa Maia Lima; Elizete Francisca Cavalcanti; Florinda Assumpção Barbosa; Francisca Francinete da Silva Ferreira; Gardênia Mendonça Silva; Gessi Barros de Omena; Ierece Oliveira da Silva; João Neto Silva Mendonça; Lea Peres de Aguiar; Maria do Ceú Alves de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

021.833/2015-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Ida Felix da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Superior de Guerra

Representação legal: não há

022.001/2015-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Francisca Leitão de Lemos Neves; Sonia Maria Coelho; Suely Silva de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

022.026/2015-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Francisca Silva de Araujo; Maria Rosa da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas

Representação legal: não há

022.102/2015-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alcimara Barbosa Cancio; Antonio Luis Pizoni; José Edivino de Paula; Leandro Amaral de Paula; Maria Stella Menezes Carillo Silva; Osmael Amadeu Bruzamolín; Victoria Lorenny Cancio Macedo Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

022.441/2015-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adilson Lima Alves dos Santos; Adriene Cristine Reis dos Santos; Amélia Silva Cardoso; Ângela Sarita Pereira da Silva; Aracy da Motta Aymes; Bruno Ricardo Reis dos Santos; Déa Santos; Ina Conceição Boderone; Julia Francisco de Azevedo; Maria Alaíde de Jesus Novais; Maria Aparecida de Lima; Maria Carmem Freitas de Figueiredo; Marilú Sá Tardin; Odaléa da Silva Martins; Ozélia Freitas dos Santos; Thereza da Fonseca Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

022.691/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Maria Batista Moreira; Beatriz Maria Reh; Cleide Batista Pereira; Daisy Fátima dos Anjos; Diana Santa dos Anjos; Edina Laura Costa Nogueira da Gama; Isabel Maria Gomes Fialho Wanderley; Lucia Helena Costa Nogueira da Gama; Lucrécia Batista Pereira; Lucília Marques de Oliveira; Luzinete Batista Pereira; Marcus Antonio Espíndola Maia; Maria do Carmo do Nascimento Gomes; Marize Conceição Espíndola Maia; Marly Gonçalves de Araujo; Neide Marzocca Saldanha Nogueira da Gama; Regina Maria da Cruz Cabral; Rogéria Maria Gomes; Sarah Francisca Gomes; Solange de Souza Corsino; Syleide Souza da Silva; Wilza Ferreira Gomes de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

023.346/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tânia da Motta Delibi; Tatiana de Fátima Ribeiro; Vanessa de Moraes Monteiro; Walkiria Martinho Hornos

Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A

Representação legal: não há

023.424/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Fontes Soares; Rafael Fraga Rabello; Rafael Gomes dos Santos; Rafael Santana Tavares; Rafael Torres Gomes Monteiro; Ramon Villar Oliveira; Ramona dos Santos Macário; Raphael Fernandes de Brito Esquef; Raphael Ferreira de Lucena; Raquel Corrêa Gonçalves Bragança

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

023.641/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Lúcia Eclair Barros de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

023.911/2015-8
Natureza: Representação
Interessado: Dt Engenharia de Empreendimentos Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Representação legal: Pedro Augusto Soares Vilas Boas (129212/MG-OAB) e outros, representando Dt Engenharia de Empreendimentos Ltda

024.293/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Odália Fernandes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há

024.422/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Thomazi Rodrigues; Alcides Leandro Azevedo; Alexandre de Paula; Alexandre de Souza Moraes; Allan Tavares dos Santos; Amanda Baptista dos Santos; Amilsom Roberto Kuramoto Ribeiro; Anderson Gualda; André Santos; Ângela de Sousa Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

024.423/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ângelo Jorge Gonçalves; Ângelo Teixeira Reis; Antonio Carlos Filippelli Neto; Arão da Silva Bezerra; Arthur de Lima Barbosa; Bárbara Rezende D'Aloia; Bruna Stefani Santos; Bruno Raphael Santos Cetalli; Bruno Ricardo de Melo Oliveira; Caio Tomio Otagaki
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

024.424/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Vinícius João Lúcio; Carlos Eduardo Nunes Teles; Carlos Rafael Martins; Cássio Lopes Braz; Celmo Zenaide de Oliveira Alves; Chrystopher Bhack Sales Borba; Clayton Henrique da Silva; Cleiton Rodrigues Medeiros; Daniel Bezerra de Brito; Daniel Hitoshi Ishihara
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

024.425/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Conceição Leite; Danilo Tonin Ferreira da Silva; David Benaion Neto; David do Nascimento Ferreira; Débora Elize Santos; Dhyego Papp Ferreira; Douglas Francis Alves Ferreira; Elias do Carmo Silva; Eric Fernando da Rosa; Estela Mari Hayashida
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

024.426/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Campos Junior; Fábio Lázaro Ribeiro; Fábio Neves de Souza; Fabrício da Silva Oliveira; Felipe Alves de Sousa; Felipe Osório dos Santos; Fernando Finoti da Silva; Fernando Licastro; Filipe Gabriel Vitalino; Franciely Costa Delunardo
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

024.428/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Cristina Ribeiro Lopes; Jaqueline Ambrósio Matos; Jéssica Caroline Barbosa dos Santos; João Paulo Ribas de Moraes; João Paulo do Carmo Silva; Jorge Alberto Foltran; José Evaldo Primo; José Roberto Falandes; Juliana Castilho; Júlio César Torres dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

024.429/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kaíke Mesquita Rodrigues; Larissa Helena Costa; Leonardo Seicho Matayoshi Alves de Lima; Leonardo de Oliveira Santos; Liane Cristina de Carvalho; Lucas Sousa Dias Pena; Luciano de Sousa Oliveira; Luís Alberto Bocardó; Luiz Alberto Ferreira de Mesquita Junior; Marcos Antonio Garcez Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

024.430/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariele Ferreira Cavaleiro; Mauro Cavallini; Mauro Haruo Otagaki; Mikarla Priscila Soares da Silva; Natália de Oliveira Souza; Natalie Oliveira da Silva; Nelson Loureiro de Oliveira Neto; Nilma Maria Trindade Cruz Dias; Nilton Trindade Cruz; Osmar Lopes Medrado
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

024.432/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Barbosa Moniz Fernandes; Rodrigo Martins Alves; Rodrigo de Souza Baleeiro; Rodrigo dos Santos Dias; Rogério Martins Lima; Simony Naomy Kondo Uekane Neves; Suelen Ventura Filgueiras; Tatiana Figueiredo Carneiro; Tatiana Ramos Igarashi; Thales Mendes Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

024.433/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Mariano de Lima; Tiago Tadeu Barbosa; Vanessa da Silva Romão Mendes Cirilo; Victor Luiz Oliveira; Victor Veras da Silva; Vinícius de Albuquerque Santos; Willan Orran Lacerda Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

024.476/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline de Souza Marcolino da Silva; Edmilson Simas Couto; Flávio Carneiro Oliveira; Miguel Leonardo Nascimento dos Santos; Patrícia Bezerra dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

024.637/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Carvalho Horta Barbosa; Ellen de Souza Siqueira; Evelyn Mattiuso Forseto Amancio; Guilherme Salviano Barbosa; Érika Vieira de Souza Jordão
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

024.640/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelly de Oliveira Ribeiro; Lissandra Maria da Cunha Resende; Luciana Furtado Ayres Leuzzi; Luiz Henrique Corrêa da Costa Sarmanho; Márcio Rogério Borges Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

024.697/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexson Santos Costa; Alisson Rodrigues da Costa; Bruno Vieira Castro; Bruno da Silva Domingos; Carlos Alberto Silva Anders; Gabriel Costa da Silva; Guilherme Bortoluzzi Emmerich; Joaquim Victor Ferreira Laranjeira; Leonardo de Andrade Pereira; Maria Paula Rua Rodriguez Rochedo; Patricia Dias Cruz de Pontes; Raphael Gomes Pereira da Silva; Rayane Barros de Sousa; Renata dos Santos Nunes; Ricardo Jorge Soares de Albuquerque Filho; Thiago Pedro da Silva; Thiago Thomes Coelho; Elton Ângelo Novo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

024.721/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Godinho de Amorim; Lecildo Lira Batista; Lourival de Almeida Santos Junior; Marcelo da Silva Macedo; Pedro Robério de Melo Nogueira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

024.768/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Caio César Estevão Silva dos Santos; Carla Karine Silva dos Santos; Cleide Barbosa Alves; Cycellyn Vasquez Elias; Denise Alves Cavalcante; Denise da Silva Ferreira; Francisca Lucimar da Silva Julião; Havilland Leda Lima de Souza; Jacqueline Dutra de Lima; Laura Camilly Silva dos Santos; Leonice da Silva Ferreira Gonçalves; Luiz Eduardo Estevão Silva dos Santos; Luiz Fernando Estevão Silva dos Santos; Marcia Carvalho Vidal; Maria Alice de Albuquerque Borges; Maria Barbosa de Oliveira Dias; Marilene da Silva Ferreira; Marília Leite Albuquerque; Marina Corina Silva dos Santos; Mônica Leite de Albuquerque Toscano de Brito; Valdeia Santana França Braz; Vanessa Barbosa Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

024.800/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrick de Souza Ferreira Chaves; Raquel Cordeiro Monteiro; Wilian Ferreira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

024.802/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Júlio Ricardo Tondin Bento
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
Representação legal: não há

024.838/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Josunéia Evaristo Araujo de Moraes; Luciene Bomfim Santos; Luiz Cavalcante dos Santos Filho; Marcos Ferreira Dias; Plácido Araújo Filho; Simone Rasga de Carvalho e Silva; Suzanna de Mello Viot
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

024.884/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Ernesto Moraes; Expedito Candido Porto; Fernando Augusto de Vasconcelos Alves; Francisco de Paula Morterá Rodrigues; Geovando Gutierri da Silva; Geraldo Majella Jorge Galindo; Gilmar Soares de Oliveira; Gilvan Fernando Duarte; Glênio Fernando Daniel; Gualberto Calfa
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

024.888/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Paulo Roberto de Araújo Galvão; Paulo Taniguiti; Pedro Frazão de Carvalho; Rafael de Macedo Raulino; Raimundo Djalma Vaes Trindade; Raimundo Tomé de Oliveira; Reginaldo Arruda de Oliveira Filho; Roberto Alves de Oliveira; Roberto de Gusmão Delfino; Rolory Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

024.891/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Valter Silva Barros; Victalino José de Oliveira Neto; Walter Nogueira Martins; Wandyr Marques de Mello; Wilson Sérgio Mendes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

024.927/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jamir Geraldo da Silva; José Pires dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

024.982/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Augusto José da Silva Fonseca; Bernardo Oliveira da Cunha Gonçalves; Ismar Agenor de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

025.001/2015-9
Natureza: Reforma
Interessado: Cleiberton Ribeiro Luconi
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

025.003/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: José Ferreira da Silva; Juarez de Oliveira Azevedo; Lírio Dessbesell da Silveira; Luciano Gaertner de Vasconcellos; Manoel Lúcio Ferreira Alves; Severino Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

025.024/2015-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Abílio de Oliveira; Eliane Francisca da Silva Amâncio; Idalvina de Souza Soares; Maria Efigênia Nogueira da Silva; Maria Eurides dos Santos; Maria de Lourdes Fuentes Leal; Pancrácio Xavier de Oliveira; Verônica Maria Pinheiro Cordovil; Zilda Francisca Ferreira Justo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER



002.368/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sr. José Avelino Pereira e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Marx Engels Mourão Lourenço (OAB/SP 97.592), Maria José de Jesus Martins Mourão Lourenço (OAB/SP 103.908), Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693)

002.772/2001-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Durval Evangelista Rocha; Isabel de Carvalho Magalhaes; Josecilda de Maria Moreira Feitosa; Leonor de Jesus Souza; Luiz de Moura Viana; Maria Matilde Campos Anchietá; Maria das Gracias Reis; Raimundo Nonato Assem Correa; Rosa Maria Teixeira de Freitas; Sued Teixeira Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

005.205/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fábio Luiz Marinho Aidar; Luis Carlos de Souza Vieira; Luis Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-departamento Regional de São Paulo; Walter Barelli
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Ronaldo de Almeida (236199/SP-OAB); Débora Cypriano Botelho (74926/SP-OAB) e outros

009.222/2010-3
Natureza: Aposentadoria - Monitoramento
Interessados: Abadia Rosa de Fátima Corrêa Pereira; Albino Vercosa de Magalhaes; Antônio Luis Pereira; Benedito Antonio de Loiola; Carlos Fernando Mathias de Souza; Celia Regina Silva; Elias Romão de Lima; Elizabetha Sangirardi Caniello Scodeler; Erasto Fortes Mendonça; Euripedes Gomes Batista; Euripedes da Cunha Dias; Francisca Francima Camilo; Francisca Pereira da Rocha; Francisco Antônio de Oliveira; Geraldina Alves Moreira; Gilson Leite Correa Lima; Gláucia Cardoso Almeida; Joaquim de Souza Rocha; Jorge da Silva; Jose Basilio Neto; José Osmar Rodrigues Mendes; José Valdo Abreu Gonçalves; João Antônio de Lima Esteves; Lelia Maria Ferreira da Silva; Lourenco Fraguas; Lucia Alcantara de Araujo; Lucia Maria dos Santos Busatto; Lucilia Domingues Casulari da Motta; Luis Alberto Warat; Luiz Bertoldo de Amorim; Maria Cecília de Carvalho; Maria Celia Macedo; Maria Elza da Costa Duarte; Maria Francinete da Silva; Maria Goreti da Silva Monteiro; Maria Justa de Castro; Maria Rosa Abreu de Magalhaes; Maria da Gloria Miotto Wright; Maria de Fatima Jacobino; Mario Roberto Bonomo
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

009.602/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Juracy de Almeida Alencar; Sociedade de Assistência Social O Bom Samaritano
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá
Representação legal: não há

009.977/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Casa da Gente; José Eduardo de Paula Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

011.403/2015-2
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Diogo Gonçalves Machado; Eugênio da Costa Arsky; Francisco Moreira da Silva; Yvelise Bleyer Martins Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral de Convênio - Mtur
Representação legal: não há

012.804/2014-2
Natureza: Tomada De Contas Especial
Responsável: Mariza Pereira dos Santos Galvão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há.

013.170/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Matogrossense de Municípios - AMM; Continental Comunicações Ltda.; Fabinho Promoções e Eventos Ltda.; José Aparecido dos Santos; Milenium Comunicação Visual Ltda; RDS Locação de Equipamentos de Som, Luz, Produção, Palco e Transporte Executivo Eireli - EPP
Representação legal: Darlã Martins Vargas (5300-B/MT-OAB)

013.656/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Michelle Barboza Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

014.522/2010-1
Natureza: Pensão Civil - Monitoramento
Interessados: Adda Leatrice Faraco Guimaraes; Ambrosina Braulina Silva Luz; Anderson de Araújo; Apolonia Vieira; Carlos Roberto de Orleans; Carolina Vieira Polli; Claudinor Miranda; Doris Coutinho Lessa; Elci Nadia Furtado Depizzolatti; Eunice de Mello Lisboa; Isabel Maria Vieira; Jandyrá de Araujo Figueiredo Ulysses; Laurina Pereira da Ventura; Luis Paulo de Orleans; Malfisa Pereira; Maria Clara Martins; Maria Filomena do Amaral; Maria Terezinha Avila; Maria de Lourdes Haberbeck Modesto; Marilza Sonia da Silva; Maura Vicente de Moraes; Miriam do Vale Pereira Flores da Silva; Neide Maria dos Passos Borges; Neusa Wagner da Rosa; Noemia Kruger Gevaerd; Olga de Souto Goulart; Rozeli Maria Soares Machado; Soely Possas Osorio; Wagner de Araújo; Wanda Gama; Yolanda dos Santos Laus; Zilda Maria Salazar
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605,

015.202/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Genivaldo Pereira Leite
Recorrente: Genivaldo Pereira Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serra Talhada - PE
Representação legal: William Ariel Arcanjo Lins (16324/PE-OAB), representando Genivaldo Pereira Leit

015.947/2009-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008
Responsáveis: Adauto de Oliveira Souza; Adão Romualdo Calderoni; Agenor Pereira de Azevedo; Amilton Luiz Novaes; Ana Maria Villela Grecco; André Luiz Faisting; Angelo Luiz de Lima Tetília; Bruno Dantas Wizenfad; Carla Andreia Schneider; Carlos Eduardo Vieira Camargo; Carlos Paulino Ramos; Charles Aparecido da Silva; Claudio Alves de Vasconcelos; Cristiano Marcio Alves de Souza; Cristina Grobério Pazo; Célia Regina Delácio; Damiao Duque de Farias; Denilson Zanon; Dinaci Vieira Marques Ranzi; Dionise Magna Juchem; Edgard Jardim Rosa Junior; Eduardo José de Arruda; Eliana Janet Sajinez Argandona; Emerson Almeida Renovato; Eudes Fernando Leite; Fernando Miranda de Vargas Júnior; Flaviana Gasparotti Nunes; Flávio Lima Tertulino; Franz Maciel Mendes; Gerson Ribeiro Homem; Gilberto Dourado Braga; Gilberto Vieira de Castro; Gisele de Souza Assumpção; Guilherme Ribeiro Martins dos Santos; Hassan Hajj; Helder Baruffi; Honorio Roberto dos Santos; Jian Paulo Giovanne Freschi; João Carlos de Souza; Joao Dimas Graciano; Jose Roberto Lopes; José Benedito Perrella Balestieri; José Carlos Chaves; José Carlos Nogueira; Liane Maria Calarge; Limmpe-prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.; Luis Carlos Rodrigues Moraes; Manoel Araacio Uchoa Fernandes; Marcia Midori Shinzato; Marcia Tomoko Sogame; Marcos Antonio Dias Ribeiro; Maria Aparecida Bolzan; Maria Aparecida Farias de Souza Nogueira; Maria Aparecida Garcia Tommaselli Chuba Machado; Maria Aparecida dos Reis Alcantara; Maria Neri Gomes dos Santos; Marilda Moraes Garcia Bruno; Marlene Estevao Marchetti; Marlene Ferraz Scheid; Marta Coelho Castro Troquez; Narciso Bastos Gomes; Nestor Antonio Heredia Zarate; Odilon Ferreira de Moraes Neto; Olga de Almeida Bachega; Osvaldo Zorzato; Paulo Roberto Cimo Queiroz; Rafael Tavares Peixoto; Regina Selis Ferri; Reinaldo dos Santos; Renato Gomes Nogueira; Rima Ambiental Ltda.; Rita de Cassia Aparecida Pacheco Limberti; Rogerio Silva Pereira; Ronaldo Ferreira Ramos; Rosemar Jose Hall; Rosemeire Messa de Souza Nogueira; Rosilda Mara Mussury Franco Silva; Rozanna Marques Muzzi; Sidnei Azevedo de Souza; Silvana de Abreu; Silvana de Paula Quintao Scalon; Simone Becker; Sonia Aparecida Velasque do Nascimento; Tania Juclilene Vieira Vilela; Tarcísio de Oliveira Valente; Teresinha Regina Ribeiro de Oliveira; Terra Locação de Mão de Obra e Representações de Mercadorias Por Conta de Terceiros Ltda. Me; Vagno Nunes de Oliveira; Vanderlei Pezarine Gref; Vicencia Deusdete Gomes dos Santos; Wedson Desiderio Fernandes; Wellington Lima dos Santos; Yara Brito Chaim Jardim Rosa; Zélia Romana Nolasco dos Santos Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/DF-OAB) e outros, representando Silvana de Abreu

015.949/2010-9
Natureza: Aposentadoria - Monitoramento
Interessados: Aldemir Codascki; Ana Tereza Nakonecznyj; Celia Maria dos Santos Santiago; Eduardo de Oliveira Lara; Flávio Felipe Kirchner; Izabel Andrade; Linda Abou Rejeili de Marchi; Marcia Silva Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (38042/PR-OAB) e outros, representando Linda Abou Rejeili de Marchi

019.414/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Nascimento da Silva
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há.

019.453/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Maria Conceição Machado; Márcia Freire Dantas Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Representação legal: não há

020.115/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ronaldo de Medeiros da Silva
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há.

020.931/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Celso Loureiro Filho; Eduardo Oliveira dos Santos; Manuel Antonio Esteves Franco; Maria Leonia Noriko Ikeda; Paulo Mazzotti Girelli; Rita Zarur Corrêa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

021.572/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabrício Augusto de Oliveira Guimarães; Flávia Emanuela Guimarães; Gabriela Vilarino Muniz; Henrique da Cunha Pereira Gurgel de Souza; Jefferson Lobo Castelhanos Vieira; Johnmark Dutra Pereira; José Lúcio do Nascimento Neto; João de Matos Pereira de Souza Neto; Lais Vaz Cordeiro; Lilian Christina Fernandes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

021.580/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo de Luna Freire; Mariana Boraschi; Mario Henrique Garrido Silvestre; Mayara da Silva Cruz; Nathalia Rodrigues Rabelo; Patricia Canton; Polianna Carvalho Paiva Dias; Rafael Calil Tannus; Ramon Dias Lopes; Rui Cerri Maio Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

021.581/2010-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Alessandro da Cunha Diniz; José de Arimatéia Menezes Lucena; Marcelo de Figueiredo Lopes; Maria Yara Campos Matos; Neemias Matias Alves; Rômulo Soares Polari; Severino Bezerra e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: Celina Lopes Pinto (7032/PB-OAB), representando Severino Bezerra e Silva

021.590/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Henrique Maltauro Molina Campos; Henrique Delai; Janaina Siqueira Barreiros Leal; Joseano Maciel Cordeiro; Juliane Cinara Gai; Lauro Delgado de David; Louise Freiberger Bassan; Marcelo da Silva Cará; Matheus Arnoldi da Silva; Matias Lukaszkeski dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

021.649/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Pinheiro Francimat; Antonio Manoel Marques Guedes da Cruz Junior; Carlos Eduardo de Azevedo; Daniel Gobbi Fraga da Silva; Marcelo Leandro Ferreira; Ubajara Berocan Leite; Veronica Sanchez da Cruz Rios
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há

021.734/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Viana Ribeiro Prata
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Representação legal: não há

021.870/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins; Associacao Nacional de Cooperacao Agricola; Gislei Siqueira Knierim
Órgão/Entidade/Unidade: Associacao Nacional de Cooperacao Agricola
Representação legal: Lucia Helena Villar Pinheiro (52.730/RS-OAB)

022.512/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lydner Santos Verissimo; Lydner Santos Veríssimo; Ruth Candido de Araujo; Ruth Candido de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

022.537/2015-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Josias Belmiro dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	024.500/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Joao Maria Vicente Sol Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há	025.585/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Leonardo Magnos dos Santos Silva Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Representação legal: não há
023.262/2009-9 Natureza: Aposentadoria - Monitoramento Interessados: Jose Marcos Pereira dos Santos; Lindinalva Farias; Petrucia Darci de Medeiros Entidade: Universidade Federal de Alagoas Representação legal: não há	024.506/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Andre Luiz de Souza Batista Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: não há	026.178/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Facesp; Veruska Ticiania Franklin de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: não há
023.473/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Francisco Lioila da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há	024.507/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Gomes Florenzano de Oliveira; Francielle Hagler; Lívia Ornellas Menezes; Viviane de Farias Lima Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Representação legal: não há	026.536/2012-9 Natureza: Monitoramento Responsáveis: Claudia Maria Simões Martinez; Emilia Freitas de Lima; Ernesto Antonio Urququeta Gonzales; Fernando Amorim de Souza; Giselle Dupas; Isaías Torres; Ivanildo da Silva; Jose Salatiel Rodrigues Pires; José Eduardo Marques Baioni; José Eduardo dos Santos; Manoel Fernando Martins; Marco Antonio Cavasin Zabotto; Marcos Antonio Sanches Vieira; Maria Silvia de Assis Moura; Marina Silveira Palhares; Norberto Antonio Lavoretti; Paulo Antonio Silvani Caetano; Pedro Manoel Galetti Junior; Rogerio Fortunato Junior; Sergio Donizetti Zorzo; Targino de Araujo Filho; Wanda Aparecida Machado Hoffmann. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC. Representação legal: não há.
023.503/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Dias Irigon; Antônio Alan Dantas de Meneses; Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa; Claudia Schlichta Giusti Belache; Cristiano Mauro da Silva; Elaine Ramos Morsolletto Martins; Fernanda Martinez Silva Schorr; Flávia de Macêdo Nolasco; Frederico Pereira Martins; Gabriel Zago Capanema Vianna de Paiva Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: não há	024.511/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Campos Coimbra; Barbara Medeiros de Oliveira; Bianca Pereira Faria; Emanuelle Cristine Souza e Silva; Fernanda Guimarães Paiva; Jeverson Junqueira Rodrigues; Juliana Murad Teixeira; Julliane Quintao Siqueira; Lemirio Goncalves de Oliveira Junior; Liana Zancanaro Busato Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Representação legal: não há	Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
023.504/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gianne de Freitas Andrade; Hugo Leonardo Abas Frazão; Igor Itapary Pinheiro; Jaime Travassos Sarinho; Jeffersson Ferreira Rodrigues; Leonardo Hernandez Santos Soares; Lucilio Linhares Perdigão de Moraes; Manoel Pedro Martins de Castro Filho; Marianne Bezerra Sathler Borré; Mônica Guimarães Lima Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: não há	024.512/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Vinicius Barros; Milena Mazzola Moreti; Paulo Murilo Brito Bomfim Santana; Roberto Junqueira Navarro; Thiago Gatti Fernandes; Thiago Pereira Mota Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Representação legal: não há	002.531/2010-0 Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil Recorrentes: Cleberson Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília Representação legal: não há
023.505/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo César Moy Anaisse; Pedro Maradei Neto; Rafael Franklin Bussular; Rafael Angelo Slomp; Rodrigo Gonçalves de Souza; Sandra Maria Correia da Silva; Thalyta Valverde de Andrade Abreu; Victor Curado Silva Pereira; Weliton Gonçalves Medeiros; William Ken Aoki Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: não há	024.514/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Caroline Beatriz Constantino; Fernando Antonio Gajtkoski Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Representação legal: não há	005.465/2012-5 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial Recorrente: Hilton Laborda Pinto Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM Representação legal: Alfredo Gluck Young (OAB/AM 1.838), Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579), Aidenize Magalhães Aufiero (OAB/AM 1.874), Danielle Aufiero Monteiro de Paula (OAB/AM 6.945), Mário Vítor Magalhães Aufiero (OAB/AM 8.787) e Marizete de Souza Caldas (OAB/AM 6.405)
023.506/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Guilherme da Veiga Pimenta Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Representação legal: não há	024.515/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Sérgio Murilo Ribeiro de Araújo Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região Representação legal: não há	013.999/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Lucivaldo Vaz Henrique Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Zabelândia/PB Representação Legal: não há
023.539/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Carolina Ferreira; Antonio Fiuza de Sousa Landim; Clara Eugenia Freire Barbosa; Claudson Moreira Santos; Daniele Meira Borges; Fabio Gomes Barros; Gileno Dias dos Santos; Giovanna Guiotti Testa Victer; Guilherme Abrantes de Sousa; Jader de Sousa Nunes Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Representação legal: não há	024.726/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alina Begossi Tedrus Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há	015.574/2006-7 Natureza: Tomada de Contas Exercício: 2005 Responsáveis: José Gomes Temporão e outros Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer Representação legal: não há
023.540/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Joao Aloisio Vieira; Karlei Scardua Rodrigues; Lucio Borba Pereira Lima Junior; Monade Rassa Souza Costa; Paula de Faria Neves Ferreira; Regina Volpini Castanheiro de Carvalho Costa; Tiago Costa Silva; Tiago Marafante Lins de Souza; Vinicius de Faria Silva; Waldeck Pinto de Araujo Junior Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Representação legal: não há	024.727/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Saulo Marcus da Conceicao Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp Representação legal: não há	018.437/2014-1 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Responsáveis: Maurício Benício dos Santos e Eliana Fraulob Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul (SAMF/MS) Representação legal: não há
023.626/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ana Tácia Ferreira de Moraes Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df Representação legal: não há	024.857/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eliane Xavier Dias de Paiva; Francisco Roberto Caminha Jeronimo; Salvina Maria de Almeida Neves; Suely Floriano Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df Representação legal: não há	020.202/2007-0 Natureza: Monitoramento (Aposentadoria) Interessados: Ronaldo Rui Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação Legal: não há
023.730/2014-5 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013 Responsáveis: Dirceu Bras Aparecido Barbano; Ivo Bucaresky; Jaime Cesar de Moura Oliveira; Jose Agenor Alvares da Silva; Renato Alencar Porto Órgão: Agência Nacional de Vigilância Sanitária Representação legal: não há	024.948/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Fernanda Maria Faulin dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp Representação legal: não há	020.224/2013-3 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Arlete Carneiro Leitão e Terezinha dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre Representação legal: não há
	025.214/2012-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Francisco Anilton Pinheiro Maia; Pegasus Construcoes Ltda - Me Recorrente: Francisco Anilton Pinheiro Maia Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ibicuitinga - CE Representação legal: José Moreira Lima Júnior (6986/CE-OAB) e outros, representando Francisco Anilton Pinheiro Maia	020.772/2006-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Elpidio Jorge de Brito Filho Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba Representação legal: não há



021.244/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Henrique Monteiro Furtado e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.250/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Revoredo Frazão e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.257/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Drum Rodrigues e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

021.367/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Schrader e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.373/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Gonçalves da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.380/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alecsandro Ribeiro Pinto e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.384/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Santos Amâncio e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.389/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Peixoto Pinheiro Silva e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.395/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allane Cristina dos Santos Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.399/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Vanessa Guiomar de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.403/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Matos Guedes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.407/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Henrique Chaves Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.414/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Fernandes de Macedo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.420/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andresa Regis Marques e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.424/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Carlos Travaioi Júnior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.430/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Kintaroo Morita e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.432/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto Comerlato Sperb e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.436/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Ferreira Madeira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.441/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Bertani Conde e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.448/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Nunes de Moraes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.453/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Filipe Gonzaga Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.458/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Gomes Filho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.460/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Carvalho Dias e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.467/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassiano Luiz Nicheli Matias e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.474/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clarkson Lino Ramos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.477/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudio Leandro da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.481/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleyton Martins Ribeiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.486/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Damião Bezerra de Araújo Júnior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.492/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Hirano Andreia e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.496/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Daniela Aparecida de Barros e outras
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.500/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Maciel Pires e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.506/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deivid Oliveira Lima Carneiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.515/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Lima Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.516/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Nunes Pinto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

021.554/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karina Brasil dos Reis e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

021.556/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ludmilla Ferreira Gomes de Souza Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

021.562/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Antônio Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Representação legal: não há

021.568/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Queiroz Ribeiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

021.870/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lourdes Mafalda Toschi
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

021.993/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Dora Luisa Cantanhede da Costa Santos e outras
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

023.372/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Henrique Staciariini; Rodrigo de Oliveira Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Representação legal: não há

023.404/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Ângela Armond de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

023.489/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ahmed Mohamed Wegdan Elmasry e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação Legal: não há

023.494/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Araújo Fernandes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

023.495/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Luciana Freitas de Albuquerque e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

023.497/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tânio Batista de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação Legal: não há

ritórios	024.316/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria de Lourdes da Silva e Silva Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter- Representação legal: não há	034.834/2014-1 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Responsáveis: Marcus Pereira Aucélio e outros Unidade: Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Te- souro Nacional Representação legal: não há	018.163/2015-7 Natureza: Relatório de Levantamento Entidades: Administração Regional do Senar no Estado de Rondônia; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional. Representação legal: não há.
	024.474/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Januário Rocha e outros Unidade: Departamento Penitenciário Nacional Representação legal: não há	035.068/2011-6 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010 Responsáveis: Antônio Pérez Puente e outros Unidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia Representação legal: não há	018.183/2015-8 Natureza: Relatório de Levantamento Entidades: Administração Regional do Senac no Estado de Santa Catarina; Administração Regional do Senar no Estado de Santa Catarina; Administração Regional do Sesc no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina. Representação legal: não há.
	024.475/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Miotto e outros Unidade: Departamento Penitenciário Nacional Representação legal: não há	Ministro BRUNO DANTAS	
ritórios	024.505/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edigar Neves da Silva e outros Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter- Representação legal: não há	018.613/2014-4 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013 Responsáveis: Adalberto Fazzio; Adalberto Grassi Carvalho; Amaro Henrique Pessoa Lins; Ana Maria Ferreira Leite; Antonio Cesar Russi Callegari; Arlindo Philippi Junior; Benedicto Fonseca Filho; Carlos Edilson de Almeida Maneschky; Carmen Moreira de Castro Neves; Denise de Menezes Neddermeyer; Elisangela Lizardo de Oliveira; Fábio de Paiva Vaz; Geraldo Nunes Sobrinho; Glaucius Oliva; Glauco Antonio Truzzi Arbix; Gustavo Jardim Portella; Izabel Lima Pessoa; Jean Marc Georges Mutzig; Jesualdo Pereira Farias; Joao Carlos Teatini de Souza Clímaco; Jorge Almeida Guimarães; Joughanna do Carmo Menegaz; João Fernando Gomes de Oliveira; Livio Amaral; Luis Filipe de Miranda Grochocki; Luiz Davidovich; Luiz Fernandes Dourado; Marcio de Castro Silva Filho; Marilza Vieira Cunha Rudge; Naomar Monteiro de Almeida Filho; Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho; Paulo Antonio Skaff; Paulo César Duque Estrada; Paulo Speller; Rita de Cássia Barradas Barata; Robson Braga de Andrade; Romeu Weliton Caputo; Sergio da Costa Cortes; Wanderley de Souza; Weder Matias Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Representação legal: não há	019.699/2015-8 Natureza: Relatório de Levantamento Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Amapá; Administração Regional do Senar no Estado do Amapá; Administração Regional do Sesc no Estado do Amapá; Departamento Regional do Senai no Estado do Amapá; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá. Representação legal: não há.
	024.695/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diogo da Costa Borges e outros Unidade: Departamento Penitenciário Nacional Representação legal: não há		020.546/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Cecília Petrina de Carvalho. Entidade: Município de Itiúba/BA. Representação legal: não há.
	024.696/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Tamara Veras Rodrigues Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Representação legal: não há		020.584/2015-6 Natureza: Relatório de Levantamento Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão; Administração Regional do Senar no Estado do Maranhão; Administração Regional do Sesc no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Sesi n Estado do Maranhão. Representação legal: não há.
ra	024.725/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabíola Ferraz Machado; Leo Henrique Perei- Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter- Representação legal: não há	Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA	
ritórios	024.798/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Bruna Fonseca Soares Unidade: Departamento Penitenciário Nacional Representação legal: não há	005.899/2015-0 Natureza: Representação Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Representação legal: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (280437/SP-OAB).	020.811/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Consuelo Lima Arguelo. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul. Representação legal: não há.
	024.799/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Pablo Siqueira de Mello Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Representação legal: não há	007.789/2012-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Eva Manoelina Dariut; Itac da Silva Estarneck; da Silva Estarneck; Talita da Silva Estarneck; Vera Lucia Alves da Silva. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA. Representação legal: não há.	020.861/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Paulo Martins. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro. Representação legal: não há.
	024.836/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Moreira Damaceno Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	007.794/2012-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Lisete Maria de Farias; Zenas José de Farias. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA. Representação legal: não há.	020.983/2015-8 Natureza: Representação Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego. Representante: Bristol Administração de Imóveis Ltda.. Representação legal: não há.
ritórios	024.944/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessada: Edizethe Katy Ferreira Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter- Representação legal: não há	009.009/2012-4 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Celina Abrantes Coutinho; Maria de Fátima Moura Fraga. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal/MD-CA. Representação legal: não há.	021.226/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Priscila Rocha Ferreira Rodrigues; Svirtley Bruno Martins de Araujo. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego. Representação legal: não há.
	024.945/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Sylvia Loraine Martins Retamoço Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Representação legal: não há	013.415/2011-5 Natureza: Pensão Militar Interessados: Adalzira da Silva Carvalho Andrade; Ana Helena Cerqueira Cesar Baptista; Bruno Henrique Guedes; Celia Maria de Cerqueira Cesar Radesca; Danieli Stéfani Guedes; Danieli Stéfani Guedes; Elizabeth Aparecida de Cerqueira César Tavares; Fatima Regina Mezzovilla Gonçalves; Leandro Henrique Guedes; Leandro Henrique Guedes; Maria de Fatima de Cerqueira Cesar Santilli; Maria de Lourdes Pereira Moraes; Maria do Carmo de Cerqueira Cesar Mascaro; Martha Maria Almeida de Cerqueira César Bertonha; Norberta Mezzovilla Gonçalves; Ricardo Antonio da Silva Casagrande. Órgão: Segunda Região Militar - MD/Comando do Exército. Representação legal: não há.	021.654/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Neves Sodré da Mota; Rafael Rangel Machado; Rafael Vieira Lima Laurentino; Renata Comanduci Zocrato; Renata Janaina de Sousa Brito; Renata Thompson Pereira de Souza; Renato Borges Ferreira Tomé; Ricardo Batista Carneiro; Samarone Fortunato Marins Arita; Sarah Mendonça de Faria. Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Representação legal: não há.
	026.659/2014-0 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Responsáveis: Laerte Dorneles Meliga e outros Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	013.697/2015-3 Natureza: Representação Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego. Representante: Maxtera Tecnologia de Sistemas e Comércio Ltda.. Representação legal: não há.	021.731/2015-2 Natureza: Relatório de Levantamento Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Tocantins; Administração Regional do Senar No Estado do Tocantins; Administração Regional do Sesc no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Senai no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins. Representação legal: não há.
Sul	027.708/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Ana Adélia Nery Cabral Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB Representação legal: não há	018.117/2015-5 Natureza: Representação Representante: Licitanews Comércio e Serviços Ltda.. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará. Representação legal: não há.	021.849/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Hermelinda Soares de Oliveira; Maria Aparecida Jorge Duarte Ferreira; Nair Araujo Gianetti; Renato Zanin de Souza; Sílvia Zanin. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Representação legal: não há.
INSS -	028.231/2009-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Otavio Luiz Tramontin Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS Representação legal: não há		



022.417/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Pessione Mercadante; Carlos Alberto Rodrigues; Gercília de Oliveira Souza; Maria da Penha Xavier Pinheiro Gurgel de Alencar; Mercedes Landim Tayt Sohn; Octaylsa de Luna Bertrand Fernandes Amorim; Rubens de Souza Barbosa.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

022.496/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alice Lindstron Wittica; Aparecida Correa Elias; Judtih Donato Ferreira de Assis; Maria Mathilde Carbonelli Falotico; Thereza Guarnieri Mique.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.
Representação legal: não há.

023.547/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Carolina Moreira da Costa; Mariana de Oliveira Rosa Bonhsack; Marina Ferreira Paz Rebuá; Marina Machado Coelho Vasconcellos; Myrthes Sales do Nascimento; Mário dos Santos Moraes Valverde Neto; Nicia Pereira de Araujo; Nilton Alcântara Silveira; Pedro Henrique Lourenço Baena; Rachel Oliveira Correa da Motta.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Representação legal: não há.

023.549/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Temístocles Lisandro Sena Loiola; Thalís Rafael Figueiredo Silva; Thayana Freitas de Queiroz; Thiago Henrique Cardoso da Silva; Valeria Cristina Goulart Barbosa; Wagner Portugal de Lacerda; Wagner Primo Figueiredo Neto; Walter Gomes Cunha; William Dias Silva; Zara Vanessa Favilla Alcântara.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Representação legal: não há.

024.473/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciany Cristina Pereira Barros; Nelson Lima Hounsell.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego .
Representação legal: não há.

024.668/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Camila Flávia Lins Livino de Carvalho.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome .
Representação legal: não há.

024.694/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Pablo Cristiano do Prado Stockel.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego .
Representação legal: não há.

024.751/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Batista Paz; Fabíola Arruda Pernambuco; Fernanda de Souza Lobato Miguel; Ivy Santiago de Moura; Wellington Marques Rodrigues.
Órgão: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior .
Representação legal: não há.

024.824/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Regina Rupp Catarino.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.

024.833/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Reinaldo Soares
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco.
Representação legal: não há.

024.834/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Julia Marinho de Souza; Maria da Gloria Carvalho Basto.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

024.840/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilberto Pereira Vasconcelos.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas.
Representação legal: não há.

024.849/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anderson Bonacin Moura.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná.
Representação legal: não há.

025.139/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
Entidade: Administração Regional do Senar no Estado de São Paulo.
Representação legal: não há.

026.955/2012-1
Natureza: Reforma
Interessado: José Carlos de Oliveira.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
Representação legal: não há.

028.230/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Célia de Jesus Magalhães Ramos.
Entidade: Município de Candeias/BA.
Representação legal: não há.

028.501/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilson Luiz de Moura.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Representação legal: não há.

044.234/2012-0
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
Representante: Fausto Roberto Ribeiro Pena.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

014.258/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edilson Jesus Damasceno; Edimilson Afonso da Silva; Edimilson Marques da Silva; Edmar da Silva Lemos; Edson Neves da Silva; Elisabeth Aguiar Esteves; Elizabeth Maria Orioli; Elson Vieira da Conceição; Emilson Moreira Peres e Emmanuel Miranda Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

014.261/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ezequias da Costa Oliveira; Fabio Alves Ferreira; Floriano Azeredo Peixoto; Francirene Nunes da Silva Dória; Francisco Ananias Filho; Genésio Jacinto de Pádua; Gilberto Jorge Ramalho; Gilson Gusmão Correia; Gilson Luiz da Silva; Gleyson Luiz Lima de Araújo e Gyovanes Romualdo do Couto Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

014.262/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Homero Oliveira Anselmo; Horácio do Nascimento Santos; Humberto Luciano de Souza; Hélio Machado Linhares Filho; Hélio Ricardo Chimennes da Silva; Ildeval Rodrigues da Costa; Ildeval Rodrigues da Costa; Ildeval Rodrigues da Costa; Ilton Barsand de Leucas e Irineu Paulo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

014.263/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivone Torres Tatagiba; Ivone Torres Tatagiba; Jadir do Nascimento; Jair Roberto Santos Nascimento; Jairo Pereira de Vasconcelos; Jeferson Irineu Rodrigues; João Barbosa da Silva Filho; João Carlos Heleno da Silva; João Carolino; João José; João Pinheiro de Queiroz e João Soares dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

014.265/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Josias Martins da Luz; José Geraldo Filho; José Gilmar Oliveira Santos; José Manuel Ferreira Gomes; José Maria Teixeira de Sousa; José Moacir Alves Falcão; José Oliveira de Araújo; José Pedro de Souza Neto; José Roberto Ferreira Barata e Julio Cesar dos Santos Leandro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

014.268/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Julio Tadeu dos Santos; Katia Souza de Santana; Laurence Falcão Agria; Levi Neves Silva; Lourival Ferreira Alves Filho; Lourival Galharte de Arruda; Luiz Carlos da Silva; Luiz Felipe Fernandes; Luiz Gonzaga Ronzei e Luiz Gonzaga de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.878/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)
Recorrente: Henilton Parente de Menezes
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado do Rio do Sul e Ministério da Cultura
Representação legal: não há

006.478/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldair Manuel Santos; Celia Maria Lima Moutinho; Edginho Dominhos de Souza; Francisco José Duarte Santana; Fritz Pierre Klose; Gilmar Costa Cerqueira; Ilka Rebouças Freire; Luiz José Souza e Silva; Sonia Regina Soares Ferreira; Sonia Sales de Oliveira; Valdelice dos Santos Gouveia; Valgui Leonarda da Silva; Vera Lúcia Costa de Queiros e Vilma Tania Ferreira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

012.252/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria do Carmo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: Ayana Falcão Hora (OAB/AL 7387)

014.710/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nilson Caminha Azevedo e Zilda Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: Alexandre Luiz Lozano Pereira (OAB/MT 7889-B), Eleni Alves Pereira (OAB/MT nº 3.012) e outros

017.149/2002-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Irismar Vasconcelos Cavalcante
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado do Piauí e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: Sávio Carvalho Cavalcante (OAB/CE 16.215)

017.659/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos; Francisco Helder da Silva Oliveira; Fábio Silvestre da Silva e Isabel Aparecida de Araújo Oliveira
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal : Rubens Naves (19379/SP-OAB) e Thiago Lopes Ferraz Donini (153020/SP-OAB)

019.299/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Wolney Lisboa Conde
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

020.337/2010-8
Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Betânia Firmino de Brito e Pedro Moisés de Araújo Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Representação legal: Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183) e outros

021.872/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Cria Brasil; Izídio Manoel de Souza Silva e Teresa Cristine Cardoso Melo
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

027.677/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jesabel de Oliveira de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

lis/SP	028.000/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: João Carlos da Silva Torres Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Joanópolis/SP Representação legal: não há	017.594/2008-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Benigno Rotta; Carlos Eduardo Autran de Freitas; Carlos Roberto Foschiera; Emidio Carlos de Carvalho; Fabiano Sebastião de Souza e Heros Verdolin Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Representação legal: não há	006.671/2012-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Alberto Saboia Holanda Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica - Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há
	030.142/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luis Alberto Souto Maior; Maria Aparecida de Sousa Cabral; Maria Aparecida de Sousa Cabral; Maria Dalvanira de Melo Neves; Maria Diva Carneiro da Costa; Maria José de Araújo Ferreira; Maria José de Araújo Ferreira; Maria do Socorro Loureiro Calvarro Martin; Martinho Vilar da Costa; Nancy de Oliveira Viana; Nilza Jorge da Franca Guedes; Nilza Jorge de Franca Guedes; Ozaes Barros Mangueira; Pedro Coutinho de Moura; Vera Lucia Soares de Oliveira; Vivaldo de Andrade Silva e Wellington de Oliveira Nóbrega Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Representação legal: não há	019.762/2012-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Maria Aparecida de Moraes Ribeiro e Mesquita Comércio e Representações Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Virgínoópolis/MG Representação legal: não há	014.996/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Oséas Moreira Lisboa Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itanhém/BA Representação legal: não há
	031.912/2013-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alzira Gomes Alves; Avelino Neta Ramos; Francisco Aires Correa Lima; Isis Maria Quezado Soares Magalhães; Joao de Deus Carneiro Portela; Jose Alexander de Mesquita Vieira; Jose Eduardo Gomes; João Augusto de Luna; João Pereira Junior; Jucinea Ferreira do Nascimento; Laerte Tadeu Auad; Ligia Gonçalves Guimarães; Luiz Alves Carneiro; Luiz Fernando Martins de Oliveira; Marcos Antônio da Costa Diniz; Maria Doraci de Araújo; Maria da Conceição Bezerra Cavalcanti; Mario Zan Morelo; Paulo Etienne Brasil de Miranda; Paulo Saide Franco; Regina Maria Silva Borges e Wagner dos Santos Loureiro Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal : não há	022.318/2010-0 Natureza: Monitoramento (Aposentadoria) Interessados: Maria Antonieta Battanoli Araújo, Modesto Andrade Belmonte, Neli Paz de Souza e Nilza Ana Audibert Rossina Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana/RS Representante Legal: não há	015.975/2011-8 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Adina Medeiros Coelho; Aidil da Silva Rocha; Alcebiades Faria da Silva; Alcides Manoel dos Santos; Amelia Gonçalves Cirilo; Anna Magdalena Marques Lampier; Anna Maria Magarinos Torres Guimaraes; Antonietta Fiori da Silva; Carmem Lucia da Silva Carvalho Holanda; Celina de Oliveira Martins; Darcy Ramos Carvalho da Silva; Denise Auxiliadora Zanco da Silva; Diva Gonçalves Neves; Diva da Costa Aragao; Donaria da Assumpcao Ribeiro; Edina de Paula Perpetua Moraes; Elca Pereira de Almeida; Eliana Athayde Melgaco; Erica Barroso Martins; Ezilda Fortino Machado; Georgina Lopes de Souza; Ione Biajuto Biasotto Trotta; Irany Padilha da Silva; Irene da Penha da Silva; Janetta Tesch Kruger; Lenice Zanco de Souza; Maria Aparecida Faria Zanco; Maria Cândida Pereira Bath; Maria Eugenia Dantas de Oliveira; Maria Thereza Antunes Correa; Maria da Penha Moreira Quintas; Maria de Fatima Zanco da Silva; Maria de Lourdes Zanco Palma; Marlene de Santanna Lima; Neusa Marcondes Ozon; Nilce Silveira Maia; Nilda Capriata Teixeira Dutra; Odette Cardoso Brandao; Odette Soares Ribeiro; Odila Maria Reis Cassani; Olga Maria Lampier; Solange Affonso Rego; Victoria Risse Mantegazine e Yeda Gomes Cortes Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército - Primeira Região Militar Representação legal: não há
Saúde	033.625/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Nair Amate Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão Representação legal : não há	025.162/2014-4 Natureza: Pedido de Reexame (Admissão) Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Interessados: Henrique Denbinski Neto, Jonathan Wang de Oliveira Santos, Julio Cezar Oliveira do Vale, Robson Weyder Abreu Santos, Ronaldo Soares Lima, Solange Maria de Farias, Solange Terezinha Nieradka Ramos e Wagner Gonsalves Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná Representação Legal: Marcos Antonio Tavares Martins (OAB/DF 18.508)	015.977/2011-0 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Altamyra Mendes Coelho; Amelia Doechat de Brito; Anna Vicchi Cazimiro; Aristea Ribeiro Mota; Celita Beltrao Reis; Denise Silva de Lima; Dione Deiab Talegnani; Diva Tereza Soares de Lima; Dosolina de Mattos Augusto; Elizabeth Santos Pimenta; Eunice Neves da Silva; Heloisa Helena Vieira e Silva; Iracema Conceicao da Silva; Ireni Conceicao da Silva; Jacira Conceicao da Silva; Katia Garcia Palheta; Leda Maria das Graças Nogueira da Silva; Lourdes Boschiero Bertolino; Luiza Gabriel dos Santos; Margarida da Silva; Maria Aparecida da Silveira de Souza; Maria Celeste Amorim Paranhos; Maria Ignez Moura Silva; Maria Jose Netto Simas; Maria Jose da Silva; Maria Vieira e Silva; Regina Celi da Silva; Renata Epiphany Santos Torres; Rijel Alves de Lima; Rita Camara da Silva; Sonia Maria Silva dos Santos; Therezinha da Silva; Valni Teixeira Guerra e Vanisse Teixeira de Mesquita Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há
	Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	028.576/2014-4 Natureza: Pedido de Reexame (Admissão) Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Interessados: Isabela Beatriz de Moraes Cabral, Jailson Floriano da Silva, Jameson de Lima Campelo, Jeferson Levi Cruz do Nascimento, Jonas Fernandes de Oliveira, Josemir Cordeiro da Silva Santos, Kethully Albuquerque Ferreira de Lima, Luciano Remigio Bezerra, Rodrigo Alves de Oliveira e Samuel Silva Bezerra de Melo Unidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE Representação legal: Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF nº 37.940)	031.597/2011-4 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Anna Rodrigues Rosa; Carlinda da Conceição Maia; Carlos Eduardo Novais; Hildomar Novais; Iraci da Silveira; Julio Cesar Novais; Maria Eduarda Novaes Oliveira; Maria Eduarda Novaes Oliveira; Maria Elizabeth Magalhães de Araujo; Maria Jose de Souza; Maria José de Souza e Mauro Novaes Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército - Primeira Região Militar Representação legal: não há
	005.366/2011-9 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrente: Santo Pereira de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Placas/PA Representação legal: Vilmar Locatelli (OAB/DF 25.795), Enock da Rocha Negrão (OAB/PA 12.363) e outros	030.495/2010-5 Natureza: Monitoramento (Aposentadoria) Interessado: Vilmar Viana da Rosa Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS Representação legal: não há	031.875/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Agnaldo Fontes Dantas Interessado: Fundação Nacional de Saúde Órgão/Entidade/Unidade: município de Jandaíra/BA Representação legal: não há
Branca/SE	009.238/2012-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: José Nivaldo de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE Representação legal: não há	032.280/2014-9 Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria) Recorrente: Maria José da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	Em 24 de setembro de 2015 PAULO MORUM XAVIER Subsecretário da Primeira Câmara
	011.352/2009-5 Natureza: Monitoramento (Pensão Civil) Interessadas: Camila Almeida da Silva, Estela Almeida da Silva e Sônia Rejane de Almeida Responsável: Joana Nelci Boch da Fonseca Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS Representação legal: não há	046.867/2012-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: L&A Construções Eireli e Marly do Carmo Barreto Campos Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE Representação Legal: não há	2º CÂMARA
	013.161/2012-1 Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração) Embargante: Edson Marcos Gomes Monteiro Órgãos/Entidades/Unidades: Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Federal Cardoso Fontes e Hospital Federal de Bonsucesso Representação Legal: Adriane Fabrício de Araújo (OAB/RJ 95.145)	Ministro BRUNO DANTAS	EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA) Sessão prevista para 29/09/2015, às 16h
Silva e	017.079/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Airton Ricardo Tomazzoni dos Santos; Clear - Comércio, Serviços e Eventos Ltda.; Cleci Tomazzoni dos Santos; e Wilson Silva dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura Representação Legal: não há	009.243/2013-5 Natureza: Embargos de Declaração (Representação) Embargantes: Adilson Gurgel de Castro; João Batista Bezerra; José Ivonildo do Rêgo e José Rossiter Araújo Braulino Interessado: Procuradoria Federal no Rio Grande do Norte Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: Abraão Luiz Figueira Lopes (OAB/RN 9463), Vinícius Fernandes Costa Maia (OAB/RN 9800) e outros	PROCESSOS RELACIONADOS
	017.483/2012-3 Natureza: Monitoramento (Representação) Responsáveis: Júlio Ferraz Arcoverde, Governo do Estado do Amapá e Prefeitura Municipal de Macapá/Companhia de Trânsito de Macapá Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Trânsito Representação legal: não há	002.793/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Francisco Hélio de Souza; JPN Engenharia e Incorporação Ltda.; e Roque da Cruz Leão Interessado: Fundo Nacional de Saúde Órgão/Entidade/Unidade: Município de Terra Nova/BA Representação legal: Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu (25787/BA-OAB), Luciana Marques Rocha (31881/BA-OAB) e outro	Ministro AUGUSTO NARDES
			019.141/2009-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro de Almeida Correa; Fabio Henrique Pfeilsticker de Knegt; Fernando Martins da Rocha; Ivar de Miranda Kohmann; Johnny Schanuel da Silva; Tiago Diniz Delgado Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há



020.820/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ilma Gonçalves Aragao; Iraci Santos de Souza; Irece Souza Silva; Ismael de Souza Rosa; Ismar Jacobina de Santana; Israel Junqueira; Ivanildo Sobral Santos; Joao Antonio Neris dos Santos; Joao Carlos de Almeida; Joao Ribeiro de Novaes
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

021.044/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Camila Melo Barbagelata; Cláudia Regina Oeiras Messias; Guilherme Melo Barbagelata; Nely Bastos Lisboa Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS
Representação legal: não há

021.766/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Esmeraldina Maria da Silva; Jose Correia Baima; Maria do Carmo de Lima; Maria do Socorro Feitosa Saboia de Castro; Rosinete Araujo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há

021.941/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurita França da Cruz; Catia Ribeiro Finotti de Carvalho Alves; Renaldo de Araujo Lima; Zelma de Jesus Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

022.154/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Alves de Sá; Marlene Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

022.195/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivan Guedes Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.323/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelia do Carmo de Sousa; Anna Maria Cascudo Barreto; Celeste Moraes Tembra; Eugenia da Silva; Francisca Jacy Diniz Nazare; Francisca Menezes de Oliveira; Graciette Mello Baptista Pereira; Helena Pereira da Silva Prates; Julieta Vieira de Souza; Maria Augusta de Santana; Maria Clotilde dos Reis; Maria Jose de Paula Germano; Maria Luiza de Almeida Barbosa; Maria Teixeira do Nascimento; Nair Machado Dias Frazão; Neiza Guimarães Mendes; Severina Fernandes Campos; Valentina Santana Dias Feitosa; Valentina Santana Dias Feitosa; Wilson Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

022.462/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Leopoldina Maria de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.482/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Fatima de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.586/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ides Shcmitt Curbani; Izolete Machado de Cisne
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

024.513/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leila Beatriz Costa Scerni
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

024.728/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Renata Ramos Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

024.835/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleia Ferreira Duarte; Emilson Roberto Curvell Machado; Salvador de Matos Macedo; Sebastiao Bernardes de Melo; Simeia de Melo Pereira Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Representação legal: não há

024.903/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alfredo de Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

024.904/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alfredo de Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

024.905/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elyseu Adail de Alvarenga Freire; Janderlei Nascimento da Silva; Rafael Mendes de Souza; Rui Gomes Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

024.909/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raul Iguaguara Miranda Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Representação legal: não há

024.911/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Francisco de Abreu; Monica Cassalto Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

024.937/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Guilherme Alves Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

024.941/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Theodoro dos Santos; Francisco das Chagas Timbó; Raul Iguaguara de Miranda Júnior; Ronaldo Henrique Giordani
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.122/2015-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SE/Mapa)
Representação legal: não há

005.168/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaara - RS
Representação legal: não há

012.586/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Facini, Ângela de Oliveira Bialetzki Pauletti, Camila Borges Breda, Cristina Ribeiro Bitencourt de Oliveira, Daniela Rodrigues Rios, Ghislaine Espinosa, Greicy Echeli Figueiro, Karenine Marins Treviso, Larissa Poubel de Souza Pessoa, Leonardo Schmitt Avila, Lucas Maciel Andersen Cavalcanti, Luís Carlos Pavin, Marco Antônio Pavan, Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo, Marina Winkelmann, Miguel dos Santos Reis Filho, Paulla Leite, Rafael Augusto da Silva, Roberta Thaiza Travasso Dornelas, Rodrigo Acquolini Bilhalva, Ronaldo Boanova da Silva, Sabrina Mussoi Rodrigues, Suellem Pasa, Tatiana Freire Leiria, Thiago Soares Marzall, Alexandre Hübner Prado, Cladmir Nunes Oliveira Júnior, Cláudio Roberto Oliveira Souza Lisboa, Dênis Willian Justus, Ellen Limbacher, Graziela Miguel Westrupp do Rosário e Kauê Ávila Petry
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

014.761/2011-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Jacira Louza Vitorio; Rosana Benigno Pereira Ribeiro; Renata Benigno Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

016.958/2015-2
Natureza: Representação
Interessado: Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe - PFN/SE
Representação legal: não há

019.581/2014-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Francisco Wildo Lacerda Dantas, João do Carmo Botelho Falcão, Paulo Roberto de Oliveira Lima e Marcos Aurélio Nascimento Netto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Representação legal: não há

019.733/2014-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Clovis Lopes Granado; Flávia Elias Gomes de Deus
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Goiás, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há

020.822/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Abelardo da Silva Vaz; Claudio Antonio Leão Costa; Zucatelli Empreendimentos Ltda
Recorrentes: Zucatelli Empreendimentos Ltda.; Abelardo da Silva Vaz
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Amapá
Representação legal: Lindoval Queiroz Alcantara (507/AP-OAB) e outros, representando Abelardo da Silva Vaz

020.841/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celina Keiko Yoza; Eliane Cardoso de Souza; Joceli Conceição; Jose Orlando dos Santos; Jose de Souza; José Reinaldo Eloi Santos; Maria Adélia Gerbasi Gomes da Silva; Maria Batista Cardoso; Maria Cléo de Carvalho Magaldi Filha; Maria de Lourdes Moraes Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

020.857/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abel Helio Timotheo Nogueira; Alcides de Souza; Aramis da Graça Pereira de Moraes; Benedicto de Souza; Dulcinea Vital Pereira Hirata; Eduardo Papadopolis Bottega; Evangelvaldo Camarão dos Reis; Fernando de Almeida Tozzi; Gelson da Silva Baptista; Hidenari Kawasaki
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.015/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luisa Marques Fernandes; Ana Luisa Silqueira Santos; Ana Maria Martins Gryzer; Ana Paula Aydos Bergonci; Ana Sara de Assis Santos; Andre Lorencio da Silva Rego; Andre Luiz Greve Pereira; Andre Luiz Rodrigues; Andre de Oliveira Medeiros; Andrea de Oliveira Ferraz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

021.022/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabella Costa Melo; Ivan Olivete do Amaral; Ivana Albuquerque Rosa; Izabela Almeida de Lima Cesar; Jailison Weilly Silveira; Jalyane da Silva Matoso Lima; Joao Franco Neto; Joao Mario Ribeiro Santos; Joao Paulo Calhao Leite; Joao Vitor da Silva Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

021.028/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Mauricio Vieira Souza; Renata Hideme Watanabe; Renata Mesquita D Aguiar; Roberta de Souza Chaves; Rodolfo Marcus da Silva Maia; Rodrigo Schuabb de Oliveira; Rodrigo Souto de Moraes; Rodrigo de Oliveira Alves; Rogerio Gildo Araujo; Rommel Leao de Souza Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

021.030/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sophia Helena Lins Mescouto; Stefano de Souza Fontana; Suzana Sarte; Tatiana Vital Baião Veras; Tauana Ramthum do Amaral; Thais Motomatsu Silva; Thaline Bruno Martins; Thalita Flavia Ribeiro de Miranda; Thiago Bastos do Carmo; Thiago Lucas Alyes Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

021.067/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alene Ramos Oliveira; Alessandra Juliano de Oliveira; Alessandra Maria Wandziuk; Alessandra de Melo Soares; Alessandro Albert Clauss Sasson; Alessandro Costa dos Santos; Alessandro Ventorim de Oliveira; Alex Moreira Lopes; Alexandra Andrea Webber; Alexandre Fessore
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.074/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrei Fincio; Andreia Monteiro da Costa; Andressa Klossowski; Andreza Hulli Soares de Sousa; Andreza Maria Paes Gomes Roldao; Angela Elisa Pilegi; Annie Emanuelle Pereira Alves da Cruz; Anselmo Nascimento dos Santos; Antonio Carlos Cortez e Silva; Antonio Carlos Marangoni
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.080/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Vitor Ferreira Ericeira; Camila Mieke Nogueira Coelho; Camila Nascimento Guidi; Camila Vieira dos Santos; Camila de Souza Medeiros; Camilly Vieira Santana; Carla Bandeira Amorim; Carla de Oliveira Santos Ruas; Carlos Alberto Caldas Diniz; Carlos Alberto Fioreze
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.084/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleber Fernandes Ribeiro; Cleber Tavares Campos; Clelio Eduardo Nogueira Azevedo Nunes; Cliff Robi Alves Monteiro; Crisciane Gomes dos Santos; Cristiane Aparecida Furlin; Cristiane Santos da Silva; Cristiane Thieko Murai Codama; Cristiano Gregorio Siqueira Alcantara Ferreira; Daiana de Castro Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.088/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Vilela Zanelato; Dhiogo Nunes Silva Lopes; Diana Barros Lopes; Diego Augusto Granado; Diego Correia Campos; Diego Ericson Batista Vieira; Diego Jose Pires da Costa; Diego Lourenco Ramos; Diego Rafael Lima da Silva; Diego Rangel Franca Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.097/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabia de Oliveira Santos; Fabiane Barros dos Santos; Fabio Goncales; Fabio Marincek Junior; Fabio Moreira da Fontoura; Fabricio Chaves de Aguiar; Fabricio Freitas Ferro; Fabricio Souza Protazio da Silva; Felipe Conegundes Riba; Felipe de Lima Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.101/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frank Evelyn Rodrigues Bitencourt; Frederico Albuquerque de Barros Barbieri; Frederico Custodio Pinheiro da Silva; Frederico da Silva Filizardo; Gabriel Alves de Oliveira; Gabriel Alves dos Reis; Gabriel Liberato dos Santos; Gabriel Lima Grance; Gabriela Cristina Lazzarotto; Gabriela Jeremias de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.108/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Tavares; Humberto Carlos Serra; Iara Alessandra Donati Raineri; Idalecio Oliveira Junior; Igor Borges Briglia; Igor Costa Freire Luzardo; Indira Glaucé Viana Guimaraes; Iracema Barbosa Paes; Isadora Vieira Apolinario; Isneide Silva Ramos Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.112/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jhony de Souza Teixeira; Jiacoimo Pereira Neves; Joao Bernardo Giordani Ferreira Pinto; Joao Forigo; Joao Gomes da Penha Filho; Joao Guilherme Cereja de Souza Correa; Joao Luis Ferreira de Sousa; Joao Manoel Santos Cantao; Joao Paulo Kleme dos Santos; Joao Pedro Brandalise Peccin
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.117/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lais Sousa de Araujo; Lais Souza Reis; Laisa Neves Nass; Larice Freitas Mourao; Larissa Alves da Silveira; Larissa Franco Carvalho Webá; Larissa Regina Silva; Larissa Thaiana Kappel da Silva; Laura Mayumi Lemes Yamamoto; Leandro Andre Lira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.120/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leticia Mara Rodrigues; Liana Queiroga Correia; Ligia Henz Silva; Lilian Menezes Diniz Paixao; Liliane dos Santos Coimbra; Lindolfo Jorge Batista Pinto; Liniane Merchiori da Silva Chemin; Livio Ludolff; Lorena Aguiar Chaves; Lowhany Almeida de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.129/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Brizeno Teixeira Mendes; Mariana Soares; Mariana Morelato Masini; Mariana Nascimento Siqueira; Mariana Severino de Andrade; Mariana Vieira Duarte; Marileine de Fatima Martins; Marilia Vieira Sousa; Mariluci Dalmolin Palinski; Marina Avila Finocchio
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.133/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Naiara Guedelho de Oliveira; Natalia Barbosa de Araujo Alencar; Natalia Nakashima; Natalia Rodrigues Moreira; Nathalia Cysneiros de Vasconcelos Costa; Nathalia Furquim do Nascimento; Naura de Oliveira Vianna; Nelson Groff Junior; Nelson Herminio Lopes de Barros; Nielson Santos Farias Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.144/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosier Costa Melo Sousa; Ruan Cesar Ultz; Ruan David da Cruz; Rudnea Cristina Viegas Ferreira; Rudolf dos Santos Bezerra de Lima; Rusteni Lessa Dornelas; Salomao de Oliveira Gonsalves Junior; Samara Kuchniski Severino; Sanderson Dutra da Costa; Sandra Peres Ostroski
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

021.787/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clímério Agostinho de Aquino; Consuelo Perez de Lemos Pontes; Cyrenne Motta da Silva; Eunice Pimentel Costa; Maria Vera de Oliveira Santos Araújo; Maria de Nazare da Silva Avelar; Maria de Nazareth Pampolha Santos; Maria do Carmo de Almeida Macola
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Representação legal: não há

021.797/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edenir Fecchio; Heitor Antonio Isoldi; Maria da Penha Gomes da Silva; Nilza da Rocha Vieira; Odette Tavares Franco; Vanilda Werner Ferreira da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.955/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Franciaca Evagelista da Silva Braga; Maria do Socorro Tabosa Soares Carneiro; Otilia Costa Albuquerque; Regina Pereira de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

021.958/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anamel Quintas Silva; Cláudia Maria Bitencourt do Bomfim; Daisy Levindo Brasil; Davi Quintas Silva; Eva Blue Quintas Silva; Flair de Araújo Braga Tramontano; Heda Maria Santos Fontes; Ieda Maria Limeira Ferreira Alcântara; Lara Quintas Silva; Maria Lúcia Miranda Aguiar de Oliveira; Maria Selma Medeiros; Ramonita Ferreira Quintas Silva; Sônia Pereira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

022.186/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

022.320/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Pires de Lima; Dora Dondeo Rieke; Flavia Gomes dos Santos; Maria Julia de Sousa Ferreira; Maria da Gloria Damasceno da Silva; Therezinha Rosas Ramos; Wanda Santos Pereira; William Araujo Verdi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

022.396/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana Melo Barbosa Costa; Edith Campos Tenório; Erika Menezes Barbosa Costa; Geraldina Cesar Moreira de Cerqueira; José Rosalvo Costa; Luzinete Camilo da Silva; Stela Ramos Aires
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

022.400/2015-0
1. Processo TC-022.400/2015-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Antonia Rodrigues Pereira (035.811.597-32)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

022.404/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Mota da Silva; Doralice Bezerra da Rocha; Gustavo Monteiro Cavalcante; Rosa Helena dos Santos Lobato
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Representação legal: não há

022.408/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Bianca Ribeiro de Araujo Seara
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.411/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelaide Silva; Ana Carolina Andrade Neves Carneiro da Cunha; Antonio Abujamra; Arã de Araujo Lobo; Carmelia de Menezes Maciel; Debora Jã de Araujo Lobo; Dulcemira de Almeida Magalhães; Joana Nancy Peralta Surian; Maria Adelaide de Oliveira Matarazzo; Maria Arlene Marrul Salim Rustom; Neide da Cruz Caryalho; Tereza Rugani Castellari
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

022.501/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruna da Silva e Silva; Dielle Cristina Dias Abreu; Jessica Thais Brito de Jesus; Lola Peres Santos; Manbita Pena Vales Pinheiro; Maria Luiza Batista dos Santos; Raimundo da Silva Abreu; Terezinha de Jesus Jardim Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

022.508/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria da Glória Simões Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

023.420/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Gonçalves Filho, Prefeito Municipal de Jauru/MT na gestão 1997-2000
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jauru - MT
Representação legal: não há

023.618/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Representação legal: não há

023.620/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Laércio Gagliardi Fernandes; Leonira Fernandes Machado; Ligia Beatriz Silva Costa Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há



023.623/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anastacio Rodrigues da Silva; Antonio Luiz da Silva; Benedito Moraes Campos; Candida Jardim de Souza; Cicera Barbosa Duarte; Edson Justino; Elias Nunes de Souza; Ivete Cardoso da Silva; Jose Rodrigues de Assis; Maria Batista de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

024.466/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Antônio Roberto dos Santos Ferreira; Marco Aurélio Silva Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia
Representação legal: não há

024.502/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Bruno Silva Costa; Darlon Costa Duarte; Fábio de Gois Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

024.667/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luisa Marchi Casales Gerin; Kellem Correa Santos; William Correia Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

024.691/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Patricia Fernandes Pontes de Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

024.724/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eder Carlos de Santana Silva; Luiz Gustavo Castilho Martins; Sebastiao Eudes Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há

024.794/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Albert Ferreira Rosa; Alessandro Meloni Zucchi; Amanda Karolyne Alves Costa; Ana Laura Porrua Baduy; Ana Paula Bramantti Carneiro; Andre Barreto Cunha; Antonia Janaina Rodrigues Viana; Antonio Doniseti Andrade Modesto da Silva; Armando Whately Sundfeld; Carolina Principe Morgato; Damiao Quintino Nogueira; Daniel Seigo Hisatomi; Diogo Ferreira Laranjeira; Edvar Clebyson da Silva Braga; Emilio Oliveira Cifoni; Fabiana Mari Maeda Ishiki; Filipe Brito Hamburgo; Gabriel Conrado Mesquita; Gelcimar do Carmo Correa; Glauco Cesar Candian
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

024.795/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Johnny Wing Moreira; Jose Newton dos Santos; Jose Ribamar Trindade Sales Filho; Juliana Lopes Pagliari; Juraci Honorio da Silva Junior; Karla Gripp Couto de Mello; Keity Yoko Yuasa; Leandra Iague Raso; Leonardo Nehrer Sequeira; Lilian Grazielli Prado; Lucas Barboza Lima Fragoso; Lys Ramalho Oliveira; Marcello Francisco Silva de Sousa; Marcelo Martins Freitas; Marcus Vinicius Ferreira da Silva; Mariana Leal Lauff; Marlene Pereira de Melo Souza; Nathalia Antunes Resende; Paola Algarves de Souza; Patricia Nunes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

024.829/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Juarez Reis de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.901/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Hugo Martins Netto
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

024.921/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Roberto Rodrigues Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

024.942/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Romilcia da Silva Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

025.004/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Carlos Alberto Pimentel Costa; Francisco Antônio da Silva; José Pacheco Ferreira; Ubiraelson da Silva Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

025.036/2013-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Regina Maria Filomena de Luca Miki, Cristina Gross Villanova, Marcello Barros de Oliveira, Sidnei Borges Fidalgo, Pedro de Souza da Silva, Isabel Seixas de Figueiredo, Fábio Manhães Xavier, José Francisco da Silva, Cátia Simone Gonçalves Emanuelli, Alexandre Augusto Aragon, Luigi Gustavo Soares Pereira, Paulo Machado, Carlos Humberto Oliveira, Felipe Daruich Neto, Carlos Rogério Ferreira Cota e Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ)
Representação legal: não há

025.572/2013-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Flavio Decat de Moura, Márcio de Almeida Abreu, Luis Fernando Paroli Santos, Cesar Ribeiro Zani, Nilmar Sisto Foletto, Olga Côrtes Rabelo Leão Simbalista, José da Costa Carvalho Neto, Vladimir Muskatirovic, Luiz Paulo Fernandez Conde, Áttila de Castro Filho, Carlos Augusto Vidotto, Francisco Romário Wojcicki
Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - ELETROBRAS FURNAS, Ministério de Minas e Energia
Representação legal: Flávio Decat de Moura e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A

028.676/2013-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Luis Hiroshi Sakamoto; Marcos Aurélio Madsen da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Energética de Alagoas
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

001.483/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcos Antonio Alvim
Unidade: Prefeitura Municipal de Araguari - MG
Representação legal: Amanda Mattos Carvalho Almeida (OAB/MG 127.391), representando Marcos Antonio Alvim

009.111/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jair Gomes de Paiva; Outubrina Gonçalves Klein; Edson Spindola
Unidade: município Municipal de Formosa - GO
Representação legal: Priscila Rezende Vaz (35266/GO-OAB) e outros

011.455/2006-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adaelson dos Santos Almeida; Adelmara Celina de La-rocque Cardoso; Adilson da Silva Trindade; Adson Souza Chaves; Adylles Coeli de Araújo Lago; Aldo Nascimento Guedes; Aloisio Linhares Cruz; Anderson Carnon Dantas; André Luiz Silva dos Passos; Antonio Jorge Barbosa Pantoja; Antonio Pantoja da Silva Filho; Antônio Carlos Pereira; Antônio Erisvaldo Aguiar de Azevedo; Antônio Geraldo Silva Borcem; Antônio Jorge Rocha de Oliveira; Antônio Marcos dos Santos Pereira; Antônio Sérgio Lopes Cunha; Antônio do Carmo Braga Filho; Asael Ribeiro Pinto; Augusto Cesar Napoleão Lajes; Aurelino Matos do Amaral; Carlos Alberto Abdon dos Santos Júnior; Carlos Augusto da Silva Carvalho; Carlos Denilson Moura dos Santos; Celso do Rosário Brasil Gonçalves; Clayton Rubem de Lima Maciel; Cleomair Carvalho Silva; Cláudio Aristides Carvalho Mendes; Cláudio da Paixão Lopes; Cristiano Brito Serra; Cândido Vieira da Silva; Daniel Sousa Procópio; Daniel da Luz Serrão Júnior; Daniel de Oliveira Quadros; Darlei Araújo da Costa; Davi Costa Mendes; David Silva Alves Silva; Dayse Cristina Marçal da Silva; Dayvs Carlos Leal Coelho; Denilson Costa de Vilhena; Denilson Paixão Botelho; Dioleno Cardoso de Souza; Diretoria Regional da Ect no Pará - Dr/pa; Diuverne Aragão Lima; Domingos do Espírito Santo Moraes; Edilene Santos Coelho Fernandes; Edilson Monteiro Pereira; Edivaldo Monteiro Pereira; Edivan de Jesus Santos; Edmilson Franklin Furtado; Edmilson Modesto Miranda; Edney Nascimento da Cruz; Ednilson Alves da Silva; Edson de Aquino Benchimol; Elias Almeida da Silva; Eliel do Nascimento D' Oliveira; Elton Luis Araújo Ribeiro; Elzemann Júnior Souza Segtowick Cardoso; Emiliano Silva Macedo; Erisnaldo de Jesus Silva; Ester Silva Pontes; Evandro Pereira do Nascimento; Everaldo Pamplona Barroso; Felipe André Azevedo Rosa; Felipe Travassos Vieira; Fledys do Nascimento Sousa; Flávio Gonçalves Fernandes; Francisco Gonçalves Oliveira; Francisco Pereira do Nascimento; Francisco das Chagas Ferreira; Franklande da Silva Leal; Fábio Jorge Meireles Falcão; Fábio de Carvalho Ferreira; Gerson Chaves Correa; Geziel Goes do Nascimento; Gilberto Cordeiro da Silva; Gilberto José dos Santos; Gilmar Santana de Jesus; Gisele Araújo Ribeiro; Gracielson da Silva; Graciane do Carmo Lima; Hamilton Andrade da Silva; Hedir Fran Vieira Torres; Isaias Reis Alves; Ivanise do Socorro Ribas Feio; Izaia Rodrigues Cavalcante; Jaci Inglês de Moraes; Jackson Moreira Torres; Jairo Gonçalves Soares; Janderson Lobato da Cruz; Jane das

Graças Costa de Moraes; Janilma Cavalcante Cabral; Janilton de Sousa Pinheiro; Jeferson Rubens Pinheiro Vaz; Jefferson James Lobo Gama; Joary Nascimento Guerreiro; João Batista da Costa Assunção; João Batista da Costa Pereira; João Bosco Neves de Sá; João Coimbra da Silva; João Gemaque Ferreira; Jáderson Nunes de Almeida; Wladimir Oliveira da Silva; Yolanda Alves Dantas; Zenon Jesus de Castro; Éderson Mendes de Oliveira
Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Representação legal: não há

011.696/2006-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Wilton Pereira dos Santos
Unidade: Município de Novo Airão - AM
Representação legal: não há

012.717/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Alexandre de Melo; Claudionor Cardoso Santiago; Euriluce Vieira do Prado; Marcelino Hellmann; Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO; Vera Lúcia Quadros
Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO
Representação legal: José Martinelli (OAB/RO 585-A); Rodrigo Reis (OAB/RO 1.659) Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916); Jean Noujan Neto (OAB/RO 1684)

015.116/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alain Segundo Potts; Alberto Sanyuan Suen; Alexandre Acácio de Andrade; Alexandre Zatkovskis Carvalho; Alfeu Joãozinho Sguarezzi Filho
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

015.119/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cibele Biondo; Claudinei Eduardo Biazoli Junior; Cristiane Negreiros Abbud Ayoub; Elvira Rafikova; Fabrício Olivetti de França
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

015.125/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Resende Zago; Cinara Invitti Lemos; Cintia Luzana da Rosa; Claudio Bertotto; Diego Ricardo Krohl
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

015.134/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Zilmara Bonai
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

015.136/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camile Aredes Moraes; Diego Rossi; Jacimar Fernandes Tavares; José Luiz Britto Bastos; Sheldon de Oliveira Coura
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.143/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Kuchar Matte; Marcio Carneiro Brito Pache; Marcio Teixeira Oliveira; Marco Aurélio Zonin; Marcus Felipe Calori Jorgetto
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

015.148/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelo Bernardo Bridi; Angelo de Oliveira Zoccoli; Arthur Moraes e Videira; Carla Danieli Mendes; Fernando Sousa de Oliveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

015.151/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Wall Mutz; Giuliana de Angelo Ferrari; Guilherme Guilhermino Neto; Lauro Chagas e Sá; Lincoln Ribeiro Maia de Resende
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

015.160/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Newton Marques Peron; Rafael Stefenon; Ronan Maciel Marcos; Tarcisio Vitor Augusto Lordani; Tatiana Champion

Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

015.163/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nagela Martins Oliveira Aguiar; Tulio de Souza Muniz; Vivian Saraiva Veras; Wesley Marinho Lozorio
Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

015.167/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Anacleto Rolim Miranda; Mariela Alves e Silva; Mateus Hufnagel Maranha de Faria; Ricardo de Castro Felipe; Roney Rachide Nunes
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

015.174/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Correa da Costa Leister; Ana Claudia Romano Ribeiro; Ana Maria Santos Gouw; Ana Teresa Figueiredo Stochero Leslie; Anderson da Silva Rosa
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

015.181/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edison Ryu Ishikura; Elaine Lourenco; Elen Aquino Perpetuo; Eliana Cavaleri Teraoka; Eliana Chaves Ferretti
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

015.185/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Kesselring Tso; Flavia Cristina Martins Queiroz Mariano; Flavia Galli Tatsch; Franz Robert Apodaca Torrez; Gianna Mastroianni Kirsztajn
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

015.189/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Alberto Carvalho dos Santos Claro; Jose Alexandre Althayde Hage; Jose Guilherme de Oliveira Brockington; Jose Ronnie Carvalho de Vasconcelos; Juliana de Lima Lopes
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

015.195/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Neila Maria de Gois Speck; Nelson Americo Junior; Nildes Raimunda Pitombo Leite; Nivea Nunes Cavascan; Noemi Grigoletto de Biase
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

015.202/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Sheila Cavalcante Caetano; Simone Nacaguma; Sonia Hatsue Tatum; Soraia Tahan; Souzana Mizan
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

015.207/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adaiana Francisca Gomes da Silva; Ademar Bernardes Pereira Junior; Adilson Vitor Rodrigues; Adria de Sousa Bentes; Adriana Maria Pereira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.212/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Ferreira Viana; Antonio Marcos Tomé; Antonio Miguel Batista Dourado; Arejacy Antonio Sobral Silva; Ayumi Kato de Campos
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.213/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Cesar Vani; Bruno Teremussi Neto; Cacilda Angélica José Alves; Camila Francieli da Silva Malone; Camila Molina Palles
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.219/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dair Ferreira Salgado Junior; Danielly Maidana de Menezes Vieira; Danilo Henrique Santos; Davina Marques; Diana Terezinha Amaro
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.226/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Neves Iadocicco; Fernanda Sirio Lima; Fernando Goulart Ritti Dias; Fernando Henrique Gomes de Souza; Fernando de Almeida Freitas
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.230/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Israel Mendes da Silva; Ivan Fortunato; Ivens Meyer; Jair de Martin Junior; Jairo Giacomini Júnior
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.235/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Freitas Sacramento; Lincoln Brum Leite Gusmão Pinheiro; Livia Teresa Minami Borges; Luana Cunha Palma; Lucas Casanova Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.241/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Isabel D'andrade de Souza Moniz; Mariana Bezerra Bellini; Marina Salles Leite Lombardi Marques; Marina Telles Marques da Silva; Mario Luis Villarruel da Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.246/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Borges Alves; Rafael Cedric Moller Meneghini; Rafael Delalibera Rodrigues; Rafael Fonseca Beccari; Rafael dos Santos
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.251/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Douglas Gomes Lorenzetto Ribeiro; Ricardo Lanzarini Gomes Silva; Rinaldo Antonio Montanher; Roberto Krauze Rocha da Silva; Roberto Seidi Imafuku
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.257/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vicente Gerlin Neto; Vânio Berlin de Souza; Wagner de Campos Sabor; Weider Luiz Moreira; Wilson Yoshio Tanaka
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.264/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arialdo Martins da Silveira Junior; Artino Quintino da Silva Filho
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há

015.269/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabelly Pereira da Silva; Jacqueline Rego da Silva Rodrigues; Joe Marcal Goncalves dos Santos; Leonardo Maia Nogueira; Lina Martins de Carvalho
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

015.274/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tiago Barreto Garcez
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

015.277/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Costa da Silva; Marilda Soares dos Santos Costa; Marina Pereira de Abreu Oliveira; Mario Andre Trindade Dantas; Maristela de Cassia Seudo Lopes
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

015.286/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Guilherme Coelho Baeta; Joyce Costa Melgaco de Faria; Julio Rocha Pimenta; Luciene Antunes Alves; Paulo Victor Teixeira Pereira de Melo
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.288/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcione Batista da Silva; Fernando Alves de Araujo; Taiza Naiana da Silva Ferreira
Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

015.504/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Lira de Oliveira; Carlos Henrique Pereira da Silva; Carlos Spinetti Moda; Catharine Shizuka Kurihara; Cindi Spiller de Mendonça; Cleber Soares Assunção; Cláudio Márcio Cardozo Souza; Conrado Emilio Gomes; Cristiano da Rocha Tavares; Cássia Gonçalves de Souza; Cândido Tiepo Júnior; Daniel Souza da Fonseca; Daniely Dias Campos; Danilo Gustavo Silva Medeiros; Danilo Nunes Davanso; Danny Hideki Itokazu; David Barbosa de Araujo; David da Mata Lopes; Dener Edson Ottolini Guedes da Silva; Denilson Araújo Serra
Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

015.509/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Martins; Rafael dos Santos Pereira; Regina Barbosa do Nascimento; Renan Silva Soares; Renan de Oliveira Fontes; Renata Cezarini; Renata Cristiane de Oliveira; Renata Rodrigues Sena; Rennan Santos de Araujo; Ricardo Fumio Ishikawa; Ricardo Soares Lima; Robson Luiz Mioto de Carvalho; Rodrigo Cabrera; Rodrigo Cesar dos Santos; Rodrigo Paulo Barbosa Francisco; Ronaldo Tiago Marques de Jesus; Sergio Roberto Meneses de Carvalho; Silas Leite de Oliveira; Sonia Aparecida Speglich; Soraya Aparecida Cordeiro
Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

015.517/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Kelly de Oliveira Costa; Fernando Cardoso da Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

015.521/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas Felacio Junior; Jonatas Venancio Teixeira; Jose Luiz Nogueira; João Carlos Cichaczewski; Julia Correa Vieira; Juliana de Souza Cardoso; Karin Tyeko Anami; Karine Schuck; Kelen Regina Ascoli Baldi; Kleyton da Silva; Kristian Vicente; Leandro Lunardi; Leonardo Jose Antunes; Leonardo de Souza; Liliana Glazmann Vallejo; Luci Teixeira Iachinski; Mara Juliana da Silva; Marcionei Solmir Verruck; Marcos Antonio Fornari; Marcos de Souza Moraes
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

015.527/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Gabriela Barbosa Vaz; Elisandro Abreu Coelho; Janaina Saydelles Volpato; Kauana Rodrigues Amaral; Letiane Nascimento da Ponte
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

015.530/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Barbosa Machado; Rodolfo Mares Malta; Rodrigo Gomes Santana; Rosa Maria Rodrigues Pais Vasconcelos; Sany Jaqueline da Rocha Martins; Tatiana Matucita Fabiani; Thaís Franco; Tiago Alves de Sousa; Tomil Pereira Kikumori; Victor César Carvalho; Vitor Borges Tavares
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

015.535/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra de Melo Lima Marques; Alexandre Francisco da Silva; Aline Alves da Silva; Aline Maruse Monteiro Mariano Zotelli; Ana Claudia de Cordoue; Ana Gabriela Felix Ferreira; Anderson Susumu Kazama; Andreas de Almeida Moura; Andréa Freitas de Bairros Andrade; Angelo Marçal Klipel Reus; Berinaldo Bueno; Bianca Carolina Gonçalves Viana; Caroline Aparecida Sampaio Guimarães; Celly Nataly Cavalcante de Souza; Celso Armando Issa Junior; Cristiane Alves da Silva; Cristiane Alves da Silva Moura; Cristiane Tatiane Anzanello; Cristina Castilho Akatsuka; Cristina Keiko Honda
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há



015.542/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adevanilda Rodrigues da Silva Pereira; Bruna de Oliveira Santos; Dagner Raffael Boaventura; Eder Carlos Hoffmann; Eloise Francine de Oliveira Guimarães; Fabricio Geraldo dos Santos Rodrigues; Fernanda Paiva e Silva Lacerda; Francisco Leandro Castro Lopes; Francislaine Darienzo Alves; Glaucilene Silva Gonçalves; Helena Honorato Snowareski; Leandra Costa Ferreira; Leandro Pereira da Silva; Livia Ferreira Dias; Marcel Lopes Silva Rivero; Marcilene da Silva Araujo; Marcos Almeida de Faria; Monica Danieli Ramos Pereira de Queiroz; Nelci Soeli Raber; Paulo Ricardo José
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

015.546/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michele Aparecida Vieira Curty; Osânia Cléia de Souza; Samuel Gonçalves do Carmo; Vinicius Rocha Poltronieri; Viviane Bessa Lopes Alvarenga; Wagner Pereira dos Santos; Wagner Poltroniere Entringer; Wanderson Cassaro
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

015.550/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Júlio Cesar Neves; Rafael Angelo Silva Oliveira; Rodrigo Pereira Chagas
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.602/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Jorge Barros de Moraes; Ana Paula Spacki; Andre Sodre Rodrigues; Bruna Nitsche; Camila Heloisa da Silva; Edson Reginaldo Grubert Mafra; Eliseu Jose Becker; Hechthore Fagundes da Silva Gomes; Ivanusca Dias Vieira Dornelles; Jackson Marcelo Felipe Rita; Jessica Aparecida Soares; Kelly da Costa Silva; Leticia Oracilda Acosta Porto; Luis Castro Quintero
Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

015.606/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raimundo Hericksson Paiva Rebouças; Raimundo Paulo Neto; Reginaldo Silva dos Anjos; Renato Fernandes Justino; Ricardo Pereira Aragao; Thacyana Karla de Araujo Ferreira; Tiago Lucio Pereira Melo; Tiago Mesquita de Oliveira; Vanessa Lopes de Melo; Wood Allen dos Reis da Silva
Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

015.654/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Virgilio Schneider
Representação legal: não há

015.658/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katia Regina Martins Viana; Katia de Vasconcelos; Kleber Mariuco Pedron; Lais Mariana Gomes dos Santos; Liander Narciso de Carvalho; Liete Stapani; Lilian Luci Lemos Belvis; Luciana Galves Crivella Furquim; Luciana de Carvalho Cunha; Manuel Camilo Gil Ferreira Medeiros; Marcelo Rodrigues de Vasconcellos; Marcia Santana Jeremias Macedo; Maria Aparecida da Silva; Maria Celia de Oliveira; Maria Fernanda Salgado Santos Matos Pereira; Maria Ines Duarte Callado; Maria Rejane Vieira Vita; Maria de Lourdes Houang; Maria do Carmo Benedita Duarte; Márcia Lumi Suzuki
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

015.662/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovani Portelinha Maia; Jamila Adriane da Silveira Saleh; Jonatas Rosa da Silva; Rodrigo Otavio de Oliveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

015.669/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jackson Gomes Soares Souza; Jade Schevenin; Jairo Filho Sousa de Almeida; Jefferson Thiago dos Santos; Jesse Poiatti; Jessica Pereira Alves; Jose Augusto Souza Gomes da Silva; Jose Ferreira da Costa; Jose Otavio Gengo Junior; Josilania Alves Fernandes; José Adriano da Silva; José Eduardo Batista; José Paulo de Almeida; José Valdemir Nascimento; Jucinará Alves de Melo; Julia D'agostino Barale; Julia Tomoko Hirota Wakamatsu; Juliana Lopes Ruiz; Juliano Wagner Custodio Rodrigues; Karin Bezerra de Oliveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.672/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Papa; Paula Cristina de Almeida Pereira; Paula Helena Aoki Marinho; Paula Justi da Silva; Paulo Cezar Ribeiro de Noronha Filho; Pedro Moratto Filho; Poliana Ferreira dos Santos; Rafael Inacio Sousa Martins; Rafael Lopes Soares; Rafael de Abreu Messineti; Regiane Aparecida Garcia Taretti; Regine Madalon Messias; Renata Elaine Cardoso; Renato Augusto de Oliveira e Silva; Renato dos Santos Pinto; Ricardo Medeiros Priuli; Ricardo Pertile Frota Teixeira Mendes; Ricardo Takazu Hatae; Rita Aparecida dos Santos Moreira; Rita de Cassia Fernandes Cristovão
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.684/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Neuschrack Albano; Felipe Marques Couto; Raquel Neutzling Bierhals
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

015.685/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Fernandes Ferreira; Alanna Rachel Andrade dos Santos; Alexsandro Guimaraes de Aragao; Alysson Magno dos Santos; Araken Cavalcante Neto; Bruno Ricardo dos Santos; Carla Menezes Lins; Clebson dos Santos Cruz; Clivia Roemberg Andrade; Danilo Ferreira Neves; Edinaldo Leite Filho; Edjane Lima Ribeiro; Eduardo Jose Ferreira da Silva; Eliana Figueiredo Borges; Genilda Castro de Omena Neta; George Victor Freire Duarte; Itallo Romany Nunes Menezes; James Barbosa Luna; Jose Aluizio Ferreira Junior; João Carlos de Jesus Santos
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

015.690/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Grazielle Pagnussatt Corazza; Lais Raiane Miguel Amaral
Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Representação legal: não há

015.745/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Mascarenhas Espinheira
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

015.750/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Phillip Guimaraes Oliveira; Hamilton Moreira e Silva; Hemerson Melville Rodrigues; Ivonete Ferreira Silva; Jefferson Leite Dias; Jose Florindo Bisinotto Thomaz; Josiana de Araujo Clemente Baeca; Julio Cesar Esteves; Katia Nogueira Botelho; Larissa do Nascimento Viana; Layza Regina Sant Ana Ferreira; Leonardo Campos Vieira; Lidiane Carine dos Santos; Ligiane Rios Gouvea; Lilian Freitas da Silva; Luciana de Paula e Rezende; Luciene Vieira da Silva; Luis Henrique Silva Vieira; Luiz Carlos Magalhaes Gomes; Luiz Godinho dos Santos
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.756/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Portello Vieira; Ana Paula Canarines; Ana Paula Leopoldo Lomba; Bianca de Souza Bucciotti; Camila Maia Nogueira; Carla Oliveira Serra Zanetti; Djorgenes Tiburcio de Jesus; Erica Helena Zimmermann Kiothecka; Fabio Sandro Pfaffenzeller; Fernando Sureck Leal; Ignacio Dotto Neto; Leandro Rodrigues Ferreira; Licinia da Silva Fantini; Lidiane do Nascimento Silva; Lucas Kwiatkowski; Luciano Deretti; Luiz Eduardo Croesy Jenkins; Marcia de Lima Gomes Angelo; Mauro Cesar Uchida; Norma Giambarresi Ganho
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

015.759/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Arruda Damasceno; Joade Cortez Gomes
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

016.326/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Zila Leticia Goulart Pereira Rego
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há

016.328/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adriane Peripolli da Rosa
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São do Sul - Mec
Representação legal: não há

016.329/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Pereira Chahad
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

016.332/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Albanita Gomes da Costa de Ceballos
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

016.481/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Jesus da Silva; Breytner Ribeiro Moraes; Carlos Roberto da Silveira Junior; Cristiano Aparecido da Costa; Daniel Xavier de Sousa
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec
Representação legal: não há

016.484/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Godoi Ribeiro; Ulisses Rodrigues Afonseca; Waldir Cardoso da Silva; Wanderley Azevedo de Brito
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec
Representação legal: não há

016.560/2015-9
Natureza: Representação
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: Julio Cesar da Costa Pereira (OAB/SP 86710) e outros, representando Apetece Sistemas de Alimentação Sa; Giulia Vieira Giannini e outros, representando Provac Serviços Ltda

016.569/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria de Amorim Viana; Ana Sélia Rodrigues Novaes; Angela Maiane de Macedo Damasceno; Aristoteles Alves Feitosa; Cintia Lopes Soares
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - Mec
Representação legal: não há

016.617/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Callai Bazzan; Alexander da Silva Machado; Angelita Zimmermann; Carmen Lourdes Didonet Smaniotto; Cristiano Martins Vieira
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São do Sul - Mec
Representação legal: não há

016.619/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jacinta Lourdes Weber Bourscheid; Josete Cardoso Berni; Maria Rosângela Silveira Ramos; Sylvania Faccin Colaço; Silvia Regina Montagner
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São do Sul - Mec
Representação legal: não há

016.620/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tiago Santos da Rosa
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São do Sul - Mec
Representação legal: não há

016.972/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro da Silva Saadi; Gionara Tauchen; Neusa Fernandes de Moura
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há

016.985/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldicea Craveiro de Lima Ferreira; Cristiano Lopes de Lima; Cristiano Lopes de Lima; Fernando Pereira Lima Filho
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

017.186/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julia Marques Carvalho da Silva; Marlon André da Silva; Rodrigo Ernesto Schroer; Tissiane Schmidt Dolci
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

017.189/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iraneidson Santos Costa; Maria das Gracas Borja Gondim dos Santos Pereira; Níliã Maria de Brito Lima Prado
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

017.291/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Montenegro de Melo Lira; Mariana de Carvalho Leal Gouveia; Ricardo Oliveira da Silva; Wilson Viana de Castro Melo
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

017.397/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alfredo Gragnani Filho; Daisy Maria Machado; Felipe Favorette Campanharo
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

017.408/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Segades Leite; Alessandro Rodrigues; Edson Pantaleão Alves; Gleice Pereira
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

017.415/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francilene da Luz Belo; João dos Santos Pro-tázio; Maria Lídia Paula Ledoux; Marise Rocha Morbach
Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

017.493/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leyla Gomes Sancho; Luiz Felipe Rocha Vas-concellos; Marcio Ribeiro dos Santos; Mario Lucio Pierre; Ricardo Erthal Santelli
Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.500/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Euler Maciel Dantas; Flavio Lopes Alves; Joao Carlos Xavier Junior; Katia Cristina Araujo Nascimento de Oliveira; Leandro de Araujo Pernambuco
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

017.548/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleber Dario Pinto Kruel; Cristianne Maria Fa-mer Rocha; Leonidas Garcia Soares; Márcio Alexandre Rodriguez de Rodrigues
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

018.572/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heloisa Maria Ângelo Jeronimo; Idelso Espi-nosa Taset; João de Andrade Dutra Filho; Pablo Diego Pinheiro de Souza; Renato César Oliveira Junior
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

018.578/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Clara Braga de Souza; André da Silveira Ribeiro Lins; Bernado Meister Ghrke; Daniel Fernandes Vilar Car-doso; Daniel de Sousa Andrade
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia da Paraíba
Representação legal: não há

018.584/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Regina Marques Pereira; Marco An-tônio Franco do Amaral
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia Goiano
Representação legal: não há

018.589/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Marques dos Santos; Ricardo Spagnuo-lo Martins; Wesley Fabiano Bessa Rabelo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

018.594/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Robervan Alves de Araujo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

018.601/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Eduardo Barreto de Souza; Luiz Eduardo Conceição; Márcia Moreira Barroso; Najara Vidal Pantoja; Pollyana Furtado Machado Anute
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia do Acre
Representação legal: não há

018.615/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edneia Candida de Alcantara Machado; Fa-bricio Vinhas Manini Angelo; Farney Aurelio Alcantara; Flávia Costa Mendes Peradeles; Gilson Rodrigues Alvarenga
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.616/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Harpalus Jorge Flores; Heleno Paulo Fialho; Humberto Luiz de Oliveira Dalpra; Humberto Vargas Duque; Joao Batista Diniz Leite
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.622/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel de Souza Barcelos; Eduardo Henrique Monteiro Pena; Guilherme Alan Souza Costa; Géssica Katalyne Bil-cati; Jalusa Konzen Albiero
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

018.626/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angel Mauricio Castro Gamero; Anibal Thiago Bezerra; Carla Speroni Ceron; Daniela Ferreira Campos; Danielly Cunha Araújo Ferreira
Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

018.628/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lívia Mendes Pereira; Lívia de Figueiredo Di-niz; Marcelo de Oliveira Latuf; Michelle Aparecida Correa Monteiro; Richard Hernani Pereira
Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

018.634/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Walkyson Assunção Silva; Ednaldo Francisco Santos Oliveira; Fernando Delcio Castro Silva; Gian Carlo Carvalho; Jose Maria Gomes Neves
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec
Representação legal: não há

018.638/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Nakamura Alves Vieira; Luana Foroni Andrade; Michelli Maldonado Carretero de Oliveira; Pedro Henrique Rodrigues de Moraes Martinez; Vanessa de Paula Cintra
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

018.640/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Carvalho; Daniel Lombelo Tei-xeira Junior; Daniela Patricia Freire Bonfim; Dilceia Maria Aux-iliadora de Paiva Ferreira; Erika Marinho Meireles Leitão
Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

018.641/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Viana Oliveira da Cunha Medice; Ju-leimar Soares Coelho de Amorim; Klaus Henrique de Paula Ro-drigues; Marlene das Dores Medeiros Silva; Nathalia Cristina de Jesus Pereira
Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

018.645/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Betania Oliveira Barroso; Carolina Trovao dos Santos Baima; Celnia Teresinha Bastos de Paula Costa; Cibelle Cor-rea Beliche Alves; Elena Steinhorst Damasceno
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.647/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ricarda Maria Normanton Spinucci
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.650/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Zeni Miessa Lawall; Reginaldo Antonio Navroski; Sandra Coenga de Souza; Sidnei Gregorio Tavares
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

018.652/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Andrade Goncalves; Anelise An-drade de Souza; Cibelle Pereira Trama; Clyffe de Assis Ribeiro; Cristiane Martins da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

018.653/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliana Camargo de Sousa; Eliana Sambo Ma-chado; Gabriela Pereira da Cunha Lima; Geison de Almeida Bezerra da Silva; Hugo Alkmim de Matos
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

018.654/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Johnes Jesus Mol Peixoto; Lais Di Bella Castro Rabelo; Mamede Queiroz Dias; Marcus Alexandre de Carvalho Wi-nitskowski da Silveira; Otacilio Ricardo Goncalves de Miranda
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

018.660/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Akeline Santos de Almeida; Aline de Siqueira Alves Lopes; Anelise Losangela Bertotti; Antonio Vinicius Silva Cal-das; Barbara Cristina da Silva Rosa
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.662/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Jose Santos de Oliveira; Giovana Ba-cilieri Soares; Giselle Santana Dosea; Guilherme Bravo de Oliveira Almeida; Heleine Maria Chagas Rego
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.665/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Rubneide Barreto Silva Gallo; Silvia Mara Gui-maraes de Oliveira; Tais Kalil Rodrigues; Tatiana Santos Andrade; Tatiane Negrão Assis da Rocha
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.667/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alison Talis Martins Lima; Camila Tavares Leite; Eduardo Rogério Favaro; Gustavo Antonio Raimondi; Isabella Carvalho Oliveira Rocha
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

018.670/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Nori Rodrigues Taniguchi; Adriano de Alencastro Guimaraes Aguzzoli; Alexandra Cauduro Ponso Fernan-des; Alexandre Annes Henriques; Alexandre Luis Klamt
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.679/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Machado Kaminski; Eduardo Correa Costa; Elisa Baldasso; Erica Marquardt Lammerhirt Ottoni; Fabio Fernandes Dantas Filho
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.684/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas Alex Morales Saute; Jose Augusto San-tos Pellegrini; Juliana Catucci Boza; Juliana Mariano da Rocha Ban-deira de Mello; Karen Gomes D'avila
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.689/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Rossato Adami; Marjeane Cristina Ja-ques Hockmuller; Marjorie Kaiany de Moraes; Marta Nassif Pereira Lima; Mauricio Noschang Lopes da Silva
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há



018.703/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Balbino Rivail Ventura Nepomuceno Junior; Barbara Kraychete da Costa; Bianca de Souza Pereira; Brenda Barbosa e Barbosa; Bruno Ferreira Rondon Linhares
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

018.708/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Martins Koop; Daniela Rodrigues Goulart Gomes; Daniele Takahashi Bernal; Danila Santos da Silva Cruz; Dario Nunes Moreira Junior
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

018.784/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mateus Correa Silveira
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há

018.790/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Glauber Sartori Gandolfi
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

018.794/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Angélica da Silva Targino; Maria Angélica Fagundes da Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.800/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ariani Mortari Busaneli Vilharba; Augusto Miranda Santana; Bianca Torres da Silva Bezerra; Caio Luca Costa; Camilla de Mendonça Acosta; Cristiane de Souza Brandolt; Dalto Luiz Gonçalves; Daniel Gessolo Soares; Danilo Reis Batista da Rocha; Fabio Seiki Kanamaru; Fernanda Cristina Costa Lopes; Francimar Batista Silva; Gabriela Peinado Osinaga; Igor José Tamagno; Israel Fabiano Pereira de Souza; Ivy Moro; Jackeline Cristina Nogueira Guerrero; Jessica Yoshioka Lima; João Daniel Moraes de Souza; Kleber Padovani de Souza
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

018.802/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ronaldo Cintra Lima
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

018.808/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Kéilton Oliveira Ferreira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.822/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Roberta Fernandes Franz
Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

018.823/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luis Santos Miranda; Denis William Silva Lima; Felipe Levi Oliveira Nogueira; Hauana Rosas Costa; Joao Fagner da Silva Cruz; Marcelo Franklin da Silva Alves; Márcia Zabdielle Moreira; Pedro Henrique Pereira de Alencar; Wanderson Andrade do Monte; Wesley Soares Silva
Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

018.853/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilberto Teixeira da Rosa; Nadia Lucia Nardi; Onilda Daga Favero
Representação legal: não há

018.858/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco das Chagas Carvalho; Gabriela de Bre-laz; Gilberto Cunha Franca; Gilberto Maringoni de Oliveira; Guilherme Ambrozio Albertoni; Helena Onishi Ferraz; Icimone Braga de Oliveira; Ilana Fichberg; Ines Emilia Gonçalves Avelino; Ismara Izepe de Souza; Ivan Maynard Tavares; Jade Cury Martins; Janaina Anchieta Costa; Janaina Cecilia Oliveira Villanova Konishi; Jaqueline Maria da Silva; Joao Alberto Alves Amorim; Joao Vinicius de Franca Carvalho; Joaquim Mauricio Duarte Almeida; Jose Aparecido Rolon; Jose Carlos Vilardaga
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

018.860/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Helena de Arruda Leme; Marília Cunha Ligon; Marina Gusmao de Mendonça; Mauricio Ernica; Mauricio Martinelli Silva Luperi; Michelle Manfrini Moraes Vátimo; Mirela Vanina de Melo; Miriam Christi Midori Oishi Nemoto; Nena Geruza Cei; Nilton Manuel Evora do Rosario; Noelma Chaves Evangelista; Octaviano Magalhaes Junior; Olivia Cristina Perez; Paola Andrea Gaviria Kassama; Patricia Bogalhos Lucente Fregolente; Patricia Martins Goulart; Patricia Pinho Tonini; Paulo Alves Junior; Paulo Berti de Azevedo Barros; Paulo Renato Matos Lopes
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

018.866/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antônio Arley Rodrigues da Silva
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
- Mec
Representação legal: não há

018.870/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adane Neves Oliveira Lima; Daila Leite Chaves Bezerra; Francisco Rafael Pereira da Silva; Francisco Segundo Barbosa de Sousa e Silva; Hellen Prudêncio Souza; Laudo Renato Lopes Ascenso; Lucas Gomes Ibiapino; Maria de Fátima Alves; Marinalva dos Santos Neiva Moraes; Márcio Lustosa Saraiva; Nayara Dannielle Costa de Sousa; Pedro Heades Farias Mesquita; Priscila de Souza Barbosa; Rosângela da Silva Pereira; Sabrina Lopes Silva de Carvalho; Sírria Marques de Moura Braga; Thiago Rafael Pereira de Carvalho; Thiago Rafael Pereira de Carvalho; Vilma Bispo Paz; Íthalo Bruno Grigório de Moura
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec
Representação legal: não há

018.878/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Vinicius Fernandes Ribeiro; Marilayne de Brito Malta Cugler; Marilena Oshima; Marjory Del Vecchio dos Santos; Matheus Carvalho Viana; Maurício Silveira Humer; Monica Helena Ribeiro Luiz; Nayra Yumi Tsutsumoto; Nivaldo Alves de Faria; Paula Rubia Ferreira Rosa; Paulo Sergio Torquato Vanucci; Priscila Lira Ferreira; Priscila da Silva; Raphaella Freitas Petkovic Damasceno; Reginalva de Sousa Passos; Renata Menezes; Renilson Adriano da Silva; Ricardo Afonso Angelico; Ricardo Zani; Ricardo da Costa Rosa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

018.879/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rita de Cassia da Silva; Roberto Machado; Rodrigo Alvarez Brancaglioni; Rodrigo Augusto de Araujo; Rodrigo Rosalis da Silva; Rogerio de Souza Silva; Ruth Francine Usmiany; Sandra Ouno; Saul Lazaro Gonçalves Silva; Sergianne Frison; Sheila Crisley de Assis; Sheyla Silva Marinho; Silvia Helena Dias Claro; Silvia Helena de Campos Octaviano Monte Rey; Silvio Luiz Castelhana Firmino; Sueli Aparecida Pereira Paschoa da Silva; Susana Carla de Souza Ferraz; Thiago Rogerio Pastro; Thiago Tonon; Ulisses Infante
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

018.888/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Claudia Pereira Soares Sanchez Lacerda
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

018.893/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Carlo Cruz Smith; Douglas Dyllon Jeronimo de Macedo; Elisdete Maria Santos de Jesus; Fabricia Alvisi de Oliveira; Joao Paulo do Nascimento Lisboa; Lucas Tenorio de Souza Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.894/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Mara Rubia Andrade de Carvalho; Patricia Araujo de Andrade
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

018.900/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Rogerio Machado Ramos; Ariadne Prazeres do Sacramento; Ariane Baptista Monteiro; Aristides Meireles da Costa Neto; Aristides Meireles da Costa Neto; Arthur Messias Ribeiro; Artur Boschi; Barbara Guimaraes de Andrade; Barbara da Silveira Salvador; Barbara da Silveira Salvador; Barttiria Velleda da Luz Silveira; Beatriz Neres Costa; Beatriz Ramos de Souza Sonnemann; Ben Hur Kummer Bittencourt; Bernardo Severo de Souza; Bibiana Campello dos Santos; Bibiana Campello dos Santos; Bibiana Wemmer; Bruna Gomes Ferreira; Bruna Gomes Ferreira; Bruna de Souza Machado
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.904/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cintia Eliane Senger; Cintia Iracema Novo Casonati; Cintia Michelle Rosa de Oliveira; Cintia dos Santos Demoliner; Citania Malia Oliveira; Cladir Frozzi Alberton; Clariana Martins Claro; Clarissa Gutierrez Carvalho; Clarissa Pitrez Abarno; Clarissa Ribeiro da Cunha Franco; Claudia Demoliner Fogazzi; Claudia Fernanda dos Santos Matias; Claudia Ferreira Oliveira; Claudia Ferreira Oliveira; Claudia Fogaca; Claudia Irala Barbosa; Claudia Irala Barbosa; Claudio Correia dos Santos; Claudio Rogerio Marian Prado; Claudio Rogerio Marian Prado
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.912/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Augusto Arruda do Nascimento; Fernando Luis Lopes da Silveira; Fernando Luis Lopes da Silveira; Fernando Lutz; Fernando Procianoy; Filipe Gonzalez Rodrigues; Flavia Giendruczak da Silva; Flavia Lamberti Pivoto; Flavo Benoferrandes; Florence Beraldin Diedrich; Francesca Rossi; Franciele Rodrigues Nascimento; Francielly Caravetta Schroeder; Francielly Caravetta Schroeder; Francine Emmer Justin; Francine Hehn de Oliveira; Francine Melo da Costa; Francine Zanchin; Francisco Bruno; Francisco Bruno
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.914/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gislene Tissot Soares; Gisselda de Fatma Oliveira de Jesus; Gladis Ferla Baierle; Gleice Elizabete de Oliveira; Gleice Elizabete de Oliveira; Graciela Pinheiro da Silva dos Reis; Graciele Pacheco Rossau; Graciella Lopes Henriques Marins; Graciela Graffitti de Freitas; Graziela Ferreira Saraiva; Grazielle Gonçalves Fulber; Greice Isabel Birck; Guilherme Boito Castelli; Guilherme Viegas de Souza; Gustavo Ferreira da Rosa; Haran Barbosa Maia; Helena Milani; Helena Silva Nunes; Heloisa Carvalho da Rosa; Hermes Roza de Almeida
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.920/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kellen Fraga de Oliveira; Kellen Fraga de Oliveira; Kelly Stork Diehl; Kelly Tatiana da Silva; Kity Rangel; Ladea Ahoté de Mendonça; Ladea Ahoté de Mendonça; Ladismar Cipriano Manteigas; Lara Nasi; Larissa Tobia Naue Becker; Laura Betat Pereira; Laura Silveira Ayres; Laura da Silveira Soncini; Leonardo Barbosa Leiria; Leonardo Hennig Bridi; Leoneia Hollerweger; Leonice Fatima Weber; Lesander Nardi Klusener; Leticia Helena da Silva Borges; Leticia Ibeiro Vitoria
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.925/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marilei Rosa Boiani Pavan; Marilene Demari de Oliveira; Marília Borges Osório; Marilizi Freitas Fleixer; Marina Rizza Fontoura; Marina Vercoza Viana; Marinez Costa Beber; Mario Luis Garcia Martins; Maris Danielli Fernandes Roehrs; Maris Fernanda Pinto Nascimento; Marisa Duarte da Rosa; Marisa Teixeira Szevcynski; Marivane Hoffmann dos Santos; Marivane Hoffmann dos Santos; Marivania Gatti; Mariza da Costa Blazina; Marlete Pinto Ourique; Marli Fatima de Almeida; Martina Wust; Mary dos Santos Martins Balbino
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.932/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Fernando Cocaro; Roneci Jovita de Deus e Silva Rhoden; Roneci Jovita de Deus e Silva Rhoden; Roneci Jovita de Deus e Silva Rhoden; Roni Simao; Rosa Maria Carvalho Didoliche; Rosana Fatima de Souza; Rosane Kalata; Rosane Lilienthal Panasiuk; Rosani Maria Seiffert; Roseleine da Rocha; Roselene Maria de Mello Vieira; Roselene Maria de Mello Vieira; Roseli Guedes Sanches; Rosmari da Silva Rodrigues; Rozangela Maria Chrusciel; Rudinei Barreto Ulema; Rui Almeida Fabres; Runa Sampaio Queiroz; Sabrina dos Santos Lentz
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.937/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valeria Fontanella Medeiros; Valeria Silva Gonçalves; Vanda Regina Machado; Vanderlei Ferreira Alves; Vanessa Bolze Kloeckner; Vanessa Dorneles Charao; Vanessa Fernandes; Vanessa Lima de Oliveira; Vanessa Maria Panozzo Brandao; Vanessa dos Santos Ferreira; Vania Maciel de Oliveira; Vania Maciel de Oliveira; Vanuza da Silva Barboza; Vera Lucia Nascimento Dorneles; Vinicius Cruz de Vargas; Vinicius Guimaraes Tinoco Ayres; Vitor Felix Torres; Vitor Leite de Garcia; Vitor Roberto de Souza Lacourt; Vivian Castello Blanco
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

018.940/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Almir Teodoro da Costa; Ana Paula Oliveira de Faria; Cristina Silva de Souza; Leonardo João Martyn Milagres; Manoel Mariano da Silva Neto; Maria do Socorro Fortes de Oliveira; Márcia Pontes Pereira; Rosane de Menezes Pereira; Rosângela de Campos; Rubem Monteiro Bastos; Santiago Afonso Balsanulfo; Virgínia Cecília da Rocha Louzada
Unidade: Instituto Benjamin Constant
Representação legal: não há

018.978/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claire da Silva Santos; Claudia Daltro de Sousa; Claudio Alex de Oliveira Pires; Cláudia Diz Passos da Hora; Cristiane Ribeiro da Silva Castro; Daniela Pinto Coelho; Danilo Hansen Guimarães; Elisângela Conceição Dantas Leão; Enete Souza de Medeiros; Erisvaldo Bitencourt de Jesus; Felipe Fajardo Villela Antolin Barberena; Fernanda da Silva Machado; Fernando Cesar Camara de Oliveira; Franklin Santana Santos; Gabriel Araujo Gonzalez; George Antonio de Almeida Gomes; Gilmaro Nogueira; Gisele Pereira Gusmao; Hemeclécio Nascimento Santana; Humberto Alves Silva Junior
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

018.980/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natan de Souza Marques; Odair Geraldo dos Santos; Raimundo Luiz de Andrade; Robélia Velame de Jesus
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

018.986/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciene Sales Sena; Luiz Gustavo Dias Daroz; Luís Cláudio Cabral da Silveira Ranna; Manuela Lopes Santos Neves; Marcela Teixeira Gaigher Passamani; Marcelo Francisco de Araújo; Marcelo Renato Ribeiro Antunes; Maria Inês Cometti de Souza; Mariane Alves Gomes da Silva; Marianna Xavier Machado; Maycon Carvalho dos Santos; Michel de Oliveira dos Santos; Mirian Cristina Oliveira da Costa; Mirian Patrícia Castro Pereira Paixão; Márcia Bissoli Dalvi; Márcia Mara Corrêa; Mário Acrísio Alves Junior; Naira de Lima Campos; Olivia do Rosario Soares; Patricia dos Santos Madeira
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

018.992/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Gorete Tenorio Barbosa; Benedito Ubi-ratan de Sousa Pinheiro Junior; Cleberton Santos Mendes; Daniel de Paiva Silva; Elaine Cristiny Evangelista; Fernando Alves de Araujo; Fernando de Carvalho Rocha; Larissa de Souza Santos; Lena Patrícia Souza Rodrigues; Lorena Lopes Cardoso; Roberto Cesar de Mendonca Barbosa; Roselene Feiteiro de Melo; Sergio Guilherme dos Santos Falese; Tianny Cristina Trindade Vilhena
Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

018.995/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gladys Fernanda Coelho Pereira; Karla Maria da Silva; Reginaldo Clecio dos Santos; Túlio Paes de Me-deiros Lima
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

018.999/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alberto Ignacio Olivares Olivares
Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - Mec
Representação legal: não há

019.254/2014-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Fabrício Gonçalves Costa; Helena Maria de Freitas Chagas; José Ramos Filho; José Ricardo de Antoni; Marcelo Moraes Martins; Maurício Bichara Hortêncio de Medeiros; Morgana Cristina Santos; Roberto Bocorny Messias; Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior
Unidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República
Representação legal: não há

019.370/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Waldison Araújo Pessoa
Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - Mec
Representação legal: não há

019.412/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Taciana da Silva Santos
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

019.441/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Borges Pilengghi; Claudio Junior Da-min; Denise da Silva; Francisco Carlos Marques Alves; Graciela Marques Suterio; Rafael Vargas Hetsper; Roger Fabiano Pacheco Alves
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há

019.446/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ismael Carneiro Gonçalves; Vivian Gonçalves Martins
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

019.452/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Freitas Fernandes; Marcos Alex Con-ceição dos Santos
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia do Amapá
Representação legal: não há

019.460/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mirna Ines Noll Pereira; Patricia Zandonade; Priscila Maria Manzini Ramos; Robson Eduardo Gibim; Sídiana Rua-ro da Silva; Suellen Mayara Peres de Oliveira
Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-ame-ricana
Representação legal: não há

019.500/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Crislan de Souza Bery; Claudionora da Costa Santos; Lígia Cristina da Silva
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ser-gipe - MEC
Representação legal: não há

019.501/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano da Silva Gama; Edison Rogerio Cansi; Gerson Diego Pamplona Albuquerque; Jose Fernandes Vasconcelos da Cruz; Jose Mayke Araujo de Oliveira; Leonidas Pompeu Leao Velloso; Michelle Elaine Lopes de Quadros; Mirian Costa Carvalho; Pedro Anderson das Chaves Oliveira; Rafael Mezzomo
Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

019.502/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raykleison Igor dos Reis Moraes; Regiane Va-nessa de Souza Baia; Romão Chagas dos Santos; Sanae Nogueira Hayashi
Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

019.509/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Andre Lopes Cunha; Flavia Helen Fur-tado Loureiro; Janeth Carvalho da Silva Cardoso; Leonardo Correa Botta Pereira; Luiz Alves de Souza Neto; Maria do Socorro Evan-gelista Garreto; Newton Pereira Ramos Neto; Nubia Fernanda Ma-rinho Rodrigues; Paulo Adriano Barros Bezerra; Renata Desterro e Silva da Cunha Vieira
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

019.514/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelica Dumont Pires Gilberti; Nelio Riveiro de Souza
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

019.546/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Batituci dos Santos Daroz; David Jamil Hadad; Giulliano Enrico Ruschi e Luchi; Graziela Barioni; Juliana de Lanna Passos; Luanna Lazzari; Luciana Pimentel Rhodes Gonçalves Soares; Luciana Rosa França; Lígia Ribeiro e Silva Gomes; Marcelo Massaroni Peçanha
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

019.551/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Claus; Carla Gomes de Albuquer-que; Estefania Maria de Queiroz Barboza; Jefer Benedett Dorr; Lilian da Rocha Loures Granela; Maiara Aguiar; Marcio Roberto Paes; Michele Alves dos Santos; Priscila Shizu Martins Hasegawa; Soraya Corrêa Domingues
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

019.555/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Raniery Paula dos Santos; Diego Berlezi Ramos
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

019.786/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Luiz Cássio Silva; Fernando Silva de Moura; Fernando Teubl Ferreira; Filipe Ieda Fazanaro; Francisco Car-los Nather
Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

019.790/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Reginaldo Kisho Fukuchi; Ricardo Buscariolli Pereira; Rone Peterson Galvão de Andrade; Thiago Fonseca Morello Ramalho da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

019.798/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Algecir Rothermel; Aline de Brittos Valdati; Allan Remor Lopes; Ana Paula Stedille Pontes; Angela Faccin
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia Catarinense
Representação legal: não há

019.803/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Ricardo Weber; Alex Sandre Kilian; An-tonio Carlos Pires Dias; Ariel Teixeira; Camila Bianka Silva Bastos
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia de Santa Catarina
Representação legal: não há

019.805/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francis Renata Pimentel Gonçalves; Jean Car-los Henrichs; José Rodrigo Barth Adams; Karina Marques de Matos; Kárittha Bernardo de Macedo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia de Santa Catarina
Representação legal: não há

019.812/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Hahn; Fabricio Antonio Antunes Soa-res; Gisele Rocha Paim; Leandro Dorneles dos Santos; Luana Fran-sozi
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia Farroupilha
Representação legal: não há

019.817/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Greice Mattei; Janine Bendorovicz Trevisan; Jorge Fernando Vieira; Katia Arcaro; Lidinara Castelli Scolari
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

019.818/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Vargas Flores; Neuzer Helena Munhoz Bavareço; Priscila Souza da Silva; Siara Silvestri; Suellen Rodrigues Rubira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

019.823/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Henrique da Silva; Camila Carpanezzi La Pastina; Camila Dalcol; Carla Melli Tambarussi; Cesar Augusto Pecoraro
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia do Paraná
Representação legal: não há

019.824/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clayton Luiz Graciola; Cleverson Andrei Bol-san; Danielle Saugo; Diego Tefili; Diviane Maria Dias Rodrigues
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia do Paraná
Representação legal: não há

019.827/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilson Alexis Godoi Muller; Grazielle Capi-tanio de Britto; Guilherme Lima Bruno e Silveira; Herdos Xavier Ferreira; Ileanar Rebecca Uba
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia do Paraná
Representação legal: não há

019.828/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Paulo Patala; Joice Konrad; João Carlos Julio Cesar Froisi; Lais Martinkoski
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia do Paraná
Representação legal: não há



019.829/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Gumboski; Leonardo Viera Junior; Letícia Kawano; Liane Sbardelotto; Ligia Fernanda Kaefer Mangini Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	019.855/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nery Knoner; Oraide Maria Woehl; Paulo Cesar Vitorio Junior; Rafael Ribaski Borges; Renata Ruaro Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há	019.895/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thais Cristina Silva de Souza; Thiago Antunes; Thiago Bordignon; Vinicius Eduardo Ferreira dos Santos Silva; Wesley Geraldo Gonçalves Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há
019.831/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiza Gabriela Razera de Souza; Marcel Toshio Omori; Marcelo Barbosa Alcaraz; Marcio de Abreu Moreira; Marco Antonio Benedetti Durigan Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	019.856/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessada s: Tania Robaskiewicz Coneglian Fujii; Thaisa Muriel Mioranza; Vanessa Kupczik Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há	019.899/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ricardo Cardoso Cassilhas Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há
019.832/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria Ines Ehrat Zils; Maria Izabel de Mello Barreto; Marina Isabelle Grabarski; Miguel Diogenes Matrakas; Mônica Angélica Cardoso Silva Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	019.860/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessada s: Andrana Karla Calgarotto; Emerita Satiro Opaleye; Gabriela Arantes Wagner; Jacira de Freitas; Lucia Maria Armelin Correa Unidade: Universidade Federal de São Paulo Representação legal: não há	019.900/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Cristina Souza da Silva; Ana Maria Pereira Dionisio; Guilherme Freire Angotti Carrara; Mauro Cesar Barbosa Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há
019.833/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Monica da Silva Machado; Nadia Sabchuk; Oldemar Mazzardo Junior; Pamela Beltramin Fabris; Patricia Daniela Maciel Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	019.863/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Everton Figueiredo Jardim; Francys Peruzzi Saleh; Joyce Moura Borowski; Julia Coswig Goldbeck; Marcos de Oliveira Abreu Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense Representação legal: não há	019.904/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana dos Reis Clemente; Almeida Del Carmen Sampson Sandia; Aloisia da Silva Rondon; Amauri Goncalves de Oliveira; Arali Maiza Parma Dalsico Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há
019.838/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sandra Kiss Moura; Sergio Vogt; Thiago Emannuel Medeiros; Tiago Costa Sanches; Tiago Tadeu Madrigar Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	019.865/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adelfran Pereira de Castro; Antonino de Sousa Neto; Antonio Claudio da Silva; Aryane Raysa Araujo dos Santos; Aécio da Silva Martins Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí Representação legal: não há	019.907/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Delfino Araújo; Marcos Henrique Silva Lopes; Maísa Gomide Teixeira; Nayana Nazareth Nantes; Pamella Mingotti Dias Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Representação legal: não há
019.839/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Vanessa Aparecida Fonseca Motooka; Vania Roszczynieski Brondani; Vania Tortato; Vivian Batista Gombi; Viviane Quintino Martini Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	019.866/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruna Maria de Oliveira; Carla Silva Pereira Claudia Ferreira da Silva; Diego Gonçalves Silva; Érica Cristina Costa e Silva Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec Representação legal: não há	019.909/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Naiara Cristina Goncalves Rocha; Newton Diego Couto do Nascimento; Oana Cristina da Veiga Walendoff; Pollyany Pereira Martins; Renata Neres Duarte Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há
019.840/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Welton Dionatan Batista Sanches Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	019.870/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rivaldo da Costa Macedo; Rodrigo de Carvalho Brito; Rogerio Figueredo de Sousa; Sarah de Moura Fé Carvalho; Wendel Carlos Carvalho Melo Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec Representação legal: não há	019.912/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Delfino Araújo; Marcos Henrique Silva Lopes; Maísa Gomide Teixeira; Nayana Nazareth Nantes; Pamella Mingotti Dias Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Representação legal: não há
019.844/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carize Antonelli; Caroline Mitúderi Selvero; Claudia Candido da Silva; Claudia Raguzzoni Luiz; Cleber Bicigo Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul Representação legal: não há	019.873/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcel de Araújo Lopes; Paulo Augusto de Lima Filho; Robson Campaneruti da Silva; Vinicius Guimarães da Cruz Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	019.913/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Freitas Schmid; Rafael Garanhani; Silvino Areco Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Representante legal: não há
019.847/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciana Scherer; Luciano Bagdinski Junior; Maria Angela Machado Fernandes; Maria Conceição de Oliveira; Maria Denise Bortolini Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul Representação legal: não há	019.879/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduardo Roque Mangini; Eduardo de Paula e Silva Chaves; Emerson Roberto de Oliveira; Emilio Carlos Rodrigues; Fabiano Rodrigo Borges Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	019.918/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Augusto de Andrade Santos; Erika Ramos Silva; Fabiano Branco Rocha; Fernanda Aguilera; Karina Kohn Cordeiro Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há
019.849/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sandra Cristina Gnoatto Pinto; Sandra Mariani Batista; Sarah Franco Vieira de Oliveira Maciel; Silvia Carla Conceição; Simone Piletti Viscarra Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul Representação legal: não há	019.884/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Calixto Tenorio de Albuquerque; Leandro Daros Gama; Leandro Junqueira Benedini; Luciana Alvarez; Luciana Bastos Ferreira Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	019.920/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amelia Cristina Silva Machado Prieto; Camilla Christian Gomes Moura; Catarine Palmieri Pitangui Tizziotti; Daniel Padilha Pacheco da Costa; Dylene Agda Souza de Barros Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há
019.852/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amílcar Flamarion Querubini Gonçalves; Ana Paula Pinheiro da Silveira; Andressa Schlickmann; Carla Cristina Bem; Carlos Francisco Pecapedra Souza Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há	019.887/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marite Carlin Dal'osto; Mateus Fernandes Réu Urban; Matheus Alberto Rodrigues Silva; Mauricio Capelas; Mayra Pinto Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	019.926/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jessyca Lange Ferreira Melo; Lazaro Santos Gil; Luiz Paulo de Lima; Marcos Augusto de Carvalho; Maressa Fonseca e Souza Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há
019.854/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maiara Soares de Carvalho; Marcia Maria dos Anjos Szczerepa; Marciana Dal Moro Schorr; Marcio Virginio da Silva; Marcos Bertani Gazola Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há		019.927/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Pablo Luiz Araujo Munhoz; Rogeria Viol Ferreira Toledo; Sabrina de Azevedo Silveira; Stela Roberto Nacif; Thailita de Cassia Reis Teodoro Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há

019.929/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daiane Silveira dos Santos; Daniela Emerim Borges; Luiz Paulo Terres do Amaral Filho; Rochele Prado Petter; Viviane Lima Alves Estraes Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	019.959/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Albergaria Silva; Danielle Maria de Oliveira Aragao; Debora Mariz; Diego Souza e Silva; Douglas Rafael Oliveira Resende Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	019.999/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Abdelmoubine Amar Henni; Aline Megumi Arakawa; Andressa Frasson; Daniel de Santana Vasconcelos; Eduardo Ferreira da Silva Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há
019.932/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cesare Fiorini; Elaine Pinto Varela Alberte; Iva Barbosa Santos; Joicy Santamalvina dos Santos; Josafa da Silva Santos Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	019.963/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Izabelle Lima Marino; João Douglas Nico; Juliana Ferreira de Souza; Larissa Barbosa Vieira Almeida; Larissa de Freitas Bonomo Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	020.001/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliano Fernandes da Silva; Leonardo Koller Sacht; Luciano Vitali; Marisa Straglioti; Michel Angillo Saad Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há
019.936/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Laura Emilia Panelli Martins; Laura de Oliveira; Lays Marques da Cruz; Lazaro Fernandes da Silva; Leandro Almeida dos Santos Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	019.965/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Moreira Furtado; Leticia Peroni Soares; Leticia de Alencar Bertagna; Lilian Marzullo de Carvalho Barman; Livia Beatriz Almeida Fontes Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	020.002/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Michele Fossati; Miguel Angel Alejo Plana; Paulo Mendes de Carvalho Neto; Ricardo Ruiz Mazzon; Rubens Tadeu Delgado Duarte Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há
019.937/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leidiane Coimbra de Lima Castro; Leila da Franca Soares; Leonardo Jose Sebiane Serrano; Lilian de Oliveira Dantas Mota; Livia Maria Santos Assunção Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	019.968/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Patricia Miranda Machado; Paula Barreiros De-bien; Rafael Aubert de Araujo Barros; Ramon Ribeiro Fontes; Raphael Bispo dos Santos Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	020.178/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Aparecida Felicetti; Aline dos Santos Antonelli; Anderson Rodrigo dos Santos; Gilberto do Couto Santos Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense Representação legal: não há
019.940/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mauricio Felzemburgh Vidal; Mauricio Pamplona Segundo; Mauricio Wiering Pinto Telles; Mayline Alcantara Fernandes; Micheli Bernardone Saquetto Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	019.972/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Amanda Cristina de Souza Andrade; Ana Martins Panisset; Ana Paula Gomes Pereira; Ana Paula Souto Silva Teles; Andrea de Lima Bastos Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	020.180/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rosangela Peixoto Ceretta; Silvia Amelia Mendonça Flores; Victor Adriano Olin Motta Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha Representação legal: não há
019.941/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Milena Silva Lisboa; Naiane Araujo Patricio; Nelson de Carvalho Delfino; Oscar Eduardo Ocampo Uribe; Paloma Correia de Souza Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	019.974/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Ferreira de Arruda; Hudson Soares Athayde Moreira; Iara Barreto Bassi; Izabela Lyon Freire; Jordana Cristina de Jesus Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	020.186/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Janaína Aparecida de Oliveira Rodrigues; Marcia Fritsch Gonçalves; Marcus Christino Ramos Bartelli; Maria Cristina Viana Laguna; Maria Elena Neves da Silva; Mariana de Vasconcellos Dullius; Márcia Maria Santin Trentini; Nureive Goularte Bissaco; Patricia Gabana Barbisan; Rafael Leonardo Vivian; Rafael Serafini; Rodrigo Britto Giacomazzi; Rosandra Maria Fortunato; Rosdaeli Cecconello; Rosiani Castoldi da Rosa; Silvana Espens; Tais Romeu Ximendes Vaz da Silva; Vagner Brasil Costa; Vivian Lo Tierzo Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Representação legal: não há
019.945/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata Aiala de Mello; Renata Nogueira Braga; Renata Spinola Caria; Renata Voss Chagas; Renato Ambrosio Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	019.978/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria Virginia Nunes Pereira; Mariana Costa Duarte; Matheus Felipe Fonseca Goncalves; Monica Esselin de Sousa Lino; Monica Faria Felicissimo Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	020.190/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Monica Bidarra Oliveira Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há
019.948/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aldiania Carlos Balbino; Alessandro Magno Lustosa de Moraes; Alysson Andrade Amorim; Ana Claudia Conceição Duran; Ana Paula Moraes Krelling Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há	019.980/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Stefania Neiva Lavorato; Tiago Lopes Coelho; Vitor Bartoletti Sartori; Weslaine Wellida Gomes Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	020.198/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jean Carlo Silva dos Santos Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira Representação legal: não há
019.950/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emilio de Castro Miguel; Eveline Pinheiro Berserra; Flavia de Paiva Santos Rolim; Francisca Mariana Freitasampaio; Francisco Yure Santos do Nascimento Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há	019.985/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Cristina Sambugaro de Mattos Brahim; Adriana Tulio Baggio; Armando Heilmann; Barbara Candido Braz; Brenda Pina dos Santos Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há	020.200/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edson Jose Lima da Silva; Eduil Nascimento Junior; Maurício Barfknecht Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há
019.952/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mayara Carolinne Beserra de Araujo; Melina Sousa Gomes; Paulo Victor Barbosa de Sousa; Sidney Guerra Reginaldo; Tatiana Ribeiro Militao Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há	019.988/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernando Augusto Silveira Armani; Flavio Masureira Heinz; Giseli Campos Gaioski Leal; Inajara Rotta; Jan Pawel Andrade Pachnicki Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há	020.208/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Luiz de Lamonica Imenes Unidade: Universidade Federal de São Paulo Representação legal: não há
019.954/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruna Lopes Pereira; Gustavo Garcia Junco; Machado Barroso Xavier; Luiza Leonardi Bricalli; Luma Magnago Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há	019.990/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Souza Lenzi; Mariana Pavelski; Marina Chiara Legroski; Marystela Assis Baratter Sanches; Paula Souza da Silveira Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há	020.212/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano José de Carvalho; Edson João de Luna; Edson de Paula Rodrigues Mendes Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há
019.958/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carolina Alves Magaldi; Carolina de Freitas Pereira; Clarice Parreira Senra; Cleverton Correa Rabelo; Cristiane Zorzatto Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	019.997/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ingrid Domingos Pelisoli; Maite Saldivia Fernandes; Marcelo Totti; Marcos Kipper da Silva; Matheus Viezzer Bianchi Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	020.218/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Cintia Laura Pereira de Araujo Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre Representação legal: não há



Filomena	020.222/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Etiane Martins de Sá; Ozéas de Oliveira; Veline Simioni Silva; Willian Rodrigues Camargo Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há	lixto dos Santos	020.411/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Domingos Galvão Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há	Brasil	020.916/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Johildo Salomão Figueiredo Barbosa; Jorge Eurico Ribeiro Matos; José Dirson Argolo; Maria Aleda de Souza Santos; Maria Fátima Bonfim; Maria Ivete de Jesus Reis; Maria Lucia Santos Caldas; Maria Silveria dos Santos Silva; Maria da Conceição dos Santos Pereira; Maria de Lourdes Lima Falcão Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há
	020.242/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Magalhães Andrade; Mathieu Molitor; Miguel Moreira de Oliveira Junior; Oswaldo Francisco Martins; Paloma Moore Neves; Paulo Cesar Santana de Alcantara Filho; Paulo Cesar Vialle Munhoz; Pedro Alaim Martins Garcia Junior; Renata Cytryn Alves Nascimento; Renato de Castro Vivas; Roberta Maria Costa Novis Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há		020.475/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Terezinha Dias da Silva; Valdemiro Calixto dos Santos Unidade: Universidade Federal de Alagoas Representação legal: não há		020.917/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Fernanda Aparecida de Miranda; Lygia Costa
	020.246/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rejane de Castro Santana; Thiago Nunes de Menezes; Vanildo Stieg; Vinicius Bassi Coswosck; Wagner de Andrade Perin; Yordan Madureira de Almeida Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há		020.480/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Délio Delmaestro Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há		Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há
Santos	020.247/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Luana da Silva Teixeira; Tatianne Rosa dos Santos Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há		020.486/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Valmiki Villela Guimarães Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há		020.918/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alice da Cruz Scarpi; Alzinete Maria Roccon Biancardi; Auresther Correa Tononi; Doracy Mendes Martins; Enilda Nascimento Jureswski; Fabio Correa Dutra; Felicidade Nascimento dos Santos; Francisco Oliveira Pinheiro; Ione Gomes Passos; Jose Floriano Volkers Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há
	020.250/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aldair de Sousa Paiva; Alessandro Luiz Stamatto Ferreira; Alisson Braulio de Aguiar Azevedo; Alvaro Martins Delgado Neto; Ana Helena Sales de Oliveira; Anderson Max Cirilo da Silva; Angela Celis Henriques Portela; Arthur da Silva Reboucas; Arthur da Silva Rebouças; Aryanne Regina Camara de Aguiar; Bartira Rodrigues Cortez; Bernardino Fernandez Calvo; Bruno Freitas Cardoso; Bruno Marques Ferreira da Silva; Caio Victor Rodrigues de Lima; Carolina Taveira Gonçalves; Daniel Araujo Rodrigues; Daniel Goncalves de Menezes; Daniele Maria Lopes Pinheiro; Deborah Afonso Cornelio Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há		020.491/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Anna Maria de Toledo Coelho Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há		020.920/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Mariceli Lamas de Araujo; Marlene Rodrigues Trancoso; Miguel Alves; Paulo Cesar Henriques Jeveaux; Rosaria dos Santos Pereira; Vandalucia Maia Correa; Waldyr Crema Junior Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há
	020.253/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tharcisyo Sá e Sousa Duarte; Vinicius Fernando da Luz Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há		020.493/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Marlene Bevilaqua Vital Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há		020.922/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria das Gracas Paulino; Nelia Mara da Costa Barros; Nilcea de Castro Moreira Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há
logia de Santa Catarina	020.294/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Lucia Cidade de Souza Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Representação legal: não há		020.497/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Violeta Teixeira de Carvalho Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há		020.926/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Bittencourt de Andrade; João Manuel Brauning; Liu Un Rigo; Margaret de Ramos; Marli Rolim dos Santos; Mauro Lacerda Santos; Nadir Natividade de Oliveira da Silva; Osiris Jose Parolim; Patricia Munhoz da Rocha Caporali; Pedro Carvalho Ramos Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há
	020.388/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Brenner; Carlos Brenner; Carlos Cleber Alves Nunes; Fatima Regina da Silva Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre Representação legal: não há		020.502/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Gama da Silva Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Representação legal: não há		020.927/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Segismundo Morgenstern; Sonia Cruz Ribeiro; Sueli Helena Andolfato de Sales; Taufik Arrata; Vera Cristina Gonçalves; Wilson Picheth Gheur; Yochiko Yassumoto Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há
	020.393/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Raimunda Nonata de Araújo Mendonça Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre Representação legal: não há		020.804/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Silvano da Luz; Elizabete das Graças Camargo Pacheco; Glaura Gattass de Lima Caxambu Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há		020.930/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessadas : Juraci Beck Martins; Lenir Rodrigues Viana Unidade: Universidade Federal de Santa Maria Representação legal: não há
ral; Nizan Costa do Amaral	020.396/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Nilton Lima de Ornelas; Nizan Costa do Amaral Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há	to; Rubens	020.875/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Marcelo da Silva Unidade: Universidade Federal de Alfenas Representação legal: não há	Abdon	021.033/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Allan Gustavo Freire da Silva; Alyne Diniz Loureiro; Ana Beatriz de Oliveira Silva; Ana Carolina Maia Pinto; Danyllo Wagner Albuquerque; Luan Dantas Garrido; Rafael Cavalcante de Brito; Romeritto Amorim Araújo; Yasmine Silva Azevedo Bastos Unidade: Universidade Federal de Campina Grande Representação legal: não há
	020.405/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Dinarte Rodrigues Dutra; Décio Mariante Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande Representação legal: não há		020.879/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Henrique Moraes; Jorcy Santana do Nascimento; Leodete Benedita de Souza Miranda e Silva; Luis Abnir da Silva; Rubens Ribeiro Araujo; Tereza Cristina da Conceição Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há		021.034/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alison Eduardo Melo da Paixao; Ana Cristina Sales; Ana Flavia Gottschall de Almeida Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Representação legal: não há
	020.407/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Janete Gonzaga de Freitas Martins; Laury Cardoso; Marcos Silva; Paulo da Silva; Pedro Cardoso Matos Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há		020.882/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Lenilza Teles Leite Souza; Luiz Otavio Nogueira Sobral; Maria Araujo do Nascimento; Maria Bernadete Ribeiro de Andrade; Maria Lucia Ferreira Guimaraes Barreto; Maria Selma de Jesus; Maria Vanira Santos de Jesus; Marise Nunes Santos Feitosa; Mauricio da Silva Lobao; Osvaldo Andrade dos Santos Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há		021.037/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adilson Silva de Farias; André Henrique Lopes de Miranda; Antônio Joáilson de Araujo Moraes; Carlos Henrique Araujo Bonfim Borges; Cassandra Wilma de Lima Costa; Cícera Carla de Souza Pereira; Daiana da Silva Amaral; Daniel Everson da Silva Andrade; Edgreyce Bezerra dos Santos; Erbson Jecelino Gonçalves Pedro Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Representação legal: não há
Borges;	020.884/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Erival Alves de Oliveira; Leide Divina Alvarenga Turini Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	Borges;	020.890/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jussara Martins Messias; Leonidia dos Santos Unidade: Instituto Benjamin Constant Representação legal: não há		

021.041/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Colossi Felipe; Davi Sell Iahn; Gustavo Damiani Borba; Jaques Pinheiro Mendes; José Eduardo Thums; Karoline Gonçalves Nazário; Mariana Gomes Santos; Marielle da Silva Martins; Ramon Heerd de Souza; Vanildo Machado Borges
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.043/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edesio Junqueira Junior; Luciana Santos Almeida Teodoro; Paulo Henrique Cunha Gomes; Rodrigo Carneiro Rodrigues
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

021.044/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Aparecida Fabiane; Cleonice Paula dos Santos; Giovana Marzari Possatti; Juliana Hanke Ropke; Juliane Oberroffer Santos da Rosa; Leandro Felipe Aguiar Freitas; Marcos Antonio de Oliveira Junior; Marjana Eloisa Henzel; Rafael Silvestri Serpa Heinze; Sandra Merlo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

021.045/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Viviane Aparecida Sasso Saraiva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

021.051/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Stael Damasceno
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.053/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Machado França de Almeida; Danilo Rodrigues do Espírito Santo; Dayane Mendes Soares; Elson Dias de Oliveira; Elyara Carvalho Cardoso; Erica Andreia Matos da Cunha; Fabrizio Giuvannucci Franco; Felipe Rocha Dantas; Fernanda Antunes Almeida; Genilce Ferreira dos Santos
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.057/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sumaia da Silva Laurindo; Tadeu Artur Vieira Martins; Thiara Matos Martins; Valdenir Santos Soares; Wania Maria Campos; Wesley de Oliveira Barbosa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.058/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jeferson de Jesus Novaes; Marta Luiza Santos; Tatiane Aguiar de Oliveira; Wellington Rodrigues de Albuquerque
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

021.061/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra Zucatei Bettero; Caroline Ornelas Paes; Cleverson Leite da Silva; Dereck Bruno Girelli; Dirceu Zeferino Rodrigues; Fernanda de Souza Hott; Gabriel Aguiar Valadao; Genesio Guedes de Moraes; Jeane de Almeida Alves; Jhonathan Cavalcante da Costa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.062/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Dias de Souza Neto; Joubert Alexandrino de Souza; João Paulo Martins Barcelos; Julia de Marchi Mantovani; Kaila da Costa Borges; Lara Rios Bueno; Luander Falqueto Beltrame; Marcio Tietz Monteiro; Marcos Vinicius Forechi Accioly; Marlon Sérgio Manthay Oliveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.160/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Balestrin; Nadia Inês Kist; Naiara Valentini Dellai; Rodrigo Burin; Sara Lucca; Tiago Gris Andrichi
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

021.162/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Carlos Garcia de Oliveira; Edgar Soares dos Santos; Eduardo Luiz Bonecker Siqueira; Felipe Alves Saraiva Barbosa; Georgia Camila Muniz Fonseca; Maira Cristina Amorim; Marilene Alves da Silva; Matheus Dantas Madeira Pontes
Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

021.214/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alain André Tomaz Amaral; Alexandre Gonçalves Pereira; Alexandre Martins Gama de Deus; Alisson Souza de Moura; Amanda Guimarães do Carmo Silva; Ana Olívia Nobre; Ana Raquel Viegas Silva; Damara Luana de Miranda; Denner Lúcio Rodrigues de Souza; Dênia dos Santos Evangelista
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.215/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Henrique Antunes Nascimento; Driele Aparecida Alves Laudelino; Flavia de Melo Lacerda; Gabriel Antonio Silva Reis; Gustavo Silva Noronha; Humberto Cardoso dos Santos; Júlio César de Oliveira Sardinha; Lorena de Azevedo da Silva; Luciana Rodrigues da Silva; Mariana Rosa Moreira Reis
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.218/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Pilonetto; Angela Danielle Kuhn; Celio Antonio Degaraes; Clarissa Francine Cruz de Souza; Douglas Robaskiewicz Coneglian; Douglas Schorr; Edgard Mota de Oliveira; Erica Watanabe Macedo; Felipe Perretto; Jessica Fernanda Wessler
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.300/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Virgínia Pereira Terra; Diego Eugênio Rodrigues Araújo; Leandro Marcos Santos; Lucas Carvalho do Carmo
Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

021.303/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daiane dos Santos Barbosa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

021.305/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adryelle Silva Lopes; Angélica Maria Aquino Nascimento; Clésio de Araujo Gonçalves; Diego Eutierre Conceicao de Souza; Felipe Crhistian Barboza Lima; Francisco Rafael Pereira da Silva; Francisco Regis da Silva Cunha; Francisco das Chagas Alves Viana Junior; Gilmar Pereira Limeira Junior; Hugo Damiao Barbosa Torres
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec
Representação legal: não há

021.309/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tchiang Rodrigues Fong Nien Neto; Wellington Fernandes de Lima
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

021.311/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Lopes Fontes; Daniel Medeiros; Deise Christian Silva Caldas; Elvis Pierre Alves; Fabio Leal Fonseca; Francis Bento Marques; Giclele Silva Rodrigues; Gilson Rodrigues Horta; Kelly Cristina Kato; Luciana Pimenta Borges
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

021.314/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cláudia Larré Godolfim; Cíntia Aguiar de Ávila; Karen de Souza Del Mauro; Leticia Camargo Vargas; Poliana de Oliveira Gomes
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há

021.326/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raimunda Izabel Gusmao Garcia; Regis Pereira Alves; Simone Alves Miranda de Sa; Sostenes Azevedo Soeiro; Taimires Gomes Sousa; Tomaz Peres Aragao Neto
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

021.330/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Teixeira de Frades; Carlos Eduardo Celestino de Andrade; Cosme Wellington Nascimento Costa; Emerson Oliveira de Moraes; Fabiana Amelia do Nascimento Costa; Fabio Almeida Maciel; Fabio Campos dos Santos; Francisco de Assis da Silva; Gilvan Sant Anna Teles; Isabela Jacob Ribas
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

021.331/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Israel Meneses Santos; Jorge Fortes dos Santos; Julievany de Souza Santos; Leonardo Serafim Muricy; Lilian Vieira do Nascimento; Maria de Fatima Pereira Alves; Mayara Nascimento de Oliveira; Milene Soares de Medeiros; Osmario Marques Santos; Rosivanea Vasconcelos Silveira
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

021.332/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Talita Salmeiro Argolo dos Santos
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

021.334/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcio Kusunoki
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

021.545/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elizabete Gonçalves da Silva; Filipe Feitosa Cavalcante; Flavia Teixeira de Oliveira Pinto
Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

021.620/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada s: Caroliny Santos Batista da Silva; Cinthya Moura da Costa; Eliana Pereira Santos de Deus
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

021.622/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Lima Oleari; André Pereira Pinto; Camila Ferreira Tinelli; Danieley Caprichoni; Fabricio Demuner Magalhães; Luiz Guilherme Bergamaschi Bueloni; Meyriane Vieira; Reusson Golçalves de Oliveira; Simone Paiva de Araújo
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.625/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jessyka Gonçalves de Oliveira; Joao Vitor de Sa Hauck; Juliana Nedina Souza; Karine Rocha Nery; Karla de Oliveira Werner; Lília Leandra de Avila; Lucas de Andrade Ferreira; Luciana de Oliveira Campos; Luiza Mafra Nicolau; Marcia Soares de Freitas Silva
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

021.627/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thaina Maria Frois Coelho; Thalles do Nascimento Castro; Thiago Leal de Carvalho; Vanessa Goncalves Vieira; Wallace Nascimento Paraizo; Wander Vynycyus Jose Maria; Wanessa Cosine Garcia; Yuri Bustamante Seabra
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

021.629/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Jhefferson Braga Sousa; Alba Daniela Pereira de Barros; Tainara Bento Ferreira
Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há



021.631/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evaneide Macedo dos Santos Batista; Fabiana Gavelaki; Joana D'arc de Oliveira; Juarez de Lara Junior; Kleyton Lucas de Souza; Liliane Cristina Soares Sousa; Luiz Gustavo Martinez Martins; Maikel Alef Indio Matozo; Marcio do Nascimento Martins; Marco Antonio dos Santos
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.633/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner Carlos Costa de Melo; Airton Andre Silva Salviano; Alexsandro Justino Dionisio; Ana Luisa Lincka de Sousa; Andre Santiago da Fonseca Silva; Camila Kellen Bezerra Fernandes; Clarissa Lorena Alves Coelho Lins; Déborah Munique Nogueira de Sousa; Geomerez Raduan de Oliveira Bandeira; Gildasio da Costa Teixeira
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

021.635/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Saul Severino Oliveira; Silvio Henrique Felipe Ribeiro; Wagner Tomaz dos Santos Barros
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

021.636/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan dos Santos da Silva; Carlos Alexandre Wendel; Carolina Benitz da Silva; Cristiane Vigolo; Devanir da Rosa Weber; Felipe Grune Ewald; Fernando Vogt Pinheiro; Helana Ortiz Garcia; Ines Seidel; Lucas Greff Dias
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.639/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Pagani; Camille Mertins Ribeiro; Carolina Thiesen Lehmkul; Cesar Agostinho Shaefer; Elizabeth Ghedin Kammers; Emanuela Carolina Vogel; Erica de Padua; Fabian Fruchting; Felipe Escobar de Mello; Felipe Garcia Rosa Tersariol
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.640/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia da Silva Krechemer; Guilherme Carlos da Costa; Guilherme Francisco Zucatelli; Hilda Carolina Feijó; Israel Henrique Zimmer; Ivo Caoe Baptiston; Jerko Ledic Neto; Jivago Bottenberg; Joel de Souza; João Gabriel Sobierajski de Souza
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.642/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joice Kaufmann; Juares Ayres de Souza; Juliana Santana; Larissa Loize Nunes de Oliveira; Leila Beatriz Hersing Costa; Luana Dell Antonia Tachini; Lucia Gomes Beuter Martins; Luis Fernando Cordeiro; Luisa Biava; Luiz Roberto Curtinaz Schifini
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.644/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sthefanie Caroline Medeiros; Thayse Hingst; Tiago Bortolotto
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.761/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada s: Doralice Arruda dos Santos; Liosete da Silva Santos; Maria Atelina Rodrigues da Silva; Maria Constancio da Matta; Marilsa de Souza da Silveira; Odete Brigido Sanches
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

021.835/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Mario Eusebio Foglio
Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

021.882/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Fúlvia Ribeiro Teixeira
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.935/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Allan Mangabeira Macedo; Barbara Bosco Louro; Diomar Eliotério da Silva de Abreu; Francisca de Fatima da Silva; Leonardo Wesley de Carvalho da Silva; Marcus Vinicius Teixeira Souza; Maria Aparecida Teixeira; Maria do Perpétuo Socorro Bastos; Marina de Carvalho da Silva; Rita Figueiredo Castro; Sonia Maria Vieira da Costa; Victor Inving de Carvalho da Silva; Walkyria da Silva Faria
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

022.010/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada : Olimpia Ribeiro Gomes
Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.011/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Allan Jacinto da Cruz; Igor Fernando Campos Silva; Laura Campos Cruz; Luciana Rosa Campos Cruz; Ricardo Campos da Cruz
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

022.014/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Marilene Pinheiro Fonseca Palhares; Valentina Luisa Santos Palhares
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

022.015/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzina Ramos da Silva; Gregorio Jovino da Silva; Rosangela Calix Coelho da Costa
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

022.022/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana da Silva de Castro; Augusto Cesar Queiroz de Lima; Christiane Queiroz de Lima; Christiano Lima de Souza; Elza Maria Soares da Silva; Guilherme Henrique Queiroz de Lima; Luisa Helena Rodrigues Lopes; Maria da Conceicao Diniz de Moura
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.070/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adonai Silva Coser; Aloir Jose Pandini; Andrea Vasconcellos Batista da Silva; Aurea Peres Guimaraes Nascimento; Carolina Vasconcellos Batista da Silva; Isabela Iasbik Antonucci; Joana D Arc Silva Coser; Leopoldo Rosetti de Carvalho; Maria Madalena de Freitas do Nascimento; Pedro Paulo Iasbik Antonucci; Rosângela Coutinho Corrente da Silva; Telca Costa Carvalho
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.072/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Lígia Maria de Azevedo e Souza; Wania Nunes do Nascimento
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

022.073/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aldelvina da Costa Pereira; Catarina Cei Casseb; Maria de Lourdes Pereira do Vale; Maria de Nazare Marques Alves; Renata dos Santos Cohen; Roberta dos Santos Cohen
Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

022.078/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Romeu Almerón,
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.079/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisco José Monfredini Silva; Josivaldo Custodio da Silva; Valentina Maria Monfredini Silva
Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

022.080/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luciana Guesser de Oliveira; Nei Antonio Nunes; Sofia Mariah Cherem Nunes; Sophia Mannes Guesser de Oliveira; Vicente Vendramin Guesser de Oliveira; Vinicius Gabriel Cherem Nunes
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.149/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lucia Moraes Lira
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

022.178/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gregorio da Silva Carvalho; Maria Marta Carvalho de Araújo
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

022.180/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco de Sales Resende Carvalho; Geraldo Carlos Pires; Helenice Rocha de Oliveira; Ieda Borges de Avila Rodrigues; Iraton Antônio Teixeira; Jane Maria Dias Ferreira; Jansser Vieira Silva; Joana Darc Batista; Joana Maria Proença; João Tadeu Guimarães Machado
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

022.182/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Antônia Carrijo de Castro; Maria Aparecida Fontoura; Maria José de Carvalho Ferreira; Maria Regina Bertagnolli; Maria do Carmo Mendes Oliveira; Neuza Maria Henriques Lopes; Norma Sueli da Silva; Paulo César de Oliveira; Paulo Roberto Teles; Romes Aniceto da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

022.191/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mizael Fernandes de Souza
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

022.232/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alencar Alves Barcelos Zanqui; Davi Aldeia; Eduardo Battucci; Guido Jordan Walkers; Joubert de Almeida Esteves; Lucia Helena Tose Zandonadi; Luiz Fernando Cassiani Camargo; Nadja Lisboa da Silveira Guedes; Ricardo Coelho de Berredo
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.236/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Ramos Vieira; Paola Cavalheiro Ponciano Braga
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

022.241/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ezequiel da Silva Oliveira; Guilherme Augusto dos Santos Póvoa; Gustavo Bastos Braga; Leandro Almeida Vasconcelos; Michelle Silva Ramos
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.242/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nayane Aparecida Araújo Dias; Neida Maria Lisboa; Relines Rufino de Abreu; Rodrigo Caetano; Suzana Vale Rodrigues
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.243/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tassio Ferenzini Martins Sirqueira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.244/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Mendes da Rosa; Leticia Lazzari
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.246/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Mendes de Almeida Carvalho; Igor Antonio Tolentino Narciso; Igor de Oliveira Costa; Joyce Meire da Silva França; Kennya de Lima Ribeiro
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.248/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria Alice Gomes Lopes Leite; Maria Flavia Pereira Barbosa; Marine Cirino Grossi Reis; Murilo César Osório Camargos; Rômulo Silveira Ramos Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais Representação legal: não há	022.274/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduardo Reis Viana Rocha Junior; Eliane da Silva dos Santos; Juliana Leonel; Julio Cesar Pedrassoli; Karen Valadares Trippo Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	022.374/2015-9 Natureza: Pensão Civil Interessada: Violeta Cosso Alves Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há
022.251/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jonas Miguel Priebe; Marco Tulio Melo Moraes; Simone Silva Hiraki; William Benedito da Silva Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	022.278/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabiano de Oliveira Moraes; Jussara Moreira Coelho; Luciana Bueno de Freitas Santolin; Raimundo Cezar Barros; Rejane de Castro Santana Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há	022.455/2015-9 Natureza: Pensão Civil Interessada: Anunciação dos Santos Resende Representação legal: não há
022.252/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Nojoza Amorim; Fernanda Assunção de Pinho; Franklin Lopes Silva; Josenice Ribeiro Souza Moraes; Raimundo Nonato Gomes Araújo Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão Representação legal: não há	022.279/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Reis Mazzei; Rômulo Louzada Rabello; Taline Canto Tristão; Tiane Marcarini Pinto; Vitor Luiz Rigoti dos Anjos Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há	022.458/2015-8 Natureza: Pensão Civil Interessada: Josefa Ribeiro da Costa Representação legal: não há
022.253/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Luzie de Almeida; Egberto Lucena Teles; Felipe Farage David; Francisco Heider Willy dos Santos; Gabriel Felipe Candido Novy Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há	022.281/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Felipe Jose Fernandes Macedo; Felipe Maia Guimarães da Silva; Guilherme Marcio Soares; Igor de Oliveira Knop; Jhony Oliveira Zigato Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	022.459/2015-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria Almiza Monteiro Carneiro da Cunha Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará Representação legal: não há
022.255/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Meiriane Cristina Faria Soares Lima; Melissa Cristina Silva de Sa; Paula Renata de Campos Alves; Vinicius Lourenço Linhares Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há	022.282/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Josiel Lopes Valadares; Juliana Brovini Leite; Lucas Correa Netto Machado; Luiz Felipe Carvalho Mendes; Luzimar Paulo Pereira Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	022.464/2015-8 Natureza: Pensão Civil Interessada: Lurdes Moura Alimena Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre Representação legal: não há
022.257/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Moises Ozorio de Souza Neto; Raquel Araujo Lima Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido Representação legal: não há	022.287/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Joata Soares Coelho Alves Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	022.472/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Lydia Everton Costa Pinto Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há
022.258/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Clovis Borba de Farias Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense Representação legal: não há	022.288/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andrea Gabriela Ferrari; Denise Lindstrom Bandeira; Evandro Alves; Fernanda Vieira Amorim da Costa; Grace Vali Freitag Tanikado Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	022.474/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Jesiel Mercado dos Santos; Jesse Borges dos Santos Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Representação legal: não há
022.262/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Kleiton Cassemiro do Nascimento Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	022.289/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Henri Stephan Schrekker; Hugo Verli; Ilaine Schuch; Inara Zanuzzi; Ines Hennigen Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	022.476/2015-6 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria José Santos Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há
022.264/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Flavio de Castro Magalhaes; Gibson Moreira Praça; Marcos de Souza Gomes; Patrick Wander Endlich; Paulo Henrique Reis Furtado Campos Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há	022.291/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana Nunes Rolla; Jussara Carnevale de Almeida; Karen Pupp Spinasse; Katia Bernardo Gusmao; Laurindo Antonio Guasselli Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	022.480/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Eloysio de Carvalho Silva; Gabriel Pinto Cohen Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Representação legal: não há
022.265/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tania Pires da Silva; Wesley Esdrar Santiago Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há	022.293/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luis Henrique Santos Canani; Mara Lucia Fernandes Carneiro; Marcelo Priebe Gil; Marcelo Schmitz; Marcia Bianchi Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	022.521/2015-1 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Maria José Ferreira; Maria do Carmo de Barros Unidade: Universidade Federal de Alagoas Representação legal: não há
022.268/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Tulio Cunha Rossi Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há	022.296/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Priscilla Tesch Spinelli; Rogerio Riffel; Samir Maghous; Tatiana Reidel; Tiana Tasca Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	022.522/2015-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adelina Silva Soto; Carla Laís Oliveira Lima; Catiele Oliveira Lima; Edson Neris da Silva Filho; Rebeca Oliveira dos Santos; Silvina Maria dos Santos Pereira; Sonia Maria Fontes Santos; Sônia Margarida Penna Costa Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há
022.270/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adan Phelipe Cunha; Ana Paula Del Vesco; Bruna Tavora de Sousa Martins; Larissa Evelyn Santos Silva; Renata Cristina Kiatkoski Kaminski Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há	022.364/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessada: Marly Rene Gama dos Santos Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia Representação legal: não há	022.525/2015-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Jose Jaci da Silva; Maria das Graças Dias Duarte; Neli Gonçalves da Silva; Paulo Rolando Ferreira de Melo Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há
	022.367/2015-2 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria Nilda Sarmento Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais Representação legal: não há	022.526/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria Amelia Queralt da Costa Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há
		022.528/2015-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alaide Bonato Guarise; Benedito Ayres de Carvalho Franco; Diego Mauricio Saez Jaruga; Diovana dos Santos Novaes; Florisa Trindade dos Santos; Francisco Rodrigues; Gisela de Paula Cardozo; Haydee Almeida Pinto; Ida Guimaraes da Costa; Jandyra Amaral dos Santos Lima; Lea Viana Franco de Oliveira; Lea Viana Franco de Oliveira; Manuel Juan Bonnet Villalba; Rosalia Vernalha Gondin; Valda Maria Ferreira Mello Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há



	022.531/2015-7 Natureza: Pensão Civil Interessada: Suely da Silva Godoy Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há		023.289/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula de Menezes Rios; Demetrio Maciel Rebelo; Marcela Figueiredo Arrial Vendruscolo; Marcio Cutty de Souza; Paulo Ricardo Barboza Schwartzaupt; Rodrigo Geist Bihalba; Simone Patrícia Schuck; Tules Regiane Carvalho Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	Oliveira Moreira; Gabriela Farias da Rocha; Jose Aparecido Silva de Jesus; Luiz Roberto Cardoso; Rafael Kotay Lira Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há
	022.532/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessada: Selma Moreira de Abreu Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há		023.342/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Helder Romero Maia Duarte; Maria Francisca Dantas; Reinaldo Toscano dos Santos Júnior Unidade: Universidade Federal de Campina Grande Representação legal: não há	
	022.533/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Ailton Costa Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há		023.348/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernando Herinchen; Jefferson Douglas Viana; Luan Norberto dos Santos; Robson Diemes dos Santos; Sandro Landskron Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense Representação legal: não há	
	022.535/2015-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Anibal Cândido Correa; Isolina Maria da Silva; Marisilda Linhares Garcia Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há		023.349/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Daiane de Fatima Wagner Kunzler Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Representação legal: não há	
logia do	022.598/2012-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Murilo Domingos Unidade: Município de Várzea Grande - MT Representação legal: não há	logia Sul-rio-grandense	023.351/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ademir Rodrigo de Araujo Santos; Adriana Padilha Terres Lopes; Alessandra Pereira do Amaral; Alex Monteiro do Nascimento; Aline Cristina Ramos Marchetti; Aline Mendes Menezes Wille Snak; Aline Vieira Velozo; Amanda Abgail da Silva; Ana Paula Souto Thon; Ana Paula de Moraes da Silva Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	Machado Paiva; Taisa Corrêa; Thais Aparecida Sales Cortez Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há
	022.631/2014-3 Natureza: Prestação de Contas Responsável: Mario Ferreira Botelho Unidade: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Representação legal: não há		023.353/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carolina Kazmierczak; Caroline Yamaoka Hoffmeister; Catharina Guimarães Gondim; Claudemiro Soares de Oliveira; Cledes Terezinha de Oliveira; Cleonice Jacob Muller; Cláudia das Graças Cândido; Daniele Albuquerque; Daniele Pinheiro Volante; Edimara do Espírito Santo Nascimento Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	
	022.749/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: William Acioli Freire de Gois Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano Representação legal: não há		023.356/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Felix Lozano Medina; Fernando Sabino Fontequê Ribeiro; Francisco Roberto Carvalho; Gabriela Costenaro; Gabriela Meira Maia; Gislaïne Prestes de Medeiros; Gutemberg Angelo Bezerra; Géssica Fernanda Machado Carneiro; Hudison Rodrigo Viturino de Oliveira; Hugo Avelar Cardoso Pires Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	
	022.754/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Giancarlo Stefani Schleder Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio-Grandeense Representação legal: não há		023.357/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Iraci da Silva Jorge; Isaac Soares Emidio; Ivair Pinto da Silva; Ivanilton Antonio de Oliveira; Jeferson Abilio da Silveira; Joao Pedro Postinger; Jovana Ritter Antunes; Juliana Aparecida Such; Juliano Alberi dos Santos; Jussara da Silva Leite Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	
Mec	022.755/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Juscelino Gomes Lima Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Representação legal: não há	de Souza; Diego Braga Monteiro de Moura; Edna Maria da Silva; Eduardo Romulo Nunes Rodrigues; Patricia Menezes Vilas Boas Lapa; Ruy Sergio Dantas dos Santos Junior Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	023.358/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ketura Silva Paiva; Lidia Emi Ogura Fujikawa; Lucas Vinicius Ruchel; Luciano Ferreira; Luiz Carlos Spenthof; Lyndinara Francielle de Oliveira Manduca; Magali Vedovotto da Silva; Maikon Luiz Mirkoski; Maikon de Jesus Costa; Maria Neide de Oliveira Caramanico Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	Costa; Joselle Maria Couto e Lima Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há
	022.758/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Pablo Gusen Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há		023.357/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Iraci da Silva Jorge; Isaac Soares Emidio; Ivair Pinto da Silva; Ivanilton Antonio de Oliveira; Jeferson Abilio da Silveira; Joao Pedro Postinger; Jovana Ritter Antunes; Juliana Aparecida Such; Juliano Alberi dos Santos; Jussara da Silva Leite Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	
	022.764/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Dias Sampaio; Danilo Fortuna Mendes de Souza; Diego Braga Monteiro de Moura; Edna Maria da Silva; Eduardo Romulo Nunes Rodrigues; Patricia Menezes Vilas Boas Lapa; Ruy Sergio Dantas dos Santos Junior Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há		023.357/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Iraci da Silva Jorge; Isaac Soares Emidio; Ivair Pinto da Silva; Ivanilton Antonio de Oliveira; Jeferson Abilio da Silveira; Joao Pedro Postinger; Jovana Ritter Antunes; Juliana Aparecida Such; Juliano Alberi dos Santos; Jussara da Silva Leite Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	
	022.765/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Costa dos Reis; Gilson Brás Broseghni Filho; Mariella Berger Andrade; Ricardo Furieri Bastianello Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há		023.357/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Iraci da Silva Jorge; Isaac Soares Emidio; Ivair Pinto da Silva; Ivanilton Antonio de Oliveira; Jeferson Abilio da Silveira; Joao Pedro Postinger; Jovana Ritter Antunes; Juliana Aparecida Such; Juliano Alberi dos Santos; Jussara da Silva Leite Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	
Gerais	022.768/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alvaro Lemos Monteiro Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há	Nacional-IPDN (antiga Associação do Desenvolvimento Comunitário e dos Pequenos Produtores Rurais de Gurinhatã-ADCPPRG ; Wirtton Geraldo Damaceno de Araújo Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Representação legal: não há	023.358/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ketura Silva Paiva; Lidia Emi Ogura Fujikawa; Lucas Vinicius Ruchel; Luciano Ferreira; Luiz Carlos Spenthof; Lyndinara Francielle de Oliveira Manduca; Magali Vedovotto da Silva; Maikon Luiz Mirkoski; Maikon de Jesus Costa; Maria Neide de Oliveira Caramanico Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	Arruda Junior; Nathalia Gomes Costa Melo Unidade: Superior Tribunal Militar Representação legal: não há
	023.005/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional-IPDN (antiga Associação do Desenvolvimento Comunitário e dos Pequenos Produtores Rurais de Gurinhatã-ADCPPRG ; Wirtton Geraldo Damaceno de Araújo Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Representação legal: não há		023.360/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sabrina Aparecida Klutchkovski; Silvana Barboza da Silva; Silvia Joana Teleginski Satenarski; Silvio da Silva Villela; Simone Urnauer; Tatiana Oliveira Couto Silva; Theo Tanus Salvadori; Tiago Rodrigo Kepe; Ursula Yaeko Yoshitani; Willian Dal Moro Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	
	023.102/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adalberto da Silva Martins Junior; Adriana Ferreira da Silva; Andre Medeiros Teixeira; Cari Marione Martins Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há		023.361/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Gracindo Pereira Landivar; Carolyne de Oliveira Moreira; Gabriela Farias da Rocha; Jose Aparecido Silva de Jesus; Luiz Roberto Cardoso; Rafael Kotay Lira Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	
	023.361/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Gracindo Pereira Landivar; Carolyne de Oliveira Moreira; Gabriela Farias da Rocha; Jose Aparecido Silva de Jesus; Luiz Roberto Cardoso; Rafael Kotay Lira Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há		023.361/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Gracindo Pereira Landivar; Carolyne de Oliveira Moreira; Gabriela Farias da Rocha; Jose Aparecido Silva de Jesus; Luiz Roberto Cardoso; Rafael Kotay Lira Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	

023.527/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Marinho dos Santos; Alex Escale Marques; Amauri Gleydson de Oliveira Araújo; Ana Kamila Tavares Diniz; Anastácia Vieira Medeiros Carvalho Vaz; Anderson Cezar Nascimento de Oliveira; Anderson Giulliano Silva Gomes; Anderson Queiroz Pires de Farias; Andre Luiz Freire Gavazza; Andrea Ferreira Ramalho Leite
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

023.528/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arethê Maria Silva de Araujo Assunção; Arthur Andre Silva Salviano; Barbara Ferraz Bahia; Caio Alexandre Alencar de Medeiros; Cintia Cristina Maia Coelho de Gois; Daniel Cavalcanti Fernandes Campos; Daniel Fracchia da Costa; Daniele Gomes da Silva Soares; Danilo Diogenes Cachina de Carvalho; Darlan Anderson Souza dos Santos
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

023.530/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Gomes Guareschi; Francisco Fabio Silva; Freudson Dantas de Lima; Geraldo Neves Gomes Junior; Giselle Souza do Nascimento; Grace Kelly Henrique Bezerra de Santana; Graziella Bezerra Cavalcante; Guilherme Henrique Pereira de Carvalho; Heverton Thiago Luiz da Silva; Iage Terra Guedes de Oliveira
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

023.531/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Icaro Araujo; Isabela Xavier Barbalho Bezerra; Itanildo Augusto Sinnesio Dantas; Izala Sarah Freitas da Silva; Jefferson Alves de Paula; Joao Maria de Gois Junior; Jose Omar Barbosa da Fonseca; Kalieny de Lima Moreno; Karla Matos de Farias; Keivilany Janielle de Lima Coelho
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

023.532/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lizianne Juline do Nascimento e Silva Martins; Lorena Cordula Pinheiro; Magnus Rocha Bezerra de Melo; Marcela Rafaela Silva Rodrigues; Maria de Lourdes Bakker Eufrazio de Oliveira; Marília Guimaraes da Silva; Marília da Silva Nascimento Santos; Mateus Carlos de Almeida; Maxwell Santana Liborio; Naiyan Hari Candido Lima
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

023.533/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Neilma Azevedo de Medeiros; Nilton Leite de Sousa Junior; Paulo Rodrigo Guerra; Pedro Eric do Nascimento Peixoto; Reginaldo Barboza Nunes; Roan Carlos Tarquinio Medeiros; Sara Raquel Fernandes Queiroz de Medeiros; Sergio Renato de Albuquerque Costa; Thecys Benicio Nunes de Melo; Thiago Araujo da Silva
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

023.567/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada : Islanny Alvino Leite
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

023.571/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giuliano Gonçalves de Souza; Keytt Dayane Pirovani Furtado; Larissa Vitorino de Oliveira e Lima Vial Pereira; Mariana Rampinelli Fernandes; Sulyana Comério Margotto Borghi
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

023.573/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno da Fonseca Gonçalves; Cristina Alves Maertens; Edna Vieira da Silva; Elder Pereira Beltrame; Fernando Paula Ferreira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

023.574/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Arrighi Ferrari; Haroldo Lacerda de Brito; Helder Souza Santos; Kaick Abreu Navio; Leandro Elias Moraes
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

023.575/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mariana Martins Araújo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

023.586/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Filipe Carvalho; Elizabeth Duane Santos da Costa; Fernanda Ribeiro Jordão; Renata Gomes Lanna da Silva
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

023.588/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lidiane Teles de Amorim
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

023.590/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Regina Soares de Oliveira; Felipe Miguel Castro Heufemann; Gonzalo Renato Nunez Melgar; Jéssica Lorena dos Santos Mathias; Rodolfo Almeida de Azevedo
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

023.593/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Alves Benassi; Joao Gabriel Guimaraes Luz; Thiago Rodrigues Lopes
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

023.594/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Esdras Tavares de Oliveira; Flavia Marcia Cruz Moreira; Leila Bitencourt Reis da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

023.595/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio da Silva Linhares; Teila Ceolin; Thiago Marchi Martins; Thiago Silva de Amorim Jesus
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

023.596/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Henrique Quintella Mendes; Alexandro Teles de Oliveira; Alexandro Guerra Cerqueira; Aline de Oliveira Santos; Amanda de Souza Araujo
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

023.597/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz Andrade Simoes; Franklin Rami Cavalcanti Oliveira Regis; Ibirisol Fontes Ferreira; Igor Leonardo Gomes de Souza; Iris Daniela Santos de Menezes
Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

023.604/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto Jorge de Macêdo; Bianca Nunes Guedes do Amaral Rocha; Carlos Eduardo Pellicer de Oliveira; Clarice Ferreira Guimaraes Diogenes; Dalvanir Avelino da Silva
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

023.615/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Daute Claudino de Oliveira
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

023.622/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Paulo de Lara; Joao Mariano da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

023.630/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Anita Taborda; Maria Rita de Araujo
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

023.845/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Jaqueline Alves Fernandes; Jaqueline Federizzi Driemeyer; Joseane Maciel Trevisol; Larissa Lopes de Oliveira; Marcia Conceicao da Silva Martins; Marciane Fontana; Marilucia Teixeira de Fraga; Michele Einloft dos Santos
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

023.894/2014-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Alexandre Lobao da Silva; Almir Alves Junior; Celso Barbosa Montenegro; Isabel Cristina da Frota Braga Sotomayor; Marcelo Francisco Campos; Marcus Vinicius Lima de Souza

Unidade: Diretoria de Saúde da Marinha
Representação legal: não há

024.353/2015-9
Natureza: Representação
Interessado: Nasa Construtora Ltda.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Representação legal: Allander Quintino Moreschi (5080/TO-OAB) e outros

024.442/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Eduardo Auth; Aline Beatriz Germano Silveira; Ana Paula dos Santos Agertt; Andréa Luciana Fidêles; Braulio Marques de Souza; Fabiane Barbosa de Almeida Weizenmann; Fernando Moscon; Francieli Cristina Stanischi Silva; Gustavo de Bacco Giacomelli; Jaderson Neves Pinto
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

024.443/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Fernando de Souza Fernandes; Juliane Dias Borges Fortes; Juliano Rossato da Silva; Juliano Vivian; Justina Franchi Gallina; Karoline Wünsch; Lauren Santos Steffen; Leandro Luís Nagorny; Luciana Perazzolo Cristofari; Marcio dos Santos Bergmann

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

024.444/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Cezar Wollmann Santos; Marcos Rafael Tavares; Mariele Brum Bempch; Mateus Antunes; Mauricio Brasil Gomes; Márcio Jesus Ferreira Sônego; Patricia Mallmann Schneiders; Paulo Sérgio de Souza Flores; Raquel da Silva Goularte; Rodolfo Porciuncula Matte
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

024.447/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner Dambros Fernandes
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

024.448/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ilton Zacarias Pereira; Mayra Carvalho Nascimento
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.449/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josue Rocha de Souza; Rodrigo de Souza
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

024.450/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandro Amaral de Brito; Ana Carmelia Sousa Benicio; Ana Paula da Cruz Teixeira Freire; Ana Rebeca Coelho Mascarenhas; Andrhea Carneiro Mendes; Anna Ester de Oliveira Araujo; Annara Cristina Oliveira Santos; Antonia Karina Barroso Gouveia Cunha; Antonia Sandra de Lima Soares; Antonio Neilton Pereira Lima
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há



024.452/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Demetrius de Souza Machado; Denise de Araujo Silva Holanda; Dyego Filgueiras de Sousa; Edi Carlos Rebouças de Oliveira; Edilson Allef Silva de Oliveira; Eliardo Araujo de Sousa; Eloi Pinheiro de Miranda; Emerson Bezerra Pinheiro; Emerson Henrique Oliveira de Araujo; Erica Gomes Bezerra
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.454/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Esau Cavalcante Neto; Eugenio Pacelli Gomes Santos; Fabricio Magalhaes Castelo; Fernando Antonio Carvalho Barros Junior; Francineuma Guedes Candido; Francisca Soraia Barbosa Pereira; Francisca Valtemizia de Araujo Nogueira; Francisco Clerton de Oliveira Junior; Francisco Deibtt Guedes Ricardo; Francisco Eduardo Sales Ribeiro
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.455/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Eliel Ribeiro; Francisco Leonizio Mesquita Paz; Francisco Simonal Ferreira Filho; Francisco Tomaz de Aquino Junior; Francisco Wanderson da Silva Lima; Francisco Winston Freitas Paiva; George Wads de Andrade; Germano Jose Barros Pinheiro; Gessianne Carvalho Castro; Giordana Nascimento de Freitas e Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.457/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gizelle do Nascimento Menezes; Glaucimar Honorio Luz; Guilherme da Silva Braga; Iara Kelly Carneiro da Silva; Islayne Teixeira Adriano; Janaina Bezerra Leandro de Andrade; Jardel Rodrigues Machado; Jean Kennedy Lopes Alves; Jessyka Barbosa Laurentino; Joab Costa Rodrigues Lima
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.458/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Victor Ribeiro Galvino; Joelma Freire da Cruz Queiroz; Joelma Kele Ferreira de Aquino; Jomarcilia Germano Pinheiro; Jose Rafael Oliveira Batista; Jose Wherton Sousa Sa; Jose Wilson Oliveira da Silva; Josilene de Araujo Ribeiro; Josymara Vieira Lima Magalhaes; Jucelia Ferreira da Silva Costa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.459/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada s: Julia Maria Pinheiro Cordeiro; Juliana Almeida Costa; Juliana Sales Barbosa; Juliana de Oliveira Silva; Kamila Feitosa Barbosa; Kamila Ferreira Lucena; Katia Maria Pimentel Monteiro; Kauane Ribeiro Braga; Keiliane Aline Dantas Porto; Luana de Castro Oliveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.460/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manoel Bezerra de Barros Junior; Marcelo Lucas Araujo; Marcio Levy Nascimento dos Anjos; Maria Aparecida Lourenço Gurguti; Maria Daniele Helcias; Mariana Cavalcanti Bezerra; Mariane Pimentel Felix da Silva; Mario Cesar de Oliveira Luz; Moises Sena de Oliveira; Natalia Macedo Cesar
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.461/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pamella Veruska Abreu Moreira Rabelo; Paulo José Teixeira dos Santos; Pericles Araujo Silva; Rafael Cajazeiras Macambira; Raimunda Cristina Alves da Silva; Raísa Maria Silveira; Raphael Martins Paiva; Rayca Aparecida Cavalcante Sampaio; Rodney Rodrigues de Sousa; Rodrigo Alencar Brasil
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.462/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Barbosa de Araujo dos Santos; Rosa Maria da Silva de Lucena; Roseni de Pinho Mendes; Samuel de Oliveira Carvalho; Sandy Andreza de Lavor Araújo; Saulo Emanuel de Lima Brito; Sergina Mendes da Silva; Siomara Peixoto Lima; Suamy Rafaely Soares; Tassia Karollyny Nunes Lobo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.463/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Terezinha de Fatima Severiano Cruz; Thais Lima Silva; Thalyta Alves Cipriano de Oliveira; Thyago Brytner de Freitas Ponte; Thyago Rocha de Oliveira; Valdo Ribeiro Coelho Neto; Vinicius Carlos Sampaio Mota; Vitor Honorio Fonseca Pereira; Viviani Quinto de Azevedo Martins; Wanderson Andrade do Monte
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.464/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Yara Cristina Abreu Bezerra
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.465/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Lucio Amaro; Aline Moura Miranda Gomes; Carina Negreiros dos Santos; Edneide Maria Pimentel Ferreira; Francisca Risangela de Souza Soares; Isangela Maria Costa da Silva; Joyce de Queiroz Barbosa Galo; Leilaine Fonseca Ribeiro; Lissandro Augusto da Costa Serra; Luciano Cezário da Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Representação legal: não há

024.466/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manasses de Oliveira Carvalho; Mario Santana da Silva; Mileide Moura; Ricardo Yamasaki Sassagawa; Smaylle Sobralino Nobre; Sylvane Ruiz de Almada Iafuri; Tatiane Aguiar da Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Representação legal: não há

024.467/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Angela Gomes Alves; Juliana Alves de Moura; Sara Carolina Pereira Nascimento
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.469/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Eduardo Serpa de Sousa
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec
Representação legal: não há

024.470/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudio Campanha Félix; Elisângela Costa Martins; Erivelton Ximenes Elguy; Frederico Augusto da Silva; Josué Esteves de Aguiar; José Márcio Teixeira; Lucas Batista Leite de Souza; Luciana Cristina Ruiz de Vilhena; Luiz Fernando Pinheiro Ramos; Natália Alves Oliveira
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.471/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thales Teixeira de Almeida
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.472/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Hellen Rampazzo Alves; Daniela Garbelini Legabão; Silvia Cristina das Chagas e Silva; Tatiane Hlatchuk; Thiago Cacção Villa
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

024.479/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cleber Roberto de Sena Veloso
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec
Representação legal: não há

024.480/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agata Hax Miranda; Anderson dos Santos Borba; Catia Cilene Mello Alano; Gislaine Caimi Guedes; Katiussé Icara Alves; Patricia Moraes Correa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

024.481/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Paixao Hungria; Cleber Luiz Coelho da Silva; Mário Sérgio Santos Ribeiro
Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

024.482/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Barbara Paiva; Iracema Eliza de Vasconcellos Moreira
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

024.483/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luís Fagundes; Fernanda Cristina Possamai Rossatto; Patrícia Santos de Souza; Sandra dos Santos Silveira
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há

024.494/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Nascimento e Araujo; Andresa Nogueira do Carmo; Carla Caroline Leite Duarte; Catarina Ayumi Mitto Ochikubo; Deborah Ramos Cardoso Bandeira Bessa; Joabe Barbosa Pimentel; Juliana Borges de Aguiar Batista de Lima; Leticia Giovana Pinheiro Lima; Luany Oliveira de Almeida; Monik Gomes do Nascimento Lousada
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

024.495/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Carvalho da Silva; Renata Nice da Costa Cerquinho; Silvio Jean Barbosa da Silva; Tassia Lourena Ferreira Albarado; Wagner Evangelista Castro; Wanderley Nascimento Pedroza
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

024.496/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Barbosa Gomes Ladeira; Cleudomir Alves Igreja; Eduardo Monteiro Matias; Mayanna Campos Franca de Alcantara; Patricia Arruda Ribeiro; Rosiane de Oliveira Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

024.497/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beatriz Alves Sabino Araujo; Felipe Moya Scarsi; Larissa Ludwig; Roberto Juliano Benedito Serra; Valquiria Chaves Barbieri; Vinicius Amador Ivoglo
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

024.498/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kevin Filipe Campos Matias; Lidiany Cerqueira Santos; Luis Eduardo de Souza Santos
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

024.501/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Viana de Lacerda; Renata Patricia Pereira Medeiros
Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

024.529/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christiane Martins Ferreira; Edvelin Jéssica Teotônio de Andrade; Francinadna Neila Ivo Viana de Sena; Iury Soares Cabral; José Danilo da Silva Nogueira; Maria Cleidiane Barbosa da Silva; Maycon Douglas Neves de Sousa; Natália Said de Castro; Tereza Cristina Ferreira Mota
Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

024.530/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano da Costa Dias
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

024.531/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Pimenta Calazans; Carla Fofano; Debora de Moraes Gonçalves; Fernando de Moraes Cardoso; Joao Paulo Guilhermino de Lucca; Luciana Grizendi; Patricia Alexandra da Silva; Pedro Henrique de Oliveira Teixeira; Priscila Gomes de Lourdes
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

024.532/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula de Deus; Edem Silva Grochentz Junior; Gislaïne Pereira Ramos; Sara Silva Lima Dal-comuni; Wesley Goncalves
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

024.533/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lucia Richter Dreyer; Diego Remiao Cosio; Diogo Vargas de Oliveira; Felipe Estima da Silveira; Felipe Rafael Secco da Silva; Maina Guimaraes Rymsza
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

024.534/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Dalla Rosa Necchi; Ledi Cerdote Pedroso; Mariana Machado de Freitas; Michael Scarpa Netto
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

024.570/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Lucia Moreno Amor
Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

024.571/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Zambiazzi dos Santos; Rolando Larico Mamani
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há

024.572/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Cavalcanti de Oliveira; Antonio Augusto Costa de Azevedo; Elane Almeida Meireles Veras de Queiroz; Eliana de Fatima da Costa Lima; Fernando Costa Fernandes Gomes
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

024.573/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Coutinho Van Woensel; Heltonn Winićius Patrício Maciel; Higo de Lima Bezerra Cavalcanti; Isabela Augusta Carneiro Bezerra; Izabel Cavalcanti Ibiapina Parente
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

024.574/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jarbas Santos Medeiros; Kassandra Christiny Silva Mendes Soares; Katia Daniella da Cruz Saraiva; Leandro Honorato de Souza Silva; Lucélia Kátia de Lima
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

024.575/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucila Karla Felix Lima de Brito; Marcelo Oliveira Serrano de Andrade Junior; Marcio Roberto Soares Bezerra; Marcos Lázaro de Andrade Quirino; Miguel Evelim Penha Borges
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

024.576/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ramon Brasileiro Guedes; Renata França de Pontes; Renata Marinho Cruz; Ricardo Luis Mendes de Oliveira; Rubens Rodrigues Teles
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

024.577/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Saulo de Azevedo Freire; Selma dos Santos Feitosa; Sheila Nogueira Ribeiro Knupp
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

024.578/2015-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Sergio Ruggiero
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Representação legal: não há.

024.579/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda dos Santos Farnese; Giselle Camargo Mendes; Hugo Leonardo Souza Lara Leão; Joao Areis Ferreira Barbosa Junior; Karine Dias Gomes dos Santos
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

024.580/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Nazario Silva dos Santos; Lucas Felipe Pereira; Marcos Paulo Roque; Paulo Eduardo de Menezes Silva; Philippe Barbosa Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

024.581/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Cruz Antunes; Tiago Henrique de Paula Alvarenga; Tiago Jose Pires de Oliveira; Valdeir Antonio da Silva; Valdnea Casagrande Dalvi
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

024.582/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Zara Hoffmann
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

024.583/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Regina Almeida; Candida Toni; Claudio Ayres Peres; Daniel Delfini Ribeiro; Graciele Dotto Castro
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

024.584/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Silveira Meira; Maria Aparecida Lunks Morona; Neiva Claudete Brondani Machado; Rosmere Gregory da Rosa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

024.585/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovanna Maria Abrantes Carvas; Ingridy Simone Ribeiro; Jarne Donizetti Ribeiro; Maria Aparecida Nunes; Poliana Ester da Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.586/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renê Lepiani Dias
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.587/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaciara de Cassia Souza Christiano; Leonardo Barbosa Leiria; Maria Fernanda Antunes da Cruz; Sandro Farias Pinto; Tiago Favero de Oliveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.588/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro Manara Miletto; Ivan Jorge Gabe
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

024.589/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Moura da Costa; Andrei Bessa Siqueira Campos; Antonio Jose Albuquerque de Araujo Filho; Francisca Edineide Lima Barbosa; João Victor Rocha Araújo
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.590/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Facanha de Oliveira; Maria Brasilina Saldanha da Silva; Monica de Sousa Viegas Nunes; Nayana de Almeida Santiago; Rachel Alves Dias
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.591/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Oliveira de Sousa; Ravik Mesquita Moreira da Thal
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

024.594/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Roberto de Souza Costa; Francisco Pazzini Couto; Helainne Vianey Gomes de Oliveira; Isaac Cassemiro Ribeiro; Jose Costa Junior
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.595/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Cerqueira de Paiva; Raquel Cristina dos Santos Faria; Rodrigo de Andrade Reis; Sabrina Dornelas Mota
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.596/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agata Cristina Kaiser; Alisson Rezende da Silveira; Alzira Maria Schiavoni Oliveira Ferreira; Ana Marcia Lara de Oliveira; Camilla Gonçalves Bof Silva
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.597/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Cavalcante do Nascimento; Caroline dos Santos; Douglas Claiton dos Passos Freitas; Evelyn Aparecida de Oliveira; Fabio Rocha da Silva
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.598/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geraldo Furtado Neto; Henrique Claro de Avila; Iara Cerdeira
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.599/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Joyce Dominguez Santana; Leticia Weiduschadt; Luciana Miranda de Souza; Luciana de Melo Gomides; Mariana de Freitas Coelho
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.600/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mateus Brandao Carvalho; Natalia Sales Santos; Paula Francisca Gomes Rodrigues; Phillippe Samer Lallo Dias; Raquel Afonso da Silva
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.601/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Cristina Teixeira Freitas; Rogerio de Santos; Tulio Rodrigues Felix; Virgínia Sofia Franco de Oliveira
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.603/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexander Robert Kutzke; Andre Martins Borba; André Pinz Borges; Claudia Fink; Danilo Carvalho de Gouveia
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

024.605/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivan Braga Gallo; Juliana Adur; Leandro Lago da Silva; Nicole Rodrigues Vicente; Patricia Paula Bellon
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

024.608/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luis Campedelli; Francine Andrade Carvalho; Germana de Villa Camargos; Izabel Cristina Barbelli; Kissia Ferreira Pereira
Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

tos logia Baiano	024.676/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Meira de Oliveira; Jonas Martins Santos Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano Representação legal: não há	Mucuri	024.705/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jesse Carvalho da Silva; José Batista de Barros; José Umbelino Gomes Junior; Laize Araujo Dantas; Lucas Dantas Teixeira; Marconi Sandro Franco de Oliveira; Rejane Maria Moreira de Lima; Samyr Santos Delfino; Sérgio Licínio Rodrigues; Thiago Walison de Araújo Anselmo; Thommas Hudson Araujo dos Santos; Vanessa de Cássia Tavares Andrade; Wagna Maria de Oliveira Holanda; Waleria Ronina Feitosa Gomes Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Representação legal: não há		024.737/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Isis Tavares da Silva Lovera Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há
	024.677/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rafael Zaniboni Alves Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Representação legal: não há		024.708/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Joanito Niquini Rosa Júnior Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há		024.740/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jose Arnor de Lima Junior; Juliana Bianca Maia Franco; Juliana de Melo Pereira; Leandro Saraiva Dantas de Oliveira; Maxwell Ferreira Lobato; Monica Luiza Belotto de Oliveira Andrade; Raimundo Marciano de Freitas Neto; Renata Melo Maroto; Rodrigo Cesar do Nascimento Xavier; Rosenilson da Silva Santos; Ruthineia Jessica Alves do Nascimento; Saulo Gomes Batista; Sedina dos Santos Jales Ferreira; Tatiana Maria Nobrega Elias; Tatiane Xavier da Silva; Thyago Ruzemberg Gonzaga de Souza Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há
	024.678/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Fernanda Cecilia Ribeiro Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há		024.709/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rodney Coelho da Paixao Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há		024.742/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Erica Cristina Bispo Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Representação legal: não há
logia Farroupilha	024.679/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Bernardo Mattes Caprara Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha Representação legal: não há	Saúde de Porto Alegre	024.711/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessada : Cláudia Lúcia Pimenta Ferreira Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre Representação legal: não há		024.900/2006-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Marcio Luiz de Oliveira Unidades: Município de Vera Cruz/SP Representação legal: não há
	024.680/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Kelly Cruz Barros; Quezia Alves de Souza Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano Representação legal: não há		024.712/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Carlos Nunes da Fonseca; Lucio Flavio Ferreira da Silva; Mayara Vanessa Gomes Rodrigues; Patricia Abbyygayl Gllenda dos Santos; Pedro Donadio de Tomaz Junior; Renato Régis Barroso; Salomao Saldanha Barros; Wellington Marcondes Sampaio de Oliveira Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há		025.138/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: João Braz Martins Perdigão Unidade: Município de São Domingos do Prata - MG Representação legal: não há
	024.681/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anelise Gregis Estivalet; Carolina de Moraes da Trindade; Luis Henrique Pio de Almeida Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Representação legal: não há		024.715/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Franchesca Eripp dos Santos; Luis Adriano de Souza Cezar; Luiza Helena Silva de Almeida; Mariana Gonzales Cademartori; Matheus Muller Schwanz; Pablo Andres Rothammel; Priscila Marques Moura de Leon; Silvana Schwab do Nascimento; Tales Szuster Marçal; Thiago Ferreira Pontes Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas Representação legal: não há		025.714/2009-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Arlene Cunha de Abreu; Bruno Pereira Xavier; Edda Galasso Alves da Fonseca; Engracia do Nascimento Ferreira; Fabiula Cardoso Barbosa; Ilmar de Faria Conde Perez; Janete Duvanel de Almeida; Lia Pinto Thome de Paula; Marília Gomes de Souza; Odyléa Vita Pinto; Olivia Francisca Ferreira; Olivia Francisca Ferreira; Ondina Maria Pereira Xavier; Therezinha de Jesus Marques Kurtenbach; Vicente Silveira Unidade: Colégio Pedro II Representação legal: não há
logia de Mato Grosso	024.682/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Luiz Papa de Arruda Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	da Silva; Maria de Nazareth Fernandes Martins; Sarah Maria Veloso Freire; Tassio Marcilio Francisco Gomes Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há	024.716/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonarda Erineuda Alves; Maria Oneide Lino da Silva; Maria de Nazareth Fernandes Martins; Sarah Maria Veloso Freire; Tassio Marcilio Francisco Gomes Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há		025.787/2009-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Josilene dos Santos; Carlos Roberto Sa de Souza; Clair Adelaide Weber dos Santos; Espedita Damasio Albuquerque; Francisco José de Melo Rocha; Hélio de Barros Cunha; Josefa Ilza Cavalcante da Silva; Josue Soares da Silva; José Cícero Fernandes Tenório; Ligia Maria Moreira Sales; Maria Cleide Melo Costa; Maria Inez Matoso Silveira Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC Representação legal: não há
	024.684/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elianderson de Lima Silva; Felipe Crisostomo de Maria; Georgia Rolim da Silva; Halan Vieira de Queiroz Tomaz; Loreнна Maia Fernandes Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Representação legal: não há		024.717/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Geruza Rodrigues Thiel Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande Representação legal: não há		029.471/2011-7 Natureza: Prestação de Contas Responsáveis: Andrea de Miranda Ramos Kern; Bruno Adann Sagratzki Coura; Carlos Eduardo Moreno Sampaio; Carlos Sérgio Paiva Ferreira; Claudia Maffini Griboski; Célia Cristina de Souza Gedeon; Cláudio Francisco Souza de Salles; Denio Menezes da Silva; Elaine Toldo Pazello; Fernanda de Souza Monteiro; Gabriela Miranda Moriconi; Heliton Ribeiro Tavares; Iguatemy Maria de Lucena Martins; Joaquim José Soares Neto; Luiza Massae Uema; Maria Angelica Goncalves Correa; Maria Elba Dantas de Moura Pereira; Maria Ines Gomes de Sá Pestana; Reynaldo Fernandes; Valmirim Garces de Mendonça Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Representação legal: não há
	024.685/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Gabriela Xavier da Silva Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há		024.718/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Claire Marcia Santana Lima Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há		032.610/2014-9 Natureza: Pensão Militar Interessados: Ina Klava Monteiro de Oliveira; Isanhe Loureiro Monteiro; Rosenete Lopes Cabral Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há
logia Sul-rio-grandense	024.690/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Conceição Aparecida Woytovetch Brasil Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana Representação legal: não há	Tatiana Coser Normann Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	024.720/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Camila Grazziotin dos Santos; Carla Cristina Wilbert Vargas; Claudia Sklar; Juliano Soares Rabello Moreira; Maria de Nazare Silva Cabral; Shaiene Medeiros do Prado; Suzana Pacheco; Tatiana Coser Normann Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	Ministro VITAL DO RÊGO	
	024.702/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Patricia Viatroski Carvalho; Rossele Hackbart Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense Representação legal: não há		024.733/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Denise Lins de Sousa Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há		
	024.703/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gilvana Ferreira Parente; Marlene Borges de Carvalho; Márcio Gonçalves Veras de Araújo Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec Representação legal: não há		024.736/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Angela Nelly dos Santos Gomes; Geziel Nascimento de Moura Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há		004.894/2012-0 Natureza: Monitoramento. Responsáveis: José Carlos Wanderley Dias de Freitas e Orvalina Ornelas Nascimento Santos. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE. Representação legal: não há.



011.912/2008-4
Natureza: Representação.
Responsáveis: Alexandre Lima; Erico Paulo Siegmar Weidle;
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na
Área de Saúde; Fundação de Empreendimentos Científicos; Fundação
de Estudos e Pesquisas em Administração; Fundação de Gestão e
Inovação; Instituto Universitas; José Geraldo de Sousa Júnior; Samuel
Faria de Abreu e Timothy Martin Mulholland.
Recorrente s : Timothy Martin Mulholland e José Geraldo de
Sousa Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: Dimitri Graco Lages (OAB/DF 26.911),
Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB/DF 26.778), Luiz Carlos
Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e outros.

019.411/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sebastião Bulhões de Araújo; Sergio da Silva
Godinho; Tamara Pollyanna da Luz Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

020.833/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marlene Chies Stocker; Moysés de Deus Lopes;
Olivia Maria Cruz da Silva; Vera Regina de Sales da Silva; Zaira
Guirland do Rego
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto
Alegre/RS
Representação legal: não há

020.838/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Delza Santos de Almeida; Heloisa de Fatima
Cordeiro Medeiros Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO
Representação legal: não há

022.067/2015-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Dilse Menzem; Fernando Oliveira Pereira; Giuliana
Carvalho Cordeiro; Isadora Klein Pereira; Jussara Maciel Saraiva;
Leonardo Pinto Saraiva; Martina Beliza Grando e Rodrigo Cordeiro
Fioravante Jardim.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região/RS.
Representação legal: não há.

022.344/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Queren Andrea Ferreira Costa; Raimunda Chaves
Damascano
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São
Luís/MA
Representação legal: não há

022.377/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ananete da Silva Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA
Representação legal: não há

022.382/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nei David Valente
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS
Representação legal: não há

022.390/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Balbina Neves Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO
Representação legal: não há

022.422/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Agostinho Fernandes Moraes; Maria Dilma Alves da
Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP
Representação legal: não há

022.428/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eunice Cosenza Sabino; Maria Aparecida Junqueira
Dutra; Maria Dilma de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - RJ
Representação legal: não há

022.491/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Helia Affonso Neves; Thelma Maria Nair Bueno do
Prado Nogueira; Tomas Daniel Bueno dos Santos Momcilovic
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

022.514/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Nogueira de Assis Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª
Região/AC e RO
Representação legal: não há

024.460/2012-5
Natureza: Representação.
Interessados: Instituto Excellence; Prisma Serviços Ltda Epp e
Roquisley Hudson Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Cassiano Antonio
Morais/UFES - MEC.
Representação legal: João Alexandre de Vasconcellos (OAB/ES
5.705).

024.499/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Sérgio de Oliveira Junior; Elen Christie
Carvalho; Fabiano Zamboni Garcia; Saulo de Tarso Soares Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

024.516/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Aguiar Carneiro; Daniel Jose
Fonseca Mendonça; Fabiane Mychelle Andrade de Jesus; Iara de
Carvalho Villaca; Leonardo Botelho; Lorena Silva de Argolo Dutra;
Lucineide Santiago de Souza; Nayra Gonçalves Nagaya; Tamires
Castro; Tiago Ribeiro Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª
Região/BA
Representação legal: não há

024.518/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Nascimento Ferro; Giselle Felix da Silva
Pohlmann; Helena Martins de Carvalho; Vanessa Conceição de
Aquino
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª
Região/GO
Representação legal: não há

024.519/2015-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Jorge Henrique Bueno Gomez.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª
Região/PR.
Representação legal: não há.

024.520/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Letícia Ferreira Soares; Carlos Alberto
Silva Fernandes; Carolina Cavalcante Barros; Clarissa Santos Viana;
Edvaldo Rufino de Melo e Silva Filho; Felipe Kühner Câmara dos;
Marcos Guilherme Gonçalves da Silva; Priscylla de Sá Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região/PE
Representação legal: não há

024.521/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: José Cunha Garcia; Luciana Saraiva Bender.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região/RS.
Representação legal: não há.

024.522/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexsandro de Oliveira Valerio; Amanda Takai
Rivellis; Ana Paula de Oliveira Simoes; Anderson de Mello Bento;
Andre Luiz Serrao Tavares; Bruno Magliari; Caio dos Santos Miranda;
Camila Kurtz Fonseca; Carolina Mathias Cardoso; Charles de Jesus
Seidel
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª
Região/RJ
Representação legal: não há

024.523/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Tejada Costa; Daniel da Silva Camara;
Danielly Bastos Suchorski; Deise Carneiro dos Santos; Diego Eduardo
Ramos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª
Região/RJ
Representação legal: não há

024.524/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Dal Col da Silva; Paulo Henrique Simoes
Amancio; Ricardo Goedert Proenca; Thays de Magistris e Oliveira;
Thiago dos Santos Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª
Região/SC
Representação legal: não há

024.525/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amalia Teles Machado; Ana Carolina Carneiro de
Albuquerque Nunes Pereira; Andressa Arns da Rocha Acosta; André
Vinicius Bezerra; Camila Daeh Kim; Camila Silva Moreira da Fraga;
Carlos Tinen Lores Meis; Diogenes Boschetti Almeida; Diogo
Lustosa Ornelas; Fernanda Ribeiro Felipe
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região/SP
Representação legal: não há

024.526/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilberto Eloy Oliveira Senna Barbosa; Hailton de
Andrade Junior; Ivan William Brandão Alves; Jéssica Menezes
Matos; Luís Alberto Paz Delgado Filho; Náthalie Nicory Scavello
Dorna; Roberta Botelho Pedreira de Freitas; Roberto Fernando de
Siqueira Cavalcanti Filho; Safira Pimentel Constancio Silva; Tássia
da Cruz Piedade Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região/SP
Representação legal: não há

024.527/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tháís Yuri Nishimoto Yschisaki; Vanessa Rabelo
Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região/SP
Representação legal: não há

024.528/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Freitas Monteiro; Christianne da Silveira
Santos; Cristina Milhomem de Sousa; Lucas Sampaio Cunha; Maria
Alessandra Fernandes Raposo; Nayane do Nascimento Rodrigues;
Renata de Freitas Oliveira; Renato Carrasco Costa; Thalita
Macedo Montenegro; Victor Dolirio Ferreira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

024.564/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto Rodrigues Munhoz; Carolina Vargas Valente;
Cláudia Regina Caporalini Borba; Guilherme Sá de Quental;
Joiceleide de Souza Rodrigues; Karina Pinto da Silva; Lorena de
Barros Torquato Fernandes; Raquel Mendonça Wenceslau
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª
Região/MT
Representação legal: não há

024.730/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Bertrand Abreu Pestana
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª
Região/RJ
Representação legal: não há

024.731/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago dos Santos Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região/SP
Representação legal: não há

024.825/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Denize Lichtenberg
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto
Alegre/RS
Representação legal: não há

024.826/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleonice Bittencourt Vieira Rodrigues; José
Rodrigues do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR
Representação legal: não há

024.851/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Janine-Monique Bustani; José Mauricio de Figueiredo
Bustani; Marcelo Leonardo da Silva Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

024.910/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Alexandre Vila Nova Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA Representação legal: não há	008.865/2015-9 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Piauí/PI. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí/PI. Representação legal: não há.	020.785/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Wilson Vanoni. Órgão/Entidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF. Representação legal: não há.
024.913/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Rafael Teixeira Cora Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguiana/RS Representação legal: não há	008.936/2013-7 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Claudia Valeria Cosmos Brabo; Iara Brabo Magalhães; Iracema Gomes Brabo; Maria Lucia Brabo Ataide; Nubia Cicera Cosmo Brabo. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE. Representação legal: não há.	021.036/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Fábio Lopes de Andrade. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus. Representação legal: não há.
024.924/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastião de Toledo Barros Junior Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP Representação legal: não há	009.183/2015-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Antônio Braga de Azevedo. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE. Representação legal: não há.	024.590/2013-4 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Alex Sandro Gonçalves Pereira; Carlos Antonio Sasse; Fernando José Nogueira Brito; Marcelo Aguiar dos Santos Sá; Paulo Roberto dos Santos Pinto. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego - SE/MTE. Representação legal: não há.
024.925/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sessue Malachias Pais Ferreira Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG Representação legal: não há	010.846/2015-8 Natureza: Representação Representante: Geraldo Branco Souza Neto, Vereador. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia/PI. Representação legal: não há.	025.900/2010-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fábio de Souza Chinelate; Sérgio Portela da Costa, Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI. Representação legal: não há.
024.953/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: João Evangelista Mendes de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP Representação legal: não há	015.772/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ericco Campos Bazzo. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCT. Representação legal: não há.	028.133/2014-5 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Elisete Maria Ramos da Costa Chaves; Maria do Perpetuo Socorro da Silva Leite. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE. Representação legal: não há.
024.954/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Tavares Quintas Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Representação legal: não há	016.363/2015-9 Natureza: Representação Representante: Maria Girleuda da Silva Matias Araújo, Prefeita. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE. Representação legal: Francisco Ione Pereira Lima, OAB/CE n. 4.585; Sammuell David de Andrade Medeiros e Barbosa, OAB/CE n. 24.326; Matheus Nogueira Pereira Lima, OAB/CE n. 31.251; Flávio Henrique Luna Silva, OAB/CE n. 31.252.	033.358/2013-3 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE. Órgão/Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - Ipem/PE. Representação legal: não há.
024.955/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Tania Carneiro Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB Representação legal: não há	017.658/2013-6 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Edilene Alcântara da Cunha Monteiro; Maria da Silva Monteiro. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE. Representação legal: não há.	034.388/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Paulo Gomes Ventura Chaves. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacaimbó/PE. Representação legal: não há.
024.957/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Norbelia de Azevedo Mendes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho Representação legal: não há	019.786/2014-0 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013 Responsáveis: Fauze Martins Chequer; Francisco Gaetani; Hélio Barbosa da Silva. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente - SE/MMA. Representação legal: não há.	Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
024.979/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edilson Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Natal/RN Representação legal: não há	020.277/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aldemir Barros Melo; Aldemir Barros Melo; Alice Rivera; Carlos Alberto da Silva; Helena Ferreira Pinto; Natalicio Salustiano de Oliveira; Nilson Pires da Silva; Sérgio Telles Ribeiro. Órgão/Entidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF. Representação legal: não há.	002.836/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Antônio Teixeira de Oliveira e Município de Pompeu/CE Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senador Pompeu/CE Representação legal: não há
024.980/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Antonio da Silva Leme Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP Representação legal: não há	020.292/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luis Alberto Francisco Garcia de Zuniga Samaniego. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus. Representação legal: não há.	005.416/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adão Soares; Afonso Ferreira de Almeida; Ailton Santana de Freitas; Alfredo Carlos Viveiros Bastos; Alvaro Candido Costa de Oliveira; Amilton Pereira Ramos; Ana Lucia Oliveira dos Santos; Angela Maria de Almeida Alves; Antonio Carlos Cavalcanti de Castro; Antonio Gonçalves Aguiar Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há.
043.103/2012-0 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Ana Karina Franca Ferreira; Ana Lúcia de Sousa Barros; Danielle Lima Costa; Eliane Rodrigues Abreu; Isabela Nogueira Fonseca Cordeiro; Jean Quirino da Silva; Joniere do Nascimento Castro; Roberto Sousa Carvalho; Rozinete Alves Pereira; Wiviane de Oliveira Carvalho. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão. Representação legal: não há.	020.419/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio dos Santos Filho. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan. Representação legal: não há.	005.422/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Santana das Neves; Jussara Ferreira Antoniani; Lael Barbosa de Lima; Lauro Costa de Azevedo; Leão Gamaliel Siqueira Rabelo; Licínio Cardoso de Siqueira; Licir Teixeira; Luiz Carlos dos Reis; Luiz Francisco Ribeiro e Manoel Antônio de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA	020.420/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria do Carmo Nascimento Santos. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan. Representação legal: não há.	008.217/2015-7 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) Órgão/Entidade/Unidade: Município de Betânia/PE Representação legal: não há
002.825/2015-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social; Marcos Antonio Caracas de Souza; Selene Sales Nogueira Caracas de Souza. Órgão/Entidade: Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social - Instituto Praxis. Representação legal: Carlos Roberto do Vale Carvalho, OAB/CE n. 31.408.	020.421/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria do Carmo Silva Araujo. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan. Representação legal: não há.	008.899/2013-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: AL da Silva Oliveira; Antônio Alves de Souza; Aspe Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME; Josimar Rodrigues de Castro - ME; LF Sistemas e Empreendimentos Ltda. - ME; V & J Construções Ltda. - ME e Wilebaldo Melo Aguiar Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mucambo/CE Representação legal: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE 18971) e Sergio Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE 2799)
007.408/2015-3 Natureza: Representação Representante: Carlomano Gomes Marques, Deputado Estadual. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto, OAB/CE n. 6.615; Esio Rios Lousada Neto, OAB/CE n. 18.		



011.679/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)
Órgão/Entidade/Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras; Centro de Capacitação Física do Exército; Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais e Hospital Geral do Rio de Janeiro
Representação legal: Douglas Resende Moreira (OAB/RJ 86.724) e outros

013.729/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Município de Tacaimbó/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tacaimbó/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802)

013.792/2015-6
Natureza: Reforma
Interessado: Adeilton Vieira Muniz - inicial; e Adeilton Vieira Muniz - alteração
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

014.223/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Escada/PE
Representação legal: não há

015.129/2010-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Jaqueline Cristiane de Souza Lima e Marcos Vinícios Barbosa de Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

017.633/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adjahyr Bestel e Município de Cerro Azul/PR
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cerro Azul/PR
Representação legal: Arnaldo David Baracat (OAB/PR 11397) e Fabiano Augusto Piazza Baracat (OAB/PR 25.673)

019.153/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Município de Custódia/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Custódia/PE
Representação legal: não há

020.104/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Maria Madalena Santos de Brito, Prefeita do Município de Arcoverde/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Arcoverde/PE
Representação legal: não há

020.791/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dioneias de Oliveira Costa; Donaldto Silva dos Santos; Edson Moreira; Eliane Piangers; Eloina Campos dos Santos; Francisca Lourença Amélia; Isaac Carlos Batista; Ivonete França Alves Soares; João Batista Pereira e João Batista Vigilato
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

020.796/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adinazil Rosa Melo Castro; Enir Pereira dos Santos e Lucinezia de Souza Otaviano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

020.901/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adaltivo Galvão Cabral; Alcebiades Carneiro da Rocha; Amauri dos Santos Conceição; Anselmo de Sousa Amador; Antonio Caetano da Silva; Ariete dos Santos Barranco; Benedito Manoel Sobrinho; Carlos Alberto Barbosa da Silveira; Carlos Schwab e Cromácio Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

020.905/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sueli Aparecida Ferreri Tonello; Sônia Subtil Pinto; Valeria Cristina de Souza Silveira; Vera dos Anjos Borges Kitazuru; Vicente Cesar Lacerda e Wilson Fagundes de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

021.313/2013-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Carlos Augusto de Almeida; Leonardo Góes Silva e Manoel Messias de Meneses Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Sergipe (Incra/SE)
Representação legal: não há

021.845/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anita Maria dos Santos; Emilia Padilha Pereira; Ezil Tavares; Francisca Francineth Lima dos Santos; Maria do Rosário Barreto Madureira; Nilda Pedroza Melgaço; Therezinha Lamar Abbes; Venceslau Elias da Silveira Junior e Waldiva Rodrigues Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Representação legal: não há

021.855/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alda Monsore dos Santos; Avani Marques Pereira; Janete Alcione Alves Neves; Jurema Cardoso Mercier; Leda Franco Machado; Lydia Kurizky; Marly Gonçalves Loyola; Piedade de Moraes Durães; Rosalia Dantas de Souza e Suzete Alcântara Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

021.862/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lucia Gomes da Silva Barcelos; Maria Carmelita da Silva; Maria Odete Ferreira; Maria da Conceição Araújo do Nascimento; Nair Barbosa Gomes; Nalcelina Lambroguini Jerjesky; Neyde Salgado Cezar; Ronald de Melo Brasil; Sebastião Edison Galvão e Zulmira de Freitas Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

021.865/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Claudina Mendes de Martins; Eliane da Costa; Francisca Dias Coelho; Joana Fernandes de Souza; Julia Bastos de Amaral; Magnólia Gomes da Silva; Maria José de Nobrega Font; Mitzi de Miranda Mehlinisky; Rute Costa Martins e Therezinha de Freitas Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

021.923/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Catarina Costa Santana Ribeiro; Celia Damasio Barros; Imagnor Pereira Rocha; Jorge David dos Santos Gomes; Jose Mauro Nonato de Oliveira; Joyce Cristina dos Santos Oliveira; Marlene Roberto Ventura Maria; Matheus Christian dos Santos Oliveira e Neli Gomes da Silva Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.048/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Paula Mendes; João Vitor Inacio; Maria Aparecida Procópio da Silva; Maria Socorro Silva Pereira; Marina Oliveira dos Santos; Marlene Alves dos Santos; Rosania Dora da Silva Inacio; Terezinha Heleno Gomes de Carvalho; Tânia Ferreira Alimandro; Valdomira de Jesus Soares; Vera Lúcia de Fátima da Silva e Vitória Cristina Marinho Leonardo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.352/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Acely de Almeida; Celi Muniz Guimarães; Cipião Martins Pereira; Dinizia dos Santos Pereira; Jose Candido Rodrigues; José Freitas Mesmer; Jovelina Salvador da Silva; João Paulo da Silva; Malvina de Jesus de Lima; Marcello D'Alessandro; Maria Eneide Chaves Parahyba; Maria das Graças Mendes; Maria de Lourdes Matias Dias da Matta; Maria de Lourdes de Mattos Araújo; Mayara Mendes de Andrade; Neuza Prudêncio de Araújo Silva; Romario Oliveira Figueiroa; Romulo Porto Larena; Vania Maria da Silva e Zilda Maria Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.356/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marcio Antonio Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.361/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmosita Silva de Oliveira e Joais Dias Uchoa
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.688/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Gessica Garrido da Silva; Ana Lucia Garrido da Costa; Carmem Lucia Barreiro; Clarice da Silva Garrido; Dina de Oliveira Liborio; Elizete Barreiro; Luzia Rego Siqueira; Margaret Sousa da Silva; Maria Nazare Garrido da Silva; Priscila de Sousa Silva; Wanderly Maria Alves Nascimento e Yanne Angelis dos Santos Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

022.700/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Arlene Cavalcante Leite Rodrigues; Carla Alves Santos; Claudia Santos; Darlene Cristina Zuaneti D'Ávila; Gleyce Veronica Carvalho da Silva; Glycia Gabriela Carvalho da Silva; Glória Maria Alves Santos; Graciele Lourdes Francis Carvalho da Silva Munhoz; Jaqueline Gewher; Maria Cristina Tavares; Maria Teresa de Oliveira Correa; Norma Fernandez André; Regina Celi Amorim da Silva; Solange de Oliveira Cardoso Marchan e Stella Maria Carvalho de Mesquita
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

022.712/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alexandre Sobral Strobel; Aurora Maria Cavalcanti Barros; Glaci da Silva Scheibel; Jacy Ferreira da Silva; Lais Borges Mendonça; Luciana Krause Chaves; Maria da Penha Antunes Schittini; Nely Vieira Gonçalves e Vera Lucia Lima de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

023.439/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Vinicius Machado Cesario; Marcus Vinicius Rodrigues de Melo; Marcus Vinicius Soares Fontes; Mario Jorge Masiero Sanson Couto Souto Maior; Mateus Leandro Bezerra; Mateus Lemos de Abrantes; Mateus Ribeiro dos Santos; Mateus Santos de Franca; Mateus Sonntag e Matheus Albet Loureiro Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

023.634/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Clara Toledo do Amaral Gianordoli; Sandra Piorino Maria; Sheila Piorino Maria; Suzana Piorino Maria e Yukiko Kiatake
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

023.652/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Andre Luiz Amaral da Silva; Bruna Maissa Cardoso da Silva; Bruna Rayane Pantoja da Silva e Cácia Hallais de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

023.687/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Eliane Petrillo Barroso; Maria Elisa Petrillo e Maria Rosaura Petrillo Barroso
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.434/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aderson Araujo Avelar; Adriano Jose Barbosa Souza; Allana de Menezes Balduino Nascimento; Ana Cristina Pereira de Oliveira; Ana Sonaly Ferreira Gouveia; Andrea Saboya Vilar de Carvalho; Anna Carolina Nascimento Barreto; Bianca Thais Zorzi Tizianel; Bruna Casarotto Pessoa Lima e Bruno Kuhn Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

024.435/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Ribeiro Piana; Camila Ferraz Calonge; Camilla Pais Faccin; Carlos Americo do Nascimento; Carlos Eduardo da Matta Costa; Carlos Paulo Cavasin Neto; Carolina Estevam de Pinho Almeida; Carolina Mangia Marcondes de Moura; Celise Barnabe Duarte e Cesar Afonso Caires Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

024.436/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Frederico e Silva; Danubia Bezerra Barbosa Fernandes; Debora Katherine de Souza Rodrigues; Eleandro Batista de Oliveira; Eliel Fontenele Silva; Everton Farias dos Reis; Fabio Rodrigues Lima; Felipe Gustavo Sousa Silva Oliveira; Fernanda Portela Brasileiro e Fernanda de Barros Boaventura
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

024.437/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Roberta da Silva Sales; Flavio Barbosa dos Santos; Francielle Costa Pracidelli; Helandia Freire de Souza Gonçalves; Hiago Usliam Paurilio Braz; Igor Demetrius Alencar da Silva; Inacio Henrique Chaves da Silva; Isabel Cavalcanti Albuquerque Bernardes; Isis Coelho Viana da Costa Joosen e Izabela Cabral Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

024.438/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jardilina Sales Feitosa Melo; Pamila Sayuri Inoue Leoncio; Patricia Alves Bueno; Rafael Rodrigues Machado; Rafael dos Santos Alves; Raimundo Nonato Alves do Nascimento; Renata Delfino Brito; Renata Emi Higasi; Renato Machado de Melo e Renato de Lima Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

024.439/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Riana Neves Medella da Silva; Rita de Cassia da Conceição; Robson Vieira Guimarães Junior; Sandro Pereira de Araujo; Thiago Avila Berlinck; Tiago Eli de Lima Passos; Wanderson Pereira Dias da Silva e Zilanda Souza Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

024.478/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Rocha de Sá e Daniel Luis Leite Mesquita
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Saúde do Exército
Representação legal: não há

024.484/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Henrique Barbosa Torres Mattos; Allef Luiz Domingos de Freitas; Amylton Roberto Torres Júnior; Anderson Nunes do Nascimento; Andre Duarte Norberto; Andre Luiz Barbosa Alves; André Luiz Dias Santos; André de Faria Lima; Angelo Evangelista dos Santos e Ari de Jesus Santos
Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

024.485/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno da Silva Mangifeste; Bruno da Silva Tavares; Caio Cesar Silva Grilo; Carlos José da Silva Rocha; Davison Widman de Jesus Américo; Diogo Santos de Oliveira; Douglas Antonio Nunes da Silva; Edson da Silva Cardoso; Eduardo Marcelino dos Santos Júnior e Elias Ventura da Silva Santana
Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

024.486/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erick Miranda Leite; Felipe Marcos de Almeida; Felipe Silva Blasi; Felipe de Almeida Silva Caetano; Felipe de Souza Reina Soares; Fernando Gabriel Rosa Fernandes; Filipe Aguiar Montalvão; Francisco Macedo Zuniga Junior; Gabriel Garcia Souza da Silva e Gabriel dos Santos Seabra
Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

024.487/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovani Bruno da Silva; Guilherme de Paula dos Santos; Gustavo Henrique Ferreira Souza; Gustavo Neri D'Assumpção; Heron de Oliveira Faria; Igor de Souza Farias; Israel Maia de Jesus; Jonathan Lima de Sá; Jonathan da Silva Azevedo e Jorge Phelippe Tavares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

024.488/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Julio de Paula Neto; José Lucas Ferreira Ximenes Rodrigues; Julio Augusto da Silva Moreira; Julio Cezar Lima Lopes; Leon Xavier de Lima; Leonardo Mendes da Silva; Leonardo Ribeiro Silva; Lucas Borges Fernandes; Lucas Brasil Matias Santos e Lucas da Silva Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

024.489/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Dias Lopes; Lucas Francisco Andrade de Souza; Lucas Pinto de Castro; Lucas Rocha; Lucas dos Santos Mendes; Luis Filipe Ferreira de Medeiros; Luiz Henrique da Silva Carvalho; Luiz Paulo Fonseca de Oliveira; Marcelo Ferreira Scher e Marcos Vinicius Machado Ramirez
Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

024.490/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mario Rogério do Nascimento Junior; Matheus Moreira Costa; Matheus Neto Santos; Matheus Santos Aguiar; Matheus da Penha Ribeiro; Matheus da Silva Almeida; Mike da Silva Souza; Pablo Luiz Matos Freire; Paulo Artur Goulart Barbosa e Paulo Fernando Santiago de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

024.491/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique Guerra de Almeida; Rafael Henrique Costa Peixoto; Rafael Machado Eustaquio; Rafael Rodrigues; Ramon de Andrade Monteiro; Raphael Maia de Araujo Marques; Ricardo Ferreira Oliveira dos Santos; Robert Alexandrino da Costa de Paulo; Samuel Meirelles Louzada e Savio Botelho do Vale
Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

024.492/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thales Nunes Martins; Thiago Felipe dos Santos Siqueira; Tiago Duarte de Sousa; Vagno Pereira da Silva; Venancio Barros Santos; Victor Gomes Damasceno; Wellington Rosa Siqueira; Wesley Silva de Araujo; Wilgbert Rangel da Silva Barros e Winderson Cordeiro Saldanha
Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

024.493/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Yuri França Lopes da Silva e Yuri Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD)
Representação legal: não há

024.673/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Euclides Martins Jardim Junior Segundo; Fernanda Julia Silva de Souza; Henrique Santos Dumont; Irene Frida Capinos; Priscilla Santos de Sousa; Rogerio Henrique Mendes Cordova e Wenderson Freitas da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

024.689/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Matheus Almeida Werneck
Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado (CE/MD)
Representação legal: não há

024.699/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kayan Acaasio da Silva; Leonardo Figueiredo Machado; Lucas Oliveira da Silva; Matheus Alvarez Peres; Matheus Thurler Fernandes Bono; Otavio Banffy; Raul Carreira Rufato e Rodrigo do Couto Polino
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há

024.722/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucas Bezerra Falcão
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Representação legal: não há

024.757/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Paula de Almeida de Oliveira; Analia Gomes de Araujo; Dayse Campos de Menezes; Dea Nabuco Vieira Braga; Fatima Maria de Amorim Avila; Gisele Regina Lopes Muniz; Liene Marcia de Oliveira; Ligia Fatima de Oliveira; Maisa Silvia de Oliveira; Mara Cristina Jovencio da Silva; Maria Conceição Franco; Maria Emilia de Oliveira; Maria Helena Acciaris Pinto; Maria de Fatima Gomes Pereira; Patricia Jovencio da Silva e Roberta Cristina Lopes Muniz
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.759/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Albina Silveira de Oliveira; Carmem Jussara Dias Portela; Cristina Ines Mazetti; Gentil Maria Barcarollo dos Santos; Lya Therezinha Pereira Bocorny; Magda Bohmgahren dos Santos; Miriane Flavia Lopes; Regina Bohmgahren dos Santos e Rosana Fiorioli
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.762/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Lenize Villaca Cardoso; Mariza Villaca Regis de Augusto Pulice e Neyla Lusía Rocha Regis
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.764/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alair Souza da Silva; Luzia Thereza Fernandes Rabenhos; Maria Regina Alves Chamorro e Nair Cavalheiro Ribeiro de Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.771/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Terezinha da Silva Senna; Arauna Hipolito da Costa Martins; Denise de Figueiredo Studart Maia; Ione Martins Borges de Carvalho; Lais de Figueiredo Studart Maia Mello; Luzinete Pires da Costa; Marieta Santos da Silva; Mariza Silva; Mary Aparecida Ramos Alves; Orli Ottaiano Studart Maia; Rosemira Gama Rocha; Valeria de Figueiredo Studart Maia de Almeida e Zilma Viana Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.772/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Maria Ribeiro Martins dos Santos; Andrea Montenegro Paraguassu Lessa; Fatima Montenegro Duarte Paraguassu; Gisele Barbosa de Oliveira Lima; Kilma Edmeia de Albuquerque Cesar Kuroki; Luiza Emília Batista Esquerdo; Maria Aparecida Barcellos Karolczak; Maria Candida Campos; Nancy de Oliveira Batista; Raphael de Almeida Santos; Rosita de Lima Montenegro Duarte Paraguassu; Solange Maria de Oliveira Silva; Sonia de Oliveira Batista; Vânia Barbosa Coutinho da Silva; Wesley Rocha Ávila da Silva; William Rocha Ávila da Silva; Wilma de Oliveira Batista e Yerli de Rezende Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.773/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Rosidelma Corvalan; Dora Dangelis dos Santos; Dulcineia Rosa; Elizabeth da Silva Fagundes; Fatima Heritier Corvalan; Joana D'Arc dos Santos; Kamila Rodrigues; Katia Dolores de Magdala Santos; Livia Cristina de Azevedo Motta e Silva; Luziete de Moraes Junior; Magdalena Heritier Corvalan Weck; Marcia Natalina de Godoy; Maria Cristina Silva Ruivo; Maria da Glória Silva; Rita de Cássia dos Santos; Rosana Maria Corvalan Wolf; Simone Thomaz Ramos; Sonia Maria da Silva Morelli; Sueli Pinto Soter; Tereza Cristina S Martins e Vera Lucia dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.774/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Regina Saboya Pereira; Cristina Pereira Origuella Domingues; Eliane Pereira Origuella; Eunice da Silva Fernandes; Lais Plata Sanches Macedo; Laiza da Silva Macedo; Letícia dos Anjos Sá Pacheco; Maria José Ferreira Dias; Maristela Pereira Marques; Marlene Abraham Iannibelli; Marlene Gonçalves Mikilita; Maura Christie Acioli de Souza; Rosangela Pereira Cunha; Rosangela Ramires e Vera Lucia Origuella Brinholi
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há



024.775/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Beatriz Alcantara de Carrera; Carla Denise Santana Sodre; Claudia Silvaneth Santana Sodre; Jacyra Baptista de Freitas; Josefa Edila Silveira Lima; Luciana Soares de França; Maria da Penha Mendes Bezerra; Nara Luzia da Silva; Odaise Lopes Pereira; Rosemari Gusmão Lima; Samia Cristina de Oliveira Diniz; Sandra Maria de Oliveira da Silva e Yngrid Mayuri Shiga Berreta
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.776/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aurea Lopes Carvalho; Dolly Ditzel Monteiro; Elizabeth Silva Ferreira; Emiliana da Silva Pinto; Giannilma Cordeiro Portela da Silva; Leila Freire de Amorim; Lucy Fae; Maria Salete Nogueira de Amorim Leal; Marli Barbosa de Araújo; Mary Prudente Siqueira; Rita de Cássia Amorim Dias Alves; Sandra Regina Lobato de La Rocque; Simone Vasconcelos Leal e Sonia Maria Rodrigues de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.777/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cleise Edna Silva do Prado; Danuza Menezes Maceno; Deborah Cecília Santos Almeida; Fatima Moreira Turra; Francisca das Chagas Fernandes da Silva; Jane Vicente Carnevale; Lorena Vieira Valle Machado; Luzia Maria da Silva Albuquerque; Marcia Menezes Maceno; Maria Tereza Pires Menezes e Maria de Lourdes do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.779/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Candida Mendes de Alencar; Cely Sodré Camargo; Clarinda Rondon Rossi; Deusdata Corrêa Martins; Inês Aparecida Pasquevis; Lucas Sanches Assis; Maria Aguiar Almeida Araújo; Maria Carmen Bérghamo Barbosa Mello; Maria Helena Bérghamo Polacow; Maria da Glória Bérghamo Albernaz; Marlene Calegari Sanches; Marta Castorina Silva; Rosemay Oliveira Ovadia Pezzotta e Terezinha Britto de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.780/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Claudia Gabbay Gomes; Cleusa Teotonio Albreche; Edite Maria da Silva; Evany Cardinalli de Miranda; Guilherme Henrique Serapim da Silva; Ivone Ferreira Ramos; Kellen Anita de Almeida Albreche; Lourdes Maria Pereira da Silva; Marcia de Fatima Dantas Passos; Maria Elisabeth McNeill; Maria Luisa Santamaria; Maria Sampaio Saraiva de Oliveira e Sheila Perdigão Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.781/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aline Sandri Rhoden; Avany de Moraes Araújo; Fabiane Mignone Rhoden; Gláucia Teixeira da Silva Botelho; Irene Sergio Azeredo; Isaura Lara Barcelos; Jane Peixoto Migowski Pinto; Leony de Oliveira Ferreira; Marcia Bueno Brandão Magalhães; Marise Bueno Brandão; Marlená Gusmão Chaves; Maxwelle Helena da Silva Azeredo; Milissa Lara Rezende; Ridailda Wanderley Cahet e Zeilza Carvalho da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.782/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Angela Almeida de Oliveira; Chirlene de Oliveira Barbosa; Doris Topfstedt Vavallo; Edeusa Medina Martins; Geni Fonseca Marques; Ignezilla da Paixão e Silva Lima; Ines Marques Ribeiro; Ingrid Fonseca Marques Campos; Janet Fonseca Marques; Jeanete Vaz Vianna; Luciana Quevedez de Oliveira; Maria Gloria Almeida de Oliveira; Maria Socorro Perseverança Macedo; Maria de Lourdes Guimarães da Silveira; Maria do Socorro Camara de Oliveira; Nilcleia Novaes Leite Moreira Vianna; Vanda Lucia Fonseca Marques e Wilma Baptista Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.784/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Pessoa dos Santos; Ana Celestino Passos; Eliana Celestino Passos; Inalda Celestino Passos Queiroz; Jurema Celestino Passos; Laurides Rodrigues Barreto; Luciana Letícia Bartichner de Moura; Luzilândia Maria Branches Teixeira; Maria Helena Nascimento Della Piazza; Mariza da Silva Loyola; Raimunda Nonata Leite da Costa; Ronilza Andrade Passos Sobrinha; Rosana Celestino Passos Lima; Sheyla Celestino Passos; Terezinha Severiano do Prado; Yone Celestino Passos e Zuleika Aparecida Silva de Assis

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.785/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Anna Carolina Tornqvist Camisão; Carolyn Andrade Faioli Cunha; Diana Wainer Segal; Débora Celnik; Fani Gertners; Felícia Wainer; Jacira Antonia Quintana Almeida; Jurema Pereira da Silva; Maria Aparecida de Mello; Maria Doralice da Rocha; Maria Lucia Francisco de Oliveira Diogo; Marli Pereira Duarte; Maximira Andrade Cavalcante; Nadia Pereira Magluta; Rachel Pushtilnic; Sueli Pereira Francisco; Vera Maria Pinto de Sousa Barbosa e Zilma Moreira França
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.786/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Avanice Batista de Oliveira Almeida; Euclair Lopes Carlos; Jéssica Fogaça Castellani; Lígia Ribeiro de Sá; Maria Cristina Lopes Palazon; Maria Umbelina Abuiar da Silva Soares; Moema da Silva Reis; Monica Sant'Ana Nantini; Sandra Regina Ferreira de Barros Oliveira; Thiago Guerra Alencar e Vera Mendes Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.809/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Eduardo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.819/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Alves Sobrinho; José Aquino Ferreira Filho; José Duarte de Medeiros; João Luiz Moreira; Juracy Alcoforado de Oliveira; Leônia Damião da Silva; Maria Suzete Pereira; Maria da Conceição Amaro Gomes; Marília Saraiva dos Santos e Nilton Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.820/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Orlando Rodrigues Cataca; Paulo Pereira de Almeida; Salvio Nunes; Valfredo Dantas de Araújo e Vilmar Moura Madeira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.856/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mara Angela dos Santos Rodrigues Steffens
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.874/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Alberto Hallwass; Antonio Lopes Vieira; Edimar Toledo Martins; Edson Manoel Cardoso de Almeida; Geoval Amaro de Araújo; Isac Bezerra Cavalcante; Isaias Marcos de Souza Santos; Jaime Elízio de Menezes; José Cavalcante Barcelos da Rosa e José Clodomir de Lima Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.875/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: José Luiz Lopes; Lúcio dos Santos Lopes; Marcos Mitleton; Maurício de Siqueira Mallet Soares; Michel Messias de Melo Oliveira e Walder Silva Lima Vale
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.877/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Airton Ferreira; Alvaro Pereira da Silva; Erly Cordeiro Montani; Francisco Doná; Gabriel Alves da Cunha; Marco Antonio Ferreira Rocha; Milton Garandy e Olicio Francisco Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.878/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Flavio Americo dos Reis; José de Ribamar Neto; Lenilson Magalhães e Paulo Cesar Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.880/2015-9
Natureza: Reforma
Interessado: Nelson Fernando Navroski
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.892/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Airton Dias Guimarães; Alberto Salomão; Alberto Vaz Pinho; Americo Amaro de Pina; Antonio Campos Neto; Armando Aquino Araújo; Arthur Espadim; Artur Tenório da Silva Filho; Cláudio da Silva Penalber e Delson de Campos Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

024.899/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Ferreira de Oliveira e Maria Christina Saraiva Fortuna de Paula Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.984/2015-9
Natureza: Reforma
Interessado: Antonio Valentim Szlachta
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.985/2015-5
Natureza: Reforma
Interessado: Arthur Cardoso Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.987/2015-8
Natureza: Reforma
Interessado: Ary Vaz de Mello da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.988/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Dalcyr Ferreira da Silva; Darcy Siqueira; Delnir Pereira de Gouvêa; Delnir Pereira de Gouvêa; Djalma Silva da Hora; Eduardo Pinheiro de Oliveira; Eloy Barbosa Ferreira; Erdner Costa Junior; Erdner Costa Junior; Fabio Honorato Gomes; Feliciano José Joaquim; Geraldo Silva; Geraldo Silva; Guilherme Ferreira dos Santos; Janir de Carvalho; Jeferson Narciso de Lima Pontes; João Barbosa do Nascimento; João Batista Malaquias Braga; João Candido de Oliveira e João Candido de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.990/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Manoel Merencio da Silva; Manoel Teixeira de Barros; Nereu Alves Cabral; Nereu Alves Cabral; Nezir de Azeredo Cabral; Nezir de Azeredo Cabral; Nicanor de Paula Arruda Filho; Nicanor de Paula Arruda Filho; Otávio da Silva Guerra; Paulino Orquiz Soares; Paulo de Souza Nunes; Rene Gouveia Miranda; Reynaldo Teixeira Marques; Roberto Bellarmino Alves; Rubem Carlos de Castro; Sebastião Abel; Sebastião Fernandes; Sebastião da Silva Vargas; Sebastião da Silva Vargas e Sérgio Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.991/2015-5
Natureza: Reforma
Interessado: Waldemar Dias - Inicial; e Waldemar Dias - Alteração
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

024.992/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Antonino Joaquim Alves Filho; Antonino Joaquim Alves Filho; Manoel da Silva Gomes e Manoel da Silva Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.993/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Alfredo Mauricio de Araújo; Arthur Herculano Guimarães Prado; Edson de Souza Borba; Geraldo Cagliariani; Geraldo Cagliariani; Luiz Carlos Remy e Luiz Carlos Remy
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

024.994/2015-4 Natureza: Reforma Interessado: DalcY Ferreira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	025.014/2015-3 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Arlete Martins de Oliveira; Carmosina Alves de Macedo Oliveira; Ernestina Rosa dos Reis Silva; Jesemar Patrícia de Resende Simão Vaz; Maria Gomes da Silva; Maria José Vilella Furtado; Maria do Rosário de Fátima Cadete; Penha da Aparecida Manoel; Rosanere Ferreira e Virgínia Aparecida Resende de Castro Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	006.583/2010-5 Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde Recorrente: Poli Engenharia e Comércio Ltda Representação legal: Rafael Jerônimo Santos (OAB/MT 13.389) e outros
024.995/2015-0 Natureza: Reforma Interessado: Benedito José de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	025.016/2015-6 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Maria Alves de Oliveira; Maria José dos Santos Maria de Lourdes Moraes Santos Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	010.278/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB Responsável: Lídio Cavalcanti Meira Representação legal: não há
024.996/2015-7 Natureza: Reforma Interessados: Elias Jose de França; Josival Moreira de Lemos e Sebastião Felix da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	025.017/2015-2 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Anailde Nunes de Figueiredo; Angela Maria Leite; Claudio de Sousa Oliveira; Edneide de Almeida Torres; Emilia Aurea de Oliveira Azevedo; Ivonete Araujo Guedes Ramos; Lisete Santos de Oliveira; Maria da Conceição Oliveira Alves; Maria dos Ramos Batista; Rita de Cassia Campos e Rosa Marques Agra Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	010.413/2001-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia Responsáveis: Adegildo Aristides Ferreira; Arno Voigt; Carlos Jorge Cury Mansilla; Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho; Dupla Criação Comunicação e Marketing S/c Ltda., atual Agência Nacional de Propaganda Ltda.; Governo do Estado de Rondônia; Issac Bennessby; Ivan Leitão e Silva; Lucimara Goncalves de Rezende; Maria Selma Lima; Nelson Goncalves de Azevedo; Sérgio Siqueira de Carvalho; Waldir Teobaldo Grabner; Wilmar Antônio de Bastos; e Álvaro Gerhardt Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia; e Fundação Nacional de Saúde Representação legal: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911); Luis Fernando Lobão Moraes (OAB/SP 108.065); Inês Silvestre Moraes (OAB/SP 158.540); Juliana Bezerra de Magalhães (OAB/SP 245.636) Fábio José Gonsalves (OAB/SP 238.059); Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243-A); Sérgio Luís Condelli (OAB/RO 335-B); Denis Soares de Oliveira (OAB/RO 1.074); Maria Aparecida Peres Gigliotti (OAB/RO 645-A); Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2.703); Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013); Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644); Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2.418); Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3.270); Moacir Ribeiro da Silva Junior, Procurador do Estado de Rondônia (OAB/RO 5.111); e outros
025.000/2015-2 Natureza: Reforma Interessado: José Xisto Batista Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	025.018/2015-9 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Adalgiza de Souza Ramos; Antonia Dantas dos Santos Silva; Claudivinda de Souza Costa; Francisca Dalva Penha; Jose Apolo de Sousa Barbosa; Lucia de Fatima Isidoro da Silva; Lucimar Brandão da Silva; Maria Helena de Andrade Rodrigues; Maria Jose Cunha Lima; Maria do Carmo de Almeida Pinho e Sonia Maria Souza dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	012.809/2013-6 Natureza: Recurso de Reconsideração Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José de Ribamar/MA Recorrente: Espólio de José Câmara Ferreira, representado por Alcione Maria Dourado Ferreira Representação legal: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847), procuração à peça 11
025.005/2015-4 Natureza: Reforma Interessados: Alberto Lopes Peres; Aldo Candido Landin e Anael Cesario da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	025.020/2015-3 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Ana Maria Gomes da Silva e Maria das Dores dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	019.838/2012-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canguaretama - RN Responsáveis: Edmilson Faustino dos Santos; e Jurandir Freire Marinho Interessada: Seng Engenharia Ltda. Representação legal: Ana Célia Borges Marinho (OAB/RN 2455) e Bertonne Borges Marinho (OAB/RN 7060), representando Jurandir Freire Marinho
025.007/2015-7 Natureza: Reforma Interessados: Augusto Cesar Caldas Cavalcanti; Cardeque Arruda de Freitas; Carlos Alberto Valadares; Cesar Augusto Pierucci; César Marcus Raposo; Dorival Teixeira Mello; Eduardo Valle Netto; Elysio Ourives; Elysio Ourives; Francisco Edilson Lima; Francisco das Chagas Silva; Geraldo Ferreira da Cruz; Helvandro Ferreira dos Santos; Henrique de Souza Maia; Jaime Santa Rosa Lobato; Jair Pedro de Assumpção; Jofre José Oliveira Vieira; João Vicente do Nascimento Netto; João de Oliveira Silva e João de Oliveira Silva Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	025.021/2015-0 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessada: Maria Frota Alves Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	019.909/2013-6 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - CUIABÁ/MT - INSS/MPS Interessada s: Maria Lemes de Abreu Garcia e Maria Rosane de Arruda Representação legal: não há
025.008/2015-3 Natureza: Reforma Interessados: Jose de Carvalho Pinto; José Alves da Silva Dolabela; José Freire de Oliveira; José Lourenço dos Santos; José da Cunha Figueiredo; Levi Santos de Melo; Mario Silva; Nilo Castro Guterres; Nilton Alves Batista; Regis Augusto Noronha; Santos Faustino Ribeiro e Walter Arnaldo Kupper Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	025.025/2015-5 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Ana Paula Ferreira Martins; Francisca Almeida de Paiva; Lucia Aparecida Almeida e Silva Ferreira; Maria Augusta da Costa; Maria Dolores Nunes Oliveira; Maria Henriqueta Parga Marques; Maria Niles Luzzi Cardoso e Maria do Carmo Costa Martins Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	021.112/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Interessados: Rudinei Santos Avila de Lima; Sandey Andrade Pereira Alves; Sarah Christina Souza Rios; Sergio de Abreu; Sidney Alves da Silva; Sidney Carlos Casemiro Carneiro; Silvino Carneiro de Oliveira Neto; Simone Hagemann Horbach dos Santos; Sonia Cristina Cordero Time; Sophia Costa Guerra; Stephanie Melissa dos Santos; Suelane Silva dos Santos; Suelen Carvalho de Figueiredo; Suemi de Abreu Machado; Sumaya Carolina Ribeiro Silva; Sérgio Luis Costa Moraes; Taiz Braidy Viana Stelitano de Lira; Talita Matos Leão de Almeida; Talitha Florencio Corona; Tatiana Oliveira Silva; Tatiane Santos Neto; Taumaturgo Oliveira Paiva; Thais Coelho Miranda; Thatiara Bortolini Tietz; Thiago Barbosa de Almeida; Thiago Soares Teixeira; Thiciano Rogers Leite; Thulio Jose Schwengber Pina; Tiago David Luiz; Tiago de Oliveira Antunes de Bem; Valeria Farias da Matta; Vanessa Evangelista dos Santos; Vinicius Caldeira Colares; Vinicius Sousa Maciel; Vitor Andrade Figueiredo; Vitor Hugo Novais Barbosa; Viviane Di Conti Figueirol; Wellida de Jesus Silva; Wesley Fragoso de Souza; Wesley Ferreira Scucciato Nogueira; Wilker Sandro Castro Aroucha; Wilson Mouro Rodrigues Junior; Wilson Yagueshita Representação legal: não há
025.009/2015-0 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Edna Aparecida Amaral; Elena Antunes da Silva Ferreira; Fani Gomes Batista de Lira; Honorina Pimentel; Lea da Silva de Carvalho; Maria Jose Paiva de Santana de Melo; Maria das Mercês de Almeida Moura; Nathalina Garcia Muniz; Normelia Clemente Carvalho e Sylrea de Souza Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	028.903/2009-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Gilberto Barros Araujo Neto e Maria de Deus Alves Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) Representação legal: não há	
025.010/2015-8 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Ana Silva Barbosa; Eunice Souza de Oliveira; Felicia Antoine Hupp; Hadima Auto Fonseca; Herminia Sabina Zanotti; Iracema Casotti Antonioli; Monica da Costa Soares; Sebastiana Cerqueira Soares e Sueli Nascimento Portela Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há	033.289/2014-0 Natureza: Representação Representante: Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro do Norte/CE Representação legal: não há	
025.011/2015-4 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Anália Dias da Silva Guiotti; Azaléa Murat Borges; Filomena Aurichio da Silva Santos; Geralda Cirino Reis; Hilda Moreira Pinho Pires; Marantino Alcantara de Padua Filho; Maria Aparecida de Castro Monteiro; Maria Yonice de Souza; Tereza Batista da Silva e Terezinha França Leite Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CEMD) Representação legal: não há	044.194/2012-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cauê Camargo Theodoro e Francisco de Assis Theodoro Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP) Representação legal: não há	
	PROCESSOS UNITÁRIOS Ministro AUGUSTO NARDES	
	000.557/2015-3 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS Interessado: David Simões Malaco Representação legal: Clara Lucia Campos (OAB/MG 79.951)	



Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.999/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabaporã - MT
Responsáveis: Paulo Rogério Riva; Zaed Construções e Serviços Ltda.
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Walter Costa Porto (6098/DF-OAB)

003.308/2011-1
Natureza: Embargos de Declaração em Representação

Órgão: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia.
Interessado: Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Bahia - SINDIPOL/BA.
Representação legal : Marcus Vinícius Guimarães Caminha de Castro, OAB/BA nº 15.933

017.119/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas
Responsáveis: Fundação Teotônio Vilela - Ftv; Geraldo Lessa Santos; Joaquim Antônio de Carvalho Brito; Nassim Gabriel Mehedff
Interessados: Fundação Teotônio Vilela - Ftv; Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: Cristina Pinheiro Machado Dantas (5.765/AL-OAB)

019.550/2009-8
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Uruará - PA
Responsável: Mário Antônio Matias Lobo
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Representação legal : Mauro Cesar Lisboa dos Santos, OAB/PA 4.288

021.386/2012-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuparaque - MG
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Narciso Teixeira Neto; Paulo Jose Sampaio Bastos; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda; Ronildo Pereira Medeiros; Unisau Comércio e Indústria Ltda
Interessado: Prefeitura Municipal de Cuparaque - MG
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/MT-OAB)

022.624/2013-9
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Entidade: Departamento de Polícia Federal
Recorrente: Makoto Takahashi Júnior
Representação legal : Alexandre Iunes Machado (OAB/GO nº 17.275)

032.443/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger - MT
Responsável: Faustino Dias Neto
Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger - MT
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

002.724/2012-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Edson José Firmino
Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS
Representação legal: Antônio Márcio Zuppo Pereira (OAB/SC 22.558), Rafael Pelegrim (OAB/SC 25.786) e outros

003.346/2013-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Revelino Braz Trevisan
Unidades: Município de Porto dos Gaúchos/MT e Fundo Nacional de Saúde - FNS
Representação legal: não há

007.682/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis : Zilmar Melo Araújo e Raimundo Nonato Baquil
Unidades: Município de Tutóia/MA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Representação legal: Roberta Vasconcelos Santos (OAB/MA 6.775), Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5.332) e outros

011.743/2009-8
Natureza: Embargos de Declaração (tomada de Contas Especial)
Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Recorrente: Enilson Simões de Moura
Representante legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB-DF 31.762)

012.197/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata; Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp; Enilson Simões de Moura
Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e outros

012.529/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeilza Maria da Silva; Anderson Silva de Souza; Andre Rosa do Nascimento; Carlos Alberto dos Santos Silva; Hallan Pereira Correa; Hittalo Feliciano Soares; Marcio Magalhaes de Andrade Silva
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron)
Representação legal: não há

013.995/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Afonso Victor Vianna de Andrade
Unidades: Município de Corinto/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Representação legal: não há

015.409/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Débora Andrade Pamplona Bezerra; Manoel Salustiano dos Santos; Valderina Serafim da Silva
Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

015.808/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidades: Fundação Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA
Responsáveis: Construtora Troya Ltda. e Rubemar Coimbra Alves
Representante legal: não há

016.588/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ibraim Rodolfo Moreira Trippia; Nelci Garrido da Silva
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

016.975/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eduardo Borges de Resende, Eleuza Maria de Menezes Alves, Ivanir Rosa de Menezes e Maria José Matheus Lemes
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

027.197/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jurandir da Rosa
Unidades: Município de Munhoz/MG e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Representação legal: não há

032.793/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidades: Fundação Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal de Alvinópolis - MG
Responsável: José Milton da Silva
Representante legal: Fabio de Oliveira (OAB-MG 126.530)

033.120/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidades: Fundo Nacional de Saúde - MS e Prefeitura Municipal de Abre Campo - MG
Responsáveis: Davis Antônio Cardoso Junior e Rubens Vitor de Oliveira
Representação legal: não há

034.274/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Firmino Gonçalves Nascimento e RG - Ribeiro Gonçalves Engenharia e Construções Ltda.
Unidades: Município de Mendes Pimentel/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

029.521/2009-0
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

006.673/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: David Ferreira Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Goiatins/TO.
Representação legal: não há.

012.883/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Associação Agropecuária dos Produtores Rurais do Assentamento Água Viva e Sebastião José dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
Representação legal: não há.

020.317/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Afonso Nivaldo de Souza e Arco Norte Construtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Normandia/RR.
Representação legal: não há.

020.983/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Toritama/PE.
Responsável: Sr. José Marcelo Marques de Andrade e Silva.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.454/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Itaitinga/CE.
Responsável: Abdias Patricio Oliveira
Representação legal: não há

008.202/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Cedro/CE.
Responsável: Rodrigo Xavier de Araujo
Representação legal: não há

010.671/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipaumirim/CE
Responsável: Luiz Alves de Freitas
Representação legal: não há

013.270/2015-0
Natureza: Monitoramento
Unidade Jurisdicionada: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa (Scup), unidade vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

020.278/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Falcão Neto e Petrónio Martins Falcão
Entidade: Município de Cristiano Castro/PI
Representação legal: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Caio Benvindo Martins Paulo (OAB/PI 8.469) e outros

021.083/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade : Município de Boca do Acre/AM
Responsáveis: Antônio Iran de Souza Lima; Monnerat Transporte & Locação Ltda
Interessado: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/MT
Representação legal: Júlia Gabriela Trindade de Melo (OAB/AM 8074); Paulo Rogério Arantes (OAB/AM 1.509); Raineri Ramos Ramalho de Castro (OAB/AM 7598); Simone Rosado Maia Mendes (OAB/AM A-666 e OAB/PI 4550); e Robson de Aguiar de Souza (OAB/AC 3.063)

021.588/2008-4
Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício de 2007
Responsável: Luiz Carlos Bonelli
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (Incra/MS) - MDA
Representação legal: Joaquim Basso (OAB/MS 13.115) e outros



021.861/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amélia dos Santos Lima; Benedita Rodrigues Claro; Cecília de Almeida Penha; Dirce Garcia Martins; Guiomar Martins Paim; Joanna Ignácia da Silva; Maria Cícera da Conceição; Maria de Lourdes Bezerra da Silva; Therezinha de Jesus de Barros Montagna; Vera Lúcia Durães Bergami
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

024.701/2012-2
Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício de 2011
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Médio São Francisco/PE.

Responsáveis: Agenor Pires Barbosa; Douglas Coelho da Silva Gomes; Galdino Oliveira Filho; Henrique Dias de Carvalho Ramos; João Bosco de Carvalho; Margaret Pereira da Silva; Maurício Moises Pereira da Silva; Simão Pedro Rocha; Vitor Hugo da Paixão Melo; Fábio Gonçalves Ferreira da Silva; Maria Brigida Ferreira; José Cesar da Silva Bezerra; Clésio Pionório Pereira Vilaronga; Demostenes Paulo do Nascimento; Osvaldo Marques da Rocha Junior; e Joaquim Rocha dos Santos.
Representação legal: não há.

030.266/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Autazes/AM
Responsáveis: Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Sanderley Maia de Alcântara

Representação legal: Yuri Dantas Barroso (4237/AM-OAB) e outros, representando Antonio Brasil Vieira; Yuri Dantas Barroso (4237/AM-OAB) e outros, representando Miguel Grana Cruz; Yuri Dantas Barroso (4237/AM-OAB) e outros, representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; Yuri Dantas Barroso (4237/AM-OAB) e outros, representando Sanderley Maia de Alcântara

032.680/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Humaitá/AM
Responsáveis: José Cidenei Lobo do Nascimento; Roberto Rui Guerra de Souza
Representação legal: Cinthya Feitosa de Souza (OAB/AM 6978) e outros

Em 24 de setembro de 2015
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 118, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o inciso III e o parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2015, constante do anexo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	46.467.314,74	1.903.463,83
Pessoal Ativo	46.467.314,74	1.903.463,83
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	46.467.314,74	1.903.463,83
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		48.370.778,57

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	656.857.643.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,007364%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,017000%	111.665.799,31
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,016150%	106.082.509,34
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,015300%	100.499.219,38

FONTE: Sistema Siafi Gerencial, Tesouro Gerencial e Resolução CNJ 177/2013, Unidade Responsável: Seção de Contabilidade - Secretaria de Orçamento e Finanças, Data de Emissão: 18/set/2015 e hora de emissão: 12h30.

Nota: 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
Nota: 2 - Foram cancelados o equivalente a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) dos Restos a Pagar Não Processados inscritos relativos a despesa com pessoal.

FABYANO ALBERTO STALSCHMIDT PRESTES
Diretor-Geral

SALATIEL GOMES DOS SANTOS
Secretário de Controle Interno

WERNNE PEREIRA E SILVA
Secretário de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 448, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Abre crédito suplementar em favor de tribunais regionais eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e no Procedimento Administrativo nº 9.156/2015, resolve:
Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor dos tribunais regionais eleitorais, no valor de R\$ 4.735.681,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 4.735.681,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNÇÃO-PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		ESF	GN D	RP	MOD	IUT E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							900.000
02 122	0570 20GP	Atividades							900.000
		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							
02 122	0570 20GP 0027	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Alagoas		F	4	2	90	0 100	900.000
TOTAL - FISCAL									900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNÇÃO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							523.681
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							523.681
02 122	0570 20GP 0013	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas							523.681
			F	3	2	90	0	127	286.681
			F	4	2	90	0	127	237.000
TOTAL - FISCAL									523.681
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									523.681

ORGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							621.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							621.000
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia							621.000
			F	4	2	90	0	100	621.000
TOTAL - FISCAL									621.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									621.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.080.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.080.000
02 122	0570 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará							1.080.000
			F	3	2	90	0	100	700.000
			F	4	2	90	0	100	380.000
TOTAL - FISCAL									1.080.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.080.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							300.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							300.000
02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará							300.000
			F	3	2	90	0	127	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							320.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							320.000
02 122	0570 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro							320.000
			F	3	2	90	0	127	320.000
TOTAL - FISCAL									320.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									320.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							950.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							950.000
02 122	0570 20GP 0014	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Roraima							950.000
			F	3	2	90	0	100	950.000
TOTAL - FISCAL									950.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									950.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							41.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							41.000
02 122	0570 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá							41.000
			F	3	2	90	0	127	41.000
TOTAL - FISCAL									41.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									41.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.184.681
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.184.681
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional							1.184.681
			F	3	2	90	0	127	1.184.681
TOTAL - FISCAL									1.184.681
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.184.681

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							900.000
		Projetos							
02 122	0570 14WY	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - AL							900.000
02 122	0570 14WY 1795	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - AL - No Município de Maceió - AL							900.000
			F	4	2	90	0	100	900.000
TOTAL - FISCAL									900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							621.000
		Atividades							
02 131	0570 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							2.345
02 131	0570 2549 0029	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado da Bahia							2.345
			F	3	2	90	0	100	2.345
		Projetos							
02 122	0570 149R	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Itabuna - BA							294.120
02 122	0570 149R 2102	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Itabuna - BA - No Município de Itabuna - BA							294.120
02 122	0570 14Q3	Ampliação do Anexo ao Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - BA	F	4	2	90	0	100	294.120
									324.535
02 122	0570 14Q3 2261	Ampliação do Anexo ao Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - BA - No Município de Salvador - BA							324.535
			F	4	2	90	0	100	324.535
TOTAL - FISCAL									621.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									621.000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 361, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015 (*)

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 40 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e tendo em vista a autorização contida no inciso I, alínea "a", inciso II e § 1º do art. 4º da Lei n. 13.115, de 20 de abril de 2015, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 15/SOF/MP, datada de 28 de abril de 2015, bem como o decidido no Processo n. CJF-EOF-2015/00018, aprovado na sessão realizada em 21 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 7.949.650,00 (sete milhões, novecentos e quarenta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								5.334.400
		Atividades								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								5.094.400
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	5.094.400	
		Projetos								
02 122	0569 1441	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Limoeiro do Norte - CE								240.000
02 122	0569 1441 1091	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Limoeiro do Norte - CE - No Município de Limoeiro do Norte - CE	F	4	2	90	0	100	240.000	
TOTAL - FISCAL										5.334.400
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.334.400

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								45.250
		Atividades								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								45.250
02 061	0569 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	4	2	90	0	100	45.250	
TOTAL - FISCAL										45.250
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										45.250

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								570.000
		Atividades								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								570.000
02 061	0569 4257 6015	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	F	4	2	90	0	100	570.000	
TOTAL - FISCAL										570.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										570.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								2.000.000
		Atividades								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								2.000.000



02 061	0569 4257 6016	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE	F	3	2	90	0	100	2.000.000
									2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.034.400
		Atividades							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							240.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	4	2	90	0	100	240.000
		Projetos							240.000
02 122	0569 12SB	Construção do Edifício-Sede dos Juizados Especiais Federais em Recife - PE							600.000
02 122	0569 12SB 1695	Construção do Edifício-Sede dos Juizados Especiais Federais em Recife - PE - No Município de Recife - PE	F	4	2	90	0	100	600.000
02 122	0569 158E	Construção de Estação de Tratamento de Água do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Rio Branco - AC							600.000
02 122	0569 158E 0166	Construção de Estação de Tratamento de Água do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Rio Branco - AC - No Município de Rio Branco - AC	F	4	2	90	0	100	194.400
									194.400
TOTAL - FISCAL									1.034.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.034.400

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							45.250
		Atividades							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							45.250
02 061	0569 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	3	2	90	0	100	45.250
TOTAL - FISCAL									45.250
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									45.250

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							570.000
		Atividades							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							570.000
02 061	0569 4257 6015	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	F	3	2	90	0	100	570.000
TOTAL - FISCAL									570.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									570.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							6.300.000
		Projetos							
02 122	0569 158W	Reforma do Complexo de Imóveis do Tribunal Regional Federal da 5ª Região							6.300.000
02 122	0569 158W 1695	Reforma do Complexo de Imóveis do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - No Município de Recife - PE							6.300.000
			F	4	2	90	0	100	6.300.000
TOTAL - FISCAL									6.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.300.000

(*) Republicada por ter saído no DOU de 23-9-2015, Seção 1, pág. 59 e 60, com incorreção no original.

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 5006252-59.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ REIS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADÍGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 19 de junho de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N. 0005006252-59.2013.4.04.7200
EMBARGANTE: MARIA JOSÉ REIS
ADVOGADO(S): NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO(A): UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR(A): WESLEY LUIZ DE MOURA
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA JOSÉ REIS, insurgindo-se contra Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, conhecendo e dando provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Relembra a parte Embargante que "propôs ação de repetição de indébito objetivando a restituição de valores referentes a IR - Imposto de Renda que incidiu sobre juros de mora recebidos por ocasião da satisfação do crédito constituído em reclamatória trabalhista", tendo logrado êxito em Primeiro e Segundo Graus dos Juizados Especiais Federais.

A Embargada interpôs, então, Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual foi negado seguimento, tendo o recurso obtido trânsito em decorrência de Agravo acolhido pelo Ministro Presidente desta Turma Nacional, culminando em ser conhecido e provido, dando como improcedente o pedido autoral.

Argumenta a parte Embargante que não foi observada a Questão de Ordem n. 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia", dado que "a decisão combatida pela União encontra-se declaradamente em conformidade com o paradigma utilizado", qual seja o REsp n 1.089.720/RS, em que foi decidido não haver incidência de Imposto de Renda quando o contrato de trabalho foi extinto antes do recebimento, pela parte, das verbas rescisórias.

Acrescenta que a circunstância destacada (recebimento de verba após a rescisão contratual) é matéria fática, não podendo ser revista pela Turma Nacional de Uniformização, sendo vedado o conhecimento do Incidente de Uniformização, conforme consta na Súmula n. 42/TNU.

Assim sendo, defende a parte Embargante que deveria ter sido aplicada, igualmente, a Questão de Ordem n. 29, cujo enunciado estabelece que, "nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

Requer por fim, a parte Embargante, que sejam conhecidos e acolhidos os Embargos, para que, dando-se efeito infringente, a Turma Nacional não conheça do Pedido de Uniformização interposto ou, conhecendo-o, ao mesmo negue provimento.

Em sede de contrarrazões, a parte Embargada argumenta que não há nos autos qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tratando-se de mero pedido de retratação por não haver o Embargante se conformado com o teor do julgado impugnado, em decorrência do que pede sua rejeição.

É o relatório.

O recurso de Embargos de Declaração é cabível quando a decisão impugnada apresenta omissão, obscuridade ou contradição art. 535, CPC; art. 33, Resolução CJF n. 345/2015 - RITNU).

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos porque inexistente no Acórdão impugnado qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização não conhecer dos embargos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

ACORDÃOS

PROCESSO: 5006414-91.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DULCE TEREZINHA SIGNORI CAMARGO
PROC./ADV.: VILMAR COZER
OAB: PR-33156
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não requereu na esfera administrativa a prorrogação do benefício de auxílio-doença cessado por alta programada.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU, segundo o qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário com alta programada.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Em 03 de setembro de 2014, o E. Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. A Corte assim decidiu, nos termos do voto do Relator, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso: "(...)"

28. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica.

29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.).

30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo.

31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade". Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social ("A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido").

32. Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário o prévio requerimento administrativo de revisão. A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado.

33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado. (grifos não originais).

7. A seguir, ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão". (...) (grifos não originais) (RE nº 631.240/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 03/09/2014).

8. No caso dos autos, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá.

9. Incidente conhecido e parcialmente provido para, nos termos do RE nº 631.240/MG, (i) afirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo (ii) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504801-52.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAFAEL DE ALMEIDA BARRETO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação movida por Policial Rodoviário Federal em que busca a condenação da União a retroagir o marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais à data de ingresso no cargo, e a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes.

2. A sentença julgou procedente o pleito e foi confirmada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, cujo acórdão se reproduz: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01.

2. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

3. Decreto nº. 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar.

5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008.

7. Juros de mora e correção monetária em conformidade com a sistemática adotada por este colegiado.

8. Recurso Improvido.

3. Em seu pedido de uniformização, alega a União que o acórdão da origem destoa de decisão proferida por Turma Recursal de Goiás (processo 0043769-83.2011.4.01.3500), que firmou o entendimento de que não afronta o princípio da isonomia a fixação de uma data anual como marco inicial para contagem dos efeitos financeiros da progressão/promoção considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período.

3.1 Sustenta a requerente que não há que se estabelecer comparações entre as promoções e progressões da carreira de Agente de Polícia Federal e de Agente de Polícia Federal, uma vez que para este há uma comparação na avaliação entre os servidores, nos moldes estabelecidos pelo art. 13 do Decreto n. 84.669/1980 [...] Assim, os precedentes invocados tanto na vergastada sentença, quanto no Acórdão que a manteve, não deveriam ter sido úteis à formação do juízo de convicção dos magistrados da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, uma vez que tais decisões dizem respeito às progressões e promoções da carreira de Agente de Polícia Federal.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial.

6. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão de julgamento realizada em 19/08/2015, analisando questão idêntica à destes autos (Pedilef 0502916-03.2014.4.05.8400, Relatora Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO), entendeu, por unanimidade, que o acórdão proferido pela Turma Recursal potiguar está em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Peço vênha para transcrever o voto da lavra da relatora:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar a parte ré a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, a serem atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013".

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, inclusive mencionado na sentença como parte de sua fundamentação, como transcrevo:

"Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 depende, além do requisito temporal, do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas.

Vê-se também que foram estabelecidas datas únicas para efetivação dos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais, no caso setembro e março, conforme previsão do art. 19 supra transcrito.

Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o Regulamento findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas.

Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, deveria esta respeitar os períodos atrasados, observando as condições de cada servidor, o que não tem ocorrido, conforme se infere dos autos.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido:

'E M E N T A A PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

5. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU.

9. Portanto, ante a semelhança dos casos e primando pela coerência das decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, não conheço o presente pedido de uniformização com amparo na Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5067794-87.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VITALINA CONCEIÇÃO NUNES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE

OAB: RS-29 134

PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY

OAB: RS-53 681

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

PROC./ADV.: ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI

OAB: RS-57 440

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DA TNU, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO. OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE NO CASO DE APOSENTADORIAS/PENSÕES COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora em face de acórdão desta TNU, proferido em 15/04/2015, que NEGOU provimento ao agravo regimental apresentado em face de de-

cisão monocrática, que conheceu e deu provimento ao incidente da União, reafirmando a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.

2. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que esta Turma Nacional de Uniformização "deixou de se manifestar sobre a impossibilidade de se proporcionalizar o pagamento de gratificações de desempenho a inativo em virtude da ausência de quaisquer restrições, nas leis que as disciplinam, para os casos de aposentadorias ou pensões proporcionais, ou seja, visto que inexistia amparo legal à aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação", não se atentando o acórdão de que "a legalidade é princípio basilar do regime jurídico-administrativo". Destaca o embargante, também, "que o princípio da legalidade não se aplica apenas à atividade administrativa, sendo de obrigatória observância pelos Poderes Legislativo e Judiciário. Ou seja, os magistrados, em sua prestação jurisdicional, também devem agir na conformidade da lei", não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Requer, portanto, efeitos modificativos aos presentes embargos, a fim de que seja desprovido o incidente de uniformização proposto pela União, afastando-se a proporcionalidade impugnada.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada, que simplesmente repisa os argumentos já enfrentados por esta TNU.

5. Como colocado na decisão monocrática, na sessão de 11 de fevereiro de 2015, após detida reflexão e análise dos dispositivos constitucionais e legais a respeito da impugnada proporcionalidade, além de julgados do STF e STJ a respeito do tema, este Colegiado firmou o entendimento de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a respectiva proporcionalidade deve ser aplicada às gratificações que ostentem caráter genérico.

6. Não vejo qualquer desrespeito ao princípio da legalidade, pois a decisão ora impugnada apontou expressamente os dispositivos constitucionais e legais que amparam a proporcionalidade atacada pelo embargante - art. 40, § 3º da CF/88, seja com a redação anterior ou posterior à EC 20/98, e Lei 8.112/90 - que rege a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos federais.

7. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

8. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Ressalto ao embargante que em nenhum momento este Colegiado deixou de observar o princípio da legalidade, conforme ampla fundamentação constitucional e legal que embasou o entendimento firmado a respeito do tema.

10. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, destacando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das respectivas cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR os embargos, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004722-67.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELISABETH CARNEIRO DA CUNHA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO. OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE NO CASO DE APO-

SENTADORIAS/PENSÕES COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, conheceu do incidente interposto pela União e lhe deu provimento, para observação, no caso de pagamento de gratificações que ostentem caráter genérico, da mesma proporcionalidade das respectivas aposentadorias/pensões, tendo em vista o entendimento consolidado por este Colegiado.

2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. A agravante requer a reconsideração do julgado, ao argumento de que o julgado colacionado, do STF, não trata especificamente da gratificação em debate. Reitera o argumento de que, quando a matéria versar sobre cálculo de gratificação, a observação de eventual regra de proporcionalidade só tem lugar após análise da lei que regula a gratificação impugnada. Caso mantida a decisão, requer a observância da Orientação Normativa SRH/MPOG 06, de 19.12.2007, por meio da qual a Administração entendia regular o pagamento integral da gratificação em exame.

4. Aduz o agravante, também, "que o princípio da legalidade não se aplica apenas à atividade administrativa, sendo de obrigatória observância pelos Poderes Legislativo e Judiciário. Ou seja, os magistrados, em sua prestação jurisdicional, também devem agir na conformidade da lei", não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Requer, portanto, a reconsideração do julgado, a fim de que seja desprovido o incidente de uniformização proposto pela União, afastando-se a proporcionalidade impugnada.

5. O agravo não prospera. Verifico apenas inconformismo da parte autora com a decisão agravada, repisando os argumentos já enfrentados por esta TNU.

6. Como colocado na decisão monocrática, na sessão de 11 de fevereiro de 2015, após detida reflexão e análise dos dispositivos constitucionais e legais a respeito da impugnada proporcionalidade, além de julgados do STF e STJ a respeito do tema, este Colegiado firmou o entendimento de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a respectiva proporcionalidade deve ser aplicada às gratificações que ostentem caráter genérico.

7. Não vejo qualquer desrespeito ao princípio da legalidade, pois a decisão ora impugnada apontou expressamente os dispositivos constitucionais e legais que amparam a proporcionalidade atacada pelo agravante - art. 40, § 3º da CF/88, seja com a redação anterior ou posterior à EC 20/98, e Lei 8.112/90 - que rege a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos federais.

8. Ressalto ao agravante que em nenhum momento este Colegiado deixou de observar o princípio da legalidade, conforme ampla fundamentação constitucional e legal que embasou o entendimento firmado a respeito do tema.

9. Por fim, quanto à observação da Orientação Normativa SRH/MPOG 06, de 19.12.2007, verifico que configura inovação, não tendo a questão sido apontada em nenhum momento no incidente ou suas contrarrazões, motivo por que não comporta conhecimento neste momento.

10. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006711-89.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CRISTIANO BORBA DOS SANTOS

PROC./ADV.: GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO

OAB: RS-54 640

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. PAGAMENTO DE FORMA RETROATIVA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E INDICAÇÃO DE FONTE. QUESTÃO DE ORDEM 03 - TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou a sentença de improcedência do pedido dos autores, para recebimento de adicional de atividade penosa de forma retroativa, antes de sua regulamentação, consignando: "nesse caso específico, não é cabível a fruição do direito antes que o legislador infralegal o regulamente em toda sua extensão. Só a partir desse momento serão conhecidas todas as nuances envolvidas na questão, autorizando, por certo, a fruição pro futuro".

2. Sustentam os requerentes o direito em perceber referido adicional desde o início do exercício na localidade ensejadora da concessão, diante da eficácia imediata e plena do art. 68 da Lei 8.112/90, bem como previsão do art. 71 da mesma lei, não podendo ser prejudicado pela Portaria PGR/MPU 633/10 que estabeleceu efeitos ex nunc ao pagamento do adicional.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.



4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O pedido de uniformização, como apresentado, não tem como ser conhecido.

6. Primeiro, porque o julgado do STJ colacionado refere-se a adicional diverso do impugnado no feito.

7. Segundo, pela ausência do necessário cotejo analítico, conforme dispõe o artigo 15, I, do Regimento Interno da TNU.

8. Ainda, os recorrentes se limitaram a transcrever trechos de sentenças proferidas nos processos 5001694-21.2011.404.7101/RS e 50014365920124047106/RS, sem apontar indicação da fonte para verificação de autenticidade, incidindo a Questão de Ordem 03 desta TNU.

9. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502916-03.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ERIVALDO BELCHIOR DA SILVA

PROC./ADV.: ADILIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar a parte ré a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, a serem atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013".

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, inclusive mencionado na sentença como parte de sua fundamentação, como transcrevo:

"Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 depende, além do requisito temporal, do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas.

Vê-se também que foram estabelecidas datas únicas para efetivação dos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais, no caso setembro e março, conforme previsão do art. 19 supra transcrito.

Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o Regulamento findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas.

Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, deveria esta respeitar os períodos atrasados, observando as condições de cada servidor, o que não tem ocorrido, conforme se infere dos autos.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido:

"E M E N T A PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUÍQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiveram sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011)".

5. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 19 agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0527914-67.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RICARDO LEITE MAPURUNGA

PROC./ADV.: LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

OAB: CE-6355

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, REFORMADA EM SEGUNDO GRAU. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheceu do incidente por ela interposto, com fundamento na Súmula 51 e Questão de Ordem 13, ambas desta TNU, diante do entendimento consolidado por este Colegiado.

2. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, negar seguimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em consonância com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores ou do respectivo Colegiado.

3. Aduz a agravante que a Súmula 51 da TNU e entendimento do STF citado na decisão referem-se à hipótese de benefício previdenciário, situação diversa do presente feito - diferenças salariais de servidor público - devendo ser aplicado o entendimento recente do STJ, conforme Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT.

4. Verifico, de fato, que os julgados citados referem-se a benefício previdenciário. O fundamento da não devolução, contudo, é a boa-fé no recebimento, notadamente por que amparada por decisão judicial.

5. Não comprovada má-fé no recebimento, situação inclusive que depende de dilação probatória, incabível nesta seara, resta mantida a irrepetibilidade. Neste sentido, julgamento também do STF:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para as-

segurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida. (STF, MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão em 07.04.2008).

6. Isto posto, nego provimento ao Agravo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501090-19.2012.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEBASTIÃO HENRIQUE DE QUEIROZ

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO DNIT/DNER. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheceu do incidente por ela interposto, diante da ausência de cotejo analítico.

2. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.

3. Como coloquei na decisão agravada, o recorrente não colacionou paradigmas. Fez uma referência à Súmula Vinculante 20 do STF, sem qualquer cotejo analítico, o que inviabiliza o conhecimento do incidente.

4. Neste agravo, verifico, primeiramente, que está dissociado da decisão, pois alega o agravante que foi negado seguimento ao incidente por ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma - Questão de Ordem 22/TNU, sendo que o motivo foi a ausência de cotejo analítico, não sendo suficiente simples referência a uma Súmula ou julgado.

5. Por sua vez, não foi apresentado fundamento apto a alterar a decisão impugnada. O incidente, na forma como apresentado, não comporta conhecimento, não sendo admissível, em sede de agravo, complementação da inicial do pedido de uniformização.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000046-21.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: ALEXSANDRA OLIVEIRA DE ABREU

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

IMPETRANTE: ENOQUE SOARES SANTIAGO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

IMPETRANTE: ISIDORO AGOSTINHO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

IMPETRANTE: JOSEFA RIBEIRO DE ARAUJO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

IMPETRANTE: MARIA ALICE DE LIMA REBOUÇAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU, URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PEDILEF 2007.41.00.901730-7/RO - DOU 08/06/2012. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança (documento com 532 páginas) impetrado contra Ato do Presidente da TNU que não admitiu Incidente de Uniformização da parte autora, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta TNU - Questão de Ordem 13.

2. Os impetrantes sustentam que o ato impugnado é ilegal por se basear em dispositivo do Regimento Interno que prevê o não seguimento de incidente de uniformização contrário à orientação do STJ firmada em sede de Recursos Repetitivos, disposição regimental que seria inaplicável, uma vez que a "a TNU cria normas processuais restritivas sem que haja autorização legal para tanto".

3. No tocante à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU. Por ser instituto sem previsão na Lei nº 10.259/2001 e no RI/TNU, consolidou-se o entendimento neste Colegiado que o Mandado de Segurança contra ato do Presidente da TNU cabe apenas quando flagrante o caráter teratológico e de negativa de prestação jurisdicional.

4. Por sua vez, configura-se quadro de teratologia quando o ato impugnado não possui previsão legal, motivação ou não guarda relação com a matéria ou as partes do processo. Importante ressaltar, também, que divergência de entendimento jurisprudencial não configura vício ou teratologia.

5. No caso dos autos, não vislumbro no ato impugnado nenhum dos requisitos necessários ao conhecimento do Mandado de Segurança.

6. A não admissão do incidente teve como fundamento a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, dentro da competência do juízo de admissibilidade, estando devidamente motivada e tratando especificamente do tema discutido em juízo. Não há, portanto, nenhuma teratologia a ensejar o presente mandamus.

7. Por fim, quanto à alegação de criação de normas processuais restritivas, sem amparo legal, a questão foi analisada por esta TNU, no PEDILEF 00000522820154900000, de relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (DOU 10/07/2015) que assim consignou: "(...) o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)".

8. Impositivo, portanto, o indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, INDEFERIR A INICIAL nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0015482-11.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO IVAN ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA

OAB: AM-4946

PROC./ADV.: VALMIR MEURER IZIDORIO

OAB: SC-9002

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.

No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

1.3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado.

2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PREDILEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime).

Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado.

Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regulamentar emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO N. 0015482-11.2009.4.01.3200

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR(A): RAQUEL VELOSO DA SILVA

RECORRIDO(A): FRANCISCO IVAN ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S): ARIENE DE MATTOS BRAGA E OUTRO

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se parcialmente contra Acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Argumenta a parte Ré que, tendo havido provimento do recurso interposto e a consequente revogação da decisão antecipatória de tutela que assegurou à parte Autora o recebimento de valores correspondentes ao Benefício Previdenciário postulado, não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de sua repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé.

Negado o trânsito do recurso, foi determinada sua subida a esta Turma Nacional por decisão proferida pelo Ministro Presidente.

É o relatório.

A Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em cujo art. 14, caput e §§ 1º e 2º, no pertinente ao cabimento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, estabelece o seguinte:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

No presente caso, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

1.3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado.

2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.



2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ. 5. Incidente de Uniformização não conhecido."(PEDILEF 5002813-56.20124.4.04.7109, REL Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Cará, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime).

Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado.

Cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberdade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502320-19.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA LINS DA COSTA MARINHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 557, CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. SÚMULA 43 DESTA TNU. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO MÉRITO. QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental da parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheceu do incidente, nos seguintes termos:

'6. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita - pa-

radigma AgRg nos EDcl no Ag 940144, cuida-se de questão processual, como já assentado por esta TNU nos PEDILEF's 201072500109916, DJ 13/07/2012; 05000971220124059840, DJ 06/12/2013. Incidência da Súmula 43 da TNU.

7. Não comportando conhecimento quanto à matéria processual, consequentemente configurado óbice ao exame do mérito, pois não apreciado pela Turma de Origem e ausente interposição de embargos de declaração, não podendo ser conhecida nesta esfera, conforme Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"; "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

2. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. No presente agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, que resta mantida, pois em consonância com a jurisprudência dominante desta TNU. O agravante apenas reitera os argumentos de que a análise da gratuidade judiciária não pode ser considerada matéria exclusivamente processual, pois integra o direito ao amplo acesso à justiça.

4. Esta TNU, contudo, já expressou em vários julgados o entendimento de que a assistência judiciária gratuita é questão processual, não guardando relação com a matéria de mérito.

5. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519718-13.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 557, CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. SÚMULA 43 DESTA TNU. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO MÉRITO. QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental da parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheceu do incidente, nos seguintes termos:

'6. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita - paradigma AgRg nos EDcl no Ag 940144, cuida-se de questão processual, como já assentado por esta TNU nos PEDILEF's 201072500109916, DJ 13/07/2012; 05000971220124059840, DJ 06/12/2013. Incidência da Súmula 43 da TNU.

7. Não comportando conhecimento quanto à matéria processual, consequentemente configurado óbice ao exame do mérito, pois não apreciado pela Turma de Origem e ausente interposição de embargos de declaração, não podendo ser conhecida nesta esfera, conforme Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"; "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

2. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. No presente agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, que resta mantida, pois em consonância com a jurisprudência dominante desta TNU. O agravante apenas reitera os argumentos de que a análise da gratuidade judiciária não pode ser considerada matéria exclusivamente processual, pois integra o direito ao amplo acesso à justiça.

4. Esta TNU, contudo, já expressou em vários julgados o entendimento de que a assistência judiciária gratuita é questão processual, não guardando relação com a matéria de mérito.

5. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519728-57.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA MORAIS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 557, CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. SÚMULA 43 DESTA TNU. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO MÉRITO. QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental da parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheceu do incidente, nos seguintes termos:

'6. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita - paradigma AgRg nos EDcl no Ag 940144, cuida-se de questão processual, como já assentado por esta TNU nos PEDILEF's 201072500109916, DJ 13/07/2012; 05000971220124059840, DJ 06/12/2013. Incidência da Súmula 43 da TNU.

7. Não comportando conhecimento quanto à matéria processual, consequentemente configurado óbice ao exame do mérito, pois não apreciado pela Turma de Origem e ausente interposição de embargos de declaração, não podendo ser conhecida nesta esfera, conforme Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"; "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

2. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. No presente agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, que resta mantida, pois em consonância com a jurisprudência dominante desta TNU. O agravante apenas reitera os argumentos de que a análise da gratuidade judiciária não pode ser considerada matéria exclusivamente processual, pois integra o direito ao amplo acesso à justiça.

4. Esta TNU, contudo, já expressou em vários julgados o entendimento de que a assistência judiciária gratuita é questão processual, não guardando relação com a matéria de mérito.

5. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521838-29.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 557, CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. SÚMULA 43 DESTA TNU. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO MÉRITO. QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental da parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheceu do incidente, nos seguintes termos:

“6. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita - paradigma AgRg nos EDcl no Ag 940144, cuida-se de questão processual, como já assentado por esta TNU nos PEDILEF's 201072500109916, DJ 13/07/2012; 05000971220124059840, DJ 06/12/2013. Incidência da Súmula 43 da TNU.

7. Não comportando conhecimento quanto à matéria processual, consequentemente configurado óbice ao exame do mérito, pois não apreciado pela Turma de Origem e ausente interposição de embargos de declaração, não podendo ser conhecida nesta esfera, conforme Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”; “A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada”.

2. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. No presente agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, que resta mantida, pois em consonância com a jurisprudência dominante desta TNU. O agravante apenas reitera os argumentos de que a análise da gratuidade judiciária não pode ser considerada matéria exclusivamente processual, pois integra o direito ao amplo acesso à justiça.

4. Esta TNU, contudo, já expressou em vários julgados o entendimento de que a assistência judiciária gratuita é questão processual, não guardando relação com a matéria de mérito.

5. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
JUÍZA FEDERAL RELATORA

DECISÕES

PROCESSO: 0000173-12.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual “é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 211, no dia 29/05/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5002904-25.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARILDA TERESINHA BERNARDI

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que “O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização” (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 188 no dia 28/08/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5003276-71.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUIZ SILVESTRE MILCHESKI

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296

PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA OAB: SC-2424

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que “O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização” (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 188, no dia 28/08/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0004454-66.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSMIR DONIZETTE TABAY

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual “é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003120-39.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DAVID DE SOUSA MORAIS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual “é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002995-16.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSEMIRO RODRIGUES COELHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual “é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002952-37.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUSSUMO SATO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.



Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002875-07.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE BONFILHO CALANCA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002825-44.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IDALMI DE MORAIS BRANDÃO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008790-32.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDETE ANTONIA DARGAS

PROC./ADV.: MARIA SILÉZIA PEREIRA OAB: RS-33075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como embargos de declaração, opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas sim que seja verificado que, em existindo incapacidade, há direito à aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade permanente da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Reitera-se, aqui, a necessidade de que a incapacidade seja permanente para a concessão do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500280-12.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO CANINDE HENRIQUE DE SÁ

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

O requerente impetrou mandado de segurança contra decisão judicial que declarou deserto o recurso nominado interposto, diante da não realização do preparo no prazo legal, sustentando que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental do amplo acesso à justiça.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05000971220124059840, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE LA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cúcio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000813-15.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO PILATOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: MG 102468

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500481-43.2011.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO(A): REGINA LUCIA DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista o erro no cabeçalho, sendo incluído o INSS como requerente, quando, na verdade, era a UNIÃO. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decismum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu equiparação entre ativos e inativos no tocante ao valor de gratificação GDPGE.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Supremo Tribunal Federal, evidenciada no julgamento do(a) RE 631.389:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas."

Destarte, incide, mutatis mutandis, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505257-60.2013.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ELIZETE TEIXEIRA LIMA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRES-CRIAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508661-16.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ROZENILDA DE SOUZA FILOMENO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na

estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRES-CRIAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503182-36.2013.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:CÍCERO COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.



Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500192-71.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou liminarmente a segurança impetrada contra decisão proferida em processo que tem curso sob o rito de Juizado Especial. Sustenta a parte requerente divergência com julgados desta TNU, no sentido de que não cabe a renúncia tácita no âmbito dos Juizados, o que torna a decisão teratológica É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPE-

CIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002023-28.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): BEATRIZ VALLADÃO THIESEN
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500443-38.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): GERMANA DANTAS DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503653-52.2013.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam

sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503142-54.2013.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:GIRLENI RODRIGUES FARIA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. Não prospera a irresignação. De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apor-

tados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503276-81.2013.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ JACKSON DE QUEIROZ ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. Não prospera a irresignação. De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas

apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503679-62.2013.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCA REGINA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. Não prospera a irresignação. De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a



pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0510337-96.2013.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO (A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503652-79.2013.4.05.8101

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCA AGUSTINHO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO (A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na

estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503671-85.2013.4.05.8101

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCA FRANCINEUDE LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO (A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0519070-60.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508542-55.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOANA D'ARC FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Consignou, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, também, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502565-70.2013.4.05.8204
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:OLIVETE VIANA DA SILVA
PROC./ADV.:HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB:RN-5069
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.



O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505310-63.2012.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:FRANCISCA PEREIRA DINIZ
PROC./ADV.:FRANCISCO LOPES DE LIMA OAB:PB-13666
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso, a Turma Recursal decidiu que não foi verificado o início de prova material apto à comprovação dos requisitos exigidos para concessão do benefício, conforme decisão transcrita:

"Ademais, os documentos/declarações apresentados pela parte-autora como início de prova material destinada a apontar a sua qualidade de segurada especial possuem inconsistências que os fragilizam como prova do direito alegado: a parte-autora embora afirme que trabalhava na agricultura até ir para o Rio de Janeiro em 1995 apresentou fichas escolares dos filhos nas quais é apontada como doméstica; a testemunha afirmou que a parte-autora nunca morou fora (apenas visitava os filhos no Rio de Janeiro), porém a própria autora admitiu ter residido fora do Estado entre 1995 e 2001; o INSS apontou que seu domicílio eleitoral é em Belford Roxo/RJ (em 2011); afirmou na entrevista no INSS que retornou ao Rio de Janeiro em 2010, ficando até 2012 (embora tenha desdido em audiência, afirmando apenas que viajava para visitar os filhos); tem sotaque "carioca"."

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500374-15.2014.4.05.8205
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:ANTÔNIA BRASIL DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500192-14.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCA LEÔNCIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:RN-9883
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503038-04.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:LUZIA LUCIANO SOARES
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:RN-9883
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501271-36.2011.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECIR JOSÉ RODRIGUES
PROC./ADV.: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS
OAB: PE-18631

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502375-07.2013.4.05.8108
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ROSÁ RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB:CE-6656
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504953-97.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS GEORGE DE MEDEIROS OAB:RN-10915
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502639-45.2009.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CLEICIVANIO VIEIRA TURBANO REP. POR JOSILEIDE DO CARMO VIEIRA TURBANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532769-13.2007.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO BATISTA MOREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031581-69.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO PRIMO DE OLIVEIRA MAGALHAES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente,

sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contravérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047516-52.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVONETE DE ANDRADE COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contravérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047462-86.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO RESENDE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contravérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047582-32.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BELIZARIO LERES LUZ
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047704-45.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SYLVIO JOSE TICIANELLI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004303-78.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004872-93.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA OREFICE

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038105-82.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ACACIO FRANCISCO NOBRE PEREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.

Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038120-51.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOSE FRANCISCO REY PUENTE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044550-19.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA JUNQUEIRA ARGONA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045343-55.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso posto que se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503551-70.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PONTES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506541-88.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RONALDO FERREIRA BRAGA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.



É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506318-71.2009.4.05.8302

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: WALERIA SOUZA LIMA OAB: PE-24223

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.71.62.001838-7, pacificou o entendimento no sentido de que "a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de fevereiro de 2014.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002874-09.2009.4.03.6309

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: JURACY CLETO RIBEIRO

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP-228624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram as condições socioculturais da parte autora, concluindo pela não ocorrência de incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.62.000274-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO DUTRA DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: LUÍS GERALDO PAIXÃO PEREIRA OAB: RJ-120353

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora para fins de concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.54.000307-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARILIA FERNANDA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora para fins de concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.54.001649-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ALTAMIR SANTANA

PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.54.003557-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JUAREZ JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do ajuizamento da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500127-62.2013.4.05.8304

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: POLYANA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora para fins de concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500468-36.2009.4.05.8302
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NÁDIA MARIA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA
OAB: PE-26073

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário maternidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam o haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora para fins de concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003502-21.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLÁUDIO ROGÉRIO DE JESUS DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício assistencial por deficiência, defendendo a sua incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida e a comprovação da situação de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007352-47.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZINHA GELOTI AMBAR
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, contestados pela requerente.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de Sorocaba, Estado de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064620-57.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NARCISO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003887-13.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO RODRIGUES PORTELA AGUIAR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003903-64.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON KALIL DAMUS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, reformando a sentença para afastar a decadência, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503862-33.2013.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA AMELIA DE ARAUJO
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, fixando seu termo inicial na data de ajuizamento da ação.

Sustenta a parte autora que o benefício previdenciário pleiteado deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

A sentença foi no sentido de estipular a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

Já o acórdão asseverou que:

"tendo em vista tratar-se de demanda de natureza previdenciária, entendo que se deve flexibilizar o rigor das regras processuais em razão do caráter alimentar da presente demanda, para, ao invés de extinguir o feito sem julgamento do mérito, fixar o termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, aplicando como sanção processual pela relapso da parte autora, assim, apenas a perda das parcelas atrasadas. Isso porque a relação previdenciária, por definição, é diferida no tempo, ou seja, não sendo uma relação estática não se pode impedir a discussão do direito relativo aos eventos subsequentes. Logo, a perempção deve ser aplicada às prestações previdenciárias atingidas naqueles julgamentos passados e não no que diga respeito aos fatos posteriores."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512171-04.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados como mecânico, sob a exposição de intenso ruído.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:0501222-84.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA ANTONIA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:RN-9883
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0512910-55.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCA DE MELO TEIXEIRA
PROC./ADV.:MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA
OAB:PB-8407
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0503880-93.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO
OAB:RN-5337
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
Foram interpostos embargos de declaração, sendo a estes negado provimento.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0503112-58.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ANTONIO NUNES DA SILVA
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:RN-9883
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0501651-51.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCA ANGELITA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:RN-9883
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0501648-96.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARCOS SUASSUNA
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:RN-9883
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0513637-66.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DE FATIMA FURTADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0506029-17.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ GILBERTO MOTA BARRETO
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0501693-67.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA HELENA DE SOUSA MARIANO
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB:CE-6656
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505391-03.2012.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA IVONEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501304-84.2010.4.05.8104

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MIKAELE GOMES OLIVEIRA

PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507013-11.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: HERMÍNIA MARIA GOMES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-

4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade pré-existe ao seu ingresso no RGPS.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de outra região em que fora concedido o benefício ao se entender que a incapacidade adveio de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da doença posterior, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504103-83.2013.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIO EDILSON VITAL

PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB:CE-

6656

PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0525132-19.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INGRAÇA FREITAS DE ALMEIDA

PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502210-09.2012.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIO MOTA ALBUQUERQUE

PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503404-92.2013.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:0505663-94.2012.4.05.8108
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ EUDES ANDRADE
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504568-73.2014.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FREITAS
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB:CE-6656
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.:ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB:CE-16516
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506389-15.2014.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DAS DORES FREIRE FELIX
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506567-80.2013.4.05.8108
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA SOCORRO DE LAVOR VASCONCELOS
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502344-65.2014.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA CARVALHO NASCIMENTO
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001924-47.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCIA SENEM CLAUDINO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não faz jus à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado a Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007911-91.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEANDRO HENRIQUE SAUSEN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005427-15.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008392-54.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MORACI EMILIO ZANELATO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008070-34.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RAIMUNDO RAMALIO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007903-17.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SONIA MARIA KOERICH

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003066-19.2013.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AVELINO DORINI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004759-23.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TERESA MARIA TOMAZINI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001932-24.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EUGENIO TENFFEN

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.



Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012020-63.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EV SAMIRA PICKLER DELLAGIUSTINA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004845-06.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FLÁVIO CARLOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003234-82.2013.4.04.7215

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INACIO LEONI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004846-88.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOELCI TISCOSKI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002002-41.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VILMAR MAFRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516515-23.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: OZIEL DIAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
OAB: PE-16 104

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que admitiu o incidente de uniformização da parte contrária, determinando o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

No mérito, a decisão ora embargada aplicou entendimento sedimentado desta TNU, no sentido de que o servidor público que se desloca para fora de sua sede originária faz jus a meia diária, bem como ao custeio direto de suas despesas extraordinárias pela Administração.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no decurso vergastado, porquanto o recurso do particular não teria preenchido os requisitos de admissibilidade, tal como a utilização de paradigmas aptos a comprovar a divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Observo, mediante profícua análise dos autos, que a decisão embargada não padece de quaisquer vícios.

O apontamento pela embargante, no caso concreto, sobre qual seria o melhor posicionamento desta TNU acerca do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela parte contrária não dá ensejo a qualquer alegação de omissão.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516835-73.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: WALDENIO MORAES DE CARVALHO

PROC./ADV.: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

OAB: PE-16 104

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que admitiu o incidente de uniformização da parte contrária, determinando o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

No mérito, a decisão ora embargada aplicou entendimento sedimentado desta TNU, no sentido de que o servidor público que se desloca para fora de sua sede originária faz jus a meia diária, bem como ao custeio direto de suas despesas extraordinárias pela Administração.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no decurso vergastado, porquanto o recurso do particular não teria preenchido os requisitos de admissibilidade, tal como a utilização de paradigmas aptos a comprovar a divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Observo, mediante profícua análise dos autos, que a decisão embargada não padece de quaisquer vícios.

O apontamento pela embargante, no caso concreto, sobre qual seria o melhor posicionamento desta TNU acerca do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela parte contrária não dá ensejo a qualquer alegação de omissão.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002365-34.2013.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSE DANIEL GOULARTE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

O STF, ao tratar da matéria no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que o benefício recebido pela parte não atingira o referido patamar máximo.

Logo, neste sentido, salutar apontar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF n. 201251520006938, entendeu que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB ENTRE 05/04/1991 E 31/12/1993. RMI NÃO LIMITADA PELO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, ao argumento de que o valor apurado do salário-de-benefício foi inferior ao teto máximo da época, interpôs o Autor recurso inominado, que foi negado provimento pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega fazer jus à revisão.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional, após Agravo, e distribuídos a esta Relatoria.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. De acordo com a Lei nº 10.259/01, em seu artigo 14, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal recurso é cabível, ainda, quando houver divergência entre decisão de Turma Recursal e jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

6. In casu, verifica-se, pelo teor da peça recursal, que a parte não cumpriu os requisitos essenciais de admissibilidade do incidente, ou seja, não acostou o(s) acórdão(s) paradigma(s) e não comprovou a divergência alegada, limitando-se a considerações genéricas sobre o caso concreto, bem como a mera indicação de julgados sem o necessário cotejo analítico.

7. Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido estabelece que: "De acordo com o demonstrativo de cálculo da RMI (fl. 13), a média dos 36 últimos salários de contribuição do autor foi de Cr\$ 360.10 8,26. O salário de contribuição considerado era de Cr\$ 420.002,00. Não houve incidência da regra estabelecida pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, eis que o benefício do autor, cujo coeficiente era de 82%, não foi limitado ao limite máximo do salário de contribuição (teto previdenciário). Nos termos da fundamentação acima, a revisão postulada pelo autor não é devida". Assim, resta evidente a intenção de reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, conforme disposto na Súmula nº 42 da Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido." (PEDILEF n. 201251520006938; Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee; Julgado em 17/04/2013; Publicado no D.O.U em 26/04/2013 - grifo nosso)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, inviável, também, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003035-81.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NEVES HERONDINA GARCIA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício percebido pela autora, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, ante a decretação da decadência do direito à referida revisão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o prazo decadencial do direito da parte autora de ter seu benefício revisado começa a contar a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez e não da data da concessão do benefício originário.

É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, o qual é semelhante ao presente feito, concluiu pelo afastamento da decadência em razão do reconhecimento administrativo do direito do segurado à revisão pleiteada, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme verem, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de



Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000543-13.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVALINO PESSALI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que a decadência não se interrompe nem se suspende, e que o prazo decadencial deve ser verificado a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, o qual é semelhante ao presente feito, concluiu pelo afastamento da decadência em razão do reconhecimento administrativo do direito do segurado à revisão pleiteada, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91, DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em

que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.."

In casu, a Turma Recursal de origem afastou a ocorrência da decadência "em razão de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios".

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000281-41.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000986-39.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000725-19.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEVERINO PEREIRA FEITOSA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002546-16.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO TABEGNA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001468-29.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDINEI TANNER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005657-42.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDSON CREPALDI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015994-41.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON RICARDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001832-35.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO RUI BATALHOTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002710-23.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIDONIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000754-27.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUBENS CASTAGNATO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001191-13.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002690-32.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000739-03.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDA LUZIA FONTES PAVAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002653-05.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSVALDO ALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000755-12.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON YEIKITI ENOBI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002122-16.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOZINA SANTANA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001098-29.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BENEDITO BARBOSA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002671-26.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAZARO LAURINDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001149-19.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO LUCIO DE MORAES FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001008-68.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE CARLOS FIALHO DE BELO

PROC./ADV.: CLEONILDA J. COPETTI OAB: RS-26853

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou parte do pedido de averbação de tempo de contribuição em atividade urbana, ao fundamento de que não restou comprovado referido exercício.

Sustenta o requerente que comprovou o tempo de contribuição referido em reclamatória trabalhista, havendo, inclusive, a inscrição do respectivo período em sua CTPS.

É, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento segundo o qual a anotação na carteira de trabalho deve ser considerada como prova hábil à comprovação do tempo de contribuição no PEDILEF 200871950058832:

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumba de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as



informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975".

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a devolução dos autos às instâncias de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007334-14.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SALOMÃO DA SILVA

PROC./ADV.: ROSANGELA LELIS DELIBERADOR OAB: PR-48 334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

No caso, a parte requerente busca a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez ao fundamento de que a autarquia ré não teria aplicado no cálculo de seu benefício o art. 29, II da Lei 8.213/91, conforme previsão legal.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação a qual dispositivo deve ser aplicado para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010769-93.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCO LOPES GARCIA

PROC./ADV.: ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA OAB: PR-33954

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

No caso, a parte requerente busca a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez ao fundamento de que a autarquia ré teria aplicado o art. 32, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99 no cálculo de seu benefício ao invés do art. 29, II da Lei 8.213/91, conforme pleiteado.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação a qual dispositivo deve ser aplicado para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508681-77.2013.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSE CICERO FERREIRA BERTO

PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO OAB: AL-6535

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria especial, defendendo ter comprovado sua exposição habitual e permanente aos agentes insalubres descritos no PPP apresentado, quais sejam: VIRUS, BACTERIAS, FUNGOS E ORGANOFOSFATADOS.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à especialidade da atividade exercida por exposição aos agentes mencionados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509130-24.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDIVALDO DE SOUZA LEÃO

PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO OAB: PE-25280

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora para fins de concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522039-30.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ADRIANA MATOSO DE GOES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, defendendo a referida incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida.

O benefício fora negado por ausência da qualidade de segurado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512456-30.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO PAIVA FARIAS

PROC./ADV.: BRUNO HENRIQUE VAZ DE CARVALHO OAB: CE-19341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, man-

tendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

Sustenta a parte requerente que sua doença é incapacitante parcialmente, e que se fossem analisadas suas condições socio-econômicas ser-lhe-ia concedido o benefício pleiteado.

O acórdão vergastado entendeu que não restou comprovada incapacidade de qualquer natureza.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001242-72.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILVO LUIZ STANGA

PROC./ADV.: FRANCIELE CADORE OAB: SC-27 386

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença considerando inexigível o pagamento dos juros e multa sobre a indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca debatida na demanda.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual incide juros de mora decorrente da regulamentação prevista no art. 45 da Lei nº 8212/91. E, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010272-49.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAICON MATT ZUCHI

PROC./ADV.: LUIS CARLOS WEIRICH OAB: SC-23835

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu pensão por morte ao ora requerido.

Afirma o requerente que houve a perda da qualidade de segurado pelo instituidor da pensão por morte, pois a prorrogação do período de graça prevista o parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 somente se aplicaria em caso de desemprego involuntário, aduzindo que não há registro de desemprego no órgão competente do Ministério do Trabalho ou qualquer prova nesse sentido, o que impediria a referida prorrogação.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503731-17.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUCIA CANDIDO DE LIMA DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

Defende o requerente que a perícia judicial concluiu pela capacidade da requerida, motivo pelo qual não poderia ter sido concedido o benefício.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010147-77.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EDIR CARIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para reconhecer, apenas em parte, como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Negou, ainda, a averbação de período de trabalho rural em regime de economia familiar, segundo o requerente.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501367-11.2012.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCONIO JOSÉ NUNES PEREIRA

PROC./ADV.: ARMANDO HENRIQUES DA S. FILHO OAB: PE-15 668

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ

18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004369-53.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): BRUNO LEONARDO SANTIAGO WOLFF

PROC./ADV.: FABRINE ANJOS DE SOUZA OAB: SC-26488

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o artigo 53 da lei n.º 8.112/90, no tocante ao regramento da ajuda de custo e de transporte, não prevê a possibilidade de pagamento para remoção a pedido singular ou por permuta, mas tão-somente para remoção de ofício.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521296-08.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA ALICE REMIGIO GAMA

PROC./ADV.: MARCELO DANEU OAB: AL-5539

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União, sob alegação de ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que a análise da sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503822-90.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ERIBALDO FERREIRA DIAS

PROC./ADV.:FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES OAB:RN-9832

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria rural por idade que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023808-70.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOILSON GONÇALVES OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão vergastado reconheceu a decadência do direito de rever o benefício nos termos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

Aduziu, ademais, que não cabe o reconhecimento da decadência no caso, pois se trata de benefício concedido antes da previsão de prazo decadencial promovida pela Lei 9.528/97.

Defendeu, ainda, a imprescritibilidade em caso de prestações de trato sucessivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"



No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no Resp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide, por analogia, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009570-36.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARINHO DE CARVALHO
PROC./ADV.: KARLA SANCHES GIMENES OAB: PR-52985
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento da especialidade da atividade de tratorista e de motorista, período em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004354-93.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: PAULO JOSÉ GUTH
PROC./ADV.: LUIZ TASSINARI OAB: RS-44621
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pela parte autora e pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividades prestadas em condições especiais, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais. A parte autora alega que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que exposição a álcalis cáusticos (cimento) importa no reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento. Aduz, ainda, que faz jus ao reconhecimento do labor exercido em condições especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído, bem como alega que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 28.05.1998.

O INSS, por sua vez, alega que a decisão recorrida divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012259-85.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LUIZA GARZUZI HOBMEIER
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA OAB: PR-19095

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento da GDASS - Gratificação De Desempenho de Atividade de Seguro Social aos servidores inativos/pensionistas.

Sustenta a autarquia divergência de entendimento com julgados do STJ e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de fixar como termo final de generalidade da gratificação a sua regulamentação. É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506507-30.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ENEDINA MELO
PROC./ADV.: PATRÍCIO WILIAM VIEIRA OAB: CE-7 737
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que modificando a sentença, julgou procedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA aos servidores inativos.

Sustenta a autarquia divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região, no sentido de não há fundamento jurídico para o tratamento igualitário entre servidores ativos e inativos, para fins de percepção da GTEMA. É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503897-43.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL EVERSIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou parcialmente a sentença, para determinar o pagamento de auxílio-doença por período certo de seis meses, sob o fundamento de ser aproximadamente este o prazo de recuperação da incapacidade, de acordo com as informações prestadas pelo perito médico judicial.

Sustenta o requerente que o benefício deve ser mantido até a realização de nova perícia médica, inexistindo permissão para que haja alta programada automática.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520328-76.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EDER BARRETO ALEXANDRINO
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-16812
REQUERIDO (A): IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA aos servidores inativos.

Sustenta a autarquia divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região, no sentido de ser extensível aos inativos a gratificação GTEMA nos mesmos percentuais que concedidos aos ativos até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional do servidor na ativa.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503160-06.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HÉLIO RAMALHO GURGEL
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142
REQUERIDO (A): IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA aos servidores inativos.

Sustenta a autarquia divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região, no sentido de ser extensível aos inativos a gratificação GTEMA nos mesmos percentuais que concedidos aos ativos até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional do servidor na ativa.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518688-38.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANO FARIAS DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento da gratificação GACEN.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que teria direito à incorporação da GACEN aos proventos de inatividade no mesmo percentual dos servidores da ativa.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Portanto, a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517581-38.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARLENE ALZIRA DE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido afastou a sentença para não computar como tempo de contribuição determinado período supostamente trabalhado em empresa agroindustrial, sob o fundamento de que inexistem documentos a demonstrar o vínculo alegado pela requerente.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504208-43.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARINETE BANDEIRA DE MIRANDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB; CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão vergastado manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ao fundamento de que a autora teria perdido a qualidade de segurada especial desde a cessação do último benefício auferido, não logrando êxito em demonstrar que manteve referida qualidade pelo período de doze meses que antecedeu o novo pedido administrativo realizado.

Sustenta a parte requerente que manteve a qualidade de segurada porque a incapacidade atual é consequência da mesma doença que permitiu a concessão do benefício anterior, ou seja, que nunca perdeu a qualidade de segurada porque se manteve sempre incapaz.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013264-02.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TEREZA MARIA RABELLO GONÇALVES

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB; RS-46571

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012.

É o relatório.

O recurso merece prosperar

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006895-65.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JUAREZ BARCELOS DI GIORGIO

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB; RS-46571

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012.

É o relatório.

O recurso merece prosperar

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013156-70.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AMARAL JOSÉ DE FREITAS CUNHA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB; RS-46571

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012.

É o relatório.

O recurso merece prosperar

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009406-60.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RONALDO COELHO DE FREITAS

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB; RS-46.571

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012.

É o relatório.

O recurso merece prosperar

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013151-48.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SÉRGIO PEDRO SIEBEL

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB; RS-46.571

PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB; RS-57 388

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012.

É o relatório.

O recurso merece prosperar

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013121-13.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LISETE MARIA MARQUARDT

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB; RS-46.571

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012.

É o relatório.

O recurso merece prosperar

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5004887-21.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOAO LUIZ AMADORI HOLTZ
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46.571
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012. E o relatório.

O recurso merece prosperar

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001233-44.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEDIO CORBELLINI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46.571
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012. E o relatório.

O recurso merece prosperar

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001354-42.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIA REGINA RUFIAN ARTUS
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46.571
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN OAB: RS-75 260
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO OAB: RS-57 388
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA FERRÃO OAB: RS-81.419
PROC./ADV.: IVETE PAULINA SPECHT OAB: RS-88.165
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012. E o relatório.

O recurso merece prosperar

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012440-43.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA MARIA APARECIDA FABIAN GUEDES DA LUZ
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46.571
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN OAB: RS-75 260
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO OAB: RS-57 388
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA FERRÃO OAB: RS-81.419
PROC./ADV.: IVETE PAULINA SPECHT OAB: RS-88.165
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012. E o relatório.

O recurso merece prosperar

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013327-06.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VICENTE GERARDO GALLICCHIO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46.571
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN OAB: RS-75 260
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO OAB: RS-57 388
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA FERRÃO OAB: RS-81.419
PROC./ADV.: IVETE PAULINA SPECHT OAB: RS-88.165
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012. E o relatório.

O recurso merece prosperar

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029864-27.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANO DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão vergastado manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ao fundamento de que o autor teria perdido a qualidade de segurado desde a cessação do último benefício auferido.

Sustenta a parte requerente que manteve a qualidade de segurado porque a incapacidade atual é consequência da mesma doença que permitiu a concessão do benefício anterior, ou seja, que nunca perdeu a qualidade de segurado porque se manteve sempre incapaz e porque estaria desempregado involuntariamente.

E o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002216-18.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EUZELIA BRANDÃO TAKAHASHI
PROC./ADV.: LUCINEIA CARLA LORENZI MARCOS OAB: TO-3719
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

E o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000289-34.2013.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILMARA LORENZET
PROC./ADV.: ROSI MARIS PERIN BIONDO OAB: SC-7389
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

E o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501956-84.2013.4.05.8302
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ISMENIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão vergastado manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que a autora não teria comprovado a qualidade de segurada especial no período de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que a decisão impugnada divergiria do entendimento firmado no âmbito da TNU, no sentido de que o indeferimento de produção de prova testemunhal, oportunamente requerida, configura cerceamento de defesa nos casos de requerimento de aposentadoria rural por idade.

E o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005902-80.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CRISTINA FETTER SOBRAL
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS-55832
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) também aos servidores inativos, porém, entendendo que o referido pagamento deveria ser concedido em patamar inferior.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDASST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513789-62.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: THEMIS DANTAS AZEVEDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento da gratificação de desempenho GDIT no mesmo patamar dos servidores em atividade.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado divergiria da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506431-46.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão vergastado manteve a sentença que reconheceu a legalidade da redução dos proventos de pensão por morte percebida pela parte autora, sob o fundamento de que não houve qualquer ilicitude formal em tal procedimento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado no STJ, segundo o qual, tendo o ato administrativo sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da vigência da aludida norma, para anulá-lo.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que se o TCU ainda não julgou a legalidade e nem procedeu ao registro das aposentadorias, pensões e reformas não se pode falar em início do prazo da decadência, diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.62.001346-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALDENIR CAMILO DE SOUZA
PROC./ADV.: FLÁVIO SILVA DIAS OAB: RJ-114167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não se comprovou a qualidade de segurado do requerente.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518796-04.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que inexistia incapacidade do requerente para o exercício de sua atividade habitual.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5033063-11.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DONATO GULIN
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido manteve a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito à paridade dos servidores aposentados em relação aos servidores em atividade, para efeitos de recebimento da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior (GED), condenando a Universidade Federal do Paraná - UFPR ao pagamento das diferenças devidas, porém modificou o julgado quanto à prescrição quinquenal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501583-14.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): IRISMAR CORREIA LAURENTINO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO OAB: CE-9858
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual não teria ocorrido a interrupção da prescrição em decorrência do ajuizamento de ação anterior (0514920-41.2010.4.05.8100), que teria sido extinta sem resolução do mérito por culpa exclusiva de parte autora.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000857-04.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILSON SOUZA FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA OAB: PR-23 510
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, revendo a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento a título de gratificação de desempenho GDASST aos servidores inativos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que a FUNASA possui legitimidade passiva ad causam e, como instituição pagadora, deve figurar no pólo passivo da presente demanda, sendo a União parte ilegítima no feito.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517694-73.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IVONILDE ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas tratam que "no caso de pagamento de prestações de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição apenas das parcelas percebidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos da Súmula nº 85, do STJ". Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0117324-64.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NEUSA SILVA BRITO
PROC./ADV.: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO OAB: BA-19470
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia. A Turma de origem, em juízo de retratação, manteve acórdão em que foi confirmada a sentença que acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que houve comprovação da qualidade de segurado do de cujus. É o relatório. Verifico que, em princípio, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012453-94.2008.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MASAYOSHI OSIRO
PROC./ADV.: TAGINO ALVES DOS SANTOS OAB: SP-112 591
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido do autor de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que não houve qualquer ilegalidade na definição e aplicação dos reajustes pelo INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que a revisão de seu benefício deve levar em conta o salário mínimo de referência e não o denominado "piso nacional de salário", em obediência aos termos do Artigo 58 do ADCT. É, no essencial, o relatório. O recurso merece prosperar. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501477-51.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MOSEIS MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia. É o relatório. Verifico que, em princípio, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532377-68.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLOVIS MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pelo ora requerido, sob o fundamento de que a previsão de especialidade para o caso de agropecuária abrange a atividade exercida por ele na agricultura. Sustenta o instituto requerente que o entendimento emanado no acórdão vergastado diverge daquele do STJ e de Turma Recursal de outra região. É o relatório. O recurso merece prosperar. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501866-30.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-3229
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que manteve a sentença para não reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos. Sustenta, o requerente, divergência de entendimento com o do STJ. É o relatório. O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518465-87.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO LEILSON LELIS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE
OAB: RN-648
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de averbação de tempo de trabalho na condição de aluno aprendiz, entendendo como preenchidos todos os requisitos necessários. Sustenta a requerente que houve a prescrição do direito de pleitear a referida averbação, nos termos da jurisprudência do STJ. É o relatório. O recurso merece prosperar. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.52.105351-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIZETE SERAFINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FLÁVIO BRITO BRÁS OAB: RJ 113.787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, ante a ocorrência da decadência. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado em turma recursal de outra região, no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não afasta o direito de revisão do benefício transformado, ainda que tenha que ser recalculado o benefício do auxílio-doença precedente, concedido há mais de dez anos, entendendo que são prazos decadenciais diversos. É o relatório. O recurso merece prosperar. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003125-89.2013.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RENATO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS RUBBO OAB: PR 55.329
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que modificou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados como vigilante armado. É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503289-65.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA OAB: RN-4778

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A sentença acolheu o pedido inicial de correção de benefício assistencial concedido equivocadamente ao instituidor da pensão por morte, sob o fundamento de que ele era segurado especial à época de seu implemento, e, portanto, deveria receber aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido, por sua vez, deu provimento ao recurso inominado do INSS, ao argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora pleitear a pensão por morte, pois visa, na verdade, a revisão do ato de concessão do amparo social concedido ao instituidor da pensão em 1996.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511106-07.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou a preliminar de prescrição, e no mérito, indeferiu o pedido de que a autarquia deixe de cobrar judicial e extrajudicialmente o débito oriundo do recebimento indevido de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional de 5 anos quando a Fazenda Pública promove cobrança judicial de valores devidos pelos administrados.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503020-15.2011.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BOAVENTURA CÂNDIDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo eletricidade.

Sustenta o recorrente que após a edição do Decreto 2.172, o agente eletricidade deixou de ser considerado nocivo, conforme entendimento do STJ.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005931-30.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLEONICE DE JESUS SOARES

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora não preencheu o requisito da carência.

É o relatório.

Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003582-22.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DEVANIR TRINDADE

PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO OAB: SP-171720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria especial ao requerente, mas definiu a DIB para data posterior ao requerimento administrativo, sob o fundamento de que o pedido feito diretamente ao INSS foi para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não para a concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual a autarquia ré não poderia ser condenada ao pagamento de atrasados desde a DER.

Sustenta a parte requerente que o réu tem obrigação de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, motivo pelo qual, independente do pedido realizado na via administrativa, deveria ter concedido aposentadoria especial, fazendo jus, portanto, ao pagamento do benefício desde a DER, nos termos dos entendimentos juntados.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013820-15.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ARNALDO ROSA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que reformou em parte a sentença, não reconhecendo como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído, além do calor, da fumaça, do peso e das condições insalubres do tempo.

Sustenta o requerente que comprovou a exposição aos referidos agentes nocivos por meio do formulário DSS-8030 e de prova emprestada, posto que não teria localizado a empresa em que trabalhou para obtenção dos demais documentos solicitados. Afirma que a referida prova seria suficiente à cessação do benefício nos termos da jurisprudência apresentada, inclusive da própria TNU.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502535-84.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ANTONIETA MENDES

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora manteve vínculos empregatícios com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de Farias Brito, durante o período de carência para o benefício pretendido, situação que descaracterizaria o caráter de subsistência da atividade rural exercida pelo segurado especial.

Sustenta a autora que a sua condição de segurada especial teria se evidenciado por meio das provas dos autos e que o fato de ter vínculos urbanos não a impediria de ser assim qualificada.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501845-48.2014.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA JUSTINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a não comprovação do exercício de atividade rural descaracterizam a sua condição de segurada especial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501035-70.2014.4.05.8309
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DILMA ALVES BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que os vínculos urbanos da parte descaracterizam a sua condição de segurada especial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500130-83.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ CALDEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que os vínculos urbanos da parte descaracterizam a sua condição de segurada especial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010932-84.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILSON KOHLER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado no âmbito da TNU e de turma recursal de outra região, no que tange à aplicação do prazo decadencial.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500304-66.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que as provas materiais apresentadas são muito recentes e que o exame das mãos do requerente, segundo foto tirada em audiência, demonstra que ele não pratica o labor rural.

Sustenta o autor, que demonstrou ser segurado especial por meio das provas dos autos e que o entendimento do juiz de primeira instância, que teve contato direto com a parte, não pode ser desconhecido no que tange ao seu convencimento em favor do recorrente.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503123-82.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA LOPES
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a documentação apresentada pela parte autora se mostrou frágil e que em seu depoimento pessoal o autor demonstrou insegurança quanto à técnica agrícola.

Sustenta o autor que a sua condição de segurado especial restou evidenciada por meio das provas dos autos e que o entendimento do juiz de primeira instância, que teve contato direto com a parte, não pode ser desconhecido no que tange ao seu convencimento em favor do recorrente.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508928-25.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS FACUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a análise da incapacidade do requerido deveria ser realizada considerando também os aspectos sociais e econômicos envolvidos no caso.

Sustenta o instituto requerente que o laudo médico pericial teria sido categórico ao afirmar a capacidade laborativa do requerido, motivo pelo qual o benefício deveria ser negado.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000020-58.2012.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMIR GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596 REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovado o requisito da incapacidade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006751-17.2011.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.:MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO
OAB:RS-72481
REQUERIDO(A):DEJANE MORO
PROC./ADV.:MAURÍCIO DAL AGNOL OAB:RS-43205
PROC./ADV.:RONALDO ELIAS OAB:RS-59024
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da de inexigibilidade de obrigação tributária cumulada com restituição de indébito.

A sentença julgou da seguinte forma: "b) reconheço a prescrição do direito de repetir em relação a pagamentos porventura efetuados antes de cinco anos anteriores ao ajuizamento; c) julgo procedente em parte o pedido para: b.1) reconhecer a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem a 2MVR, nos termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei nº 6.994/82 (vide fundamentação supra), no período de 05/10/2006 até a eficácia da Lei nº 12.514/2011, ou seja, até 31/12/2011; e b.2) condenar o réu à repetição dos valores que excedam ao referido limite no período mencionado."

Foram interpostos embargos de declaração, sendo os mesmos acolhidos.

Determinou-se a substituição do item 'c)' da sentença (eventos 9 e 17) para a redação que segue: " c) julgo procedente em parte o pedido para: c.1) reconhecer a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem a 2MVR, nos termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei nº 6.994/82 (vide fundamentação supra), no período de 05/10/2006 até a eficácia da Lei nº 12.249/2010, ou seja, até 31/12/2010; e c.2) condenar o réu à repetição dos valores que excedam ao referido limite no período mencionado."

O acórdão recorrido manteve a sentença nos termos retromencionados.

Interpostos novos embargos, a estes foram negado provimento. Sustenta a parte requerente a inaplicabilidade dos limites previstos pela Lei n. 6.994/82 às anuidades, haja vista a revogação desta, e que cabe ao autor juntar, com a inicial, os comprovantes de pagamento das anuidades, sendo ineficaz a confissão para esse efeito, em se tratando de pedido de repetição de indébito tributário. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas, precipuamente, os julgados oriundos do STJ que entendem no sentido da revogação da Lei n. 6.994/82.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514709-97.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO VICENTE PEREIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão do dia 05/03/2015, determinando a distribuição do feito, fora publicada indicando como partes aquelas dos autos nº 0507553-49.2013.4.05.8103.

Assim, determino nova publicação constando os dados corretos do processo, conforme preâmbulo supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006451-31.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIA BEATRIZ GOULARTE BRASIL DIAS
REQUERENTE: FLAVIO ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido manteve a sentença que havia julgado improcedente o pedido inicial de revisão de Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, no que tange à capitalização mensal dos juros, à amortização do financiamento pela Tabela Price, ao afastamento da TR como índice de correção da dívida, bem como à consequente devolução dos valores pagos a maior ou compensação no saldo devedor, aplicando-se o previsto no parágrafo único, art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.006319-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIZETE FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que é possível a sua reabilitação profissional.

Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado em turma recursal de outra região, no sentido de que os portadores de incapacidade social, ou seja, pouca qualificação profissional e incapacidade física laborativa, devem ser considerados possuidores de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, o que autoriza a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.63.000100-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALMERIO DA SILVA PINTO
PROC./ADV.: THATIANA FERREIRA NONATO MARQUES OAB: RJ-181954
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,2, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado no STJ e na TNU, no sentido de que o fator de conversão a ser aplicado ao segurado homem, ainda que a aposentadoria seja proporcional, é de 1,4 e que os efeitos financeiros da revisão judicial do benefício de aposentadoria devem retroagir à data de requerimento administrativo de revisão.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502642-73.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSEMARY LINS BARRETO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, considerando que tanto o procedimento administrativo (Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal -SEFIP, Proc. nº 019.074/2005-0), quanto o respectivo Acórdão nº 2.161/05 do TCU (que alterou a forma de pagamento das horas extras em questão) datam de 2005, deve-se reconhecer a decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517931-60.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIO CABRAL DE ANDRADE
PROC./ADV.: RONALDO BARBOZA FRANÇA OAB: PE-27 986
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reforma militar em decorrência de incapacidade laborativa adquirida à época da prestação do serviço castrense.

A Turma Recursal de origem decidiu pelo deferimento da reforma pleiteada, uma vez que não se faz necessária a existência de relação de causa e efeito entre o fato e a incapacidade. Além disso, concluiu que apenas a incapacidade parcial, para atividades militares, é suficiente para conceder o direito à reforma a militar temporário.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado no STJ, no sentido de que deve haver comprovação de relação de causa e efeito entre o fato e a alegada incapacidade, bem como que o militar temporário só tem direito à reforma quando se torna inválido, ou seja, absolutamente incapaz para o exercício de qualquer atividade.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:0523626-63.2008.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):URAQUITAN JOSE BEZERRA LEITE
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com aplicação do índice integral no reajuste do benefício de origem, nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR.

Sustenta a parte ora requerente que o prazo decadencial previsto na MP nº 1.523/97 atinge também benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua edição, motivo pelo qual alega que houve decadência no caso concreto.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas oriundos da TNU e do STJ, que entendem pela aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0530248-61.2008.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ESPÓLIO DE MAURICIO BARBOSA RIBEIRO (REPR. MARIA DAS DORES DA SILVA)
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com aplicação do índice integral no reajuste do benefício de origem (auxílio-doença), nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR.

Sustenta a parte ora requerente que o prazo decadencial previsto na MP nº 1.523/97 atinge também benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua edição, motivo pelo qual alega que houve decadência no caso concreto.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas oriundos da TNU e do STJ, que entendem pela aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505628-82.2008.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ PETRUCIO DE OLIVEIRA NOVAIS
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com aplicação do índice integral no reajuste do benefício de origem, nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR.

Sustenta a parte ora requerente que o prazo decadencial previsto na MP nº 1.523/97 atinge também benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua edição, motivo pelo qual alega que houve decadência no caso concreto.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas oriundos da TNU e do STJ, que entendem pela aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502330-73.2008.4.05.8303
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):COSMO AVELINO DE SANTANA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com aplicação do índice integral no reajuste do benefício de origem, nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR.

Sustenta a parte ora requerente que o prazo decadencial previsto na MP nº 1.523/97 atinge também benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua edição, motivo pelo qual alega que houve decadência no caso concreto.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas oriundos da TNU e do STJ, que entendem pela aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508546-53.2008.4.05.8302
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com aplicação do índice integral no reajuste do benefício de origem, nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR.

Sustenta a parte ora requerente que o prazo decadencial previsto na MP nº 1.523/97 atinge também benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua edição, motivo pelo qual alega que houve decadência no caso concreto.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas oriundos da TNU e do STJ, que entendem pela aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002148-40.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSIMAR DO NASCIMENTO BATISTA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004992-66.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERESINHA ROCHA MARCELINO
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES OAB: SC 15.444

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas no que tange à possibilidade ou não de extensão do período de graça, em virtude da situação de desemprego, ao contribuinte individual.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004107-26.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JESUS MAGRINI
PROC./ADV.: FÁBIO ANDRADE RIBEIRO OAB: SP-111 981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o requerente não ostentava a qualidade de segurado no momento da incapacidade.

Sustenta o requerente que teria mantido sua qualidade de segurado até 15/12/2008 (momento posterior ao surgimento da incapacidade) tendo em vista a extensão do período de graça por mais 12 meses em razão de possuir mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, regra essa aplicável, segundo afirma, a qualquer tempo.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0074805-38.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FIDELCIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que na primeira perícia realizada ter-se-ia demonstrado que a incapacidade do autor teria se dado em data muito próxima da aquisição da qualidade de segurado, havendo, inclusive, sugestão de que o requerente procurou subverter o sistema previdenciário ao voltar a recolher contribuições previdenciárias após 20 anos sem recolher. Na segunda perícia, ter-se-ia concluído pela ausência de incapacidade. Sustenta o requerente que a análise realizada pelo juízo de primeira instância fora a mais acertada na medida em que concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício ao requerente. Defende, ainda, que passou apenas dois anos sem contribuir, não havendo qualquer indicio de que teria tentado subverter o sistema para obter o benefício pleiteado. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0519730-75.2009.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IVANILDO PEREIRA VICENTE
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a majoração dos salários de contribuição decorrente da inclusão das verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Sustenta a parte ora requerente que no presente caso já expirou o prazo decadencial para postulação da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, tendo em vista que dito o mesmo foi concedido antes de 28.6.1997 e o direito de ação foi exercido após 28.6.2007. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas oriundos da TNU e do STJ.

Ademias, as instâncias ordinárias não foram unísonas quanto à ocorrência de decadência, tendo a sentença sentido oposto ao do acórdão recorrido.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513022-29.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HALYSON BRUNO PINHEIRO BEZERRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. A sentença julgou procedente o pedido de condenação da União no valor de R\$ 1.090,00, a título de indenização por danos morais, em razão da verificação de atraso no pagamento das parcelas de seguro-desemprego.

O acórdão recorrido, por sua vez, deu provimento ao recurso inominado, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que houve apenas um atraso de poucos meses, período necessário para que a Administração procedesse à verificação dos dados cadastrais do beneficiário, que não haviam sido prestadas em tempo pelo empregador; atraso que, diante das circunstâncias do caso concreto, não configura ato ilícito, mas tão somente lapso temporal necessário à prestação de um serviço de qualidade, evitando erros e até mesmo eventuais fraudes.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria do entendimento de Turma Recursal de outra região, no sentido de que o atraso de 4 meses no pagamento do seguro desemprego lhe causou vários transtornos, devendo ser indenizada. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002682-24.2005.4.03.6307
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ZANETTI
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO OAB: SP-143911
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença para deixar de reconhecer como especiais alguns períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. É o relatório.

O recurso merece prosperar. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5054689-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROGÉRIO GOTTERT CARDOSO
PROC./ADV.: RAQUEL WIEBELLING OAB: RS-63.882
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedentes os pedidos da parte autora, determinando ao INSS a averbação dos períodos laborados sob condições especiais e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, no sentido de que é impossível o computo do tempo especial prestado na iniciativa privada para fins de concessão de aposentadoria no serviço público.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente incidente merece prosperar. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005784-12.2009.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO CARLOS DE MOURA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502993-52.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE LIMA RODRIGUES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foi comprovada a condição de segurada especial da parte autora. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513354-88.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SONIA MARIA MARINS CORREIA
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA OAB: PB-8407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não se demonstrou a qualidade de segurada da autora. É o relatório.

Verifico que, em princípio, foi demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505915-26.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINA SIMÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, reconhecendo tão somente que a autora faz jus ao pagamento de parcelas pretéritas, sob o fundamento de que não se demonstrou sua incapacidade permanente para o trabalho. É o relatório.

Verifico que, em princípio, foi demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008958-71.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRIO COLOGNI

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu tempo de trabalho rural em regime de economia familiar pelo requerido por entender que as provas dos autos comprovaram suficientemente o referido exercício.

Sustenta o requerente que não há início de prova material nos autos, impedindo-se assim a procedência do pedido considerada a jurisprudência do STJ e desta TNU.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509456-25.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CICERA DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

Sustenta a parte requerente que não houve a correta valoração dos documentos juntados aos autos, havendo início de prova material da condição de segurada especial da requerente, nos termos da jurisprudência desta TNU.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada na Súmula 14/TNU.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514808-04.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CÉLIA DE LIMA

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008214-69.2012.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:DIMAS BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB:PR-16716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de conversão de tempo comum em especial e reputou estar ausente o interesse de agir para averbação dos períodos rurais de 28.10.1960 a 31.12.1966 e de 01.1.1977 a 31.8.1979, ao argumento de que o autor limitou o pedido administrativo ao intervalo entre 1967 e 1976.

Ademais, o acórdão recorrido julgou procedente o pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial do período de 01.1.1967 a 31.12.1976. Sustenta a parte requerente entre a decisão tomada pelo Tribunal a quo da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é prescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

Também alega fazer jus à conversão do período exercido em tempo comum em especial e, para isso, colaciona julgados do STJ.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, das posições adotadas nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501521-27.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DE ANDRADE

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o requerente que a decisão vergastada contraria o entendimento dominante na TNU e em Turma Recursal da 4ª Região.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507968-71.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA DOS IMPOSSÍVEIS DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500523-45.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE FREITAS

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a requerente que a decisão vergastada contraria o entendimento dominante nesta TNU.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500803-68.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA VANDERLEI

PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o requerente que a decisão vergastada contraria o entendimento dominante nesta TNU.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501885-67.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ARCELINO PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de pensão por morte, sob o fundamento de que teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a referida revisão.

Sustenta o requerente que a decisão vergastada contraria o entendimento dominante na TNU e em Turma Recursal de São Paulo - TRF 3ª Região.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001153-37.2011.4.04.7214

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ANTÔNIO BRAZ GELBKE

PROC./ADV.:ELISANGELA PEREIRA OAB:PR-26296

PROC./ADV.:BRÁULIO RENATO MOREIRA OAB:SC-2424

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário para inclusão de tempo de contribuição correspondente a período de labor em condições especiais, sob o fundamento de que ocorreu a decadência no caso concreto.

Sustenta a parte requerente que instituto da decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de aposentadoria, devido ao fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Alega ainda que, quando do requerimento administrativo da aposentadoria do requerente, protocolado em 23.12.98, não houve qualquer análise ou manifestação do INSS sobre o tempo de serviço exercido em condições especiais entre 14.1.1974 a 23.1.1975 e 9.6.1992 a 19.5.1994.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas, principalmente do oriundo da Turma Recursal de Goiás que entende que "na relação jurídica continuativa, não tendo havido ato negativo concreto da administração, a pretensão revisional, dirigida à origem do direito e às condições em que reconhecido, não é alcançada pela decadência ou pela prescrição do fundo de direito".

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501382-15.2014.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: GENIVAL JOSÉ DA SILVA OAB: PE-36042

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural. Sustenta o requerente que não houve a melhor valoração possível das provas apresentadas, em especial no que tange à entrevista rural realizada pelo INSS, em que se conclui que o autor aparenta real conhecimento do meio rural.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507669-35.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÃRIA ALVES PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515824-61.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIMAR SOARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050256-83.2008.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: LUCAS DAVI DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510854-83.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DE MEDEIROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento



de que a parte não possui incapacidade a longo prazo, não sendo necessária a análise acerca das condições pessoais no caso concreto.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502271-58.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

PROC./ADV.: ADONIAS REGINALDO LOPES NETO OAB: RN-8058

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001467-91.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IRACEMA GRANZA TENFEN

PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR-28799

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que houve nulidade do acórdão, tendo em vista a não realização de prova testemunhal requerida, alegando ter havido cerceamento de defesa.

Por conseguinte, requer a concessão do benefício pleiteado e, para isso, colaciona acórdãos paradigmas da TNU e STJ.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004990-48.2011.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JANDIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR-28799

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que houve nulidade do acórdão, tendo em vista a não realização de prova testemunhal requerida, alegando ter havido cerceamento de defesa.

Por conseguinte, requer a concessão do benefício pleiteado e, para isso, colaciona acórdãos paradigmas da TNU e STJ.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500181-15.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CILENE DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui incapacidade a longo prazo, não sendo necessária a análise acerca das condições pessoais no caso concreto.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501059-11.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que os documentos juntados aos autos não comprovam o retorno do requerente à atividade campesina após o exercício de atividades urbanas.

Sustenta o requerente que a atividade urbana exercida, de vereador, não implica em não exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501353-62.2014.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IOLANDA BEZERRA DE MACEDO CAMPELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502372-20.2011.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA ALMEIR SANTOS LIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença do juízo a quo, rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ser indevida a concessão do benefício pleiteado visto que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade, embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507453-36.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA IRACEMA DO NASCIMENTO QUIRINO

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE-11.720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que o depoimento da autora

mostrou-se incoerente, impreciso e sem espontaneidade e que ela recebe benefício previdenciário do Município de Fortaleza. Sustenta a requerente que não há qualquer prova nos autos de que de fato receberia benefício previdenciário e que os documentos dos autos, corroborados pelos depoimentos prestados, provam satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503134-28.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RENILZA DO NASCIMENTO ARRUDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004108-43.2012.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSE DIOGO DA SILVA JUNIOR

PROC./ADV.: CÁSSIO FERREIRA DE SOUSA OAB: PR-57 112

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510075-15.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA XIMENES DA ROCHA

PROC./ADV.: RIVAILDO PEREIRA GUEDES FILHO OAB: PB-17844

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, sob o fundamento de que, ainda que os interstícios pleiteados tenham sido exercidos em concomitância com aquele averbado pela Secretaria de

Educação do DF, já utilizado para a concessão de aposentadoria em sede de regime próprio, devem eles ser computados para fins da aposentadoria por idade, objeto desta demanda, por pertencerem os referidos períodos a atividades prestadas em regimes distintos.

Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado em turma recursal de outra região, no sentido de que o tempo de serviço ou de contribuição em que o segurado exerceu, simultaneamente, duas atividades na condição de empregado público celetista somente poderá ser computado para fins de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508289-42.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui incapacidade a longo prazo, não sendo necessária a análise acerca das condições pessoais no caso concreto.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.55.120893-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: WALDIR FERNANDES

PROC./ADV.: LEANDRO SADER SOARES OAB: RJ 129.323

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de acréscimo legal de 25% no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que tal acréscimo somente é possível na aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina segundo a qual aplica analogicamente a regra contida no art. 45 da Lei 8.213/91 (acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez), à sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde que atendidos os requisitos ali insertos.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501148-24.2014.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VALÉRIA LOPES MONTEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que, no caso de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0003112-02.2012.4.01.4200

ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE:CLÉONILDES RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a parte requerente divergência entre o acórdão e decisões proferidas pelo Egrégio STJ e pela TNU no que tange à avaliação do início de prova material para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório, porquanto o acórdão recorrido julgou em sentido diametralmente oposto ao que foi decidido na sentença.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508806-46.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553

PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER OAB: CE-21995

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501578-80.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CREUZA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença do juízo a quo, rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Embora a renda per capita da autora seja nula, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade, em especial em razão da renda percebida por seu ex-marido que teria dever de prestação de alimentos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região segundo o qual a renda de ex-marido não deve ser considerada para fins de aferição da miserabilidade.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000378-39.2011.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ WAGNER DA SILVA CARDOSO
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO OAB: SP-272 067
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503009-77.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: NILSON JOSÉ DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI OAB: PE-19.353
REQUERIDO(A): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que,

mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, sob o fundamento de que o cargo ocupado pelo autor - Técnico em Engenharia do IPHAN - não se enquadra na estrutura remuneratória criada pelo art. 19 da Lei n. 12.277/2010.

Sustenta a parte requerente que a referida lei conferiria aos integrantes de cargo de provimento efetivo de nível superior de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, bem como aos integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos, dentre eles o Plano Especial de Cargos da Cultura no âmbito do IPHAN, no qual se enquadra o autor, o recebimento de vencimentos em duas parcelas, quais sejam: vencimento básico de cada cargo e a GDACE. Assevera que a orientação firmada diverge daquela estabelecida pela Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual, tendo em vista que a estruturação de cargos do IPHAN é composta unicamente por técnicos e analistas com atuação em áreas específicas, não havendo a denominação de engenheiro ou arquiteto nos cargos, àqueles é devida a opção pelo recebimento de seus vencimentos em duas parcelas. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014971-06.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NOGUEIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: RERISON RODRIGO BABORA OAB: MT-9578
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria por idade rural, por entender que foi demonstrada pelo ora requerido a sua condição de rurícola com início de prova material, confirmado por prova testemunhal.

Defende a parte ora requerente que a decisão em comento afronta os termos da Súmula 149 do STJ, pois o autor não teria apresentado prova documental contemporânea ao período de carência que pretendia demonstrar.

É o relatório.

A Turma Recursal de origem analisou todo o conjunto probatório e concluiu que o ora requerido faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.52.001055-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NILZA DE MACHADO
PROC./ADV.: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM OAB: RJ-135 717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a invalidez para percepção de pensão por morte de pai ou mãe deve se manifestar durante a menoridade.

A Turma de Origem afirma, ainda, que a parte usufrui, na atualidade, de benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual o pagamento de outro benefício em razão da mesma incapacidade seria equivocada.

Sustenta a parte requerente que a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido dependeria apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, não havendo falar em necessidade de que esta invalidez tenha se manifestado durante a menoridade.

Assevera, ainda, que o valor recebido por ela a título de aposentadoria (R\$ 753,10) é em muito inferior ao valor que receberia como pensão (R\$ 2.591,32) e que a não concessão do referido benefício feriria seu direito ao mínimo existencial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000251-24.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEANDRO IMÓVEIS LTDA
PROC./ADV.: MARILANE KEORICH DE SOUZA NOBRE OAB: SC-7573
REQUERENTE: VITA CONSTRUTORA LTDA
PROC./ADV.: MARILANE KEORICH DE SOUZA NOBRE OAB: SC-7573
REQUERIDO(A): AMANDA DOS SANTOS SANTIAGO
PROC./ADV.: HUGO TZELIKIS MUND OAB: SC-31697
REQUERIDO(A): DAIANE DOS SANTOS SANTIAGO
PROC./ADV.: HUGO TZELIKIS MUND OAB: SC-31697
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de Origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido feito pela ora requerida de devolução em dobro, pela requerente, de valor pago a título de corretagem e financiamento na aquisição de imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida.

Ficou consignado, ainda, que o prazo prescricional a ser aplicado para o caso concreto é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de relação contratual, porém, tendo em vista o brocardo da non reformatio in pejus, fora mantida a sentença, aplicando a prescrição quinquenal, a qual, na presente hipótese, não atinge a ação ajuizada, pois o fora dentro do referido prazo.

Defende a parte ora requerente que, no caso, deve incidir o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §6º, IV, do Código Civil, pois a não devolução dos valores configuraria de hipótese de enriquecimento sem causa, para a qual se aplicaria a prescrição de três anos. Sustenta que o entendimento exarado no aresto combatido, o qual fora contrário a este, divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000432-25.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEANDRO IMÓVEIS LTDA
PROC./ADV.: MARILANE KEORICH DE SOUZA NOBRE OAB: SC-7573
REQUERENTE: VITA CONSTRUTORA LTDA
PROC./ADV.: MARILANE KEORICH DE SOUZA NOBRE OAB: SC-7573
REQUERIDO(A): EMERSON SILVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: HUGO TZELIKIS MUND OAB: SC-31697
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de Origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido feito pela ora requerida de devolução em dobro, pela requerente, de valor pago a título de corretagem e financiamento na aquisição de imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida.

Restou consignado, ainda, que o prazo prescricional a ser aplicado para o caso concreto é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de relação contratual, porém, tendo em vista o brocardo da non reformatio in pejus, fora mantida a sentença, aplicando a prescrição quinquenal, a qual, na presente hipótese, não atinge a ação ajuizada, pois o fora dentro do referido prazo.

Defende a parte ora requerente que, no caso, deve incidir o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §6º, IV, do Código Civil, pois a não devolução dos valores configuraria de hipótese de enriquecimento sem causa, para a qual se aplicaria a prescrição de três anos. Sustenta que o entendimento exarado no aresto combatido, o qual fora contrário a este, divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000532-77.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LEANDRO IMÓVEIS LTDA

PROC./ADV.: MARILANE KEORICH DE SOUZA NOBRE OAB: SC-7573

REQUERENTE: VITA CONSTRUTORA LTDA

PROC./ADV.: MARILANE KEORICH DE SOUZA NOBRE OAB: SC-7573

REQUERIDO(A): MARISE CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.: HUGO TZELIKIS MUND OAB: SC-31697

LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de Origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido feito pela ora requerida de devolução em dobro, pela requerente, de valor pago a título de corretagem e financiamento na aquisição de imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida.

Restou consignado, ainda, que o prazo prescricional a ser aplicado para o caso concreto é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de relação contratual, porém, tendo em vista o brocardo da non reformatio in pejus, fora mantida a sentença, aplicando a prescrição quinquenal, a qual, na presente hipótese, não atinge a ação ajuizada, pois o fora dentro do referido prazo.

Defende a parte ora requerente que, no caso, deve incidir o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §6º, IV, do Código Civil, pois a não devolução dos valores configuraria de hipótese de enriquecimento sem causa, para a qual se aplicaria a prescrição de três anos. Sustenta que o entendimento exarado no aresto combatido, o qual fora contrário a este, divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.70.101421-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FABIO BRAZ DE LIMA

PROC./ADV.: ISAIAS A. DOS SANTOS OAB: RJ 132.359

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506652-50.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA PEREIRA VITOR

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE 14553

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui incapacidade a longo prazo, não sendo necessária a análise acerca das condições pessoais no caso concreto.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002775-32.2012.4.04.7016

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ADÃO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.:SIDNEI BORTOLINI OAB:PR 23.432

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por idade que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente nacional foi admitido.

Já com relação ao incidente regional, parte requerente interpôs agravo da decisão que o inadmitiu, sendo esta mantida e, por conseguinte, o Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná determinou a remessa para a Turma Regional de Uniformização. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0516383-13.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0067390-33.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

SUSCITANTE: FRANCISCO EMILIANO DE SOUZA

PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

OAB: SP 54.380

PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU

OAB: SP-200965

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506014-90.2008.4.02.5101

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

SUSCITANTE:C. M. M.

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITANTE:K. V. M. M.

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE : ELIZABETH SILVA DE MELO

PROC./ADV.: ROBERTO VINICIUS VILLELA NUNES

OAB: RJ-78323

LITISCONSORTE : RUAN SILVA DE MELO

PROC./ADV.: ROBERTO VINICIUS VILLELA NUNES

OAB: RJ-78323

PROCESSO: 2009.51.51.014879-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

SUSCITANTE:ANTONIO MANUEL TORRE DO VALLE

DAVILLEZ

PROC./ADV.: ORNEY MARTINS CORREA

OAB: RJ 102.232

SUSCITADO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

OAB: BB-0000000

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 5007733-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE:TELMA ANITA PIACENTINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

PROCESSO: 5007734-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE:VITOR MEYER JÚNIOR

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

PROCESSO: 5007601-97.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE:JOSÉ ROBERTO DE SOUZA DIAS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

REQUERIDO(A):UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-

NAL

DECISÕES

PROCESSO:5005094-75.2013.4.04.7003

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:LAÉRCIO ANTONIO ROSSETO

PROC./ADV.:NELSON RAMOS KÜSTER OAB:PR 7.598

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, declarou a inexistência de imposto de renda sobre férias, licença prêmio, abono pecuniário e abono de assiduidade não gozados, determinando a devolução dos valores indevidamente descontados e reputando prescritos os valores pagos antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Foram interpostos embargos de declaração, sendo a estes negado provimento.

Sustenta a parte autora que o Juízo da Subseção de Curitiba, nos autos de nº 200570500098293, deveria ter declinado sua competência e, em decorrência do princípio da celeridade processual, remeter à Vara competente, sem a necessidade de proposição de nova ação. Entretanto, tal procedimento não ocorreu, de modo que a parte autora foi obrigada a ingressar com nova ação para obter o provimento jurisdicional que necessita.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a necessidade de, acaso proposta ação em juízo incompetente, os autos serem enviados àquele considerado competente.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503373-96.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SEBASTIÃO DE GÓES MARTINS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto.

A Turma de Origem decidiu que a regra de não incidência da referida contribuição, regra esta aplicável àqueles sujeitos ao Regime Geral de Previdência, não pode ser estendida aos militares.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da orientação firmada no âmbito das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, segundo a qual deve ser concedida a pleiteada imunidade tributária aos militares inativos como o é para os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, até o montante inferior ao teto do RGPS.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à Origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017215-92.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MOACIR BRUSTOLIN
PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23

271

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, quanto à sua aplicação ao caso, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

É o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor, decorrente da execução de ação pleiteando o pagamento de participação nos lucros.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu apenas sobre verbas remuneratórias, devendo, portanto, prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, deve ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com acolho os embargos, para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024050-18.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONEL JORGE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS REZENDE OAB: RS-64525

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que entendeu ausente a similitude fática entre os arestos confrontados no presente incidente de uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto os paradigmas colacionados teriam o objetivo apenas de demonstrar que, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estarão sujeitos a imposto de renda assim também os juros moratórios e correção dele decorrentes.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, houve o equívoco apontado.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005214-79.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ORLANDO ZAUZA
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO OAB: RS-43629

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que entendeu ausente a similitude fática entre os arestos confrontados no presente incidente de uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto os paradigmas colacionados teriam o objetivo apenas de demonstrar que, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estarão sujeitos a imposto de renda assim também os juros moratórios e correção dele decorrentes.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, houve o equívoco apontado.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500165-66.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INACIO AUGUSTO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto.

A Turma de Origem decidiu que o acórdão atacado diverge da referida contribuição, aplicável àqueles sujeitos ao Regime Geral de Previdência, não pode ser estendida aos militares.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da orientação firmada no âmbito das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, segundo as quais deve ser concedida a pleiteada imunidade tributária aos militares inativos como o é para os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, até o montante inferior ao teto do RGPS.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à Origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003202-48.2011.4.04.7118
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARCELINO TRANQUILO
PROC./ADV.:RODRIGO SEBEN OAB:RS-36458
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de restituição de contribuições realizadas na condição de segurado facultativo, considerando, todavia, prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos ao ajuizamento da ação (em 5.5.10).

Sustenta a parte requerente que somente estão prescritos os pagamentos anteriores aos cinco anos que antecederam o pedido administrativo de restituição (em 4.4.08), porquanto aduz que, com a protocolização deste, houve suspensão da prescrição.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma oriundo do STJ colacionado tem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas quanto ao mérito do direito postulado, uma vez que enquanto a sentença julgou totalmente procedente o pedido, afastando a prescrição, o acórdão recorrido reconheceu a prescrição de todos os pagamentos anteriores aos cinco anos ao ajuizamento da ação.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5018178-03.2014.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):PAULO CASTRO DE MELLO
PROC./ADV.:FELISBERTO VILMAR CARDOSO

OAB:SC-6608

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu, em parte, o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de aposentadoria complementar, determinando diretrizes para o cálculo dos valores indevidamente retidos.

Foram interpostos embargos de declaração, sendo aos mesmos negado provimento.

Sustenta a Fazenda Nacional que deve ser aplicado ao caso em exame o IPCA-E para atualização da renda e, para demonstrar divergência, colaciona julgado paradigma oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005346-72.2013.4.04.7102

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ALBERTO SOUZA SCHMIDT
PROC./ADV.:VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA
OAB:RS-76229

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de declaração da ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre bolsas de pesquisa e extensão e a devolução dos valores pagos de tributo a este título.

Foram interpostos embargos de declaração, sendo os mesmos rejeitados.

Sustenta a parte requerente que são isentas de imposto de renda as bolsas de pesquisa, ensino e extensão concedidas pela FATEC (Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência) a servidores da UFSM (Universidade Federal de Santa Maria) em projetos desta.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas oriundos do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503041-68.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):PAULO WILLIAM DA ROCHA
PROC./ADV.:CLEIDE MARTINS SOUSA DA CÂMARA

OAB:RN-7503

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, acolheu o pedido de declaração de isenção de imposto de renda devido ao autor ser portador de cardiopatia grave.

Foram interpostos embargos de declaração, sendo aos mesmos negado provimento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido inovou ao considerar prova trazida após a sentença, sem a submissão ao contraditório, alegando, ainda, não ter sido provada a data de início da cardiopatia grave.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Enquanto a sentença julgou improcedente o pedido, deixando assente que não houve provas para determinação do início da doença grave, o acórdão recorrido entendeu em sentido diametralmente oposto.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002312-07.2013.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ALCIONE ALTAIR PIMENTEL DE LARA

PROC./ADV.:ADRIANA FRAZÃO DA SILVA OAB:PR-31413

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A sentença julgou extinto o feito sem análise de mérito em relação ao pedido de restituição de imposto de renda em relação às rubricas: auxílio-habitação, auxílio-creche, auxílio-babá e restituição sobre periciais médicas e de utilização de veículo particular. Revogou a decisão que antecipou a tutela e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as seguintes rubricas: férias indenizadas e abono pecuniário acrescido do terço constitucional, bem como, condenou a Fazenda nacional a repetir os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, no total de R\$ 7.743,57 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), cálculo remissivo ao mês de abril de 2007.

O acórdão reformou a sentença para declarar prescritas as parcelas anteriores a 6.2.02, data de ajuizamento do feito.

Foram interpostos embargos de declaração em duas oportunidades.

Na primeira, o autor alegou omissão no acórdão no tocante à constatação de ocorrência prescrição, aduzindo que não houve manifestação sobre as peculiaridades do caso e que a anterior interposição de ações interrompe a prescrição.

Quanto a estes embargos, foi dado provimento, sem alteração no mérito, porquanto deixou assente que é a citação válida que interrompe a prescrição e que não houve citação nos autos dos processos n. 200670000067032 e n. 200670500036735, motivo pelo qual considerou prescritas as parcelas anteriores a 6.2.02.

Interpostos novos embargos, no qual o autor alegou novamente omissão quanto aos primeiros embargos, a eles foi negado provimento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados que entendem ser a impetração de mandado de segurança causa que interrompe a prescrição.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas do STJ juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Enquanto o acórdão recorrido entendeu que só a citação válida interrompe o prazo prescricional, os paradigmas são no sentido de que a impetração de mandado de segurança também interrompe tal prazo.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501499-61.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO VITORIANO DE ANDRADE

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda cobrado sobre a gratificação de incentivo GACEN.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado divergiria da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é cabível a restituição do imposto de renda sobre a GACEN também para os servidores inativos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência das Turmas Recursais do Acre e do Distrito Federal sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5010780-39.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

REQUERENTE:FELINSK FREITAS JÚNIOR
PROC./ADV.:FELIPE RAMOS MELEGO OAB:SC-19146
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, referente ao montante recolhido no período de 01.01.89 a 31.12.95, entendendo que o pleito foi integralmente prescrito.



Sustenta a parte requerente a existência de divergência quanto ao direito material, isto é, direito à restituição do imposto incidente sobre as contribuições vertidas durante a égide da lei 7.713/88 e metodologia de cálculo pertinente.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Enquanto o acórdão estabeleceu o critério de apuração do valor da bitributação ou do indébito tributário propriamente dito (esgotamento), bem como o de declaração de ajuste para a quantificação do valor restituível, o paradigma colacionado do STJ adota critério distinto, sem a previsão da figura do esgotamento de valores.

Ademais, verifica-se que as instâncias ordinárias não foram unísonas quanto ao direito a ser aplicado no caso em exame.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5042648-78.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AIRES TADEU DA SILVA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o recurso inominado da parte autora, bem como proveu o recurso da União, para o fim de, reformando a sentença, julgar improcedente a demanda, pois cabível a incidência de IR sobre os juros de mora e sobre cláusula penal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo a qual a cláusula penal possuiria caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda sobre tais parcelas. Alega, ainda, que não incide o imposto de renda sobre parcelas pagas por meio de reclamatória trabalhista no contexto da rescisão de contrato.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0537958-35.2008.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):CLELIO MACHADO

PROC./ADV.:NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA OAB:PE-1386

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição dos valores de contribuição social pagos indevidamente no período de agosto de 1996 a março de 1997.

Sustenta a parte requerente que, interrompida a prescrição por medida judicial, o prazo recomeça seu curso pela metade, requerendo que prevaleça a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

O acórdão recorrido entendeu que o prazo prescricional foi interrompido pelo mandado de segurança, reiniciando seu curso de cinco anos após o trânsito em julgado, que ocorreu em 2005.

Já o acórdão paradigma é no sentido que, interrompido o prazo prescricional, este recomeça seu curso pela metade.

Importante frisar que ambos referem-se ao Decreto 20.910/32.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506268-55.2012.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FAZENDA FEDERAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):FERNANDO CELA PINTO

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de repetição de indébito.

A Turma Recursal de origem declarou a inexistência de relação jurídica tributária válida a ensejar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, bem como condenou a União a proceder à devolução dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço de férias recolhidas nos meses de março/2005, dezembro/2007, junho/2009, julho/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, janeiro/2011, dezembro/2011, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ou de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação (20.7.2012), conforme a data do pagamento do tributo, a serem atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a parte requerente que no caso em exame, como a ação foi ajuizada em julho de 2012, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos a todos os recolhimentos tributários tidos por indevidos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma oriundo do STJ que entende que, relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005 (09.6.2005), a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (09.6.2010).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505845-95.2012.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):JOÃO PARCELLI GONÇALVES COSTA

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido de repetição de indébito.

A Turma Recursal de origem declarou a inexistência de relação jurídica tributária válida a ensejar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, bem como condenou a União a proceder à devolução dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço de férias recolhidas junho/2003, julho/2003, dezembro/2003, dezembro/2004, janeiro/2005, dezembro/2007, dezembro/2008, dezembro/2009, dezembro/2010, dezembro/2011, incluindo as que forem descontadas no decorrer da demanda, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ou de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação (04.7.2012), conforme a data do pagamento do tributo, a serem atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a parte requerente que no caso em exame, como a ação foi ajuizada em julho de 2012, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos a todos os recolhimentos tributários tidos por indevidos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma oriundo do STJ que entende que, relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005 (09.6.2005), a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (09.6.2010)

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000276-10.2014.4.04.7112

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):PEDRO FRANCISCO ANDRES

PROC./ADV.:SOLANGE B. PEREIRA OAB:RS-31 238

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, bem como sobre os valores recebidos a título de juros de mora, entretanto, asseverou que eventual restituição do imposto de renda fosse precedida de cálculo.

Foram interpostos embargos de declaração, sendo os mesmos rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Enviados os autos a esta TNU, houve decisão determinando que se verificasse, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora. Posteriormente, voltaram os autos da origem, que entendeu não ser caso de adequação.

Consignou-se que a decisão da Turma Nacional, assim como a sentença e acórdão atacados, não observou os limites da inicial da ação.

É o relatório.

Assim, tendo em vista a situação supracitada, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao pedido de reconsideração. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 527, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o constante no Processo TST nº 501.706/2015-8, resolve: Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de setembro de 2014 a agosto de 2015, nos termos do art. 55, §2º da Lei Complementar nº101/2000.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	692.117.876,12	12.502.772,38	704.620.648,50
Pessoal Ativo	489.988.919,01	12.074.627,25	502.063.546,26
Pessoal Inativo e Pensionistas	202.128.957,11	428.145,13	202.557.102,24
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	179.723.717,37	63.870,31	179.787.587,68
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	157.754,29	0,00	157.754,29
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	2.372.728,77	0,00	2.372.728,77
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	177.193.234,31	63.870,31	177.257.104,62
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	512.394.158,75	12.438.902,07	524.833.060,82

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			656.857.643.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,078007%	0,001894%	0,079901%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,181764%		1.193.930.726,22
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,172675%		1.134.228.935,05
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,163588%		1.074.540.281,03

FONTE: SIAFI - TST/SEA/DICONT, 11/SET/2015 às 12:00.
Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
2) Os Limites de Gastos com Pessoal de que tratam o art. 20, I, "b" e § 1º, e o art. 22, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, foram estipulados conforme Ato Conjunto TST/CSJT nº 30, de 26 de agosto de 2013, alterado pelo Ato Conjunto TST/CSJT nº 12, de 1º de julho de 2015.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Tribunal

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO

Diretor-Geral da Secretaria

RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA

Secretário de Controle Interno

DIRLEY SÉRGIO DE MELO

Secretário de Administração

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 473, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, na forma do anexo a presente Portaria, relativo ao 2º quadrimestre do exercício 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

ANEXO

GOVERNO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015		
RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA Nota 1 Últimos 12 Meses	
	LIQUIDADAS (a)	INSCR. EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Nota 2	75.905.793,91	489.366,95
Pessoal Ativo	67.677.190,01	489.366,95
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.228.603,90	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	7.062.860,70	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	37.395,13	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.025.465,57	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	68.842.933,21	489.366,95

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) Nota 3	656.857.643.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (IIIa + IIIb)	69.332.300,16	0,010555%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) (VI) Nota 4	109.261.700,34	0,016634%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) (VII) = (0,95 x VI)	103.796.644,75	0,015802%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) (VIII) = (0,90 x VI)	98.338.157,73	0,014971%

Notas:
1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do Art. 63 da Lei 4.320/64.
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do Art. 35 da Lei 4.320/64.
2 - As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.
3 - Valor referente à Portaria STN nº 509 de 15/09/2015 (DOU de17/09/2015).
4 - Limite Máximo estabelecido pela Portaria TSE nº 385/2013, conforme Resolução CNJ nº 177, de 6 de agosto de 2013.
FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE - SCON/COFIN/TRE-AL - Emitido em 18/set/2015 às 10:00 horas.

ESMERALDO DE LUCENA ANTUNES
Gestor Financeiro

GIANE DUARTE COELHO MOURA
Coordenador de Controle Interno

De acordo.

MARIA CELINA BRAVO
Diretora-Geral

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 152, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período de setembro de 2014 a agosto de 2015, anexo a esta Portaria.

Des. ROMÃO C. DE OLIVEIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO DE 2014 A AGOSTO DE 2015 RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	64.570.160,99	803.027,95
Pessoal Ativo	50.089.988,69	762.588,63
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.480.172,30	40.439,32
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	14.164.276,58	210.439,32
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-



Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	20.599,28	170.000,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	14.143.677,30	40.439,32
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	50.405.884,41	592.588,63

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.643.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	50.998.473,04	0,007764
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso I, II e III do art. 20 da LRF)	154.775.366,42	0,023563
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	147.037.583,39	0,022385
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	139.299.800,35	0,021207

FONTE: SIAFI, CORF/SAO/TRE-DF. Emitido em 21/set/2015 às 16h e 15m
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas: 1. Limite Máximo e Prudencial estabelecido pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 509, de 15/9/2015.

KLISSIA FREIRE DA SILVA
Gestora Financeira

CRISTIANO FERREIRA CASTRO
Coordenador de Controle Interno

ARTHUR CEZAR DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Geral

Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art.1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO		
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO DE 2014 A AGOSTO DE 2015		
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	79.050.844,60	3.326.088,08
Pessoal Ativo	67.536.446,04	2.712.480,15
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.514.398,56	613.607,93
Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	10.751.966,00	633.365,03
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	9.468,51	633.365,03
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.742.497,49	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	68.298.878,60	2.692.723,05
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.643.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	70.991.601,65	0,010808
LIMITE MÁXIMO (VI) (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	118.589.078,87	0,018054
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	112.657.654,35	0,017151
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	106.732.798,41	0,016249

FONTE: SIAFI, COF/SAO/TRE-ES. Emitido em 17/set/2015 às 13h e 00m.
(1) Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 509, de 15/9/2015.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 716, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 54, caput e inciso III c/c o inciso I, alínea a do art. 55 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º Tornar público o anexo Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão referente ao 2º quadrimestre de 2015 - período de apuração setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2014 A AGOSTO DE 2015

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	115.371.587,69	-
Pessoal Ativo	99.764.012,20	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.607.575,49	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	16.464.505,83	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	856.930,34	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.607.575,49	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	98.907.081,86	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.643.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	98.907.081,86	0,015058
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	182.869.167,81	0,027840
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	173.725.709,42	0,026448
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	164.582.251,03	0,025056

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 17/SET/2015 hora de emissão 17h53min.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTAS:

- Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
- Valor da RCL referente à Portaria STN nº 509, de 15/9/2015.

FRANCISCO PETRÔNIO NEPOMUCENO LOPES
Coordenador de Controle Interno Substituto

AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO
Secretário de Administração e Finanças

Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 150, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao 2º quadrimestre de 2015, constante do Anexo desta Portaria.

Des. PAULO CÉZAR DIAS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	400.213.321,78	3.316.393,02
Pessoal Ativo	328.537.542,62	3.310.893,02
Pessoal Inativo e Pensionistas	71.675.779,16	5.500,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	65.347.361,34	34,28
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	136.202,09	34,28
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	65.211.159,25	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	334.865.960,44	3.316.358,74
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		338.182.319,18



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ¹	656.857.643.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,051485
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,075975%	499.047.594,27
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,072176%	474.093.572,41
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,068378%	449.146.119,13
FONTE: SIAFI - Mês de setembro/2015 (fechado), COFIC/SOF/TSE e SETCO/CCF/SOF/TRE-MG. Emitido em 16/09/2015 às 16h e 55min.	

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

3) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 509, de 15/09/2015.

ANA CAROLINA SILVA COSTA
Secretária de Orçamento e Finanças

NARA DE SOUZA LOPES
Secretária de Controle Interno e Auditoria

ADRIANO DENARDI JÚNIOR
Diretor-Geral

Des. PAULO CÉZAR DIAS
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 680, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III e parágrafo único do art.54 combinado com os parágrafos 2.º e 4.º do art.55, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1.º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do 2.º Quadrimestre de 2015 desta Corte, em anexo.

Des. ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2014 A AGOSTO DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)
	(a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	180.986.532,53	301.230,09
Pessoal Ativo	151.067.471,92	301.230,09
Pessoal Inativo e Pensionistas	29.919.060,61	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1.º do art.18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1.º do art. 19 da LRF) (II)	29.329.026,57	115.485,14
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	5.767,64
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	40.412,96	109.717,50
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	29.288.613,61	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	151.657.505,96	185.744,95

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.643.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	151.843.250,91	0,023117
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art.20 da LRF)	287.513.158,92	0,043771
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art.22 da LRF)	273.134.545,11	0,041582
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1.º do art.59 da LRF)	258.762.499,88	0,039394

FONTE: SIAFI, COFIN/SOF/TRE-PE, Data de emissão 21/setembro/2015 às 13h e 55m.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à portaria STN nº 509, de 15/09/2015

MAURÍCIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO
Secretário de Orçamento e Finanças

MÔNICA PESSOA SOARES SPREAFICO MONTEIRO
Secretária de Controle Interno

Des. ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 306, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do inciso III e do parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro de 2014 a agosto de 2015, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIA ZENEIDE BEZERRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2014 A AGOSTO DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	95.984.065,63	1.489.201,12
Pessoal Ativo	77.083.203,06	1.489.201,12
Pessoal Inativo e Pensionistas	18.900.862,57	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	18.241.356,34	43.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	274.742,23	43.000,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	17.966.614,11	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	77.742.709,29	1.446.201,12

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	656.857.643.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	79.188.910,41	0,012056
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	160.923.553,96	0,024499
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	152.877.047,83	0,023274
LIMITE DE ALERTA (Inciso II § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	144.830.541,71	0,022049

FONTE: SIAFI /COF/S A O, 2 1 /0 9 /201 5 , às 1 6 h00

Notas :

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anteriores continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos

Notas : 1. Limite Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 509, de 15/09/2015.

Des. MARIA ZENEIDE BEZERRA
Presidente do Tribunal

ANA ESMERA PIMENTEL DA FONSECA
Diretora-Geral

HÃNYA PEREIRA REGO
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA
Secretária de Administração e Orçamento

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 217, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo.

Des. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO



ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2014 A AGOSTO DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	202.133.174,16	-
Pessoal Ativo	164.158.946,90	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	37.974.227,26	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	35.408.166,50	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	150.170,59	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	35.257.995,91	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	166.725.007,66	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.643.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	166.725.007,66	0,025382
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	293.194.977,53	0,044636
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	278.533.914,94	0,042404
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	263.872.852,35	0,040172

Fonte: SIAFI e COORC/SOF/TRE-RS. Emitido em 21/set/2015 às 14h e 15m
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 509, de 15/09/2015.

Desª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO
Presidente do Tribunal
Em exercício

ANTONIO AUGUSTO PORTINHO DA CUNHA
Diretor-Geral

FRANCISCO ALEXANDRE B. KAUSCH
Gestor Financeiro

HERBERT DIAS MIRANDA
Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SERGIPE

PORTARIA Nº 450, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Des. Cezário Siqueira Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIV, do Regimento Interno e considerando o disposto nos artigos 54, III e parágrafo único c/c 55, I, "a", § 1º e § 2º da Lei Complementar 101 - LRF, de 4/5/00, publicada no D.O.U., Seção 1, de 5/5/00 e o teor das Portarias 553, de 22/09/14, e 10, de 7/1/15, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:
Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de setembro de 2014 a agosto de 2015, constante do anexo desta portaria.
Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2014 A AGOSTO DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	61.189.332,03	255.545,43
Pessoal Ativo	51.122.583,69	255.545,43
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.066.748,34	
Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	9.104.633,53	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	190.081,57	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.914.551,96	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	52.084.698,50	255.545,43

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	%SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.643.000,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	52.340.243,93	0,007968
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	92.892.807,87	0,014142
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	88.248.824,34	0,013435
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	83.604.840,80	0,012728

Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIN/SAO/TRE-SE, Data de emissão: 22/set/2015, hora da emissão: 08h e 15m.
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 509, de 15/9/2015.

MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE SOUZA
Secretária de Administração e Orçamento

ALLAN AUGUSTO BATISTA SANTOS
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

PEDRO VIEIRA SANTOS
Diretor-Geral

Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 217, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal;
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015
RGF-ANEXO I (LRF. art.55, Inciso I, Alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)		
	LIQUIDADAS	INSCRITA S EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES - SADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.414.282.897,71	17.768.508,85	1.432.051.406,56
Pessoal Ativo	942.612.285,58	4.663.755,24	947.276.040,82
Pessoal Inativo e Pensionistas	471.670.612,13	13.104.753,61	484.775.365,74
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art.18, §1º, da LRF)	0,00	0,00	0,0 0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, § 1º da LRF) (II)	439.964.843,81	13.966.078,89	453.930.922,70
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.633.195,51	0,00	1.633.195,51
Decorrentes de Decisão Judicial	364.155,36	0,00	364.155,36
Despesas de Exercícios Anteriores	787.420,16	13.963.754,00	14.751.174,16
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	437.180.072,78	2.324,89	437.182.397,67
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I -II)	97 4 . 3 18 . 053 , 90	3.802,429,96	9 78 . 1 20 . 4 8 3 . 8 6
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			656.857.643 . 000 .00
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP SOBRE A RCL (V)=(III/IV) x 100	0,148330%	0,000579%	0,148909%
LIMITE MÁXIMO(inc. I, II e III, art.20 da LRF) 0,294541 %			1.934.715.070,27
LIMITE PRUDENCIAL(§ único, art.22 da LRF) 0,279814 %			1.837.979.316,76
LIMITE DE ALERTA(inc. II do par. 1º do art.59 da LRF) - 0,265087 %			1.741.243.563,24

FONTE: SIAFI - DICOP/CCON/SOF/TRT 1ª Região - 14/09/2015 - 16:10h
Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei 4320/64.
2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 24.442.740,41 e despesa inscrita em Restos a Pagar não Processados no montante de R\$ 1.000.000,30, cujo cancelamento ocorreu em 30/01/2015.



- 3) Despesa liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R\$ 18.237.259,11.
4) Despesa com Precatórios da Administração Direta executada por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 52.541.890,87.
5) Não houve cancelamento de Restos a Pagar não Processados, salvo na ação 0625 (Cumprimento de Sentença Judicial Tran. Nacional), no valor de R\$ 1.000.000,30.

Des. MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
Presidente do Tribunal

FLÁVIO PIRES FERREIRA CLEMENTINO
Diretor-Geral

DENISE HOLLANDA COSTA LIMA
Diretora da Secretaria de Controle Interno
Substituta

MARIA DE LOURDES PIRES BITTENCOURT
Diretora da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO

ATO Nº 24, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, considerando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, publicada no D.O.U. de 05/05/2000, resolve:

Publicar o quadro "Demonstrativo da Despesa com Pessoal", referente ao Relatório de Gestão Fiscal do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, do período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Desª SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")				R\$ 1.00
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)			Total (c) = (a) + (b)
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.773.802.721,80	7.326.353,39		1.781.129.075,19
Pessoal Ativo	1.306.767.071,47	3.660.371,02		1.310.427.442,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	467.035.650,33	3.665.982,37		470.701.632,70
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	438.825.361,83	3.851.853,29		442.677.215,12
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	27.056,43	0,00		27.056,43
Despesas de Exercícios Anteriores	5.947.013,88	3.851.853,29		9.798.867,17
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	432.851.291,52	0,00		432.851.291,52
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.334.977.359,97	3.474.500,10		1.338.451.860,07
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				656.857.643.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,203237%	0,000529%		0,203766%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,366147%			2.405.064.554,12
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,347840%			2.284.811.326,41
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,329532%			2.164.558.098,70

FONTE: TESOURO GERENCIAL - CCONT/SCOF/TRT 2ª REGIÃO - 14/SET/2015 - 15h00m

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Em atendimento ao disposto no item 9.6 do Acórdão nº 2097/2011 - TCU - Plenário, nas despesas com Pessoal não estão computadas as despesas executadas por meio de descentralizações a seguir indicadas:

a) Sentenças de Pequeno Valor, classificadas nos itens de despesa 33190.91.32 e 33190.91.33, no total de R\$ 4.660.182,89;

b) Precatórios da Administração Direta e Indireta, classificadas nos itens de despesa 33190.91.25 e 33190.91.97, no montante de R\$ 22.173.403,04.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, parágrafo único da LRF):

Des. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Presidente do Tribunal

LUÍS ALBERTO DAGUANO
Diretor-Geral da Administração

NIVALDO CATANIA
Diretor da Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira

RITA KOTOMI YURI
Diretora da Secretaria de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 15.0.000007869-4, resolve:

Tornar público, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, relativo ao período de setembro/2014 a agosto/2015.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")				R\$ 1.00
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)			Total (c)=(a)+(b)
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	409.799.520,60	1.485.343,15		411.284.863,75
Pessoal Ativo	290.535.882,54	1.070.441,26		291.606.323,80
Pessoal Inativo e Pensionistas	119.263.638,06	414.901,89		119.678.539,95
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00		0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	108.480.928,77	458.182,40		108.939.111,17
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.022.466,82	458.182,40		1.480.649,22
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	107.458.461,95	0,00		107.458.461,95
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	301.318.591,83	1.027.160,75		302.345.752,58
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				656.857.643.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV) x 100	0,045873%	0,000156%		0,0460291%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,094278%			619.272.248,67
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,089564%			588.308.636,23
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1.º do art. 59 da LRF)	0,084850%			557.345.023,80

FONTE:TESOURO GERENCIAL/ SIAFI GERENCIAL -NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região

Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- 2) Despesas com "Outros Precatórios Judiciais":despesa liquidada no valor de R\$ 6.625.396,61 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$2.624.163,39.
- 3) Despesas com Precatórios da Administração Direta "Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV)": despesa liquidada no valor de R\$ 3.106.239,80 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 122.285,92.
- 4) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 45.469.505,17 correspondem a contribuição patronal para o RPPS sendo que R\$ 45.088.027,97 correspondem à despesa liquidada e R\$ 381.477,20 correspondem à despesa inscrita em Restos a Pagar.
- 5) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 98.022,36 correspondem a contribuições previdenciárias ao INSS, despesa liquidada.
- 6) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 145.020,73 correspondem a contribuições previdenciárias ao FUNPRESP, despesa liquidada.
- 7) O saldo na conta 19514.02.00 - Outros cancelamentos de RP , no Grupo de Despesa 1, no período de setembro/2014 a dezembro/2014 refere-se a valores de exercícios anteriores.
- 8) O saldo na conta 63198.00.00 - Outros cancelamentos de RPNP, no Grupo de Despesa 1, no período de Janeiro/2015 a agosto/2015 refere-se a cancelamento de saldo inscrito em RP referente a Precatórios.

Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Presidente do Tribunal
Em exercício

WAGNER AZEVEDO DA SILVA
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas

LUCÍLIA BARBOSA MONTEIRO RENNÓ
Coordenadora de Controle Interno



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 302, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o teor da Portaria Nº 820/2015/SGP, e em cumprimento ao inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 2º Quadrimestre de 2015, conforme o Anexo desta Portaria, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª. REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM	TOTAL
		RESTOS A PAGAR	
		NÃO PROCESSADOS	
(a)	(b)	(c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3 33.075.983,60	188.122,06	3 33. 264.105,66
Pessoal Ativo	243.792.703,57	139.077,51	243.931.781,08
Pessoal Inativo e Pensionistas	89.283.280,03	49.044,55	89.332.324,58
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	1 20.890,07	120.890,07
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	71.845,52	71.845,52
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	49.044,55	49.044,55
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	333.075.983,60	67.231,99	333.143.215,59

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		6 56.857.643.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,0 50707 %	0,0 50718 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,0 66 0 21 %	4 33 . 663.984,49	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,06 2 7 20 %	4 11.980.785,26	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,0 59419 %	390.297.586,04	

NOTAS:

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transferência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2 - Os gastos com Precatórios de Requisição de Pequenos Valores na Ação 0625-RPV, foi consolidado no valor de R\$ 886.039,76.

3- Os gastos com Precatórios na Ação 0005, foram executados no valor de R\$ 2.076.297,47.

4- Despesa contabilizada equivocadamente na Ação 20TP(Pessoal Ativo), no valor de R\$ 9.521,52, para pagamento de ex. anteriores na Ação 0181.

Desª. MARIA DAS GRAÇAS ALEGRI MARINHO
Presidente do Tribunal

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA
Ordenador da Despesa

LUANA JOIA DE FIGUEIREDO COSTA BALBINO
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

VANILZA FERNANDES TAVEIRA
Chefe do Núcleo de Contabilidade

HAMILTON LIZARDO DE SOUZA
Diretor da Coordenadoria de Controle e Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 331, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO-VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 54, III, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000, resolve:

Art. 1º. Emitir o Relatório de Gestão Fiscal, com demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, referente ao período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 2º. O Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, será publicado na forma do disposto no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

VIVIANE COLUCCI

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Res- tos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	526.952.879,60	4.693.997,08	531.646.876,68
Pessoal Ativo	389.754.181,05	1.500.740,99	391.254.922,04
Pessoal Inativo e Pensionistas	137.198.698,55	3.193.256,09	140.391.954,64
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	128.994.820,05	4.065.517,09	133.060.337,14
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	42.611,37	0,00	42.611,37
Despesas de Exercícios Anteriores	1.747.168,28	4.065.517,09	5.812.685,37
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	127.205.040,40	0,00	127.205.040,40
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	397.958.059,55	628.479,99	398.586.539,54

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			656.857.643.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100		0,060585%	0,000096% 0,060681%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,114128%		749.658.490,80
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,108422%		712.175.566,26
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,102715%		674.692.641,72
FONTE: SIAFI 2014 e 2015 e Serviço de Orçamento e Finanças - 18-09-2015 15h30min.			
Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:			
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;			
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.			
2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 57.328.728,38;			
3) Despesa Liquidada com Precatórios da Administração Indireta R\$ 64.441,00 e			
4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 40.763.992,46.			

Des. VIVIANE COLUCCI
Presidente do Tribunal
Em exercício

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA
Diretor-Geral da Secretaria
Substituto

PAULO CÉSAR DIAS
Diretor da Secretaria Administrativa

SIDÔNIO JACINTHO DE OLIVEIRA NETO
Assessor de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.448, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal - 2º quadrimestre de 2015, correspondente ao período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Des. FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015			
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Insc. em Restos a Pagar não processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	240.572.613,84	285.670,68	240.858.284,52
Pessoal Ativo	195.449.613,66	244.764,08	195.694.377,74
Pessoal Inativo e Pensionistas	45.123.000,18	40.906,60	45.163.906,78
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	39.511.926,13	265.686,40	39.777.612,53
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	403.011,35	246.763,82	649.775,17
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	39.108.914,78	18.922,58	39.127.837,36
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	201.060.687,71	19.984,28	201.080.671,99
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		656.857.642.623,16	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL -DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100		0,030609%	0,030613%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III art. 20 da LRF)-<%>	0,057479%	377.555.204,40	



LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <%>	0,054605%		358.677.444,18
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art.59 da LRF) -<%>	0,051731%		339.799.683,96

FONTE: SIAFI GERENCIAL/TRT14º SOF/SEÇÃO CONTABILIDADE ANALITICA. 18/09/2015 às 14:30

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.
- 2) Despesas com Precatório da Administração Indireta foi de R\$ 446.459,86 e Despesas com Precatório da Administração Direta foi de R\$ 3.266.866,28.
- 3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesas liquidada R\$ 2.831.296,01.

Des. FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Presidente do Tribunal

RAIMUNDO JOSÉ ZACARIAS DA COSTA
Diretor-Geral das Secretarias

JAIME HERCULANO DE MELO FILHO
Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria
Substituto

RAIMUNDA TAMAR SOUZA DA ROCHA
Secretária de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 904, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar a publicação no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça do Maranhão do Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal de que trata o artigo 55, inciso I, alínea "a" e inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativo ao período de setembro de 2014 a agosto de 2015, na forma do quadro anexo.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

DECISÕES DE 14 DE SETEMBRO DE 2015
SESSÃO PLENÁRIA Nº 10/2015
(Gestão 2013/2015)

JULGAMENTO DE PROCESSOS

1 - Processo-COFECI nº 517/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ FERREIRA VÉRAS-CRECI 20638, face a problemas de saúde: (AVC, perda da fala e memória, hipertensão, diabético e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 2 - Processo-COFECI nº 1939/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. LINDALVA BARBOSA SEVERINO-CRECI 56744, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 3 - Processo-COFECI nº 2830/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ELIANA ENNES-CRECI 38235, face a problemas de saúde: (Hipertensão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 4 - Processo-COFECI nº 3037/2014. Origem: CRECI 9ª Região/BA. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. CAMILA NERY DO NASCIMENTO-CRECI 11394, face a problemas de saúde: (Depressão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 5 - Processo-COFECI nº 3054/2014. Origem: CRECI 9ª Região/BA. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da ins-

crição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ADAILTON CRUZ E SILVA-CRECI 11097, face a problemas de saúde: (AVC - Acidente Vascular Cerebral e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 6 - Processo-COFECI nº 3061/2014. Origem: CRECI 9ª Região/BA. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. RODOLFO BRITO DE ALMEIDA-CRECI 15984, face a problemas de saúde: (Dependente químico). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 7 - Processo-COFECI nº 2457/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. FRANCISCO ORTEGA GALVEZ-CRECI 30328, face a problemas de saúde: (Hipertensão e diabético). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 8 - Processo-COFECI nº 2577/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ARIEL SCAFF-CRECI 27862, face a problemas de saúde: (Câncer na tireoide, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 9 - Processo-COFECI nº 2590/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JORACY DE MOURA WAGNER-CRECI 08630, face a problemas de saúde: (Vascular, infarto do miocárdio, angioplastia com procedimento cirúrgico de hérnia e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 10 - Processo-COFECI nº 620/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. SÉRGIO MINEKAWA-CRECI 12900, face a precária condição de saúde e idade avançada. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 2822/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ALICE NEVES SILVA-CRECI 12640, face a problemas de saúde: (Ortopédico com inserção de prótese na perna esquerda e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à

ANEXO			
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO DE 2014 A AGOSTO DE 2015			
RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	145.904.354,92	69.981,45	145.974.336,37
Pessoal Ativo	130.465.329,65	63.302,64	130.528.632,29
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.439.025,27	6.678,81	15.445.704,08
Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do Art. 19 da LRF) (II)	13.452.560,11	44.903,66	13.497.463,77
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	68.537,84	38.224,85	106.762,69
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.384.022,27	6.678,81	13.390.701,08
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	132.521.776,26	25.077,79	132.546.854,05
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.643.000,00		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (IIIc / IV) * 100	0,020164%	0,000004%	0,020168%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,042882%		281.673.694,47
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,040738%		267.590.009,75
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,038594%		253.506.325,02

FONTE: SIAFI - SOF/TRT16 - 24/set/2015 - 14h e 30min

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64;
- Nota 2: As despesas com auxílio natalidade e auxílio funeral, no montante de R\$ 31.162,66, não foram computadas no Relatório, em conformidade com o Acórdão 894/2012 - TCU - Plenário;
- Nota 3: As despesas decorrentes de decisões judiciais (Precatórios e Requisições de Pequeno Valor) executadas por este Regional totalizaram R\$ 12.262.453,25.

Des. LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do Tribunal

FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES
Diretora-Geral
Substituta

FLÁVIA REGINA RÊGO CORDEIRO
Secretária de Orçamento e Finanças

CELSON DE JESUS MOREIRA COSTA
Coordenador de Controle Interno

LAENA TICIANE SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Contabilidade Analítica



FECI nº 2520/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JURACIR GOMES DE ALENCAR-CRECI 32093, face a problemas de saúde: (Depressão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 19 - Processo-COFECI nº 2826/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ATHAYDE MARTINS DIAS-CRECI 16759, face a problemas de saúde: (Alzheimer, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 20 - Processo-COFECI nº 2493/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CARLOS EDUARDO LANZONI FERREIRA-CRECI 43201, face a problemas de saúde: (Encefalopatia, diabete, transplantado hepático com neoplasia de fígado, metástase no rim e coluna). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 21 - Processo-COFECI nº 2496/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. SÉRGIO ROBERTO FARINA-CRECI 30122, face a problemas de saúde: (Glaucoma, hipertensão, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 22 - Processo-COFECI nº 618/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MARCOS NOBRE-CRECI 08772, face a problemas de saúde: (Hipertensão arterial). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 23 - Processo-COFECI nº 622/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. REGINALDO DE JESUS FREIRE-CRECI 33411, face a problemas de saúde: (Alzheimer, síndrome demencial, alteração de pressão arterial, ácido úrico e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 24 - Processo-COFECI nº 2492/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JORGE RUBEN APARICIO SALAZAR-CRECI 22074, face a problemas de saúde: (Hipertensão, diabético, cardíaco, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 25 - Processo-COFECI nº 2988/2014. Origem: CRECI 22ª Região/AL. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. VALÉRIA LINS DOS ANJOS-CRECI 2255, face a problemas de saúde: (Tumor de mediastino). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 26 - Processo-COFECI nº 3002/2014. Origem: CRECI 22ª Região/AL. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SINIMBÚ-CRECI 1403, face a problemas de saúde: (Coluna lombar). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 27 - Processo-COFECI nº 3007/2014. Origem: CRECI 22ª Região/AL. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSENALDO JORGE GUIMARÃES-CRECI 915, face a aposentadoria por invalidez. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 28 - Processo-COFECI nº 2609/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. JOSIANE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO-CRECI 70020, face a problemas de saúde: (Hérnia de disco, ovário policístico, predisposição a diabetes e triglicérides alto). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 29 - Processo-COFECI nº 2987/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. HIROFUMI TOMITA-CRECI 35760, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 30 - Processo-COFECI nº 3005/2014. Origem: CRECI 22ª Região/AL. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CÍCERO GOMES DO NASCIMENTO-CRECI 1690, face a problemas de saúde: (AVC - acidente vascular cerebral). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 31 - Processo-COFECI nº 2827/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ ROBERTO BRAYN-CRECI 34117, face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 32 - Processo-COFECI nº 2829/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTÔNIO MATIUSSO-CRECI 41256, face a idade avançada. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 33 - Processo-COFECI nº 3051/2014. Origem: CRECI 9ª Região/BA. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. MARIA LÚCIA PEREIRA MARTINS-CRECI 5140, face a problemas de saúde: (Hipertensão, alergias, é curadora da irmã idosa e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 34 - Processo-COFECI nº 1935/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de

débitos concedidos a C.I. ELIANE SULEIMAN DE BASTOS LIMA-CRECI 57619, face a problemas de saúde: (Hemangioma, nódulo no fígado, cisto aracnoide no cérebro, insuficiência cardíaca, osteopenia e isquemia decorrente de AVC leve no lado esquerdo). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 35 - Processo-COFECI nº 1937/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MÁRIO AUGUSTO ISAIAS FILHO-CRECI 18007, face a problemas de saúde: (Próstata, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 36 - Processo-COFECI nº 2823/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. RITA DE CÁSSIA AREIAS VICENTE-CRECI 83812, face a problemas de saúde: (AVC - acidente vascular cerebral). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 37 - Processo-COFECI nº 1938/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VALDIR FERREIRA CARDOSO-CRECI 22877, face a problemas de saúde: (Acometido de acidente, hérnia na barriga e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 38 - Processo-COFECI nº 1941/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. NEUSA APARECIDA GONÇALVES-CRECI 38735, face a problemas de saúde: (Diabetes, hipertensão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 39 - Processo-COFECI nº 2831/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ CARLOS RODRIGUES-CRECI 14394, face a problemas de saúde: (Arritmia e insuficiência cardíaca e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 40 - Processo-COFECI nº 1934/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CARLOS EUGÊNIO PANADES-CRECI 32650, face a problemas de saúde: (Bronquite asmática, hérnia de disco, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 41 - Processo-COFECI nº 551/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. DÉCIO IANVANTUONI BORGES-CRECI 30101, face a problemas de saúde: (Cardíaco, doença pulmonar crônica, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 42 - Processo-COFECI nº 1857/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. RODOLFO MASSA-ROTO-CRECI 47486, face a problemas de saúde: (Diabetes, hipertensão, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 43 - Processo-COFECI nº 614/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. INEZ CALIXTO DE MORAIS-CRECI 17628, face a problemas de saúde: (Vasculares e osteoporose). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 44 - Processo-COFECI nº 555/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. UBRATAM MATTEI-CRECI 60271, face a problemas de saúde: (Cardíaco, hipertensão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 45 - Processo-COFECI nº 575/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. MARLI GALVÃO BOGÃO-CRECI 65932 - Falecida. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 46 - Processo-COFECI nº 533/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ENEAS MOREIRA BATISTA-CRECI 17299, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 47 - Processo-COFECI nº 2553/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. EDSON ESBRAVATTI DE ALMEIDA-CRECI 59814, face a problemas de saúde: (Diabetes, hipertensão e depressão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 48 - Processo-COFECI nº 2594/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. FLORISVALDO ALMEIDA DA SILVA-CRECI 18471, face a problemas de saúde: (Diabetes, colesterol alto, tumor da laringe, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 49 - Processo-COFECI nº 2613/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO PEREIRA DA SILVA-CRECI 53724, face a problemas de saúde: (Alzheimer, hipertensão, insuficiência renal, catarata, obstrução no pulmão, câncer de próstata, AVC e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão

de origem. 50 - Processo-COFECI nº 2623/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTÔNIO FLÁVIO RODRIGUES JOSÉ-CRECI 07795, face a problemas de saúde: (Cardiopatia isquêmica, diabetes, ponte de safena, infarto e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 51 - Processo-COFECI nº 2625/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ROSA JONES NORBERTO-CRECI 17137, face a problemas de saúde: (Pressão alta, cardíaca, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 52 - Processo-COFECI nº 3035/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ANA MARIA GOMES RODRIGUES-CRECI 68518, face a precária condição econômica, idade avançada e desempregada. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 53 - Processo-COFECI nº 2986/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. GEORGE FAOR AUDAD-CRECI 15014, face a problemas de saúde: (Câncer na próstata, úlcera no estômago, inflamação na garganta, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 54 - Processo-COFECI nº 583/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ LO RE-CRECI 22239, face a problemas de saúde: (Dificuldade para conversar, alimentar, hipertensão, tremedeira, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 55 - Processo-COFECI nº 3031/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. WALDOMIRO POZZUTO JÚNIOR-CRECI 30167, face a problemas de saúde: (Síndrome do túnel carpo - mão esquerda em tratamento aguardando cirurgia). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 56 - Processo-COFECI nº 2638/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA-CRECI 20541, face a problemas de saúde: (Perda da visão do olho esquerdo, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto da Relatora, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 57 - Processo-COFECI nº 586/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. EDUARDO JOÃO GADUM-CRECI 07836, face a idade avançada. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto da Relatora, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 58 - Processo-COFECI nº 3032/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. SANDRA LÚCIA NICASTRO-CRECI 73924, face a problemas de saúde: (Disfunção pulmonar crônica, HIV, perda da vesícula, osteoporose, hipertensão arterial primária, infecção do trato digestivo e psiquiátricos). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 59 - Processo-COFECI nº 621/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTÔNIO GIL MUNHOZ-CRECI 08248, face a problemas de saúde: (Próstata e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 60 - Processo-COFECI nº 553/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE-CRECI 23116, face a problemas de saúde: (Pressão arterial, diabetes, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 61 - Processo-COFECI nº 3036/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. EVARISTO SABINO DE CARVALHO-CRECI 06978, face a problemas de saúde: (Idade avançada, AVC no lado direito, dificuldade de comunicação e locomoção). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 62 - Processo-COFECI nº 532/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MILTON YUTAKA YAMAOKI-CRECI 40676, face a problemas de saúde: (Bursite, artrose, artrite e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 63 - Processo-COFECI nº 615/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. NALDIR PENCO-CRECI 49173, face a problemas de saúde: (Neurológicos, perda dos movimentos da perna direita e sequelas nas vértebras da coluna). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 64 - Processo-COFECI nº 552/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO ALMEIDA-CRECI 36308, face a problemas de saúde: (Dificuldade auditiva, asma crônica, diabetes, perda da memória, dificuldade de deambular, uso de fralda geriátrica e Idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 65 - Processo-COFECI nº 1855/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. As-

sunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ALFREDO COTTINI FILHO-CRECI 14283, face a problemas de saúde: (Síndrome do pânico, AVC, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 66 - Processo-COFECI nº 1859/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. OSVALDO FONTANA RODRIGUES-CRECI 81107, face a problemas de saúde: (AVE - acidente vascular encefálico e Idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 67 - Processo-COFECI nº 616/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. WANDERLEY FERREIRA-CRECI 11996, face a problemas de saúde: (Fratura na perna direita e estado de penúria). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 68 - Processo-COFECI nº 617/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CARLOS DA SILVA OLIVEIRA-CRECI 51448, face a problemas de saúde: (Câncer orofaringe). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 69 - Processo-COFECI nº 2072/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. NEIDE MENDEZ HONORATO-CRECI 15070, face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 70 - Processo-COFECI nº 554/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ MACHADO DA SILVA FILHO-CRECI 06294, face a problemas de saúde: (Câncer de próstata, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 71 - Processo-COFECI nº 1860/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MOACYR TOLENTINO DE SA-CRECI 15208, face a problemas de saúde: (Demência de lewis, cegueira no olho esquerdo, bexiga, próstata, pressão alta, problemas nos joelhos, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 72 - Processo-COFECI nº 2472/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ PEREZ GARCIA-CRECI 24251, face a problemas de saúde: (Mal de parkinson, cardíaco, diabético, hipertensão, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 73 - Processo-COFECI nº 3027/2014. Origem: CRECI 9ª Região/BA. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LAURENTINO BARBOSA DE AQUINO-CRECI 4446, face a problemas de saúde: (Anemia falciforme, úlcera nos membros inferiores e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 74 - Processo-COFECI nº 3029/2014. Origem: CRECI 9ª Região/BA. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. DAVILEIDE CAMPOS DE SOUZA-CRECI 12413, face a problemas de saúde: (Câncer e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 75 - Processo-COFECI nº 3567/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. SEBASTIÃO JOSÉ MARCHESINI-CRECI 84819, face a problemas de saúde: (Câncer na garganta e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 76 - Processo-COFECI nº 1854/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOB SAPUPPO JÚNIOR-CRECI 12592, face a problemas de saúde: (HIV - soro positivo e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 77 - Processo-COFECI nº 2500/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VANDERLEI LAZZAROTE-CRECI 38484, face a problemas de saúde: (Diabetes, renais, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 78 - Processo-COFECI nº 2523/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. BRANISLAVA ROLIM DE GOÊS-CRECI 19877, face a problemas de saúde: (Varizes, coluna, hipertensão arterial, tireoide, catarata, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 79 - Processo-COFECI nº 590/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ IZIDORO BUMRAD-CRECI 35461, face a problemas de saúde: (Colesterol alto, triglicéris descompensado, tireoide, catarata, cisto no rim direito, bloqueio no lado direito do coração). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 80 - Processo-COFECI nº 1863/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JAZAM PEREIRA BARBOSA-CRECI 27026, face a problemas de

saúde: (Enfisema pulmonar, dores na coluna e joelhos, cardíaco, tireoide, hipertensão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 81 - Processo-COFECI nº 2073/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ ROBERTO ZAMBELLI-CRECI 26550, face a problemas de saúde: (Pressão arterial, AVC, dificuldade de locomoção e perda de memória). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 82 - Processo-COFECI nº 582/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. REINALDO BERGAMO-CRECI 21211, face a problemas de saúde: (Oftalmológico, endócrinos, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 83 - Processo-COFECI nº 1842/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ADALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO-CRECI 22880, face a problemas de saúde: (Auditivo, hipertensão, labirintite, cardiopatia e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 84 - Processo-COFECI nº 1861/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. SEBASTIÃO ALVES-CRECI 30761, face a problemas de saúde: (Pressão alta, triglicérides, colesterol alto, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 85 - Processo-COFECI nº 612/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ISRAEL ZVEIBIL-CRECI 17956, face a problemas de saúde: (Diabetes Mellitus, hipertensão arterial, limitações físicas e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 86 - Processo-COFECI nº 1856/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. KEINJO KINA-CRECI 16697, face a problemas de saúde: (Diabetes, tireoide, doença pulmonar obstrutiva crônica e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 87 - Processo-COFECI nº 1858/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JORGE PEREIRA DA SILVA-CRECI 35573, face a problemas de saúde: (Depressão arterial e cardiovascular, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 88 - Processo-COFECI nº 1862/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA-CRECI 26270, face a problemas de saúde: (Próstata, vesícula, audição, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 89 - Processo-COFECI nº 595/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. EVANIR SILVA-CRECI 25891, face a problemas de saúde: (Fibrose pulmonar, cisto de chumbo no rim, vesícula e esôfago, respira por aparelhos, acamado, debilitado e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 90 - Processo-COFECI nº 2071/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. EDGARD DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO-CRECI 08995, face a problemas de saúde: (Câncer na próstata, cardíaco, diabético e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 91 - Processo-COFECI nº 3572/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. CLÓVIS DE OLIVEIRA MOLA-CRECI 18534, face a problemas de saúde: (Cardíaco, desequilíbrio emocional, precária condição econômica e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 92 - Processo-COFECI nº 3581/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. EDUARDO JOSÉ DE SOUZA-CRECI 30783, face a problemas de saúde: (Alzheimer, precária condição econômica e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 93 - Processo-COFECI nº 611/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. CLÁUDIO DO NASCIMENTO-CRECI 30354, face a problemas de saúde: (Perda da visão direita, inflamação coriorretiniana-CID-H30, deslocamento com defeito retiniano-CID-H33, artrose, hipertensão arterial e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 94 - Processo-COFECI nº 2542/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. MARIA DE FÁTIMA COLUSSI-CRECI 49843, face a problemas de saúde: (Diabetes, LER, depressão, déficit auditivo e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 95 - Processo-COFECI nº 2545/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSEVAL PEREIRA DE LIMA-CRECI 63517, face a problemas de saúde: (Câncer na próstata, glaucoma e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 96 - Processo-COFECI nº 550/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO MERCHANT ILDEFONSO-CRECI 07670, face a problemas de saúde: (De-

pressão, tireoide, insônia, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 97 - Processo-COFECI nº 2490/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. WILSON ROBERTO MARTINS-CRECI 11534, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 98 - Processo-COFECI nº 2633/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ GOMES DA SILVA-CRECI 12851, face a problemas de saúde: (Cardíaco, membros esquerdos adormecidos, hipertensão, pressão alta, glaucoma e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 99 - Processo-COFECI nº 593/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO ALVES DA SILVA-CRECI 28231, face a problemas de saúde: (Alzheimer, enfisema pulmonar, glaucoma, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 100 - Processo-COFECI nº 2483/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI-CRECI 06880, face a problemas de saúde: (Dores no nervo ciático, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Retirado de Pauta. 101 - Processo-COFECI nº 2629/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. RAFAEL COSTA ALMEIDA-CRECI 107432, face a problemas de saúde: (Dependente de drogas). DECISÃO: Retirado de Pauta. 102 - Processo-COFECI nº 596/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ALCIDES MARCONDES NETO-CRECI 73804 - Falecido. DECISÃO: Retirado de Pauta. 103 - Processo-COFECI nº 1364/2015. Origem: CRECI 2ª Região/AL. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. ANAÍDA DOS SANTOS MATOS-CRECI 619, face a problemas de saúde: (Câncer). DECISÃO: Retirado de Pauta. 104 - Processo-COFECI nº 2499/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. CELSO OLAVO PINTO-CRECI 21876, face a problemas de saúde: (Diabetes, prótese crescida e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 105 - Processo-COFECI nº 2510/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. NELSON TREVIZAN-CRECI 38041, face a problemas de saúde: (Urológico, auditivo, catarata, deslocamento de retina, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 106 - Processo-COFECI nº 3072/2014. Origem: CRECI 12ª Região/PA. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. MARIA CRISTINA CALDAS FURTADO-CRECI 1825, face a problemas de saúde: (Invalidez). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 107 - Processo-COFECI nº 597/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. TASSO FLORIANO BARBOSA-CRECI 09257 - Falecido. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 108 - Processo-COFECI nº 3076/2014. Recte: ANGELO TEODORO DOS SANTOS-CRECI 3496. Rectdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 109 - Processo-COFECI nº 3566/2014. Recte: LUCILENI GIANVECCHIO GONZALES-CRECI 68237. Rectdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 110 - Processo-COFECI nº 3450/2013. Recte: NEIDE RUSSO GALUPPO-CRECI 25088. Rectdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 111 - Processo-COFECI nº 3258/2014. Recte: MARCOS DE SOUZA GIMENEZ. Rectdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 112 - Processo-COFECI nº 3259/2014. Recte: JOSÉ TRIBUTINO FERREIRA. Rectdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para deferir o pedido de inscrição pleiteado. 113 - Processo-COFECI nº 1956/2015. Recte: EDUARDO ALVES BATISTA DA SILVA. Rectdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 114 - Processo-COFECI nº 2768/2014. Recte: SEBASTIÃO HORTENSE-CRECI 5291/MS. Rectdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 115 - Processo-COFECI nº 3067/2014. Origem: CRECI 9ª Região/BA. Assunto: Solicita homologação da suspensão da inscrição por 02 (dois) anos com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANDRÉ LUIS MORAES CASTRO-CRECI 9603, face a problemas de saúde: (Depressão, síndrome do pânico e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 116 - Processo-COFECI nº 1788/2008. Recte: VANTUIR OLIVEIRA DO CARMO-CRECI 50063. Rectdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de revisão interposto pelo representado contra a decisão da pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogável até a prova da devolução do valor da caução, cumulada com multa de 02 anuidades, aplicada pelo CRECI/SP e mantida, inclusive em sede de Pedido de Reconsideração pela 1ª Câmara Recursal. DECISÃO: Retirado de Pauta. 117 - Processo-COFECI nº 119/2015. Recte: A DENUNCIANTE - DORINDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES GONÇALVES. Rectdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Assunto: Denúncia: Recurso interposto pela denunciante Sra. DORINDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES GONÇALVES, em face da decisão de arquivamento de



denúncia formulada contra ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA ORG LTDA-CRECI J-0256. DECISÃO: Retirado de Pauta. 118 - Processo-COFECI nº 073/2012. (Origem CRECI 9ª Região/BA). Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-1148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de revisão interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades, aplicada, em sede de Pedido de Reconsideração, e mantida pela 3ª Câmara Recursal. DECISÃO: Retirado de Pauta. 119 - Processo-COFECI nº 074/2012. (Origem CRECI 9ª Região/BA). Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-1148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de revisão interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades, aplicada, em sede de Pedido de Reconsideração, e mantida pela 3ª Câmara Recursal. DECISÃO: Retirado de Pauta. 120 - Processo-COFECI nº 075/2012. (Origem CRECI 9ª Região/BA). Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-1148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de revisão interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades, aplicada, em sede de Pedido de Reconsideração, e mantida pela 3ª Câmara Recursal. DECISÃO: Retirado de Pauta. 121 - Processo-COFECI nº 076/2012. (Origem CRECI 9ª Região/BA). Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-1148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de revisão interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades, aplicada, em sede de Pedido de Reconsideração, e mantida pela 3ª Câmara Recursal. DECISÃO: Retirado de Pauta. 122 - Processo-COFECI nº 078/2012. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-1148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de revisão interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades aplicada pelo CRECI/BA e mantida, inclusive em sede de Pedido de Reconsideração, pela 3ª Câmara Recursal. DECISÃO: Retirado de Pauta. 123 - Processo-COFECI nº 079/2012. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-1148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de revisão interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades aplicada pelo CRECI/BA e mantida, inclusive em sede de Pedido de Reconsideração, pela 3ª Câmara Recursal. DECISÃO: Retirado de Pauta. 124 -Processo-COFECI nº 080/2012. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-1148. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Pedido de revisão interposto pela autuada contra a decisão da pena pecuniária de 06 anuidades aplicada pelo CRECI/BA e mantida, inclusive em sede de Pedido de Reconsideração, pela 3ª Câmara Recursal. DECISÃO: Retirado de Pauta.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015 (*)

Dispõe sobre a composição das chapas candidatas às eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões para o período de 1º de abril de 2016 à 1º de abril de 2019, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n. 6.965/81 e o Decreto n. 87.218/82; Considerando o disposto nos artigos 35 e 36, do Regulamento Eleitoral dos Conselhos de Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução CFFa nº 450/2014; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 143ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 10 de setembro de 2015; resolve: Art. 1º A representatividade a ser obedecida para a composição das chapas dos Colegiados dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões, para o período de 1º de abril de 2016 a 1º de abril de 2019, será assim constituída: I. CRFa. 1ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) membros suplentes do município do Rio de Janeiro - RJ e Região Metropolitana e 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes dos municípios do interior do estado do Rio de Janeiro. II. CRFa. 2ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) membros suplentes do município de São Paulo - SP e região metropolitana, e 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes dos demais municípios do interior do estado de São Paulo; III. CRFa. 3ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes do estado do Paraná e 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado de Santa Catarina; IV. CRFa. 4ª Região - 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 4 (quatro) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, do estado de Pernambuco; 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado da Bahia; 2 (dois) membros efetivos e 1(um) membro suplente do estado da Paraíba, 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado de Alagoas, 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado Sergipe; V. CRFa. 5ª Região - 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 4 (quatro) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado de Goiás; 2 (dois) membros efetivos e 1(um) membro suplente do estado do Pará; 2 (dois) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do Distrito Federal; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado do Amazonas; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado de Rondônia; 1 (um) membro suplente do estado do Amapá; 1 (um) membro suplente do estado de Tocantins; 1 (um) membro suplente do estado de Roraima e 1 (um) membro suplente do estado do Acre. VI. CRFa. 6ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes do estado de Minas Gerais; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro

suplente do estado do Espírito Santo; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado de Mato Grosso; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado do Mato Grosso do Sul. VII. CRFa. 7ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) membros suplentes do município de Porto Alegre - RS e região Metropolitana, e 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes para o interior do estado do Rio Grande do Sul; VIII. CRFa. 8ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado do Ceará; 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Maranhão; 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Rio Grande do Norte e 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Piauí. Art. 2º Revogar as disposições em contrário. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora-Secretária

(*) Republicada por ter saído no DOU de 18-9-2015, seção 1, pág. 117, com incorreção do original.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 153, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais faz saber que, aprovou o Remanejamento Orçamentário da Despesa do Exercício de 2015, nos termos do artigo 11, inciso VI do Regimento Interno e artigo 4º da Resolução CRCMG nº 360, de 24/10/2014, conforme quadro seguinte:
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA
EXERCÍCIO DE 2015 - (EM REAIS)
(disponível no portal: www.crcmg.org.br)

6.3.1	DESPESAS CORRENTES		25.672.000,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	10.118.595,00	
6.3.1.2	Benefícios Assistenciais	500,00	
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	9.566.206,00	
6.3.1.4	Financeiras	204.000,00	
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	5.688.907,00	
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	93.792,00	
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL		590.000,00
6.3.2.1	Investimentos	590.000,00	
	TOTAL		26.262.000,00

RECURSOS UTILIZADOS:
Anulação parcial e/ou total de diversas rubricas.....R\$ 556.052,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e dois reais).

MARCO AURÉLIO CUNHA DE ALMEIDA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 8, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Coren-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 15, inciso VI, e 20 da Lei nº 5.905 de 12/07/1973, combinado com o artigo 87 do Anexo II da Resolução COFEN 340/2008 e, em consonância com as disposições previstas no Regimento da Autarquia aprovado pela Decisão COREN-SP/DIR/03/2013, devidamente homologada pela Decisão COFEN 062/2013,
CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 340/2008, em seu Anexo II, Título V, Capítulo IV, "Dos Créditos Adicionais";
CONSIDERANDO as manifestações técnicas e tudo mais que consta no processo administrativo nº 4630/2014;
CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do Coren-SP em sua 939ª Reunião Ordinária, realizada em 01 de setembro de 2015, decide:
Art. 1º Aprovar a Suplementação Orçamentária do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP para o exercício de 2015, conforme planilhas de detalhamento e textos informativos, os quais passam integrar a presente Decisão.
Parágrafo único. Tendo em vista a aprovação da Suplementação Orçamentária para o exercício de 2015, o Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP para o exercício de 2015 também está devidamente reformulado.
Art. 2º A presente Decisão entrará em vigor após os procedimentos de praxe, produzindo seus regulares efeitos a partir de 01 de setembro de 2015.
Art. 3º Revogar-se, imediatamente, todas e quaisquer disposições em sentido contrário.

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA
1º Secretário

FABÍOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO no uso das atribuições do art. 17 da Lei nº 2.800/56 e do art. 5º da Resolução Ordinária nº 15.508/2008 (D.O.U de 02/06/2008) e, em cumprimento ao § 1º do inciso XXII do Art. 37 da CF/88 e, conforme decisão do plenário desta Autarquia na sessão realizada em 18 de Setembro de 2015, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a proposta do orçamento-programa e plano de trabalho para o exercício de 2016 do Conselho Regional de Química - 20ª Região, elaborada com base no § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011e na Resolução normativa CFQ Nº 258/2014, segundo os princípios da Lei nº 2.800/56 e Lei nº 4.320/64, conforme quadro geral de receitas e despesas anexo - I desta portaria.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANDER LUIZ FERREIRA
Presidente do Conselho

RONEY APARECIDO GOMES
Tesoureiro

ANEXO - I

QUADRO GERAL DE RECEITAS E DESPESAS

RECEITA	R\$ 1.692.750,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	R\$ 967.950,00
RECEITAS PATRIMONIAS	R\$ 40.000,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	R\$ 80.800,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTE	R\$ 604.000,00

DESPESA	R\$ 1.692.750,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 461.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 1.047.750,00
INVESTIMENTOS	R\$ 164.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	R\$ 20.000,00

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.008584-8/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Ofício n. 285/2015-GP. Assunto: ADI n. 5357 contra Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Intervenção da OAB. Amicus Curiae. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Baptista Quintanilha (AC). EMENTA N. 035/2015/COP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5357. Supremo Tribunal Federal. Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Intervenção da OAB. Luta contra a discriminação e a exclusão de pessoas com deficiência do ambiente educacional. Amicus Curiae. Acolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de setembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Relator. Sérgio Baptista Quintanilha, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.008598-6/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 066/2015-GPR. Proposta do Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). Assunto: Regulamentação da distribuição dos honorários advocatícios para os advogados públicos federais. Relator: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N.036/2015/COP. PROPOSIÇÕES. NÃO SE ACOLHEM TANTO AS QUE JÁ ESTÃO CONTIDAS NA ATUAÇÃO DA OAB, QUANTO AS QUE NÃO TRAGAM O TIMBRE DA EFETIVA OPORTUNIDADE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de setembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Hélio Gomes Coelho Junior, Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2015
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2013.014559-1/SCA. Recte: N.J.O.N. (Adv: Joel Eurides Domingues OAB/SP 80702). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 017/2015/SCA. Recurso contra decisão não unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Pedido de revisão julgado procedente pelo Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Erro de julgamento. Existência. Decisão condenatória atribuindo ao recorrente a prática da infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia, decorrente de representação formalizada pelo Ministério Público Federal, remetendo apenas cópia de uma denúncia contra ele. Processo penal que se encontrava, ao tempo da condenação administrativa, em fase inicial. Ausência de trânsito

em julgado de sentença penal condenatória imputando ao recorrente a prática dos crimes constantes da denúncia, de modo a permitir sua repercussão em sede disciplinar. Impossibilidade de punição administrativa por fatos definidos como crime se ainda não houve qualquer pronunciamento do Poder Judiciário, instância competente para decidir sobre a prática de infrações penais. Independência das instâncias que não admite condenação pelos mesmos fatos que dependem de manifestação do Poder Judiciário. Possibilidade de renovação da representação, se condenado o recorrente e após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes deste Conselho Federal. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão da Segunda Turma e restabelecer o acórdão do Conselho Seccional, que julgou procedente a revisão do processo disciplinar, com a possibilidade de nova representação após o trânsito em julgado de decisão condenatória. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.005491-3/SCA. Reqte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro-Gestão 2013/2016. Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e J.C.M.P. (Adv: Júlio César Manoel Prudente Júnior OAB/RJ 159366). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 018/2015/SCA. Revisão de processo disciplinar. Art. 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Ilegitimidade de Presidente de Conselho Seccional. Decisão de natureza processual. Não conhecimento. 1) A revisão de processo disciplinar tem a mesma natureza da revisão criminal (CPP, art. 621 e seguintes), pressupondo a existência de decisão condenatória transitada em julgado e a iniciativa exclusiva do condenado, nas hipóteses taxativamente enunciadas em lei. Em consequência, a legitimidade ativa para o pedido de revisão é restrita à parte que sofreu a imposição de sanção ético-disciplinar, isto é, o condenado em processo disciplinar. Precedentes desta Segunda Câmara. 2) Sob outro prisma, somente poderá ser objeto de revisão a decisão condenatória que examine o mérito do processo disciplinar, não se admitindo em casos de decisões de índole processual, que se limitam a anular o procedimento, sob o fundamento de violação às normas processuais. 3) A teor do art. 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar processos disciplinares instruídos pelas Subseções ou por re-

latores do próprio Conselho, e aos Conselhos Seccionais julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, III, da Lei nº 8.906/94). Dessa forma, deve o processo disciplinar ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho, ainda resulte exclusão de advogado dos quadros da OAB, situação que imporá o reexame obrigatório pelo Conselho Seccional competente, que somente poderá confirmar a exclusão pelo quorum qualificado do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. 4) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.007803-9/SCA. Reqte: L.G.R. (Adv: Laudécir Aparecido Ramalho OAB/SP 79818). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.T.P.C. (Adv: Fábio Puntel Cordeiro OAB/SP 282575). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 019/2015/SCA. Revisão de processo disciplinar. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Pretensão a novo julgamento de mérito de processo disciplinar objeto da revisão. Nítido caráter recursal. Inovação de tese processual. Requerente que permanece silente e somente argui suposta nulidade em sede de revisão de processo disciplinar. Impossibilidade. Pedido de revisão não conhecido. 1) O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, tratando-se de ação de natureza autônoma que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, somente sendo admitida nas hipóteses taxativamente ali previstas. 2) Não se trata, pois, de mera via recursal destinada a nova análise de questões fáticas, probatórias e de mérito do processo disciplinar revisando. 3) Por isso, a inovação de tese recursal, somente em sede de revisão de processo disciplinar, por se tratar de questão alheia à apreciação dos órgãos julgadores, não pode ser considerada erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. 4) A alegação de que a nulidade arguida seria matéria de ordem pública ou traduziria nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obriga aos órgãos julgadoras da OAB a se manifestarem acerca de temas que não foram oportunamente arguidos e submetidos às instâncias de origem, configurando nítida supressão de instância. 5) Por outro lado, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da efetividade das decisões proferidas pela OAB, não se admite às partes utilizarem dos meios processuais como instrumentos difusores de estratégias, de modo a

arguir nulidades processuais somente no momento em que lhes for oportuno. 6) No caso, o requerente alega que a defesa prévia apresentada por defensor dativo não exerceu o contraditório e a ampla defesa. Contudo, em momento algum no trâmite processual submeteu a questão à análise das instâncias recursais, somente suscitando a alegada nulidade após o trânsito em julgado da decisão condenatória o que, por óbvio, não configura erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova das decisões anteriormente proferidas, por se tratar de inovação de tese processual. 7) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente do Conselho

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 10.0000.2014.004869-4/SCA. Recte: M.S.P.A.A. Reptes. Legais: H.M.S. e H.P.P. (Adv: Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692). Recdos: Conselho Seccional OAB/Maranhão e D'Jane Luciazia Carvalho Silva. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.002300-2/SCA. Recte: A.A.F.V. (Advs: Murilo Henrique Miranda Belotti OAB/SP 237635, Silvio Carlos Alves dos Santos OAB/SP 233033, Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54914 e Outros). Recda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.005501-6/SCA. Recte: A.P.B.C.M.C. (Advs: Antonieta Paulina Bulbol C.M. da Costa OAB/DF 9020 e Flávio de Oliveira OAB/DF 9773). Recda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Edvaldo Sousa Alves Filho.

Brasília, 23 de setembro de 2015
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente do Conselho

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

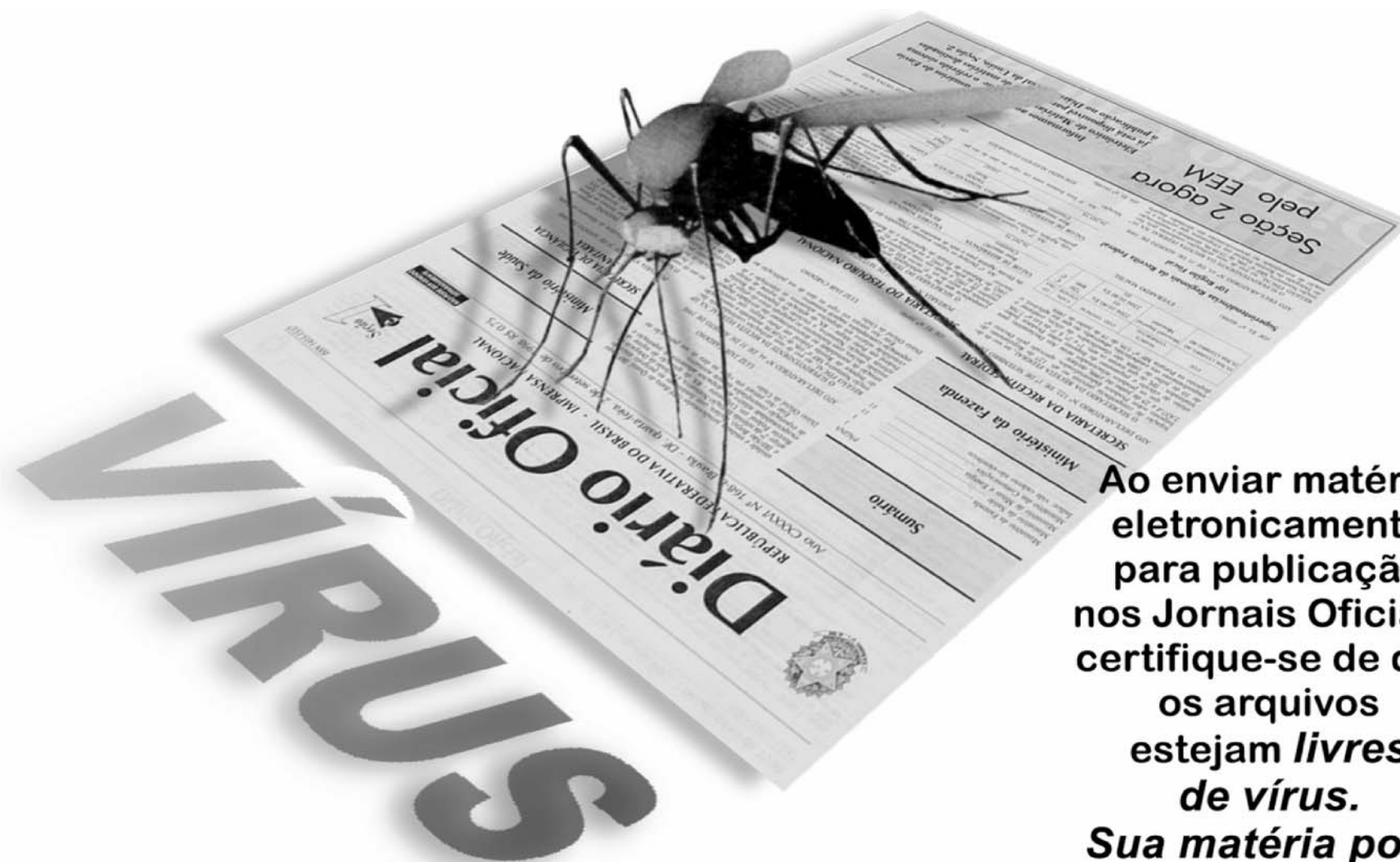
O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Informações Oficiais